



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2020 – São Paulo, terça-feira, 06 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019741-51.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR ZALCBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR ZALCBERG - SP333797

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP
REPRESENTANTE: FLORIANO PEIXOTO VIEIRANETO

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário.

Cumprir observar que o âmbito de cognição em sede de plantão judiciário, cinge-se unicamente às medidas que visem evitar o perecimento de direito.

A presente não se reveste do caráter de urgência a ensejar sua apreciação excepcional.

Assim remeto para análise do Juízo Natural no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5019774-41.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

REQUERENTE: ANNA VICTORIA ESQUELINO COURI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO DA SILVA NUNES - SP425973

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário.

Cumprir observar que o âmbito de cognição em sede de plantão judiciário, cinge-se unicamente às medidas que visem evitar o perecimento de direito.

A presente não se reveste do caráter de urgência a ensejar sua apreciação excepcional.

Assim remeto para análise do Juízo Natural no primeiro dia útil após o plantão.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007342-35.2020.4.03.6182 / CECON - São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JORGE ABUSSAFY JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE - SP371179

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, na semana de **03/11/2020 a 05/11/2020**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 23/10/2020**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99259-2059 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007342-35.2020.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JORGE ABUSSAFY JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE - SP371179

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, na semana de **03/11/2020 a 05/11/2020**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 23/10/2020**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005713-31.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/10/2020, 14:00 horas, por videoconferência**.

São PAULO, 3 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-41.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCIO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a comprovação da recusa do banco, sendo que os valores podem ser levantados até 02 anos nos termos da Lei 13.463/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017084-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: URBANO BELMIRO NETO

DESPACHO

A presente execução encontra-se extinta por força de decisão de fls. 49/52 (autos físicos) do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016358-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.H.E. COMERCIO DE HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora sobre a decisão do E.TRF da 3ª Região concedendo a antecipação da tutela recursal.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018565-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE, MILENE ZACCARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003049-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SIMON ARAZI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de penhora do oficial de justiça sob número de ID 38540691 dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019209-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE SIMOES FERNANDES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade (ID 36968965), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030214-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 36968691).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022655-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME, PEDRO FERMUS MENDES, MATEUS FERMUS MENDES

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **M & P SERVIÇOS GASTRONÔMICOS LTDA. - ME, PEDRO FERMUS MENDES e MATEUS FERMUS MENDES**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 106.992,46 (cento e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 31/10/2014 (ID 14568238-Pág. 105), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.3232.555.0000022-30.

Citados os executados por edital (ID 14568238-Pág. 186), a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (ID 14568238-Pág. 219/224).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas realizadas no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 30977018). Intimada (ID 36186232), a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido (ID 36990290).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009270-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MANOEL ALMEIDA E SILVA, qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS- AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o impetrado efetue a análise e decida sobre o pedido concessão de benefício de aposentadoria, deduzido na NB 42/187.191.595-0, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Narra, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/2018, o qual foi indeferido.

Diz que protocolou recurso administrativo, sendo deferido pela Junta de Recursos.

Afirma que a autarquia federal recorreu de tal decisão, sendo protocoladas as devidas contrarrazões pelo impetrante em 21/05/2019, não havendo conclusão até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Por força da decisão judicial (ID 36258434), os autos aportaram perante este Juízo.

Foi deferida a liminar (ID 38642934) e concedida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 39056738).

Foram prestadas informações (ID 39428065).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 39610965).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão não comporta maiores debates, eis que a liminar foi deferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 39428065):

“Em cumprimento ao mandado de segurança em epígrafe, informamos que o benefício nº 42/187.191.595-0, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 118.474.068-23, foi encaminhado à 1ª CAJ - 1ª Câmara de Julgamento (e-mail: 1caj.crps@previdencia.gov.br), conforme consta no "Relatório de Andamento", que segue anexo.”

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que as informações noticiam o iter processual cujo pleito alcançado ocorreu após determinação deste Juízo. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Aliás, especificamente, acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

De acordo com o Provimento CRPS/GP nº 99, de 1º de abril de 2008, os processos submetidos às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento tem um prazo máximo de permanência de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem. *In Verbis*:

“Art. 7º **O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias**, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.”

Aliás, o art. 4º do aludido Provimento também prevê a priorização de julgamento para beneficiários com idade superior a 60 (sessenta) anos, e aqueles relativos às prestações de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e benefício assistencial (Art. 20 da Lei 8742/93):

“Art. 4º. Os Presidentes das Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento deverão estabelecer mecanismos de controle das atividades da Secretaria e metas de produtividade a serem alcançadas pela Unidade Julgadora, adotando-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

III – priorizar análise e solução dos recursos que tenham como parte beneficiários com idade superior a 60 (sessenta) anos e aqueles relativos às prestações de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e benefício assistencial de que trata o artigo 20 da Lei 8742/93.”

Desta forma, já houve o decurso do prazo acima descrito, eis que o processo já deveria ter sido encaminhado à junta julgadora, e o aludido recurso ser apreciado, sob pena de ofensa ao princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso, LXXVIII, CF/88).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para determinar a autoridade impetrada que proceda à análise e decisão sobre o pedido concessão de benefício de aposentadoria, deduzido na NB 42/187.191.595-0, em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de astreintes em favor da impetrante, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) por dia, ficando limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030803-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37167539).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029647-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37242213).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026816-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES ROCHA

DESPACHO

Maniféste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 36992133).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024920-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TANIA MARA CAMARGO FALBO

DESPACHO

Maniféste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 36995919).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030477-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARTEMIZA MARCONDES REZENDE

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37242969).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003773-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILLIANS DE MATOS CIVITANOVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37099799).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024506-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Reputo serem necessárias as informações a serem prestadas pela autoridade coatora DERAT/SP.
Notifique-a para que preste com urgência suas informações.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Tomo sem efeito o despacho (ID 30774476). Da análise dos autos, noto que a presente ação deve ser julgada de pronto.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por **ANTÔNIO DA SILVA RAMOS**, RG nº 5.282.672-7 - SSP, inscrito no CPF sob o nº 572.840.168-68 em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requer a citação da ré para que realize o pagamento do valor a que faz jus, em quantia equivalente a R\$ 68.521,86 (sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, a presente ação não pode prosseguir. Explico: a presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos moldes do estabelecido pelo art. 515, do CPC.

In verbis:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Em que pese ser possível o cumprimento provisório de sentença, tal como prevê o artigo 520 do CPC, portanto, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. Porém, não é o que ocorre nos presentes autos. Fato é que, após ter sido proferida decisão nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100, pelo E. TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, sendo os primeiros declaratórios rejeitados.

No entanto, foram opostos novos embargos de declaração pela CEF, que dentre outras coisas, apontou contradição com relação à condenação em honorários, a omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação, assim como a omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Impende destacar que em relação à alegação de limitação territorial, teve sua alegação acolhida pela 4ª Turma do E. TRF3ª Região, que proferiu decisão nos seguintes termos:

“**Comparcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.**

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial¹.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad) (grifos nossos).

Com se observa, os embargos foram acolhidos na parte em que se pleiteava a limitação territorial, no que diz respeito à Subseção Judiciária de São Paulo.

Embora tenham sido interpostos recursos especial e extraordinário, o exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Contudo, a decisão, tal como restou proferida, passou a abranger tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que é formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Ocorre que, a exequente é domiciliada ou tem a conta poupança, em Rio Grande da Serra/SP, portanto, não estando abrangida pela competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse forma, resta claro que a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Assim, está configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que o cumprimento provisório de sentença não se sujeita ao recolhimento de custas processuais, seja para seu ajuizamento, como para interposição de apelação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007107-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

GERSON MARTINS PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 209.146.215.

Afirma, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido. Assim, em 05/11/2019 recorreu da decisão conforme requerimento administrativo protocolizado sob o nº 457132827.

Diz que não obteve resposta até a data da presente impetração, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi deferida a liminar (ID 31584827) e deferida a gratuidade de justiça.

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 32204490).

Foram prestadas as informações (ID 34515704).

O *Parquet* manifestou-se ciente (ID 39111225).

Conversão em diligência para manifestação da Autarquia Previdenciária (ID 39408820). Manifestou-se (ID 39635284).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 209.146.215.

Ocorre que, a questão não comporta maiores debates, eis que após o deferimento da liminar, a impetrada noticiou em suas informações o seguinte (ID 34515704):

¹I. Em cumprimento ao Mandado expedido nos autos do processo acima mencionado, vim por meio deste apresentar as seguintes informações.

2. Em razão da pandemia causada pelo COVID-19, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria N° 8.024 de 19/03/2020, suspendendo os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, e deslocando os servidores para o trabalho remoto. Sendo destinado para trabalho presencial um plantão reduzido destinado exclusivamente para esclarecimentos aos segurados para o acesso aos canais remotos.

3. Em referência ao solicitado pelo impetrante acima, informamos que foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS e encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Economia, conforme anexo.

4. Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias.” (grifos nossos).

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que as informações notificam o iter processual cujo pleito alcançado ocorreu após determinação deste Juízo.

Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Aliás, especificamente, acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

De acordo com o Provimento CRPS/GP nº 99, de 1º de abril de 2008, os processos submetidos às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento tem um prazo máximo de permanência de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem. *In Verbis*:

“Art. 7º O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.”

Aliás, o art. 4º do aludido Provimento também prevê a priorização de julgamento para beneficiários com idade superior a 60 (sessenta) anos, e aqueles relativos às prestações de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e benefício assistencial (Art. 20 da Lei 8742/93):

“Art. 4º. Os Presidentes das Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento deverão estabelecer mecanismos de controle das atividades da Secretaria e metas de produtividade a serem alcançadas pela Unidade Julgadora, adotando-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

III – priorizar análise e solução dos recursos que tenham como parte beneficiários com idade superior a 60 (sessenta) anos e aqueles relativos às prestações de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e benefício assistencial de que trata o artigo 20 da Lei 8742/93.”

Desta forma, já houve o decurso do prazo acima descrito, pois o recurso foi protocolizado em 05/11/2019, ou seja, a quase 1 (um) anos. Eis que o processo já deveria ter sido encaminhado à junta julgadora, e o aludido recurso já ter sido apreciado, sob pena de ofensa ao princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso, LXXVIII, CF/88).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para determinar a autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de aposentadoria protocolizado sob o n.º 209.146.215, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007486-93.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003742-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BPA INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37078838).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J E CONSTRUÇOES E REVESTIMENTO LTDA, ELDER RIBEIRO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37173225).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-43.2020.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Vista à parte autora sobre o pedido de esclarecimento da ré sobre a extinção parcial.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031566-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA SEKERES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37240528).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000911-69.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANESIO MARTINS PAES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37163819).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016695-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37134043).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CENTRAL TERMOPARES INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME, MARIA TEREZA DE JESUS SILVA, JEFFERSON BRUNO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37166282).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010716-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a petição tenha sido endereçada como Embargos de Declaração (ID 39504752), não é este o caso. É que Embargos de Declaração, são espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado e; em regra, não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não foram abordados pela decisão.

Da exposição dos fatos narrados, tem-se conta de que houve provável inconsistência no sistema PJe, fato que não pode redundar em prejuízo à parte, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, à vista da sentença prolatada por este Juízo e devidamente publicada (ID 38955363), devolvo às partes o prazo recursal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024382-19.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: ORQUIDEA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Mantenho a revelia decretada pois não houve pedido de devolução de prazo no tempo oportuno quando do recebimento da citação pelo réu.

Ciência às partes e após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014155-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEUSA GOMES CAVALCANTE, RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS, NILDA SPERANDIO, MARIA ISABEL MENDONCA, HAROLDO DIAS, INACIO CLAUDINO DA SILVA, SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vista à CEF sobre a documentação trazida no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0060934-11.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACMA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019250-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

SUPERMERCADO DA PRAÇA DA ZONA NORTE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, SESC, SENAC E SENAR.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 39391608), a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 39627543).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, SESC, SENAC E SENAR), utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança das exações, mediante a recusa de certidões negativas, inclusão do nome da impetrante no Cadin, propositura de execução fiscal ou outros meios de cobrança.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições para fiscais.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRADO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, consequentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, SESC, SENAC E SENAR, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012784-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO COMUNALE, DARIO KUCHARSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727, CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727, CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003654-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

DESPACHO

Informem as partes se ainda tem alguma providência a ser tomada.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031105-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAUI DUBINEVICS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de prescrição.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000289-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO MENDES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA - SP409004
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emr nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020022-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TORRES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que às partes teriam realizado acordo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015248-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARATU SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA., DARIEN PARTICIPAÇÕES LTDA., EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., IRATI IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA., LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA., PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Vistos e etc.

ARATU SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA., DARIEN PARTICIPAÇÕES LTDA., EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., IRATI IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA., LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA., PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, salário educação, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, postulam seja reconhecida a incidência das referidas contribuições sobre a base de cálculo limitada em 20 salários mínimos. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Narram impetrantes, em síntese, que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas ao sistema S (SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, SENAI), INCRA e ao salário educação.

Sustentam que há vício de inconstitucionalidade na exigência das mencionadas contribuições, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirmam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança das contribuições sociais e CIDE e contribuições sociais, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Mencionam, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A petição inicial veio instruída documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36920414).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 37469417), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 37519217).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que indeferiu a liminar e requereu seu ingresso no feito (ID. 37330803). Apresentou impugnação aos embargos de declaração opostos (ID 38254806).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 38274952).

A União Federal manifestou ciência (ID 38330845).

SESI e SENAI prestaram informações e requereram seu ingresso no feito como assistentes simples da União Federal ou como terceiros prejudicados (ID 38466528).

Intimada, a União Federal manifestou anuência quanto à inclusão do SESI e SENAI como assistentes (ID 39150497), sendo assim deferido o requerimento (ID 39154303).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 39412411).

As impetrantes notificaram a interposição do agravo de instrumento n.º 5027045-68.2020.4.03.0000 (ID 39481428).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, suscitada pela autoridade impetrada, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, salário educação, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, postulam seja reconhecida a incidência das referidas contribuições sobre a base de cálculo limitada em 20 salários mínimos. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, salário educação, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Inera, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMODO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.
2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.
2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.
3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 salários mínimos, é sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos).

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**”

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.**”

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, salário educação, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer às impetrantes o direito líquido e certo de procederem ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5027045-68.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030138-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TANIA MANSUR SCARPARO

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MANSUR SCARPARO - SP212686

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **TANIA MANSUR SCARPARO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 05/12/2018 (ID 12889117), referente a anuidades não pagas.

Citada a executada (ID 38657611) e estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo e o pagamento do débito, requerendo a sua homologação e a extinção do feito (ID 38588127).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, e, diante do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023760-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROBERVAL PEREIRA ROSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 36967782).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023272-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IRVIN KASAI

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37168858).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016304-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DA SILVA - PAISAGISMO - ME, ORLANDO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 36919722).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029399-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37012175).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014502-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência do FGTS.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 36508009), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais bem como juntou a documentação atinente ao presente feito (ID 37813742).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, impende destacar que as contribuições ao FGTS ora discutidas não se confundem com as contribuições patronais estatuídas no artigo 195, I, da Carta Maior, posto que estas possuem natureza tributária. Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já sumulou nesse sentido:

“Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

Passo ao exame da questão posta em lide.

As contribuições relativas ao FGTS são previstas na Lei n. 8036/1990, especificamente em seu artigo 15, que assim dispõe: “Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965”.

Assim, depreende-se que as contribuições ao FGTS incidem sobre a remuneração paga ou devida ao empregado, conforme estatuído nos artigos 457 e 458 da CLT e Lei n. 4.090/62.

Destarte, a contribuição relativa ao FGTS deverá compor todas as parcelas que compõem o salário do empregado, verbas essas já definidas na legislação como de caráter remuneratório.

A não incidência da referida contribuição só não se dará quando a lei expressamente o fizer, como é o caso da exceção prevista no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei n. 8036/1990.

Da análise dos autos, verifico que a contribuição para o FGTS incide sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR, uma vez que compõem a remuneração do empregado.

A fim de corroborar como o entendimento acima exposto, perfilho os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "a contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o aviso-prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença, as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.").

3. Agravo interno não provido." (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1725145, DJ 22/10/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS.

INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS;

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que o FGTS deve incidir sobre: a) férias gozadas; b) salário-maternidade; c) terço constitucional de férias; d) aviso-prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; e) quinze primeiros dias do auxílio-doença e f) vale-transporte pago em pecúnia. Assim, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em dissonância da jurisprudência desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.").

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1814141/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)".

(grifos nossos).

Deste modo, não há relevância na fundamentação trazida pela impetrante a fim de deferir a medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpram a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018721-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE CAITANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513, FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A impetrante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID 39650717.

Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002614-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACINTO SANTOS ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JACINTO SANTOS ROMÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1074780664.

Narra, em síntese, que em 17/10/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1074780664, requerendo a revisão administrativa de benefício, e que até a data da presente impetração não obteve resposta.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Inicialmente distribuída à Vara Federal Previdenciária e redistribuídos aportaram nesta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 28847159.

Em cumprimento à determinação (ID 31114543), o impetrante promoveu a emenda da inicial (ID 32667478).

Foi deferida a liminar (ID 33104408).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 33475892).

Foram prestadas informações (ID 39426858).

O *Parquet* ofertou parecer pela perda superveniente do objeto (ID 39610245).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão não comporta maiores debates, eis que a liminar foi deferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 39426858): “Em atenção ao Mandado de Segurança em epígrafe, informo que o requerimento de Revisão do Impetrante foi devidamente analisado e concluído.”

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que as informações noticiam o iter processual cujo pleito alcançado ocorreu após determinação deste Juízo. Sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PORTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora.

Na hipótese dos autos, não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança é de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar seja analisado e concluído o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1074780664. Por conseguinte, Extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017444-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015741-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016757-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014797-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016327-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THE TECNOLOGIA EM HIDRAULICA E ELETRICA LTDA EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5019732-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CACILDO STAGGEMEIER GALINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Forneça o requerente, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SOL ITALY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37098977).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016757-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TITANS GROUP - EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA, BALADAS EIRELI, G.O.L.I.A.S - EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO EM NEGÓCIOS LTDA, MINO MATTOS MAZZAMATI, MARCELO ZYLBERKAN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37093197).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030948-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IRENE DE FATIMA PINTO SODRE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 37526432).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002549-06.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 36885536).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022402-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WAGNER DELLARCO DE JULE

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 38345648).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012015-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734
REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID. 35337399) opostos por **IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA** em face da sentença (ID 34683680). Em síntese, argumenta a embargante de declaração nos seguintes termos:

“Pela fundamentação da sentença exarada, verifica-se que este douto juízo entende que a penalidade aplicada é razoável e proporcional.

Entretanto, foram apresentados diversos argumentos para demonstrar que ambos os princípios foram descumpridos pela Ré, argumentos estes que não foram desconstituídos na sentença.

Veja-se que a própria sentença reconhece que cabe ao Judiciário realizar o controle da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos.

Contudo, tal controle não foi realizado.

Na inicial foi expressamente mencionada a teoria do adimplemento substancial. Para fundamentar a alegação autoral, suscitou-se jurisprudência do STJ e demonstrou-se que, ao entendimento da Ré, fora descumprido apenas 8,6% do contrato administrativo.

Ocorre que todo o raciocínio traçado em torno da jurisprudência do STJ, muito bem aplicável ao caso em epígrafe, não foi minimamente considerada por est juízo.

O duto juízo não considerou que houve aplicação de multa administrativa, cobrança de reembolso ao erário e rescisão unilateral do contrato.

Penalidades estas mais do que suficientes para reparar a Administração Pública e punir exemplarmente a Autora.

Pede-se, portanto, para que V. Exa. manifeste-se expressamente quanto à teoria do adimplemento substancial, fundamentando sua inaplicabilidade ao presente feito.

OBSCURIDADE: FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 10.520

Verifica-se que a sentença menciona diversas vezes a Lei nº 10.520, a qual seria fundamento legal aplicável para evidenciar a legalidade da sanção aplicada.

Ocorre que, embora o contrato administrativo cite referida Lei, o diploma em questão não fundamentou a aplicação da penalidade em questão.

(...)

Veja-se que o próprio registro menciona que o fundamento é a Lei nº

8.666, em seu artigo 87, inciso III.

É preciso que se esclareça de onde foi retirado o fundamento de que a Lei nº 10.520 teria fundamentado a sanção. A consulta ao SICAF demonstra claramente que o fundamento legal é a Lei nº 8.666.

Há bastante diferença entre ambos os diplomas.

Se a penalidade aplicada à Autora houvesse sido definida com base na Lei nº 10.520, significaria que a CNEN teria sopesado seus efeitos, aplicando prazo menor do que o limite legal (a Lei nº 10.520 define o prazo de 5 anos como máximo, sendo que foi aplicada a penalidade pelo prazo de 2 anos).

Já o limite legal estabelecido na Lei nº 8.666/93 é justamente 2 anos, que é o prazo total estabelecido pela CNEN.

Ou seja. Considerando o fundamento legal correto (Lei nº 8.666), fica

ainda mais evidente a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, pede-se que V. Exa. fundamente sua sentença com base no fundamento legal aplicável, qual seja o artigo 87, da Lei nº 8.666/93, mencionado pela própria CNEN no registro do SICAF.”

Por sua vez, a embargada (**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN**) manifestou-se (ID 361.54772):

“(…) Julgado improcedente seu desiderato, opôs embargos declaratórios aduzindo omissão quanto a suas alegações sobre: inobservância do devido processo no âmbito administrativo; questionamento sobre razoabilidade/proporcionalidade da penalidade aplicada; obscuridade quanto à fundamentação na Lei nº 10.520/02; suposta contradição entre a decisão e a jurisprudência nela citada.

Inicialmente frisa-se que a jurisprudência admite que o Magistrado não precisa analisar expressamente todos os pedidos deduzidos quando houver razões suficientes para a improcedência.

Acerca do mérito dos embargos, são improcedentes.

Quanto ao devido processo legal na seara administrativa, há sucinta e suficiente análise logo no início da fundamentação, *verbis*:

“Da análise dos documentos que instruíram a inicial, a rescisão unilateral do contrato foi devidamente motivada pela ré (ID 19138181), tendo a autora apresentado o respectivo recurso administrativo (ID 19138184).”

Sem razão a embargante quanto a este questionamento, portanto.

Acerca dos questionamentos sobre razoabilidade e proporcionalidade, foram objeto expresso de ponderação na r. decisão embargada:

“Ressalte-se que, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim que se destinam, e com o menor gravame aos administrados para a consecução dessa finalidade. Incabível que o ato administrativo atribua ônus ou pena desproporcionalmente à falta cometida pelo administrado.

(...)

Portanto, sendo constatada irregularidade na prestação de serviços, não há que se falar em ilegalidade na aplicação de penalidade de multa, bem como na rescisão unilateral do contrato, que como no caso em questão, em que resultou no descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar, eis que há previsão contratual e legal para tanto.

In casu, não há qualquer ilegalidade a ser atribuída à ré, tampouco houve desproporção entre o ônus atribuído à autora, eis que previsto no contrato celebrado e ainda na legislação de referência.” Logo, sem razão a embargante.”

É a síntese.

Fundamento e decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

No mérito, porém, não merece acolhimento, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese alegada na inicial, o que se constitui em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Aliás, partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

A propósito, o art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (infO 585).

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018813-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BÁSICA COMERCIO DE ACESSÓRIOS DE CONFORTO - EIRELI, ANGEL ACESSÓRIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, DACAR ACESSÓRIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, ERGO ACESSÓRIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, FLAMA CONFECÇÕES - EIRELI, FINA ACESSÓRIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, KATANA ACESSÓRIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, ROJA GESTAO DE ATIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CASA BÁSICA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE CONFORTO – EIRELI, ANGEL ACESSÓRIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR – EIRELI – EPP, DACAR ACESSÓRIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR – EIRELI, ERGO ACESSÓRIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR – EIRELI – EPP, FLAMA CONFECÇÕES – EIRELI, FINA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, KATANA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROJA GESTÃO DE ATIVOS LTDA. e filiais mencionadas na inicial, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a exigibilidade das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, após a EC n.º 33/2001. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81. Por fim, requerem o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela Taxa Selic.**

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (folha de salários) e trabalhadores avulsos.

Sustentam que há vício de inconstitucionalidade na exigência das mencionadas contribuições, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirmam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança das contribuições sociais e CIDE e contribuições sociais, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Mencionam, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que acolheu o pedido subsidiário e deferiu o pedido liminar (ID 39106738).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39310365), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugrando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 39484460).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 39665475).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada pela autoridade impetrada acerca da necessidade de alocação das terceiras entidades no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o §3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.” (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais destinam-se os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.**”

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. *Agravos legais improvidos.*”

(TRF3, Primeira Turma, AI n.º 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**”

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.*”

(TRF3, Primeira Turma, AI n.º 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015). (grifos nossos).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, após a EC n.º 33/2001. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81. Por fim, requerem o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**”

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE n.º 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv n.º 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv n.º 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv n.º 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec n.º 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma, ApCiv - APELAÇÃO OCÍVE L/S P 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, este merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“**Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, com o advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“**Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifo nosso).

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**”

1. *Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

2. *Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido. ”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores; bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sempre juízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013089-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ELISABETH DE SOUSA GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, apresente a advogada ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA, OAB/SP 246.221, seu instrumento de procuração.

Observe que, a advogada também não se cadastrou no sistema para recebimento de publicações, assim determino seu cadastramento pela secretaria do juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019237-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO INOVAR DE EDUCACAO INTERNACIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos do item 5 da petição do impetrante ID 39697030.

Quanto à alegação de que a presente causa não tem valor econômico não merece prosperar uma vez que toda causa tem um benefício econômico pretendido e não se aplica apenas aos casos que buscam suspensão de tributo, portanto cumpre a impetrante o segundo parágrafo do despacho ID 39400444.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003682-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

A impetrante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID 39608787.

Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019378-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SAN LTDA, SUPERMERCADO SAN LTDA, SUPERMERCADO KAZUO & FILHOS II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018693-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019329-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A parte impetrante requereu prazo para o recolhimento das custas iniciais.

Contudo, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Assim, de fiore o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008274-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: CAMADA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, NADIM GIBRAIL HANNA, NABIL GIBRAIL HANNA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação e penhora (ID 19360157) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016799-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016800-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017187-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TODADO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br

DESPACHO MANDADO

Recebo a petição sob o id 38933183, como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MARTINS FONTES, 109, CENTRO.

CEP: 01050-000 - SÃO PAULO/SP

e-mail: drtsp@mte.gov.br

Seguem cópias dos autos em duas partes para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico:

1ª parte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/128275554E>

2ª parte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B48DC06E>

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003997-71.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria em 2018, o qual foi indeferido. Informa que ingressou com recurso administrativo e, em fevereiro de 2019 fora convertido em diligência para apresentação de documentos complementares. Afirma que em maio de 2020 a Junta de Recurso recebeu o processo e, até o ajuizamento da presente demanda, não havia qualquer manifestação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e foram redistribuídos neste Juízo, após se constatar que autoridade impetrada é domiciliada em São Paulo

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver remetido ao órgão responsável o recurso interposto em 2018, contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de estar no órgão julgador desde maio de 2020, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao julgamento do recurso ordinário em trâmite na 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recurso, protocolizado pelo impetrante sob nº 44233.681981/2018-51.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requirerem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026486-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver cancelado o protesto da CDA nº 80714026642, ao argumento de que se trata ato ilegal por não ser o devedor do título.

O impetrante afirma que o título protestado é decorrente de débito de PIS em cobrança na ação de execução fiscal nº 0055500-22.2014.4.03.6182 contra a empresa HDSP Comércio de Veículos. Informa que não consta como contribuinte responsável tributário dos créditos na referida CDA e sim a mencionada empresa e, desse modo, a CDA jamais poderia ter sido levada a protesto em seu nome, pois não integra as relações jurídicas tributárias que deram ensejo a CDA.

Sustenta que o protesto da CDA é indevido.

Em sede liminar pretende a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80714026642, até o julgamento final da demanda.

O pedido liminar foi deferido- id 26221897.

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido.

Na informações apresentadas no id 27099750, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva.

Em seguida, o Ministério Público Federal informou não ter interesse no feito. Pugnou pelo prosseguimento.

O processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para retificação do polo passivo (id 31999079), o que foi cumprido, no id 32246665.

A União prestou as informações. Inicialmente, informou que em cumprimento à decisão liminar, encaminhou ofício ao respectivo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos. No mérito propriamente dito, bate-se pela legalidade do ato administrativo.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 31999079 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo. Anote-se.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a parte autora o cancelamento do protesto do título nº. 80714026642 ao argumento de que se trata ato ilegal por não ser o devedor do título.

A União informa que, ao contrário do que alega a parte impetrante, seu nome consta do respectivo registro da DAU, tendo sido reconhecida administrativamente a sua corresponsabilidade em razão da dissolução irregular da empresa HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Esclarece que o reconhecimento da corresponsabilidade do Impetrante foi posterior ao ajuizamento do feito, razão pela qual, de forma coerente, o nome do Impetrante não constou, e nem poderia ter constado, das CDAs que instruíram a inicial do feito executivo; que conforme se depreende dos documentos ora juntados, a responsabilização do impetrante pelos débitos em aberto da pessoa jurídica HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (CNPJ nº 04.072.870/0001-27) se deu em razão da dissolução irregular da empresa; que nos termos dos documentos ora anexados, ele consta como sócio-administrador da mesma que, por sua vez, teve a sua inscrição no CNPJ baixada, de ofício, por inexistência de fato, em 18/06/2013.

Narra que que a empresa HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (CNPJ nº 04.072.870/0001-27) compõe o GRUPO ECONÔMICO IZZO, cujas fraudes praticadas por seus administradores vem sendo reiteradamente reconhecidas pelo Poder Judiciário (vide decisão proferida no bojo do Agravo de instrumento nº 00437371620094030000, em anexo).

Vejamos.

Consta da LC 147, de 7 de agosto de 2014, artigo 8º., parágrafos 4º e 5º:

“Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores

Dispõe o artigo 202, inciso I, do CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;”

Não consta na legislação de regência a necessidade de autorização judicial para que a Administração inclua o nome do sócio na CDA.

A inclusão do sócio na CDA não ilide o direito (do sócio) em promover sua defesa e afastar (ou não) a alegada responsabilização.

O que de fato motivou a inclusão da parte impetrante na CDA foi a dissolução irregular da empresa – situação cadastral: baixada; motivo – inexistência de fato -, tendo a União constatado no sistema da PGFN como corresponsável o impetrante, conforme se depreende do documento id 32673961.

Assim dispõe o art. 195 do Decreto-Lei 5.844/1943 vigente:

Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Idêntica comunicação deverá fazer a contribuinte que se retirar temporariamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a cumprir, em seu nome, as disposições deste Decreto Lei.

Confira-se, ainda, a Instrução Normativa RFB n.º 1005/2010:

Art. 22. É obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais.

§ 1º No caso de alteração sujeita a registro, a comunicação de que trata o caput deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data do registro da alteração.

Resalte-se ainda que, o STJ vem entendendo que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, como no presente caso, mas o nome do sócio consta da CDA – conforme demonstrado no documento id 32673961 -, cabe a ele o ônus de provar que não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos.

Concluiu, portanto, a autoridade que a dissolução irregular constitui infração à lei e, por isso restou demonstrada a ocorrência de fato ilícito, devendo ser considerado legítimo o redirecionamento da cobrança.

Diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido também o REsp 1764969, cuja ementa segue e adoto como razão de decidir:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. (...) Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). (...) 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1764969 2018.02.30294-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 RBDTFP VOL..00071 PG.00120 ..DTPB.)

Vale lembrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento segundo o qual, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à legislação, consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da cobrança ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário.

Diz a Jurisprudência do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Assiste razão ao recorrente no tocante à violação do art. 535 do CPC/1973. 2. De fato, houve contradição/omissão no julgado, porquanto, lendo o voto proferido na oportunidade do julgamento do recurso de apelação, não ficou claro se o sócio redirecionado administrava a empresa à época da sua dissolução irregular. 3. Consigne-se, antecipadamente, que o STJ corrobora o entendimento segundo o qual, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. 4. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios. 5. Recurso Especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669420 2017.01.00045-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB.) – Destaquei.

Num contexto fático em que, por um lado, a parte impetrante não demonstra o equívoco do Ente Fazendário ao identificá-lo como corresponsável e, por outro lado, resta delineada a dissolução irregular da empresa, tem-se por caracterizada a responsabilidade pessoal a que alude o artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo o redirecionamento da cobrança medida que se impõe.

Não há nos autos elementos suficientes que corroborem as afirmações da parte impetrante a ponto de elidir a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 958428; Rel. ELIANA CALMON; DJE DATA:18/03/2011 LEXSTJ VOL..00261 PG.00132 ..DTPB.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade.

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Destarte, entendo que não é o caso de determinar o cancelamento do protesto do título nº. 80714026642.

Ante o exposto, revogo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Ofício-se ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 319 – Bela Vista - São Paulo – CEP 01317-000.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019407-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sob a fundamentação de que os débitos relacionados pela autoridade impetrada que estão a impedir a expedição da referida certidão, são objeto de compensação de ofício com créditos que a empresa possui, reconhecidos pela Receita Federal.

Afirma que a compensação não foi realizada por inércia da Impetrada, haja vista não ter havido oposição de sua parte, tendo se passado o prazo de concordância tácita.

Pleiteia, desta forma, a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados e determinação para expedição da Certidão, nos termos do artigo 206 do CTN.

A liminar foi deferida determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial e o fornecimento Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices ao ser fornecimento sejam os débitos relacionados neste feito.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (id 23667972).

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações, nos termos abaixo mencionado:

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade, uma vez que as inscrições objeto do presente são de responsabilidade do Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, por fim, requereu a denegação da segurança, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (id 23788637).

O Delegado Especial da Administração Tributária da Receita Federal alegando que a impetrante discordou das compensações de ofício, por fim, requereu a denegação da segurança (id 24324887).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Araçatuba alegando, em preliminar, ilegitimidade, por fim requereu a denegação da segurança (id 34266543).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 24394902).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva a autoridade vinculada ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, uma vez que a questão da controvérsia se trata de débitos inscritos em dívida ativa da União Federal, na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Araçatuba.

Nesse sentido, afasto alegação de ilegitimidade alegada, uma vez que o ato coator foi praticado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata, em síntese em sua petição inicial que a compensação não foi realizada por inércia da Impetrada, haja vista não ter havido oposição de sua parte, tendo se passado o prazo de concordância tácita.

Empese os argumentos apresentados pelas autoridades coatoras, entendo que assiste razão parcial razão a impetrante quanto a suspensão dos débitos, uma vez que compensados ou em discussão sobre a sua compensação.

No presente caso, a documentação acostada nos autos comprova as alegações da impetrante no sentido da mencionada compensação e que tais débitos apontados não deveriam constar como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inegável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da parcial segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial.**

Em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região **Julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, bem como determino a sua exclusão do polo passivo da presente demanda.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *e vi legis*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018318-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IND DE BLOCOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO PINGUIM LTDA - EPP, ADRIANA CRISTINA SIQUEIRA LEMBO, ADRIANO LEMBO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022067-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: MARCEL BERTOLINO ESTEVES

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

5. Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, bem como a pesquisa de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Se localizado qualquer veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como fica deferida a expedição de ofício, se requerido, para licenciamento do veículo

São Paulo, 29 de maio de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001025-59.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. H. D. C. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

REU: MUNICÍPIO DE CANDIDO MOTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, requerido pro Enzo Henrique da Costa Araújo, menor, representado por sua genitora Patrícia Vieira da Costa em face do Município de Candido Mota, a União Federal e o Estado de São Paulo.

Em suma, assevera o autor ser portador de Diabete Mellitus I e que, tendo em vista as oscilações do nível de glicemia, necessita de insulina várias vezes ao dia.

Requer o fornecimento da Bomba de Insulina Minimed 640 MMT-1752 e seu acessórios.

Inicialmente o feito foi distribuído na Justiça Comum, porém em virtude da ação ser proposta em face da União Federal foi declinada a competência para uma das varas cíveis da subseção judiciária de Assis.

Instada a se manifestar acerca do valor da causa, o autor quedou-se inerte.

Com a publicação do Prov. CJF3R nº 39 de 03/07/2020, os presentes autos foram redistribuídos.

Não obstante o provimento supra mencionado tenha tomado a 2ª e 25ª varas federais cíveis especializadas para dirimir questões relativas à saúde, excepcionam-se os casos em que a competência é do JEF, em seu artigo 1º, § único.

Assim, declino da competência para processar o presente feito.

Desse modo, determino o retorno dos presentes autos ao JEF de Assis, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e, cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024327-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTEQ TELEMÁTICA LTDA., AUTEQ TELEMÁTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 33470920).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença quanto ao limite máximo da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, sem interferir no disposto pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96, que previu apenas a base de cálculo para incidência da contribuição ao salário educação, bem como a fundamentação em relação a compensação dos tributos indevidos.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 33470920).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016207-05.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFRASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido aplicação de multa pelo descumprimento, requerida no doc. 38545264, por entender ser desnecessária.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020727-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que anule a GRU no montante de \$ 317.648,72, tendo em vista o decurso do prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do artigo 206 e Código Civil.

Preende, ainda, que, caso seja possível ultrapassar a alegação da prescrição, seja cancelada a GRU vinculada a ABI nº 54, tendo em vista que os limites fixados pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 apenas autorizam o ressarcimento de atendimentos que a Autora tivesse obrigação contratual de realizar.

Subsidiariamente, requer seja julgada inconstitucional e ilegal a aplicação da tabela "TUNEP" por violação aos artigos 37 da Constituição, artigo 2 da Lei nº 9.784/99, artigo 32, parágrafo 8º da Lei nº 9.656/98 e artigo 884 do Código Civil, com o consequente cancelamento da GRU decorrente de sua indevida aplicação.

Pleiteia a tutela provisória, após a apresentação de apólice de seguro garantia para garantia dos débitos exigidos por meio da GRU vinculada a ABI nº 54, visando suspender sua exigibilidade e prevenir o ajuizamento da execução fiscal.

Inicialmente, o feito fora distribuído à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Aponta a autora que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei n. 9656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para regularizar a inicial, a requerente se manifestou, bem como, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 332.868,34.

Foi deferida a tutela de urgência requerida para, em razão do depósito realizado pela requerente em analogia ao artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré, por meio de oficial de justiça, para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, no prazo legal.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (doc. 30460187). Inicialmente, informou que a garantia oferecida foi suficiente para a integralidade da garantia do crédito exigido, sendo tomadas as providências administrativas para o devido cumprimento da decisão de tutela. No mérito, afirma a não ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Foi apresentada réplica (doc. 32644335).

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide; a parte autora não se manifestou sobre provas.

Em seguida, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, alterada pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal. (doc. 35813233, 35839037).

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido e o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Da prescrição.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível.

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (. .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (. .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) -

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajeitando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do plano regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - **Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envair esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifica que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Insurge-se também o Autor face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos.

Posto isto, revogo a liminar e **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A destinação do valor depositado nos autos será decidida após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora à parte ré, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006540-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos contratos de custo operacional, ou seja, nas quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, tendo o beneficiário arcado com os custos do atendimento. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Rechaça, ainda, a alegação de inexistência do dever de ressarcimento em relação aos contratos pós pagos apresentados pela Autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a autora protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial. A ANS restou silente.

Em saneador (doc. 20815577), foram deferidas as produções de prova pericial contábil e documental, determinando-se a explicitação dos fatos que pretende provar através da prova testemunhal. Desta decisão a requerida apresentou embargos de declaração, por não restar claro a pertinência da produção da prova pericial contábil, respondido pelo embargado.

Cientificadas as partes da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Devem ser afastados os pedidos de produção de prova pericial contábil e testemunhal, por tratar-se de questão unicamente de direito, não havendo fatos a ser provados através de testemunhas.

Em relação à prova pericial contábil, a mesma somente será necessária na eventualidade de procedência da ação. No momento, resta impertinente.

Neste momento, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pela parte autora.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data: 10/03/2016 - Página: 133 TRF5)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afíst. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo”, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envair esforços para tanto, sempre tender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a prestação de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos**

Por fim, afirma que não existe o dever de indenizar os atendimentos efetuados no SUS quando o contrato é efetuado na modalidade “custo operacional”, ou seja, “pós paga” por, na realidade, não haver nada a ser ressarcido, haja vista que, quem paga são os beneficiários, atuando, a operadora, somente como intermediária, recebendo para tal uma mensalidade ou anuidade.

Também não deve ser acatado referido pedido.

Inicialmente porque, conforme ressaltado pela ANS, nos contratos apresentados pela operadora, nota-se de que não há previsão de repasse integral e individualizado de cada tratamento realizado ao beneficiário atendido, mas o repasse integral às pessoas jurídicas contratantes.

O simples pagamento posterior do atendimento pela pessoa jurídica ou pelos beneficiários em sistema de rateio não afasta ressarcimento ao SUS. Apenas não caberia o ressarcimento na hipótese em que cada beneficiário pagasse individual e integralmente o custo de seu atendimento.

Tal entendimento é o pacífico na jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PARA O RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, CPC/73. HONORÁRIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Todas as alegações arguidas pela embargante foram rechaçadas, ainda que de maneira sucinta, pelo MM juiz a quo, sem que se possa falar em omissão da decisão a merecer nulidade, como pretende a apelante/embargante por puro inconformismo com o resultado. 2. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato comprovada de plano, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 3. O Código de Processo Civil consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, através de decisão fundamentada, por entendê-la inútil ou meramente protelatória. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 5. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 6. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é a notificação do devedor. 7. No caso em questão, a embargante foi notificada da decisão final exarada no Processo Administrativo nº 33902157697200760 em 12/08/2011; a CDA nº 00000005088-10 foi inscrita em 23/03/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2012 (fls. 4832, 4837 e 4848), sem que tenha transcorrido o lapso prescricional quinquenal. 8. Em relação ao Processo Administrativo nº 33902095375200477, a notificação da cobrança ocorreu em 21/06/2007; a CDA nº 00000005345-79 foi inscrita em 18/04/2012 e a execução fiscal ajuizada em 30/05/2012 (fls. 6887, 6916 e 4884), de modo que não transcorreu a prescrição quinquenal reconhecida pela r. sentença. 9. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 10. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 11. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 12. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 13. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 14. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 15. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante/embargante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 16. Também não assiste razão à apelante/embargante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 17. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 18. Especificamente quanto à limitação temporal para tratamento psiquiátrico (AIH's 3035855394 e 3032217606), o art. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. 19. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 20. No que toca à AIH 3032946906, conforme se depreende da documentação acostada aos autos (Doc. 03), o contrato empresarial firmado com a empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., em sua cláusula 10, não exclui os procedimentos realizados pelo beneficiário. 21. Em relação ao procedimento "hemorragias da gravidez" - AIH 2790025997, apesar de a apelante/embargante afirmar que já efetuou o pagamento à operadora, não logrou comprovar tal fato, cujo ônus lhe incumbe (art. 333, I, do CPC/73). 22. No tocante à alegação de cobrança por atendimentos realizados a ex-segurados, melhor sorte não assiste à apelante/embargante. A simples tela do Sistema de Consulta ao Beneficiário da própria operadora não tem o condão de comprovar a rescisão do contrato de plano de saúde (Doc. 09). 23. Ademais, presume-se em curso a relação negocial informada à ANS, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.656/98 e da RN 250/11. 24. Apelação da ANS provida. Apelação da embargante improvida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva, pois a intimação pessoal da Procuradoria Federal se deu em 16.07.2010 e a interposição do recurso em 22.07.2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 508 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado. 3. Não há se falar em cerceamento da atividade probatória, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da matéria, sendo desnecessária a cópia integral de todo o processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, bem como a realização de prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da causa. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). 5. A Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o "ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias". 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato, mas sim de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. 8. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 9. Melhor sorte não ocorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "c", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 10. Devem ser afastadas também as impugnações relativas à limitação de prazo nos casos de internação hospitalar, conforme disposto no artigo 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98. A Súmula 302 do STJ, inclusive, tem o seguinte enunciado: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". 11. Por outro lado, o ressarcimento ao SUS é indevido nos casos em que o plano contratado não cobre determinado procedimento médico ou na hipótese de exclusão do beneficiário do plano de saúde, seja por inadimplência, seja a pedido. 12. Inversão do ônus de sucumbência. 13. Precedentes. 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019337-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Comprova a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019333-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Comprova a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022759-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALAR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indique as partes os quesitos necessários para elaboração do laudo pericial, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, intime-se o expert Waldir Bulgarelli via correio eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para que apresente estimativa dos honorários periciais no prazo de dez dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023858-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAG PLASTICOS COMERCIAL ATACADISTA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A, JULIENE DA PENHA FARIAS DE ARAUJO - SP224574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num 26629720.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Afirma que em razão da possibilidade de modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso o marco seja a prolação da decisão pela Suprema Corte, ou seja, 15/03/2017, eventual direito reconhecido em favor da Autora deverá se submeter a modulação dos efeitos, na forma ali decidida. Diante disso, requer seja consignado que o direito da Autora nessa ação deverá respeitar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 15/03/2017.

Disserta sobre a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Sobre os honorários advocatícios, argumenta que a r. Sentença embargada foi omissa quanto ao valor de referência sobre os quais incidiria os percentuais mínimos, se sobre o valor da causa ou o valor da condenação; que o decisor incorreu em erro material por omissão do § 4º do artigo 85 do NCP.

Por fim, aduz que Segundo o art. 496 do CPC, a regra geral é o duplo grau de jurisdição para as sentenças proferidas contra a União, salvo quando a sentença estiver fundada em súmula de Tribunal Superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; que a presente hipótese não se amolda à exceção prevista no artigo 496 § 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal não se encontra concluído e pende de análise em sede de embargos declaratórios.

A parte embargada se manifestou. Requer o não acolhimento dos embargos opostos ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na r. sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, a sentença proferida no presente processo é líquida e não ilíquida. Nos termos do artigo 509, §2º, do CPC, considera-se suficiente, para fins de liquidez, a apuração do valor exato da condenação dependa de meros cálculos aritméticos, cujas balizas já foram precisamente definidas na sentença.

A questão da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 já foi decidida na sentença e dispensa qualquer esclarecimento.

Não se pode olvidar, ainda que o artigo 496 do CPC faz referência também à dispensa do duplo grau de jurisdição na condenação ou proveito econômico obtido na causa de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

O que se apresenta é verdadeiro inconformismo com o julgado pela parte embargante, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Todavia, quanto ao reexame necessário, melhor declarar a sentença para que conste também o §3º, do artigo 496, CPC, a fim de demonstrar a desnecessidade do reexame necessário. Ademais, independente disso, como já dito, a parte embargante tem sempre a possibilidade de apresentar o recurso próprio caso esteja inconformada com a presente decisão.

Portanto, declaro a sentença id 26629720 de ofício para retificá-la após o dispositivo, passando a constar o seguinte:

“(…)

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§3º e 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. (...).

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO:

- i. declaro a sentença lançada no id número 26629720, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.
- ii. conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019148-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMJ LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare *que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesc-Serviço Social do Comércio; Senac-Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar-Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), devem ter a base de cálculo limitada a 20(vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.*

Pretende, ainda, que *seja reconhecido o indébito, passível de apuração na via administrativa e restituição, inclusive mediante compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ e art. 65, da IN 1.717/17, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente mandamus sobre os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC.*

Em seguida, antes de qualquer providência deste Juízo, a parte impetrante requereu a desistência do feito - 39351532.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 39314846.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028112-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ALBONETE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA - PR88123

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009873-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 38693231).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018517-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que anule a GRU no montante de R\$ 209.889,79, tendo em vista o decurso do prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do artigo 206 e Código Civil.

Pretende, ainda, que, caso seja possível ultrapassar a alegação da prescrição, seja cancelada a GRU vinculada a ABI nº 54, tendo em vista que os limites fixados pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 apenas autorizam o ressarcimento de atendimentos que a Autora tivesse obrigação contratual de realizar.

Subsidiariamente, requer seja julgada inconstitucional e ilegal a aplicação da tabela "TUNEP" por violação aos artigos 37 da Constituição, artigo 2 da Lei nº 9.784/99, artigo 32, parágrafo 8º da Lei nº 9.656/98 e artigo 884 do Código Civil, com o consequente cancelamento da GRU decorrente de sua indevida aplicação.

Pleiteia a tutela provisória, após a apresentação de apólice de seguro garantia para garantia dos débitos exigidos por meio da GRU vinculada a ABI nº 54, visando suspender sua exigibilidade e prevenir o ajuizamento da execução fiscal.

Inicialmente, o feito fora distribuído à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Assevera que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, está sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, conforme as definições constantes no artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória, em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001.

Esclarece que a citada Lei instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

No entanto, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade na forma como o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto pela ANS, requer o deferimento da tutela de urgência para que os débitos correlatos à GRU nº 29412040003959287 não provoquem sua inscrição no CADIN, tampouco sejam inscritos em dívida ativa para ajuizamento de execução fiscal, até que seja proferida decisão definitiva nos presentes autos.

Intimada a regularizar a petição inicial e para anexar aos autos cópia da apólice de seguro garantia mencionada na peça vestibular (ID 23381221), a parte autora cumpriu parcialmente a determinação por meio da petição de ID 24075100, deixando de juntar cópia do seguro garantia.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto das GRU nº 29412040003959287, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN quanto aos supostos débitos em comento.

Em 17/11/2019, a autora juntou em juízo comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 234.239,45, sendo confirmada a integralidade do depósito judicial e a adoção das anotações pertinentes, junto ao Sistema da ANS, como determinado na ordem judicial (doc. 27519466).

Foi admitido o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (id 25026908), e, por conseguinte, suspensa a sua exigibilidade, até a solução final da demanda – doc. 27631781.

Regularmente Citada, a ré apresentou contestação (doc. 28288098). Afirma a não ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial (fs. 33471350).

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide; a parte autora não se manifestou sobre provas.

Em seguida, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, alterada pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal. (doc. 35813233, 35839037).

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido e o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Da prescrição.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos” (DJE - Data: 10/03/2016 - Página: 133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tempor objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizada sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atestado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizadas sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados como beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos**

Em relação às AIH's impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Insurge-se também o Autor face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos.

Posto isto, revogo a liminar e **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A destinação do valor depositado nos autos será decidida após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora à parte ré, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008988-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RST SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, para o fim de que se determine à autoridade coatora que promova, no prazo de 30 dias, a realização de todos os atos necessários para a conclusão do processo administrativo nº 19679.720045/2014-63.

Afirma que por pretender o reconhecimento de seus créditos contra a Fazenda Pública Federal, protocolou pedido de restituição que deflagrou o processo administrativo nº 19679.720045/2014-63, no valor de R\$ 164.698,80 e que, em razão da inércia da impetrada, impetrou o mandado de segurança de nº 0021685-23.2013.403.6100, perante este Juízo para que seu pleito administrativo fosse analisado, vindo a obter sentença parcialmente procedente para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise dos PER/DCOMP's.

Alega, entretanto que a Receita, ao analisar o seu pedido, decidiu por indeferi-lo, por entender que a Impetrante não atendeu à solicitação efetuada através da Intimação e não apresentou os documentos necessários para dar seguimento à análise do pedido de restituição, deixando de apresentar documentos, prestar informações e esclarecimentos, conforme determina o inciso III, do artigo 32, c/c os §§ 1º e 2º, do artigo 33, todos da Lei 8.212/91.

Aduz que apresentou sua manifestação de inconformidade, razão pela qual vem a Juízo para o fim de determinar que a impetrada promova o término da análise do processo administrativo de nº 19679.720045/2014-63, no prazo de 30 (trinta) dias.

No Id 7583117 foi suscitado o conflito negativo de competência deste Juízo em face da 2ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Diante das informações prestadas pelo juízo suscitado, foi julgado prejudicado o conflito de competência nº 5012474-63.2018.4.03.0000, restando atribuída a competência ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP – doc. 36243491.

O pedido liminar foi indeferido – doc. 11135080.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 11326239).

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar (doc. 11480293).

A autoridade indicada como coatora se manifestou – doc. 11651397. Limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva.

Foi determinado que a parte impetrante se manifestasse sobre a alegação ilegitimidade passiva (doc. 11799594).

A parte impetrante requereu, alternativamente, a substituição da autoridade coatora, para que passe a constar no polo passivo do presente caso o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, a quem foi redistribuído a manifestação de inconformidade pendente de julgamento, ou quem lhe faça as vezes, a fim de que somente se conclua o processo administrativo nº 19679.720045/2014-63** (doc. 12120889).

Foi indeferido o pedido de reconsideração, uma vez que não há nos autos qualquer fato novo que enseje a alteração do quanto restou decidido no Id 11135080 (doc. 12742614).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (doc. 14228889).

Em seguida, foi determinado que a parte impetrante indicasse o endereço da DRJ em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias (doc. 36435034).

A parte impetrante ficou-se silente. Ante o lapso de tempo decorrido, foi determinada sua intimação para dar o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (doc. 38476138).

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Preliminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, informou que não detém competência para apreciar e decidir Manifestações de Inconformidade apresentadas contra o indeferimento de pedido de ressarcimento; que tal competência é, no caso do presente *mandamus*, do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ.

A parte impetrante, a seu turno, na petição de número 12120889, faz pedido alternativo, requerendo a *substituição de autoridade coatora, passando a constar no polo passivo do presente caso o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, a quem foi redistribuído a manifestação de inconformidade pendente de julgamento, ou quem lhe faça as vezes, a fim de que somente se conclua o processo administrativo nº 19679.720045/2014-63.*

Tenho que deve ser acolhido o pedido da parte impetrante, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual.

Isso porque, a competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente.

Ante o exposto, acolho o pedido alternativo da parte impetrante e, em consequência, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.**

Retifique-se o polo passivo para que dele passe a constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016378-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012344-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Ante a notícia pela parte autora de comparecimento à perícia designada, intime-se o perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo em 5 dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014371-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019574-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Verificada a aba associados, afasto a prevenção aos demais processos.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o recolhimento das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019556-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Verificada a aba associados, afasto a prevenção aos demais processos.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos o Estatuto Social consolidado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como apresente o recolhimento das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE:MARIA DO CARMO NUNES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Excepcionalmente, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, converto o julgamento em diligência para que a parte impetrante retifique o polo passivo, na forma indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil – doc. 37386633. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e oficie-se à autoridade correta para que preste as informações.

Após, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010526-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GSR SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015393-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCLEAN EXTRUSAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455, RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556, MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ENIO BIANCHI

Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

LITISCONSORTE: NORAL NORDESTE ALUMINIO LTDA, CRISFA INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI - EPP, MINALUM ALUMINIO LTDA - EPP, GONZALES, SENDESKI & CIA LTDA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GENIVALDO ROSAS DA SILVA - PE14342

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

Indefiro os pedidos de desentranhamento formulados vez que, no presente momento processual, não vislumbro prejuízo grave e imediato de sua permanência nos autos.

Acerca do pedido de prova pericial, postergo sua apreciação, tendo em vista a tramitação conjunta dos autos 5004281-58.2019.4.03.6100, 5017933-45.2019.4.03.6100 e 5001430-12.2020.4.03.6100, de modo que eventual análise por *expert* do juízo poderá ser realizada, com maior eficiência, em um único momento, em todos os autos.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo comum de **15 (quinze) dias**, mantenham-se os autos **sobrestados em secretaria** até que os autos **5004281-58.2019.4.03.6100, 5017933-45.2019.4.03.6100 e 5001430-12.2020.4.03.6100** alcancem a fase instrutória, **quando todos deverão ser conjuntamente conclusos**.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004281-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BBA - SISTEMAS DE ENVIDRACAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALFARTH - SC11840

REU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de **15 (quinze) dias**.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

Oportunamente, **tomemos os autos conclusos conjuntamente com os autos 5015393-92.2017.4.03.6100, 5017933-45.2019.4.03.6100 e 5001430-12.2020.4.03.6100**, ante sua tramitação conjunta.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017933-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORION COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

REU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Num 28957675: razão assiste à parte autora.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste o patrono Felipe Silva Lima, OAB/SP 275.466, republicando-se o despacho de Num. 27695370:

“Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.”

Oportunamente, **tomemos os autos conclusos conjuntamente com os autos 5015393-92.2017.4.03.6100, 5004281-58.2019.4.03.6100 e 5001430-12.2020.4.03.6100**, ante sua tramitação conjunta.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001430-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI, DECAMP COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - EPP, ISA - PERFIS DE ALUMINIO LTDA, TAMBORE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

REU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Oportunamente, **tomemos autos conclusos conjuntamente com os autos 5015393-92.2017.4.03.6100, 5004281-58.2019.4.03.6100 e 5017933-45.2019.4.03.6100**, ante sua tramitação conjunta.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014600-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAOR RINALDI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov C.JF3R, nº39 de 03/07/2020.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015955-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LA SERENA

REPRESENTANTE: JANETE ARRUDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 22279095 como emenda à inicial. Promova a Secretaria as anotações pertinentes.

Em face do decidido pelo Eg. TRF no Agravo de Instrumento interposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019013-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do fornecimento do medicamento.

Semprejuízo, ante a manutenção da quarentena em São Paulo em virtude dos riscos relativos ao COVID-19, suspendo por ora a realização da perícia.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretária o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e coma resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

valor da causa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por IVANILDA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o fornecimento do medicamento ALGALSIDADE ALFA (REPLAGAL) para uso de forma contínua. Subsidiariamente, requer o fornecimento de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição e eficácia, sem efeitos colaterais.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização fixada pelo Juízo, por danos morais decorrentes da negativa em fornecer os remédios.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora da enfermidade denominada de DOENÇA DE FABRY, CID E75.2. Trata-se de uma enfermidade genética, de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou ausência da enzima "alfagalactosidase" (x-GalA) no organismo de seus portadores.

Narra que é uma doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano, sendo necessário o tratamento com reposição enzimática, Alfa Galactosidase, que tem aprovação da ANVISA, mas ainda não disponível no SUS.

Relata acerca da gravidade de seu quadro de saúde, sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da enfermidade. A parte autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir o medicamento em tela.

Requeru a gratuidade da justiça, que foi deferido (doc. 3692540).

Procuração e documentos juntados. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Em razão da determinação contida no ID 3692540, o médico da autora respondeu aos quesitos formulados (ID3835978). Também respondeu aos quesitos, a União Federal (ID 3808400).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na 11ª Vara Cível Federal, Juízo em que fora distribuído inicialmente o feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica (doc. 4002715).

Dessa decisão, a parte autora agravou (A.I. nº 5001227-85.2018.4.03.0000- Gab. 20 – 6ª Turma). No agravo foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para *determinar o fornecimento da medicação requerida, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)* – doc. 4427841. Por fim, foi dado provimento ao recurso (doc. 10861484). Transitou em julgado em 10/10/2018.

A União requereu sua citação, bem como esclarecimentos quanto à especialização médica do perito. Requereu que a perícia fosse feita por um geneticista clínico ou por profissional com experiência no tratamento da Doença de Fabry. Requer a realização de perícia também por um profissional graduado em Farmácia e Bioquímica (doc. 4536300).

As partes apresentaram quesitos.

Em seguida, foi proferido despacho mantendo a fixação dos honorários periciais e determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre os pedidos supra formulados pela União. Foi, ainda, determinado que o perito apresentasse seu currículo e comprovação de especialização (doc. 5060718).

A União contestou (doc. 5313368). Arguiu ilegitimidade passiva. Argumenta que, caso não acolhida a tese de ilegitimidade da União, deverão, ser chamados para integrar o processo o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou a nota técnica n. 00895/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (expedida em caso análogo). Invoça o princípio da separação dos poderes. Juntou documento.

A parte autora se manifestou. Aduz que não se opõe à nomeação de Perito judicial com formação em Farmácia e Bioquímica requeridos pela parte ré, porém a requerente consigna nesta oportunidade que, o Perito Judicial a ser nomeado seja médico geneticista, dada a complexidade do caso, visto que a doença de Fabry é considerada doença genética rara (doc. 5741670).

A parte autora juntou receita e laudo médico atualizados em anexo, a fim de demonstrar a necessidade da continuidade do fornecimento do medicamento para seu tratamento de saúde. Esclareceu que os documentos já foram encaminhados aos órgãos competentes via endereços eletrônico (doc. 9400951).

Juntado o currículo do perito (doc. 13096712). A parte autora não se opôs à nomeação do dr. Paulo Cesar Pinto (doc. 13956697). A União reiterou a necessidade de nomeação de médico com especialidade na área, além de farmacêutico/bioquímico também com experiência, sob pena de nulidade de eventual perícia (doc. 13985307).

Foi dispensada a realização da perícia (doc. 17415826) e determinado que o processo viesse concluso para sentença. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (AI nº 5013850-50.2019.4.03.0000 – Gab.20). Não foi reconhecido o recurso – doc. 19274137. Transitou em julgado em 02/07/2019.

Relatório médico informando que a parte autora apresentou melhora com o início do tratamento – doc. 18129453.

A União requer que seja determinado à parte autora que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado a cada 6 (seis) meses sobre seu estado de saúde e dos medicamentos em uso, diretamente ao Ministério da Saúde, bem como os apresente nos autos (doc. 23015555).

Foi juntada Nota Técnica Nat-Jus/SP (doc. 26114748). As partes foram cientificadas. A parte autora discorda do parecer (doc. 27614149). A União requereu o acolhimento da nota técnica (doc. 28114021).

Em seguida, o processo foi distribuído a uma das Varas Especializadas no Direito à Saúde, em razão do Provimento CJF3R 39/2020. Assim, o feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Cível Federal especializada de São Paulo. As partes foram cientificadas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do valor atribuído à causa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), o que não corresponde com o valor do direito pretendido.

Assim, considerando que a parte autora cada *frasco da medicação poderá corresponder ao valor aproximado venal de R\$ 7.577,71 (Sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme documento anexo, além do fato da paciente ter de fazer uso de 04 (Quatro) frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando assim 08 (Oito) frascos mensais e 96 (Noventa e seis) frascos por ano, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar o valor de R\$727.460,16 (setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos).*

Passo a apreciar as questões preliminares suscitadas.

Da legitimidade passiva da União e da integração da lide com o Estado e Município.

Preliminarmente, afasta a alegação da União em relação à ilegitimidade passiva, já que, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A solidariedade da referida responsabilidade visa proteger direito fundamental do cidadão, impedindo que a divisão burocrática interna estatal seja oposta ao indivíduo em situações de excessiva fragilidade. Por tais motivos, inclusive, é que a jurisprudência vem estabelecendo que cabe ao autor escolher contra quem pretende demandar, não sendo o caso, portanto, de inclusão do Estado e do Município no polo passivo.

Superadas as questões preliminares suscitadas, passo a examinar o mérito.

Mérito.

Por meio da presente, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento do medicamento ALGALSIDADE ALFA (REPLAGAL) para uso de forma contínua. Subsidiariamente, requer o fornecimento de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição e eficácia, sem efeitos colaterais.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização fixada pelo Juízo, por danos morais decorrentes da negativa em fornecer os remédios.

O relatório médico informa, de forma fundamentada, a imprescindibilidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, de outros fármacos fornecidos pelo SUS (ID Num 3836000).

Há, ainda, relatório médico informando de forma detalhada que a parte autora apresentou melhora com o tratamento, bem como que *a ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte* – doc. 18129453

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já asseverou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

A saúde, ainda, é um direito social (art. 6º), que decorre do direito à vida (art. 5º), disciplinado no referido artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90, que regulamentou o art. 198 da Constituição(SUS).

Pois bem

Incontroverso que o medicamento REPLAGAL possui registro na Anvisa (Nº169790002). O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental.

Dizo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:

“(…) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas” (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010).

Não se pode olvidar, que o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS é medida excepcional. Sendo assim, deve haver comprovação de que a medicação é segura e eficaz do ponto de vista científico (deve possuir registro junto a importantes órgãos de vigilância sanitária, em especial, ANVISA, EMA e FDA). Além disso, deve comprovar que o SUS não possui alternativa terapêutica ou provar que a droga fornecida pelo sistema público não surtiu o efeito desejado. Caso constata-se tais questões no caso concreto, entende-se razoável o deferimento da medida judicial pleiteada.

É esse o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do artigo 1.036 do CPC. Transcreve-se:

Conclui-se, portanto, que a tese firmada no presente recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015) e para os fins do disposto no art. 1.041 do mesmo diploma processual é a seguinte: **Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber: I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.**

Denota-se que o direito fundamental à saúde se sobressai diante da não implementação de determinada tecnologia de saúde no âmbito do SUS.

Verifico que existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado, desde que observados os requisitos acima expostos.

Destarte, comprovando-se minimamente que a vida da parte autora dependente da medicação, que o fármaco é seguro e eficaz, e que não há alternativa terapêutica efetiva no SUS, é aconselhado, no caso concreto, conceder a medida pleiteada.

Há comprovação nos autos que recomenda o uso periódico da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento.

Apesar de a Nota Técnica Nat-Jus/SP (doc. 26114748) ser contrária ao tratamento pleiteado, a conclusão exarada no parecer não vincula o Juízo.

Neste passo, apesar de constar no sítio conitec.gov.br, os motivos que levaram à não incorporação do medicamento ao SUS, entendo que deve-se sobressair o direito da parte autora em optar pelo tratamento, de acordo com os relatórios e receituários médicos, bem como outros requisitos, acima expostos (pesquisado em 02/10/2020, em http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2018/Relatorio_Agalsidade_DoencaFabry_CP13_2018.pdf).

Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuam recursos para custeá-lo

Entendo que deve prevalecer o que foi atestado pelo médico que acompanha a parte autora. Restou atestado de forma detalhada que a parte autora apresenta melhora com o tratamento, bem como que a ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem-estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte – doc. 18129453.

Assim, a meu ver, resta comprovado que a parte autora necessita da medicação para viver.

Comprovou a parte autora, ainda, sua incapacidade econômica para arcar com o tratamento.

Destarte, inexistindo substituto terapêutico ao fármaco (ALGALSIDADE ALFA) incorporado pelo SUS, é possível concluir que o caso se trata de hipótese excepcional e, portanto, autoriza a concessão do medicamento.

Ademais, a evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à parte Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional aplicáveis à matéria.

A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Art. 196 CF). 6. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data: 25/02/2011 - Página: 239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA)

E M E N T A AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Frise-se que, o argumento da falta de condições orçamentárias não pode ser utilizado como obstáculo para efetivação do direito à saúde, o qual é um direito fundamental incluso no conceito de mínimo existencial, não sendo possível acolher o argumento de que ao garantir o fornecimento do medicamento à parte apelada o Estado Brasileiro atuaria em detrimento de toda a coletividade. 3. No caso em tela, analisando a razoabilidade e a existência de recursos, percebe-se que é um dever do Estado conferir esse direito ao acesso ao medicamento, não tendo os apelantes demonstrado de forma clara a inexistência de recursos, ou que os recursos existentes já estavam alocados devidamente para outros direitos fundamentais essenciais. Destaque-se que o direito à saúde deve ser respeitado como prioridade absoluta pelo Estado, e não pode ficar relegado indefinidamente ao desamparo e ao descaço público. 4. Desse modo, fica evidente que os direitos fundamentais relacionados ao mínimo existencial não podem ser subordinados à discricionariedade do administrador, justificando intervenção do Poder Judiciário quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. 5. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 6. O autor é acometido de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos. É bem verdade que referida substância embora liberada pela Anvisa (registro nº 169790002) não é distribuída pelo SUS, sendo necessário que seja entregue ao apelado diretamente pelas rés. 7. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 8. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, entendo que não deve ser aplicado o disposto no art. 85, § 8º do CPC, pois embora a ação de obrigação de fazer ligada à área de saúde, tenha proveito econômico inestimável, no presente caso, é possível calcular o valor envolvido na demanda, que se configura como sendo o valor do medicamento REPLAGAL, que o autor não tem condições econômicas de arcar em virtude da sua insuficiência financeira. 9. Apelações improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA. CLASSE: ApCiv 5003519-53.2017.4.03.6119. PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Não há que se invocar a "cláusula da reserva do possível", pois, mesmo sendo indiscutível que o fornecimento de medicamentos de alto custo requer a existência de recursos orçamentários, sabe-se que tal alegação não ampara a ré, tendo em vista que o Estado tem o dever de planejar e priorizar a aplicação dos recursos arrecadados, devendo ter em vista a necessidades também direcionadas à saúde pública, para propiciar o direito à vida.

Esta, inclusive, é a posição da jurisprudência do STJ, como evidencia o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO. PENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.471-RG. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...2. Tratamento que já deve ter sido realizado, haja vista a antecipação da tutela, pois a sentença data de fevereiro de 2010, portanto há mais de um ano, lapso temporal em que se concluiria toda a administração do medicamento. 3. (...); 5. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral, qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. Afinal, ocorreu uma interpretação casuística para beneficiá-lo em contraposição a toda uma coletividade, mas se declarou dentro de um conflito de interesses pontual a existência de um dos direitos fundamentais dessa mesma sociedade, a saber, o gozo da saúde. 7. (...). 8. O sistema único de saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade. Ao comprovar o acometimento do paciente por determinada enfermidade e, precisando ele de medicamento urgente para debelá-la ou minorar seus agravos, este deve ser fornecido, de maneira a garantir a dignidade da vida humana. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 15465/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 08.04.2011, p. 31).

Por fim, não se cogita, de indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão de políticas públicas, visto que, em situações excepcionais, é cabível controle judicial para determinar que a Administração Pública cumpra determinada obrigação de fazer, cuja inatendimento possa comprometer a real eficácia dos direitos fundamentais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial quanto ao fornecimento do medicamento.

A parte autora deverá fornecer relatório e pedido médico atualizados, de três em três meses, bem como exames médicos atualizados, estes de seis em seis meses, diretamente ao Ministério da Saúde, indicando a evolução da doença e do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período. Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terema sua autenticidade declarada pelo advogado constituído nos autos.

Do dano moral.

No presente caso, entendo que não se pode imputar à Administração Pública a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral.

A recusa em fornecer medicamento não incorporado ao SUS, por si só, não autoriza a fixação de indenização por danos morais.

Até porque as justificativas pelo não fornecimento da medicação apresentadas pela União são plausíveis e condizem com os deveres da Administração Pública, uma vez que o medicamento não foi incorporado aos tratamentos disponibilizados pelo SUS após análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC.

Assim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, tenho que a pretensão deve ser indeferida.

Desta forma, confirmo a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis, no sentido de fornecer à parte autora, durante todo o tratamento, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento REPLAGAL (ALGALSIDADE ALFA), na quantidade e periodicidade descritas no receituário e relatório médico ou de acordo com o receituário médico mais atual.

Determino, ainda, que a parte autora forneça relatório, exames e pedido médicos atualizados, de seis em seis meses, diretamente ao Ministério da Saúde, indicando a evolução da doença, do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período, devendo a **União fornecer ao autor o endereço no qual pretende receber as informações. Em caso de descumprimento ou atraso nas informações que deverão ser prestadas pela parte autora, a União deverá, antes, comunicar ao Juízo para as providências cabíveis.**

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC.

Anoto que tendo em vista o não acolhimento da pretensão de indenização por danos morais pleiteada pela parte autora, postulação autônoma e que nada autorizaria avallar como representativa de moderada sucumbência, conclui-se que não decaiu a parte autora de parcela mínima do pedido a configurar situação de sucumbência recíproca, descabendo sua condenação às verbas correspondentes.

Custas na forma da Lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 3º do CPC.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 727.460,16 (setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-33.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007367-98.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINA DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A, ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499, FABIANA CARVALHO MACEDO - SP186943

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Edina dos Santos Faria (ID 28230423).

Proceda a secretaria a retificação do polo ativo.

Sem prejuízo, ante a manifestação das partes rées, defiro o pedido de parcelamento, conforme requerido.

Caberá aos autores notificarem todos os meses os depósitos realizados.

Int.

AUTOR: LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Revedo os autos, verifiquei que foi designada perícia.

Instado a se manifestar acerca dos honorários periciais o perito estimou o valor em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A União alegou ser a autora beneficiária da AJG e que os honorários deveriam ser arbitrados nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, pedido que foi indeferido pelo Juízo.

Não obstante a r. decisão proferida, entendo que assiste razão à União Federal.

Em se tratando de ação que visa obtenção de medicamento de alto custo, entendo que a prestação jurisdicional deve ser prestada de forma incontinenti e de forma menos gravosa, já que cabe aos cofres públicos o fornecimento do medicamento.

Desta forma, reconsidero o despacho (ID 24537856), e arbitro os honorários periciais em 3 vezes o valor máximo, nos termos do art. 28 § 1º da mencionada resolução.

Intime-se o perito anteriormente designado, para se manifestar acerca do interesse na realização da perícia, no prazo de cinco dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009942-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO - SP142219

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com depósito para suspender a exigibilidade do crédito, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Afirma a prescrição da possibilidade de cobrança do crédito e pretende a declaração de sua nulidade. Também se insurge face ao valor a ressarcir, pela Tabela Tunep.

A antecipação da tutela foi concedida - doc. 32401014 -, mediante depósito efetuado e comprovado através do doc.27485696.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando falta de amparo ao pedido veiculado pela parte autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito.

Tem razão a Ré quando afirma que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932** (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. **A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.** 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso coma inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB: STJ Segunda Turma)

Ressalte-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional, diferente do que alega a parte autora, não se dá com o atendimento efetuado pelo SUS, mas sim com o término do procedimento administrativo que o questionou, haja vista que até então o crédito não resta definitivamente constituído.

Tampouco há que se aplicar, à hipótese, a prescrição durante o período de processamento do questionamento pela via administrativa, uma vez que não existe previsão legal nesse sentido.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

(...)

Desta forma, tendo o débito exigido através da GRU 29412040004220826, substituída pela GRU 29412040004360195, vencida em dezembro de 2019, não há que se aventar a ocorrência de decurso do prazo. Durante o questionamento do débito, interrompe-se a prescrição, haja vista que resta suspensa sua certeza, ou seja, se de fato é legítimo e, sendo, se o valor está correto, não sendo possível sua exigência.

Inocorre, portanto, a prescrição.

Alega, também, impossibilidade da exigência de juros de mora após a decisão administrativa de primeira instância, após a apresentação de recurso administrativo.

Tem razão a parte Ré.

Isso porque, com a apresentação do recurso administrativo, protela-se o pagamento do valor já encontrado como devido. Caso o recurso seja acolhido, o débito desaparecerá e, junto com ele, seus acessórios – ou seja, o valor correspondente aos juros de mora. Caso seja mantida a cobrança, deve ser acrescentado de valor relativo ao tempo que o credor ficou sem receber o que lhe seria devido, ou seja, os juros de mora.

Ainda, pretende o Autor o afastamento da exigência contida na GRU supra mencionada, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de inexistência de ato ilícito que justifique o dever de indenizar, uma vez que o atendimento que originou a referida cobrança foi em hospital psiquiátrico, não coberto pelo contrato; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento; ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para essa despesa, em sua contabilidade e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da edição da lei 9.656/98.

Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS.

Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos.

Em relação à alegação de que a lei não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência, explica que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, que gera gastos para o sistema.

Afirma também que legalidade da tabela TUMEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Por fim, em relação aos ativos garantidores, alega que sua previsão consta no artigo 24 da Lei 9656/98.

Vejamos.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alevando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - **Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar”** (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alevando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDEASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fs. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - **Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar”** (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fs. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. **Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu in casu.** 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data:03/07/2008 - Página:50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei 9656/98 não estariam sujeitos ao referido ressarcimento, uma vez que tal obrigação tem origem *ex lege* e tem como fato gerador a utilização da saúde pública por indivíduos que sejam beneficiários de planos de saúde privados, independentemente da data de sua adesão. Além disso, os atendimentos questionados na presente demanda foram efetuados após a vigência da referida lei.

Em relação à alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, temos que a própria lei 9656/98, em seus artigos 24 e 35-A prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir medidas para que se garanta o equilíbrio econômico financeiro das operadoras de planos de saúde.

Em relação aos atendimentos efetuados fora da área de cobertura do plano ou fora da rede credenciada, temos que atentar aos dizeres legais:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

As três AIHs referidas nos autos, segundo relata a autora, seriam de internações/tratamento fora da rede credenciada.

Conforme se verifica do texto legal, a seguradora de saúde não tem o dever de ressarcir, por ser de cobertura obrigatória, os atendimentos que se façam necessários para preservação da vida do paciente ou para evitar danos irreparáveis, situação que deverá ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o acompanhamento.

Não há, nos autos, nenhuma declaração médica em tal sentido.

Sobre o assunto, diz a Jurisprudência:

Ementa: ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 9.656/98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas. III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200751010007822 RJ 2007.51.01.000782-2 (TRF-2) Data de publicação: 15/12/2009)

Não há, portanto, comprovação de que os atendimentos efetuados reflitam hipótese do artigo 35-C da Lei 9656/98. Devem, portanto, ser objeto de ressarcimento.

O procedimento administrativo anexado demonstra que houve respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, sendo, portanto, legítima a decisão nele tomada.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através da GRU 29412040004360195.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao Réu.

Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado.

P.R.I.

São Paulo, data do registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017851-12.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANALPINALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o patrono do autor a petição (ID 20952186), tendo em vista o despacho (ID 20074870), no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, cumpre-se o ali determinado.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016341-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA LAURENTINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de exibição das fitas conforme requerido.

Intime-se a CEF para que junte aos autos a mídia dos caixas eletrônicos onde ocorreram os saques, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016987-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: ANS

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem para que conste : Ante a distribuição dos autos nº 5026476-71.2018.403.6100, proceda-se ao cancelamento dos presentes autos, e não como constou.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028610-45.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRAFICA BENFICALTDA - ME, HILARIO VAZ RIBEIRO

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Ciência ao executado do pedido de desistência (ID 18167259).

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011291-35.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria o cancelamento do sigilo da petição (id 15809768).

Após, intime-se a União Federal conforme anteriormente determinado.

Deixo, por ora de apreciar a petição (id 22949128).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024231-08.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUCK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR GEMELGO - SP112239, DANIELE BOGNAR GEMELGO - SP326475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito em cinco dias, independente de nova intimação.

Sem manifestação, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029964-34.2018.4.03.6100

AUTOR: HERMES ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 4.309,13 (quatro mil, trezentos e nove reais e treze centavos) devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024501-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE DE SIQUEIRA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003393-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO GIRIO MACHADO

DESPACHO

ID 35344442 : Defiro o prazo requerido para manifestação do autor, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo "in albi", aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-59.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO, ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO, JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA, MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA, ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "x", fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 39663338; 39663907/3909; 39663913 e 39663916). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO, HEIDE CALDERARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos extratos de pagamento de ofícios precatórios - IDs 39583383 e 39583386.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0655732-87.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BORBOREMA, MUNICIPIO DE CATIGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM ALENCAR MARTINS BETIM - SP137821

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

IDs 39485726 e 39526621: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a tentativa de acordo entre o Município de Borborema e a Executada Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S/A.

Dê-se ciência às partes e após arquivem-se sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009076-18.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

DESPACHO

ID 39409759: Esclareça a Exequite seu pedido, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens da União, Estados e Municípios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024012-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39436095: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Exequite, qual seja de 15 (quinze) dias, para comprovação de pagamento nestes autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027585-02.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTER FOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da informação acostada pela CEF - IDs 30277223 e 30277235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023581-67.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DANTAS DE MELO - SP261828, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, referente aos honorários advocatícios. A memória de cálculo foi ofertada pela parte autora (id 26977842 - fls. 550/554). A União Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos cálculos apresentados (id 26977842 - fls. 566/569).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer/cálculos (id 26977842 - fls. 579/582)

É o relato. Decido.

A impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios. Outrossim, informou que o valor da causa utilizado foi equivocadamente lançado, tendo o exequente utilizado o percentual de 10%, quando a decisão que transitou em julgado fixara a condenação em 5%.

Os cálculos apresentados pela Contadoria sanaram os equívocos apontados pela União Federal e utilizaram o IPCA-e como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) foram declarados inconstitucionais, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux.

Destaco relevante excerto da ementa:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

"3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária".

Tenho que a modulação de efeitos não se presume, conforme o art. 27 da Lei nº 9868/99, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

Da análise da decisão do STF na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não se extrai a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. Pretendeu o Pretório Excelso preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento.

Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso.

A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017).

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora.

Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria (id 26977842 - fls. 566/569), foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, **HOMOLOGO-OS**.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

2. **ID 39623593**: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o fim de que seja expedida certidão, na qual seja atestada os poderes outorgados aos advogados constituídos nestes autos, recolhendo custas no importe de R\$.1,68. Contudo, trata-se de certidão assemelhada à de inteiro teor; assim, deverá complementar custas no valor de R\$. 8,00.

Regularizado o recolhimento, expeça-se a certidão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016435-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a)AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37535032: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024092-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO DELLATORRE

DESPACHO

Id. 39635464: Dê-se vista a CEF para que cumpra com urgência.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001963-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALDEAN DA SILVA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da devolução da CP 28/2020, com diligência negativa, bem como se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011906-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por METALÚRGIA MAUSER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 até a última competência de 2017 (12/2017), para que a Requerente somente tenha a sua folha de pagamento reonerada, como base de cálculo para Contribuição Previdenciária a partir de janeiro de 2018.

Relata a parte autora que, em razão de seu objeto social, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta – CPRB, prevista no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso XV, da Lei nº 12.546/2011, mediante o pagamento da contribuição relativa ao mês de janeiro de 2017.

Argumenta que, tendo em vista a irretroatividade da opção pelo recolhimento da CPRB realizada em janeiro, possui direito adquirido ao regime substitutivo durante todo o ano calendário de 2017.

Posteriormente ao ajuizamento da presente ação, a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, porém, a parte autora reitera o interesse no prosseguimento do feito pois esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários durante o mês de julho de 2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), conforme petição de ID 5386707.

A tutela provisória foi deferida (ID 12473824).

Apresentada a contestação (ID 14423637), a União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em síntese, a validade e eficácia da Medida Provisória nº. 774/2017, que esteve em plena vigência entre 01.07.2017 e 09.08.2017 e, portanto, a legalidade da reoneração da folha de pagamentos neste período. Defende que o disposto no artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 é um caso de típica manifestação do poder de império, amplamente identificado sob a espécie de poder de tributar. Afirma que, justamente em obediência ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, e artigo 195, § 6º., ambos da Constituição Federal, os efeitos da MP nº 774 foram prorrogados para 01.07.2017.

Houve réplica (ID 17884203).

Há informação de decisão colegiada do Agravo de instrumento - AI nº 5003149-30.2019.4.03.0000 (ID 34628200), que negou provimento ao recurso da União Federal, mantendo integralmente a decisão que concedeu a tutela à parte autora.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Cinge-se o cerne da controvérsia sobre a possibilidade da autora manter o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário de 2017, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 774/2017.

A contribuição previdenciária das empresas prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, originalmente incidia sobre a folha de salários. No entanto, esta lei foi modificada pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, para substituir a aludida base de cálculo para o recolhimento sobre a receita bruta, conforme disposto nos seus artigos arts. 7º e 8º. Posteriormente, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011 o parágrafo 13º e tais regimes passaram a coexistir, facultando-se ao contribuinte a escolha do regime de tributação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta e estabelecendo a regra da “irretroatividade” para todo o ano calendário, *in verbis*:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”.

Ato seguinte, surge a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, com produção de efeitos a partir do 01/07/2017, e revoga a norma que possibilita essa opção por parte do contribuinte. É dizer, ao alterar o *caput* do artigo 8º, da Lei nº 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, excluiu a opção pela contribuição substitutiva para algumas atividades econômicas, dentre as quais a da Autora (ID 1752593 - prestadora de serviços de *telemarketing e call center*), que voltou a ter que recolher as contribuições previdenciárias nos exatos termos dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ou seja, sobre a sua folha de salários. Sem embargo, importante ressaltar que o artigo 2º da Medida Provisória nº 774 não revogou o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, que tratava sobre a irretroatividade para todo o ano calendário.

Registra-se, portanto, que o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 continuou em pleno vigor, mesmo após o advento da Medida Provisória nº 774, de 30.03.2017, sobretudo considerando o disposto no artigo 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que estabelece que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, reputando-se ato jurídico perfeito “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Posteriormente a Medida Provisória nº 774 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, de 09.08.2017.

A respeito das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, a Lei nº 13.670/2018 assim dispõe:

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

O art. 3º da Lei nº 13.670/2018 considerou indevidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais que excedessem ao montante que seria devido, conferindo aos contribuintes benefício tributário, cujo gozo poderá ser perseguido na própria esfera administrativa ou judicial, em ação própria, não coincidindo com o objeto delimitado destes autos. Ademais, referido dispositivo em nada interferiu no plano de validade da Medida Provisória nº. 774/2017.

Desta forma, cronologicamente, temos que:

- No que se refere ao período de 09.12.2017 a 31.12.2017: houve a revogação da Medida Provisória nº 774/2017. O artigo 1º, inciso III, da Medida Provisória nº 794/2017 revogou expressamente a Medida Provisória nº. 774/2017. O Congresso Nacional não deliberou quanto aos efeitos transitórios.
- No que se refere ao período de 01.07.2017 a 08.08.2017: o art. 3º da Lei nº 13.670/2018 considera indevido o pagamento realizado no período de vigência da Medida Provisória nº. 774/2017 e possibilita a compensação e a restituição dos pagamentos efetuados no período.

Cumprе salientar que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região tem se manifestado no sentido de que a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30.03.2017, antes de sua conversão em lei e de expirado seu prazo de validade, pela Medida Provisória nº 794, de 09.08.2017 tem efeitos retroativos, já que se trata de uma espécie de retratação do Poder Executivo. É dizer, trata-se do reconhecimento de que não há amparo legal para que o Fisco afaste a autora da opção pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta pela substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, inclusive no período da vigência da Medida Provisória nº 774/2017, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica que busca proteger a estabilidade das relações jurídicas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017. DE 2017. REVOGAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. Esta Segunda Turma entende que a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30-03-2017, pela Medida Provisória nº 794, de 09-08-2017, significa a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, de modo que não há esteio jurídico para que o Fisco afaste a impetrante da opção pela contribuição substitutiva, nem mesmo no período da vigência da MP nº 774. (ApRecNec.5033501.61.2017.4.04.7000. Segunda Turma. Relator Rômulo Pizzolatti. DJ 12.02.2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optarem pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. 2. **Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade.** 3. **Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos ex tunc, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência,** o que configura o sinal de bom direito. 4. Concorre o risco de dano, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (TRF4, AG 5036633-77.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017)

Tanto é assim - no sentido de que a revogação teve efeitos ex tunc, retroagindo à data da publicação da Medida Provisória nº 774/17 - que a Lei nº 13.670/2018 reconheceu a inaplicabilidade dos efeitos da Medida Provisória nº 774/17, em sua integralidade, concluindo que a Autora faz jus ao regime de apuração da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta nos moldes previstos no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, inclusive em relação ao mês de julho/2017, ao afastar os fundamentos que permitiam contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício.

Na mesma linha de entendimento, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2017, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO - CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA MP nº 774/2017, QUE DESEJA INTERFERIR EM DITA ESCOLHA, ALIÁS REVOGADA PELA MP nº 794/2017 – LEI 13.670/2018, ART. 3º, A RATIFICAR A AUSÊNCIA DE EFEITOS AO QUE ENTÃO PRECONIZADO NA MP nº 774/2017 – CONCESSÃO DA ORDEM – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL. Já se recordando sem o condão tecnicamente revogador o de uma Medida Provisória, em relação a qualquer Lei, quando muito sobrestada a eficácia desta até a soberana deliberação do Parlamento, a superveniente revogação de texto normativo da mesma espécie, obviamente pelo próprio Executivo, outra MP, **somente a reforçar o “nada jurídico” em que a infeliz modificação se envolvia.** Ressentindo-se a parte impetrante de virtual situação a que viesse a ser chamada a responder em sede do tema supra, deseja aqui, como supra firmado, sejam afastados eventuais efeitos jurídicos daquele MP nº 774/2017 sobre a opção assim licitamente firmada pelo contribuinte em mira. A Lei 13.670/2018, em seu artigo 3º, solucionou, de vez, a questão, considerando recolhimentos indevidos aqueles que ocorreram em razão da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. Deve ser afastada, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido: no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção. Precedente. Mantido deve ser o direito à compensação, nos moldes firmados pela r. sentença. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (ApRecNec 5011010-71.2017.4.03.6100. Segunda Turma. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. DJF3 25.03.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. **A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretirável para todo o ano calendário.**

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. No artigo 26-A da Lei 11.457/07 há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

6. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5001331-20.2017.4.03.6109. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho. DJF3 24.04.2020)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2017, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO - CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA MP Nº 774/2017, QUE DESEJA INTERFERIR EM DITA ESCOLHA, ALIÁS REVOGADA PELA MP Nº 794/2017 – LEI 13.670/2018, ART. 3º, A RATIFICAR A AUSÊNCIA DE EFEITOS AO QUE ENTÃO PRECONIZADO NA MP 774/2017 – CONCESSÃO DA ORDEM – IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Já se recordando sem o condão tecnicamente revogador o de uma Medida Provisória, em relação a qualquer Lei, quando muito sobrestada a eficácia desta até a soberana deliberação do Parlamento, a superveniente revogação de texto normativo da mesma espécie, obviamente pelo próprio Executivo, outra MP, somente a reforçar o “nada jurídico” em que a infeliz modificação se envolvia. Ressentindo-se a parte impetrante de virtual situação a que viesse a ser chamada a responder em sede do tema supra, deseja aqui, como supra firmado, sejam afastados eventuais efeitos jurídicos daquele MP nº 774/2017 sobre a opção assim licitamente firmada pelo contribuinte em mira. **A Lei 13.670/2018, em seu artigo 3º, solucionou, de vez, a questão, considerando recolhimentos indevidos aqueles que ocorreram em razão da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.** Deve ser afastada, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido: no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção. Precedente. Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

Conclui-se, assim, que a Autora faz jus ao regime de apuração da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, conforme previstos no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, inclusive em relação ao mês de julho/2017, conforme sua redação anterior à revogação realizada pela Medida Provisória nº 774/2017.

Ante o exposto, **acolho o pedido, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para reconhecer o direito da autora de recolher a contribuição previdenciária calculada à alíquota de 3% sobre o valor da receita bruta (Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB), durante todo o exercício de 2017 (até 31/12/2017), conforme a opção irretirável formalizada em janeiro, em cumprimento ao art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

CONDENO a União Federal ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

A presente decisão está **sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório**, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpram-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010078-08.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINIR ANTONIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, WAGNER FONSECA, WALDIR MAUCH DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de anulatória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **EDINIR ANTONIO PEREIRA e OUTROS** em face da **CNEN — COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP** através da qual busca que seja declarada a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, como consequência, determine que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos Autores, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa e condene a Ré no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos de juros e correção monetária.

Em síntese, relatamos os autores que são servidores públicos federais da autarquia Ré e que, no ano de 2008, a CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear editou o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Defendem que em seus trabalhos estão expostos aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, em caráter direto, permanente e habitual, em condições de insalubridade e periculosidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para fins fiscais.

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial (ID 14165605 fls. 125), promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Foi cumprida a determinação, tendo sido atribuído o valor da causa de R\$ 54.887,49 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) (ID 14165605 fls. 126-127 e 131-132).

Em **decisão** de ID 14165605 fls. 134-135 **foi indeferida a tutela provisória de urgência**.

Houve interposição de **agravo de instrumento nº 0017340-73.2016.403.0000** (ID 14165605 fls. 141-159)

Apresentada a **contestação** (ID 14165605 fls. 160-175), a **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR** sustenta, preliminarmente, **ilegitimidade da CNEN** para ocupar o polo passivo da demanda, porquanto o Boletim Informativo nº 227/2008, impugnado na presente ação, teve por objetivo tão apenas operacionalizar determinação contida na Orientação Normativa n. 203, de 17/06/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, que impediu, a partir da data de sua publicação, o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios-X, tendo sido tal medida adotada pelo MPOG em cumprimento ao Acórdão 1.038/2008 - TCU - Plenário, sem qualquer interferência da ré.

Afirma que as decisões do Tribunal de Contas da União são de cumprimento obrigatório pela Administração, sendo que eventual não observância expõe administrador e administração pública à pena de responsabilidade, como determina o Constituição Federal (art. 71, incisos IX, X e XI) e a Lei nº 8.442/92 (art. 3º). Ademais, no âmbito do executivo federal, cumpre ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (União) a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal, inclusive, quando se trata de administração indireta (caso dos autos) e tal competência abrange as questões de previdência e benefícios do servidor.

No mérito, em síntese, alega **prescrição do fundo de direito**, razão pela qual requereu a improcedência da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Caso assim não se entenda, deve ser declarado **prescrito o pagamento de verbas vencidas dois anos antes do ajuizamento da ação**, porquanto se trata de dano patrimonial, mais especificamente de verba alimentar, nos termos do artigo 206, § 2º, do CPC.

Assevera que os adicionais postulados pela parte autora nestes autos, de **IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X**, têm a mesma origem factual, o que impede o pagamento concomitante. Defende ser equivocada a pretensão dos autores, posto que não se pode receber dois adicionais tendo um mesmo fato gerador: exposição à **RADIAÇÃO IONIZANTE** emitida pelo **RAIO X**, tendo em vista as disposições previstas nos arts. 50 e 68, "caput" da Lei 8.112/90. Ademais, ainda que se entenda que é possível a acumulação, os autores não comprovaram que operam diretamente com Raios - X ou com substâncias radioativas, sem o que não é cabível a gratificação por Raio-X.

Foi **concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento** (ID 14165605 fls. 230-235) a fim de permitir a imediata cumulação do pagamento do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-X apenas para o agravante **Wagner Fonseca**.

Houve apresentação da **Réplica** (ID 14160141 fls. 241-269), reiterando os termos da petição inicial. Assevera que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, uma vez que o boletim firmado para os servidores fazerem a opção foi publicado no dia 26/06/2008, e, não como firmado pela ré em 20/06/2008 e que a interposição de Requerimento Administrativo interrompe o prazo prescricional para ajuizamento da demanda, que se reiniciou a partir da decisão administrativa. Ademais, ao se tratar de prestações sucessivas, ocorre a renovação do prazo prescricional a cada evento, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, restando fulminadas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal a partir do ajuizamento. Registra que, no presente caso, aplica-se a Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas lides de cobrança de prestações decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo e em caso de julgamento pela procedência do pedido, as parcelas atingidas pela prescrição serão eliminadas.

Quanto à cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de Raio-X, afirma que o direito dos Autores está arribado na Lei nº 1.234/1950, qual versa sobre vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radiativas.

Foi **dado provimento ao agravo de instrumento nº 0017340-73.2016.403.0000** (ID 14160141 fls. 346-354) para reconhecer a cumulação pretendida ao agravante Wagner Fonseca, que opera diretamente com Raios X, em seu período integral de trabalho. Quanto aos demais agravantes Edinir Antonio Pereira, Jose Augusto De Oliveira e Waldir Mauch De Carvalho, se entendeu que não havia nos autos documentação que comprovasse a verossimilhança de suas alegações, motivo pelo qual, quanto aos mesmos, o indeferimento da tutela foi mantido.

O feito foi saneado, tendo sido **afastada a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela parte ré (ID 14160141).

Com a informação dos Requerentes de que **as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito, vieramos autos à conclusão**.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia na suspensão dos efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26/06/2008, com a declaração do direito dos Requerentes à percepção cumulativa da gratificação de Raio-X e do adicional de irradiação ionizante e condenação da CNEN no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos de juros e correção monetária.

Inicialmente, analiso a argumentação da parte ré para o reconhecimento da prescrição bienal e da prescrição do fundo de direito. No presente caso, não se aplica a prescrição bienal, uma vez que o dispositivo do Código Civil tem aplicação às relações travadas entre particulares.

O Decreto n. 20.910/1932 que regula o prazo prescricional assim previu:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de 05 (cinco) anos.

Ademais, por tratar-se prestação de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é fulminado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando que a ação foi **ajuizada em 05/05/2016, estariam prescritas as parcelas remuneratórias anteriores a 05/05/2011**.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VERBA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado por servidor público federal, para reconhecer o direito à percepção cumulativa da gratificação por trabalhos com Raio -X e do adicional de irradiação ionizante.

2. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil, prevê ser cabível a suspensão da eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

3. Não se verifica a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não subsiste a tese segundo a qual os efeitos da tutela antecipatória concedida ao Autor seriam irreversíveis, por implicar em pagamento de verba alimentar. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, os valores, ainda que alimentares, recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, tendo em vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação ao enriquecimento sem causa.

4. **Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Inteleção da Súmula 85 STJ.**

5. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo **quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação**. Proposta a ação em 12.12.2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12.12.2012.

6. Não se dessume da legislação pertinente ao caso a vedação ao recebimento conjunto das rubricas adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raio-X.

7. A percepção conjunta das rubricas é cabível. O adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de Raio-X constitui pagamento específico aos que atuam expostos diretamente ao risco de radiação. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a captura de uma variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

9. Apelação desprovida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5026980-14.2017.4.03.6100. Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. Data da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Cumprе ressaltar que o artigo 68, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90, assim disciplina a vedação da percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, *in verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Depreende-se da leitura do artigo 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90 que, ao vedar a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispõe acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicio

Trago à colação o disposto no artigo 1º, da Lei nº 1.234/1950, *in verbis*:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.*

Posteriormente o artigo 12, da Lei 8.270/1991, dispôs sobre o recebimento da referida gratificação aos servidores, *in verbis*:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. [...] 1

E o artigo 1º e 2º, ambos do Decreto nº 877/93, que regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, assim disciplina:

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

2º O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo.

Art. 2º A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

1º O adicional de que trata o art. 1º deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.

Frise-se que a possibilidade de cumulação dos mencionados adicionais encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência sedimentada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação pelo servidor público da gratificação de Raios X e adicional de irradiação ionizante, por possuírem natureza jurídica distinta.

2. Recurso Especial não provido. (RESP 201700389390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2017 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 2.2.2009)

Ultrapassado o reconhecimento da possibilidade de percepção cumulativa do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio X, cabe analisar o caso concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores são servidores públicos federais do CNEN, que recebiam a cumulação (conforme documentos apresentados em ID 14165605 fls. 65-122) e que o Boletim Informativo nº 27/2008 determinou que fizessem a opção entre o Adicional de Irradiação Ionizante ou a Gratificação com Trabalhos de Raio-X; no entanto, aduzem que as verbas possuem natureza jurídica distintas, e portanto tal ato administrativo encontra-se inválido de vícios.

Consta nos documentos juntados aos autos que:

EDINIR ANTONIO PEREIRA, torneiro mecânico, trabalha na divisão de Radioproteção, realizando serviço de usinagem em cilindros, válvulas e peças de máquinas de hexafluoreto de urânio, previamente descontaminadas. As principais fontes de radiação são compostos de urânio e tório. Ademais, realiza as seguintes atividades específicas: a) **Produção de fonte de Iridio-192 de uso industrial**; b) **Participação no desenvolvimento de Sementes Iodo-125**; c) Participação na distribuição de semente de iodo-125 e fios de irídio-192, conforme consta do anexo o Plano de Trabalho Individual — PTI negociado entre o servidor e sua chefia imediata nos anos de 2013 a 2018. (ID 14160141 fls. 272-274 e fls. 464-478);

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA tem sua unidade de exercício no Centro de Radiofarmácia, realizando controle de equipamentos e de sistemas de medidas utilizados na **produção de radiofarmacos**; participação nas atividades de **produção de radioisótopos primários**; manutenção da ISO/BPF e melhoria contínua do SGI; programação do sistema de gestão da radiofarmácia nos planos de manutenção preventiva e corretiva, mecânica, elétrica, hidráulica e predial; coordenar e revisar o Plano de proteção física da instalação de radiofarmácia, coordenar e revisar o Plano de proteção contra incêndio das instalações da radiofarmácia, conforme consta do anexo o Plano de Trabalho Individual — PTI negociado entre o servidor e sua chefia imediata nos anos de 2013 a 2018. Descrição das fontes de radiação: **Acelerador de partículas, Reator nuclear e instalações radioativas: tório, iodo 131, cobalto 60, irídio 192 e urânio 238**. (ID 14160141 fls. 447-465);

WAGNER FONSECA trabalha no Centro de Aceleradores Ciclotron, **operando diretamente com Raio-X e substâncias radioativas**, além de desempenhar efetivamente suas atividades em que possam resultar na exposição a irradiação ionizante, **em seu período integral de trabalho**, participando ativamente da produção de radioisótopos e radiofarmacos no Centro de Radiofarmácia — IPEN CNEN/SP (ID 14165605 fls. 105). Realizando a manutenção do Sistema da Qualidade ISO 9001:2000; participação nas produções rotineiras de Fluor-18, Iodo-123, Gálio-67 e Tório-201; operação dos Ciclotrons e dos Sistemas de Irradiação; manutenção Preventiva e/ou Corretiva dos 35 Ciclotrons; manutenção Preventiva e/ou Corretiva dos Sistemas de Irradiação e das Células de Manipulação de Alvos Irradiados; Treinamento na Operação dos Ciclotrons CY- 10 18 e CY-30, conforme consta do anexo o Plano de Trabalho Individual — PTI negociado entre o servidor e sua chefia imediata nos anos de 2013 a 2018. (ID 14160141 fls. 432-446);

WALDIR MAUCH DE CARVALHO tem sua unidade de exercício no serviço de Produção de Radiofarmacos, realizando a execução de ensaios de Controle de Qualidade de Radioisótopos Primários e Moléculas Marcadas; execução de ensaios de Controle de Qualidade de Reagentes Liofilizados para marcação com Tc-99m; atividades para validação de processos de produção e de métodos analíticos para radiofarmacos; atividades para atendimento às Boas Práticas de fabricação e para Registro de Radiofarmacos Documentação do Sistema de Gestão da Qualidade relativa aos processos de fabricação de radiofarmacos; Participação nas atividades relativas à produção de radiofarmacos. **Manuseia material radioativo**, conforme consta do anexo o Plano de Trabalho Individual — PTI negociado entre o servidor e sua chefia imediata nos anos de 2013 a 2018. (ID 14160141 fls. 406-419)

Com base nos fatos e nos documentos aportados nos autos, a pretensão dos Requerentes merece prosperar, já que há informação nos autos de que o bem **operam diretamente com Raio-X** (caso de Wagner Fonseca) ou bem **manuseiam substâncias radioativas** (caso dos demais Requerentes). Vislumbro, na hipótese emanalíse, que houve comprovação de que os requerentes operam com Raio-X ou com substâncias radioativas, portanto, estão **expostos diretamente ao risco de radiação em razão do serviço** e, ademais, **exercem atividades em áreas expostas à radiação, em razão do local de trabalho**, o que justificaria a cumulação da gratificação de Raio-X e o Adicional de Irradiação Ionizante.

Nessa esteira de entendimento, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Imprescindível destacar a natureza jurídica distinta da pretendida Gratificação de Raio-X e o adicional de periculosidade decorrente da radiação ionizante.
2. Da leitura dos dispositivos pertinentes, pode-se concluir que o adicional por irradiação ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independente do cargo ou função que exerçam. Por sua vez, a gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas.
3. Note-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com raios X (art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90).
4. Frise-se que a vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, quanto a percepção conjunta das rubricas. Precedentes STJ. Coaduna-se o entendimento ao sedimentado na Primeira Turma do TRF-3. Precedentes.
5. No caso dos autos, tem-se que o coautor Tufig Madi Filho é servidor no cargo de Pesquisador do CNEN e nos termos constantes do Formulário de Informações sobre Trabalho em Área Restrita – FITAR (15893586 - Pág. 54), consta expressamente que o autor trabalha diretamente em processos e ensaios utilizando fontes de radiação e material radioativo, pelo menos desde 1993, data da aprovação pelo Superintendente e pela Comissão de Classificação que autorizou o trabalho em áreas restritas próximas a fontes radioativas.
6. Do exame do Laudo Técnico Pericial produzido pelo Juízo (15893586 - Pág. 191/secs.), é inequívoco que o autor labora com exposição permanente aos radioisótopos em suas atividades laborais, promovendo a exposição do autor diretamente com substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/1950 (15893586 - Pág. 197). Consta ainda do Laudo, que as atividades habituais dos autores são exercidas próximas a fontes de irradiação e/ou raios X, eis que o autor labora no prédio do reator, onde há instalado um reator que possui fonte de radiação (15893586 - Pág. 198).
7. Das provas produzidas e acostadas aos autos, conclui-se que o coautor Tufig Madi Filho, comprovou a operação e manipulação no exercício de suas atribuições que opera direta e habitualmente fontes de irradiação (raio-x) e substâncias radioativas e verificada a exposição a radiações de fontes diversas.
8. No tocante ao coautor Álvaro Luiz Carneiro, consta dos autos que desistiu da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (15893586 - Pág. 166/167), não tendo réu se oposto desde que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e que arque com os ônus sucumbenciais (15893586 - Pág. 171).
9. Deve ser mantida a sentença que entendeu que os documentos constantes dos autos, especificamente o laudo pericial (5893586 - Pág. 94/secs.), foram satisfatórios à comprovação da exposição às radiações ionizantes e radioativas, inexistindo prova em contrário no sentido de que em algum momento tenham cessado tais exposições, restou demonstrada a exposição a agentes nocivos, passíveis de causar danos a sua saúde, também no período anterior às datas constantes dos documentos, a concluir pelo direito do autor ao recebimento da gratificação por operação de raio x ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos a partir da data da sentença, cumulativo com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de junho de 2009, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13º salário e gratificações adicionais, devidamente corrigido, observada a prescrição quinquenal.
10. Apelação não provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5010862-26.2018.4.03.6100. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. 1ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI 1.234/50. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Não procede a alegação de prescrição bienal, posto que incide na presente hipótese o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos.
- 2 - Preliminar. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Hipótese d a Súmula nº 85 do STJ.
- 3 - A Gratificação de Raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não constitui um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, na verdade, de gratificação, pois visa a compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Isto é, foi concedida em razão do serviço.
- 4 - O adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles. É, portanto, devido em razão do local e das condições de trabalho.
- 5 - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, ao passo que o art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90 impede a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma dessas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos autorizadores. Precedentes. O autor faz jus ao adicional de irradiação ionizante desde a indevida interrupção, respeitada a prescrição quinquenal.
- 6 - Embora a jornada de trabalho dos servidores públicos em geral seja de 40 (quarenta) horas semanais, o art. 19 da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de exceções estabelecidas em leis especiais, como é o caso dos autos, que, é regulado pela Lei 1.234/50.
- 7 - Apelação desprovida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5012600-83.2017.4.03.6100. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. 2ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, observa-se que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, o que torna indúvidos sua legitimidade passiva ad causam. Existe relação jurídico-administrativa entre os autores e a CNEN, de forma que é em face desta entidade que deve ser exigida a sua pretensão.

2. No presente caso, observa-se que a Diretoria de Gestão Institucional, Coordenação-Geral de Recursos Humanos emitiu o Boletim Informativo nº 27, em 26-06-2008, deliberando pela necessidade de os servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear optarem pela percepção do adicional de irradiação ionizante ou pela percepção da gratificação por trabalhos com raios-X, considerando a decisão do TCU pela inadmissibilidade de cumulação de ambos.

3. No referido boletim, há a advertência que, na falta de formalização da opção pelo servidor, "será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores". Alega-se que a partir da data que extinguiu a cumulação de vantagens teria começado a correr o prazo prescricional quinquenal do fundo do direito. Todavia, caso fosse adotada essa tese, então bastaria à Administração editar regulamento ilegal ou inconstitucional e, passados cinco anos, todos os servidores que tivessem sido atingidos por esse regulamento e não tivessem procurado o Judiciário teriam para sempre retirados de si direitos que lhe eram garantidos por lei ou pela Constituição. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, considerando-se a relação de trato sucessivo.

4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a possibilidade de cumulação da Gratificação de Raios-X com o adicional de irradiação ionizante, justamente por entender que se tratam de verbas com naturezas distintas. Nesse sentido, a parte autora faz jus a percepção cumulativa das verbas remuneratórias em questão, com o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5019143-05.2017.4.03.6100. Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. 1ª Turma. Data da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Conclui-se, assim, pela possibilidade de cumular a gratificação de Raio-X com o Adicional de Irradiação Ionizante, como pretendem os Requerentes, uma vez que foi demonstrado que operam diretamente com Raio-X ou manuseiam diretamente substâncias radioativas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 suspender os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26/06/2008 com relação aos requerentes, declarando o direito à percepção cumulativa da gratificação de Raio-X e do Adicional de Irradiação Ionizante e condenando à CNEN no pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas às parcelas de gratificação por Raio-x que lhes teriam sido suprimidas, com acréscimos de juros e correção monetária, respeitado o prazo de prescrição de cinco anos, conforme previsto pelo Decreto nº 20.910/32, atingindo as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e, ainda, ao pagamento das custas processuais, as quais, porém, ficam dispensadas, dada a isenção prevista na Lei nº 9.289/96.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º inciso III, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008514-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIL ROSSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor da Universidade Brasil, para o fim de colação de grau da impetrante em 24 (vinte e quatro) horas, assim como para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A liminar foi deferida (id 32228163).

Sobreveio informação enviada pelo Juizado Especial Cível de Birigui, informando a existência de demanda com o mesmo objeto da presente impetração (id 35118326).

Independente de intimação, o impetrante manifestou-se (id 37403386), informando a ausência de litispendência, uma vez que os fatos foram extintos, sem a resolução do mérito.

É o breve relato.

Verifico que o processo n. 0001170-72.2020.8.26.0077, foi extinto sem a resolução do mérito, em razão da expedição do Certificado de Conclusão de Curso (id 37403392). Assim, deverá o impetrante esclarecer seu interesse no prosseguimento da presente demanda, sob pena de extinção, sem a resolução do mérito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023646-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAIN - SP206899

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL – CSN em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP; UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP com objetivo de não ser compelida ao recolhimento de débitos de IRPJ e de CSLL “consubstanciados no Processo Administrativo nº 19679.721975/2018-68, originados no processo administrativo nº 16561.720104/2017-75, no qual se discutiu a impossibilidade de tributação dos lucros auferidos por suas sociedades controladas situadas na Espanha, em razão de disposições contidas no “Acordo para Evitar a Dupla Tributação”, celebrado entre o Brasil e a Espanha, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 76.975, de 2 de janeiro de 1976.”

Em síntese, sustenta a impetrante que a tentativa da Autoridade Coatora de tributar os lucros auferidos por sociedades controladas no exterior com fulcro no artigo 74 da MP nº 2158-35 viola as disposições dos tratados internacionais e compromissos assumidos no plano internacional, sobretudo o artigo 7º. dos Acordos para evitar a dupla tributação celebrados pelo Brasil, bem como o consagrado no artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Informa que houve a lavratura dos autos de infração, em setembro de 2017, consubstanciados no Processo Administrativo nº 16561.720104/2017-75, por meio dos quais a Autoridade Coatora pretende exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) referentes ao ano-calendário de 2012, acompanhados de multa de ofício e juros de mora. No referido processo administrativo se acusa a Impetrante de não ter adicionado os lucros auferidos por sociedades controladas no exterior, no montante de R\$ 1.138.100.305,20 (um bilhão, cento e trinta e oito milhões, cem mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos) ao seu lucro líquido contábil, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por entender a impetrada que o artigo 74 da MP nº 2158-35 autorizaria a tributação de lucros auferidos por controladas no exterior em 31.12.2012, mesmo nos casos em que não houve a efetiva distribuição desses lucros para a Impetrante.

Narra que apresentou impugnação aos autos da infração e, em 20 de julho de 2018, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP julgou a Impugnação procedente em parte, para reconhecer o direito da Impetrante à compensação do imposto de renda pago no exterior, no montante de R\$ 3.639.903,21 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e três reais e vinte e um centavos), com o IRPJ devido no Brasil sobre os respectivos resultados. Por outro lado, as exigências fiscais foram mantidas sob os fundamentos: (1) de que é legítima a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 relativamente a lucros auferidos por empresas controladas localizadas em países com tributação favorecida (países considerados “paraísos fiscais”); e (b) que não é legítima a sua aplicação relativamente a lucros auferidos por empresas coligadas sediadas em países sem tributação favorecida (não considerados “paraísos fiscais”). Quanto às demais situações (lucro auferidos por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais e por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais), não tendo sido obtida maioria absoluta dos votos, o Tribunal considerou constitucional a norma questionada, sem todavia, conferir efeitos erga omnes e vinculantes a essa deliberação; (2) que, independentemente de sua amplitude, o artigo 74 da MP nº 2.158-35/01 vai ao encontro das regras criadas em vários países em sintonia com o fenômeno da transparência fiscal internacional. Trata-se de normas antielisivas específicas que possuem a finalidade de evitar o diferimento da tributação dos lucros de empresas qualificadas como controlled foreign corporations (CFC). A lei tributa uma renda ficta da própria pessoa jurídica brasileira (a empresa residente). Em outras palavras, ela olha para a empresa residente e, sopesando o fato de que esta possui participação societária em outra empresa que apurou lucro no exterior, assume que há disponibilidade da renda e determina que se tribute como lucro da empresa brasileira um determinado valor estimado com base no lucro apurado pela empresa no exterior. Não se trata de “dividendos presumidos”. Por isso, inexistiu ofensa aos acordos de tributação tanto nos dispositivos que tratam de lucros de empresas quanto naqueles que tratam de dividendos. (...) (3) que se aplicam ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Aduz, nesse contexto, que em 13 de setembro de 2018, parte dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720104/2017-75 foram transferidas para o Processo Administrativo nº 19679.721975/2018-68, de modo que renasceram no processo administrativo originário apenas os débitos objeto de Recurso de Ofício. Diante disso, a Impetrante recorre ao Judiciário a fim de ter resguardado seu direito líquido e certo de ver afastada a referida cobrança, em razão de sua incompatibilidade com as disposições contidas no Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre o Brasil e a Espanha.

Assevera a impetrante que o Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado pelo Brasil com a Espanha foi elaborado a partir dos parâmetros definidos pela OCDE. Assim, tal como na Convenção Modelo da OCDE, o referido Acordo para Evitar a Dupla Tributação contém disposições a respeito da tributação dos “lucros das empresas” (artigo 7º) e dos “dividendos” (artigo 10) e, que as duas cláusulas convencionais, examinadas em conjunto ou separadamente, impedem a tributação dos lucros auferidos pelas sociedades controladas localizadas na Espanha.

Aduz, subsidiariamente, violação do disposto no artigo 10º (“dividendos”) do Acordo para Evitar a Dupla Tributação, em razão de sua aplicação estar condicionada à efetiva distribuição dos dividendos, o que não se verificou no caso em questão;

Assevera a violação ao artigo 23 (“método de alívio à dupla tributação”) do Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre o Brasil e a Espanha, que concede isenção aos dividendos pagos por sociedade residente de um Estado Contratante (Espanha) a uma sociedade residente do outro Estado Contratante (Brasil), detentora de mais de 10% do capital da sociedade pagadora;

Como última tese, complementar às demais, sustenta a impetrante evidentes ilegalidades do entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n. 18, de 8.8.2013, que tratou sobre o tema e acabou por compilar os principais argumentos utilizados pelo Fisco para fundamentar autuações fiscais dessa natureza.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor estimado de R\$ 90.254.580,54 (Noventa milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil reais, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Foi certificado que o sistema PJe havia verificado prováveis prevenções como o writ originário nº 5028266-90.2018.4.03.6100, em que a impetrante almeja suspender também a exigibilidade dos créditos relativos aos P.A. n.º 18186.73174/2013-21 e nº 16152.720370/2014-77 enquanto não encerrado o presente mandado de segurança (MS nº 5023646-35.2018.4.03.6100), cuja liminar foi indeferida. Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção por se tratar de assuntos diversos. (IDs 11000548 e 11023990). No entanto, houve conflito negativo de competência CC 5032150-94.2018.4.03.0000, cujo desfecho foi publicado em 04.04.2019, tendo sido julgado improcedente para declarar competente para processamento e julgamento do feito nº 5028266-90.2018.4.03.6100 o Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, por entender que a conclusão acerca da ocorrência, ou não, de prejuízo fiscal e existência de base de cálculo negativa, a ser adotada nos autos nº 5023646-35.2018.4.03.610, impacta diretamente no desfecho a ser adotado no mandamus originário, notadamente no tocante à possibilidade de manutenção do parcelamento objeto dos PAs nºs 18186.73174/2013-21 e 16152.720370/2014-77.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 11023957).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 11023990 para indeferir o pedido liminar, sob o fundamento de não haver incompatibilidade entre o disposto no Acordo e o previsto no artigo 74 da MP 2.158-35/2001, tendo em vista a ocorrência de efetiva compensação do imposto pago no exterior, garantindo-se, pois, a isonomia entre empresas situadas em países com tributação favorecida e aquelas onde a tributação pode ser mais gravosa. Dessa forma, só haveria diferença a ser tributada no Brasil se a alíquota do imposto no outro país for menor do que a prevista na nossa legislação tributária.

Contra a referida decisão, a impetrante interpôs Agravo de instrumento nº 5027329-47.2018.4.03.0000, tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID 12058625)

Sobreveio a petição de ID nº 12244212 com as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao entender que o Delegado da Receita Federal da DEMAC-SP seria autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental, nos termos do artigo 229, inciso VII, da Portaria MF nº 203/2012 (regimento Interno da Receita Federal).

Houve a apresentação da Réplica (IDs 12501075 e 12542223) para requerer que a petição que fosse recebida como emenda da inicial, para substituição da Autoridade Coatora e para que fosse incluído, como Autoridade Coatora, o Ilmo. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC – SP. Conforme ID 12663476 referida petição foi recebida como emenda à inicial para proceder a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC no polo passivo do feito.

As informações prestadas pelo Ilmo. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC (ID 13339880). Sustenta o impetrado que, em nenhum momento, a Administração Tributária afasta o Acordo ou Tratado para prevalecer a Lei interna, mas sim que entende que o Tratado não é aplicável neste caso. Aduz que as regras CFC (Controlled Foreign Company Rules) tratam da tributação da empresa brasileira controladora e coligada e não da tributação da empresa localizada no país com o qual o tratado foi firmado, é dizer, a tributação prevista na legislação CFC é da Impetrante e não das empresas espanholas, que estariam protegidas pelo Tratado.

Com a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação do *Parquet*, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o cerne da controvérsia à prevalência dos tratados internacionais tributários para evitar a bitributação sobre as normas internas, em razão do princípio da especialidade, argumentando a impetrante pela inaplicabilidade, ao caso, do artigo 74, da MP nº 2.158-35, de 2001, por violar a Convenção celebrada entre Brasil e Espanha.

Em matéria tributária, estabelece o artigo 98 do Código Tributário Nacional que *os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha*. É certo que, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que há um equívoco na dicção deste dispositivo uma vez que são os decretos legislativos que ratificam os tratados e os incorporam à ordem jurídica brasileira (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 78-79), não havendo que se falar em revogação, mas em suspensão da eficácia da norma tributária nacional tão somente para as situações que envolvam os sujeitos e elementos descritos no tratado/convenção (REsp nº 1.161.467-RS, Ministro Castro Meira, de 01.06.2012); mas também é evidente que este diploma legal assegura a prevalência dos tratados e convenções internacionais, em razão do princípio *lex specialis derogat generalis*.

Portanto, a antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela inteligência do artigo 98 do Código Tributário Nacional, pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte.

2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado".

3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.

4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro.

5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.

6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.

7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.

8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.

9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.

10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. As demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1161467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012).

Nesta mesma linha de entendimento de prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação brasileira, a doutrina de Sacha Calmon: "A lei complementar da Constituição em matéria fiscal, o art. 98 do CTN, assegura a supremacia da norma convencional tributária em face da legislação interna, vedando sua alteração pelo legislador ordinário, em harmonia com a Constituição." (Sacha Calmon Navarra Coelho. Curso de direito tributário. São Paulo: Forense, 2006, p. 639).

Considerando, todo o acima exposto, este é o ponto de partida.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a execução de atividades industriais e comerciais voltadas principalmente à siderurgia, mineração e logística, bem como à participação no capital de outras sociedades nacionais ou internacionais. Da narração dos fatos e documentos apresentados damos conta de que houve a lavratura dos autos de infração (ID 10992592), consubstanciados no Processo Administrativo nº 16561.720104/2017-75, em que se pretendia exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) referentes ao ano-calendário de 2012, acompanhados de multa de ofício de 75% e juros de mora, no qual a Autoridade Coatora acusava a Impetrante de não ter adicionado os lucros auferidos por sociedades controladas no exterior, no montante de R\$ 1.138.100.305,20 (um bilhão, cento e trinta e oito milhões, cem mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos) ao seu lucro líquido contábil, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos termos do artigo 74 da MP nº. 2158-35, que autorizaria a tributação de lucros auferidos por controladas no exterior em 31.12.2012, mesmo nos casos em que não houve a efetiva distribuição desses lucros para a Impetrante. Os valores passíveis de tributação no Brasil apresentaria seguinte composição:

CONTROLADA	RESULTADO (EURO)	RESULTADO (REAIS)
CSN MINERALS S.L.U.	288.676.000,00	778.097.290,40
CSN EXPORT-EUROPE S.L.U.	9.267.000,00	24.978.271,80
CSN METALS S.L.U.	7.799.000,00	21.021.424,60
CSN AMÉRICAS S.L.U.	64.638.000,00	174.764.345,20
CSN STEEL S.L.U.	51.658.000,00	139.238.973,20
Total 1.138.100.305,20		

Verifica-se através do documento comprobatório ID 10992590 (doc. 3 e fl. 2577) a apresentação da estrutura societária, extraindo-se que a CNS - Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade anônima de capital aberto, sediada no Brasil, detinha, no ano-calendário de 2012, 15 participações diretas em sociedades no exterior, ocupando o papel de controladora das empresas controladas estrangeiras CSN MINERALS S.L.U.; CSN EXPORT-EUROPE S.L.U.; CSN METALS S.L.U.; CSN AMÉRICAS S.L.U.; CSN STEEL S.L.U., todas sediadas na Espanha. E, por sua vez, estas empresas controlavam outras empresas sediadas em diferentes países como Portugal, Áustria, Inglaterra, Luxemburgo, Panamá, República Checa, Polónia e Ilha da Madeira.

Extraí-se do documento ID 10992590 que a Impetrante recorreu à via administrativa, apresentando Impugnação aos autos de infração e, que no dia 20.7.2018, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP julgou a Impugnação procedente em parte, para reconhecer o direito da Impetrante à compensação do imposto sobre sociedades recolhido pela CSN Metals SLU. Ato seguinte, sobreveio um novo processo nº 19679-721.975/2018-68 (ID 10992592) por transferência do processo anterior (nº 16561.720104/2017-75).

É a síntese do relevante apresentado nas provas documentais para a análise do presente caso.

Da leitura do artigo 7º do Decreto nº 76.975/1976 (Acordo Internacional para evitar a dupla tributação entre Brasil e Espanha elaborado com base na Convenção Modelo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico - OCDE) verifica-se a seguinte distinção: de um lado, o caso em que a empresa não exerça suas atividades por meio de estabelecimentos permanentes e, de outro, o caso em que exerça suas atividades por meio de estabelecimentos permanentes. Na primeira casuística, que se dá em caso de controlada ou coligada, tributa-se no país onde se situa cada empresa autônoma; no segundo caso, que seria onde há dependência, como, por exemplo, a situação da sucursal ou filial, os lucros são tributáveis no país em que se situa a matriz, *in verbis*:

"1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. No último caso, os lucros da empresa serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. (grifo e negrito nosso)

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividade idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo."

É dizer, referido Tratado estabelece uma limitação de competência, adotando o princípio da residência no tocante à tributação dos lucros das empresas, estabelecendo a competência exclusiva do país de domicílio da empresa para a tributação de seus lucros, justamente para evitar que, nas operações de investimentos, prestação de serviços, financiamento, etc. que envolvam residentes em dois países, os contribuintes se sujeitem à dupla tributação, que é justamente o objetivo desses tratados. Em outras palavras, do presente dispositivo, fica claro que os lucros auferidos por uma empresa de um Estado Contratante somente podem ser tributados nesse próprio Estado.

Na obra *Internacionalização de empresas brasileiras: perspectivas e riscos* temos o seguinte comentário sobre este artigo:

"conforme se infere do texto do artigo 7º, (contido no Tratado Brasil-Espanha) muito semelhante aos dos convênios pelo Brasil com outros países, os lucros de uma empresa espanhola, subsidiária de uma empresa brasileira, só podem ser tributados na Espanha. Dessa forma, afasta-se a aplicabilidade da legislação brasileira que determina que os lucros auferidos pelas empresas brasileiras no exterior, incluindo Espanha, por meio de controladas lá estabelecidas, sejam também tributados no Brasil" (André Almeida (organizador). *Internacionalização de empresas brasileiras: perspectivas e riscos*, Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007, p. 159)

No entanto, a Impetrada entende pela aplicação do artigo 74 da MP n. 2158-35 e, não do art. 7º da Convenção, sob o argumento de que o objeto de tributação previsto no artigo 74 da MP n.º 2158-35 não seria o lucro auferido pelas sociedades controladas no exterior, mas o próprio lucro da pessoa jurídica controladora no Brasil. E, não só isso, considera disponibilizados os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, independentemente de sua efetiva distribuição. Vejamos o que diz o artigo 74 da MP n.º 2158-35, na redação vigente à época da tributação (uma vez que foi revogado posteriormente pela Lei n.º 12.973/2014), *in verbis*:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Vide ADI nº 2588, 2001).

Note-se que a lógica da Receita Federal, ao aplicar esse artigo e considerar disponibilizados os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, independentemente de sua efetiva distribuição, é que os lucros provenientes da empresa situada no exterior refletem positivamente no patrimônio da controladora, por isso, diz que o que se tributa é o próprio lucro da pessoa jurídica controladora no Brasil. No entanto, referido artigo deve ser aplicado à luz do artigo 23, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, cujo inteiro teor, na redação original, vigente à época da tributação, é o seguinte:

Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos de sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

É dizer, da leitura do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, extrai-se que a avaliação positiva que se possa fazer dos investimentos realizados em controladas situadas no exterior, como a valorização das ações e demais ativos, não constitui renda tributável. Ademais, ao determinar que os lucros auferidos pela controlada são considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço de apuração, o artigo 74 da MP n.º 2.158-35, não teria alterado a natureza do lucro: seria lucro da controlada, a ser tributado exclusivamente no Estado de sua sede.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃO RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.

1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; incorrência de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte.

2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012.

3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegetica do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afazer judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais.

4. O poder estatal de arrecadar tributos tem por fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia internormativa, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (RESP 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé nas relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

9. O art. 7º, § 1º. da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e ao Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasmérica Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial. (STJ, REsp 1.325.709 - RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014) grifo nosso.

Não resta dúvida que o artigo 74 da MP nº 2.15835/01, sendo uma norma antielisiva específica, possui a finalidade de evitar o diferimento da tributação dos lucros de empresas qualificadas como *controlled foreign corporations* (CFC). No entanto, é preciso analisar sua compatibilidade com os tratados internacionais tributários.

Sobre este tema, inicialmente, destaco comentário extraído da obra Estudos Avançados de Direito Tributário (coordenadores Roberto Vasconcelos e outros):

Em suma, considerando a amplitude do regime de transparência fiscal introduzido pela Lei nº 9.249/1995 e da MP nº 2.158-35/2001, tem-se que as disposições ali presentes violariam os arts. 7.1 e 10.5 da Convenção Modelo até mesmo sob a ótica dos Comentários da OCDE. O regime de transparência fiscal brasileiro representaria uma tributação automática de lucros auferidos por não residentes, em confronto com a competência impositiva disciplinada nos tratados. Entre os doutrinadores brasileiros, são diversos os que opinam pela incompatibilidade do regime da Lei nº 9.249/1995 e da MP nº 2.158-35/2001 e os tratados firmados com base na Convenção Modelo da OCDE, conforme se observa das manifestações de Joao Francisco Bianco, Alberto Xavier, Luis Eduardo Schoueri, Clóvis Panzarini Filho e Raffaele Russo, João Dácio Rolim e Gilberto Ayres Moreira, entre outros. Na maioria dos trabalhos, destaca-se o fato de que, no Brasil, a tributação termina recaindo sobre todo o lucro auferido no exterior pelos não residentes, sem se apegar a elementos que denotem um comportamento abusivo ou ilegítimo do contribuinte (Estudos Avançados de Direito Tributário. Tributação Internacional: normas antielísivas e operações internacionais, Rio de Janeiro: Editora Campus Jurídico, 2012)

Cumpre ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, no caso do lucro da controlada no exterior, pela validade da tributação da controladora brasileira a partir do respectivo balanço, conforme ADI 2.588, que tratou do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, fazendo a ressalva para controladas em países sem tributação favorecida ou que não sejam paraísos fiscais.

A propósito, trago à colação a ementa da ADI 2.588:

"TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielísivo (impedir "planejamento tributário") ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial - MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam "paraísos fiscais"; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. in. da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. in., da MP 2.158/2001." (ADI 2.588, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA)

Extrai-se do julgamento da ADI nº 2.588/DF, ação ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que a ADI 2588 questionava a constitucionalidade do artigo 74 da MP nº 2.158-35, contestando, sobretudo, a incidência dos dois tributos na data do balanço no qual tiverem sido apurados, sustentando que a incidência deveria ocorrer apenas no momento em que há a efetiva distribuição dos resultados. Nestes autos, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu: (I) que é legítima a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 relativamente a lucros auferidos por empresas controladas localizadas em países com tributação favorecida (conhecidos como "paraísos fiscais"); e (II) que não é legítima a sua aplicação relativamente a lucros auferidos por empresas coligadas sediadas em países sem tributação favorecida (não "paraísos fiscais"). (III) com relação ao lucro auferidos por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais, que é o caso dos autos, e (IV) por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais, **não tendo sido obtida maioria absoluta dos votos**, o Tribunal considerou constitucional a norma questionada, **sem todavia, conferir efeitos erga omnes e vinculantes a essa deliberação**. O que demonstra a aridez do tema.

Ademais, a Lei Federal nº 9.249/95 alterou legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e assim determinou no seu artigo 25 da Lei Federal:

"Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

(...)"

É dizer, cabe a tributação do lucro auferido no exterior pela empresa nacional, mas aqui deve ser aplicado o mesmo raciocínio que utilizou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da constitucionalidade do art. 74 da MP 2.158-35/2001, fazendo distinções entre empresas controladas/coligadas em paraísos fiscais ou não e, portanto, com relação ao lucro auferido por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais, que é o caso dos autos, e por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais.

Assim, considerando o princípio da especialidade (da norma internacional) entendo que o artigo 25 da Lei Federal nº 9.249/95 e o artigo 74 da MP 2.158-35/2001 não se aplicam ao lucro das controladas estrangeiras situadas em países com os quais o Brasil possui tratado destinado a evitar a dupla tributação, uma vez que as controladas estrangeiras auferem o lucro e são tributadas no país de domicílio. O que pretende a impetrada é tributar mesmo nos casos em que não houve a efetiva distribuição desses lucros para a Impetrante. E essa incidência não é compatível com o Tratado Internacional para evitar a tributação, porque não ocorrendo a remessa do lucro auferido no exterior à impetrante, ou ainda, qualquer outro ato jurídico que configure disponibilidade sobre tal montante, não se verifica o acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

No presente caso, não estamos tratando de que controlada estrangeira remeta o lucro para controladora do país contratante (CSN sediada no Brasil), que, se fosse esse o caso, estaríamos diante de tributação de empresa nacional, segundo a lei nacional pelo acréscimo patrimonial pela incorporação do lucro recebido no Brasil. E, nesse caso, o tratado autorizaria a tributação.

Nesse sentido, adoto o entendimento extraído de precedentes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que não é válida a tributação de lucros auferidos no exterior sem a prévia disponibilidade econômica ou jurídica dos respectivos valores à controladora nacional, não bastando a mera apuração no balanço da controlada.

Confira-se o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO INTERNACIONAL. TRIBUTAÇÃO. LUCRO NO EXTERIOR. CONTROLADAS ESTRANGEIRAS. MP 2.158-35/2001. RE 541.090. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRATADO BRASIL-ARGENTINA. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

1. Não configura vício, apto a ser sanado através de embargos de declaração, a alegação de que o RE 541.090 não possui efeitos vinculantes e nem representa posição definitiva da Suprema Corte, pois evidente que tal pretensão envolve a rediscussão da causa, fundada em mero inconformismo, por suposto erro no julgamento, o que não é compatível com a via recursal eleita.

2. Sobre a inexistência fiscal, fundada no exame de tratados internacionais, cabe destacar que não foi levantada, na impetração, quanto à empresa controlada no Chile, mas apenas em relação à controlada na Argentina, por força de Tratado firmado com o Brasil (f. 16/8, Decreto Legislativo 79/1981 - f. 74/91), pelo que, neste limite objetivo, cabe suprir a omissão apontada.

3. O ponto central da controvérsia está na interpretação do artigo 7º do Tratado Brasil-Argentina, segundo o qual "Artigo VII - Lucros das Empresas: 1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável."

4. Como se observa, o tratado impede que a lei brasileira tribute, por antecipação, a controladora brasileira por lucro auferido no exterior por empresa controlada estrangeira, por considerar que o lucro auferido por esta somente é tributado no exterior.

5. Logo, o artigo 74 da MP 2.158-35/2001, em se tratando de lucro auferido por empresa controlada em operação na Argentina, ainda que brasileira a controladora, não pode ser aplicado, vez que a tributação deve ocorrer apenas no Estado contratante em que domiciliada a controlada estrangeira que produziu o lucro tributável.

6. Situação distinta é aquela em que a controlada argentina, depois de auferir lucro na Argentina e ser ali exclusivamente tributada, opta não por manter o lucro naquele território, mas por exportá-lo com remessa para a controladora brasileira, momento em que deixa tal lucro de ser da controlada argentina para tornar-se acréscimo patrimonial da controladora brasileira, sujeitando-se, assim, à tributação segundo a lei brasileira, mas apenas quando de sua disponibilidade jurídica e econômica no balanço próprio.

7. Possível concluir, pois, que o artigo 74 da MP 2.158-35/2001 não se aplica ao lucro das controladas estrangeiras situadas em países com os quais o Brasil possui tratado destinado a evitar a dupla tributação, desde que as controladas estrangeiras auferam lucro e sejam tributadas no país de domicílio e não remetam o lucro para o outro país contratante; nesta última hipótese, ou seja, quando a controlada estrangeira exporta o lucro para a controladora brasileira, o tratado autoriza a tributação, na medida em que não mais se cuida de tributação de empresa estrangeira pela lei brasileira, mas de tributação de empresa nacional, segundo a lei nacional, que considera o acréscimo patrimonial pela incorporação do lucro recebido no Brasil.

8. Assim, no caso e frente ao pedido formulado, não é possível, diante do Tratado Brasil-Argentina, aprovado pelo Decreto 87.976, de 22/12/1982, a tributação antecipada, na pessoa da controladora brasileira, do lucro auferido pela controladora argentina, conforme previsto no artigo 74 da MP 2.158-35/2001, podendo a tributação incidir apenas a partir do momento em que houver remessa dos lucros à controladora no Brasil, prevalecendo, pois, a norma internacional específica sobre a lei interna geral, na regência da hipótese em discussão.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar omissão, com efeitos infringentes. (Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário nº 0003287.77.203.4.03.6100/SP. Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira Turma. DJe 03.03.2015)

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

IRPJ. CSLL. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NO EXTERIOR.

Considerando que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno (conforme disposto no art. 98 do CTN e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema – REsp nº 1.325.709/RJ e REsp nº 1.161.467/RS), é descabida a cobrança de IRPJ e de CSLL sobre os lucros auferidos por empresa controlada situada no exterior. (AC 2008.71.08.006698-0. Relator Rômulo Pizolatti. DJe 21.03.2016).

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. CONFLITO DE NORMAS. ART. 74, CAPUT, DA MP Nº 2.158-35/2001. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DA NORMA VEICULADA NOS TRATADOS. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DOS LUCROS NO PAÍS DE DOMICÍLIO. REAVALIAÇÃO POSITIVA DOS INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. NEUTRALIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL PARA FINS FISCAIS. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL Nº 1.598/1977.

1. Em matéria tributária, dispõe o art. 98 do CTN que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. A doutrina adverte quanto à imprecisão técnica do dispositivo, porquanto não se trata, a rigor, de revogação da legislação interna, mas de suspensão da eficácia da norma tributária nacional, que readquirirá a sua aptidão para produzir efeitos se e quando o tratado for denunciado (Ricardo Lobo Torres).

2. A despeito da controvérsia no STF sobre a hierarquia normativa entre tratados em matéria tributária e lei interna, a questão se resolve no plano infraconstitucional. As disposições veiculadas nos tratados e convenções internacionais em matéria tributária, após se submeterem ao procedimento previsto no art. 49, inciso I, da CF, passam a integrar o ordenamento jurídico nacional. Eventual antinomia, assim, resolve-se pelo princípio da especialidade, prevalecendo o regramento internacional naquilo que conflitar com a norma interna de tributação. A norma interna deixa de ser aplicada na hipótese específica regulada pelo tratado, mas continua válida e aplicável a todas as situações que não envolvem os sujeitos e os elementos de estraneidade definidos no tratado. Ocorre, dessa forma, a suspensão da eficácia da norma interna e não propriamente revogação ou modificação.

3. Entender que a superveniência de norma interna conflitante com o tratado, internacional modificaria o regramento a ser aplicado implica denúncia implícita do acordo, sem a adoção dos procedimentos constitucionais e legais para tanto, desprezando, ademais, os princípios da boa-fé, da segurança e da cooperação que norteiam as relações internacionais. Em favor da prevalência dos tratados, cabe invocar não somente o art. 98 do CTN, mas também o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e o art. 27 do Decreto nº 7.030/2009, que promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados.

4. O Brasil firmou acordos visando a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal, em matéria de imposto de renda, com a China (Decreto nº 762/1993) e a Itália (Decreto nº 85.985/1981). Ambos oferecem tratamento uniforme à matéria, seguindo o Modelo de Acordo Tributário sobre Renda e Capital da OCDE. O art. 7º dos tratados adota o princípio da residência no tocante à tributação dos lucros das empresas estabelecendo a competência exclusiva do país de domicílio da empresa para a tributação de seus lucros.

5. O ponto nodal da controvérsia decorre do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que considera disponibilizados os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, independente de sua efetiva distribuição.

6. Equívoca-se a Fazenda Nacional ao sustentar que a tributação incide sobre os lucros obtidos por empresa sediada no Brasil, provenientes de fonte situada no exterior, na medida em que refletem positivamente no patrimônio da controladora, valorizando suas ações e demais ativos, pois a reavaliação positiva dos investimentos realizados em empresas controladas situadas no exterior não constitui renda tributável, conforme o disposto no parágrafo único do art. 23 do DL nº 1.598/1977 (na redação vigente até a Lei nº 12.973/2014). A norma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 em nada alterou o regime fiscal vigorante desde o art. 23 do DL nº 1.598/1977, que estabelece a neutralidade do método da equivalência patrimonial para efeitos fiscais, porque seu resultado positivo, relevante para a contabilidade, não é tributado.

7. Diante do evidente conflito do disposto no art. 74 da MP nº 2.158-35, que determina a adição dos lucros obtidos pela empresa controlada no exterior para o cômputo do lucro real da empresa controladora, na data do balanço no qual tiverem sido apurados, deve prevalecer a norma do art. 7º dos Decretos nº 762/1993 e nº 85.985/1981, a fim de evitar a tributação dos lucros das empresas controladas pela impetrante na China e na Itália. (APELREEX 2003.72.01.000014-4. Primeira Turma. Relator Joel Ilan Paciornik. DJU 23.09.2015)

Por fim, importante ressaltar que, a impetrada traz à colação o julgamento do RE 541090, de Relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, cujo Relatoria para o Acórdão ficou a cargo do Ministro TEORI Z/

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para considerar ilegítima a tributação retroativa, nos termos do parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a questão atinente à vedação da tributação baseada em tratados internacionais, vencido o Ministro Dias Toffoli, não havendo se manifestado, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki, que reajustou seu voto. Impedido o Ministro Luiz Fux.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da impetrante não ser compelida ao recolhimento de débitos de IRPJ e de CSLL consubstanciados no Processo Administrativo nº 19679.721975/2018-68, originados no processo administrativo nº 16561.720104/2017-75, no qual se discutiu a impossibilidade de tributação dos lucros auferidos por suas sociedades controladas situadas na Espanha - CSN MINERALS S.L.U.; CSN EXPORT-EUROPE S.L.U.; CSN METALS S.L.U.; CSN AMÉRICAS S.L.U.; CSN STEEL S.L.U., - em razão de disposições contidas no "Acordo para Evitar a Dupla Tributação", celebrado entre o Brasil e a Espanha, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 76.975, de 2 de janeiro de 1976, afastando a aplicação do artigo 74 da MP 2.158-35/2001 em relação aos lucros auferidos pelas referidas empresas controladas sediadas na Espanha, devendo ser aplicado o art. 7º do Tratado do Acordo entre Brasil e Espanha para Evitar a Dupla Tributação.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o direito de não incluir os lucros auferidos pelas empresas controladas sediadas em Espanha - CSN MINERALS S.L.U.; CSN EXPORT-EUROPE S.L.U.; CSN METALS S.L.U.; CSN AMÉRICAS S.L.U.; CSN STEEL S.L.U., - antes de sua efetiva disponibilização à empresa controladora, na base de cálculo do IRPJ e de CSLL, afastando a aplicação da regra prevista no artigo 74 da MP nº 2158-35/01 e no seu parágrafo único, relativamente ao Ano-calendário de 2012 (consubstanciados no Processo Administrativo nº 19679.721975/2018-68, originados no processo administrativo nº 16561.720104/2017-7) bem como sobre os futuros lucros auferidos/acumulados por estas empresas.

Determino o traslado de cópia de esta decisão aos autos nº 5028266-90.2018.4.03.6100.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013236-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 95/1183

DESPACHO

Face a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento que **deferiu o efeito suspensivo**, aguarde-se a decisão final do Agravo, comunicando-se por ofício à autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando a comunicação da decisão de Agravo de Instrumento que **DEFERIU EM PARTE** o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores pagos pela empresa aos empregados a título de primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, expeça-se ofício à autoridade coatora comunicando.

Ciência às partes da decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009036-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Considerando a comunicação da decisão que DEU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para cassar a liminar, expeça-se ofício ao impetrado comunicando a decisão.

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal (ID 37558865), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a comunicação da decisão de Agravo de Instrumento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer e, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018834-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente o recurso especial interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que protocolou o recurso especial em 14.06.2020, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso especial interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em nome de **JOSE RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, de protocolo nº 512957664** dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017323-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** e filiais contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para: **(i) suspender e afastar a restrição imposta pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, de forma a permitir à Impetrante que realize a compensação entre os débitos de contribuições previdenciárias (cota patronal, destinadas ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades) e os créditos de PIS e COFINS reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0023456-75.2009.4.03.6100; e (ii) determinar às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão da compensação das referidas contribuições.**

Relata a impetrante que em 28/10/2009 impetrou o Mandado de Segurança nº 0023456-75.2009.4.03.6100 perante a Justiça Federal de São Paulo-SP, requerendo a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que a Terceira Turma E. TRF3 proferiu decisão, que transitou em 04/10/2018, reconhecendo o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seu direito em compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Contudo, alega que, em razão dos incisos I e II do § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, está impedida de prosseguir com a compensação administrativa dos créditos de PIS e COFINS com débitos correntes de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiras Entidades). Isso porque, de acordo com a determinação prevista nos incisos I e II do § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, a Impetrante só poderia compensar créditos tributários apurados posteriormente à vigência do eSocial com débitos previdenciários também posteriores.

Assevera que, muito embora os créditos tenham sido tomados definitivos a partir de 4/10/2018, o sistema operacional considera que o momento da apuração dos créditos se deu antes da utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sendo, portanto, anteriores à edição da Lei nº 13.670/2018 e da IN RFB nº 1.717/2017.

No entanto, afirma que referido impedimento não deve ser aplicado ao presente caso, porque, conforme já decidido em sede de Recurso Repetitivo pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452/MG, o procedimento para compensação dos créditos tributários oriundos de medida judicial deve observar a legislação vigente no momento do encontro de contas. Além disso, tal restrição se mostra inconstitucional e ilegal, por violar os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 38846755 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Dispõem os artigos 26 e 26-A, da Lei nº 11.457/07, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º. Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) **Grifei**

A lei, portanto, é clara ao dispor que não serão compensáveis os débitos previdenciários com créditos originados de outros tributos se crédito e débito forem anteriores à implantação do eSocial.

Ademais o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1137738/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73, firmou entendimento de que, em se tratando de compensação, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **COMPENSAÇÃO** TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A *compensação*, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da *compensação* na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e *compensação* de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a *compensação* pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a *compensação* tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à *compensação* tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a *compensação* mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de *compensação* tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à *compensação* dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a *compensação* de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a *compensação*, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à *compensação* tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à *compensação*, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à *compensação* tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No mesmo sentido os seguintes julgados do E TRF3:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ICMS. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito temos acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). **Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).**

- Apelação da União Federal desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011894-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/08/2020) Grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo, portanto, natureza jurídica de receita ou faturamento para efeito de composição da base de cálculo do PIS/COFINS.
2. Reconhecido o indébito fiscal, na forma especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, **observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada**, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
3. A respeito da restituição administrativa, que tem sido deferida com base na Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, é importante observar que o enunciado respectivo, ao fazer referência expressa a "precatório", registra o entendimento de que não é possível que o ressarcimento de indébito fiscal, em espécie, reconhecido judicialmente, possa gerar condenação a pagamento fora do regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). De fato, o regime de precatório busca preservar a ordem cronológica das requisições e, sobretudo, as preferências alimentares, o que não se verifica possível ou garantido na via administrativa, até porque, nela, não concorrem, de forma conjunta e simultânea, as variadas cobranças em dinheiro contra a Fazenda Pública, ao contrário do que ocorre com requisições judiciais de precatórios que, inclusive, são todas globalmente organizadas e inseridas cronologicamente na previsão orçamentária anual para execução no exercício financeiro posterior. Permitir que o contribuinte utilize a via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório já foi reconhecido, inclusive, como inconstitucional pela Suprema Corte que, por semelhança, aplicou a solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019). Partindo de tais premissas, o ressarcimento do contribuinte em razão de indébito fiscal, quando judicial a condenação (título judicial condenatório), apenas cabe mediante compensação ou repetição, modalidade esta que, porém, não se compatibiliza com decisão proferida em sede de mandado de segurança (Súmulas 269 e 271/STF), vedada, assim, a restituição administrativa, salvo quando os procedimentos sejam originariamente administrativos.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002557-04.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020) Grifei

Assim, "a revogação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 não induz à conclusão de que qualquer crédito constituído antes do advento (e da adesão) ao e-Social possa ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; as condições impostas pela lei para tal modalidade de compensação são bem claras: não são compensáveis a) débitos apurados anteriormente ao e-Social e b) créditos das contribuições relativos a períodos anteriores. **Em suma: só se admite a compensação indistinta de créditos novos com débitos novos. Há, portanto, restrições que tomam em conta o período de apuração das contribuições sociais e de terceiros, sendo certo que para aquelas exações anteriores à utilização do e-Social (ou para exações posteriores que serão compensadas com tributos anteriores à utilização do e-Social), a compensação nos moldes do art. 74, da Lei n. 9.430/1996 igualmente não se revela viável"** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5001167-27.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020). Destaqui

E mais especificamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO CRUZADA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. E-SOCIAL. ARTIGO 168 DO CTN. LEI 13.670. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstivesse de impedir a compensação cruzada de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado com débitos previdenciários apurados após o eSocial sem que haja limitação temporal diferente daquela prevista no artigo 168 do CTN. Defende a agravante a possibilidade de substituição da autoridade coatora pelo Poder Judiciário para rever suas decisões e resguardar os direitos líquidos e certos dos jurisdicionados. Defende a impossibilidade de modificação do prazo quinquenal previsto no artigo 168 do CTN, que defende ser aplicável também à compensação - por meio de lei ordinária, tendo em vista a previsão do artigo 146, III, "b" da Constituição Federal. Em 30.05.2018 foi publicada a Lei n° 13.670 que deu nova redação ao caput do artigo 26 da Lei n° 11.457/07 e revogou seu parágrafo único, além de incluir o artigo 26-A naquele diploma legal. Extraí-se da leitura do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei n° 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. Diversamente do que alega a agravante, não há previsão constitucional de que o estabelecimento de normas gerais relativas à compensação (ou a todas as formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN) deva ser veiculado obrigatoriamente por meio de lei complementar, o que se aplica apenas aos temas da obrigação tributária, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009357-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/10/2019)

Sendo assim, embora o mandado de segurança de nº 0023456-75.2009.4.03.6100 tenha transitado em julgado em 04/10/2018, foi ajuizado em 28/10/2009, antes da Lei 13.670/18 e, por esta razão, não pode se valer da compensação cruzada, ou seja, a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários.

Não verifico presentes, portanto, nesta fase processual de cognição sumária e sem a formação do contraditório, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-52.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO CESTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento total dos officios requisitórios expedidos pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVINO DA SILVA PITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por VALDIVINO DA SILVA PITA, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a revisão do contrato firmado com a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a fim de (I) afastar a incidência dos juros compostos/sistema de amortização SAC, substituindo-o por juros simples, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.977/09; (II) afastar a venda casada na cobrança obrigatória de seguro e demais taxas; (III) aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Alega haver firmado com a ré contrato de financiamento, na modalidade SFH, no valor de R\$ 185.999,97 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), com prazo de amortização de 420 (quatrocentos e vinte) meses.

Argumenta que o sistema SAC segue a sistemática de juros compostos e deve ser afastado, aplicando-se, então, juros simples, declarando-se ainda a inconstitucionalidade da Lei 11.799/09 – a qual teria permitido tal prática irregular, a partir das alterações promovidas na Lei 4.380/64 e afronta o Decreto 22.626/33 e Súmulas 121 e 596 do STF.

Quanto ao seguro e demais tarifas alega não haver sido informado a respeito, configurando-se venda casada, proibida pelas normas que regem as relações consumeristas, além de não haver prova da efetiva prestação dos serviços cobrados.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 29664962 determinou a regularização do polo ativo da ação e do valor atribuído à causa, bem como a comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor cumpriu tais determinações em ID 30611573 e ss.

Deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a retificação da autuação e indeferido o pedido de tutela, nos moldes da decisão ID 30717116.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (ID 31964574 e ss).

Réplica ID 32517172.

Determinada a regularização da representação processual da CEF, bem como a indicação, pelas partes, das provas que pretendem produzir (ID 33894742).

Os autores requereram a realização de prova pericial contábil, formulando quesitos (ID 34249990).

A CEF manteve-se silente no que tange às provas e cumpriu a determinação judicial de regularização de sua representação processual em ID 34761687 e ss.

Indeferida a produção de prova pericial (ID 35558470).

Tendo sido infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (ID 38716462 e ss), vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem questões preliminares a serem analisadas.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Ação é **improcedente**, não havendo razões que justifiquem as alterações contratuais pretendidas.

O contrato firmado pelas partes em 30/04/2014 (ID 29577543 - Pág. 1 e ss) refere-se a financiamento de R\$ 185.999,97 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), no prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, a uma taxa de juros de 8,5101 (nominal) e 8,8500 (efetiva), reduzidas para 7,5343 e 7,800, respectivamente.

Ao firmar a avença o contratante toma conhecimento e aceita todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor figura-se medida descabida, pois inexistente a ilegalidade apontada pelo autor (juros sobre juros/anatocismo), tal como se passa a demonstrar.

No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuado entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011:

“o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital”.

Sendo assim, não há qualquer irregularidade na utilização do Sistema de Amortização Constante que justifique a revisão do contrato de financiamento firmado pelas partes.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal. 4. Acerca do momento de sua atualização da dívida, é legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal, não ocorrendo violação ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 450 pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 6. Apelação desprovida.”

(ApCiv 0006371-87.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E, tendo em vista o afastamento da suposta capitalização de juros pela simples regulação do sistema de amortização constante (SAC), torna-se prejudicado o enfrentamento das questões relativas à inconstitucionalidade da Lei 11.799/09 e aplicabilidade das alterações promovidas pela mesma ao contrato em apreço.

Não se desconhece a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, o que poderia sugerir a inversão do ônus probatório, tal como pleiteia o autor, porém, sobretudo no que tange ao financiamento imobiliário do SFH, regido por legislação cogente e contrato no qual impera o princípio do *pacta sunt servanda*, as medidas protetivas referidas não incidem a partir de formulações genéricas de abusividade ou excessiva onerosidade da obrigação, devendo existir o apontamento e comprovação de ilicitudes concretas para tanto.

No tocante ao Seguro, “O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.” (ApCiv 5026661-12.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECIO DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019).

No caso dos autos, a parte autora formulou alegação genérica nesse sentido, deixando de demonstrar a presença dos requisitos acima mencionados e/ou a impossibilidade de contratação com terceiros. Ademais, as declarações prestadas no Anexo I do contrato celebrado entre as partes, o qual trata da “Proposta, Opção de Seguro e demais condições para a vigência do seguro” destoam das alegações formuladas na inicial-29577543 - Pág. 12 e ss.

No que tange à taxa de administração, nota-se haver previsão contratual para tal cobrança na Cláusula 4, motivo pelo qual afasta-se a irregularidade apontada pelos autores. Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito.
2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
3. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.
4. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.
5. Reconhecida a legalidade das taxas da forma como pactuada entre as partes.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006047-76.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2020)

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, a natureza e importância da causa, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 2º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação, **observadas as disposições da gratuidade da justiça concedida**.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010005-70.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012652-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUTER DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000356-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAROFINO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO VICENTE PISANI, SONIA SCHEFLER

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Diante da regular citação da executada SÔNIA SCHEFLER, converto o arresto de R\$ 509,40 (realizado em 01/03/2019 – ID nº 14946281) em penhora.

Contudo, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que esta tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016083-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANA MICHELA NASSER

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF na realização da audiência de conciliação, solicite-se à CECON a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Ciência à autora da contestação apresentada e dos documentos que a acompanharam.

Especifiquemas partes as proas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016083-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANA MICHELA NASSER

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF na realização da audiência de conciliação, solicite-se à CECON a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Ciência à autora da contestação apresentada e dos documentos que a acompanharam.

Especifiquemas partes as proas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016864-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, MARINA LORENCINI PEDO - SP406937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF na realização da audiência de conciliação, solicite-se à CECON a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Ciência à autora da contestação apresentada e dos documentos que a acompanharam.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016864-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, MARINA LORENCINI PEDO - SP406937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF na realização da audiência de conciliação, solicite-se à CECON a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Ciência à autora da contestação apresentada e dos documentos que a acompanharam.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019581-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão da medida liminar - determinar à Administração Tributária, na figura do ente público ao qual está vinculada (União Federal), o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de PIS apurados nos termos do procedimento previsto nos arts. 31 e 32, § 6º, da Lei nº 12.865/2013 e na Portaria MF nº 348/2014, conforme pedido administrativo de ressarcimento relativo ao 2º trimestre de 2019, consubstanciado na PER/DCOMP nº 32486.35185.171019.1.1.18-0114, que posteriormente foi retificado pelo Pedido Retificador de número 38553.82059.150520.1.5.18-3388.

Alega que em 15 de maio de 2020 foi apresentado pedido retificador de ressarcimento dos créditos de PIS percebidos no período de apuração referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2019, consubstanciados na PER/DCOMP de número 38553.82059.150520.1.5.18-3388 (DOC. 02). Conforme consignado, o documento retificado é o de número 32486.35185.171019.1.1.18-0114.

Argumenta que o valor do crédito era de R\$ 29.294.691,02, tendo sido reputado como passível de ressarcimento apenas R\$ 19.431.994,09, que foi o valor consubstanciado no pedido de ressarcimento. Como se pode observar da documentação (DOC. 03), parte do valor habilitado foi compensado com diversos débitos da contribuinte, o que pode ser melhor visualizado em tabela (DOC. 04). Após as compensações realizadas conforme art. 31, § 6º, I, da Lei nº 12.865/2013, remanesceu o montante de R\$ 5.929.213,90, o qual não foi objeto de ressarcimento por parte da Administração Tributária, em que pese tenha sido enviada solicitação em 15 de maio de 2020.

Sustenta que busca garantir à Impetrante apenas o direito líquido e certo ao pagamento do restante do crédito de PIS reconhecido como passível de ressarcimento, conforme procedimento e prazos estabelecidos na forma prevista no art. 31 da Lei nº 12.865/2013 e na Portaria MF nº 348/2014.

Afirma que, considerando as peculiaridades do caso em apreço, restando demonstrado de forma peremptória que a RFB incorreu em mora desde o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Portaria MF nº 348/2014, afigurando-se resistência ilegítima do Fisco, pelo que deverá ser igualmente condenada ao pagamento de juros de mora e correção monetária dos valores devidos, consoante índice de correção monetária adotado pela Fazenda Pública para fins de atualização do crédito tributário.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como os feitos indicados na aba associados em face da aparente divergência de objeto.

Quanto ao pedido de liminar, verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão em parte.

O artigo 2º da Portaria MF 348/2014, que instituiu procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013., prescreve que a RFB, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às condições previstas nos incisos do dispositivo artigo:

Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 3º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor pedido pela pessoa jurídica.

§ 4º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 392, de 04 de outubro de 2016)

No caso dos autos, a documentação carreada com a inicial comprova que os pedidos de ressarcimento foram protocolados no mês de maio de 2020, sendo que até a presente data não houve análise por parte da administração.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação dos ressarcimentos, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Uma vez decorrido o prazo legal para análise do pedido, necessária a aplicação da taxa SELIC a partir do 61º dia a fim de não gerar prejuízo ao Contribuinte.

Entretanto, não há como determinar o imediato ressarcimento dos valores, posto que a medida configuraria indevida interferência do Poder Judiciário na Administração.

Conforme já decidido, "a liberação da antecipação depende de disponibilidade do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º §2º, da Portaria 348/2010 e artigo 6º da IN RFB nº 1060/2010. Tratando-se de benefício fiscal concedido por norma infralegal, a limitação de seu gozo por norma de mesma hierarquia é perfeitamente legítima." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5007923-06.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Dessa forma, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda, no **15 (quinze) dias contados da notificação da presente decisão**, à conclusão da análise do pedido de ressarcimento consubstanciado na PER/DCOMP nº 32486.35185.171019.1.1.18-0114, que posteriormente foi retificado pelo Pedido Retificador de número 38553.82059.150520.1.5.18-3388, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (trinta) dias previsto na Portaria MF nº 348/2014, devendo ainda aplicar a taxa SELIC a contar do 61º dia após o envio do pedido na ocasião do pagamento, o qual deve ser realizado conforme a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional, na forma da fundamentação acima.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 34166860 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados CESAR PEREIRA DA SILVA e IRACE PEREIRA DA SILVA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado BETEL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – ME é proprietário do seguinte automóvel: VW/KOMBI FURGAO, ano 2004/2005, Placas DPG 8847/SP, contendo a anotação de "Veículo Roubado", sendo inviável a sua penhora.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada (ID nº 33377445), especem-se os ofícios ao SERASA e SCPC, conforme determinado no despacho de ID nº 24659359.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014207-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA, SANDRA MORAIS DE BRITO, LUIS ALEXANDRE DE FARIA, ANTONIO FOJO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38264871: Recebo como mera petição e suspendo a determinação ID 37803717777.

Dê-se vista aos Exequentes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012140-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 39622164: Dê-se vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013856-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 39467735: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007590-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLATEX PROCESSOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 39607313 e 39607314: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010683-27.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY DE ANDRADE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, incluindo as corrês e seus procuradores.

Petição ID 39477209: Nada a deliberar ante o trânsito em julgado do acórdão proferido.

Ciência à exequente dos documentos e informações acostados sobre ID's 32532686 e 36926765.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório transmitido, observando-se a cessão a crédito informada, oportunamente.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010683-27.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY DE ANDRADE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, incluindo as corrês e seus procuradores.

Petição ID 39477209: Nada a deliberar ante o trânsito em julgado do acórdão proferido.

Ciência à exequente dos documentos e informações acostados sobre ID's 32532686 e 36926765.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório transmitido, observando-se a cessão a crédito informada, oportunamente.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010683-27.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY DE ANDRADE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, incluindo as correções e seus procuradores.

Petição ID 39477209: Nada a deliberar ante o trânsito em julgado do acórdão proferido.

Ciência à exequente dos documentos e informações acostados sobre IDs 32532686 e 36926765.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório transmitido, observando-se a cessão a crédito informada, oportunamente.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008161-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI BAZILIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA FURLAN BAGGIO - SP367979

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

IDs 39649936 a 39650004: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5021586-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trasladem-se para os autos principais cópia do v. acórdão de ID nº 39526799, da decisão de ID nº 39528410 e da certidão de trânsito em julgado de ID nº 39528415.

Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019652-28.2020.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AGOSTINHO MARIN

Advogado do(a)AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA - SP61815

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fãlece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019605-54.2020.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:KARINAJULIAO DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: JEZIELALVES SANTOS - SP276219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, juntamente com a planilha de evolução da dívida onde conste o valor atualizado de seu débito, além da certidão atualizada do registro de imóveis, bem como para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem sua efetiva hipossuficiência financeira, tais como, demonstrativos de pagamentos de salário e última declaração de renda entregue à Receita Federal, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026475-52.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JUSSARA MARIA DA SILVA COSTA MATOS, REINALDO DA SILVA MATOS

Advogado do(a)AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207

Advogado do(a)AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores, JUSSARA MARIA DA SILVA COSTA MATOS e REINALDO DA SILVA MATOS, a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), de modo que as parcelas sejam reajustadas para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); proibindo-se os descontos automáticos das prestações anteriormente pactuadas na conta corrente do autor e, ainda, impedindo-se a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduzem haver celebrado com a ré, na data de 10/10/2014, contrato de Compra e Venda (Alienação Fiduciária) para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Vereador José de Moura 53 apto 18, Jaçanã; São Paulo, SP, CEP 02276-210, no qual seria fornecido o valor de R\$ 230.928,67 e, em contraprestação, pagariam 352 parcelas de R\$ 2.477,12, em média, através de débito automático na conta administrada pela própria instituição financeira.

No entanto, por razões alheias à sua vontade, ficaram desempregados e, em razão da insuficiência de recursos financeiros, afirmam não possuir a menor condição de pagar as parcelas do financiamento pactuado.

Diante das tentativas frustradas de renegociar dívida administrativamente, ingressaram com a presente ação judicial.

Alegam onerosidade excessiva em relação a tal contrato (art. 6º, CDC) e invocam o princípio da dignidade da pessoa humana em seu favor.

Requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 26165667, o benefício da gratuidade da justiça restou deferido e a tutela antecipada **indeferida**.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27876449).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 27932016), a CEF requereu julgamento antecipado da lide (ID 28083635).

Réplica ID 29601751, oportunidade em que os autores requereram a produção de prova oral e documental em audiência.

A audiência de tentativa conciliação efetivada pela CECON restou infrutífera (ID 37251044 e ss).

Indeferida a produção de provas requeridas pelos autores (ID 37315787).

Os autores reiteraram pedido de tutela (ID 38831582), cujo indeferimento restou mantido pelos mesmos fundamentos (ID 38888051).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem questões preliminares a serem analisadas.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

A ação é **improcedente**, não havendo razões que justifiquem a revisão contratual pretendida, bem como os demais pedidos formulados.

O contrato firmado pelas partes em 10/10/2014 (ID 26105215 - Pág. 1 e ss) refere-se a financiamento de R\$ 230.928,67 (duzentos e trinta mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), no prazo de 352 (trezentos e cinquenta e dois) meses, a uma taxa de juros de 8,5101 (nominal) e 8,8500 (efetiva).

Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas essas condições contratuais, de modo que a modificação das mesmas, incluindo o valor das parcelas, é medida descabida, sobretudo quando inexistente qualquer ilegalidade apontada/cometida pela ré.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor à instituição financeira o aceite de prestação a menor, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Não se desconhece a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porém, eventual declaração de nulidade de suas cláusulas, com a consequente modificação das mesmas, sobretudo no que tange ao financiamento imobiliário do SFH, regido por legislação cogente, imperando o mencionado princípio *pacta sunt servanda*, pressupõe a incidência dos termos e condições estabelecidas no artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do diploma legal citado, o que não se verifica no presente caso, não sendo suficientes ao acolhimento do pedido revisional o mero prejuízo financeiro verificado pelos mutuários.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009893-07.2020.4.03.0000, Relatado pelo Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, publicado em 29/09/2020, ao dispor que *"dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes."*

Conclui-se, portanto, que os autores não lograram êxito em comprovar qualquer ilegalidade ou desvio contratual praticado pela ré e, apesar de relatarem dificuldades financeiras ocasionadas pelo desemprego, não há previsão legal para alteração das cláusulas contratuais, a fim de reduzir o valor correto a ser pago como contraprestação ao financiamento, não havendo, ainda, meios legais para que este Juízo garanta a posse do imóvel ou impeça a ré de tomar as medidas cabíveis à execução da dívida e retomada do mesmo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, a natureza e importância da causa, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 2º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação, **observados os benefícios da justiça gratuita ora concedida**.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL AVILA - SP263697

DESPACHO

Diante da certidão retro, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Prossiga-se nos termos do último tópico do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006392-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARBARA CASINI DE SA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA SPIONI DE CARVALHO CURCI - SP247152

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente dos documentos acostados pela União Federal.

Atenda-se ao requerido pela União Federal, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise da arguição de nulidade.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA CRISTINA VENTURINI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581, THAIS POMPEU VIANA - PI12065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036901-83.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONÍSIO BEZERRA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, NELI SUAREZ HENRIQUES, MARIA HELENA MARTINS, ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS, KAZUCO MATSUDA, CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA, GILDA PERONI NOVAES, IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001309-60.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 34327521 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA – EPP e LUCIA FRANCISCO ROLO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado JOSÉ DENIVALDO FERNANDES é proprietário do seguinte veículo: FIAT/UNO MILLE SX, ano 1997/1998, Placas CLO 8856/SP, contendo o registro de “Veículo Roubado”, sendo inviável a sua penhora.

Prejudicado o segundo pedido, eis que os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada (ID nº 33377151), expeçam-se os ofícios ao SERASA e SCPC, conforme determinado no despacho de ID nº 23327469.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE LEITE GIROTTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Petição de ID nº 36490208 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados CONFECÇÕES PARRALLA LTDA e MANOEL BARROSO NETO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE é proprietário do automóvel HONDA/CG 125 TITAN, ano 1999/2000, Placas CTT 4349/SP, contendo o registro de “Restrição Judicial” oriunda da 4ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Por fim, o executado FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA é proprietário de 02 (dois) automóveis, a saber:

FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2008/2008, Placas HYS5154/CE, sem restrições e;

M.BENZ/L 1620, ano 2004/2004, Placas DJB 0703/SP, contendo a anotação de restrição judicial, conforme demonstra a consulta anexa.

Em se tratando, igualmente, de veículos com fabricação superior a 10 (dez) anos, não há interesse da exequente em suas penhoras.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, dê-se ciência à DPU acerca da transferência realizada no ID nº 25822411.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741010-22.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARGEO ARIAS RODRIGUES, CLARISTON PEREIRA DE JESUS, DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO, ELPIDIO CAETANO DE LIMA, JOAO BEZERRA LIMA, JOAQUIM PEDRO CURVELO, JONAS TRINDADE, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE VIANA, JUAREZ MOTTA VINHEIRAO, LAINOR VENANCIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA, MANOEL DIAS VELOSO, MANOEL NASCIMENTO, MARICELI CARVALHO, RODRIGO CARVALHO GOMES, RAFAEL CARVALHO GOMES, ORLANDO DE FREITAS, CANDIDA MARINA PERICH, ALICE FERNANDES ROMANO, SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE, SUELI FERNANDES ROMANO, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, SANDRA REGINA CARDOSO, ACACIO ROMANO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECT APPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

DESPACHO

Petição de ID nº 33731275 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados CONNECT APPS - NEGÓCIOS E TI LTDA e MARCELO JANUZZI MAGALHÃES não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado MARCELO OLIVEIRA DA SILVA é proprietário do seguinte automóvel: VW/GOL 1000, ano 1996/1996, Placas LXL 1342/SP, contendo a anotação de “Veículo Roubado”, sendo inviável a sua penhora.

Sem prejuízo, indique a parte executada bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, parágrafo único, c/c o inciso V, do mesmo artigo do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 33966394 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado EFRAIM MOREIRA DA SILVA é proprietário do seguinte automóvel: JTA/SUZUKI INTRUDER 125, ano 2006/2007, Placas HEC 7202/MG, contendo os registros de “Baixado” e “Alienação Fiduciária”.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação aos valores já transferidos e depositados nos ID's números 2184563 e 2184565).

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Petição de ID nº 33127452 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA é proprietário do veículo I/AUDI A4 2.0TFSI, ano 2012/2013, Placas EEI 0409/SP, o qual possui restrições judiciais oriundas de outros Juízos, conforme se depreende dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

No tocante ao executado BRASILPARTNERS TECNOLOGIA EIRELI nada há de ser determinado, em virtude da suspensão decretada na decisão de ID nº 26126290.

Indique a parte executada bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, parágrafo único, c/c o inciso V, do mesmo artigo do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023403-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TI. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Petição de ID nº 37733567 – Prejudicado o pedido de prazo formulado pela exequente para a apresentação da planilha de débito, diante da juntada do referido documento no ID nº 38237859.

ID nº 38411024 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo de Avaliação.

Após, tomemos autos conclusos para a designação de hastas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020269-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOAL ALONSO VERNILLO

DESPACHO

Petição de ID nº 37604960 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados RICHARD VERNILLO – ME e RICHARD PASCOAL ALONSO VERNILLO não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Petição de ID nº 37967464 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado S FERREIRA NEVES CONSTRUÇOES – EPP é proprietário do veículo NISSAN/FONTIER LE 4X4, ano 2012/2013, Placas FBQ 6233/SP, contendo os registros de “Alienação Fiduciária” e restrições judiciais oriundas de outros Juízos.

Quanto à executada SONIA FERREIRA NEVES, esta é proprietária do automóvel RENAULT/SANDERO AUT1016V, ano 2009/2010, Placas ARX 7334/SP, outrossim possuindo as anotações de “Alienação Fiduciária” e restrições judiciais oriundas de outros Juízos, conforme demonstramos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela uma improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017258-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 39598881 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o recolhimento das custas iniciais pelo Embargante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

DESPACHO

Petição de ID nº 33754017 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado M S CLEAN COMERCIAL LTDA – ME é proprietário de 04 (quatro) veículos, os quais foram fabricados há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em suas construções.

Indique a parte executada bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, parágrafo único, c/c o inciso V, do mesmo artigo do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019945-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHEMFLEX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021878-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PIRACITY LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em Superior Instância, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem a manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019599-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: EDIFÍCIO ICARAI

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito nos autos principais (ID nº 39577581), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, CPC.

Anoto-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5017618-80.2020.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença que determinou à Eletrobrás a restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Aos 24 de outubro de 2018 foi determinada a realização de perícia (ID 11851440).

A executada anexou aos autos demonstrativo de cálculo em que reconhece como devido o valor de R\$ 24.799.990,60 para maio de 2018 (ID 12237350 e 12238353).

A parte autora concordou com a exclusão dos CICEs 5759710 e 5624232, conforme pleiteado pela Eletrobrás (ID 16182233), bem como requereu o pagamento do montante incontroverso reconhecido pela Eletrobrás no presente feito (ID 20553381).

Antes de analisar o pedido de pagamento do incontroverso, a devedora foi intimada a esclarecer a forma como seria realizado o pagamento, nos termos do acórdão proferido neste feito (ID 8598396).

A credora afirma que o pagamento deve ser realizado em espécie, pleiteando a intimação da Eletrobrás na forma do Artigo 523 do CPC (ID 22977533).

A Eletrobrás afirmou que a forma do pagamento será apontada pelo Departamento Financeiro da Empresa somente quando for o momento para pagar, ou seja, após o devido procedimento para a liquidação do valor devido, tendo-se chegado ao valor final (ID 23675854).

A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a intimação da Eletrobrás para esclarecer a forma em que seria realizado o pagamento dos valores (ID 23679982).

Mantida a decisão agravada e determinada a realização de prova pericial (ID 25650305).

A parte reiterou o pedido de pagamento do incontroverso (ID 29009828).

O Perito apresentou laudo pericial, onde foi apurado o montante devido de R\$ 30.929.714,29 (ID 29062644).

A parte autora discordou do laudo (ID 29578957), assim como a Eletrobrás (ID 3168372).

O perito manifestou-se acerca dos pareceres dos assistentes técnicos (ID 32509108).

Novamente a credora discordou dos esclarecimentos prestados, sustentando a necessidade de realização de audiência, renovando o pedido de pagamento do incontroverso (ID 33461527).

A Eletrobrás requereu dilação de prazo, o que foi deferido pelo Juízo (ID 34050073), sendo que em 23.06.2020 concordou com os valores apurados em perícia (ID 34249926).

Por fim, a parte renova o pedido de intimação da devedora para pagamento do incontroverso e também sustenta que o Perito em sua manifestação ID 35878799, dirige uma série de tentativas de ofensas e ataques ao Assistente Técnico da Exequente, reforçando o pedido de designação de audiência e substituição do expert (ID 37375883).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Pelo presente cumprimento de sentença, pretende a parte autora o pagamento de mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.

A credora diverge com os montantes apurados em perícia, o que tem gerado até mesmo atritos entre o expert nomeado pelo Juízo e seu assistente técnico, tendo a parte pleiteado a realização de audiência ou a substituição do profissional.

Pois bem, em que pesem as discussões acerca dos critérios utilizados pelo Perito para elaboração dos cálculos de liquidação, é certo que a Eletrobrás reconheceu uma dívida de R\$ 24.799.990,60 (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos).

Dessa forma, conforme as reiteradas manifestações da parte autora nestes feitos, medida de rigor a intimação da devedora para pagamento, devendo o feito prosseguir tão somente em relação ao montante controvertido.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA RESTRITA AO PONTO DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A preliminar de intempestividade do agravo de instrumento não procede. A Eletrobrás conferiu a denominação de embargos de declaração à petição retratada no ID 12943064, descrevendo o fundamento legal (artigo 1.022 do CPC) e trazendo razões condizentes com omissão da tutela jurisdicional - violação ao contraditório e à coisa julgada. II. Embora tenha, ao final, requerido a reconsideração da decisão, a designação atribuída à peça prevalece para os efeitos legais, sobretudo o de interromper o prazo de outros recursos (artigo 1.026, caput, do CPC), sem que o juiz possa descaracterizar a petição formalmente qualificada, segundo a garantia do devido processo legal. III. Ademais, a União também opôs embargos de declaração contra a decisão e fez com que o prazo aplicável aos outros recursos fosse interrompido para as demais partes e não apenas para o embargante. IV. Apesar de o novo CPC não trazer expressão equivalente à do artigo 538, caput, do CPC de 73 - "por qualquer das partes" -, a interrupção geral pode ser extraída do regime dos litisconsortes (efeito expansivo subjetivo) e do interesse comum na integração da prestação jurisdicional, tanto que a lei prevê a possibilidade de ajuste de recurso interposto pela outra parte, após o julgamento dos embargos de declaração (artigos 1.005 e 1.024, §4º, do CPC). V. O agravo de instrumento, assim, atendeu ao requisito da tempestividade. VI. A pretensão recursal não procede. VII. A liquidação por arbitramento determinada no agravo de instrumento nº 0006136-32.2016.4.03.0000 tem por objeto logicamente o montante da condenação sobre o qual as partes divergem. VIII. Se o devedor, mediante parecer e documentos elucidativos, apresenta um valor inferior ao da proposta do credor, o item da sentença em que houve convergência de cálculos deve ser considerado incontroverso, admitindo execução imediata. IX. O procedimento da liquidação por arbitramento não deixa dívidas quanto à possibilidade de crédito incontroverso: as partes são intimadas a trazer pareceres e documentos elucidativos e, se apenas o juiz achar necessário, designar-se-á um perito (artigo 510). X. A perícia não condiciona necessariamente o procedimento; somente será produzida, se o credor e o devedor dissentirem sobre ponto cuja esclarecimento reclama visão de especialista. Havendo convergência sobre parte do item da condenação, não se justifica a prova técnica, pela própria existência de fato incontroverso (artigo 374, III, do CPC). XI. A decisão que vier a ser proferida na liquidação terá por objeto apenas os capítulos da sentença condenatória sob discussão; a parcela do crédito presente nos pareceres e documentos elucidativos de ambas as partes comporta execução imediata. XII. A própria fase inicial do cumprimento de sentença serve de fundamento (artigo 523, caput, do CPC): No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. XIII. Observa-se que, alternativamente à condenação certa ou já fixada em liquidação, existe a possibilidade de execução fundada em decisão sobre parcela incontroversa. XIV. Segundo os autos da liquidação, após Bunge Fertilizantes S/A apontar um crédito de mais de R\$ 355 milhões de reais a título de diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório, a Eletrobrás, mediante parecer e documentos elucidativos, considerou devido o montante de R\$ 149.441.886,84, instaurando divergência somente sobre a importância excedente. XV. Nessas circunstâncias, justifica-se que a perícia delimite exclusivamente a diferença encontrada nos cálculos e a Eletrobrás seja intimada a pagar imediatamente a quantia que reputou correta, pela desnecessidade da própria liquidação. XVI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado." - grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5032067-78.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 11/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, em que pese o alegado pela parte autora no tocante à necessidade do pagamento em dinheiro dos valores aqui reconhecidos, trata-se de opção que compete à devedora, cumpridos os requisitos legais.

Conforme decidido pelo E. STJ, "Consoante dispõe o art. 3o. do Decreto-Lei 1.512/1976, em plena vigência, assiste à Eletrobrás, mediante prévia autorização assemblear, decidir sobre a forma de pagamento - em dinheiro ou na forma de participação acionária - das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, afetados à sistemática do recurso representativo da controvérsia." - (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772493 2015.02.22513-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2019 ..DTPB:).

Em face do exposto, considerando que não restou esclarecido na petição ID 23675854 a forma de pagamento dos valores incontroversos e tendo em vista que cabe à Eletrobrás optar pela quitação dos valores em dinheiro ou em ações, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a forma de pagamento dos valores reconhecidos nestes autos.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018776-10.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EYON ADAM JOSEPH

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EYON ADAM JOSEPH**, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG** –, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que receba, processe e registre o pedido de autorização de residência com base em casos não previsto expressamente na Lei nº 13.445/2017, em seu favor, sem a apresentação de certidão consular que conste dados de filiação e passaporte válido.

Alega ter nacionalidade camaronesa e, em 30/05/2008, ter sido preso em flagrante na cidade de São Paulo pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Após denúncia, houve condenação no processo nº 2008.6119.00425-90, com fixação da pena definitiva, após trânsito em julgado, em 05 anos e 10 meses de reclusão, já devidamente cumpridos.

Relata que sofreu tortura policial que lhe ocasionou severos danos neurológicos, com comprometimento de sua função locomotora e lesão abdominal severa, além de impacto em sua saúde mental. Em síntese, havia engolido cápsulas de cocaína e, após receber murros de policiais em sua barriga, uma das cápsulas estourou, causando overdose apenas revertida com lavagem estomacal de urgência. Seja pela ruptura da cápsula, seja pela cirurgia mal sucedida, as sequelas provocadas causaram gravíssimo dano moral, e ensejaram a propositura de ação civil de reparação perante a Justiça Estadual (processo nº 3017757-12.2013.8.26.0224), em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos atualmente em fase de instrução.

Aduz que houve um processo administrativo de expulsão, que culminou com a publicação da Portaria Ministerial nº 2.144, de 22/09/2011, pela qual foi decretada a referida medida compulsória, no entanto, tendo em vista a sua excepcionalíssima situação, a Defensoria Pública da União impetrou *habeas corpus* em seu favor perante o Superior Tribunal de Justiça contra o ato coator do Ministro da Justiça (HC nº 301.498/SP), tendo sido concedida a ordem para suspender o ato de expulsão e os efeitos da referida Portaria Ministerial.

Expõe que, para regularizar a sua condição migratória, no dia 07/12/2018, a Defensoria Pública da União protocolou, perante o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, petição administrativa com pedido de autorização de residência baseada na Portaria Interministerial nº 04/2018, sendo inicialmente indeferida, no entanto, após pedido de reconsideração, o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça reconsiderou a decisão e deferiu o pedido de autorização de residência com base em casos não previsto expressamente na Lei nº 13.445/2017, com publicação no Diário Oficial da União no dia 26/08/2019.

Salienta que para proceder à solicitação de registro para a obtenção da autorização de residência, perante a Polícia Federal, necessita reunir uma série de documentos, dentre eles: **documento de viagem válido e certidão consular que conste dados de filiação**, documentos estes que não consegue ter acesso, uma vez que a representação diplomática de Camarões no Brasil, situada em Brasília, manteve-se silente ao pedido da Defensoria Pública da União.

Afirma que o Departamento de Migração do Ministério da Justiça afirmou que a dispensa de documentos prevista pelos arts. 129, §1º e 68, §2º do Decreto nº 9.199/2017, em regulamentação da Lei de Migração, aplica-se apenas a refugiados reconhecidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pela decisão de ID23010879, foi determinada a expedição de ofício à Embaixada da República dos Camarões no Brasil, sita em Brasília, no endereço constante no documento da DPU (Endereço: SHIS QI 15, Conjunto 14, Casa 17, Lago Sul CEP 71635-340 - Brasília - DF), solicitando informações quanto à filiação do impetrante, com base nos dados do passaporte juntado aos autos, cuja cópia deverá ser encaminhada na mesma oportunidade. Certidão de recebimento no ID23305431. Decurso de prazo para cumprimento em 20/11/2019 e respectiva certidão no ID26198928.

O pedido de liminar foi deferido (ID26235719), determinando-se à autoridade coatora que processe e registre o pedido de autorização de residência do impetrante, independentemente da apresentação de certidão consular que conste dados de filiação e passaporte válido.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID29388864).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID38835004).

É o relatório.

Decido.

Deste modo, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Cinge-se a controvérsia quanto à dispensa da apresentação da certidão consular **que conste dados de filiação** e documento de viagem válido, para que haja o processamento do pedido de autorização de residência do impetrante, que solicitou autorização de residência no Brasil.

Inicialmente, de se ponderar que o direito de autorização de residência no país é assegurado atualmente aos estrangeiros, que, nos termos da Lei Federal nº 13.445/2017, denominado “Estatuto da Migração” ou “Novo Estatuto do Estrangeiro”, preenchem os requisitos previstos no artigo 30, observada ainda as prerrogativas conferidas pelo artigo 31, *verbis*:

Seção IV

Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Os documentos solicitados pela autoridade impetrada, por seu turno, estão previstos no Anexo VI da Portaria Interministerial nº 03/2018, *verbis*:

(...)

ANEXO VI - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM REUNIÃO

FAMILIAR

O requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar deverá ser instruído com a seguinte documentação:

1 - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

2 - duas fotos 3x4;

3 - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, quando os documentos mencionados no item 1 não trouxerem dados sobre filiação;

4 - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

5 - formulário de solicitação preenchido;

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos;

8 - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo;

9 - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, com o qual o requerente deseja a reunião;

10 - declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no Brasil; e

11 comprovante de dependência econômica, em se tratando de irmão maior de dezoito anos de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência.

A **Portaria Interinstitucional MJ/MESP Nº 11 DE 03/05/2018**, dispensa a apresentação de atestado de antecedentes criminais somente nos casos de refugiados, asilados políticos e apátridas para o pedido de naturalização, o que não se verifica no presente caso. Confira-se o que dispõe o art. 55:

“Art. 55. Os refugiados, asilados políticos e apátridas requerentes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos Anexos a esta Portaria:

I - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público, no Brasil, previstos nos Anexos I e II; e

(...)”

O Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017 - Lei de Migração, dispõe, por sua vez, em seu art. 2º e art. 129 o que segue:

“Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.”

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.”

E

“Na decisão aposta no id 23010879, foi determinada a expedição de ofício à Embaixada da República dos Camarões no Brasil solicitando informações quanto à filiação do impetrante, no entanto, permaneceu silente ao pedido, conforme certificado aos autos. Da mesma forma, a autoridade coatora, devidamente notificada, não apresentou as suas informações.

Assim, considerando a impossibilidade de obtenção de documentos, bem como a situação excepcionalíssima dos autos, na qual o impetrante necessita regularizar a sua condição migratória e obter o registro para a autorização de residência, já deferida pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, e, ainda, diante da concessão da suspensão do ato de expulsão, pelo STJ em sede *habeas corpus*, vislumbro que a medida liminar deve ser concedida.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a conseguinte concessão da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade coatora que processe e registre o pedido de autorização de residência do impetrante, independentemente da apresentação de certidão consular que conste dados de filiação e passaporte válido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025015-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O. S.

REPRESENTANTE: KHALED SALLAM

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **OMAR SALLAM**, menor representado por **KHALED SALLAM**, nacional da Palestina, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do **Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, com pedido liminar, objetivando determinação para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de naturalização provisória, independentemente do recolhimento de eventuais custas.

Relata o autor ter nascido na Síria no dia 10/01/2006 e ter ingressado no Brasil em **30/09/2015**, antes de completar 10 anos de idade, conforme comprova a Cédula de Identidade de Estrangeiro nº G260172-F.

Alega que o seu pedido de naturalização provisória foi indeferido, sob a alegação de não cumprimento do Art. 244 do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista que, conforme as informações contidas na cópia da tela do SINCRE – Sistema Nacional de Estrangeiros, consta que a data de registro é **01/06/2016**.

Sustenta não ser razoável considerar a data que consta no registro da Polícia Federal (01/06/2016) como critério de fixação de residência, ao invés da data de entrada no território brasileiro (30/09/2015).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID25464300), determinando-se à autoridade coatora a suspensão dos efeitos da decisão contida no Despacho nº Despacho nº 3416/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ que indeferiu o pedido de naturalização formulado pelo autor, determinando-se que seja dada continuidade ao processo administrativo em questão, tendo por comprovada a data de entrada no território nacional antes de completado os 10 anos de idade.

A União Federal declarou-se ciente da decisão que concedeu a medida liminar (ID25904556).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID38834388).

É o relatório.

Decido.

Deste modo, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“No caso, objetiva o impetrante, de nacionalidade palestina, obter medida liminar que determine à autoridade impetrada que processe o seu pedido de naturalização provisória, considerando a data de entrada no território brasileiro, constante no RNE (30/09/2015), e não a data que consta no SINCRE – Sistema Nacional de Estrangeiros (01/06/2016), quando já havia completado 10 anos de idade.

Inicialmente, registro a atual lei que disciplina a regularização migratória no Brasil é a Lei nº 13.445/2017, nova Lei de Migração, que, em seus artigos 65 e 66, estipula alguns requisitos para a concessão da naturalização ordinária de estrangeiro no país, como se trata a hipótese em análise, verbis:

Seção II

Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Verifica-se que a regulamentação da Lei de Migração se deu por meio do Decreto nº 9199, de 20/11/2017, que, no ponto em questão, assim dispõe, verbis:

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.

(..)

Art. 244. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Art. 245. O pedido de naturalização provisória se efetivará por meio da apresentação:

I - da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando; e

II - de documento de identificação civil do representante ou do assistente legal da criança ou do adolescente.

Conforme sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/naturalizacao/naturalizacao-provisoria-1/NaturalizacaoProvisoria>), a comprovação da data de entrada no Brasil pode ser feita por "cópia do passaporte ou declaração de entrada no território nacional emitidas pela Polícia Federal".

Nos documentos juntados aos autos, verifica-se, no RNE do autor, que a data de entrada se deu em 30/09/2015, mesma data de entrada de sua genitora Amal Hamedh.

Verifica-se, ainda, no passaporte do autor, carimbo de entrada da Polícia Federal datando 30/09/2015.

O Registro Nacional de Estrangeiro – RNE equivale a registro civil brasileiro, por ser um documento idôneo e definitivo, garantidor de todos os direitos fundamentais. Assim, constitui documento hábil a comprovar a data de entrada do autor no território brasileiro.

*No documento SINCRE – SISTEMA NACIONAL DE ESTRANGEIROS consta data do registro em 01/06/2016, que corresponde à data de autuação do protocolo 08505.060909/2016-13. Com relação a **data de entrada** consta: 30/09/2015.*

Desse modo, carece de razoabilidade a observação constante no pedido de Naturalização Provisória (processo: 08505.058877/2018-5), in verbis:

"Ressalta-se a seguinte observação: Conforme apresentado na cópia da tela do SINCRE (anexado a este corrente Processo de Naturalização Provisória no documento SEI 8631946, na folha 28), a "Data de Registro" de OMAR SALLAM é de 01/06/2016.

Considerando o apresentado no Art. 244 do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Art. 244. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que **tenha fixado residência no território nacional **antes** de completar **dez anos de idade** e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.**

Considerando descrição da lei "tenha fixado residência" como a data na qual o solicitante de Autorização de Residência tenha efetuado seu registro junto à Polícia Federal, ou seja, a "Data de Registro", o solicitante de Naturalização Provisória não cumpre a exigência do Art. 244, pois tem sua Data de Registro (01/06/2016) após ter completado dez anos de idade "

Ademais, o art. 244 do Decreto 9.199/201 não dispõe que a data da fixação de residência no território nacional corresponda à "data na qual o solicitante de Autorização de Residência tenha efetuado seu registro junto à Polícia Federal, ou seja, a "Data de Registro".

Quanto ao pedido de dispensa de recolhimento de custas, não vislumbro, por ora, a ocorrência de ato coator."

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar e a conseguinte concessão parcial da segurança.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão contida no Despacho nº Despacho nº 3416/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ que indeferiu o pedido de naturalização formulado pelo autor, determinando-se que seja dada continuidade ao processo administrativo em questão, tendo por comprovada a data de entrada no território nacional antes de completado os 10 anos de idade.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012109-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATIVIDADE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de ID30992010, alegando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, sustenta a embargante que a sentença embargada é omissa em relação à necessidade de interpretação do benefício de **pensão temporária** prevista na Lei nº 3.373/58 à luz da finalidade da lei e atenta à realidade brasileira, trazendo contradição ao considerar a pensão temporária como uma pensão vitalícia (ID31464018).

A parte impetrante manifestou-se pela manutenção da sentença (ID39185658).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016165-48.2014.4.03.6100

AUTOR: PALOMA PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738

REU: SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MOVEIS DAICO IND COM LTDA, RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A, DANIEL CREMA - SC18564-A, JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES - SP185905

Advogado do(a) REU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Petição ID 29513330: defiro o prazo de 20(vinte) dias à CEF.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL SHOPPING BRASÍLIA S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da medida liminar para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento, bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).

Alega ser sociedade empresária que tem por objeto as atividades de incorporações imobiliárias, a de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, a administração de bens próprios e de terceiros e a participação em outras empresas e em empreendimentos imobiliários e atividades correlatas ou semelhantes.

Aduz, em síntese, que os efeitos negativos causados pela pandemia do COVID-19, com a quarentena determinada pelo Decreto nº 64.881/2020, agravaram ainda mais a sua situação financeira, motivo pelo qual requer a suspensão do pagamento das parcelas do Parcelamento, com vencimento em março, abril e maio/2020, para pagamento após os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso.

Sustenta a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, a qual dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, bem como, prorrogação das datas de vencimento de parcelamentos, considerando a inércia da autoridade IMPETRADA no que se refere a prorrogação do vencimento de TODOS os tributos federais, bem como das parcelas (parcelamentos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID32054032).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID32054032).

A autoridade coatora apresentou informações (ID33437053).

A União Federal manifestou-se (ID33226120).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (ID37418601).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado coronavírus disease 2019 - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery) e drive thru.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, in verbis:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. *Parágrafo único.* A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. *Parágrafo único.* No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, in verbis:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020), além de suspender, por 90 dias, o IOF para empréstimos.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena para até o dia 31/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogação dos vencimentos de tributos e de parcelamentos, como pretende a parte impetrante.”

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002256-38.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSTRUTORA ROY LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente do Processo Fiscal nº 13807.011.529/2003-76 (AI 0075047), até o julgamento final da ação. Ao final, requer o “reconhecimento da prescrição do valor principal e da decadência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, extinguindo-se o crédito tributário discutido nos autos ou alternativamente reconhecida a prescrição intercorrente do procedimento fiscal administrativo sancionatório com arquivamento dos feitos e apuração de responsabilidade se for o caso e subsidiariamente se considerado hígida a possibilidade de cobrança do suposto crédito tributário pela manutenção da suspensão da exigibilidade do tributo até que sejam proferidas decisões nas impugnações ofertadas nos moldes do determinado no art. 31 do decreto 70.235/72, cuja intimação viabilizara a via recursal administrativa”.

Relata a parte impetrante que, no ano de 2003, fora intimada da lavratura dos Autos de Infração nº 0075051, pelo suposto não pagamento de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) referentes ao período de 04/1998 constituídos através de DC TF's, e no prazo legal (14/10/2003) apresentou impugnação, gerando o processo administrativo nº 13807.011.529/2003-76.

Alega que foi surpreendida com a comunicação de que seria incluída no CADIN, haja vista que o lançamento foi considerado procedente, no entanto, não houve qualquer intimação sobre o julgamento das impugnações e qualquer fundamentação a respeito da decisão.

Sustenta que o prazo prescricional para o Fisco realizar a cobrança judicial dos tributos era de 5 anos contados da data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária, qual seja, 29/05/1998. Assim, o débito principal está prescrito, considerando que a notificação se deu em 09/08/2003, e a multa decaiu, pelo transcurso do prazo de 05 anos entre o fato gerador (vencimento sem pagamento) e a notificação do auto de infração.

Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que não se encontra nenhuma decisão correspondente à sua impugnação, nem tampouco há prova da sua intimação para interpor eventual recurso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 374,06.

A decisão liminar foi indeferida (Id 28485007).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (Id 28699379).

Notificado, o Delegado da DERAT alegou que em 11/02/2020 foi reconhecida a prescrição dos créditos tributários controlados pelo processo nº 13807.011.529/2003-76 e que em 14.02.2020, a Impetrante emitiu a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Através da petição Id 29379419, face às informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante requereu a desistência deste Mandado de Segurança.

É o relatório.

Decido.

Considerando o requerimento de ID 33238621, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021086-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001178-61.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ASSENCIO RODRIGUES, LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **CARLOS ASSENCIO RODRIGUES E LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuída por dependência aos autos da medida cautelar nº 0049493-57.2000.403.6100, por meio da qual objetiva a parte autora a revisão do contrato de Compra e Venda de Imóvel, celebrado com a ré, relativamente:

ao cálculo das prestações, desde a 1ª prestação, utilizando-se unicamente os índices aplicados à categoria profissional a que pertencem os autores, com obediência ao PES/CP, com os expurgos pleiteados nesta ação, bem como, seja o saldo devedor reajustado com a mesma periodicidade, conforme demonstrado na inclusa planilha de cálculo, com juros de 10% aa, e amortização nos termos da Lei nº 4380/64;

a exclusão da cobrança do "CES", desde a primeira prestação, por falta de amparo legal e posterior ilegalidade declarada;

declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, que preveem a indexação pelos índices da Caderneta de Poupança, cujo índice é a TR, declarada inconstitucional, como demonstrado, convertendo-se pelo INPC; para correção do saldo devedor;

expurgo dos cálculos efetuados na prestação a indexação pela URV, por falta de amparo legal e contratual;

expurgo dos cálculos efetuados na prestação e saldo devedor o percentual de 84,32%, atinente ao Plano Collor, utilizando-se em seu lugar o percentual de 41,28% no mês de março/1990;

declaração de nulidade das cláusulas 23ª e seguintes, que preveem a fixação do seguro, pela ré, e outorga de procuração, facultando os autores a possibilidade da livre contratação do mesmo, cobrindo o valor do saldo devedor apurado nesta demanda;

devolução de todos os valores que foram pagos a maior, a título de prestações mensais, corrigidas desde o seu respectivo desembolso, acrescidos de juros e correção monetária na forma da planilha de fls., convalidando -se o saldo devedor proposto;

expurgo da utilização de juros sobre juros (anatocismo), prática vedada pela Súmula 151 do STF, a ser apurada no decorrer da demanda

Relata a parte autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, com Obrigações e Quitação Parcial, para aquisição de moradia, em 31/07/1989, nos termos do artigo 61, da Lei nº 4380/64, sendo o valor financiado, no importe de NCZS 77.880,42, para pagamento em 240 meses.

Informa que ocorreu aditamento ao referido contrato em 27/12/1991, oportunidade em que foi excluído o contratante RUBENS CAOBIANO e sua esposa, e incluído o autor, mantendo-se as mesmas condições anteriormente contratadas, no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ou seja, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, por Categoria Profissional.

Assinala que, por força do contrato, as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data base da categoria profissional do autor titular, ou seja, obedecendo o "PES-CP", e reajustamento mensal, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança.

Argui, assim, a ineficácia contratual das disposições contidas na cláusula 18ª e seus parágrafos, que preveem reajuste do saldo devedor pela poupança.

Assevera que o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional é claro e imperativo, as prestações devem ser reajustadas na data base da categoria profissional do mutuário e de acordo com seu percentual de ajuste.

Pontua que, assim sendo, promoveram os autores o recálculo das prestações e do saldo devedor, por profissional especializado, usando a forma correta e legal de atualização, utilizando os juros contratuais de 10% aa e a variação mensal do INPC, em substituição aos índices de poupança, os quais, têm como base a variação da TR.

Sustenta, assim, ser patente a abusividade cometida pela ré, discorrendo sobre a violação contratual e nulidade das cláusulas, informando que a ré calculou equivocadamente a 1ª prestação cobrando o percentual de 1,15% a título de CES- Coeficiente de Equivalência Salarial, sendo que, não poderia a ré aplicá-la aos contratos firmados antes de sua regulamentação, em 28/06/93, como publicação da Lei nº 8692.

No tocante a correção do saldo devedor, aduz que deve ser levado em conta, para sua correção, a igual periodicidade, ou seja, com a substituição do índice da poupança (TR) pelo INPC.

Sustenta que o reajuste empregado pela ré configura prática de anatocismo, e que a tabela Price, conduz, ao final de diversos anos, a reajuste ilícito e imoral.

Aduz que o índice a ser aplicado, por ocasião do reajustamento do Plano Collor foi o de 84,32%, quando o correto é 41,28%, e que a URV, de março/94 não é índice que possa corrigir a prestação da casa própria.

Pontua que a cláusula 23ª do contrato, que prevê a exclusividade da empresa de seguro, e a previsão de, em caso de morte de um dos contratantes, a proporcionalidade ocorrer em valores menores do que o saldo residual.

Atribuiu-se à causa o valor de R 7.361,64, correspondente ao montante de 12 vezes da diferença entre o valor cobrado pela ré e o valor que os autores entendem devido.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.15/102).

Foi proferido despacho, que determinou que a parte autora emendasse a inicial, informando quando foi efetuado o último pagamento à ré, que comprovasse a parte autora o valor de sua renda mensal, e a variação salarial da categoria, e informasse se houve pedido de revisão do cálculo das prestações (fl.104).

Emenda à inicial, a fls.106/107. Aduziu a parte autora que a ré deixou de aplicar o PES/CP nas prestações do financiamento desde maio/90, quando aumentou a prestação de nº 10, em 64,7%, informando, ainda, que deixou de efetuar o pagamento das prestações desde janeiro/1997, e, de acordo com a medida liminar na ação cautelar nº 2000.61.00.049493-9, efetuou os pagamentos diretamente à CEF, conforme comprovantes lá anexados. Requeru a juntada de cópia da Carteira de Trabalho, que comprova a renda da autora à época do financiamento, rendimentos que estão de acordo com sua categoria profissional, conforme planilha do sindicato.

Foi determinada a citação da ré (fl.108).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF- apresentou contestação (fls. 112/146). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, nos termos do artigo 47, do CPC/73, ante a competência do Conselho Monetário Nacional, no Sistema Financeiro de Habitação. Sustentou a legalidade da cobrança do seguro habitacional, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66, não havendo falar-se em redução do valor do seguro contratado, sendo tais regras ditadas pela própria SUSEP. No mérito, arguiu a prejudicial de prescrição, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato, já decorreu prazo superior ao permitido para se pleitear a anulação contratual (artigo 178, §9º, do Código Civil). Aduziu que o contrato é lei entre as partes. Aduziu que a origem e características do contrato trazido à discussão não escapam às regras do Direito Civil. Que o contrato de financiamento habitacional retira suas cláusulas das próprias leis que regem essa categoria de contrato, à época da celebração, e o agente financeiro nada mais faz do que transcrever tais regras transformando-as em cláusulas. E que, sob esse ponto de vista a "adesão" é também do credor, que só poderá oferecer empréstimo em conformidade com o previsto em lei, momento tratando-se de matéria essencialmente de cunho social, onde a liberdade do credor restringe-se aos atos pré-contratuais, isto é, em analisar as condições pessoais dos candidatos, (idade, tempo de emprego, renda, restrições cadastrais). Assinalou que, também é incabível qualquer alegação no sentido de que a Caixa Econômica Federal, unilateralmente, modifica cláusulas contratuais ou que deixa de cumprir o avençado, uma vez que a ré não possui autonomia para estabelecer regras do financiamento relativas ao SFH, e tampouco a forma dos reajustes das prestações. Aduziu que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, já decidiu que o mesmo índice (IPC) que corrigiu as contas vinculadas do FGTS e cadernetas de poupança - fontes de recursos do SFH - deve corrigir, também, as prestações dos contratos de financiamento da casa própria. Sustentou que, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a primeira prestação foi calculada corretamente pela ré, mediante a aplicação do "CES", que é o ajustador da prestação efetiva e acessórios. Quanto ao reajuste das prestações, salientou que, no contrato em discussão, vê-se que foi pactuado o reajustamento das prestações do mútuo pela equivalência salarial, ou seja, as prestações variariam segundo os índices de aumento da Categoria profissional a que os autores encontravam-se vinculados, mantendo-se, porém a cláusula que permite a aplicação da variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido de um percentual de 3% de produtividade, nos reajustes de data-base. Quanto ao denominado Plano Real, assinala que o argumento dos autores não merece guarida, pois ao converter-se a moeda nacional em URV - e bem assim os salários - que instituiu-se uma correção na moeda antiga (os cruzeiros reais), não alterou-se o valor em URV. Da mesma forma que os salários foram convertidos em URV, a variação mensal dessa URV, a moeda antes existente, foi repassada para os valores das prestações. Quanto ao índice de correção do Plano Collor, aduziu que o BACEN, aduziu que, através do COMUNICADO DEMEC Nº 2.067, de 30.03.90, fixou a parte variável dos rendimentos das Cadernetas de Poupança, cujas datas de "aniversário" ocorreram no mês de abril de 1.990, em 0,843200. No tocante ao reajuste das prestações e sua conversão para Real, aduziu que as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Salientou que, por força da Medida Provisória no 434/94, que instituiu a Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto que os salários foram convertidos em URV. Aduziu que, assim, as prestações no período de Abril ou Maio e Julho ou Agosto/94, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, ou seja, com base na paridade Cruzeiro Real - URV, verificada entre o último dia do mês anterior ao de referência salarial e o último dia do próprio mês, conforme disposto na Resolução BACEN 2.059/94, em seu artigo 2º, e, dessa forma, de plano percebe-se que, nesse período, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV, respeitada, no repasse às prestações dos índices de reajuste salariais, a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias prevista em cada contrato. No tocante ao saldo devedor, salientou que, no momento em que a Taxa Referencial-TR foi eleita, por lei, como indexador dos depósitos em caderneta de poupança e dos saldos do FGTS, evidentemente que teria que ser utilizada, na outra ponta do Sistema, como indexador dos mútuos habitacionais. De outro lado, pontuou que, ao se comparar a evolução dos índices do INPC e da Taxa Referencial-TR desde sua criação, inequivocamente, concluir-se-á pela superioridade da primeira, em termos percentuais, em face da segunda, o que se traduz, na verdade, em aumento dos valores dos saldos devedores, onerando mais o mutuário, ora defensor da premissa contrária. Aduziu a legalidade da forma de atualização do saldo devedor, por meio da Tabela Price, eis que, ao final do contrato, os valores pagos mês a mês amortizam totalmente a dívida originalmente mutuada, aí incluídos os juros da operação; a legalidade do disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que diz que as prestações, antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo, a impossibilidade de substituição da TR pelo INPC como indexador do saldo devedor. Quanto aos juros contratados, aduziu que ficou pactuada a taxa de 10,5% ao ano, obedecendo os limites permitidos pelas normas que regem o SFH. Salientou que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada aos 24 NOV 86, deliberou, entre outras coisas, fixar em 12% a.a. (doze por cento ao ano) a taxa efetiva máxima para as operações de financiamento habitacional a mútuos finais de imóveis, nas condições que especificou, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade; a inexistência de anatocismo e capitalização de juros, a inaplicabilidade do CDC ao caso, bem como, da inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação.

Certidão de arquivamento aos presentes autos, dos autos da medida cautelar nº 0049493-57.2000.403.6100 (fl.158).

Réplica, a fls.160/179.

Foi proferido despacho, determinando às partes que informassem se tinham interesse na realização de conciliação e produção de provas (fl.180).

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de apurar se os valores cobrados estão em conformidade com o contratado (fl.181).

A fls.185/186 foi proferido despacho saneador, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, informou que as preliminares seriam apreciadas, por ocasião da prolação da sentença, e nomeou perito judicial, facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos.

A parte autora indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls.187/189), e requereu a juntada do valor dos honorários periciais provisórios (fls.190/191).

A CEF apresentou Assistente técnico, quesitos e documentos, a fls. 192/209.

Foi proferido despacho, que aprovou os quesitos e assistentes técnicos das partes, e determinou a intimação do perito judicial para iniciar os trabalhos (fl.212).

Manifestação do perito judicial, requerendo o arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 800,00, requerendo a complementação do valor depositado (R\$ 500,00), fl.216.

Laudo pericial, a fls.217/233 e documentos (fls.234/251).

A fl.252 foi determinada a expedição de alvará em favor do perito, relativo aos honorários depositados nos autos e determinado que as partes se manifestassem sobre a estimativa de honorários do perito.

A CEF manifestou-se contrariamente ao laudo pericial apresentado, apresentando parecer técnico divergente (fls.261/264).

Foi determinada a intimação do perito judicial, para manifestar-se sobre a divergência (fl.265), sobrevivendo os esclarecimentos do perito, a fls.267/269).

A fl.278 foi proferido despacho, determinando nova manifestação das partes sobre os esclarecimentos do perito, e arbitrando os honorários periciais definitivos do perito em R\$ 800,00.

A parte autora requereu a juntada do depósito judicial complementar dos honorários do perito judicial (fl.289).

A CEF manifestou novo parecer parcialmente contrário ao laudo pericial (fls.285/288).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl.299), e determinada nova manifestação do perito judicial (fl.303).

Novos esclarecimentos do perito judicial, a fls.306/308.

A fl.309 foi determinada a intimação da CEF, e, após, a vinda dos autos conclusos para sentença.

Manifestação da CEF, a fls.315/317.

A fl.318 foi determinada a intimação da CEF, para informar sobre a viabilidade de realização de conciliação no presente feito, informando a CEF não ter interesse em compor-se com os autores (fl.320).

A fl.323 foi determinada a abertura de conclusão dos autos, para prolação de sentença.

A fl.324 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para tentativa de conciliação, em 07/05/2007.

Termo de audiência negativo para conciliação, a fls.335, do dia 07/05/2007, bem como, no dia 06/08/2007 (fl.337).

A fl.338 foi proferida decisão, que determinou a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a parte autora juntasse aos autos documento comprobatório dos índices de variação salarial da categoria profissional prevista no contrato original (fl.31), e, após, fosse intimado o perito judicial a manifestar-se sobre os mesmos (bem como, os índices aplicados pela CEF e pelo Sindicato), até a alteração da categoria profissional da autora, constante do instrumento de fl.45.

A parte autora manifestou-se a fls.339/359.

Novos esclarecimentos do perito judicial, a fls.362/366.

Foi determinada nova conversão do julgamento em diligência, para determinar a manifestação das partes sobre os esclarecimentos do perito (fl.367).

A parte autora manifestou-se, informando que os esclarecimentos do perito reforçam a tese de que as parcelas estão em desconformidade com os reajustes salariais da parte autora (fl.363).

A CEF manifestou-se, apresentando parecer contrário (fls.364/368).

Foi determinada nova manifestação do perito judicial (fl.371), que prestou esclarecimentos, a fls.373/375.

Nova manifestação da CEF, com juntada de planilha do financiamento, informando que evoluiu corretamente o valor das prestações, com os índices informados pelos órgãos governamentais (fls.377/404).

A fl.407 foi proferido despacho, designando audiência de tentativa de conciliação para 18/09/09.

A fls.417/419 foi juntado o Termo de audiência, realizado em 18/09/09, junto CECON, sob a coordenação da MMA Juíza Federal Dalcíde Maria Santana de Almeida, a qual homologou acordo, referente ao Contrato nº 3.0357.0022.242, celebrado com a CEF/EMGEA, que se propunha a receber o valor de R\$ 5.218,50, para liquidação do financiamento, sendo a proposta aceita pela parte autora, e pactuando-se que, após o pagamento, haveria a liberação da hipoteca, no prazo de 45 dias, renunciando a parte autora sobre o direito em que se funda a ação, sendo a conciliação homologada, e declarado extinto os processos principal e cautelar (2000 61.00.049493-9) nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

A parte autora manifestou-se, em 30/07/2012, requerendo o desarquivamento dos autos (fl.422).

A fls.424/450 manifestou-se a parte autora, e juntou documentos, informando que houve erro na audiência de conciliação, celebrado perante a CECON, eis que o representante da CEF, naquela audiência, trouxe imóvel diverso do objeto da presente lide, referente ao contrato nº 3.0357.0022.242 (doc.02), que pertenceu ao autor em outra Comarca, e que fora vendido 10 (dez) anos antes a pessoa que não transferiu o imóvel para seu nome, ao passo que o contrato do presente feito é o de nº 1.0268.4105.636, referente ao Apto 62, Ed. Lauzane, à Av. João Pessoa, nº 542 - Lauzane Paulista-SP. Aduziu ocorrer uma nulidade no presente feito, aduzindo que o imóvel que foi quitado, ainda não teve sua hipoteca baixada no RI, e o Termo de Liberação encontra-se em poder do autor. **Requeru, assim, a anulação do acordo celebrado em audiência, posto que fundado em nulidade absoluta, por erro, nos termos do artigo 243 do CPC, e que os valores pagos sejam revertidos em favor do contrato do presente feito, reabrindo-se o débito em relação ao imóvel do Taboão (contrato 30357.0022.242 que não pertence mais ao Autor, bem como não é objeto dessa demanda).**

A fl.412 foi designada nova audiência de conciliação, para o dia 04/12/2012.

Termo de Assentada de audiência, do dia 04/12/2012, e respectiva redesignação da audiência, para o dia 06/02/2013 (fls.453/455).

Termo de Assentada de audiência, do dia 06/02/2013, no qual foi deliberado pela suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, pra tentativa de acordo, e deliberado pelo desarquivamento do processo cautelar nº 2000.61.00.049493-9 (fls.458/459).

Certidão de decurso de prazo para manifestação das partes sobre eventual acordo nos autos (fl.462).

A fl.463 foi determinado que as partes se manifestassem sobre o prosseguimento do feito.

A parte autora manifestou-se, informando que estava no aguardo de decisão de anulação do acordo, bem como, a devolução aos autos, dos valores pagos indevidamente, pelo autor, e requereu a designação de nova audiência de conciliação (fl.464), e a CEF requereu prazo de 20 (vinte) dias, para uma nova tentativa de composição como autor (fl.465).

Nova manifestação da parte autora, reiterando os termos da petição anterior, e o pedido de nova audiência de conciliação (fl.467).

A CEF manifestou-se a fl.468, requerendo o regular prosseguimento do feito, com a improcedência da ação.

A fl.470 foi designada nova audiência de conciliação, na sede do Juízo, para o dia 28/01/2014.

Termo de Assentada da audiência do dia 28/01/14, na qual foi deliberado pela suspensão do feito, por 30 dias (fls.470/471).

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação das partes (fl.472).

A fl.473 foi proferido despacho, que converteu o julgamento em diligência, com a advertência de que o julgamento do presente feito somente seria possível, com a anulação da sentença proferida a fls.417/419, por patente nulidade do acordo (erro quanto ao objeto). Assim, determinou-se a intimação da CEF, para manifestar-se sobre o erro, e recebimento dos valores do acordo, e após, viessemos autos conclusos para deliberação.

Manifestação da CEF, a fls.479/508,, em que informou que, em audiência de 18/09/2009 foi celebrado acordo entre as partes para quitação do CHB 3.0357.0022.242. Mas que referido contrato, contudo, não é o objeto da presente ação, sendo o contrato correto o de nº 1.0268.4105.636, e que o equívoco se deu em virtude de ambos os contratos estarem em nome do Autor CARLOS ASSENCIO RODRIGUES, sendo certo que, mesmo após a alegada venda do imóvel objeto do contrato nº 3.0357.0022.242 a terceiros, o financiamento permaneceu em nome do autor, tendo, inclusive, sido emitido Termo de Quitação em seu nome após a liquidação do contrato (fls. 445). Informou que o acordo pactuado em 18/09/2009 previu o pagamento da quantia de R\$ 5.218,50 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos) para quitação do contrato no 3.0357.0022.242, ao passo que a dívida do contrato nº 1.0268.4105.636 é bastante superior àquela, conforme adiante demonstrado (R\$ 204.562,61, em 19/03/14). Informou, ainda, que, quanto ao ressarcimento dos valores recebidos no contrato nº 3.0357.0022.242 por força do acordo, a CAIXA informa não ter procedido ao estorno, visto que já foi disponibilizado ao mutuário CARLOS ASSENCIO RODRIGUES o correspondente "Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças", por ele recebido em 10/09/2012 (fls. 445), mesma data da certidão de matrícula de fls. 444/444 verso, de forma que não se pode confirmar não ter havido, até o presente momento, a baixa da hipoteca junto ao Registro de Imóveis. Assim, antes que se dê por prejudicado o acordo celebrado entre as partes, a CAIXA pondera seja recomendável juntar certidão atualizada da matrícula imobiliária nº 45.369, do CRI/Itapeccica da Serra, no intuito de confirmar o não registro do termo de quitação e baixa da hipoteca do CHB -0 3.0357.0022.242, a fim de evitar prejuízo a terceiros em caso de alienação do imóvel. Por fim, informou que a suspensão dos procedimentos de cobrança relativos ao contrato no 1.0268.4105.636 não tem amparo legal, salientando que o débito atual monta em R\$ 452.789,82, relativo às parcelas em atraso do período de 09/2009 a 09/2014, além de R\$ 27.410,72 a título de saldo devedor vincendo, totalizando uma dívida de R\$ 480.659,60, conforme planilhas anexa.

A fl.509 foi determinada a intimação da parte autora, e a fl.509, certificado o decurso de prazo para tal manifestação.

Foi determinada nova conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a parte autora trouxesse aos autos certidão atualizada da matrícula imobiliária nº 45.369 (fl.510).

A parte autora requereu a juntada de cópia da Certidão de registro do Imóvel atualizada, sob o novo nº 10.172, do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, e requereu a remessa dos autos ao setor de conciliação. (fls.512/515).

A fl.517 foi determinada a remessa dos autos à Central de conciliação.

Juntada de subestabelecimento pela parte autora (fls.521/523).

Manifestação da CEF, a fls.520/526, informando que a certidão de matrícula acostada aos autos pelo autor (fls. 512/516), comprova que, até 22/4/2015, o imóvel financiado através do contrato n. 30357.0022.242 (que foi objeto do acordo, mas não é o contrato discutido na lide), permanece em nome de CARLOS ASSENCIO RODRIGUES, JOSE CARLOS LIMA e MARIA JOSE VIEIRA LIMA, observando- que estes dois últimos não integram a lide em pauta. Aduziu que a CEF já entregou ao autor o termo de quitação relativo ao contrato supra, n. 30357.0022.242, e, independentemente do fato deste contrato não ser o discutido na lide, a renegociação da dívida, no valor de R\$5.218,50 (que poderia ser feita, inclusive administrativamente, independentemente da existência de processo), em muito lhe favoreceu, pois o fato de ter transferido o imóvel a terceiros, informalmente c. por contrato de gaveta, nenhum reflexo traz na dívida com a CEF, pois a suposta transação foi feita sem a anuência desta empresa pública, de modo que, caso se estorne o valor, restituindo-se as partes ao "status quo" em relação a este contrato, o autor deverá devolver o termo de quitação original e a dívida poderá ser cobrada na sua integralidade, inclusive o nome do autor e demais coobrigados naquele contrato poderá ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Comunicação de renúncia do Advogado da parte autora (fls.527/528).

A fl.531 foi proferido despacho, determinando que fosse regularizada a representação processual da coautora LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA, e que a parte autora juntasse aos autos o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, referente à matrícula do imóvel 45.369, contrato 3.0357.0022.242, e que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra, para encaminhamento a este Juízo de certidão atualizada do imóvel de matrícula n.10.172 (artigo 45.369).

Juntada do ofício resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP (fls.535/537).

Foi proferido despacho, a fl.539, determinando a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl.531, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certidão de expedição de Carta Precatória de intimação ao autor, para a Comarca de Embu das Artes-SP (fl.541).

A parte autora requereu a juntada de instrumento de Procuração, em nome da coautora LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA e do Instrumento Particular de autorização de Cancelamento de Hipoteca (fls.544/547).

A fl.553 foi designada nova audiência de tentativa de conciliação para 20/06/2018.

Termo de Assentada de audiência do dia 20/06/2018, na qual se deliberou pela remessa dos autos à CECON (fl.554).

Termo de Conciliação negativo, a fls.557, com a deliberação, para realização de nova audiência para 05/11/2018.

Termo de conciliação negativo, a fl.562, em 05/11/2018, igualmente ocorrendo, como Termo de conciliação de 11/02/2019 (fl.563).

Autos conclusos para sentença em 14/03/2019 (fl.568), sendo determinada a conversão do julgamento em diligência, para fins de digitalização dos autos (fl.569).

Foi determinada a certificação da digitalização às partes (id nº 31872813), tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação de ambas as partes (id nº 35078022).

Sob o Id nº 3576596 foi proferido despacho, determinando a conversão do julgamento em diligência, para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 dias.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação das partes (Id nº 38047763).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Antes de apreciar o objeto da presente ação, necessário se faz apreciar questão prejudicial, a permitir seja proferida nova sentença no feito, atinente a existência de sentença nula proferida no presente feito, por erro de objeto.

NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Inicialmente, observo que, após longo trâmite da presente ação, que foi ajuizada no ano de 2001, foi homologado acordo, junto à CECON (fls.417/419), realizado em 18/09/09, sob a coordenação da então MMA Juíza Federal, Dra. Dalclide Maria Santana de Almeida, a qual homologou conciliação, referente ao Contrato nº 3.0357.0022.242, celebrado com a CEF/EMGEA, que se propunha a receber o valor de R\$ 5.218,50, para liquidação do financiamento, sendo a proposta aceita pela parte autora, e pactuando-se que, após o pagamento, haveria a liberação da hipoteca, no prazo de 45 dias, renunciando a parte autora sobre o direito em que se funda a ação, sendo a conciliação homologada, e declarado extinto os processos principal e cautelar (2000 61.00.049493-9) nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Verifica-se que após a homologação do referido acordo, no qual houve a declaração da extinção deste processo, e da ação cautelar, então apensa (autos nº 0049493-57.2000.403.6100), manifestou-se a parte autora, informando a ocorrência de erro quanto ao objeto do contrato levado à suposta homologação da transação.

De acordo com o autor, o representante da CEF, naquela audiência, trouxe informação de imóvel diverso do objeto da presente lide, e que referia-se ao contrato nº 3.0357.0022.242 (doc.02), que pertenceu ao autor em outra Comarca, e que fora vendido 10 (dez) anos antes a pessoa que não transferiu o imóvel para seu nome, ao passo que o contrato do presente feito é o de nº 1.0268.4105.636, referente ao Apto 62, Ed. Lauzane, à Av. João Pessoa, nº 542- Lauzane Paulista-SP.

Instada a manifestar-se sobre o aludido erro, manifestou-se a CEF, a fls.520/526, informando que a certidão de matrícula acostada aos autos pelo autor (fls. 512/516), comprova que, até 22/4/2015, o imóvel financiado através do contrato n. 30357.0022.242 (que foi objeto do acordo, mas não é o contrato discutido na lide), permanece em nome de CARLOS ASSENCIO RODRIGUES, JOSE CARLOS LIMA e MARIA IOSE VIEIRA LIMA, observando- que estes dois últimos não integram a lide em pauta. Aduziu, ainda, a ré, que já entregou ao autor o termo de quitação relativo ao contrato supra, n. 30357.0022.242, e, independentemente do fato deste contrato não ser o discutido na lide, a renegociação da dívida, no valor de R\$5.218,50 (que poderia ser feita, inclusive administrativamente, independentemente da existência de processo), em muito lhe favoreceu, pois o fato de ter transferido o imóvel a terceiros.

O primeiro ponto a observar-se, é a possibilidade deste Juízo, em 1ª instância, poder anular decisão proferida, por erro de objeto, por outro Juízo, em face do erro de objeto em questão.

Inicialmente, observo que a coisa julgada, a dita “imutabilidade do comando emergente de uma sentença”, possui suas raízes na própria Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), e tempor finalidade proporcionar mais segurança às relações jurídicas decididas em juízo, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo exarado em determinado processo, garantindo aos cidadãos a vedação da rediscussão, alteração ou desrespeito, quer pelas partes, quer pelo próprio Poder Judiciário.

Em termos legais, chama-se “coisa julgada” ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso” (art. 6º, § 3º, da LINDB).

Segundo os termos do Código de Processo Civil de 2015 (art. 502), a seu turno, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Assim, define-se coisa julgada como a imutabilidade que incide sobre o dispositivo da decisão de mérito (art. 489, III, do CPC/2015).

Trata-se de *unplus* que adere à sentença, uma qualidade ou efeito produzido externamente por se terem operado as condições definidas pelo comando legal.

As decisões com conteúdo no art. 487 do CPC/2015 antigo artigo 269, do CPC/73 são aptas ao trânsito em julgado material.

Dentro do estudo da coisa julgada, também ganha especial importância o cabimento de outros meios de impugnação, a exemplo da ação anulatória contra ato levado a juízo pelas partes e que recebera a chancela por homologação do Poder Judiciário.

Visando a parte desconstituir um acordo, não haverá cabimento da ação rescisória, e sim será caso de ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC/2015).

A *querela nullitatis* também se inclui nos meios de impugnação à coisa julgada, mas, a rigor, não se trata de revisão da coisa julgada material.

Naturalmente, a decisão de mérito (art. 487 do CPC/2015, que estabiliza a relação jurídica para fora do processo, impedindo a rediscussão da matéria no processo em que é proferida a decisão e fora dele, mesmo em outro processo) estará apta também a produzir a coisa julgada material.

As hipóteses que se submetem ao cabimento da ação rescisória estão dispostas no art. 966 do CPC/2015.

Há inclinação da jurisprudência para que o autor indique em qual das hipóteses seu pedido é embasado, porém, em sendo o caso de indicação equivocada, deverá o magistrado oportunizar que aquele preste os devidos esclarecimentos a fim de que solucione o impasse (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 1021-1022).

A conclusão que se extrai é a de que, em regra, sustentável o trânsito em julgado material, então caberá ação rescisória.

A desfecho igual conduzem as explicações do seguinte aresto:

“a coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. – Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. – Consoante o disposto no art. 495 do CPC [de 1973], o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. – Embargos de divergência improvidos”. (STJ – EREsp 404.707/D/F, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 11.04.2005).

Verifica-se que, assim, o sistema positivo veda, via de regra, a re-propositura de ação que teve sentença materialmente transitada em julgado.

Todavia, de se assentar que alguns pronunciamentos judiciais não são, propriamente, decisórios.

Veja-se que um acordo proposto pelas partes, uma petição de desistência, a juntada de uma declaração de renúncia válida e mesmo o reconhecimento do direito pela parte contrária, ou provimento judicial em procedimento de jurisdição voluntária, são situações que, em geral a tal pacificação social, não se enquadra perfeitamente na definição de ato decisório.

A aparência de decisão se desfaz na análise mais aprofundada da essência do julgado proferido.

Na homologação de uma transação, desistência, renúncia, ao reconhecimento do pedido, na administração de interesses privados pelo Poder Judiciário (pronunciamento do juiz na jurisdição voluntária) ou quando se sustenta um ato processual necessário e não ocorrido (por exemplo, ausência de citação), **em qualquer dessas hipóteses não há o ato próprio do Poder Judiciário, o de dizer o direito, ou seja, de decidir o mérito de uma pretensão resistida pelo réu (art. 487 do CPC/2015).**

Nesses casos, não subsiste a resistência da pretensão, ainda que possa ter existido anteriormente, por ocasião do ajuizamento da ação.

O Estado-juiz apenas homologa a manifestação que traduz o querer ou a vontade de uma ou das partes existentes na relação processual.

Nessa esteira, não há que se falar em vício do ato judicial, senão do ato ou fato que lhe deu causa, elaborado pelas partes ou por terceiros, quando comissivo, mas também se abre a hipótese da impugnação do ato omissão ou não realizado.

Daí a competência para apreciar a ação declaratória de nulidade ou anulatória permanecer com o juízo de primeira instância, no local da prática do ato a ser impugnado, seguindo o procedimento comum.

Ou no juízo de segunda instância, para as hipóteses em que possuir competência originária (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 579).

Conforme precedente da 3ª Turma do STJ, *“resultando provado que se a escritura de compra e venda for forjada, o ato é tido como nulo e não convalesce pela prescrição”* (REsp 12.511, DJ de 4.11.91). (REsp 89.768/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, 3ª Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 21.06.1999, p. 149).

No mesmo sentido: *“o ato nulo não convalesce e a ação para anulá-lo é imprescritível”*. (TJRJ – Apelação Cível 2006.001.61112, 18ª Câmara Cível, rel. Desembargadora Cássia Medeiros, julgado em 15.08.2009).

Assim, a sentença pode ser impugnada com base na alegação de erro material, o que envolve inexistências, eventualmente, por falta de atenção do julgador, conforme o previsto no art. 494, I, do CPC/2015, ou erro das partes.

Comumente se fala em erro material com o exemplo estampado em erros de cálculo, mas não se trata de erro de julgamento ou cognição errada, e sim, de um descuido do julgador, levado a erro, muitas das vezes, pelas partes.

Em verdade, quando o erro material é evidente, tem de ser corrigido pelo Poder Judiciário, como proteção ao princípio fundamental da Justiça. E isso se aplica mesmo quando já transitada em julgado a sentença meritória.

O erro material, assim, tem de ser verificável a partir de padrões ou critérios objetivos; tem de ser corrigível ou possível de ser corrigido por todo *homo medius* da mesma forma; e, finalmente, não pode corresponder, até modo algum, à intenção do magistrado.” (WAMBIER, Teresa Amuda Alvim. Conta de atualização – erro de cálculo – despacho que aprova – ação anulatória. Revista de Processo, São Paulo: RT, ano 2012, p.309).

Além, até o erro material localizado na parte dispositiva da decisão (v.g.: de procedência do pedido em vez de improcedência do pedido), por não atingir a essência do conteúdo da decisão, poderá ser corrigido ex officio pelo juiz ou pela notícia veiculada em simples petição por qualquer das partes ou interessados, n. 59, jul./set. 1990, p. 222).

Na verdade, a ação rescisória se torna necessária quando o erro material tiver sido objeto de controvérsia no curso do processo, o que faz deixar de ser erro material para se transformar em erro in judicando.

Daí, de lege ferenda, aplica-se o § 2º do art. 485 do CPC [de 1973], que delimita, tal como fez com o erro de fato, a causa de pedir da ação rescisória.

Nesse caso, a transmutação do erro material, por ser objeto da controvérsia judicial, em *error in judicando* permitirá o uso da ação rescisória, que será ajuizada com base no inciso V do referido artigo VIVEIROS, Esteftânia. O erro material no processo civil brasileiro. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, 2012. p. 309).

Nesse sentido, a provocação da correção do erro material pode ocorrer por petição simples do interessado, objeção de executividade, embargos do devedor, ou até mesmo por impugnação ao cumprimento da sentença, **sem prejuízo de ser o erro material reconhecido ex officio pelo próprio juiz prolator da decisão que contenha o erro material.**

No caso em tela, em que pese tenha havido o trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo homologado junto à Central de Conciliação (fls. 417/419), que implicou a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, realizado em 18/09/09, sob a coordenação da então MMA Juíza Federal, Dra. Dakice Maria Santana de Almeida, verifica-se que, a rigor, tal homologação foi efetuada, com base em informação de imóvel financiado, que não é objeto da presente ação, eis que atinente ao contrato n. 30357.0022.242 (que foi objeto do acordo, mas não é o contrato discutido na lide), não obstante, também em nome de CARLOS ASSENÇÃO RODRIGUES, ora autor, além de JOSE CARLOS LIMA e MARIA IOSE VIEIRA LIMA, que não são partes na presente ação.

Assim, em princípio, referida decisão, do ponto de vista material, homologou um acordo que não se refere ao objeto da presente ação, tratando-se, como reconhecido pelas partes, de **erro sobre o objeto, e que passou despercebido pelas partes, não obstante o valor do acordo seja infinitamente menor do que o valor discutido na presente ação (R\$ 5.218,50)**, o que justifica a adesão entusiasta da parte autora.

Reconhecido, todavia, o erro, a que a MMA Juíza que homologou o acordo, foi levada, em face da apresentação da proposta pela CEF, relativa a contrato diverso, de rigor, pelo princípio da instrumentalidade das formas, e da Justiça, por meio do qual “o processo é um instrumento utilizado para determinada finalidade e objetivo da jurisdição”, de modo que, reconhecido o erro, por ambas as partes, de rigor a decretação da nulidade do ato de homologação, que recaiu sobre objeto diverso da lide, ou seja, sobre imóvel que não é objeto da ação.

Assim, de modo incidental, ante a manifestação coincidente de ambas as partes, DECLARO ANULIDADE da decisão proferida a fls. 439/441, que homologou o acordo entre as partes, e extinguiu os processos, principal e cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Por consequência da referida nulidade, deverão as partes ali acordantes retornar ao “status quo ante”, ou seja, proceder a CEF à devolução do valor que lhe foi pago (R\$ 5.218,50), com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, relativamente ao contrato nº 30357.0022.242, a fim de evitar enriquecimento ilícito de sua parte, podendo, por sua vez, reaver o “Instrumento Particular de Autorização de Levantamento de Hipoteca” entregue ao autor, e juntado aos autos, a fim de que haja retorno ao status anterior.

Declarada a nulidade da decisão homologatória, e o retorno das partes daquele acordo ao *status quo ante*, passa-se à análise do objeto da presente ação.

MÉRITO E OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Trata-se de ação revisional de Contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Mútuo e Obrigações, para aquisição de moradia, com cláusula de reajustamento pelo “PES” (Plano de Equivalência Salarial) celebrado em 31/07/1989, nos termos do artigo 61, da Lei nº 4380/64, por meio da qual aluga a parte autora a inobservância, pela ré, dos termos do contrato, e da legislação de regência.

Antes de apreciar o mérito, passo à análise das preliminares, arguida pela CEF.

PRELIMINAR: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL

Arguiu a CEF a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, nos termos do artigo 47, do CPC/73, ante a competência do Conselho Monetário Nacional, no Sistema Financeiro de Habitação.

Sem razão, todavia.

Isso porque o artigo 1º, § 1º, 5º e 7º, do Decreto-lei nº 2291/86, designou a Requerida - CEF, como sucessora nos deveres e obrigação do extinto BNH.

Ademais, a arguição de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União já foi há tempos afastada maciçamente pela Jurisprudência (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ DE 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; EREsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. DESNECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - **A arguição de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União já foi há tempos afastada maciçamente pela Jurisprudência (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ DE 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; EREsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006).** - As cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). As prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, como objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de uma de outro. - **Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).** - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadermetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores. - Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (TRF-3, Apelação Cível 0053573-69.1997.403.6100, Primeira Turma, Relatora; Juíza Convocada Raquel Perrini, DJE 31/07/12).

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Arguiu a CEF a a prejudicial de prescrição, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato, já teria decorrido prazo superior ao permitido para se pleitear a anulação contratual (artigo 178, §9º, do Código Civil).

Sem razão, todavia.

Observe que a prescrição para a ação revisional de contrato é ordinária (artigo 177), sendo que a hipótese do artigo 178, §9º, do Código Civil/16 é relativa aos casos de anulação ou rescisão de negócio elivado de vício de consentimento ou celebrado por incapaz, situação diversa dos autos, em que objetiva a parte autora a revisão de cláusulas contratuais.

MÉRITO

I-PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA

Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Observe que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

II- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques:

"Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC". (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203).

Também nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido." (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289).

Desse modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual.

Contudo, no caso emestilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 31/07/1989 (fls.32/40), anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, *ex vi* do disposto no artigo 118.

Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui "o negócio jurídico, ou o ato jurídico *stricto sensu*, portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...)" (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434).

Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional.

Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido.

Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes.

Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário - SFH - em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009).

III- PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente.

A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato.

Entretanto, caso o mutuário não possua vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, *in verbis*:

(...)

4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo.

Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base.

Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, *in verbis*:

"Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes."

Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuada como produção de prova pericial.

Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008).

Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor.

IV- FORMADE AMORTIZAÇÃO

Acerca do momento de sua atualização da dívida, é legal a correção do saldo devedor antes de sua amortização pelo pagamento da prestação mensal, não ocorrendo violação ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/64.

Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 450 pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

V- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO- TABELA PRICE

Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Item "C", fl.31).

Assim, faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações.

As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Dessa forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, não há acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

Entretanto, há uma hipótese em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de **amortização negativa**, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor.

A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES.

Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário.

O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança.

A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente.

No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período.

A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário.

Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal:

É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes." (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido." (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos).

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. **Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais.** A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. **Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas." (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos).**

VI- PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – (PES) – Contratos entre 01/01/85 a 13/03/90

O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei nº 8.004/90).

Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo **Decreto-Lei nº 2.164/84**, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos:

(...)

"Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente".

A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação.

Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho.

É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração.

A não comunicação, nos exatos termos do § 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado.

Equivalerá isso a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças.

Isso porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei nº 2.164/86.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR COM O SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. QUESTÃO DECIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 306/STJ. (...) 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000). (...) 10. Limitação sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula 306/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES." (STJ, REsp 866277/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 14/04/2008)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (...) IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais ao mutuário, sendo inaplicável a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH. (...) Agravo improvido." (STJ, AgrRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/05/2009)

"SFH. PES/CP. LIMITADOR UPC + 7%. CES. RESTITUIÇÃO. 1. O Plano de equivalência Salarial, o PES; PES/CP ou PES/PCR, quando inserido no pacto do SFH, limita os reajustes das prestações à variação salarial do mutuário conforme sua categoria profissional, ou ainda, limita o percentual de comprometimento da renda (PCR). Ao mutuário autônomo, profissional liberal, etc., utiliza-se a variação do salário mínimo, matéria esta já suscitada nesta Corte através do verbete nº 39. 2. No caso da aplicação do limitador equivalente ao UPC acrescido de 7% em contrato de mútuo habitacional com previsão da cláusula PES/CP, este somente deverá ser aplicado se decorrente de disposição contratual. 3. É legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. 4. A restituição deve se dar mediante compensação, na forma simples, com as prestações vincendas, já que somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.004/90. 5. Apelação parcialmente provida." (TRF 4ª Região, AC 0005802-71.2003.404.7001, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PES/CP. CDC. CES. TABELA PRICE. JUROS. LIMITES. ANATOCISMO. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. Constando no instrumento do contrato a previsão de reajuste das prestações pelo PES/CP, a sua aplicação independe de manifestação expressa do mutuário. Segundo entendimento predominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, incluem-se as vantagens pessoais obtidas, no curso do contrato, pelo mutuário. 3. A partir de dezembro de 1985, outro parâmetro entra em cena no tocante ao reajuste dos encargos mensais, qual seja, o número de salários mínimos equivalente ao valor da primeira prestação, após a alteração da categoria profissional para a de "autônomos", como limite à variação. (...) 9. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. No caso dos autos, apurado em futura liquidação saldo favorável aos mutuários, os valores deverão ser utilizados para abater eventual débito dos mutuários ou saldo devedor residual, pois o contrato não possui cobertura pelo FCVS. 10. Ônus sucumbenciais por conta da parte autora (artigo 21, § único, do CPC)." (TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.048704-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 31/05/2010)

Cumprir destacar ainda, a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do **distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor** (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgrRg no REsp 629159/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/02/2005, DJ 07/08/2006 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgrRg no REsp 747965 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/08/2006, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, DJF3 10/03/2009, p. 271).

No contrato em vigor, a cláusula Nona prevê expressamente que "a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor" (...), fl.34

VII – CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93.

Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.

O CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Exige-se, contudo, previsão contratual para legitimar a cobrança do CES:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - (...) POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - (...) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) 12. Agravo regimental não provido." (STJ, AgrRg no REsp 1017999/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Fed. Conv. TRF 1ª Região, DJe 29/09/2008)

E:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. (...) 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AgrRg no Ag 894059/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/10/2010)

Na presente demanda, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, não devendo ser mantido, todavia, no cálculo da primeira prestação, por falta de amparo legal.

VIII-TAXA REFERENCIAL-TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS.

TAIS recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Verifica-se que o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Dai por que, desde o advento da Lei nº 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada como fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/1995, p. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/02/2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991.

IX-SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame.

Ao contrário o contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança.

Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

X-JUROS

Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva.

A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.

XI-JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei nº 4.380/64

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar.

Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo.

A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (TRF 4ª Região, AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva, DJU 29/11/2006).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%.

Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ:

"O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal." (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/02/2006, p. 560).

XII-FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp nº 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos.

Nesse sentido: (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/2010, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010).

XIII-AMORTIZAÇÃO NEGATIVA

Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte.

Esse fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

Assim, se verificada a ocorrência da amortização negativa, é imperativo que a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento da prestação mensal seja colocada em conta apartada do saldo devedor (STJ, AgRg no REsp 933928/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/03/2010; TRF 3ª Região, AC 200561000198091, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 27/05/2010, p. 100; TRF 4ª Região, AC 2003.71.13.003239-0, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DE 26/05/2010).

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 1.070.297 e firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

Posteriormente, o STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.095.852 (data do julgamento 14/03/2012), Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, dando interpretação ao decidido pela 2ª Seção da mesma Corte quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.070.297, antes referido, assim se orientou no tocante à capitalização de juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, como fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido."

Ante o exposto, a capitalização de juros, em intervalo anual, deve ser permitida nos contratos celebrados no âmbito do SFH, anteriores à Lei nº 11.977/2009, regra esta aplicável a todos os mútuos bancários que não eram contemplados com autorização legal específica para a capitalização em intervalo inferior.

XIV-INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO/ABRIL DE 1990, 84,32% - PLANO COLLOR

A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadenetas de Poupança.

Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.

Solução outra não haveria para os saldos devedores do SFH. Também eles foram corrigidos pelo mesmo percentual, nada havendo de lesivo nessa uniformidade de condutas.

XV- DA URV

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais.

A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.

A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV.

Equivale a dizer que, não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período.

XVI- SEGURO - REAJUSTE

O valor do seguro habitacional é pago de forma fracionada, de modo que é somado ao encargo mensal, e sofre a incidência de reajuste para a recomposição de seu valor.

A impugnação do valor do seguro deve vir acompanhada da demonstração do descumprimento das determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Pela análise da planilha de evolução do financiamento, onde é discriminado, pode ser facilmente conferido o valor cobrado.

XVII- SEGURO HABITACIONAL

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula.

O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP.

Trata-se de ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário.

Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice.

Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora.

Sobre a imposição da contratação de seguradora indicada pelo agente financeiro, o Superior Tribunal de Justiça apreciando o Recurso Especial nº 969.129 firmou orientação de repercussão geral para recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a contratação de empresa seguradora, cumpria ao mesmo demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa, ainda que em curso o contrato de mútuo, ou a aceitação daquele no momento de contratação do financiamento.

CASO SUB JUDICE

Nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, juntado com a inicial (fls.30 e ss), verifica-se que os autores, em julho de 1989, adquiriram imóvel, pelo valor de NCZ\$ 77.880,42, gravado com hipoteca, sendo o Plano de Reajustamento o "PES", o sistema de amortização da Tabela Price, prazo de amortização de 240 meses (prorrogação de 108 meses), com taxa anual de juros nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%, sendo que, para a composição da renda, a autora LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA teve a participação no percentual de 87,03% e RUBENS CAOBIANO, de 12,97% (posteriormente substituído pelo autor da ação, em contrato de aditamento), sendo a categoria profissional da autora LIRIAN, a de "Empregados em Instituições Beneficentes, religiosas e filantrópicas" (fl.31).

LAUDO PERICIAL

A perícia realizada nos autos, a fim de constatar se houve fiel observância aos termos do contrato estipulado, especialmente quanto aos reajustes da categoria profissional da autora, pelo PES, foi efetuada pelo perito contábil, Samuel Tufano, juntada a fls.217 e ss dos autos.

A fim de atender ao demandado no feito, informou o perito judicial que elaborou os seguintes anexos:

Anexo no 1 - Planilha de Evolução de Financiamento

Anexo n2 - Comparativo de Índices e Prestações

Anexo no 3 - Cálculo do Valor da Primeira Prestação

Anexo no 4 - Comparativo de Índices e Prestações - Conforme Quesitos no 9 e 12

Anexo no 5 - Cálculo do Valor da 14 Prestação - Semo "CES" e com Juros de 10% a.a.

Anexo no 6 - Planilha, de Evolução de Financiamento - Conforme Quesito no 12.

Em resposta ao quesito nº 04 (sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a Categoria profissional da Parte Autora apta a fornecer os índices para correção, de acordo com o contrato em questão, e ele se encontra nos Autos?) informou o perito que:

"O contrato firmado em 31 de julho de 1989, indica a categoria profissional da Autora, como Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, no contrato de 27 de março de 1991, figura a categoria de Empregados em Estabelecimentos de Saúde, tendo sido acostado aos autos a declaração do Sindicato dos Empregados em estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo.

Em resposta ao quesito nº 05 (pode o Sr. Perito, esclarecer se o contrato de mútuo trazido, aos autos, se existe cláusula e essa que pactue a cobrança do C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial? Caso positivo, qual a lei, que fundamenta esta cobrança - quando foi regulamentada?), informou o perito que:

"Consta do Clausula Décima Oitava - Não Cobertura Pelo FCVS, no parágrafo segundo a incidência do CES, com a seguinte redação"(...).

Em resposta ao quesito nº 07 (os aumentos praticados nas prestações dos mutuários por ocasião da introdução do Plano Real (URV) no período de Março e Junho de 1.994 correspondem aos mesmos índices declarados nas próprias declarações de índices fornecidas pelo próprio empregador ou sindicato? Qual o percentual acumulado de aumentos praticados nas prestações contratadas e o apurado nos reajustamentos da Categoria Profissional (declaração do empregador?), respondeu o perito que:

No Anexo nº2 - Comparativo de índices e Prestações, procedemos a apuração dos prestações de acordo com as Variações dos URVs. Cumpre destacar que por força do Medida Provisória 434/94 as operações do Sistema Financeiro de Habitação, continuariam expressas em Cruzeiros Reais até a emissão de Real, portanto se entende que os Sindicatos deveriam observar o disposto em lei.

Em resposta ao quesito nº 08 (o agente financeiro promoveu o reajuste acima dos auferidos na categoria profissional (declaração)?, respondeu o perito que:

Pela resposta oferecida ao quesito anterior desta série, pode- informar que a ré, observou no período de março a junho de 1994 o disposto na lei.

Em resposta ao quesito nº 8-A (Os valores das prestações cobrados pela ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais, obedecendo seus índices de reajustes?), respondeu o perito que:

Ematendimento ao indagado, apresentamos o Anexo nº 2 - Comparativo de índices e Prestações, o qual demonstra variação entre os índices cobrados pela Ré com os apurados pelos índices do Sindicato.

Em resposta ao quesito nº 02, da ré (o Coeficiente de Equiparação Salarial, foi aplicado corretamente pela CEF de acordo com o Contrato/Legislação?), respondeu o perito que:

Ematendimento ao indagado apresentamos o Anexo nº 2 - Comparativo de índices e Prestações, e pelo apurada se verifica que há variações entre os índices aplicados pela Ré com os do Sindicato.

Em resposta ao quesito nº 05 (houve composição de renda para comprovação de capacidade financeira necessária ao pagamento das prestações? Qual a proporção?), respondeu o perito que:

Os Autores comprovaram a Renda de NCZ\$ 3.015,50, na proporção de 34,83% de comprometimento.

Em resposta ao quesito nº 06 (todos os Autores, de acordo com as leis 8.100/90 e 8.177/91, apresentaram cópia dos comprovantes de seus rendimentos que possibilite à Perícia elaborar os cálculos para a evolução/revisão das prestações? Com base nos mesmos, qual o percentual de comprometimento de sua renda face as prestações atuais?), respondeu o perito que:

Os Autores juntaram declaração do sindicato de Classe do Autora principal. Fica prejudicado a resposta com relação ao percentual de comprometimentos, visto não constar dos autos recibos de pagamentos salariais.

Em resposta ao quesito nº 07 (a Planilha de Evolução do Financiamento registra a ocorrência de revisão de índices (identificados pela sigla "REV" após o índice) aplicados às prestações no Contrato em apreço? Quais as prestações que tiveram seus índices revistos?), respondeu o perito que:

No período de junho de 1990 a abril de 1991, constam várias revisões de índices, qualificados com a sigla REV. As prestações que tiveram os índices revistas foram: prestação 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Em resposta ao quesito nº 10 (a primeira prestação consta especificamente do Contrato? A Caixa efetuou corretamente, de acordo com o Contrato, os cálculos da primeira prestação? Quanto às demais prestações, foram evoluídas de acordo com o Contrato?), respondeu o perito que:

Consta do Quadro do Contrato na letra "C", item 9 o valor da primeira prestação.

Respondendo sobre o cálculo da 1ª prestação, apresentamos o Anexo no 3 - Cálculo do Valor da 1ª Prestação, e pode-se constatar que foi calculado corretamente, pela Ré.

Com relação as demais prestações apresentamos o Anexo nº 2 - Comparativo de índices e Prestações, no qual fica demonstrado que existem variações entre os valores

Em resposta ao quesito nº 12 (a partir do opção pelo nova Sistema (PES/PCR; SACRE, etc) as prestações e o seu reajuste foram realizadas obedecendo-se as Cláusulas pertinentes e a legislação?), respondeu o perito que:

0 Indagado está demonstrado no Anexo nº 2 - Comparativo de índices e Prestações e pode-se verificar que há divergência entre os valores das prestações cobradas comparados com as apuradas pelos índices do sindicato.

Em resposta ao quesito nº 13 (o saldo devedor foi atualizado e amortiza o acordo com o Contrato? Se não o foi, explicar detalhadamente o período em que ocorreram eventuais equívocos), respondeu o perito que:

Pelo demonstrado no Anexo no 1 - Planilha de evolução do Financiamentos o Saldo Devedor foi atualizado e amortizado corretamente.

Em resposta ao quesito nº 14 (a planilha apresentada pela CEF foi elaborada conforme o termos da Contrato?), respondeu o perito que:

Positiva a Resposta.

Em resposta ao quesito nº 16 (O Contrato objeto da lide conta com cobertura do FCVS? Ocorrendo saída residual, a quem caberá sua liquidação?), respondeu o perito que:

O contrato firmado entre as partes não tem a cobertura pelo Fundo de Compensação do Variação Salarial, de forma que o saldo residual será de responsabilidade dos Autores.

Pois bem

Verifica-se que no laudo divergente apresentado inicialmente pela CEF (fs.262 e ss), foi questionado o fato de os índices declarados pelo Sindicato, de forma unificada, não refletirem a real variação de renda da autora, conforme quadro que apresentou (renda comprovada em 07/89: NCZ\$ 2.624,30; renda comprovada em 03/91: Cr\$ 139.000,00; Variação de Renda= 5,082,33%/ Variação da prestação: prestação em 07/89: CEF= NCZ\$ 1.050,28; Sindicato: NCZ\$ 1050,28; prestação em 03/91= Cr\$ 48.553,30 (CEF) e Cr\$ 39.755,54 (Sindicato)= variação das prestações, pela CEF= 4.522,89% e Sindicato= 3.685,23%. Aduziu, assim, a CEF, que as prestações cobradas, no período analisado, sofreram variações menores que a renda comprovada pela autora, para o mesmo período, e, assim, o laudo pericial deve ser desconsiderado.

Verifica-se que, nos esclarecimentos prestados (fs.268 e ss), informou o perito judicial que se os índices não refletem o constante das planilhas, não é por sua culpa, mas sim por culpa dos autores, pois juntaram aos autos, a folhas 198/209, a planilha que serviu de base para a elaboração do Anexo nº 1, e devem justificar o equívoco cometido. Aduziu, assim, que as manifestações contrárias ao laudo estão desprovidas de qualquer fundamento.

Verifica-se que, em nova manifestação, continuou a CEF a discordar do perito judicial, conforme manifestação de fs.285 e ss, sustentando que os índices declarados não refletiram a real evolução salarial do devedor principal.

Em nova manifestação, o perito judicial esclareceu que os autores juntaram declaração do Sindicato da classe da autora principal, ficando prejudicada a resposta com relação ao percentual de comprometimentos visto não constar dos autos recibos de pagamentos salariais (fs.306/307).

Constata-se, ainda, que, em nova manifestação, sustentou a CEF o parecer técnico que juntou, no sentido de que os rendimentos comprovados atestam que as prestações apresentaram evolução inferior à evolução dos rendimentos, e, assim, houve observância contratual, por parte da CEF.

No ponto, verifica-se que este Juízo determinou à parte autora que trouxesse documento comprobatório dos índices de variação salarial da categoria profissional prevista no contrato original (fs. 31), e, após, fosse intimado o perito a manifestar-se, apresentando novo comparativo de índices (aplicados pela CEF e indicados pelo sindicato) até a alteração da categoria profissional da autora constante do instrumento de fs. 45 (fl.338).

A parte autora juntou as informações do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde em São Paulo (fs.339/359), com as respectivas Convenções Coletivas de Trabalho, em que informadas as cláusulas de reajuste salarial, sendo que, em novos esclarecimentos, o perito judicial apresentou demonstrativos com os novos comparativos de índices e prestações (anexo 01), a fs.363/366.

Em relação a referido anexo, informou a parte autora concordar como mesmo (fl.363).

A CEF, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo pericial (fs.365 e ss), aduzindo que, ao conferir e confrontar os índices de reajustes salariais pertencentes às Categorias Profissionais da adquirente com os utilizados pelo Sr. Perito em seu Laudo, conta-se haver significantes divergências entre eles, aduzindo que o perito se utilizou de índices de reajustamentos às prestações inferiores aos informados pelas entidades de classe da adquirente, no ato de contratação, e por todo o período contratual, ocasionando, por consequência, distorções nos resultados obtidos, com reduções artificiais nos valores dos respectivos encargos mensais. Salientou que, constata-se dos autos que no ato da contratação o autor informou pertencer a Categoria Profissional dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde (Código CLT: 623.001-6), sendo que, em Janeiro/1996 o autor passou para a Categoria Profissional dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais no Estado de São Paulo (Código CLT: 619.010-6), como se constata na Planilha de Evolução do Financiamento fornecida pela ré e anexada aos autos. Não obstante, sustentou que, apesar disso, o Sr. Perito informou que atualizou as prestações em todo Laudo Pericial Contábil de forma incorreta, ou seja, com base apenas nos índices de reajustes salariais informados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde, às fs. 340/346, como se não houvesse alteração de Categoria Profissional. Salientou que, a partir de Janeiro/1996 o sindicato em que deveria se basear o Sr. Perito é outro, qual seja, o dos Comerciantes, de São Paulo. Assim sendo, o Laudo Pericial Contábil, de Esclarecimentos, às fs. 362/366, apresenta-se incorreto, à medida em que adota índices de reajustes salariais divergentes aos da Categoria Profissional do Autor. Pugnou, assim, pela apresentação de novos cálculos, de forma correta, levando-se em conta a nova manifestação (fl.368).

Verifica-se que, em novos esclarecimentos, aduziu o perito judicial ser indevida a impugnação e os índices da ré, uma vez que a Autora apresentou a declaração de reajustes salariais do Sindicato em que laborou, pelo qual foi elaborado novo Comparativo de índices e Prestações conforme demonstrado a folhas 364/366, tendo assim apresentado novo comparativo entre os índices; indicados pela Ré, com os estabelecidos na planilha do sindicato (fs.373/374).

Pois bem

No tocante a divergência em questão, verifica-se que a CEF informou que o autor vem pagando, a título de prestações imobiliárias, ao longo do tempo, o ínfimo valor de R\$ 115,00, que, evidentemente, não quitaria as parcelas mensais, relembrando que há estreita relação entre as prestações, de um lado, e o saldo devedor de outro, e ambos possuem vasos comunicantes. Aduziu que, quanto maior as prestações, tanto menor será o saldo devedor, como consequência. Uma eventual diminuição nos valores das parcelas mensais acarretará, inevitavelmente, acréscimo no saldo devedor a ser pago pela adquirente. Aduziu, assim, que, verifica-se que no caso vertente consta divergência entre as prestações pagas com as cobradas, contra o Autor, que soma a importância de R\$ 327.951,14, em 20/Julho/2009, na forma do incluso Demonstrativo de Débito (doc.02), fs.378 e ss.

No ponto da divergência, observe que, não obstante as relevantes razões invocadas pela CEF, em seus diversos posicionamentos, no tocante aos índices da categoria profissional da parte autora, de rigor, no caso, o acolhimento dos esclarecimentos do perito judicial, que é auxiliar do Juízo, e profissional equidistante das partes.

Assim, acolho a manifestação do perito judicial, considerando a correção dos cálculos, com a utilização da declaração de reajustes salariais do Sindicato da parte adquirente do imóvel, pelo qual foi elaborado novo Comparativo de índices e Prestações conforme demonstrado à folhas 364/366, e assim apresentado novo comparativo entre os índices, com os indicados pela ré, e os estabelecidos na planilha do sindicato (fs.373/374).

Assim, de acordo com a perícia realizada nos autos, a ré não observou os índices da categoria profissional da mutuária.

Desse modo, os valores das prestações deverão ser recalculados de acordo com os índices da categoria da autora principal, nos termos do laudo pericial, para então verificar-se existência ou não de eventual cobrança indevida de valores e ou amortização negativa.

Nesse caso, os valores devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos.

Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006).

Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008).

De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes.

De se recordar, ainda, que os valores que foram pagos, e constaram de depósitos efetuados nos autos da medida cautelar nº 0049493-57.2000.403.6100, deverão, igualmente, ser computados, para fins de cálculo das prestações vencidas.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação revisional de contrato, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar a CEF, no contrato de financiamento habitacional em questão na seguintes obrigações:

efetuar a revisão do contrato, observando o Plano de Equivalência Salarial durante toda a sua execução, observando os índices de variação salarial da categoria da parte autora, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pelo perito judicial, conforme laudo pericial e esclarecimentos/anexos juntados aos autos;

excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela;

c) devolver aos autores, caso assim apurado, ou reduzir, as prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos a este título;

Em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, inclusive os valores depositados judicialmente, na medida cautelar, em apenso, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior, ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, tudo calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF).

Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos.

Os pedidos da parte autora, atinentes a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a indexação pelos índices da Cademeta de Poupança, cujo índice é a TR, convertendo-se pelo INPC; de correção do saldo devedor de expurgo dos cálculos efetuados na prestação a indexação pela URV, de expurgo dos cálculos efetuados na prestação e saldo devedor do percentual de 84,32%, atinente ao Plano Collor, utilizando-se em seu lugar o percentual de 41,28% no mês de março/1990, de declaração de nulidade da cláusula 23ª, que prevê a fixação do seguro, pela ré, e outorga de procuração, são tidos por improcedentes, eis que contrários à legislação e jurisprudência vigentes, nos termos da fundamentação acima.

Em razão da sucumbência parcial e recíproca, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, considerando o longo trâmite da demanda, e o baixo valor da causa, devidos pela parte autora em favor da ré, e pela ré, em favor da parte autora, de igual modo, no mesmo percentual, nos termos do artigo 86 do CPC.

Custas e despesas processuais deverão ser rateadas, em igual proporção, pelas partes.

Ante a declaração incidental de nulidade do acordo homologado judicialmente junto à Central de Conciliação, com o retorno das partes ao *statu quo ante*, nos termos da fundamentação acima, determino que a CEF efetue a devolução do valor que lhe foi pago, de R\$ 5.218,50 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, relativamente ao contrato nº 30357.0022.242, mediante depósito judicial nos autos, a fim de evitar enriquecimento ilícito de sua parte.

Referido valor deverá ficar depositado nos autos, até o trânsito em julgado da presente decisão, após o que, poderá ser levantado pela parte autora, e a CEF, igualmente, de seu turno, retirar dos autos o Instrumento Particular de Autorização de Levantamento de Hipoteca "entregue ao autor, e por este já devolvido, para continuidade do processo de cobrança da dívida.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar nº 0049493-57.2000.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018445-91.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTRO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHARLES MARTINS DOS SANTOS - SP391895

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando os documentos carreados, que comprovam a insuficiência de recursos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação, no prazo legal.

Sem embargos, considerando que o escopo da Jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos, art.3º, parágrafo 2º, do CPC), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, a fim de designar data para Audiência.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009598-71.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RAMILSON LOPES BOBO COLCHOES - ME, RAMILSON LOPES BOBO

DESPACHO

ID 31142085: Indefiro, por ora o pedido de citação por meio de edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, todas as diligências que lhe compete, a fim de localizar o devedor, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015337-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PACTUALL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, PACTUALL COM E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **PACTUALL COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME** e **PACTUALL COM E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Salário Educação, INCRA, DPC e FAER) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos.

Relata a parte autora estar sujeita a recolher diversos tributos, dentre os quais figuram as contribuições parafiscais destinadas a Outras Entidades. Logo, é contribuinte da espécie tributária das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, na alíquota de 5,8%, por exigência da requerida.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a União Federal passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte autora, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte autora.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, DPC e FAER), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.

Cite-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por **RENATA LUCIANA DE OLIVEIRA CARIDE ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de tutela de urgência, a fim de que a autora não seja obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária para obter o Certificado de Regularidade que a possibilite realizar o registro na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinando-se à requerida que emita tal certificado, bem como se abstenha de atuar a autora enquanto não for decidido definitivamente o mérito.

Alega que atua como estabelecimento comercial de venda a varejo de produtos agropecuários, como ferramentas, sementes, insumos, rações, vacinas, medicamentos, artigos para pesca, selaria, etc., sob o nome fantasia “Agropec Iacanga”, onde não ocorre manipulação de produtos, mas apenas a comercialização de produtos industrializados ao consumidor final.

Aduz que não se trata de um “pet shop”, não realiza comércio de animais vivos nem atividades de atendimento veterinário, banho e tosa, aplicações de medicamentos. Somente comércio de produtos agropecuários. Apesar de constar na atividade principal do CNPJ “comércio varejista de animais vivos”, o estabelecimento da autora nunca realizou a venda de animais vivos ou filhotes.

Esclarece que sofre cobranças de anuidades do CRMV, inclusive através de ação judicial. Além disso, necessita revalidar seu registro junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para venda de produtos de uso veterinário, e para tanto, deve apresentar àquele órgão público o Certificado de Regularidade junto ao CRMV.

Acrescenta, ainda, que não consegue obter o certificado de regularidade pois a requerida sustenta a existência supostos débitos com o Conselho que considera, equivocadamente, que a autora encontra-se atuando de maneira irregular, ameaça autuá-la por conta dessa situação e para lhe fornecer Certificado de Regularidade exige pagamento de supostos débitos em aberto. Ocorre que a autora não está obrigada a se inscrever junto ao Conselho requerido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora não ser compelida a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária para obter o Certificado de Regularidade que a possibilite realizar o registro na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerando a atividade principal.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem atividade direta de medicina veterinária, bem como, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) prática da clínica em todas as suas modalidades;

a) direção dos hospitais para animais;

a) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela autora.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.
3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.
4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.
5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".
6. Recurso Especial não provido."

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido." (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Já é pacífico na jurisprudência do STJ que empresas que tenham como atividade o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exercem atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório o registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária.

Verifico, nesta análise sumária, que a empresa, ora autora, possui como atividade principal a venda a varejo de produtos agropecuários, como: ferramentas, sementes, insumos, rações, vacinas, medicamentos, artigos para pesca e selaria, não sendo, portanto, obrigada a efetuar o registro junto ao réu.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO VIVOS, ALIMENTO E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do CNPJ acostado às fls. 14 que a parte autora tem como atividade econômica principal "comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e como atividades econômicas secundárias "higiene e embelezamento de animais domésticos", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos e animais de estimação - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. Precedentes. 4. Sendo o comércio a atividade básica da apelada, bem como não restando configurado o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, deve ser mantida a r. sentença. 5. Apelação improvida. (Acórdão 0005153-82.2015.4.03.6106, APELAÇÃO CÍVEL - 2157313 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Data 06/04/2017), negritei

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que não obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária para obter o Certificado de Regularidade que a possibilite realizar o registro na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e determine, ainda, ao Conselho que emita tal certificado, bem como se abstenha de autuar a autora até o julgamento do mérito.

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025131-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para notificação acerca do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016779-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE BRASIL PAGAMENTOS LTDA., GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE BRASIL PAGAMENTOS LTDA., GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, a fim de que, liminarmente, seja autorizada a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, no que diz respeito aos períodos de apuração futuros, os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito a título de taxa de aquisição, determinando-se, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade de tais valores até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança. Ao final, objetivam o direito de recuperarem e/ou compensarem com débitos vincendos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.717/17 (ou em norma que venha substituí-la), valores pagos a título de PIS e COFINS por conta da inclusão indevida dos valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito nas respectivas bases de cálculo desde agosto de 2015 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores.

Relatam serem empresas que se dedicam, dentre outras atividades, à prestação de serviços relacionados à revenda de espaço publicitário em páginas eletrônicas, assessoria e consultoria de qualquer natureza e comercialização de programas de computadores, e, como tal, recebem parte muito relevante dos pagamentos pela prestação de serviços digitais a seus clientes por meio de transações com cartões de crédito e/ou débito, cujas são intermediadas pelas operadoras desses cartões e, por conta desse serviço (intermediação dos pagamentos), as operadoras dos cartões retêm valores variáveis sobre cada operação a título de taxa de aquisição, conforme atestam ilustrativamente as notas fiscais acostadas aos autos.

Alegam que essas taxas são pagas sob a forma de retenções promovidas pelas operadoras de cartões – antes do repasse dos valores que foram pagos pelos clientes. Assim, entende evidente que as suas receitas auferidas, na venda dos serviços que são pagos via cartões de crédito e/ou débitos, não correspondem ao preço efetivamente pago pelos clientes, ou seja, suas receitas correspondem aos valores cobrados de seus clientes, deduzidos das taxas de aquisição paga às operadoras de cartões de crédito e/ou débito.

Sustentam, assim, que não é devida a inclusão, na base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito, pois não integram o conceito de receita/faturamento, sob pena de violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional (“CTN”), bem como ao próprio artigo 195, inciso I, alínea “b”, da CF., o qual estabelece que a contribuição social devida pela empresa será calculada sobre “a receita ou o faturamento”, ou seja, sobre ingressos financeiros que efetivamente se incorporem ao patrimônio da empresa e sejam reveladores de capacidade contributiva.

Discorrem que deve ser aplicada ao presente caso a decisão do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (“STF”), que reconheceu, sob o rito da repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) na base de cálculo de PIS e COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (“RE 574.706”). Nessa linha, os valores apenas transitam pela contabilidade dos contribuintes e não podem ser considerados receita/faturamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, considerando-se a informação no id 37769364.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de excluir de sua base de cálculo do PIS/COFINS, os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito a título de taxa de aquisição, sob a alegação de não serem faturamento.

O artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, dispõe que “na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira”.

“Art. 3 O faturamento a que se refere o art. 2 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1 do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

Vislumbro que a referida dedução abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, ou seja, despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, através da utilização de infraestrutura autônoma (agências).

Em outras palavras, o artigo 3º, §6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, o que afasta a pretendida extensão da dedução/exclusão ao custeio de serviços de terceiros – os correspondentes bancários.

Não é possível fazer uma interpretação ampliativa do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, para ver reconhecido o direito de dedução das despesas de taxas retidas pelos correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e da COFINS, a luz do que dispõe o artigo 111 do CTN, que dispõe que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira diz respeito a despesa na intermediação realizada decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros (comissões pagas aos correspondentes).

Anoto que a controvérsia dos autos possui repercussão geral, reconhecida nos autos do RE 1049811 – Tema 1024, no entanto, pendente de julgamento.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO NÃO SOBRESTADO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O presente mandado de segurança objetiva ordem judicial que assegure à impetrante o direito de escriturar e utilizar/comensurar os créditos vincendos de PIS e de COFINS, decorrentes das despesas com a taxa de Administração das máquinas de cartão de crédito e débito. 2. O Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), por seu turno, diz respeito à "inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito" e, além disso, não houve determinação de suspensão nacional, nos termos do art. do art. 1.035, § 5º, do CPC, sendo certo que "a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 966177 RG-QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). E ainda: ARE 1187125 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019. 3. A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto, sendo que o art. 111 do CTN impede a pretensão do impetrante. 4. Ademais, esse encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito. 5. Analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 574.706, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que as Taxas de Administração de Cartões de Crédito e de Débito não estão nele compreendidas. Precedentes. 6. Agravo interno improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003331-49.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 359207 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461000107827 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.00.010782-7, ..RELATORC: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Face ao exposto, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Defiro a juntada da procuração dos impetrantes Google Pagamentos e Google Cloud, no prazo de 15 dias, conforme requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017425-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre a Taxa Selic inserida nos valores de restituição/ressarcimento/compensação de tributos, bem como a devolução de depósitos judiciais em matéria tributária. E que a Autoridade Coatora se abstenha, por si ou por seus subordinados, de promover quaisquer atos de cobrança do referido tributo, inclusive compelindo atos como cerceamento à Certidão de Regularidade, bem como inscrição no CADIN

Ao final, requer a concessão da segurança e o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação administrativa dos valores que foram recolhidos e/ou compensados indevidamente nos últimos anos a título da referida Contribuição, respeitado o termo prescricional, na forma da fundamentação retro, com fulcro no art. 74 da Lei 9.430/96 e na Súmula nº 213 do STJ, com a devida atualização por meio da taxa Selic até a efetiva e plena compensação (Súmula nº 162 do STJ), compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Alega a parte impetrante que, no exercício de suas atividades sociais, é contribuinte de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), dentre os quais o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Relata que realiza diversos recolhimentos, no entanto, em algumas situações, o faz de forma indevida ou a maior, por meio de retenção na fonte, e até em forma de depósitos judiciais do montante incontroverso como forma de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que essas restituições/ressarcimentos são acrescidas de correção monetária para retomar o poder aquisitivo do valor monetário no tempo, sendo, portanto, acréscimos calculados com base na Selic, atual índice utilizado para recálculo de obrigações tributárias. Ao reconhecer tais valores em sua contabilidade, no entanto, deve ofertá-los à tributação de IRPJ e de CSLL, pois assim é compelida pela Autoridade Coatora em questão.

Afirma que, em se tratando de verbas moratórias, destinadas a recompor o poder aquisitivo do valor no tempo, seja por meio de correção monetária ou de juros moratórios (dois aspectos da Selic), esses valores não se enquadram no conceito de acréscimo patrimonial, aspecto material necessário para a tributação sobre o lucro a título de IRPJ e CSLL, delimitada pela Constituição Federal.

Sustenta, assim, a não incidência do IRPJ e da CSLL, por não representarem acréscimo ao patrimônio, nem lucro, considerando-se que a natureza dos juros moratórios é indenizatória e que a Taxa SELIC corresponde a uma recomposição da moeda.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", diante da informação aposta no id 38209148.

Cumprido-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL, sobre os juros e correção monetária incidentes na repetição do indébito, sob a alegação de não caracterizar acréscimo patrimonial.

Inicialmente, ressalto que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o "poder de compra".

O E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Tema Repetitivo nº 505, fixou a tese de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Com isso, não obstante as alegações da parte impetrante, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Taxa SELIC por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integram o patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, confira-se os recentes entendimentos do e. TRF da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ e CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes de ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 5028896-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS. 1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. 2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Agravo interno improvido. (AI 5019953-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/02/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS e COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/11/2019.)

Ressalte-se que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 1.063.187/SC, sob o tema 962, cuja ementa é a que segue:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Com isso, não verifico preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011239-26.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RJ AVALIACOES E PERICIAS DE ENGENHARIA S/S LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RJJ AVALIACOES E PERICIAS DE ENGENHARIA S/S LTDA. - EPP** em face do **GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão do ato que culminou na inabilitação da impetrante no certame e, determinar que os impetrados assegurem sua habilitação, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados.

Relata que participou do processo de Credenciamento publicado através do Edital de Convocação nº 2528/2019 com o intuito de continuar a realizar o serviço de avaliação de imóveis, outros bens e atividades relacionadas (Código da atividade: A-401) na macrorregião de São Paulo, Osasco e Santo André (GIHAB/OS), quando futuramente financiadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que enviou toda a documentação solicitada no edital no dia 22/11/2019, e complemento no dia 30/11/2020, no entanto, no dia 07/02/2020, recebeu a mensagem de que fora inabilitado.

Alega que a autoridade coatora não informou a razão de sua inabilitação, motivo pelo qual compareceu a sede da GILOG/CEF de São Paulo, para conseguir os devidos esclarecimentos, no dia 13/03/2020, quando foi informado do motivo para a não habilitação, qual seja, a entrega de ART's sem a assinatura do contratante.

Aduz que, a fim de resolver rapidamente o equívocado problema causado pela Impetrada, no mesmo dia, antes do prazo de 5 dias úteis conferido pelo Edital no seu item 8.1, enviou através de contestação, a documentação assinada pelo contratante, no dia 13/03/2020, cumprindo assim a exigência da respeitável avaliadora. Ocorre que a impetrada manteve a sua inabilitação, decretada em 26/05/2020.

Afirma que a resolução nº 1025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que regulamenta as Anotações de Responsabilidade Técnica no campo da Engenharia e Agronomia, é clara ao indicar que a assinatura do contratante é opcional (item 1.9 do Anexo I), não cabendo a Impetrada exigir algo que a competente resolução entende irrelevante, e que não está previsto no Edital.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou a sua manifestação, alegando que a exigência da assinatura decorre do art. 6º da Resolução CONFEA Nº 1.025/2009 e do Edital de Credenciamento Nº 2528/2019 - GILOG/SP, sobretudo nos Questionamentos nº 155 e nº 161 protocolados no portal de Licitações da CAIXA, cujas respostas emitidas em 01/11/2019 reafirmam a exigência das assinaturas dos respectivos contratantes nas ARTs/RTs. Informa que o credenciamento foi suspenso em 13/12/2019 e que a inabilitação da proponente não impedirá sua participação na próxima oportunidade de credenciamento, se houver, desde que atenda às condições de habilitação e demais exigências do instrumento convocatório, conforme subitem 6.3 do edital.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No presente caso, objetiva a parte impetrante a nulidade da decisão de inabilitação proferida pela parte impetrada no processo de credenciamento realizado através do Edital de Convocação nº 2528/2019, sob a alegação de que a assinatura nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART seria opcional, conforme item 1.9 do Anexo I da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009.

Consultando a Resolução do CONFEA Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, verifica-se que se trata de um instrumento que define os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Quanto à questão trazida ao Juízo, a autoridade coatora alega que exigência da assinatura decorre do art. 6º da Resolução CONFEA Nº 1.025/2009:

“Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.”

No entanto, conforme se verifica no documento juntado no id 34236085, no item 1.9, há anotação de que o preenchimento é opcional, havendo uma contradição de informações.

Se a assinatura é uma exigência eliminatória, é necessário que esteja expressa no Edital de Convocação, o que não se verifica no EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2528/2019 - GILOG, principalmente, quando o anexo I do CONFEA faz tal dispensa, considerando-se, ainda, que o Manual de Procedimentos Operacionais – 1ª Revisão em 28/01/2011, dispõe o que segue:

“4. Do registro da ART preenchida manualmente

(..)

4.2.1. A assinatura do contratante na ART poderá ser dispensada caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.”
<https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART.pdf>

Não merece prosperar a alegação de que a exigência da assinatura tenha se tomado explícita aos licitantes com base em questionamentos protocolados no portal de Licitações da CAIXA. Não é possível presumir que todos os licitantes tenham ciência dos questionamentos.

É de ser considerada a boa-fé da impetrante, por sanar o problema da assinatura das ART's no mesmo dia em que teve ciência do motivo de sua inabilitação.

Por fim, a autoridade coatora não se manifestou sobre a anotação no item 1.9 do ANEXO I, quanto ao preenchimento opcional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a decisão de inabilitação da parte impetrante no processo de credenciamento realizado através do Edital de Convocação nº 2528/2019.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-47.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RABELO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO RABELO DA CRUZ** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando-se, em síntese, provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.866.523-8, protocolado em 26 de setembro de 2019, sob o nº 1234688384 – ID 27272411.

Alega que protocolizou pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (processo administrativo recebido o n.º 42/148.866.523-8) em **26/09/2019**, no entanto, até a propositura da presente ação, a autarquia impetrada não havia se manifestado sobre o pedido, deferindo ou não a revisão pleiteada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a inadequação a via eleita, sob o fundamento de que a existência de eventuais entraves ou óbices que pudessem criar obstáculos a uma regular tramitação do processo administrativo é matéria que demanda dilação probatória, já que haveria a necessidade demonstrar quais os percalços que motivaram o suposto atraso na decisão administrativa neste caso concreto. No mais, alegou ser imprescindível a manifestação administrativa antes de o segurado instar o Poder Judiciário, e sustentou que fere o princípio da isonomia requer a apreciação do requerimento da impetrante de forma antecedente a outros pedidos administrativos mais antigos, que não foram judicializados. Por fim, informa sobre a carência de servidores e alteração na estrutura do INSS. Quanto ao requerimento administrativo, propriamente dito, alega que sequer ocorreu a integral instrução processual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da sua competência para uma das Varas Cíveis (130956047).

Redistribuídos a este Juízo, determinou-se a vista dos autos ao MPF.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão parcial da segurança, alegando que não é possível a aplicação pura e simples do prazo estipulado na Lei nº 9.784/99, no entanto, deve ser determinado um prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pelo Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

Partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de matéria de direito, não demandando dilação probatória.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Igualmente, rejeito a alegação de imprescindibilidade de prévia manifestação administrativa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio **requerimento** administrativo como condição para a propositura da ação, não sendo o exaurimento da via administrativa condição para tanto, sob pena de afronta ao princípio constitucional da universalidade da jurisdição, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91).

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão/revisão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (processo administrativo recebido o n.º 42/148.866.523-8) em **26/09/2019**.

Notificada, a autoridade coatora apenas informou que sequer havia ocorrido a integral instrução do processo, no entanto, não demonstrou os procedimentos até então adotados e a sua atual fase.

Registro que, diante da existência de uma provocação do administrado, não pode o Estado-Administração quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e preferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado).

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não se podendo, todavia, imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa, não obstante justificada pela reestruturação do INSS.

Constato que o decurso de um prazo de 5 meses (do requerimento administrativo até a data das informações prestadas), sem que a autoridade coatora informe a fase em que se encontra o processo administrativo ou apresente elemento de fato que valide o tempo decorrido, ultrapassa o limite do razoável, não se podendo compelir o segurado/dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da parte impetrante $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{3}{4}$, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (processo administrativo recebido o n.º 42/148.866.523-8), no prazo de 30 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016922-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTINBEL COMERCIO, MANUTENCOES E INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposta por **EXTINBEL COMERCIO, MANUTENCOES E INSTALACOES LTDA - ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando, liminarmente, seja determinada a suspensão da obrigatoriedade de a Impetrante se inscrever junto ao CREA-SP, por não se enquadrar nos requisitos necessários para tal, conforme preceitua a Lei 5.194/66 e Resoluções CONFEA.

Alega que recebeu, em 20/07/2020, notificação (doc. Anexo) para regularizar a sua situação junto ao CREA-SP, sob pena de ser autuada em multa. Ocorre que se trata de atividade de MANUTENÇÃO de extintores de incêndio, primordialmente, a de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, conforme contrato social em anexo, hoje objeto de intensa fiscalização, pelo INMETRO, conforme Portaria 206 do INMETRO. Assim, todo o controle e fiscalização da atividade relativa aos extintores de incêndio, são de competência do INMETRO e seus organismos delegados.

Sustenta, em síntese, que a sua atividade não se enquadra na competência de fiscalização do CREA, motivo pelo qual entende descabida a obrigação de registro.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei n.º 6.839/80 dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das mesmas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação à qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à qual prestem serviços a terceiros.”

Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é que se encontram obrigadas a procederem ao registro junto ao CREA.

Considerando que a atividade econômica principal da parte impetrante é: *COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO, HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, SISTEMA DE ALARME, PLACA DE SINALIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, FERRAGENS, FERRAMENTAS, UNIFORMES, PRODUTOS DESCARTÁVEIS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E ANDAIMES, MANUTENÇÃO DE EXTINTORES, INSTALAÇÃO HIDRÁULICA E ELÉTRICAS, COLOCAÇÃO DE GESSO E DIVISÓRIAS*, não verifício, de plano, o desenvolvimento de atividades no ramo da Engenharia, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66, que justifique o registro da empresa junto ao CREA. *In verbis*:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. (...)”

Ainda que alguns funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que a empresa efetue a sua inscrição, uma vez que é a atividade principal que deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório.

Nesse tocante, confira-se recentes entendimentos do e. TRF 3ª Região:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá se submeter. - Do contrato social juntado aos autos (ID 134126544 - pág. 02) verifica-se que o objeto da sociedade empresária é “comércio varejista de extintores e manutenção de equipamentos de segurança”, logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP. - Não há necessidade de perícia vez que a descrição do objeto social da empresa é suficiente para que se note a desnecessidade do registro perante o Conselho Profissional. Precedente. - Esta E. Corte já decidiu que empresas de manutenção de extintores não devem ser obrigadas a se registrar no CREA. - Com relação à insurgência sobre a fixação da verba honorária em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), verifício que tal montante deve ser reduzido para 10% do valor da causa, que coincide com o proveito econômico obtido com a demanda, conforme art. 85, §2º do CPC. - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5001679-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS. 2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 3. No caso em apreço, verifica-se através do objeto social da empresa que a atividade básica por ela desempenhada é a comercialização e manutenção de extintores de incêndio, que não se enquadra dentre aquelas privativas da área de engenharia, arquitetura ou agronomia. Precedentes. 4. É de rigor, portanto, seja declarada a anulação das autuações em questão, bem como a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se perante o CREA/MS. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5000078-78.2018.4.03.6006 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO; ..RELATOR Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a ré se abstenha de exigir o registro da parte impetrante junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como exigir os atos decorrentes, tais como o pagamento de anuidades.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009538-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA GUERREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELAINE CRISTINA GUERREIRO** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora implante, de imediato, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade 85/95 NB 186.241.697-1, nos termos do julgado administrativo.

Alega que, em 26 de abril de 2018, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade 85/95, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Agência da Previdência Social São Paulo – Penha, oportunidade na qual lhe foi gerado o NB 186.241.697-1.

Relata que o pedido de concessão fora indeferido na primeira instância administrativa, haja vista que não ocorreria o reconhecimento como tempo de contribuição o período de 01 de janeiro de 2004 a 30 de novembro de 2005, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo ordinário em 28 de novembro de 2018 (agendamento), 21 de março de 2019 (atendimento presencial), com o objetivo de obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito (Doc. 04).

Informa que, em 15 de janeiro de 2020, ocorreria julgamento do recurso interposto, onde restou conhecido e dado provimento por unanimidade à impetrante, concedendo-lhe a Aposentadoria requerida, conforme Acórdão 0401/2020 (Doc. 05). No entanto, visando a reforma do julgado, em 11 de fevereiro de 2020, a Autarquia interpôs recurso especial, mas, em 03 de junho de 2020 ocorreria julgamento do recurso, que restou conhecido, contudo a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS negou provimento ao INSS por unanimidade, conforme Acórdão 5200/2020 (Docs. 04 e 06)

Afirma que, em 03 de junho de 2020, ocorreria encaminhamento automático da 3ª Câmara de Julgamento para o Serviço de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de São Paulo – Tatuapé (Doc.04), a fim da implantação do benefício concedido no supracitado Acórdão. Ocorre que, em 22 de junho de 2020, o Serviço de Reconhecimento de Direitos proferiu despacho (Doc. 07) e, em 28 de junho de 2020, ocorreria encaminhamento para o cumprimento do julgado administrativo e, mais uma vez, houve alteração da APS responsável – Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI – (Docs. 04 e 08) contudo, até a presente data, não ocorreu a implantação do benefício devido à impetrante.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 36607211).

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Diante da informação aposta no id 38085932, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Considerando-se a situação fática apresentada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016625-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ RIBEIRO CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VAGUINALDO DACRUZ - SP137246

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **BEATRIZ RIBEIRO CASTILHO** em face do **DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP**, objetivando determinar ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Botucatu, a suspensão de todos os atos, até final julgamento da presente ação. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, para o fim de se determinar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, a reabertura do prazo para recurso da impetrante, nos termos do artigo 38, da Resolução 423/2013, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO.

Relata que foi instaurado contra a impetrante, no Foro de Botucatu, Termo Circunstanciado que foi distribuído para a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, tendo recebido o número 1500450-59.2019.8.26.0079, em razão de suposta lesão causada em seu filho, João Vítor Murbach de Andrade, no qual, acusou a impetrante, que é Terapeuta Ocupacional, em razão de um único atendimento, que visava apenas a avaliação das condições do menor.

Alega que após realizadas as diligências policiais, opinou o Ministério Público pelo envio dos autos ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – Crefito-3, para instauração de processo administrativo, com a finalidade de apurar a conduta da impetrante, sendo que a constatação de eventual culpa da impetrante, e seu grau, caberia ao Crefito-3, cuja manifestação seria decisiva nos autos em curso no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Botucatu.

Afirma que o órgão representativo concluiu pela aplicação da pena de advertência, pela ausência do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Id 37640216).

Aduz que a impetrante, e seu advogado, foram intimados da decisão, por meio de e-mail em 22/05/2020, sendo que o acórdão do Crefito-3 foi publicado no Diário Oficial da União, também em 22/05/2020, constando de forma expressa na Carta de Intimação, que o prazo para recurso (30 dias) seria contado a partir da ciência por via postal (Id 37640225).

Alega que no dia 18/05/2020, o Juízo de Botucatu solicitou o envio dos autos do processo administrativo, assim como o acórdão administrativo dele decorrente (Id 37640232), o que foi cumprido pelo Crefito, mas sem informar àquele Juízo que havia pendência de recurso.

Defende que foi ilegal o ato da autoridade coatora, pois não observou o prazo para apresentação de recurso, produzindo efeitos prejudiciais à impetrante: a preclusão temporal imposta indevidamente pelo Conselho para fins de recurso; o prosseguimento do processo, com manifestação da responsabilização da impetrante, tendo o Ministério Público oferecido proposta para imediata aplicação de pena, já no dia 28 de maio de 2020, mesmo não tendo o órgão de classe reconhecido a culpa. Portanto, a impetrante tem o direito líquido e certo de apresentar recurso e constituiu medida de rigor que o prazo para recurso lhe seja devolvido.

Acrescenta, por fim, a necessidade de paralisação dos procedimentos do Juizado Especial Criminal de Botucatu, até que a decisão final do órgão hierarquicamente superior ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – Crefito-3, transite em julgado, nos termos da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática.

Verifico que através do ofício Id 37640232, o CREFITO-3 encaminhou ao Juízo de Botucatu o **acesso virtual para a cópia** integral do Processo Ético nº 69/19, referente à impetrante.

Ao que parece, tal fato não obstará à impetrante a apresentação de recurso administrativo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal, bem como, esclarecer se foi observado o prazo para recurso.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015103-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALI HIJAZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALI HIJAZI**, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que receba, processe o Pedido de Residência Permanente com base em Reunião Familiar.

Alega ser estrangeiro, nascido no Líbano, tendo emigrado para o Brasil em 2016, devido aos conflitos oriundos da guerra civil na Síria que acabaram sendo estendidos ao seu país de origem, tomando, para ele, impossível permanecer em sua terra natal devido a perseguições que passou a sofrer por apoiar as milícias do Estado Islâmico.

Relata que, já em território brasileiro, solicitou o reconhecimento de sua condição de refugiado no ano de 2016, a qual tramita até a presente data sem solução (doc. 02). No entanto, com o passar do tempo, conheceu a Sra. DORALICE ALBUQUERQUE PATRÍCIO DE JESUS, e, após um ano em união estável, convolveram núpcias em 28/03/2020 (docs 03 e 04).

Afirma que, dentre os documentos exigidos para que seja reconhecido o seu direito de permanência no Brasil, está o de antecedentes criminais expedidos pelo seu país de origem, entretanto, por problemas políticos, os quais o obrigaram a sair do Líbano, não tem como conseguir a emissão de tal documento, o qual só poderia ser feito presencialmente e este em decorrência dos citados problemas, falta de condições financeiras e até da solicitação de refúgio, não pode retornar ao seu país de origem. Diante disso, o seu pedido de residência não foi recebido pela autoridade coatora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procedeu-se à juntada de documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Delibero.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia quanto à dispensa da apresentação da certidão de Antecedentes Criminais para que haja o processamento do pedido de autorização de residência do impetrante, que solicitou autorização de residência no Brasil.

Inicialmente, de se ponderar que o direito de autorização de residência no país é assegurado atualmente aos estrangeiros, que, nos termos da Lei Federal nº 13.445/2017, denominado "Estatuto da Migração" ou "Novo Estatuto do Estrangeiro", preencham os requisitos previstos no artigo 30, observada ainda as prerrogativas conferidas pelo artigo 31, *verbis*:

Seção IV

Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;

- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - i) reunião familiar;
- II - a pessoa:
 - a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
 - b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não retira os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "f" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Os documentos solicitados pela autoridade impetrada, por seu turno, estão previstos no Anexo VI da Portaria Interministerial nº 03/2018, *verbis*:

(...)

ANEXO VI - AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM REUNIÃO

FAMILIAR

O requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- 1 - documento de viagem ou documento oficial de identidade;
- 2 - duas fotos 3x4;
- 3 - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, quando os documentos mencionados no item 1 não trouxerem dados sobre filiação;
- 4 - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;
- 5 - formulário de solicitação preenchido;
- 6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;**
- 7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos;
- 8 - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo;
- 9 - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, com o qual o requerente deseja a reunião;
- 10 - declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no Brasil; e
- 11 comprovante de dependência econômica, em se tratando de irmão maior de dezoito anos de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência.

A Portaria Interinstitucional MJ/MESP Nº 11 DE 03/05/2018, dispensa a apresentação de atestado de antecedentes criminais somente nos **requerimentos de refúgio**, asilos políticos e apátridas para o pedido de naturalização. Para o requerimento em questão, tal documentos é exigido. Confira-se o que dispõe o art. 55:

"Art. 55. Os refugiados, asilados políticos e apátridas requerentes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos Anexos a esta Portaria:

I - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público, no Brasil, previstos nos Anexos I e II; e

(...)"

No caso em questão, não obstante as alegações do impetrante, imperiosa a observância do contraditório da autoridade coatora, haja vista, ademais, que não houve a juntada de todos os documentos exigidos para o pedido de **residência com base em reunião familiar**.

Desse modo, vislumbro que o provimento jurisdicional deve ser diferido para o momento da sentença, considerando, ademais, não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por se encontrar em trâmite, em favor do impetrante, Solicitação de Refúgio, conforme documento no id 36691725.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 dias, bem como intime-se a União Federal.

Por fim, vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017406-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO NEILSON BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO NEILSON BARRETO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante;

Alega que ingressou administrativamente em **09/10/2019** com um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação vigente, benefício nº 42/189.898.697-2.

Ocorre que o benefício foi indeferido e o segurado ingressou com recurso ordinário por discordar da decisão ora prolatada pela autarquia em **26.03.2020** e até o presente momento não fora analisado, não se manifestando a dita agência à respeito da reclamação em recurso ordinário.

Relata que até a presente data o recurso do segurado não foi analisado.

Aduz que o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.855,00.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017414-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (matriz e filiais)**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Incrá, Sebrae, Sesi, dentre outras) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos.

Relata a parte impetrante estar sujeita a recolher diversos tributos, dentre os quais figuram as contribuições parafiscais destinadas a Outras Entidades. Logo, é contribuinte da espécie tributária das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, conforme se infere nas declarações e comprovantes de recolhimento acostados nos autos são devidas pelo impetrante conforme previsão no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46, respectivamente.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ e 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Inera, Sebrae, Sesi, dentre outras), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008741-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por MAXMIX COMERCIAL LTDA em face do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, ao GIIIL-RAT e destinadas a outras entidades e fundos, previstas nos arts. 22, 23 e 28 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os montantes objeto de descontos em folha salarial a título de coparticipação de funcionários no custeio de benefícios de assistência de saúde, planos, convênios e despesas médico-hospitalares. Ao final, requer o direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente sobre parcelas nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Relata que proporciona aos seus empregados benefícios assistenciais de saúde, como convênios médico-hospitalares e planos de saúde, custeados parcialmente pela empresa empregadora, que conta com a coparticipação dos beneficiários.

Alega que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, parágrafo 8º, alínea "q", dispõe que as despesas trabalhistas com a assistência de saúde não integrariam o salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições aventadas. Que, diante dessa previsão normativa expressa, por ocasião do pagamento desse benefício aos prestadores de serviço, não oferece tais quantias à tributação, tratando-se de conduta alinhada às orientações da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil. Entretanto, os benefícios fornecidos pela Impetrante são mantidos como coparticipação de seus beneficiários, de forma que o seu financiamento é suportado parte pela empresa e parte pelos funcionários. Assim, por ocasião do encontro de contas com os convênios e prestadores de serviços médico-hospitalares, arca com a integralidade das despesas incorridas por seus funcionários e depois desconta do valor bruto dos salários a pagar as parcelas proporcionais às suas coparticipações.

Aduz que, diante disso, a Autoridade Coatora entende que o montante do salário dos empregados sobre o qual recaem referidos descontos deveria ser obrigatoriamente objeto de tributação por parte das contribuições em discussão, ainda que estas parcelas não venham integrar o patrimônio dos beneficiários, posto que o desconto se dá mediante retenção.

Entende ser ilegítimo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (incluindo GIIIL-RAT e outras entidades) sobre as parcelas relativas à coparticipação nas despesas médicas, por não possuir natureza retributiva, nem constituir salário; trata-se de uma despesa médica.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, considerando-se a certidão aposta no id 32341781, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais escuipidos no artigo 7º, inciso III, da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se os valores pagos pelos **funcionários** decorrentes da parcela de **coparticipação ao plano de saúde e despesas médico-hospitalares**, integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição Federal que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O e. Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Da parcela de coparticipação ao plano de saúde paga pelo empregado

-

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)) (...)”

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, por entender que não possuem natureza salarial.

Por fim, confira-se o que dispõe o art. 458, §2º, inciso IV da CLT:

“Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Desse modo, entendo que os valores custeados pelo próprio empregado referentes à coparticipação em plano de saúde (empresa e empregados têm participação no custeio) não caracterizam verba de natureza remuneratória, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, ao GIIIL-RAT e destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a parcela suportada pelos empregados e descontada da folha de salário a título de coparticipação no custeio de benefícios de assistência de saúde, planos, convênios e despesas médico-hospitalares.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013699-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição ao FGTS sobre as verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

Ao final, seja reconhecido o direito de restituir e/ou habilitar os créditos junto às autoridades impetradas dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa SELIC acumulada do período.

Relata ser pessoa jurídica que atua no ramo de construção de edifícios, sendo que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita a enorme gama de tributos e contribuições, sendo que as autoridades impetradas lhe exigem recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas de caráter indenizatório e não remuneratório.

Alega que o FGTS não possui natureza tributária, bem como não se confunde com as contribuições da Seguridade Social, porquanto estas têm por objetivo o custeio da Seguridade Social para a concessão de benefícios previdenciários, e a contribuição do FGTS não visa o custeio de benefícios previdenciários, mas a garantia do tempo de serviço do empregado e o financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. No entanto, em que pese a contribuição para o FGTS e as contribuições sociais não haverem que ser confundidas, possuindo, inclusive, naturezas distintas, ambas têm como base de incidência a remuneração, não sendo lícita a incidência de verbas de natureza distinta, ou seja, de caráter indenizatório e não remuneratório.

Sustenta, assim, ser indevida a incidência de contribuição ao FGTS sobre as seguintes verbas pagas, assim como tem decidido os Tribunais Superiores em relação às contribuições previdenciárias: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comento que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negrite)

Por outro lado, o § 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, *verbis*:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

Confira-se:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:(...)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória, visto que somente as verbas taxativamente arroladas na lei é que estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplicação do Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual inabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1488558/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma, DJe 16/03/2016.

2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1609159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016)

O E. STJ entende que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, somente se estiver expressamente excluído pela lei, as verbas deverão ser incluídas no conceito de salário de contribuição para fins do FGTS.

O § 9º (alínea 'd') do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias indenizadas não integra o conceito de salário-de-contribuição.

Já o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas não foram expressamente previstos como passíveis de exclusão. Desta forma, não podem ser excluídos do salário de contribuição para fins do recolhimento da empresa a título de contribuição.

Os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confira o dispositivo legal:

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

I – prestação de serviço militar;

II – licença para tratamento de saúde de até quinze dias;

III – licença por acidente de trabalho;

IV – licença à gestante; e

V – licença-paternidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei)

Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos.

Confira-se o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que em matéria de contribuição ao FGTS não se aplica a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda e que somente as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas da base de cálculo, sendo irrelevante o caráter indenizatório ou remuneratório. II - É devida a contribuição ao FGTS sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, porquanto tais verbas não estão previstas no rol do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 15, §6º, da Lei 8.036/90. Precedentes do STJ e desta Corte. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de abono pecuniário de férias e auxílio-transporte pago em pecúnia não constituem base de cálculo de contribuições ao FGTS vez que estão elencadas no rol do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 15, §6º, da Lei 8.036/90. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie. Precedentes. V - Em matéria de contribuição ao FGTS aplicam-se os índices de correção monetária e juros moratórios previstos no artigo 22, §1º, da Lei 8.036/90. Precedente do STJ no regime dos recursos repetitivos. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApRecNec 0000523-13.2012.4.03.6130 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.)

E M E N T A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". II. Outrossim, observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. III. (...). (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5031987-50.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Por fim, quanto à parcela a título de vale-transporte, constante no item "f" do §9º, dispõe o §6º e o caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ainda, dispõem os artigos 2º e 4º da Lei nº 7.418/85:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Remunerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Por sua vez, disciplina o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Portanto, conforme se depreende das normas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o benefício do vale-transporte, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o auxílio-transporte desde que concedido nas condições e limites definidos em lei, sendo certo que, a Lei nº 7.418/85 é clara o indicar que, entre as condições nela estabelecidas, que o benefício não deve ser concedido em pecúnia para que referido valor não esteja inserido na base de cálculo do FGTS.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. LEI Nº 7.418/85. INCIDÊNCIA. 1. "O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1518699/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/02/2016). 2. Decorre de previsão legal do §6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. "Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS" (REsp 806.374/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 18/10/2006, p. 233). 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5000321-38.2017.4.03.6109 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020 negritei)

Com efeito, do quanto postulado na inicial, não deverá incidir a contribuição ao FGTS sobre as verbas: terço constitucional de férias indenizadas e o vale transporte, desde que não pago em pecúnia.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS somente sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias indenizadas e o vale transporte não pago em pecúnia.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e para cumprimento da presente decisão, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017059-26.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades e a não inscrição no CADIN. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS e ICMS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS e o ICMS não configuram faturamento, mas despesas, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 49.271,05.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revido anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o afastamento da vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL em relação às parcelas apuradas por meio de balancetes (redução/suspensão), as quais sequer estão abarcadas pela lei, autorizando-se a compensação das parcelas mensais devidas a título de IRPJ e CSL mediante apresentação da Declaração de Compensação em papel, conforme previsto na legislação, ou por meio do programa eletrônico, PER/DCOMP, desde que seja possível o envio eletrônico sem mensagem de erro; ou, alternativamente, o afastamento da vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 para autorizar a compensação contábil do valor das estimativas de IRPJ e de CSLL devidas em cada mês, com créditos tributários e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega ser optante do regime do Lucro Real Anual, sendo obrigado ao recolhimento de IRPJ e CSLL, no entanto, há a possibilidade de, em caráter opcional, efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês **sobre base de cálculo estimada**, sendo o recolhimento determinado sobre a aplicação dos percentuais previstos na legislação sobre a receita bruta mensal auferida pelos Contribuintes. Que, diferentemente do recolhimento da parcela mensal estimada do IRPJ e da CSLL, os contribuintes optantes pelo Lucro Real Anual podem, ainda, optar por realizar o recolhimento mensal de IRPJ e CSLL **com base em balancetes**, sendo que, nessa hipótese, poderá reduzir ou suspender o pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional (art. 2º da Lei 9430/96), tal como previsto no art. 35 da Lei nº 8.981/95.

Relata que o Governo Federal, após a edição da Lei nº 13.670/2018, cancelou a chamada desoneração da folha de pagamentos para diversos setores, bem como – no que interessa à presente ação – foram alteradas as regras que, atualmente, regem a compensação de tributos federais (Lei nº 9.430/96), tais como a modificação introduzida ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a qual vedou a compensação dos débitos de recolhimento mensal por estimativas de IRPJ e de CSLL com outros créditos de que disponham os contribuintes. Que, além disso, a **autoridade coatora também impede a compensação das parcelas mensais de IRPJ e CSLL apurados com base nos balancetes mensais** (lea-se: balancete de redução/suspensão).

Aduz que, com essa vedação, os contribuintes que dispõem de créditos relativos a outros tributos administrados pela SRFB ficarão impedidos de se utilizar destes créditos para compensação de tais valores, com claro impacto sobre o respectivo o caixa, haja vista que a via de devolução dos créditos em dinheiro é morosa.

Sustenta que a vedação veiculada pela Lei nº 13.670/2018 carece de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que já existem normas para inibir compensações indevidas (tais como multas de ofício, por exemplo) e, ainda, contraria os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da CF) e do não confisco (artigo 150, IV, da CF), ao obrigar o contribuinte (no caso, a Impetrante) ao recolhimento em espécie (dinheiro) quando há créditos compensáveis.

Pontua que não realiza seu recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada, no caso, com base na receita bruta (art. 2º da Lei nº 9.430/96), mas, sim, com base em balancete levantado mensalmente, o qual registra a apuração do Lucro Real daquele até momento específico do ano-calendário. Nesse sentido, basta a leitura literal da Lei nº 13.670/2018 para concluir que a vedação por ela veiculada não se aplica aos recolhimentos mensais de IRPJ e de CSLL apurados por meio de balancetes, tendo em vista que a vedação recai sobre “*débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei (i.e., Lei nº 9.430/96)*”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a parte impetrante seja afastada a vedação de compensação quanto às parcelas de IRPJ e CSLL apuradas por meio de balanço de redução/suspensão.

Inicialmente, de se ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação:

apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou

apuração por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza dessa segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Desse modo, da apuração de prejuízo fiscal, no momento do cálculo do lucro real, emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, DJF:25.04.2018).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Considerando que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

De se consignar que, com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Cumprе salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei, apenas não podendo ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior (sublinhado nosso).

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado.

Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual.

A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, observo, em princípio, não se poder inquirir *primo actu oculi*, de ilegal o procedimento adotado pela autoridade coatora, que veda a compensação pleiteada, nos termos do artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei 9430/96, uma vez que tanto a sistemática de inclusão de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa, quanto a sistemática do balancete de suspensão ou redução - caso da impetrante - possuem o mesmo código de receita, para fins de apuração via software PER/DCOMP, o que, em princípio, configura tratamento idêntico dado a ambas as situações.

De se destacar, ainda, que o art. 2º da Lei nº 9.430/96, em sua parte final, reporta-se à apuração prevista no art. 35 da Lei nº 8.981/95, que é justamente a apuração do IRPJ/CSLL com base em balancetes de suspensão/redução. Os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também são uma forma de estimativa, estando alcançados pela vedação da compensação.

Ademais, de rigor lembrar-se ainda, o disposto no §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe expressamente que não se concederá medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A transmissão objetivada pela impetrante objetiva, em síntese, pleito compensatório, o que esbarra na concessão da liminar em questão.

Por fim, não restou demonstrada, concretamente, a existência de perigo de dano ou de resultado útil ao processo, de modo que o mero prejuízo econômico não autoriza a concessão de medida antecipatória.

Diante do exposto, ausente os requisitos necessários, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016742-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, a fim de que seja deferida liminar, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS resultantes da inclusão, em sua base de cálculo, dos valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito. No mérito, requer seja assegurado o direito de não incluir, na base de cálculo do PIS/COFINS, os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito (leia-se: adquirentes, subadquirentes e demais intermediadoras de pagamento com cartão de crédito e/ou débito), bem como a compensação relativos ao período dos últimos 5 (cinco) anos e que vierem a ser recolhidos e atualizados pela taxa Selic.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, que no exercício de suas atividades, entre outros tributos, se submete ao recolhimento de PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da CF.

Afirma que, por verdadeira imposição do mercado, significativa parte das vendas que efetuam se dá por meio de administradoras de cartão de crédito e débito e, nessas ocasiões, parte do valor da venda efetuada é retido pelas operadoras a título do pagamento de "taxa de administração" ou remuneração da administradora de cartão. Portanto, tais valores, assim, sequer são recebidos pela impetrante, já que as administradoras de cartões de crédito e débito repassam a ela apenas o valor líquido resultante da venda, após ser diminuído o montante referente aos valores relativos à remuneração da administração de cartão de crédito/débito.

Relata que, segundo o entendimento equivocadamente da Receita Federal do Brasil (RFB), os valores referentes à remuneração da administradora de cartões, que, reitera-se, não ingressam no patrimônio da impetrante (nem são por ela recebidos), devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se fossem receitas.

Prezende afastar a cobrança inconstitucional de PIS e COFINS sobre importância que, em última análise, jamais é destinada à pessoa jurídica, sendo de titularidade das administradoras de cartão.

Discorre sobre a legislação constitucional e complementar e defende que as contribuições ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre materialidades que se compreendam nos conceitos de faturamento ou de receita, sob pena de perderem a natureza de contribuições sociais, transformando-se em tributos sem base constitucional.

Assevera que o valor retido pela administradora dos cartões de crédito e débito não constitui receita bruta da fornecedora, ora impetrante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as despesas pagas aos administradores de cartões de crédito e débito.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.**

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria passível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

Conforme se verificou no art. 27, "caput", a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

É justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra passível apontar ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesses termos, o pedido liminar não merece guarida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente "Writ", motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos das contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime de não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei n.º 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei n.º 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. n.º 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Assim, ante o exposto, a controvérsia consiste em determinar a natureza das despesas realizadas pela impetrante pagas às administradoras de cartões de crédito e débito se podem ou não ser consideradas insumo a partir do critério de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica.

Não vislumbro que despesas com cartão de crédito seja considerada essencial e relevante para serem consideradas insumos. Se assim fosse considerada, seria necessário considerar que as tarifas bancárias ou quaisquer outras também seriam insumos.

Nesse sentido, confira-se o recente entendimento do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam uminegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.) negritei”

Registro, por fim, que até o presente momento não houve decisão proferida pelo E Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE nº 1.049.811/SE, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral (Tema 1024) sobre o presente debate.

Face ao exposto, não vislumbrando o direito alegado pela impetrante, o “fumus boni juris”, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

O fície-se e intimem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016747-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIDERSON TADEU ANZELOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WIDERSON TADEU ANZELOTTI em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI I, objetivando-se, em síntese, provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto.

Alega que, após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear sua Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/191.540.006-3, teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto ao Impetrado na data de 02/08/2019. Fato é que já decorreram mais de 150 dias do protocolo do requerimento, sem que o recurso fosse sequer analisado.

Sustenta que o Impetrado extrapolou o prazo, haja vista que após o protocolo do recurso o prazo é de 30 dias para encaminhar o processo à Junta de Recursos ou Câmaras de Julgamento, nos termos do Memorando Circular no 1 /DIRBEN/INSS. E que o Provimento CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008 estabelece prazo máximo de 85 dias de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora lamentou a demora na análise do pedido e juntou documento (id 27719755), o qual consta o andamento do processo referente de nº 44234.112165/2019-73.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da sua competência para uma das Varas Cíveis (id 30921947).

Redistribuídos a este Juízo, determinou-se a vista dos autos ao MPF.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão parcial da segurança, alegando que não é possível a aplicação pura e simples do prazo estipulado na Lei nº 9.784/99, no entanto, deve ser determinado um prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pelo Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

Partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que: (...) *negritei*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

(..)

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

O art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada. Confira-se:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou Recurso Ordinário, em 02/08/2019 (id 25617990), em face da decisão proferida no processo administrativo referente ao NB 42/191.540.006-3.

Conforme documento juntado no id 27719755, verifica-se que a autoridade coatora procedeu ao andamento do processo no dia 24/01/2020, com o encaminhamento à Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social – CRPS - 13ª Junta de Recursos.

Não obstante a autoridade coatora tenha procedido ao encaminhamento do recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos em janeiro/2020, vislumbro que o prazo da IN 77/2015, bem como prazo razoável para a análise do processo havia se escoado, estando presentes, portanto, os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da parte impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do recurso interposto pelo impetrante, no dia 02/08/2019 (id 25617990), em face da decisão proferida no processo administrativo referente ao NB 42/191.540.006-3, no prazo de 30 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSIAS RODRIGUES DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a conclusão da análise do pedido do Recurso em 19/06/2019 – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO: 161298971.

Relata que no dia 23/04/2019, o Impetrante, por meio do sistema disponibilizado pelo “Meu INSS”, protocolou junto a Agência de atendimento de Previdência Social o pedido de Aposentadoria Especial, o qual recebeu a seguinte denominação: NB42/192.571.705-1 – DER 23/04/2019.

Alega que o referido pedido foi indeferido pela Agência da Autarquia Previdenciária, sendo que o Impetrante realizou o agendamento eletrônico do Recurso em 19/06/2019 – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO: 161298971.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que deferiu a gratuidade da justiça, determinou a notificação da autoridade coatora e, posteriormente, declinou da competência e determinou a remessa a uma das varas cíveis da capital.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo que determinou a retificação do polo passivo e a nova notificação a autoridade coatora (Id 29941113).

Notificada, a autoridade coatora informou (Id 30708161) que o recurso administrativo em referência, já se encontra incluído empauta de julgamento - sessão 171 de 17.04.2020 às 08:30hs.

Requeru o INSS a extinção do feito por perda superveniente do objeto (Id 37339763).

Informa a parte impetrante (Id 37374427) que foi proferida decisão, em 15/04/2020, convertendo o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de complementação dos autos, mas mesmo com a estipulação de prazo para o cumprimento da diligência, a Autarquia Federal não observou o prazo, agindo, assim, de forma totalmente discricionária e desrespeitosa, pois foi protocolado, apenas em 07/08/2020, 3 (três) meses e 22 dias depois da Decisão, as documentações necessárias ao cumprimento de diligência. Requer a concessão da liminar.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão parcial da segurança (id 37432424).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de pedido do Recurso em 19/06/2019 – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO: 161298971, sem conclusão da análise até o momento, face à conversão em diligência ocorrida em 07/08/2020, conforme comprova a petição id 37374427.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido do Recurso em 19/06/2019 – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO: 161298971, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016090-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUBERTO JOAQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HUBERTO JOAQUIM RODRIGUES** em face GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.

Alega que obteve em 28/08/2019 o provimento em Recurso administrativo, interposto junto ao CRSS – Conselho de Recursos do Seguro Social do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/183.194.673-1. Em 28/08/2019, o processo foi enviado à SRD (Seção de Reconhecimento de Direitos) e finalmente, em 18/09/2019 o processo foi enviado à APS São Paulo – Santo Amaro, desde então encontra-se inerte nesta agência.

Sustenta ter sido extrapolado o prazo previsto para análise, pois o procedimento administrativo foi iniciado, mas sem a devida análise dentro do tempo hábil.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a prévia notificação da autoridade coatora (id 25550589).

A autoridade coatora apresentou as suas informações no id 27385276, em janeiro de 2020, apresentando cópia do processo administrativo, sendo o último andamento datado de 01/06/2018.

Decisão do Juízo previdenciário declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas Cíveis de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 02/06/2020.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão parcial da segurança (id 34206160).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de Recurso Administrativo no dia 16/01/2018 (id 27385276) sendo o último andamento de 18/09/19 conforme extrato “e-Recursos” anexado à inicial.

Conforme manifestação da autoridade impetrada, foi somente juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme já referido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo, sob o protocolo nº NB 42/183.194.673-1, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002147-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MANOELLUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE MANOELLUCAS** em face CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora encaminhe imediatamente à Câmara de Julgamento da Previdência Social o recurso apresentado acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário n.º 42/186.126.818-9.

Alega que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo gerado o processo administrativo n.º 42/186.126.818-9, sendo que o benefício foi indeferido após ser analisado pelo INSS. Posteriormente, a Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso do impetrante.

Sustenta que o recurso especial do impetrante foi apresentado em 02/09/2019, mas até a presente data, a autarquia INSS não enviou referido recurso à Câmara de Julgamento da Previdência Social, a fim de possibilitar regular prosseguimento para julgamento.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a prévia notificação da autoridade coatora (id 28543680).

Decisão do Juízo previdenciário declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas Cíveis de São Paulo.

A autoridade coatora apresentou as suas informações no id 29594056, em março de 2020, informamos que o requerimento de recurso objeto do presente feito foi protocolizado em 02.09.2019, sob protocolo 1435388785 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 08/06/2020.

Parcer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança (id 34414044).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de Recurso Administrativo no dia 02/09/2019 (id 28391667), sem análise até o momento, conforme informações da própria autoridade coatora.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora encaminhe imediatamente à Câmara de Julgamento da Previdência Social o recurso apresentado acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício previdenciário n.º 42/186.126.818-9, no prazo máximo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006037-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por idade B-41, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Alega que requereu o seu benefício de aposentadoria por idade – B 41, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, o qual foi não foi analisado, conforme protocolo 1158673299 em 30/10/2019 (doc. anexo).

Relata que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de aposentadoria por idade, apresentou para fins de comprovação dos requisitos necessários, documentos pessoais, Carteira de Trabalho, comprovando os períodos laborados e a carência mínima exigida pela legislação vigente a fim de obter o benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade B-41, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Afirma que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o que se depreende do “Print” emitido pelo site do INSS, onde se mostra inexistir ato decisório.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido (Id 30997563).

A liminar foi postergada para após as informações (id 30997563).

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 31684565).

A autoridade coatora apresentou suas informações no id 32181720.

alegando que o requerimento nº 1158673299, em nome do impetrante, inscrito no CPF sob nº 037.531.208-04, foi analisado e encontra-se em prazo de cumprimento de exigências (documentos).

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança (id 32251239).

Intimado a se manifestar quanto à apresentação dos documentos exigidos pela autoridade coatora, o impetrante manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou o pedido administrativo de aposentadoria por idade B-41 no dia 30/10/2019 (id 30811603).

Conforme manifestação da autoridade impetrada, foi solicitado ao impetrante alguns documentos para dar andamento ao processo 1158673299.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por idade –B 41, sob o protocolo nº 1158673299, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL proposta por **ROGERIO FURLANETTO ARAUZ CESPEDES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida tutela de urgência para que a autarquia forneça a cópia digital do processo administrativo que resultou no cancelamento de sua inscrição de médico perante o CRM-SP.

Alega que requereu cópia do processo administrativo digital, no qual resultou no cancelamento de sua inscrição de médico perante a requerida, no entanto, a solicitação não foi atendida, configurando resistência ilegítima.

Salienta que a cópia digital do processo administrativo que resultou no cancelamento de sua inscrição de médico perante o CRM-SP é de suma importância para que possa questionar judicialmente o ato administrativo que se reputa desarrazoado e ilegal da autarquia requerida que o impede de exercer a medicina.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando-se a situação fática apresentada, reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Cite-se o réu para resposta e, após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007915-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido liminar, objetivando:

em relação ao réu Caixa Econômica Federal: "acesso e o saque do auxílio-emergencial aos imigrantes, independentemente de sua regularidade migratória, que apresentem Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), ou qualquer outro documento de identidade do estrangeiro expedido pela Polícia Federal, ainda que com prazo de validade expirado, ou que apresentem passaporte ou cédula de identidade do país de origem, ou, ainda, que apresentem quaisquer dos documentos de identidade brasileiros (carteira de identidade, passaporte, Carteira Nacional de Habilitação, carteiras de identificação profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social), em todas as agências e correspondentes bancários do país"; e

em relação ao réu Banco Central do Brasil: "a expedição de orientação a todas as instituições financeiras para que, no caso de acesso ou saque ao auxílio emergencial por imigrantes, independentemente de sua regularidade migratória, basta a apresentação de apenas um dos seguintes documentos: Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), ou qualquer outro documento de identidade do estrangeiro expedido pela Polícia Federal, ainda que com prazo de validade expirado, ou que apresentem passaporte ou cédula de identidade do país de origem, ou, ainda, que apresentem quaisquer dos documentos de identidade brasileiros (carteira de identidade, passaporte, Carteira Nacional de Habilitação, carteiras de identificação profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social)".

Discorre sobre a situação causada pela pandemia de coronavírus (COVID-19), o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, a partir do Decreto Legislativo nº 06/2020, suas consequências e medidas adotadas para se evitar a disseminação, tais como o distanciamento social através da edição da Portaria 454, de 20 de março de 2020.

Aduz que o isolamento social acarretou o fechamento de escolas, comércio e empresas, e, por conta disso, inúmeros trabalhadores sofreram reduções em seus salários ou perderam os seus empregos, e também afetou, de forma significativa, trabalhadores informais, todos com relevantes prejuízos financeiros, colocando em risco a própria subsistência.

Informa que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS) afirmou, no mesmo sentido de outras lideranças políticas nacionais e internacionais, que as pessoas sem fonte de renda regular ou sem qualquer reserva financeira merecem políticas sociais que garantam a dignidade e permitam que elas cumpram as medidas de saúde pública para a Covid-19 recomendadas pelas autoridades nacionais de saúde e pela OMS. Que, nesse contexto, foi editada a Lei nº 13.982/2020, que instituiu o pagamento de auxílio emergencial (benefício assistencial), por 3 (três) meses, a trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, destinado à garantia da subsistência e do mínimo existencial das pessoas mais impactadas pela atual crise econômica e de saúde pública.

Pontua que milhões de pessoas têm tido alguma dificuldade ou problema na obtenção do benefício, seja por não conseguir sequer se cadastrar, seja por não conseguir sacar o valor após a aprovação do cadastro, e que tais problemas também atingem os imigrantes que, contudo, têm ainda maior dificuldade para a obtenção do auxílio-emergencial em razão da não aceitação dos documentos de identidade que possuem.

Alega que ao auxílio-emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316/2020, o qual estabeleceu os requisitos legais, cuja operacionalização da elegibilidade para o benefício foi vinculada ao cadastramento prévio no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com ou sem percepção de verbas do Programa Bolsa Família, ou solicitação específica por meio de aplicativo eletrônico da CEF - Caixa Econômica Federal. Já o pagamento, especialmente no caso de novas solicitações, é implementado pela CEF - Caixa Econômica Federal e por outros bancos públicos federais, por conta bancária ou pela utilização de poupança social digital, com fim exclusivo para a operação bancária em questão.

Relata que uma quantidade significativa de imigrantes está potencialmente aliada do direito por questões puramente operacionais, derivadas da insuficiente normatização ou implantação da política pela parte ré. Que, segundo relatado em diversos atendimentos virtuais desde a divulgação do aplicativo, diretamente ou por informações de organizações da sociedade civil, há dois problemas frequentes de acesso ao direito que se referem à atuação específica da CEF - Caixa Econômica Federal e Correios, derivados de informações dadas por suas agências e postos de atendimento. "São eles: a) impossibilidade de inscrição originária no CPF - Cadastro de Pessoa Física - por imigrantes; e b) exigência de regularidade migratória e/ou documento com foto emitido no Brasil - CRNM, DP-RNM, CNH etc. - para o pagamento de valores. O primeiro item foi objeto de providências específicas da Secretaria de Receita Federal do Brasil, enquanto o segundo segue como o principal óbice à efetivação do direito a imigrantes que não possuem documentos de identidade brasileiros, ou, ainda que os possuam, estejam fora do prazo de validade em razão da suspensão dos serviços de atendimento do Departamento da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-altera-atendimento-do-passaporte-e-aos-estrangeiros-em-virtude-da-pandemia>)".

Sustenta que a lei de Migração, de nº 13.445/2017, garante o direito à assistência social, que abrange o atual auxílio-emergencial, a todos os imigrantes residentes no Brasil, independentemente de sua situação migratória regular (com autorização de residência) ou irregular (sem autorização de residência), bem como o direito de acessar os serviços bancários.

Salienta que, no caso de imigrantes que possuem autorização de residência, ou seja, que estão regulares em território nacional com documentos emitidos pelo Departamento de Polícia Federal, a identificação pode ser feita por diversos documentos, tais como a CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório, anteriormente conhecida como CIE/RNE - Carteira de Identificação de Estrangeiro/Registro Nacional de Estrangeiro, e o DP-RNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, anteriormente conhecido como Protocolo Provisório de Solicitação de Refúgio ou Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (art. 22 da Lei nº 9.474/97e Decreto nº 9.277/2018), ou de modo genérico, como "protocolo de refúgio". Ocorre que não há qualquer garantia de que os réus tenham promovido capacitação ou edição de normas suficientes para a efetivação em todos os casos individuais do direito à percepção do auxílio. Que apesar de não estar hoje apresentado sob a forma de cédula em todos os casos, já que os novos modelos de DP-RNM encontram-se em fase de implementação gradativa, basta que se reconheça, em todo o país e em todos os pontos de atendimento e pagamento do auxílio-emergencial, que o documento tem validade idêntica à da CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório.

Discorre, ainda, sobre os imigrantes com autorização de residência que não puderam renovar os documentos após a data de expiração, haja vista o fechamento por quase completo dos serviços de atendimento da Polícia Federal, diante da pandemia do COVID-19. Inclusive, os prazos migratórios foram suspensos a partir de 16/03/2020 e prorrogados os prazos de vencimento de protocolos, carteiras e outros documentos relativos às atividades de Regularização Migratória, incluindo certidões para instruir os procedimentos, até o final da situação de emergência de saúde pública ou da divulgação de nova orientação da Polícia Federal.

Por fim, relata uma situação "extremamente dramática", de imigrantes que não possuem regularidade migratória ou que, por razões diversas (perda, roubo, extravio etc.), não possuem documentos de identificação emitidos pelo Brasil, não obstante sejam residentes em território nacional, em sua maioria impossibilitados de retornar a seus países de origem, e façam jus ao benefício de auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº 18/2003, promoveu interpretação autorizada da Convenção Americana de Direitos Humanos que impede a discriminação entre migrantes documentados/regulares e indocumentados/irregulares para o exercício de direitos básicos, como o da assistência social no caso constitucional brasileiro. Ocorre que, no exato momento do pagamento no caixa, há exigência de documentos que, hoje, são de impossível obtenção.

Afirma que identificação de imigrantes com documentos emitidos pelo país de origem pode ser feita pelo agente pagador por verificação visual, que é procedimento adequado e suficiente ao caráter assistencial e emergencial do benefício em questão, com baixíssima possibilidade de fraude e como já acontece usualmente. Os documentos do país de origem permitem desde a inscrição originária de CPF por meio das agências da CEF - Caixa Econômica Federal e ECT, à percepção de pagamentos do auxílio-emergencial. O não-pagamento, ao contrário, caracteriza violação ao direito do/a imigrante à assistência social e, em razão da natureza alimentar do benefício e da extrema vulnerabilidade social dos beneficiários, ofende a própria dignidade da pessoa humana, pilar de nossa República.

Espera da parte ré, em síntese, o cumprimento do direito já reconhecido em favor dos pretendentes de auxílio-emergencial, já que a decisão sobre a elegibilidade ao auxílio não advém de qualquer exame do agente pagador, e está restringendo "centenas ou mesmo milhares de imigrantes desesperados por algum recurso financeiro que lhes garanta a subsistência durante a pandemia. Basta que se cumpra a lei, nos termos já expostos, para assegurar em todos os locais de pagamento a aceitação dos documentos brasileiros dos imigrantes - especialmente CRNM e DP-RNM - ainda que com prazos vencidos, ou ainda os documentos emitidos por seus países de origem, quando irregulares e/ou indocumentados".

A parte autora procedeu à emenda da inicial (id 31864739), informando que, posteriormente à propositura da presente ação, o BACEN - Banco Central do Brasil divulgou em comunicado de imprensa a nova edição de sua "Cartilha Financeira para Refugiados e Migrantes", em parceria com o ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e OIM - Organização Internacional para as Migrações, além do Ministério da Justiça, esclarecendo que tanto o CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório como o DP-RNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório são documentos válidos para a abertura de contas bancárias e identificação civil. Menciona-se, ainda, a possibilidade de contas de depósito acessadas sem a necessidade de documentos com foto, bastando a existência de CPF e uma possível *selfie* produzida pela própria instituição bancária. O BACEN sugere também que migrantes e refugiados/as façam uso de sua Carta Circular nº 3.813/2017. Ocorre que a **Cartilha não faz nenhuma menção ao recebimento de auxílio-emergencial e não estão abrangidos os migrantes irregulares e/ou indocumentados, embora sejam titulares do direito à percepção do auxílio-emergencial por força de lei.**

Em ato consequente, a parte autora procedeu à segunda emenda da inicial (id 31954634) para a juntada de documento que materializaria a posição técnica da corre CEF - Caixa Econômica Federal quanto a sua normativa interna de pagamento em favor de não-nacionais e a aplicação dada por ela à Carta Circular nº 3.813/2017, de autoria do correu BACEN - Banco Central do Brasil. Que a orientação é da exigência de que a **CRNM e o DP-RNM estejam dentro do prazo de validade, e que não reconhece que os migrantes indocumentados, ou seja, que não requereram autorização de residência antes da suspensão dos serviços de registro, são também titulares do direito à assistência social.**

Foi determinada a notificação da parte ré nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

A Caixa Econômica Federal apresentou a sua manifestação (id 32639538), alegando que, conforme dispõe o §9º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, o papel das instituições financeiras é meramente operacionalizar os pagamentos, cabendo aos órgãos federais, nos termos do §11, disponibilizarem as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores. Que o §12 do art. 2º da referida Lei nº 13.982/2020 atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade para regulamentar o auxílio emergencial, considerando a necessidade de disciplinar a forma como tal auxílio será implementado na prática, motivo pelo qual foi editado o Decreto nº 10.316/2020 a fim de regulamentar e dar fiel execução ao auxílio emergencial. Relata que cabe à DATAPREV, ente autorizado para processamento dos dados necessários para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, a análise dos dados processados, e à CAIXA, instituição federal responsável pelo crédito dos valores, tão somente a operacionalização do pagamento do programa (item "b" do art. 4º do referido decreto), não possuindo autonomia para definir as formas de pagamento do auxílio. Afirma que segue as orientações do BACEN, dentre as quais se encontra a Circular BACEN 3.813/2017 que relaciona no seu §1º do art. 1º, os documentos hábeis a serem apresentados para fins de identificação dos clientes/depositantes, cujo rol não taxativo coincide com a documentação especificada na única pretensão vindicada nesta demanda coletiva. Informa que, desde o dia 18/05/2020, já alterou a sua normatização interna (CO390) de modo que já são aceitos para efeito de identificação dos beneficiários, os documentos de identificação, conforme CO020, mesmo que não estejam dentro do prazo de validade.

Contestação da CEF no id 33610297.

A Defensoria Pública Federal, por sua vez, afirma (id 33660092) que não houve a satisfação da demanda apresentada, haja vista que o objeto da ação permanece, qual seja: aceitação de documentos de viagem estrangeiros, como passaporte e cédulas de identidade, para fins de identificação bancária para a percepção de auxílio-emergencial. Alega que foram realizadas reuniões para fins de discussão extrajudicial sobre possível composição entre a Defensoria Pública da União e a CEF, representada por sua Superintendência Nacional do Contencioso, estando presente na primeira reunião representantes da Procuradoria do BACEN. Naquele momento a CEF informou que havia acolhido espontaneamente a possibilidade de aceitação de documentos de identificação brasileiros fora do prazo de validade, tais como a CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório e o DPRNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, mas que, quanto à segunda parte do pedido - **aceitação de documentos de viagem estrangeiros** - não haveria resposta. Nesse tocante, alega que a regra internacional vigente é de aceitação recíproca de passaportes e documentos de viagem análogos por força de acordos bilaterais ou multilaterais - caso das cédulas de identidade de países sul-americanos -, e a negativa de reconhecimento para o exercício de direitos básicos, quando o país não oferece meios para a obtenção de documentos próprios - em resumo, as chamadas "cédulas de identidade de estrangeiro", no Brasil denominadas CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório e DPRNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório -, sujeitaria o país, em especial numa situação de emergência sanitária, à potencial responsabilização ou exposição perante a comunidade internacional. Que o Decreto nº 9.199/2017 previu a possibilidade do migrante ou visitante, durante prazo de estada permitido e sem a necessidade de requerimento prévio de autorização de residência, exercer direitos previstos pela própria Lei de Migração ou no ordenamento jurídico, dentre eles o de assistência social (art. 4º, VIII) e acesso a conta bancária (art. 4º, XIV). Assim, conclui que se o Brasil afirma que aceitará documentos de viagem para comprovação de identidade e regularidade enquanto não expirado o prazo de estada regular, e tanto o Departamento de Polícia Federal [4] como o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça [5] e o CONARE - Conselho Nacional para os Refugiados [6] determinaram a suspensão de todos os prazos migratórios e a prorrogação de todos os documentos vigentes, é possível dizer que hoje, no curso do estado de emergência sanitária e calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19, os documentos de viagem temporários podem e devem ser aceitos plenamente como documentos de identificação civil, o que incluirá necessariamente seu manejo pela CEF enquanto agente operador e pagador do benefício de auxílio-emergencial criado pela Lei nº 13.982/2020. Discorre sobre a legislação do Banco Central do Brasil e alega que não há vedação à aceitação de passaportes para operações, e nem a restrição do acesso ao Sistema Financeiro Nacional apenas a brasileiros ou migrantes detentores de autorização de residência com Registro Nacional Migratório. Assim, a CEF pode promover a liberação de valores previamente concedidos a não-nacionais a título de auxílio-emergencial, com a utilização de quaisquer passaportes e especialmente as cédulas de identidade de países da América do Sul, para além dos documentos brasileiros já previstos pela Carta Circular BACEN nº 3.813/2017, utilizando-se de normativa interna específica ou adaptada de outra matéria, sem qualquer infração a previsões próprias do Sistema Financeiro Nacional e sem ameaçar a segurança da operação.

O Banco Central do Brasil apresentou as suas informações (id 33693609), alegando que não há causa de pedir contra a autarquia, que a autora não informa qual a sua participação ou ingerência nos atos declinados na inicial, e que não aponta qualquer fundamento jurídico para embasar o pedido para que seja expedida orientação a todas as instituições financeiras do país, no sentido de facilitar o acesso ao auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, aos imigrantes. Assim, alega a sua ilegitimidade passiva, considerando que a Lei nº 13.982, de 2020, deixou de atribuir qualquer competência regulatória ao Conselho Monetário Nacional (CMN) ou ao BACEN que também não foi incumbida de nenhuma ação de fiscalização para cumprimento das regras atinentes ao auxílio emergencial, que a execução dessa política pública encontra-se na alçada dos Ministérios da Economia e da Cidadania.

Afirma a CEF - Caixa Econômica Federal que a parte autora aditou a causa de pedir no id 33660092, incluindo nova fundamentação para seus pedidos, após a sua notificação. Alega que a fundamentação da manifestação com base no Decreto 9.199/17, Resolução 400/16 da ANAC, Resolução 4.308/14 da ANTT, em nenhum momento constou na inicial.

Por fim, a Defensoria Pública da União - DPU oferece nova manifestação diante da ocorrência de fato novo (id 36548010), que influi decisivamente na solução jurídica à demanda. Trata-se da publicação da Instrução Normativa nº 02/2020 pelo BACEN, que revoga a Carta Circular nº 3.813/2017, deixando clara a verossimilhança do direito alegado pela Defensoria Pública da União em suas manifestações. Pela nova Instrução Normativa, em seu art. 1º, é permitido à CEF - Caixa Econômica Federal decidir quais documentos utilizar para identificação, sendo esse um tema de sua responsabilidade, sendo "documentos hábeis para identificação dos titulares e de seus representantes, inclusive estrangeiros, quaisquer documentos de identificação reconhecidos pela legislação em vigor no País". Assim, reitera o pedido de tutela de urgência e seu deferimento, sem a oitiva da parte contrária, com a consideração da revogação da Carta Circular BACEN nº 3.813/2017 e sua substituição pela Instrução Normativa BACEN nº 002/2020.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido da CEF - Caixa Econômica Federal de suspensão dos presentes autos, diante do que foi decidido nos autos do RE 1.101.937/SP, afetado à Repercussão Geral (Tema 1075), o qual determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que discutam a "tramitação em território nacional", por se tratar de matéria diversa e tendo em vista que não se discute, nestes autos, a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo tal questão, sequer invocada pela parte autora.

Observo que a Ação Civil Pública é instrumento processual previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e as entidades legitimadas, como a associação autora, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como regra, a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puder interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito, como no caso dos interesses individuais homogêneos.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina, um "status" constitucional, já que a Constituição coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), mas sem dar-lhe exclusividade (art. 129, § 1º, da Constituição Federal), pois sua legitimidade é concorrente e disjuntiva com a de outros colegiados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A grande vantagem do processo coletivo em geral é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual muitas vezes milhares ou até milhões de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

CASO SUB JUDICE

A Defensoria Pública Federal objetiva com a presente ação que a CEF - Caixa Econômica Federal e o BACEN se abstenham de negar o acesso e o saque do auxílio-emergencial aos imigrantes, independentemente de sua regularidade migratória, que apresentem Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), ou qualquer outro documento de identidade do estrangeiro expedido pela Polícia Federal, ainda que com prazo de validade expirado, ou que apresentem passaporte ou cédula de identidade do país de origem, ou, ainda, que apresentem quaisquer dos documentos de identidade brasileiros (carteira de identidade, passaporte, Carteira Nacional de Habilitação, carteiras de identificação profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social), em todas as agências e correspondentes bancários do país.

O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982, de 02/04/2020, que, em seu artigo 2º, assim dispõe:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

A regulamentação da referida Lei foi operada por intermédio do Decreto nº 10.316/2020. Confira-se:

“Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no [caput](#) ou no [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no [inciso II do caput](#) do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.”

A CEF alega que segue as normas do BACEN, notadamente a Circular BACEN 3.813/2017 que relaciona no seu § 1º do art. 1º, os documentos hábeis a serem apresentados para fins de identificação dos clientes/depositantes:

“Art. 1º: (...)

§ 1º São documentos hábeis para identificação do depositante, inclusive em se tratando de estrangeiros residentes no País, quaisquer documentos oficiais de identificação legalmente instituídos e expedidos por órgãos ou entidades públicos no País, tais como:

- Carteira de Identidade;

- Carteira Nacional de Habilitação CNH);

- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – capa azul, emitida a partir de 20/01/1997 por meio informatizado.

- Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), instituída pelo Decreto-Lei nº 499, de 17 de março de 1969;

- Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), de que trata a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

- Protocolo de solicitação da CIE;

- Protocolo do Pedido de Refúgio de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; - Passaporte; e

- Guia de Acolhimento de que trata o § 3º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no caso de abertura de conta de depósitos titulada por menor sob acolhimento institucional ou familiar.”

Alega, ainda, que alterou a sua normatização interna e passou a aceitar documentos que não estejam dentro do prazo de validade (id 32639538).

A parte autora, por fim, alega que a Circular BACEN 3.813/2017 foi revogada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL após a publicação da Instrução Normativa nº 02/2020, que assim dispõe:

“Art. 1º As instituições financeiras são responsáveis pela definição da documentação necessária para identificar os titulares de contas de depósitos e seus representantes, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, observada a legislação e a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. São documentos hábeis para identificação dos titulares e de seus representantes, inclusive estrangeiros, quaisquer documentos de identificação reconhecidos pela legislação em vigor no País.

Art. 2º A exigência de identificação de titulares de contas de depósitos e de seus representantes prevista na Resolução nº 4.753, de 2019, não impede o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, inclusive mediante utilização do nome social em cartões de acesso a contas e a instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o cliente, na denominação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal do cliente.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Desse modo, considerando-se o fato novo, é necessária a oitiva da Caixa Econômica Federal.

Liminar/Tutela antecipada em Ação Civil Pública

Não obstante a possibilidade de concessão de medidas cautelares em ação civil pública, consoante previsão expressa no art. 4º, da LACP – com fito assecutorio apenas – e de provimentos liminares, consoante o disposto no art. 12, da LACP, *in initio litis*, com nítida feição antecipatória, funcionando como uma antecipação especial da tutela, atendidos requisitos específicos, nenhuma dessas hipóteses afasta o cabimento da antecipação de tutela genérica, de urgência, ou de evidência, como requeridos no caso, contemplados nos artigos 294/300 do CPC *ex-vi* do disposto no art. 19 da LACP.

Ademais, o § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O instituto da tutela antecipada está relacionado à busca pela efetividade do processo.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (in “A antecipação de tutela na reforma do processo civil, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36) comenta que:

"A busca de uma tutela mais rápida se dá em homenagem à efetividade do direito de ação. Mas se falamos em efetividade do direito de ação para indicar a necessidade de efetividade da tutela dos direitos, queremos também deixar claro que a morosidade do processo é fator potencializador das disparidades entre as partes. (...) A demora do processo coloca em risco importantes mecanismos da democracia participativa".

Obviamente, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública não são suficientes os requisitos necessários para a concessão de provimentos liminares, *in initio litis*.

Com efeito, é mister que estejam presentes os robustos requisitos exigidos legais: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido, justificado receio de ineficácia do provimento final e, finalmente, um dos requisitos alternativos, receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa.

É com enfoque nessas questões que se aprecia o pedido de tutela antecipada de urgência ou evidência em questão.

No caso em tela, observo que o pedido da parte autora encontra óbice nas regras que vedam a concessão de tutela provisória/liminar em face da Fazenda Pública, consoante legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.

O §3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que "**não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**", caso dos autos.

Todas essas vedações foram ratificadas pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059 do CPC/15, que dispõe que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009".

De outra parte, trata-se de evitar severa lesão à ordem e à economia públicas, haja vista que a concessão de liminar, medida precária, acarretaria, sem um procedimento específico para a verificação da autenticidade dos documentos emitidos no exterior, readequação do sistema de gerenciamento cadastral e controle de fraudes, atraso no processamento dos pedidos daqueles que já tiveram o seu direito reconhecido na plataforma de dados e, conseqüentemente, atraso, ainda maior, no pagamento do auxílio.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Citem-se e intimem-se os réus.

Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 5º, §1º, da Lei 7347/85, para atuar como fiscal da lei.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto aos documentos e o acesso dos imigrantes ao auxílio emergencial após a edição da Instrução Normativa BACEN nº 002/2020.

Pelo mesmo motivo, manifeste-se a DPU quanto ao prosseguimento da ação com relação ao Banco Central do Brasil.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000165-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 29324203: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, em face da decisão proferida no ID nº 29084707, na qual foi deferida a medida liminar para que fosse analisado o "Pedido de Habilitação de Crédito" no prazo de 60 dias.

O embargante alega contradição, na medida em que o prazo legal para a apreciação do pedido de habilitação de crédito é de 30 dias, no entanto a decisão liminar determinou a análise do pedido em 60 dias.

Não obstante tais alegações, verifica-se, nas informações prestadas pela autoridade coatora, no id 29603147, que o pedido de Habilitação de Crédito Judicial, do processo administrativo nº 13804.722.871/2019-92 já foi analisado e deferido.

Diante disso, deixo de apreciar os presentes embargos de declaração, haja vista o cumprimento do objeto pela autoridade coatora.

Por oportuno, intime-se a parte impetrante para que se manifeste se possui interesse no prosseguimento da presente ação.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006909-47.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINA TERSE, OSCAR CATTO, CELSO CATTO, DARCI CATO, LUIZ AGOSTINHO CATTO, JOSE CATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a CEF eventual acordo com relação aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032963-46.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURIBERTO NINELLO SILVA, MARIA LUISA SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 31776560 – Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019626-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo em razão do critério etário, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, considerando que o nome do advogado Davio Antonio Prado Zarzana Junior, subscritor da inicial, não está presente na procuração Id 39595878;
- 2) Esclarecer a inclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul no polo passivo, retificando-o para incluir a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social e indicar o seu endereço completo, pois o seu recurso já foi encaminhado àquele órgão (Id 39596169), integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019648-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTTO WILD JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLLIANA MACEDO DE MELO - GO47487

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em caso análogo, conforme se infere da decisão proferida em sede de conflito de competência, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.

2) *Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.*

3) *Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 - 0050309-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

“É dever inerente ao ofício do juiz, controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grifei)

(in “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa dos autos**, para livre distribuição, **a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002431-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39612258: Complemente a impetrante as custas referentes à expedição da certidão pretendida, a fim de que corresponda ao valor estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (R\$8,00), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014411-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DAMAS - SP196747

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 38895816: Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026642-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITACEMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019628-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MACEDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003776-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON LUIS DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010246-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA ESTELA AGIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARTINS - SP270462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009755-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. G. D. C.

REPRESENTANTE: FERNANDA GONCALVES GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELFRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 39619267 como emenda à inicial.

Contudo, o impetrante ainda deverá cumprir integralmente os itens 2 e 3 do despacho Id 39454817, mediante a:

1) Especificação de seus novos pedidos de liminar e final;

2) Apontar um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010840-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39167055: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral e atual de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015330-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188

EMBARGADO: JOSE DE ALMEIDA ESTEVES, LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES, ANTONIO TITO COSTA

DESPACHO

ID 39663311 a 39667589: Manifeste-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018452-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO LUIZ MEDEIROS TIBAGY

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA UMPIERRE VIEIRA - RS108048

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do autor perante o concurso no qual foi classificado.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 38060948: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARES1 - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S.A, RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA** e **OUTROS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de compartilhar da infraestrutura de Parque de Abastecimento de Aeronaves – PAA utilizadas por Raizen e BR Distribuidora no Aeroporto de Congonhas, onde atuam em regime de compartilhamento.

Sustenta que atuando na área de comércio de combustíveis, participou do certame licitatório 136/LALI-7/SBSP/2017, para fins de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport, sendo vencedora para utilização de uma das duas áreas de abastecimento de aeronaves mediante o pagamento de uma prestação mensal.

Afirma que deu início aos trabalhos e projetos para a instalação do seu parque de abastecimento de aeronaves, no entanto, identificou problemas ambientais na área que lhe foi concedida pela INFRAERO, os quais não foram informados antes da assinatura do contrato e que estão impedindo o início de suas atividades de fornecimento de combustível de aviação, o que entende ser ilegal.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a vinda da contestação.

Apresentadas as contestações, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso em apreço, cinge-se a controvérsia sobre a utilização de área destinada à instalação e desenvolvimento da atividade de abastecimento de aeronaves e distribuição de combustíveis de aviação, eis que a parte autora afirma que apesar de ser a vencedora do certame para uso da área, existem irregularidades no local, as quais impedem a utilização da área.

Inicialmente, entendo que **não há legitimidade passiva em face de RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A e PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S/A**, visto que tais empresas não possuem qualquer vínculo, responsabilidade ou gerência sobre a área designada para utilização da área de abastecimento de aeronaves. Da mesma forma, as áreas utilizadas pelas referidas empresas não foram objeto do certame na qual a parte autora foi vencedora.

Da assertiva da autora quanto à irregularidade no seu contrato com a INFRAERO, diante do impeditivo de utilização do objeto do contrato, não decorre a responsabilidade da RAIZEN e PETROBRAS DISTRIBUIDORA quanto a tal impeditivo.

Se algum suposto impeditivo existe para a autora em utilizar a área, isto deve-se a suposta conduta da INFRAERO, sem qualquer atuação das demais rés para o fato.

O fato da dispensa de licitação da área ocupada pela RAIZEN e PETROBRAS DISTRIBUIDORA pela INFRAERO não leva a configuração da existência de suposto impeditivo na área concedida para autora. De uma situação, portanto, não leva a decorrência a uma outra situação.

Ou seja, o suposto impeditivo na área concedida para autora não decorreu da dispensa de licitação de uma outra área para as rés RAIZEN e a BR. Não há uma consequência ou decorrência de um fato para o outro.

Portanto, não se afigura plausível a manutenção das rés RAIZEN e BR no polo passivo da ação, pois a existência ou não de impeditivo de utilização da área concedida pela INFRAERO para a autora em nada modifica a situação jurídica das demais rés quanto a área por elas ocupadas.

Por conseguinte, afigura-se temerária a concessão de permissão à parte autora para a utilização de instalações de propriedade de terceiros a fim de lhe possibilitar o exercício de suas atividades comerciais.

A autora busca por via transversa atacar o ato administrativo de dispensa licitação da INFRAERO para as demais rés, com que se conformara na época da dispensa, tanto que aceitara uma outra área ofertada pela INFRAERO, com a suposta alegação da existência de impeditivo de utilização dessa área.

Em suma, as rés RAIZEN E BR são partes ilegítimas na presente ação para o fim discutido pela autora - impeditivo de utilização de área que lhe fora concedida pela INFRAERO.

As supostas ilegalidades estão consubstanciadas na existência de árvores plantadas na área licitada para fins de construção do PAA, bem como de uma quadra poliesportiva, nas quais a parte autora afirma que impede a construção das instalações destinadas à exploração da atividade de abastecimento de aeronaves no Aeroporto de Congonhas.

Ao que tudo indica, caberia à parte autora a obtenção de responsabilidade pelo manejo das árvores, adequação e início das obras, conforme previsão contida no edital do pregão eletrônico 136/LALI7/SBSO/2017, conforme se verifica a seguir:

"(...) 4.1 Correrão, também, por conta do CONCESSIONÁRIO as despesas relativas:

4.1.1. Ao Licenciamento Ambiental das suas atividades, incluindo o ônus da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios – EIA/RIMA, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo órgão ambientais;

4.1.2 A compatibilização e à adequação de suas instalações às exigências dos órgãos ambientais e da CONCEDENTE (...)"

Logo, verifica-se que a parte autora ao participar do certame detinha ciência de sua responsabilidade sobre a adequação da área objeto da licitação, devendo inclusive buscar as autorizações necessárias perante os órgãos ambientais para tal.

Contudo, a INFRAERO em sua contestação assume a existência de questão ambiental impeditiva na área a ser resolvida com a secretaria municipal de meio ambiente. Logo, há impeditivo, segundo o próprio teor da contestação da INFRAERO, para a utilização adequada da área pela autora.

No entanto, tendo em vista que a questão pode demandar dilação probatória, em especial quanto a extensão do impeditivo, se pode ou não ser resolvido pela autora com as autoridades ambientais, entendo que deve ser garantida a manutenção do contrato até que a questão seja efetivamente dirimida e, nesse contexto, todavia, deve ser autorizado o depósito judicial integral dos encargos locatícios em Juízo.

Já que o objeto do contrato não pode ser usufruído integralmente pela autora, e sem discutir a questão de culpa de qualquer dos contratantes neste momento, e pelo fato da extensão do impeditivo depender de prova durante o desenvolver do processo, entendo por bem em manter tal contrato, porém, com o depósito integral dos encargos pela autora em Juízo. Deste modo, garante-se um justo equilíbrio entre as partes autora e INFRAERO no que se refere aos seus deveres contratuais até a solução em definitivo do caso posto em discussão em Juízo.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a manutenção do contrato firmado pela parte autora referente à utilização do Parque de Abastecimento de Aeronaves – PAA, autorizando-lhe a efetuar o depósito judicial dos aluguéis atrasados e vincendos, bem como determinar à INFRAERO que se abstenha de inserir o nome da Autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito e Cartórios de Protesto, até decisão final, desde que integrais os depósitos a serem efetuados pela autora.

Por sua vez, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva de face de RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

Condeno a autora a arcar os honorários advocatícios em face da RAIZEN e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, que arbitro em 10% do valor da causa para cada uma das rés.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009752-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANTALEAO ALBERTO D ANGELO, ALBERTINA DE MOURAD ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais na Secretaria da Vara, providencie a parte exequente a digitalização integral dos autos físicos deste processo, bem como a juntada das respectivas peças a este PJe.

O agendamento de data para a retirada dos autos deverá ser solicitado por intermédio de envio de mensagem eletrônica.

Cumprido a acima determinado, tomem conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0055148-88.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39602070 – A determinação contida no despacho ID 38333478 não depende de carga dos autos físicos, tendo em vista tratar-se de intimação da parte requerente para a juntada de novo instrumento de procuração, com poderes para retirar documentos.

Portanto, indefiro o pedido de vista dos autos físicos fora de Secretaria.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no despacho ID 38333478.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009573-23.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613, FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161

DESPACHO

ID 39603108 – A providência determinada no despacho ID 38333478 do processo nº 0055148-88.1992.4.03.6100 38333478 não depende de carga dos autos físicos, tendo em vista tratar-se de intimação da parte requerente para a juntada de novo instrumento de procuração, com poderes para retirar documentos.

Portanto, indefiro o pedido de vista dos autos físicos fora de Secretaria.

Aguarde-se o cumprimento do determinado naquele processo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-09.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando o depósito realizado nos autos, revogo a ordem de bloqueio de valores determinado nos autos.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015890-04.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALESCA AMARAL

DESPACHO

Não obstante tenha sido informado a interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos, sem a juntada de suas razões, cumpra a autora o determinado por este Juízo no despacho de id: 37778057, a fim de que possa ser realizada a citação da ré.

Após, expeça-se a Carta Precatória como determinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5015242-58.2019.4.03.6100

REQUERENTE: PEDRO LUIZ DE FALCO MARINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016822-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da Exceção de Pré-executividade interposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

DESPACHO

Ciência ao executado acerca do informado pela Caixa Econômica Federal acerca de eventual acordo a ser formalizado.

Após, coma manifestação do executado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019330-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: FABIO PRANDINI AZZAR

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do requerido pela executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011176-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defero a gratuidade.

Emende a parte autora a petição inicial, apresentando: a) as cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Cumpridas a determinação acima, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016279-55.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA CORREA PACHECO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/10/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MECANICA BUKER LTDA - EPP, REINALDO BUDACS, ANDRE CELSO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por REINALDO BUDACS E OUTRO contra a decisão de 12/02/2020 que rejeitou a exceção de pré executividade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da competência para o trâmite da presente ação, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Tendo em vista que a parte noticiou a propositura de execução fiscal em seu desfavor, cumpre-se a decisão embargada, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para que seja garantida a dívida em comento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016164-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal acerca do informado nos autos pela executada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Arquivem-se os autos como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020388-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME, MARINA LUISA LEVY SALAMA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO TOVAZI SILVA, CARLOS ANTONIO DALUZ SILVA

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME E OUTROS, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou o Contrato de Financiamento de Veículo como autora para aquisição de veículo gravado em favor da credora como cláusula de alienação fiduciária, conforme Termo de Constituição de Garantia – Cédula de Crédito Bancário nº 21.2934.606.0000089/30, datado de 07/12/2018, no valor de R\$ 56.900,00 (ID 23981163).

Contudo, sustentou que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento do contrato de financiamento, razão pela qual requereu liminarmente a busca e apreensão do bem e, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Inicialmente declinada a competência para a Subseção Judiciária de Mauá, referido juízo suscitou Conflito de Competência (ID 27440735).

A tutela foi indeferida pelo juízo suscitante (ID 36470857).

Por decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5005558-42.2020.4.03.0000, restou decidido pela competência jurisdicional deste juízo (ID 31512673).

Recebidos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 23981161) demonstrando que a parte requerida “BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA – ME” foi notificada por carta, com comprovante de entrega datado de 18/09/2019.

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 23981159), emitida após a notificação, é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

Ademais, não foi juntado aos autos a via do contrato de financiamento, tão somente a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2934.606.0000089/30 (id Num. 23981163), documento insuficiente a comprovar a inadimplência e a utilização da garantia.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “propter rem”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se os réus para oferecerem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019177-72.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REINIVAN SOUZA DIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINIVAN SOUZA DIAS, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

Consta da inicial que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pelo Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR - Lei nº 10.188/01.

Relata que as obrigações estipuladas no contrato não estão sendo cumpridas pela parte requerida e que apesar de notificada extrajudicialmente, na data de 13/02/2020, a requerida não promoveu os pagamentos atrasados e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de condomínio, conforme planilhas anexas, restando configurado o esbulho possessório.

Requer, em liminar, ordem de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, com expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 561 do Novo Código de Processo Civil:

- a) a sua posse;
- b) a turbção ou o esbulho praticado pelo réu;
- c) a data da turbção ou do esbulho; e
- d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

A ação tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, sob a alegação de que os ocupantes do imóvel não estão adimplindo o contrato satisfatoriamente.

A autora apresenta documentação relativa à notificação, mas os documentos são assinados, supostamente, pela síndica e se tratam de um meio de prova um tanto precário para comprovar a efetiva mora *ex persona*.

Isso, somado ao estado de coisas gerado pela pandemia, enseja que a efetiva retomada do caso ocorra somente após a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar nos termos requeridos.

Cite-se a parte querida para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022904-66.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SALETE MEIRA MUSTAFA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021800-46.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, MARIA IRINEIDE DA SILVA, MARIA EDINEIDE DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123, LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 35692647 - Considerando que houve a apresentação de questões preliminares, manifeste-se a parte Embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006403-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME, MARCIO MUSSIO, ALZAIR BOTROS ATTIA

DESPACHO

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua manifestação acostada aos autos, diante da localização de veículo em nome do executado, conforme a consulta juntada no processo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427

DESPACHO

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua manifestação acostada aos autos, diante da localização de veículo em nome do executado, conforme a consulta juntada no processo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOS EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DESPACHO

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua manifestação acostada aos autos, diante da localização de veículo em nome do executado, conforme a consulta juntada no processo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5024779-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

DESPACHO

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua manifestação acostada aos autos, diante da localização de veículo em nome do executado, conforme a consulta juntada no processo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038099-29.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TANIA FAVORETTO - SP73529, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MADER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME, JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281

DESPACHO

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua manifestação acostada aos autos, diante da localização de veículo em nome do executado, conforme a consulta juntada no processo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016214-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO COELHO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026434-22.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se a retificação da representação processual do espólio, como requerido.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027218-75.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intimem-se os CREDORES para fins de SAQUE dos valores depositados nos ofícios requisitórios expedidos, pelo beneficiário do crédito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016730-80.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO SILVA, JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA, HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES, RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, NILSON LUIZ DONDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SILVA - SP29977

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO SILVA E OUTROS.

O artigo 775 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, a desistência do credor deve ser homologada.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o processo fundamento no artigo 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de manifestação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017218-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VRE D2 S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES - SP258537, PAULO GONCALVES PASSANEZI - SP376225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABATINGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por VRE D2 S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS objetivando provimento jurisdicional no sentido de que "seja reconhecida a ineficácia da garantia hipotecária que recai sobre as Unidades Autônomas que foram dadas em pagamento à Autora, determinando-se o respectivo cancelamento em relação à fração ideal do terreno correspondente às Unidades Autônomas, possibilitando à Autora a que registre, sem qualquer gravame, a titularidade das Unidades Autônomas perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na matrícula de nº 116.369, em decorrência do Acordo e da Escritura de Dação celebrada entre ela e as Segunda e Terceira Rés".

Em síntese, a parte narra que firmou com as rés "em 22/09/2016, o Instrumento Particular de Acordo ("Acordo" - doc. 05), por meio do qual as últimas alienaram à Autora, via dação em pagamento, uma determinada área do Empreendimento relativa às unidades autônomas de nºs 604, 204, 103, P203, 403, 609, 208, 201, 106, 512, T001, P202, 112, 305, 314, 1.214, P102, P105, 1.506, 901 e T007 ("Unidades Autônomas").

Argui que, em vista da aquisição da propriedade das Unidades Autônomas do Empreendimento acima descritas, a Autora requereu ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a averbação da Escritura de Dação, momento no qual tomou conhecimento de garantia hipotecária incidente sobre o imóvel em favor da CEF.

Expõe que “em virtude disso, e a fim de garantir integralmente seu direito de propriedade, a Autora enviou notificação extrajudicial à CEF (doc. 10), para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, providenciasse o cancelamento da garantia hipotecária relativa às Unidades Autônomas, já que ineficaz perante a Autora, em vista do quanto consagrado na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça”.

Diante do silêncio da CEF, ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Despacho determinando a retificação do valor atribuído à causa em 04/09/2020.

A parte opôs embargos declaratórios contra o despacho mencionado.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No que toca ao pedido principal, entendo que **a medida ora postulada apresenta nítido caráter satisfativo**. Isso pois, uma vez determinado o levantamento da garantia hipotecária, entendo que o provimento antecipado se torna irreversível, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual não prospera, neste ponto, o pedido da parte.

Quanto ao pedido subsidiário para que “seja determinada a suspensão de todo e qualquer procedimento que venha a ser adotado pela CEF para executar sua garantia hipotecária que possa afetar a fração ideal do terreno correspondente às Unidades Autônomas, bem como seja expedida certidão, nos termos do art. 828, do Código de Processo Civil, para fins de averbação no registro dos imóveis, dando-se ciência a terceiros sobre o ajuizamento do presente feito”, igualmente deve ser indeferido neste momento.

A empresa autora não logrou êxito em comprovar que a CEF tenha iniciado, a qualquer momento, procedimento para executar sua garantia hipotecária de modo a afetar a propriedade da parte. Ao revés, a instituição financeira sequer se manifestou a respeito da situação narrada nos autos após notificação extrajudicial, conforme se extrai da petição inicial.

Sendo assim, não está presente neste momento o *periculum in mora* indispensável ao deferimento da medida. Destaco desde logo que, caso seja comprovada a alteração da situação fática, a presente decisão poderá ser analisada novamente em momento futuro.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA postulada.

Tendo em vista que a parte autora não se opõe à tentativa de conciliação, e que o inexistente óbice à realização da audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação.

O não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimem-se as partes a respeito dos termos desta decisão.

No caso de conciliação infrutífera, cite-se para apresentar defesa, no prazo legal.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019400-25.2020.4.03.6100

AUTOR: LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a representação processual apresentando procuração, bem como, documentos que comprovem que o subscritor(es) detém poderes para representar a sociedade em Juízo.

Esclareça como foi atribuído valor à causa de R\$ 153.951.101,53(cento e cinquenta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e um reais e cinquenta e três centavos) e recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Junte cópia do processo fiscal nº 11065.723723/2015-57.

Apresente o comprovante da situação cadastral que deverá ser extraído do site da Receita Federal. Esclareço que todos os documentos apresentados serão ser digitalizados(PDF).

Prazo:15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-30.2020.4.03.6100

AUTOR: MARISABEL SEMANAT MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTO VANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

DESPACHO

ID 39322402 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, para as providências cabíveis pelo réu.

Intimem-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013147-53.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553, ALAN RENATO BRAZ - SP249898

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

EXECUTADO: TEREZINHA KINUE NISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

ID37312507 - Diante dos pagamentos dos débitos noticiado pela executada, deixo de analisar os pedidos IDs 35931242 e 35931531.

Manifestem-se as exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos pagamentos noticiados.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a parte autora vem reiterando sua vontade de quitar o saldo devedor na sua integralidade (petição ID. 16826921), concedo prazo de 15 (quinze) dias para a realização de depósito para a purga integral da mora.

Com a juntada do comprovante, vista à CEF.

No silêncio, venham os autos para sentença, oportunidade em que será analisada a preliminar de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016597-96.2016.4.03.6100

AUTOR: AGUINALDO FRANCA, JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389

Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) REU: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124

DESPACHO

ID 38466344 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor.

IDs 34382753 e 35281003 - Diante das manifestações apresentadas pela CEF, verifico aparente perda de objeto dos presentes autos. Dessa forma, manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004367-92.2020.4.03.6100

AUTOR: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista às partes contrárias (AUTOR e RÉUS) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027283-57.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025361-78.2019.4.03.6100

AUTOR: GAVEA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA BARALDI - SP209034

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

ID 35787782: Assiste razão à autora.

Dessa forma, reconsidero o despacho ID 34528696, e defiro à RE o prazo de 30 (trinta) dias requerido em sua manifestação ID 34321373, para que possa juntar aos autos a resposta da Prefeitura de São Paulo.

Com a juntada, dê-se vista do documento à parte contrária.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020143-72.2010.4.03.6100

AUTOR: JURANDI CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Providencie o autor a juntada de procuração "ad judicia" ATUALIZADA, com poderes para receber e dar quitação, uma vez que a que se encontra nos autos é datada do ano de 2010.

Declare, ainda, a parte autora, se nos valores a serem transferidos incidem imposto de renda, e em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício para os devidos fins legais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpridas as determinações acima pelo autor, expeça a Secretaria os ofícios de transferência eletrônica referentes à guia de depósito de fl. 193, no valor de R\$ 19.229,24 em favor do exequente, e no valor de R\$ 22.066,96 (SALDO REMANESCENTE) em favor da CEF, conforme já determinado na decisão de fl. 216 e verso, e dados bancários fornecidos nos IDs 37415138 e 37188907.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011592-03.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, do indeferimento da tutela provisória, e da anterior discordância da CEF com a suspensão do processo (ID 33996426), mantenho o despacho ID 33996426.

Retornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por JOSE RODRIGUES FERREIRA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT através da qual objetiva a declaração de nulidade dos Autos de Infração mencionados na exordial.

A parte narra que recebeu diversas notificações de Autos de Infração por, supostamente, ter praticado o ato infracional previsto no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/11), ou seja, por evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização.

Esclarece, ainda, que o dispositivo supracitado prevê como sanção a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do cancelamento do RNTRC e impedimento de se obter registro pelo prazo de dois anos.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação, uma vez que o processo administrativo que a deflagrou está maculado por inúmeros vícios, sendo de rigor sua anulação.

Com efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para a ré não leve os títulos de cobrança aos cartórios de protesto competentes, bem como que se abstenha de proceder à anotação dos nomes nos cadastros de proteção de crédito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi indeferida em 27/06/2019.

Em 01/07/2019 a parte autora apresentou petição informando que havia sido editada a Resolução nº 5.847/2019, que alterou o artigo 36, inciso I, da resolução nº 4.799/2015, base legal que fundamentava o valor da infração, reduzindo o montante para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Requereu, caso o juízo não entenda por declarar a nulidade do presente auto de infração, seja aplicada legislação mais benéfica ao autuado.

Citada, a ré ofereceu contestação. Sustentou que a competência administrativa dos agentes fiscalizadores da ANTT encontra fundamento legal na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, especialmente no que diz respeito ao transporte rodoviário, que as Resoluções atacadas pela autora foram editadas no exercício do seu poder normativo, baseado nos artigos 22, III, IV e VII, 24, XVIII, 29 e 78-A, da Lei nº 10.233/2001, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação de sanção aos particulares, sendo de sua essência o exercício do Poder de Polícia para resguardar o interesse público. Por fim, alega que a lavratura do Auto de Infração tem respaldo legal ainda que, eventualmente, se entenda ser aplicável o CTB, e não a Resolução da ANTT, pois ainda assim a autuação seria válida e eficaz.

Houve réplica (ID. 23705345). A parte requereu a produção de prova testemunhal, juntada das filmagens referentes ao momento da suposta infração e a juntada do cartão de ponto do agente fiscalizador.

A ANTT não requereu a produção de provas.

A decisão de 28/08/2020 determinou a realização de audiência de saneamento, conciliação e instrução, assim como que a ré anexasse aos autos as filmagens pleiteadas.

O autor opôs embargos declaratórios contra a decisão, afirmando que o Juízo não analisou o pedido de juntada do cartão de ponto do agente fiscalizador na data da suposta infração. Na mesma oportunidade, a parte alega a nulidade do Auto de Infração pela ausência de detalhamento na sua lavratura.

Em 15/09/2020, a ANTT juntou manifestação informando o nome e lotação do agente de fiscalização, assim como que não possui registros fotográficos ou de filmadoras no momento da autuação.

Realizada a audiência, as partes não conciliaram. A parte autora informou que desistiu da testemunha que havia arrolado.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Considerando que não há provas orais produzidas e os documentos anexados aos autos já são de conhecimento das partes, dispensei a apresentação de alegações finais, uma vez que a questão de direito e de fato já foram debatidas nos autos. +

Muito embora a parte tenha oposto embargos declaratórios solicitando a juntada do cartão de ponto do agente fiscalizador, julgo desnecessária a produção de outras provas. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à existência de nulidade/ilegalidade do ato de lavratura e imposição de penalidade pecuniária do Auto de infração nº 3206840, que originou o processo administrativo nº 50505.025034/2017-51.

De início, cumpre analisar os objetivos e competências das agências reguladoras.

Com a modernização do Estado e a criação do novo modelo gerencial, surgiu o princípio da descentralização do Poder Estatal, a fim de facilitar a execução dos objetivos do Estado, como o consequente desempenho dos serviços públicos dotado de eficiência técnica, jurídica e financeira, promovendo satisfação aos usuários.

Em razão da necessidade de efetivar tal facilitação, o Estado criou, tendo em vista os serviços essenciais ao bem comum, as Agências Reguladoras, cuja função é ditar normas de condução entre os agentes do Poder Público, o prestador de serviços e os usuários, possuindo papel fundamental no cumprimento de políticas determinadas pelo Estado. Logo, o objetivo das agências reguladoras é regular e fiscalizar, mediando os conflitos dentro de suas respectivas áreas de atuação, evitando prejuízos à Administração.

O objetivo principal da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é assegurar aos usuários uma adequada prestação de serviços de transportes terrestres – ferroviário, rodoviário, duto viário e multimodal, bem como regular o setor, com vistas a promover a harmonização e garantir a excelência dos serviços de transporte terrestres.

Especificamente no que se refere ao transporte rodoviário, atua na exploração da infraestrutura ferroviária, prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas e prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros, nos termos dos arts. 22 e 24 da Lei nº 10.233/2001:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infraestrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infraestrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.” (grifei)

Desse modo, observa-se que a ré possui atribuição legal para fiscalizar e, quando necessário, infligir multas ante a inobservância de normas por parte dos usuários das rodovias, o que ocorreu no presente caso.

Assim, considerando-se que a Lei 10.233/2001 conferiu à ANTT competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação, inclusive aplicação de penalidades com base em seu poder de polícia, verifica-se não estarem os atos administrativos em questão inquinados de quaisquer ilegalidades, em obediência ao devido processo legal.

No que tange ao auto de infração, a exemplo de todos os demais atos administrativos, precisa observar requisitos de forma e conteúdo. Necessário que se reporte às circunstâncias de fato subjacentes ao dever imposto pela Administração Pública ao administrado - aspecto material -, além de observar requisitos formais de validade.

Na hipótese vertente, a parte autora alega que “*nota-se, conforme documentos de folhas juntados pela ré id 20889822, página 3, que também há FALTA DE ANOTAÇÃO ESSENCIAL NO CAMPO DE OBSERVAÇÃO ACERCA DO DETALHAMENTO DE COMO A INFRAÇÃO OCORREU, onde, de fato, encontra-se apenas um “carimbo”, indo contra o próprio Manual de Procedimentos de Fiscalização de Transporte Rodoviário de Carga – TRC*”.

Consta dos autos cópia do Auto de Infração e dos autos do Processo Administrativo.

Da análise do Auto de Infração nº 3206840 (ID. 20889822 - págs. 3 e 4) é possível verificar que o agente fiscalizador preencheu, a mão, a identificação do condutor e do veículo, assim como tipificou a infração supostamente cometida. Já no campo “Descrição/Amparo Legal”, assim como “Observação do agente fiscalizador”, o agente se limitou a inserir um carimbo com a informação “*O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT*”.

Verifico que a Notificação de Autuação incorre na mesma situação, constando apenas uma descrição genérica e repetitiva a respeito da infração supostamente praticada (ID. 20889822 - pag. 6).

A autuação e o procedimento administrativo dela decorrente necessitam descrever adequadamente e minimamente o ato infracional e apresentar a prova que lhe confere supedâneo, pelos meios admitidos em direito, facultando ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As regras do ônus da prova também incidem na espécie, de modo que o auto de infração precisa apontar a ocorrência da conduta irregular e vir acompanhado de alguma prova que lhe dê sustentação.

Caso seja inviabilizada a produção de prova cabal dos fatos, ao menos as indiciárias da ilicitude devem ser destacadas pelo agente fiscal. A presunção de legitimidade da autuação somente se convalidará nestes termos.

A respeito do assunto, acompanho o posicionamento exarado pela 1ª Vara Federal de Curitiba, e confirmado em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que a carência de motivação e detalhamento do ato administrativo enseja a sua nulidade:

“A obrigatoriedade de motivar decisões, tradicional no Direito Processual, geralmente expressa quanto aos atos decisórios jurisdicionais típicos do Poder Judiciário, estendeu-se, com a Carta de 1988, a seus próprios atos administrativos com características decisórias (art. 93, X). Por via de consequência, o princípio da motivação abrange as decisões administrativas tomadas por quaisquer dos demais Poderes, corolário inafastável do princípio do devido processo da lei. Com efeito, se o Poder Judiciário, a quem caberá sempre o controle final da juridicidade de qualquer decisão, está obrigado à motivação das suas decisões administrativas, com mais razão, a ela também estarão os Poderes Legislativo, Executivo e os órgãos constitucionalmente autônomos, cada um em suas respectivas decisões administrativas, pois só assim ficará garantida a efetividade do controle (Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 153-154).

Em resumo: ato desprovido de motivação é ato insuscetível de compor objeto do controle analítico de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 2º da Lei 4.717/65. Logo, se impõe gravame ao administrado, deve ser anulado, sob pena de se criar um processo administrativo de nítido cunho inquisitório, na medida em que tolhe o interessado de expender, dialeticamente, os argumentos necessários à pretensão anulatória.

Tecidas essas premissas, passo ao caso concreto.

Consta nas Notificações de Infração 120415914, 114159414, 110135214, 101069214, 101067214, 100333914, 155735013, 154687013, 1447961713, 137849913, 135909113 e 112803714, respectivamente, Als nº 2683252 (NOT6 do evento 1), nº 2430366 (NOT7 do evento 1), nº 2683252 (NOT7 do evento 1), nº 2620152 (NOT8 do evento 1), nº 2451779 (NOT9 do evento 1), nº 2451759 (NOT10 do evento 1), nº 2448030 (NOT11 do evento 1), nº 2447843 (NOT12 do evento 1), nº 1187496 (NOT13 do evento 1), nº 2448744 (NOT14 do evento 1), nº 2436563 (NOT15 do evento 1), nº 2445398 (NOT16 do evento 1) e nº 2423468 (NOT17 do evento 1), de autuação a seguinte conduta imputada ao administrado:

“Evadir, obstruir de qualquer forma, dificultar a fiscalização.”

(...)

Os atos carecem de fundamentação, na medida em que não há qualquer imagem relacionada com as notificações, tampouco identificação do servidor responsável por lavrá-las. Além disso, seria necessário melhor detalhamento da descrição da infração, elucidando de forma clara como ela ocorreu. A descrição dos fatos é ausente ou lacônica, considerando que nem a forma de sinalização foi especificada ou como se deu a evasão do local. Esses são requisitos imprescindíveis à autuação, pois o administrado defende-se de fatos e não de tipos legais.

Ora, pensar diversamente implicaria atribuir ao administrado o ônus de produzir prova negativa, sem sequer saber, de resto, quais foram os motivos a partir dos quais a autoridade administrativa inferiu ser o motorista o responsável pela infração.” (TRF 4, AC 5034409-55.2016.4.04.7000/PR, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, julgamento em 14/03/2018).

Com efeito, ao utilizar termos genéricos e lacônicos no Auto de Infração e na Notificação de Infração, a autoridade fiscalizadora dificulta de maneira exacerbada, se não impossibilita, que a parte autuada consiga se defender e contraditar os termos constantes na autuação.

Além disso, conforme a própria ANTT menciona, a inspeção nos postos de fiscalização não conta com suporte fotográfico ou de filmagem, o que viola a necessidade de lastrear os atos administrativos em prova idônea. Conforme menciona a i. Relatora na apelação supra, “*não se trata aqui de ingerência jurisdicional sobre a atividade administrativa, mas de se condicionar a validade dos atos administrativos às garantias fundamentais dos administrados. Não basta, para sustentar a validade de auto de infração, o simples argumento, sem qualquer lastro probatório, de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade*”.

Por esta razão, entendo imprescindível o detalhamento do auto de infração, ou que o mesmo seja acompanhado de elementos que corroborem as alegações nele constantes, sob o risco de impedir o exercício do direito de defesa pela parte autuada.

Haja vista que, no caso em análise, a ANTT não cumpriu os requisitos necessários ao aperfeiçoamento do ato fiscalizatório, a ação deve ser julgada procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penalidade aplicada ao autor em decorrência do Auto de infração nº 3206840, que originou o processo administrativo nº 50505.025034/2017-51.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido (CPC, art. 85, § 2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010742-78.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Analisando os autos verifico inicialmente, que nos autos houve a decretação do Segredo de Justiça no despacho de fl. 145 dos autos físicos, diante dos documentos juntados aos autos não havendo posterior determinação para o seu levantamento.

Dessa forma, não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal no que tange ao levantamento do Segredo de Justiça determinado.

Quanto a atuação dos advogados que são contratados pela executada, está a questão extra autos que deverá ser tratada pela executada com seus contratados não sendo pertinentes tais alegações nos autos.

No que tange ao acordo de cooperação realizado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região este é claro, "*3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.*". Dessa forma, se a Caixa Econômica Federal contrata advogados terceirizados para atuar nos feitos em que é parte, deverá estar tomando as precauções necessárias para que estes sejam intimados. Ademais disso, verifico ainda não ser este o caso dos autos visto que existem advogados 02 (dois) advogados cadastrados nos autos, sendo que, um deles é de um escritório terceirizado.

Assim, diante do supra exposto, a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada dos atos realizados nos autos.

Quanto as demais questões suscitadas o prazo para que fossem apresentados tais questionamentos e recursos estão preclusos, visto que a executada não apresentou sua impugnação/recurso cabível no prazo devido.

No mais, não verifico qualquer vício no processamento do feito, devendo o mesmo prosseguir.

Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal providencie o depósito nos autos, como já determinado, devendo, por ora, ser suspensa a ordem de busca on line de valores determinado.

Realizado o depósito, promova-se vista dos autos ao exequente.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018784-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes e de todas as suas filiais o recolhimento da contribuição.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente em casos de demissão sem justa causa à alíquota de 10% sobre o total de todos os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do empregado.

Ressaltam que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de compensar os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrentes da correção monetária insuficiente realizada durante a implementação dos Planos Verão e Collor I.

Destacam que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, está sujeita à disciplina do artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, o produto de sua arrecadação possui finalidade específica.

Afirmam que a Caixa Econômica Federal informou no ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS que todo o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já havia sido sanado e a contribuição poderia ter sido extinta em julho de 2012.

Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição em tela, decorrente do esgotamento de sua finalidade.

Asseveram, também, a ocorrência de desvio de finalidade da contribuição, visto que o produto de sua arrecadação é atualmente utilizado pela União Federal para outros fins, caracterizando confisco.

Argumentam, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoabilidade.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança, para declarar o direito das matrizes e de todas as filiais das impetrantes não se submeterem à exigência da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que deva ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim, e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Ante o exposto, aprecio o mérito e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas ou honorários.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005599-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORCE-LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 30981652).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 31135309). Na mesma oportunidade, manifestou-se pela ausência superveniente de interesse no feito pela Impetrante, bem como pela denegação da ordem.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações (ID. 31624686). Sustentou, em sede preliminar, sua legitimidade passiva e o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 34570493).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

A fiato a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pela impetrada, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, momento se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007).

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide, bem como a suposta ausência superveniente do interesse de agir são questões que se encontram intimamente ligadas com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da República. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade pública. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, § 1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidades e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impõe qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5016815-64.2020.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para postergar o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Com relação aos tributos mencionados, a autoridade impetrada não poderá proceder a quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN ou obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019625-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELOLYMPIO PEREIRA - SP349136-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 02/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019487-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDINES SIMIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o Impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Junte, ainda, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 02/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019372-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA SILONIDES DE SOUSA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ELISILVIA RODRIGUES MARTINS - SP431863

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, a Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 02/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019501-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZE BOLACHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize, ainda, sua petição inicial, comprovando documentalmente o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 02/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009572-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BANCO CSF S/A em face da sentença proferida em 17/08/2020 que denegou a segurança postulada.

Narra haver omissão na sentença atacada, especificamente à: (i) Resoluções Bacen nº 1.748/90 e 2.682/99, bem como os esclarecimentos prestados e documentos juntados na petição inicial que comprovam que incorre nas despesas com PCLD; e (ii) Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, para o qual despesas com PCLD são despesas de intermediação financeira para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutico de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A impetrante, em seu recurso, expõe os seguintes argumentos, os quais não teriam sido apreciados em sede de sentença de mérito: (i) Resoluções Bacen nº 1.748/90 e 2.682/99, bem como os esclarecimentos prestados e documentos juntados na petição inicial que comprovam que incorre nas despesas com PCLD; e (ii) Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, para o qual despesas com PCLD são despesas de intermediação financeira para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco que a sentença atacada expôs de maneira clara a razão pela qual entende que as despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis, e não efetivas despesas incorridas na atividade financeira, mesmo sem mencionar expressamente os artigos de lei citados pela parte embargante.

Nota-se, através dos argumentos formulados pela embargante, que a mesma busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Destaque-se que o posicionamento exarado na sentença combatida converge com diversos precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. 2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. 3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte. 4- Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, AI 5009981-79.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Leila Paiva Morrison, intimação via sistema em 31/01/2020).

A propósito, confira-se os julgados aplicando a exegese, mesmo após o advento do CPC/2015, de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos citados pela parte, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE.

- Compensação. Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável. Cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

(...)

- Fundamentação da decisão monocrática e do acórdão embargado estão completas e suficientes, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse dos embargantes.

- O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes.

- Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. Embargos de declaração da Fazenda improvidos. (TRF 3, ApReeNec 0021368-93.2011.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e-DJF3 01/06/2020);

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários” ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3, ApelReeNec 5001651-27.2018.4.03.6112, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 02/06/2020).

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012678-72.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDH ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SPDH ASSISTENCIA MÉDICAL LTDA. em face da decisão de 06/08/2020 que deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, salvo o salário educação, até decisão final.

A parte afirma que a decisão é omissa, na medida em que não vislumbrou, em relação ao salário educação, o pedido subsidiário de autorizar o recolhimento de tais contribuições, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações.

Vista à parte contrária para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Analisando as alegações mencionadas nos embargos declaratórios, verifico que a parte possui razão, uma vez que de fato não foi analisado o pedido subsidiário em relação à parte do pedido principal que não foi acolhida.

Contudo, em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas. Por maioria, a tese fixada foi a seguinte:

“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei 8.029/90 foram recepcionadas pela EC 33/01.”

Diante de tal julgamento, e com o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade das contribuições em análise, entendo que a decisão proferida nestes autos deve ser revogada e adequada ao atual posicionamento vinculante a respeito do tema.

Sem prejuízo da lição supra, que trata exclusivamente a respeito da constitucionalidade das contribuições, mantenho o posicionamento a respeito da possibilidade de limitação das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual a decisão embargada irá reanalisar o pedido subsidiário formulado pela parte.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar a omissão verificada e REVOGO A DECISÃO PROFERIDA EM 06/08/2020 (ID. 36528244), que passará a constar nos seguintes termos, já observado o posicionamento do STF no Recurso Extraordinário 603.624:

“Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por SPDH ASSISTENCIA MEDICAL LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera parte.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.” (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários.

Dito isso, em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas. Por maioria, a tese fixada foi a seguinte:

“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei 8.029/90 foram recepcionadas pela EC 33/01.”

Segundo explicou o ministro Alexandre de Moraes, que deu início à divergência do voto relator, o que a legislação criou foi um adicional às alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento relativas às terceiras entidades.

“Com todas as vênias à eminente Ministra Relatora, ROSA WEBER, entendo que a alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico. A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, nessas hipóteses, o elenco não é taxativo.

(...)

No intuito de prover uma plataforma mais ampla para a tributação da indústria de petróleo e derivados, a EC 33/2001 terminou por veicular um enunciado mais genérico do que deveria, suscitando interpretações universalistas como a apresentada neste recurso extraordinário. Não tenho dúvidas de que a EC 33/2001 foi editada com aspirações pontuais, razão pela qual deve o elenco da atual redação do art. 149, § 2º, III, da CF ser lido com tônica exemplificativa, e não exaustiva. Por tudo isso, creio que as contribuições sob exame foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Diante de tal julgamento, e com o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade das contribuições em análise, o pedido principal da parte não merece prosperar. Passo ao pleito subsidiário.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)”

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime de repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, **DEFIRO o pedido subsidiário** formulado para determinar que o impetrante efetue o recolhimento das contribuições mencionadas na inicial mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-20.2020.4.03.6136 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CANTARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CANTARIN contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído inicialmente o feito perante o D. Juízo Federal em Catanduva, houve declínio da competência em favor das Varas Previdenciárias em São Paulo (ID. 34234232).

Posteriormente, o D. Juízo previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Federais Cíveis (ID. 34833731).

Redistribuído o feito a este Juízo, a liminar foi deferida em 27/07/2020 (ID. 35947260).

Em sede de informações, a impetrada confirmou que deu andamento ao recurso administrativo mencionado na inicial em atendimento à liminar deferida.

O MPF requereu concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 23.08.2019, a parte impetrante protocolizou recurso ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1668222175, o qual, conforme informado pela autoridade, foi devidamente encaminhado para a autoridade julgadora competente.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu prosseguimento ao recurso administrativo objeto da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012430-09.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAN SERRANO, RICARDO LOPES DA ROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO LOPES DAROS E SEBASTIAN SERRANO em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial que reconheça o direito de obter junto à Receita Federal do Brasil, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ da empresa estrangeira OTC INVESTMENT SOLUTIONS LTDA.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 35868700).

A liminar foi indeferida em 17/08/2020.

O MPF tomou ciência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter junto à Receita Federal do Brasil, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ da empresa estrangeira OTC INVESTMENT SOLUTIONS LTDA.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o motivo do indeferimento foi a falta de apresentação pelo impetrante de documentos indispensáveis.

Alegou que, conforme Despacho da EQUIPE DE CADASTRO DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RFB, o contribuinte apresenta nos autos 4 DBEs protocolizados sob dossiês, todos indeferidos pela Equipe de Atendimento Retaguarda, por ausência de alguns dos documentos necessários ao seu deferimento nos termos da IN RFB nº 1.863/2018, anexo VIII, item 1.1.27 e XI.

Tendo em vista que a parte não se manifestou após as informações, tampouco anexou documentos hábeis a infirmar as alegações da impetrada, verifico que não houve recusa ou demora injustificada por parte da autoridade, mas omissão do próprio impetrante na apresentação dos documentos necessários,

Assim, a sentença deve ser denegada.

Diante do exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011958-08.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCIELE FERNANDA FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCIELE FERNANDA FERREIRA DE CAMARGO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto pela impetrante em 16/01/2020.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 06/07/2020 para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto em 16/01/2020, sob nº 604717200, no processo NB 31/625.781.811-0, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise

Em informações, a impetrada noticiou que havia encaminhado os autos administrativos à autoridade julgadora em 07/03/2020.

O MPF se manifestou pela concessão parcial da segurança.

A impetrante requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. Isso porque a autoridade impetrada manifestou e comprovou, em sede de informações, que encaminhou o recurso administrativo da parte à autoridade julgadora antes do deferimento da liminar requerida.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014278-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE AGUIAR - SP209182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da decisão de 03/08/2020 que deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições ao Sebrae, Apex, Inbra, ABDI e "Sistema S" (Senai, Sesi, Senac, Senat e Sesc), salvo o salário educação, até decisão final.

A parte afirma que a decisão é omissa, na medida em que não vislumbrou, em relação ao salário educação, o pedido subsidiário de autorizar o recolhimento de tais contribuições, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações.

Vista à parte contrária para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Analisando as alegações mencionadas nos embargos declaratórios, verifico que a parte possui razão, uma vez que de fato não foi analisado o pedido subsidiário em relação à parte do pedido principal que não foi acolhida.

Contudo, em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas. Por maioria, a tese fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei 8.029/90 foram recepcionadas pela EC 33/01."

Diante de tal julgamento, e como o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade das contribuições em análise, entendo que a decisão proferida nestes autos deve ser revogada e adequada ao atual posicionamento vinculante a respeito do tema.

Sem prejuízo da lição supra, que trata exclusivamente a respeito da constitucionalidade das contribuições, mantenho o posicionamento a respeito da possibilidade de limitação das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual a decisão embargada irá reanalisar o pedido subsidiário formulado pela parte.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar a omissão verificada e REVOGO A DECISÃO PROFERIDA EM 03/08/2020 (ID. 36385089), que passará a constar nos seguintes termos, já observado o posicionamento do STF no Recurso Extraordinário 603.624:

"Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança impetrado por TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Sebrae, Apex, Inbra, ABDI, Salário Educação e "Sistema S" (Senai, Sesi, Senac, Senat e Sesc), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera parte.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados." (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários.

Dito isso, em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas. Por maioria, a tese fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei 8.029/90 foram recepcionadas pela EC 33/01."

Segundo explicou o ministro Alexandre de Moraes, que deu início à divergência do voto relator, o que a legislação criou foi um adicional às alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento relativas às terceiras entidades.

"Com todas as vênias à eminente Ministra Relatora, ROSA WEBER, entendo que a alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico. A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, nessas hipóteses, o elenco não é taxativo.

(...)

No intuito de prover uma plataforma mais ampla para a tributação da indústria de petróleo e derivados, a EC 33/2001 terminou por veicular um enunciado mais genérico do que deveria, suscitando interpretações universalistas como a apresentada neste recurso extraordinário. Não tenho dúvidas de que a EC 33/2001 foi editada com aspirações pontuais, razão pela qual deve o elenco da atual redação do art. 149, § 2º, III, da CF ser lido com tônica exemplificativa, e não exaustiva. Por tudo isso, creio que as contribuições sob exame foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Diante de tal julgamento, e com o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade das contribuições em análise, o pedido principal da parte não merece prosperar. Passo ao pleito subsidiário.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, **DEFIRO o pedido subsidiário** formulado para determinar que o impetrante efetue o recolhimento das contribuições mencionadas na inicial mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008604-72.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. sentença proferida em 17/08/2020, em que sustenta haver omissão.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

No caso, a exigência da remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição para reexame necessário decorre do artigo 496 do CPC:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;”

Tendo em vista a obrigatoriedade que o dispositivo implementa, verifico que não se trata de questão cuja manifestação do Juízo é necessária, uma vez que não há nada que se decidir a este respeito. Trata-se de determinação legislativa que deve ser cumprida de ofício, independentemente de constar expressamente no texto do julgado.

Dessa maneira, não verifico esquecimento acerca de ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, como lecionado no excerto que define o conceito de omissão.

Contudo, tendo em vista a insistência da parte, e para que não haja alegação de nulidade na sentença combatida, acolho os embargos para mencionar expressamente a necessidade de remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

"(...)

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o instituto da denúncia espontânea no caso em análise, e cancelar definitivamente a cobrança da multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de IRPF E CSLL das competências janeiro, fevereiro e março de 2016, debatidas neste processo. Tais cobranças não poderão constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da parte, desde que inexistentes outros óbices. Além disso, o nome da parte deverá ser excluído definitivamente do CADIN.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC vigente.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006061-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes a respeito do acórdão emagravo de instrumento nº 5008874-63.2020.4.03.0000/SP, juntada aos autos aos IDs. 39334971, 39334976 e 39334977.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009912-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JJ SOLUCOES EM SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002324-88.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JOAQUIM PEREIRA - SP48420

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015147-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010978-95.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE dos valores depositados no ofício requisitório expedido, pelo beneficiário do crédito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017692-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO LUCAS ESVAEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019142-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CELSO DE ALMEIDA HADDAD

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011431-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026609-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: M.A. DE OLIVEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.J.F, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE dos valores depositados no ofício requisitório expedido, pelo beneficiário do crédito.

ID 34455427 - Diante da expressa manifestação da União Federal, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, com o cumprimento deste despacho, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB, incluindo no campo observação que se trata de RPV de honorários advocatícios arbitrados neste Cumprimento de Sentença.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016914-46.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI PARMEZANI ANTONIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE APS CAEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELI PARMEZANI ANTONIOLI contra ato do Sr. GERENTE APS CAEIRAS, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Aceito a competência, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/14.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a Impetrante requereu benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.110.083-6, o qual foi indeferido.

Assim, protocolou Recurso Ordinário em 09/09/2019, sob nº 44234.141098/2019. Contudo, o pedido ainda está pendente de análise, conforme extrato de andamento apresentado (ID 25761076).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Recurso Ordinário interposto pela impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019224-46.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ NILTON DOS SANTOS contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O Impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Diante disto, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 04/04/2020, sob protocolo de nº 926635682, conforme andamento do site Meu INSS (ID 39298727), o qual está pendente de julgamento até o momento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo protocolado sob nº 926635682, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019445-29.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES MEDRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES MEDRADO contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício da parte impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que a Impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do indeferimento do pedido, protocolou Recurso Ordinário em 14/05/2020, sob nº 89249942, conforme andamento do site Meu INSS apresentado (ID 39489872).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Recurso Ordinário interposto pela impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009747-41.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIVO PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIVO PORTO contra ato do Sr. Chefe Gerente Executivo do INSS São Paulo/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 36936372.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 159.654.048-3, o qual foi indeferido.

Assim, interpôs recurso administrativo em 05/06/2020, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público, conforme extrato de andamento ID 36741265.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda ao envio do recurso do autor para julgamento, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019238-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUBERTO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUBERTO FERREIRA DA CUNHA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso interposto pelo impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O Impetrante requereu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia o benefício foi indeferido, razão pela qual o impetrante protocolou Recurso para a Junta de Recursos em 15/04/2020, sob protocolo de nº 1685224408, conforme andamento do site Meu INSS (ID 39299337). Porém, o recurso está pendente de julgamento até o momento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo protocolado sob nº 1685224408, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019573-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALVES LOPES contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o Impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do indeferimento do pedido, protocolou Recurso Ordinário em 11/07/2019, sob nº 1701761794, conforme andamento do site Meu INSS apresentado (ID 39564654).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Recurso Ordinário interposto pela impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019243-52.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILTON MARQUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE NILTON MARQUES ALVES contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada encaminhar o recurso administrativo interposto para julgamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o Requerente solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs Recurso Ordinário em 17/04/2020, sob protocolo de nº 470728075, conforme andamento do site Meu INSS (ID 39300102). Porém, o recurso, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019324-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL MARCOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL MARCOS BARBOSA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada encaminhe o recurso administrativo interposto para julgamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o Impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs Recurso Especial, protocolado sob o nº 1024140212, em 05/07/2020. Porém, até o presente momento, o recurso não foi apreciado pelo Poder Público, conforme andamento do site Meu INSS (ID 39389409).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018664-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILDO NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENILDO NUNES DO NASCIMENTO contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de desistência de benefício formulado pelo impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Aceito a competência, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/14.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 17/07/2020, a parte impetrante formalizou requerimento de desistência de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1917539603, protocolo sob nº 1016518280, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público, conforme extrato de andamento acostado ao ID 39545488.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018322-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCAOES LTDA, USIPAVI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A. E OUTROS contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, objetivando a declaração da inexistência de recolhimento das Contribuições ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, requereu seja declarada a inexistência da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

Em síntese, entende a parte autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre respeitado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para o e. Relator, "limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional".

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaque que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União". (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido." (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014908-87.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições ao FNDE - Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 39367678).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019592-55.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS S.A. por ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações e de auxílio alimentação.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...).” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1) Assistência médica e odontológica

A Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), trouxe diversas alterações à legislação previdenciária, dentre elas, a alteração ao art. 28, §9º, alínea “q” da Lei Federal nº 8.212/91.

Antes da Reforma Trabalhista, prevalecia o entendimento de que a assistência médica deveria ser concedida a todos os empregados, com interpretação majoritária pelos órgãos administrativos de que essa concessão deveria ocorrer de maneira uniforme e homogênea, sem qualquer distinção nos patamares de valores e cobertura oferecidos.

Tal entendimento era fruto da interpretação do art. 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, assim estabelecia:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;”

A interpretação ampliativa conferida ao dispositivo acima levou ao entendimento de que a simples existência de patamares assimétricos de tipos de planos e coberturas seria suficiente para desnaturar o benefício médico, ainda que a posição, o padrão remuneratório ou a responsabilidade dos beneficiários não fossem equivalentes.

Esse posicionamento foi embasado no entendimento de que a menção à totalidade dos empregados referida na lei não só abrangia a sua concessão à universalidade de empregados, mas também sua concessão em patamares idênticos para todos.

Contudo, a Reforma Trabalhista, trazida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, modificou esse cenário substancialmente, pois alterou a redação do dispositivo da Lei Federal nº 8.212/91 para suprimir especificamente seu trecho final, o qual fazia menção justamente à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

Conforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares”, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97.

Assim, o valor entregue aos empregados por meio de valor lançado de cada folha de salário a título de assistência médica ou odontológica, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois possui a mesma natureza da assistência prestada na forma de serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, prevista no art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91.

Isto posto, tal rubrica está excluída do conceito de salário de contribuição, não se encontrando, portanto, no campo de incidência de contribuição previdenciária patronal.

2) Auxílio-alimentação

No que pertine ao auxílio-alimentação, o E. STJ já se posicionou nos seguintes termos quanto à sua não-inclusão no salário de contribuição, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).
4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.
6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e empecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).
7. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgREsp 1.576.270, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 07.04.2016) – Destaquei

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação e assistência médica ou odontológica.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017468-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A, VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS LTDA., CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA, SUPPORT BACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., PPM - PROPAGANDA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA, MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A por ato praticado pelo i. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de a) férias usufruídas, b) horas extras, c) adicional noturno, insalubridade e periculosidade e d) adicional de transferência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...).” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devam ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

FÉRIAS USUFRUÍDAS: INCIDÊNCIA

A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os montantes pagos pelas férias usufruídas por seus empregados.

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: “A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449”. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.” (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaques

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

b) HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

Nos termos do art. 4º da CLT, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

“(…) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)” (grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira como Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espantada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)” (grifo nosso).

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

c) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-los a remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Portanto, a parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais representando, em verdade, um acréscimo financeiro no patrimônio dos segurados, caracterizada a natureza salarial. Logo, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281.

d) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: INCIDÊNCIA

É pacífico no STJ o entendimento de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência (AgInt no REsp 1.587.782/PE, Rei. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma em 8/2/2018, AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rei. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma em 27/9/2016).

Ante o acima exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016656-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando a declaração da inexistência de recolhimento das Contribuições ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, requereu seja declarada a inexistência da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE- Salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para ele, "limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional".

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Salário Educação

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, emenda repercutiram em sua base de cálculo.

Destaca que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União". (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

"EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico que procedem as alegações do autor.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido." (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo, com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018654-60.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT em que pleiteia liminarmente que “a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de Imposto de Renda e CSLL sobre o indébito tributário em momento anterior à efetiva e definitiva recuperação do indébito pela Impetrante (incorporação do indébito ao patrimônio da Impetrante)”.

Subsidiariamente, pleiteia provimento “a fim de que, nas hipóteses em que o indébito tributário acrescido da SELIC é recuperado pela Impetrante mediante compensação, a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de Imposto de Renda e CSLL sobre o indébito tributário em momento anterior à habilitação do crédito perante a Secretaria da Receita Federal (nas situações em que o indébito tributário decorre de sentença judicial transitada em julgado) ou, ao menos, à entrega/transmissão da declaração de compensação”.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra, em uma breve síntese, que ajuíza diversas ações judiciais para ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativa a tributos inconstitucionais, como consequente reconhecimento do seu direito à recuperação valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento de cada ação judicial.

Afirma que, uma vez reconhecido o indébito tributário em seu favor, tem o direito de recuperar o indébito tributário mediante os instrumentos previstos na legislação, dentre eles a compensação.

E, quando da recuperação do indébito tributário, independentemente da forma eleita pelo sujeito passivo para tal recuperação (precatório, restituição, ressarcimento ou compensação) a legislação de regência estabelece que o indébito tributário está submetido à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 53 da Lei 9.430/1996 e do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003:

“Lei nº 9.430/96

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.”

Ato Declaratório Interpretativo nº 25/03

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

A fundamentação da impetrante se baseia no fato de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exarou a Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, a Solução de Consulta SRRF 10ª Dist nº 233/2007 e a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 106/2010, em que reconheceu que, “é na data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça o direito à compensação que ocorre a incorporação desse direito ao patrimônio do sujeito passivo, isto é, que se configura a disponibilidade de rendas ou proventos”.

Por entender que é ilegal a incidência do IRPJ e da CSLL em momento anterior à efetiva e definitiva recuperação do indébito, a parte impetrou o presente mandamus.

Ocorre que, em uma análise inicial, verifico que a parte não logrou êxito em comprovar que possui sentença de mérito com trânsito em julgado reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária entre si e a impetrada, ou outro órgão da Receita Federal do Brasil, que lhe confira o direito à compensação de valores nos termos mencionados na exordial. Menciono a necessidade de tal comprovação pois, examinando o direito postulado, verifico que a impetrante se refere exclusivamente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre o montante compensado em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

Além disso, não há indícios de que a Receita Federal, muito embora tenha exarado o posicionamento combatido pela impetrante na Solução de Divergência COSIT n.º 19/2003, assim como na Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007 e Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 106/2010, esteja efetivamente efetuando, no caso concreto, a cobrança/retenção dos valores em momento anterior ao da definitiva recuperação dos valores pelo contribuinte.

Dessa maneira, em uma análise superficial não restam comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida. Acrescento, ainda, que caso não verifique a comprovação do ato coator praticado, ou do justo receio de sofrê-lo, estará em xeque até mesmo o cabimento de mandado de segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014901-95.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade de recolhimento das Contribuições ao INCRA, incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001.

Em síntese, entende a autora que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados". (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n.º 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

A questão é saber se tal previsão autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, sob o fundamento de que a redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Sob tal raciocínio, poderia se considerar que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro

Alexandre de Moraes, para quem a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Para o Eminentíssimo Relator, "limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional".

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 01 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-07.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE dos valores depositados no ofício requisitório expedido, pelo beneficiário do crédito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027517-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE dos valores depositados no ofício requisitório expedido, pelo beneficiário do crédito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-74.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA, INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE dos valores depositados nos ofícios requisitórios expedidos, pelos beneficiários dos créditos.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026669-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME
REPRESENTANTE: OSWALDO LUIZ BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39594078 - Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução N° 458/2017 do C.C.J.F, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE do valor depositado no ofício requisitório expedido, pelo beneficiário do crédito, considerando o "Status" liberado.

No tocante ao valor depositado à ordem do Juízo, requeira o credor o que de direito.

ID 34801962 - Trata-se de correio eletrônico encaminhado pelo Setor de Divisão de Análise de Requisitórios, noticiando o cancelamento da requisição protocolo nº 20200137724, em virtude de existir uma requisição protocolizada sob nº 20200125134, referente ao processo originário nº 5026669-86.2018.403.6100.

Analisados o feito, verifico, que, efetivamente, houve requisição de dois valores distintos para o mesmo beneficiário protocolizados sob os números 20200137724 no valor de R\$ 51.796,86 e 20200125134 no valor de R\$ 878,87. A primeira requisição refere-se ao valor principal devido a parte autora e o segundo refere-se ao valor das custas devidas a parte autora.

Dito isso, observadas as formalidades legais, proceda a Secretaria nova minuta da requisição dos valores principais, devendo ser alimentado no campo observação, que o valor referente às custas foram requisitados separadamente, inclusive já foram pagos.

Encaminhe-se correio eletrônico com cópia do presente despacho para ciência, para o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024118-08.2015.4.03.6301

AUTOR: APARECIDO SIDNEY CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária(RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005960-59.2020.4.03.6100

AUTOR: COMERCIO DE FRUTAS ONOFRUTI - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

REU: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: DEBORA NOBILE MATOS RIBEIRO DO VALLE - SP210621, ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911, LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018149-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337, ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP78166, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA em que pleiteia a suspensão da aplicação da pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", imposta no Processo Ético Profissional nº 12.681-032/2016, expedindo-se ofício ao CREMESP para que não realize a referida publicação até o julgamento deste feito.

Narra a Autora que foi condenada em processo ético profissional por fatos ocorridos em 2005 e levados ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo em 2013, julgado definitivamente em grau de recurso pelo Requerido.

Argumenta que os procedimentos administrativos estão maculados por vícios, pelo cerceamento de defesa, pela ocorrência de coisa julgada, pois referida penalidade foi aplicada com base em fatos que já tinham sido declarados inexistentes pela Justiça Estadual, por decisão definitiva e, ainda, a ocorrência de prescrição, posto que os fatos do processo ocorreram em 2005, porém somente foi noticiado ao CREMESP em 2013, 07 anos depois.

Alega que a publicação da "Censura Pública em Publicação Oficial" está prestes a sair, pois a comunicação do acórdão chegou em 14/08/2020 (Doc. 07)

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de decretação da nulidade e extinção do procedimento mencionado na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Decidiu-se pela condenação administrativa da autora e se está na iminência de aplicar-se a penalidade que visa tornar pública a censura à demandante. Isso caracteriza o perigo na demora a justificar a imediata intervenção jurisdicional, dado que, caso reconhecida posteriormente eventual nulidade da sanção administrativa, já ter-se-á consumado possível constrangimento ilegal à profissional da Medicina.

Quanto à probabilidade de existência do direito, chama a atenção que os fatos ocorreram em 2004 e 2005, somente tendo havido representação junto ao Conselho em 2013.

O decurso de mais de sete anos em um caso onde é inaplicável a teoria da *actio nata*, pois o dano não estaria oculto e teria sido descoberto bem depois, chama a atenção, dado que se arvora na premissa incompatível com a segurança jurídica de que poderia o Conselho, eternamente, manter o *ius puniendi* sobre sua inscrita.

Note-se que a sanção levada a efeito pelo Conselho é uma manifestação do poder de polícia, tendo feição repressiva e caracterizando-se como punição, o que impõe redobrados cuidados para que se justifique e se legitime a expressão do poder penalizador sobre o particular.

Se até crimes graves prescrevem, é difícil conceber punição administrativa que não se sujeite ao decurso do tempo.

Além disso, ainda que as esferas cível, administrativa e criminal sejam independentes, a manifestação do juízo estadual no sentido de que não houve falha no serviço prestado torna verossímil a narrativa da autora, impondo que se suspenda, ao menos por ora, a aplicação efetiva da reprimenda. Na Justiça Estadual os hematomas e efeitos adversos do tratamento foram reputados normais à espécie com base em prova pericial, o que revela a plausibilidade de que não tenha efetivamente ocorrido erro médico.

Note-se, aliás, que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, menos exigente do que a administrativa, subjetiva.

Por todo o acima exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, devendo a autarquia demandada abster-se de aplicar, por ora, a sanção administrativa em desfavor da autora pelos fatos narrados no presente feito.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019671-34.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU: MIX NETWORK COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 244/1183

DESPACHO

Promova a autora a juntada aos autos dos documentos necessários para a instrução do pedido formulado, observado os que determinam os artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularize, ainda, a sua representação processual juntando ao feito o Instrumento de Mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA

Advogado do(a) REU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Razão assiste aos réus.

Verifico dos autos que os réus, que requereram a perícia grafotécnica deferida, possuem os benefícios da gratuidade, dessa forma inócua toda a discussão travada no feito acerca dos arbitramento dos honorários do Sr. Perito.

Assim, intime-se, novamente, o Sr. Perito para que informe se aceita o encargo que foi confiado, visto que os honorários neste caso deverão ser arcados pelo erário público de acordo com a tabela vigente nos termos da RESOLUÇÃO N. 575/2019 - CJF, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Com a manifestação do Sr. Perito, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA), que deverá ser intimado pessoalmente na Rua Avenida Presidente Castelo Branco, nº 9127, Bloco H, AP 111, Vila Mirim, Praia Grande/SP, CEP 11704-600, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Considerando que o endereço para a intimação do executado é na cidade de Praia Grande/SP, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecada a intimação.

Após, expeça-se o necessário.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012816-42.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE KANO, KEIKO KANO

Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZALIMA - SP166949

Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZALIMA - SP166949

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012052-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PETER AHLGRIMM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39629829: Ciência ao patrono do exequente.

Após, guarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do OFÍCIO PRECATÓRIO nº 20190048944.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5028807-26.2018.4.03.6100

REQUERENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO - DF34008, GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611

REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012611-44.2019.4.03.6100

AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39604890: Ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003753-66.2006.4.03.6100

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA NAKANDAKARI GOYA - SP218529

SUCESSOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

ID 39629466: Defiro à União Federal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que adote as medidas relativas à penhora no rosto destes autos, em virtude da alegada dívida da LOCALFRIO S.A., ficando suspenso o levantamento do valor depositado nos autos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-30.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDMIR DONATO DOTTAVIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-58.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EUFRASIA SOARES FERRAZ - SP217858, ANDRE DE LIMA - SP420474

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela, seja determinada a reativação da inscrição OAB/SP 312164, suspensa no âmbito do Processo/inscrição: NOX 265022.

Consta da inicial que foi aprovado no Exame de Ordem nº 139, tendo solicitado sua inscrição em 04/04/2011. Contudo, em razão de estar respondendo a Ação Penal em curso perante a 4ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Guarulhos/SP (Processo: 0079434-36.2009.8.26.0224) – e que resultou em sentença penal condenatória, transitada em julgado em 17/06/2015 (id 26623553) – o pedido restou negado. Aponta que, atualmente, não há nenhum processo criminal contra si.

Continua narrando que, contra o ato da OAB, impetrou Mandado de Segurança 0013931-98.2011.4.03.6100/SP, com trâmite na 1ª Vara Cível de São Paulo, e no qual restou indeferido o pedido de liminar; em razão disso, ingressou com Agravo de Instrumento nº 0028237-39.2011.4.03.0000/SP que deferiu a liminar determinando “que a agravada proceda à inscrição provisória do agravante nos seus quadros”.

Informa que, em cumprimento ao Agravo de Instrumento, “permaneceu regularmente inscrito com o número 312164/SP, de 30.09.2011 à 17.07.2019, quando teve sua inscrição cancelada, e depois a RE reativou em 08.08.2019, e voltou a cancelar em 11.12.2019”.

Conclui que “no dia 06.08.2019, o AUTOR também ajuizou Ação Declaratória de Prescrição (Processo: 5014192-94.2019.4.03.6100 – 12ª Vara Cível Federal/SP), no entanto, referida ação foi julgada sem apreciação do mérito, operando-se seu trânsito em julgado, portanto, não estamos diante de litispendência ou conexão”.

O processo foi originariamente distribuído à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo; contudo, em decisão id 26744823, declinou de sua competência em favor desta 12ª Vara Cível.

Os autos vieram inicialmente para apreciação do pedido de tutela.

A decisão de 17/01/2020 (id. 27092930) postergou a análise do pedido de tutela formulado na inicial e determinou a suspensão do processo até decisão/acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013931-98.2011.4.03.6100/SP.

Interposto agravo de instrumento pelo autor, a decisão id. 28874710 deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a suspensão da ação.

Em 28/02/2020 foi indeferida a tutela postulada (ID. 28964266).

Citada, a ré apresentou sua contestação em 26/03/2020 (ID. 30189318).

Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Seleção. No mérito, sustenta que o autor não possui o direito de ter sua inscrição mantida diante do reconhecimento da sua idoneidade e não ocorrência de prescrição *in casu*. Afirma que o procedimento administrativo não possui máculas e que cabe à OAB decidir a respeito da inscrição de seus membros. Requer a improcedência da demanda.

Junto documentos.

O autor ofereceu réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que a matéria debatida é exclusivamente de direito, e que as partes não requereram a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Preliminar

Ausência de interesse de agir

A OAB pretende seja reconhecida a ausência de interesse de agir por parte do autor. Conforme afirma, “o Autor visa com a presente demanda a reativação de sua inscrição nos quadros da Ordem, ocorre que inicialmente tal deliberação não pode advir do judiciário, mas sim da própria OAB/SP, inclusive, ainda tramita o processo de inscrição do Requerente, ora Autor, sob o número NOX 265.022, estando em sede recursal pendente de manifestação do relator”.

Não prospera a preliminar.

Isso porque, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, lei ou estatuto algum poderá afastar, da apreciação do Poder Judiciário, ameaça ou lesão a direito. A Carta Magna prevê, no mesmo artigo 5º, que ninguém será privado de sua liberdade sem que ocorra o devido processo legal, valor que compreende o livre exercício profissional, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Por esta razão, é descabido afirmar que as decisões administrativas emanadas pela Ordem dos Advogados do Brasil não se submetem à apreciação do Poder Judiciário, caso verificada ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Dito isso, não há que se falar em ausência de interesse de agir pela parte autora.

Ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Seleção

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade.

Muito embora o autor tenha indicado o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição Dr. ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES para fins de citação e processamento da demanda, fato é que a inicial colocou no polo passivo a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Não restam dúvidas de que a OAB/SP é a ré na demanda, e não o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição, uma vez que a própria parte autora cadastrou no campo do polo passivo somente a OAB/SP.

Passo ao mérito da demanda.

Mérito

Acerca da prescrição para a imposição de penalidades disciplinares, o art. 43, § 1º e 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assim estabelece:

“Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.”

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida ao dispositivo é a de que o prazo prescricional somente corre na ausência de despacho que dê andamento ao procedimento.

No caso dos autos, o despacho proferido nos autos do processo administrativo em 30/09/2011 determinou seu sobrestamento até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 0013931-98.2011.4.03.6100.

Pois bem, no referido Mandado de Segurança sobreveio sentença proferida em 15/05/2012, a qual julgou improcedente o pedido do autor, com fundamento na ausência de direito líquido e certo do impetrante à inscrição nos quadros da OAB, diante da existência de incidente de idoneidade moral em curso na esfera administrativa.

O autor interpôs Recurso de Apelação em face da referida sentença, o qual ainda se encontra pendente de julgamento desde 31/07/2019, conforme consulta ao site do E. TRF da 3ª Região.

Portanto, o motivo pelo qual a autoridade administrativa determinou o sobrestamento do processo administrativo, ou seja, o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0013931-98.2011.4.03.6100, sequer ocorreu, tendo em vista que a sentença nele proferida ainda não transitou em julgado.

Assim, a decisão proferida em 17/07/2019 apenas reabriu o andamento do processo administrativo, porém dentro do prazo prescricional, diante da superveniência de condenação definitiva do autor pelo juízo criminal, nos autos da Ação Penal nº 0079434-36.2009.8.26.0224, em 17/06/2015, conforme documentos acostados ao ID 20323215- fls. 2.

Note-se, neste particular, que foi o TRF da 3ª Região quem estabeleceu, no caso, que o requisito da idoneidade moral somente se aperfeiçoou com o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto no curso da ação nº 0013931-98.2011.4.03.6100:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. REQUISITO DA IDONEIDADE MORAL. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA.

1. Ainda que responda o agravante a processo criminal não julgado definitivamente, tal fato não pode obstar a sua inscrição nos quadros da OAB/SP para os fins de exercício da profissão de advogado, vez que, o art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.906/94, ao se referir à reabilitação judicial, pressupõe a existência de sentença penal condenatória definitiva para que alguém não atenda ao requisito da idoneidade moral.

2. Precedentes desta Corte: AC nº 2004.61.00.021732-9/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 07/02/2008; AMS nº 200861000242070, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. em 29/07/2010, DJF3 CJ1 09/08/2010.”

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.”

Dos elementos constantes dos autos é possível verificar que não ocorreu a prescrição aludida pela parte autora.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012433-61.2020.4.03.6100

AUTOR: GLADYS ROSANA TISCOSKI

Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO ORLANDO SOLDAINI - DF50001

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial juntado ao feito.

Reclassifique-se o feito como PETIÇÃO, e promova-se a inclusão do Ministério Público Federal e da União Federal e a exclusão do Grupo Ok Construções e Incorporações do pólo passivo do feito.

Após, promova-se vista dos autos aos requeridos para que se manifestem acerca do pedido de liberação do gravame formulado.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019548-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLINICA UROLOGICA MIGUEL SROUGI S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Inicialmente, remetem-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda a correção do polo passivo, observando o quanto disposto no Comunicado AGES 14/2020 PJe-AGES - Ajustes no Cumprimento de Decisões pela Receita Federal do Brasil. Como retorno, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Cumpra-se.

Sem prejuízo, observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Como efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 02/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que não há nos autos, ainda, qualquer depósito, esclareça a exequente o seu pedido.

No mesmo prazo, cumpra o determinado no despacho de id: 37548722 e indique os dados necessários para a expedição da requisição de pagamento nos autos.

Após, expeça-se e promova-se vista dos autos às partes para conferência da minuta da requisição de pagamento para conferência.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5026449-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, LUIZ ABAD NETO

ATO ORDINATÓRIO

(...)6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Vista à CEF

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015439-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO - SP266202

DESPACHO

1. ID 29036571: ante a discordância da Exequente quanto aos valores recolhidos e, considerando que o Executado Alexandre Oliveira Mariano atua em causa própria nestes autos, intime-o por meio do Diário Eletrônico para efetue o pagamento da diferença apontada no ID 29036576.

2. Decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013811-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Notifique-se.
2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5019050-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COPPMET COMERCIO E PROTECAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a Requerente para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, atribuir o valor correto dado à causa, levando-se em consideração os bens objeto da presente demanda, o que, necessariamente, deve refletir o proveito econômico aqui almejado.
2. Após, providencie o recolhimento das custas pertinentes ao valor indicado.
3. Cumpridas as determinações supra, **cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Com a manifestação da Requerida, **torne-se os autos conclusos**.
5. Intime-se. Cumpra-se, *com urgência*. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-35.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, MARCO ANTONIO MOMA - SP314113

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme despacho id 31936816, nos termos da manifestação da União Federal no id 39461186.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006906-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO HOMEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 29438475, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-75.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISAURA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOES GONCALVES - SP361844, GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 31997075 e item 7 e 8 do Despacho ID Num 36428109, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018140-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLOVEMAR BENICIO DE QUEIROZ BRITO

DESPACHO

Vistos.

1. ID. 36430327: anote-se.
2. Constatado, inicialmente, que o réu ainda não foi citado.
3. Efetuadas as pesquisas de endereços aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD (IDs. 20698191 e 21219628), a Autora formulou requerimento por intermédio da petição ID. 23242459.
4. Os autos foram remetidos para CECON e retornaram em 12.12.2019, uma vez que não houve comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação lá designada (IDs. 26002062 e 26002081).
5. Pois bem.
6. Primeiramente, deixo de apreciar a petição ID. 23242459, uma vez que foi subscrita por advogado que não foi constituído, ou regularmente substabelecido, nos autos pela parte autora, tendo essa, inclusive, substabelecido novo escritório para representá-la depois disso (ID. 36430327).
7. No mais, considerando os endereços ainda não diligenciados apontados nas pesquisas de endereços (IDs. 20698191 e 21219628), expeça-se carta precatória com a finalidade citação do réu para a Comarca de São Miguel/RN, que abrange a cidade de Coronel João Pessoa/RN.
 - 7.1. Deixo de considerar o endereço indicado na pesquisa RENAJUD, localizado na zona rural da cidade de Pereiro/CE, ante a inconsistência e/ou insuficiência de dados para a expedição da carta precatória.
8. Cumprido o item 7 supra, intime-se a Autora nos termos do artigo 261, do CPC, que deverá atentar-se em relação ao acompanhamento da deprecata, recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

9. Caso as diligências resultem negativas ou na hipótese de devolução do juízo deprecado por falta de recolhimento das custas ou diligências, dê-se vista dos autos à Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a citação da parte ré.

10. Fica deferida desde já a citação por edital somente se for pleiteada após todas diligências aos endereços constantes dos autos resultarem negativas. Desse modo, expeça-se edital, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018140-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLOVEMAR BENICIO DE QUEIROZ BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.39342879 foi encaminhada para a Comarca de São Miguel/RN.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015493-17.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLAVIO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num23096887, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018018-24.2016.4.03.6100

AUTOR: SILVIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Manifeste-se a União Federal sobre a faculdade a ela conferida no sentido de submeter a autora à perícia médica, no âmbito do SUS, a cada doze meses para avaliação da efetividade do tratamento. Deve a autora submeter-se a tais perícias, desde que notificada com antecedência mínima de dez dias úteis, sob pena de suspensão do fornecimento do medicamento.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015405-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON HIDEO NAKANISHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BERNARDES WAYSS - PR37956-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A questão da legitimidade passiva da **Caixa Econômica Federal** já está definida no processo.

O perito judicial nomeado previamente apontou a necessidade da juntada de documentos por parte de **Nelson Hideo Nakanishi** (volume 7 - fls. 1727/1729 - Documento Id n. 11477011), o que não foi cumprido por todos os autores, sob a justificativa de decurso de significativo lapso temporal. Não obstante, houve a elaboração de laudo pericial.

Tal questão, inclusive, já foi objeto de decisão (volume 14 - fls. 3491 - item 8 - Documento Id n. 11477162), tendo o perito apresentado sua relação após intimação (volume 16 - fls. 3912/3913 - Documento Id n. 11477177).

Em 14 de novembro de 2018, os mutuários em questão juntaram documentos, mas não aqueles requeridos pelo perito judicial (Documento Id n. 12376521).

Dentro dessa quadra e tendo em vista o que ficou assentado sobre a incumbência de produção de tal prova documental (volume 16 - fls. 3933 - Documento Id n. 11477177), intimem-se os exequentes para que, no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, requeiram em termos de prosseguimento, ficando facultada nova oportunidade para a produção da prova documental requerida pelo perito judicial.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LAGE DE LAURENTYS, ENESA ENGENHARIA LTDA., MAPADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, CONARTE - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente ao processo físico n. 0002134-58.1993.403.6100, no qual a União Federal foi condenada a restituir indébito tributário e ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% do valor da condenação.

Nos embargos à execução n. 2001.61.00.016484-1, ficou assentado que o montante devido, com a incidência da taxa Selic a partir de 1 de janeiro de 1996 (compreensiva de atualização monetária e juros de mora), seria de **RS 688.585,78, para novembro de 2004**, sendo devido RS 655.759,23, a título de principal, RS 32.787,96, a título de honorários de sucumbência, e RS 38,59, a título de reembolso de custas.

Tais valores foram requisitados com tal data-base, mas, no âmbito do agravo de instrumento n. 0008832-2008.403.0000/SP, ficou assentado que deveriam incidir juros de mora entre tal data-base e a expedição da requisição, ou melhor, taxa Selic.

Com efeito, analisando a conta homologada, verifica-se que: a) eram devidos a João Lage Laurentys a quantia de RS 76.757,22, para janeiro de 1996, a qual, com incidência de 177,34% da taxa Selic, resultava na quantia de RS 212.878,46, para novembro/2004; b) eram devidos a JMCL Participações a quantia de RS 57.749,68, para janeiro de 1996, a qual, com a incidência de 177,34% da taxa Selic, resultava na quantia de RS 160.162,94, para novembro de 2004; c) eram devidos a MAP - Administração e Participações Ltda. a quantia de RS 84.015,54, para janeiro/1996, a qual, com a incidência de 177,34% da taxa Selic, resultava na quantia de RS 233.008,69, para novembro de 2004; e d) eram devidos a Conarte - Construções e Engenharia Ltda. a quantia de RS 17.923,54, para janeiro de 1996, a qual, com a incidência de 177,34% da taxa Selic, resultava na quantia de RS 49.709,14, para novembro de 2004.

Analisando o processo, verifica-se que João Lage de Laurentys ou seu espólio representado pela inventariante Maria Célia Ferreira de Laurentys recebeu a requisição, de forma parcelada, com pagamentos nos seguintes valores: a) RS 26.075,25 - 28.01.2009 - fls. 251; b) RS 34.116,60 - 27.05.2010 - fls. 304; c) RS 41.566,01 - 29.06.2011 - fls. 340; d) RS 52.095,69 - 25.05.2012 - fls. 370; e) RS 65.870,73 - 28.10.2013 - fls. 387; f) RS 45.643,35 - 01.12.2014 - fls. 450; g) RS 36.619,59 - 01.10.2015 - fls. 468; e h) RS 44.566,87 - 01.12.2015 - fls. 479.

Atualizando o valor de RS 76.757,22, para janeiro de 1996, pela variação da taxa Selic para as datas dos pagamentos (que, na hipótese de indébito tributário, também devem incidir entre a requisição e seu pagamento dentro ou fora do prazo constitucional), tem-se os seguintes valores: a) RS 257.006,20, para janeiro de 2009 (taxa Selic: 234,83%); b) RS 266.355,23, para maio de 2010 (247,01%); c) RS 274.905,98, para junho de 2011 (258,15%); d) RS 282.397,48, para maio de 2012 (267,91%); e) RS 290.533,75, para outubro de 2013 (278,51%); f) RS 299.560,40, para dezembro de 2014 (290,27%); g) RS 307.366,61, para outubro de 2015 (300,44%); e h) RS 309.032,24, para dezembro de 2015 (302,61%).

Deste modo, verifica-se que: a) em janeiro de 2009, o pagamento de RS 26.075,25 representou a quitação de 10,1457% do crédito original (RS 26.075,25/RS 257.006,20) de João Lage Laurentys ou espólio, devidamente atualizado pela taxa Selic; b) em maio de 2010, o pagamento de RS 34.116,60 representou a quitação de 12,8086% do crédito original (RS 34.116,60/RS 266.355,23) de João Lage Laurentys ou espólio, devidamente atualizado pela taxa Selic; c) em junho de 2011, o pagamento de RS 41.566,01 representou a quitação de 15,1201% do crédito original (RS 41.566,01/RS 274.905,98) de João Lage Laurentys ou espólio, devidamente atualizado pela taxa Selic; d) em maio de 2012, o pagamento de RS 52.095,69 representou a quitação de 18,4476% do crédito original (RS 52.095,69/282.397,48) de João Lage Laurentys ou espólio, devidamente atualizado pela taxa Selic; e) em outubro de 2013, o pagamento de RS 65.870,73 representou a quitação de 22,6723% do crédito original (RS 65.870,73/RS 290.533,75) de João Lage Laurentys ou espólio, devidamente atualizado pela taxa Selic; f) em dezembro de 2014, o pagamento de RS 45.643,35 representou a quitação de 15,2368% do crédito original (RS 45.643,35/299.560,40) de João Lage Laurentys ou espólio, devidamente atualizado pela taxa Selic; g) em outubro de 2015, o pagamento de RS 36.619,59 representou a quitação de 11,9140% do crédito original (RS 36.619,59/RS 307.366,61) de João Lage Laurentys ou espólio, devidamente atualizado pela taxa Selic; e h) o pagamento de RS 44.566,87, para dezembro de 2015, representou a quitação de 14,4214% do crédito original (RS 44.566,87/RS 309.032,24) de João Lage Laurentys ou espólio, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Ou melhor, até dezembro de 2015, foi quitado 120,76% do crédito original de João Lage Laurentys ou espólio, devidamente atualizado pela taxa Selic, de modo que nada mais seria devido a tal exequente.

Os cálculos da contadoria judicial e das partes estão incorretos porque a taxa Selic não pode ser utilizada apenas para fins de cômputo de juros de mora entre a data-base da conta e a requisição, dado que essa também compreende a atualização monetária do período.

Em outras palavras, se deve ser aplicada à hipótese a taxa Selic, ao menos, até a requisição (compreensiva de atualização monetária e juros de mora), de acordo como o decidido no agravo de instrumento n. 0008832-2008.403.0000/SP, devendo ser compensados os montantes do aludido interregno pagos a título de atualização monetária por outros índices, sob pena de ocorrer na hipótese dupla atualização monetária.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que entre a requisição e o pagamento, dentro ou fora do prazo constitucional, de indébito tributário deve ser efetuado com atualização pela taxa Selic, encaminhem-se o processo à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) confira os cálculos elaborados na presente decisão referentes a João Lage Laurentys ou espólio (montante devido, atualizações monetárias pela taxa Selic, montantes pagos e percentual quitado) e b) efetue cálculo com a mesma metodologia para os demais exequentes, utilizando apenas a taxa Selic para aferição da suficiência dos pagamentos realizados.

Por oportuno, registro que também localizei no processo os seguintes pagamentos realizados a título de principal: a) JMCL Participações Sociedade Anônima (Incorporada pela Enesa Engenharia S/A): RS 25.483,16 - 28.01.2009 - fls. 252; RS 34.116,60 - 27.05.2010 - fls. 305; RS 41.566,01 - 29.06.2011 - fls. 341; RS 52.095,59 - 25.05.2012 - fls. 371; RS 65.870,73 - 28.10.2013 - fls. 388; RS 26.785,40 - 01.12.2014 - fls. 452; RS 21.489,89 - 01.10.2015 - fls. 469; b) MAP - Administração de Participações Ltda.: RS 28.540,97 - 28.01.2009 - fls. 253; RS 34.116,60 - 27.05.2010 - fls. 306; RS 41.566,01 - 29.06.2011 - fls. 342; RS 52.095,69 - 25.05.2012 - fls. 372; RS 65.870,73 - 28.10.2013 - fls. 389; RS 45.643,35 - 01.12.2014 - fls. 454; RS 36.619,59 - 01.10.2015 - fls. 470; RS 99.214,05 - 01.12.2015 - fls. 480; RS 45.016,33 - 30.11.2016 - fls. 545; c) Conarte - Construções Engenharia e Serviços Ltda. - RS 31.886,75 - RS 27.05.2010 - fls. 303; RS 36.412,81 - RS 36.412,81 - fls. 344; d) Sandro César Tadeu Macedo - RS 19.642,57 - 30.07.2008 - fls. 243; e) José Luiz Bayeux Filho - RS 19.642,56 - 30.07.2008 - fls. 246.

Por fim, consigno que, por conta do fato de que os honorários de sucumbência foram arbitrados sobre o valor da condenação, a taxa Selic, nesta hipótese, deve incidir apenas até a data da requisição, dado que o aludido crédito não possui natureza tributária.

Como retorno do processo, deem-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019829-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DECISÃO

Por ora, requirite-se as informações requeridas na petição Id n. 33297973 diretamente ao Banco Itaú Unibanco S/A, dado que as diligências da Caixa Econômica Federal, ao menos a princípio, foram infrutíferas. Instrua-se com cópia da CTPS.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.

Oportunamente, apreciar-se o pedido remanescente de liquidação por arbitramento com base nas anotações da CTPS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011290-45.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO SALVADOR RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIAD FUAD SALLE - SP190761

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id 39196751), fixo como valor de execução o montante de **R\$ 10.578,48, para 09/2020**, a título de honorários sucumbenciais.

Prossiga-se nos termos do despacho id 3353884, a partir do item "9".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029245-02.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAPORE S.A., SAPORE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 39552609: Manifeste-se a parte exequente.

Discordando dos percentuais informados pela União Federal a converter/levantar, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO GESSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES - SP313681

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Esclareça o autor os ids onde constam as informações referentes à empresa **Gesso Malibu Acabamento e Pintura em Geral Ltda - ME**, cuja exclusão se requer. Após, se em termos, fica autorizada pela Secretaria a exclusão documental.

2. Id 39199828: Manifeste-se a União Federal.

3. Não havendo outras provas a produzir, venham-me conclusos para julgamento do feito.

4. Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024107-70.2019.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE MARIA GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Id 39539778: Recebo como aditamento à inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Altere-se o valor da causa para R\$ 163.513,29.

3. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

4. Pois bem.

5. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, **impõe-se a suspensão do presente feito**.

6. A ordem da máxima instância temo seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

7. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

8. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017929-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARKUS HULSMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Id 39531244: Recebo como aditamento à inicial. Altere-se o valor da causa para **R\$ 199.989,82**.
2. Intime-se a CEF para que diga se concorda com o requerimento de levantamento do valor em conta vinculada do FGTS por meio dos procuradores do autor, momento considerando a informação que referida instituição se negou porquanto não se permite realizar o levantamento dos valores por procurador.
3. Após, tomem-me conclusos.
4. Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019644-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO MARQUEZ GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MARQUEZ GUIMARAES JUNIOR - SP205050

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Autos recebidos da 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, por declínio de competência, em razão da inclusão no polo passivo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Em razão dos documentos apresentados, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada".

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no (art. 259, conteúdo patrimonial em discussão § 3º), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para atribuição do correto valor à causa.

Após, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008625-57.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO, ALBERTO JORGE KAPAKIAN, ALBERTO ANDRADE AZEVEDO, ALVARO PEDRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39624991: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, **de firo a transferência conforme requerido.**

Assim, oficie-se para transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.13430151-9 (id 31597182), 1181.005.13430152-7 (id 31597185) e 1181.005.13428617-0 (id 31597187), decorrentes dos pagamentos dos requerimentos nºs 20200014678 - Carlos Eloy Cardoso Filho, 20200014681 - Alberto Jorge Kapanian e 20200014684 - Ana Maria Ribeiro para a conta corrente indicada no id acima.

O ofício será encaminhado via correio eletrônico à CEF, agência 1181, devendo a agência bancária confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizada a transferência, e considerando a sentença id 36772270, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019546-66.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO XODO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465

REU: ROGERIO DE SOUZA, ANA PAULA MARINHO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos deverão ser imediatamente encaminhados a CECON.

Em caso negativo, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo o andamento do processo por 30 (trinta) dias cabendo a parte autora informar nestes autos, findo tal prazo, sobre o andamento do pedido de revisão da consolidação do PERT registrado sob o nº 10880.741479/2018-61.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora (Id 39159697) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários considerando a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014577-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPASS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CEZIMBRAHOFF - RS57150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora (Id 39579110) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048061-14.1974.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA GRESPAN CONEGLIAN, INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA, JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO, SILVINO JORGE SEBASTIAO, ARTHUR CONEGLIAN, DEVANO CONEGLIAN, FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN, CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE, ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE, LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE, OCTAVIO CONEGLIAN, ANTONIO JOSE CONEGLIAN, ANTONIO LUZIA, IRMA SPADOTTO LUZIA, MARIANE DE MORAES SILVA, HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA, CARLOS DE MORAES SILVA, JOAQUIM SILVA, JANYRA DE MORAES SILVA
SUCEDIDO: BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN, JULIA FACIM CONEGLIAN, MARIA JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ALENCAR FILHO - SP120602

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO, JOAQUIM SILVA, JANYRA DE MORAES SILVA, LUCIA TAVARES SEBASTIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte exequente a memória de crédito juntada no id 37962216, uma vez que as folhas de depósitos lá indicadas não guardam correspondência com as folhas de extratos de pagamentos juntadas no id 37963032 (que vão das fls. 1203 a 1216).

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007958-41.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE APPARECIDA MERLI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Id 39662791: Defiro a substituição processual de CEF por EMGEA.

Providencie a Secretaria as retificações necessárias na autuação, nos termos indicados.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0662338-87.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, CINDUMEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., TRANSFORMADORES UNIAO LTDA, LEDVANCE BRASIL
COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 37038179: Retifique-se a autuação a fim de que conste **SIEMENS LTDA** no lugar de **Transformadores União Ltda**, em razão da incorporação noticiada.

Após, e considerando a manifestação da União Federal no id 38850018, cumpra-se a parte final da decisão id 29914374.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043563-78.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GARCIA PINTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011658-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906715-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018318-26.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON CAMPOLINA, DORIVAL DENOFRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PALAVERI - SP114164

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PALAVERI - SP114164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004704-65.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052941-14.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: NEC LATIN AMERICAS.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010551-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ODETE SANTANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078086-77.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STECO COMERCIAL ELETRICALTD, GABRIEL GANANIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023203-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980849-02.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WFARIAADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON RICARDO HALA - SP167187

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010400-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:EMPRESABRASILEIRADEINFRA-ESTRUTURAAEROPORTUARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0060458-31.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se a petição id 36976109 da União Federal para fins de cumprimento do ofício id 35332546, conforme informação solicitada no id 36821350 (ofício 3282/2020).

Quanto à ratificação do nome do contribuinte, consta nos autos a alteração da denominação social de Banco General Motors para Banco GMAC S.A, CNPJ nº 59.274.605/0001-13.

Confirmada a conversão, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015269-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON MENDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILSON MENDES MARTINS** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado.

Relato que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, não teria sido enviado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferida a liminar para determinar a remessa do recurso.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada noticiou ter enviado o recurso à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, foi interposto recurso administrativo em **10/03/2020**, que até a data da impetração não fora enviado à autoridade julgadora.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela impetrante à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5021347-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SSOARES METAIS LTDA, SERGIO SOARES, REGIANE PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.39333091 foi encaminhada para a Comarca de Francisco Morato/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006921-97.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO PRAXEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SILVIO PRAXEDES DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA - SP**, objetivando o deferimento de liminar a fim de que seja dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.254815/2017-03. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada afirmou que foi concluída a análise recursal.

Intimado o impetrante quanto ao interesse de agir, permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi noticiado que a autoridade impetrada analisou o recurso, tomando desnecessária qualquer tutela jurisdicional.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013580-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROBERTO CARLOS DA SILVA CORREA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de se determinar seja dado andamento ao recurso interposto na via administrativa.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O despacho Id 35928254 determinou esclarecimento do impetrante acerca da baixa em diligência do processo administrativo.

O impetrante permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o impetrante foi intimado a esclarecer se o processo administrativo estaria aguardando alguma providência a ser tomada pelo mesmo, mas não se manifestou.

Portanto, verifico que o impetrante não comprovou a necessidade da impetração do mandado de segurança, ou sua utilidade no caso em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008471-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS ANTONIO AMADO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista as petições das partes informando a celebração de acordo extrajudicial, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019698-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVINA FORCATO MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Vistos em despacho.

2. **Defiro o benefício da Justiça gratuita.**

3. Esclareça a Impetrante a indicação do polo passivo, pois, dos documentos juntados aos autos, observo que não há indicação de que o processo administrativo esteja sob a responsabilidade da autoridade coatora apontada na inicial, uma vez que consta como unidade responsável a Central de Análise do INSS.

4. Após, cumprida a determinação, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019405-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019479-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019288-56.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICALTDA, SPIRAL DO BRASILTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICALTDA**, e **SPIRAL DO BRASILTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional consistente na concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito das Impetrantes de apenas submeter à tributação créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (inclusive aqueles vinculados ao Mandado de Segurança nº 0011786-06.2010.4.03.6100), para fins de incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, no momento da sua efetiva disponibilidade econômica e jurídica, ou seja, quando da transmissão da respectiva PER/DCOMP.

Relata a parte impetrante, em síntese, que na recuperação de seus créditos tributários ajuizamentos para reaver os montantes indevidamente recolhidos, ficando, pois, obrigadas a oferecer tais valores à tributação do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.430/1996.

Além disso, afirma que a autoridade coatora também exige que os respectivos valores de juros (correspondentes à atualização do indébito pela taxa Selic) também sejam objeto de tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS e pela COFINS (Solução de Divergência Cosit nº 19/2003).

Aduz, a título de exemplo, que no Mandado de Segurança nº 0011786-06.2010.4.03.6100, teve reconhecido o seu direito à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Assevera que a Receita Federal por meio da Solução de Consulta nº 233/2007 determina que a recuperação de crédito tributário, garantida por decisão judicial definitiva, passa a ser considerada como receita tributável no momento do trânsito em julgado da referida decisão.

Sustenta, contudo, que em que pese o trânsito em julgado da decisão que amparou o crédito tributário a ser recuperado, o contribuinte ainda não possui disponibilidade econômica e jurídica daqueles valores, o que somente ocorrerá após a homologação do pedido administrativo de habilitação do crédito perante a Receita Federal, podendo, apenas depois disso, transmitir os competentes pedidos de compensação.

Alega, desse modo, que é apenas neste último momento (efetiva compensação), que o crédito em questão deverá ser tributado.

Desta forma, afirma a parte impetrante que vema Juízo para que se reconheça o direito de apenas submeter à tributação os créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado quando da transmissão da respectiva declaração de compensação ou pedido de restituição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos que, em razão da indicação da autoridade coatora, com sede funcional abrangida por esta Subseção Judiciária, determinou a remessa dos autos a este Juízo (Id 39330448).

As custas foram devidamente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora o tema da competência para o ajuizamento de Mandado de Segurança esteja sendo relativizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de o ajuizamento ocorrer na sede do domicílio do autor e não necessariamente no foro em que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional, e como exemplo cito o **Conflito de Competência nº 174591-DF** da relatoria do **Ministro Gurgel de Faria**, por economia processual e por entender que em sede mandado de segurança deveria prevalecer a regra da competência absoluta da sede funcional da autoridade impetrada, não gerando qualquer prejuízo às partes o prosseguimento da ação neste juízo, reconheço a competência para o julgamento deixando de suscitar o conflito negativo.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Observo a presença dos requisitos necessários à concessão das medidas. Explico.

No caso em tela, a controvérsia limita-se à definição do momento em que o resultado positivo, decorrente da decisão judicial obtida, deverá ser reconhecido e oferecido à tributação da renda, acarretando a efetiva disponibilidade jurídica a que se refere o art. 43 do CTN.

Segundo entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, externado na Solução de Divergência COSIT 19 de 2003 e Solução de Consulta SRRF 10ª DISIT 233/07, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL no momento do trânsito em julgado da ação judicial, ocasião em que se configuraria a disponibilidade jurídica e econômica sobre os respectivos valores (artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/03 e artigo 53 da lei [9.430/96](#)).

Contudo, no caso de mandado de segurança, ainda que haja o trânsito em julgado da decisão que reconheça os valores a serem objeto de restituição/compensação, **não há**, em relação a eles, a **certeza e liquidez do crédito a ser compensado ou restituído**.

No momento do trânsito em julgado, ainda não há definitividade quanto ao valor do ganho. Também inexistente capacidade contributiva para arcar com o tributo incidente sobre a mera expectativa de recebimento.

O reconhecimento contábil de uma receita exige que ela seja definitiva, mensurável e que haja certeza acerca do seu recebimento e a tributação desse mesmo ganho pelo IRPJ e CSLL exige que haja a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica sobre ele.

Como se sabe, nos casos em que reconhecido o direito subjetivo à compensação, a apuração é realizada na esfera administrativa, por meio do procedimento de habilitação do crédito junto à Receita Federal, para posterior utilização em declaração de compensação.

Logo, conclui-se que, somente depois de entregue a declaração de compensação, pode-se considerar perfectibilizado o critério temporal dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional desta 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula nº 213 daquele Sodalício.
2. O E. STJ, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que “A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada”. (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009).
3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.
4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.
5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação (“DCOMP”), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.
6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.
7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concernente aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perfilado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14.
8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.
9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.
10. In casu, à níngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.
11. Agravo de instrumento provido.

Desse modo, entendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, reconheço a probabilidade do direito alegado, por entender que o direito à tributação das receitas (fazendo incidir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) somente ocorre no momento da homologação das compensações dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado.

O *periculum in mora*, resta evidente considerando a possibilidade de a parte impetrante ser submetida à tributação antes da ocorrência da efetiva disponibilidade patrimonial.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para reconhecer o direito das impetrantes de apenas submeter à tributação créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (inclusive aqueles vinculados ao Mandado de Segurança nº 0011786-06.2010.4.03.6100), para fins de incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, quando da transmissão da respectiva PER/DCOMP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015481-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANYY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que os débitos objetos do presente mandado de segurança estão com sua exigibilidade suspensa.

Ainda, afirmou que: *"embora a situação em comento provoque a emissão de Comunicados de Compensação de Ofício indevidos, a impetrante, ao dirigir-se à Unidade da Receita Federal de seu domicílio tributário, obterá o pagamento da Restituição ou Ressarcimento por meio de procedimento não automatizado, a fim de que não se dê a compensação sabidamente indevida."*

Portanto, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e em observância ao art. 10 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROTESTO (191) Nº 5019248-11.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos.
 2. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
 3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
 4. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021410-76.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

DESPACHO

1. Vistos.
 2. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
 3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
 4. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016733-03.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
 2. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
 3. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 18 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10924

PROCEDIMENTO COMUM

0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2) - JOSE CARDOSO (SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0663596-45.1985.403.6100 (00.0663596-2) - J. MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP120821 - SOLANGE GONCALVES DIAS E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP073255 - ELISETE MARIA GROJEAN E SP139161 - RENATA KARVELIS FRANCO MORASSUTTI E SP155893 - DANIELA WERNECKE PADOVANI E SP206753 - GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0042614-54.1988.403.6100 (88.0042614-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039234-23.1988.403.6100 (88.0039234-2)) - LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0736812-29.1991.403.6100 (91.0736812-7) - GERALDO LUIZ DENARDI X CLESIO GOBI X JAIR DENARDI X OSVALDO APARECIDO DENARDI X FERNANDO DENARDI X ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS (SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0041768-85.1998.403.6100 (98.0041768-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032889-89.1998.403.6100 (98.0032889-0)) - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/LTDA (SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/LTDA X INSS/FAZENDA (SP089307 - TELMA BOLOGNA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0048057-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048057-6) - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019865-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019865-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) - DEVALDO FELIPE (SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANA TERESA DA SILVA AMADEI (SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X ROBERTO FERNANDES - ESPOLIO (SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X VERALUCIA ALVES CABRERA X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X NATALIA ALVES FERNANDES (SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEVALDO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANA TERESA DA SILVA AMADEI X UNIAO FEDERAL X VERALUCIA ALVES CABRERA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NATALIA ALVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016459-03.2014.403.6100 - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028365-39.2004.403.6100 (2004.61.00.028365-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-04.1989.403.6100 (89.0006253-0)) - PAULO ANTONIO ALIPIO X SILVIA RATTIS ALIPIO X ANA PAULA RATTIS ALIPIO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016217-25.2006.403.6100 (2006.61.00.016217-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696587-64.1991.403.6100 (91.0696587-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004787-86.2000.403.6100 (2000.61.00.004787-0) - GRANOLIND/ COM/ E EXP/ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP - STO AMARO (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0044181-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044181-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-93.1998.403.6100 (98.0052431-2)) - SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154716 - JULIANA BORGES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743011-67.1991.403.6100 (91.0743011-6) - LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES X WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO X APARECIDO DE JESUS CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZIN X OSVALDO LUIZ MACIELAQUINO X VILMA DE JESUS MATHEUS X JOSE FERREIRA DE CASTRO X HILDA MARIA RODRIGUES AQUINO X ANDRE LUIZ RODRIGUES AQUINO X ALINE WANIAAQUINO MARTINS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X APARECIDO DE JESUS CARLOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIZ MACIELAQUINO X UNIAO FEDERAL X VILMA DE JESUS MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023880-64.2002.403.6100 (2002.61.00.023880-4) - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIALTD - MEX UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027988-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027988-4) - UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185010 - KAREN REGES SIERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-63.2006.403.6100 (2006.61.00.002240-0) - PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA X LOPES DA SILVA E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009179-3) - ROGERIO SCHATZMAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ROGERIO SCHATZMAN X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA ARAUJO E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP181660 - FERNANDO JOSE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030219-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CECILIA RUIZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora, no prazo de 10 dias, acerca da notícia da eventual negociação de um acordo.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006645-64.2014.4.03.6100

EMBARGANTE:ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILBERTO JUVENAL ROMOLI
AUTOR: JOAO EVARISTO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975, EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290, ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115

REU: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019587-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso apresentado, bem como para o envio ao órgão julgador, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto e envio ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5006315-74.2017.4.03.6100

AUTOR: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-82.2020.4.03.6100

AUTOR: RETENTORES SULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010205-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JLN - ESTACIONAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012781-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016309-24.2020.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008291-12.2014.4.03.6100

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261

RECONVINDO: RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se o executado, conforme requerido (id 39459647).

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, a respeito da proposta de acordo ofertada pela parte ré (id 39143583).

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002944-42.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA APARECIDA FREITAS BENNATON MORBIN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001520-88.2018.4.03.6100

AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 39610603: Abra-se vista à parte autora.

Após, os autos serão conclusos para julgamento.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011242-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA, VOLCAFE LTDA, E D & F MAN BRASIS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 38276704: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025480-96.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no item I da decisão 29439705, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Para expedição do ofício à CEF, deverão ser utilizados os dados e o código de recolhimento de IR a ser retido na fonte, indicados na petição id 34137376.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012362-72.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: OSVALDO MARTINELLI, VANDER DONIZETTI MARTINELLI

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170, FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735
Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA - SP179170, FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

DESPACHO

Comprova a parte executada a alegação de bloqueio de valores na Caixa Econômica Federal, decorrente de ordem judicial deste Juízo, uma vez que no Recibo de Protocolamento de Valores (id 39518546), não consta a informação de constrição de qualquer quantia, na referida instituição financeira.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009969-53.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: MIGUEL AVILA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIETROBOM JUNIOR - SP392366

DESPACHO

Deixo de reconhecer a Impugnação ID 37443773, posto que intempestiva.

De fato, a parte devedora deixou de manifestar-se na primeira oportunidade que lhe cabia nos autos, vez que, após a juntada da ordem de bloqueio de ativos e de restrição veicular no dia 21/02/2020 (ID 28737159) e a abertura de vista, a devedora, assistida pela DPU, deixou transcorrer o prazo *in albis* no dia 13/03/2020, operando-se a preclusão (REsp 1800272/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 29/05/2019).

Destarte, cumpra-se a decisão ID 36524229.

ID 36805406: expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo constrito ao ID 28737161.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019513-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DEDEMO CONEJERO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DAYCOVALS/A

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por JOSE DEDEMO CONEJERO em face do BANCO DAYCOVALS/A.

A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no art. 109, I, da Constituição Federal, que reza: "Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Não havendo interesse da União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Exclua-se da autuação a Caixa Econômica Federal

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017031-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., STIX FIDELIDADE E INTELIGENCIAS.S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 38189558.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores relativos à parcela descontada pela parte Impetrante de seus empregados a título de contribuição previdenciária do trabalhador e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Não estão presentes os elementos que autorizem a concessão da liminar pleiteada.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do valor descontado a título de contribuição previdenciária do trabalhador e IRRF

No caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre o valor descontado do empregado a título de contribuição previdenciária do trabalhador, bem como a título de IRRF. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da parte impetrante.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-56.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: WESLEY J. S. MAGALHAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP408174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-68.2020.4.03.6144 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição emenda à inicial id 39515704.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, em face de ato atribuído ao CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de recolher, perante a alfândega da cidade de São Paulo, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) nos patamares originalmente estabelecidos no texto do art. 3º, § 1º da Lei 9.716/2011, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração perpetrada por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

- a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;
- b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;
- c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;
- d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;
- e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;
- f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, 2ª Turma. RE – AgR 1095001, Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF, Primeira Turma, RE AgR nº 959274, Rel. Min. Rosa Weber, Brasília, 29 de agosto de 2017)

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pela impetrante, a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id. 39515704).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005239-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIA ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DA SILVA SANTOS - MS19597

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, juntando aos autos documento que comprove o atual andamento do pedido de concessão de benefício, sob pena de extinção.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012136-54.2020.4.03.6100

AUTOR: SAM TER TENG

Advogado do(a) AUTOR: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845

REU: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TER TENG SAM contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação de seus dados pessoais junto aos registros da Polícia Federal a fim de viabilizar a renovação da cédula de identidade de estrangeiro.

Relata que requereu perante a Polícia Federal sua permanência no País como paraguaio, bem como pleiteou a correção de seus dados no registro do órgão em outubro de 2017.

Em relação aos erros, esclarece que consta como seu nome SAM TER TENG, sendo o correto TER TANG SAM. No tocante à filiação, declara que consta como nome de seu pai SAM SU, sendo correto TO SAM, bem como que o nome de sua mãe está apontado como TANG MUOI, sendo correto SER-LIU SAM YOUN. Por fim, declara que sua data nascimento estaria indicada como dia 21 de julho de 1966, sendo correto o dia 11 de julho de 1966.

Apresenta como prova dos fatos alegados o registro familiar elaborado no Paraguai, certidão de nascimento traduzida para o português, o passaporte paraguaio e o certificado de nascimento emitido pelo Consulado Chinês no Paraguai.

Narra que foi surpreendido, em 05/06/2019, com o indeferimento de seu pedido de assentamento, fundamentado no Decreto nº 9.199/2017. Sustenta ter direito à retificação de seu registro com base na Lei nº 6.015/1973, além de estar presente a urgência, pois o prazo de permanência no Brasil expirou em 13/09/2019 (RNE Y-045746-Y).

Informa que impetrou mandado de segurança sob o nº 5016460-24.2019.03.6100, o qual foi julgado improcedente.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão envolve a retificação do nome de cidadão estrangeiro junto ao Registro Nacional de Estrangeiros, vinculado ao Ministério da Justiça. Trata-se de um cidadão alienígena que pretende a retificação do prenome, de sua data de nascimento e dos nomes de seus pais em seu registro de estrangeiro.

Assim, uma vez que a identificação civil do imigrante é de competência da Polícia Federal, à qual também cabe expedir a Carteira de Registro Nacional Migratório e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório (art. 58 do Decreto nº 9.199/2017), assento a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Imigração), ressalvados os casos do art. 75 (aos quais o caso presente não se subsume), "as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial".
2. O registro do imigrante, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.445/2017 e art. 62 do Decreto nº 9.199/2017, consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos em sistema próprio da Polícia Federal de todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência e garante o pleno exercício dos atos da vida civil.
3. A identificação civil do imigrante é de competência da Polícia Federal, à qual também caberá expedir a Carteira de Registro Nacional Migratório e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório (art. 58 do Decreto nº 9.199/2017).
4. É evidente, pois, que a retificação do registro para modificação no nome do imigrante, que deve ser autorizada pelo Poder Judiciário, conforme impõe o art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, é de interesse da UNIÃO e, portanto, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).
5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015774-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

Examinando os autos do mandado de segurança n. 5016460-24.2019.4.03.6100, verifico que a ação foi extinta em razão da inadequação da via eleita. Naquela ação, foram prestadas informações pela autoridade impetrada (id 27637134), aduzindo que:

(...)

Feitas essas considerações de ordem geral, minudenciando a situação migratória do assistido, conforme pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis, no ano de 1988, SAM TER TENG apresentou solicitação de registro provisório com base no artigo 6 da Lei 7.685/88. Naquela ocasião e com base nos documentos apresentados pelo estrangeiro, foi efetuado no SISMIGRA o RNE de nº Y045746Y (INATIVO), de titularidade de SAM TER TENG, natural de Vietnã, nascido aos 21/07/1966, filho de TANG MUOI e SAM SU. Sua última carteira expedida tinha validade até 19/06/2016.

De toda forma, com vistas a avaliar a possibilidade da ocorrência de erro material no momento do processamento do registro do estrangeiro, esclarecemos que, em consonância com a sistemática de tramitação desse tipo de processo à época, o procedimento encontra-se na Divisão de Registros Migratórios - DRM (situada em Brasília/DF), à qual solicitamos a disponibilização dos documentos via despacho.

Ocorre que, no dia 24.01.2020 aportou nesta unidade descentralizada o processo de SIAPRO de n. 08505.002732/2007-40, o qual contém documentos disponibilizados pela fábrica responsável pela guarda e manutenção de documentos no âmbito da Divisão de Registros Migratórios.

Quando da análise da documentação acostada ao referido procedimento, foi possível constatarmos tratar-se do expediente de recadastramento do estrangeiro SAM TER TENG, procedimento simplificado e que não apresenta a documentação necessária à análise de um possível erro material no momento do registro ou emissão da carteira do impetrante.

Por essas razões, levando-se em consideração a existência de critérios cuidadosos e estritos de alteração e retificação pela Administração Pública em geral, deixamos ao Poder Judiciário, salvo melhor juízo, a análise do caso concreto, que, aparentemente, extrapola os limites legados ao Poder Executivo no exercício de suas atribuições.

(...)

Analisando os autos, verifico, conforme documento ID 21639141, que o impetrante requereu ao Ministro da Justiça em 03/11/2017 a alteração de seus assentamentos, inclusive para que a nacionalidade fosse mudada de paraguaia para chinesa. A fim de instruir a ação, juntou o documento ID 21639143, relativo à Cédula de Identidade de Estrangeiro nº Y045746-Y, com validade até 19/06/2016, na qual consta ter nacionalidade chinesa, sendo natural do Vietnã do Sul. O documento ID 21639551, por sua vez, refere-se ao 2º Registro Civil do Distrito de Wanshan, na cidade de Taipé, República da China (tradução juramentada), no qual se tem lançado o nome de SAM TER-TENG como 4º filho de SAM TO (pai) e SAM YOUN, SER LIU (mãe), nascido em 11/07/1966. O documento ID 21639552, denominado Registro Familiar, elaborado no Paraguai, extrai as mesmas informações do citado Registro Civil, acrescentando que SAM TO e sua família vieram do Vietnã para aquele país em 1975. O documento ID 21639553 refere-se ao Passaporte nº 2701377, emitido em 30/12/2015 pela República do Paraguai e válido até 30/12/2020, do qual consta como titular SAM TER TENG, de nacionalidade paraguaia (naturalizado), nascido em 11/07/1966, em Saigon, Vietnã. O documento ID 21639554, Certificado de Nascimento de SAM TER TENG, emitido pelo Consulado Geral da China em Cidade do Leste no Paraguai em 26/06/1996, foi traduzido pelo ID 30062850, constando serem seus pais SAM TO e SAM YOUNG SER-LIU e nascimento em 11/07/1966.

Assim, da pletera de documentos juntados aos autos não se pode aferir, com a necessária precisão, que o impetrante, na verdade, se chama TER TANG SAM, já que, dentre outros elementos, no Paraguai, onde residiu por vários anos e também onde obteve seus documentos de identificação, sempre foi registrado como SAM TER TENG. Desse modo, inexistente a prova cabal da inexistência de seu nome, ressaltando-se que não se trata de simples erro material. Com relação à filiação e à data de nascimento, os documentos acostados no feito não trazem a robustez indispensável a viabilizar a alteração de seus assentamentos pessoais, vislumbram-se diversas contradições não sanadas na ação. Em suma, o caso trazido a juízo ainda suscita uma série de dúvidas que não restaram elucidadas no processo.

Nesse sentido, a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como “remédio”) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de outra prova produzida em seu processamento.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade no despacho da Delegada da Polícia Federal, ID 21639555, proferido no Processo nº 08505.061592/2017-12 em 02/01/2019, que concluiu, por configurar modificação do nome do migrante, e não mero erro material, somente poderia ser realizada após decisão judicial (artigo 76 do Decreto nº 9.199/2017).

(...)

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, havendo um provimento jurisdicional transitado em julgado afirmando ser necessária dilação probatória, resta incoerente conceder a tutela antecipada antes da fase instrutória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteado.

Cite-se.

Intime-se o MPF (art. 110, Lei n. 6.015/1973).

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024471-31.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

DESPACHO

Id 38742481: Conforme decidido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011044-46.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO

Advogado do(a) REU: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, a respeito da utilização da prova emprestada, conforme requerido na petição id 38591996.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008320-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISLAINE CRISTINA RUGGERI, LUCIANA RUGGERI BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39567744: nada a deferir, tendo em vista que o advogado substabelecido era o único patrono da autora cadastrado no sistema de intimação processual, conforme pedido formulado na petição inicial.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009869-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE VAZ LEAO LOPES TRIVINHO, ROBERTA ISABEL VAZ LEAO LOPES TRIVINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39569439: nada a deferir, tendo em vista que o advogado substabelecido era o único patrono da autora cadastrado no sistema de intimação processual, conforme pedido formulado na petição inicial.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019497-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO DA CRUZ, RODOLFO RICARDO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006570-59.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

DESPACHO

À vista do julgado nos Embargos nº 0019624-87.2016.4.03.6100, digamas partes o quê de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018469-25.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARCELO BRITO MACIEL

DESPACHO

Silente a parte devedora, cumpra-se o despacho ID 35006901, procedendo-se a ordem de transferência bancária e de apropriação de valores, bem como a consulta ao sistema INFOJUD.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019624-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019026-51.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI COSTAMILAN - ME, SIDNEI COSTAMILAN

DESPACHO

ID 37466464: Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho ID 37179598 e desbloquem-se os ativos financeiros constritos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008382-68.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP, APARECIDA CRISTINA DE MOURA, WALDEMAR GRILLETI FILHO

DESPACHO

Dado que, nos Embargos nº 5017282-76.2020.4.03.6100, opostos pela DPU, não foi concedido, até o presente momento, efeito suspensivo, prossiga-se.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020394-56.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO EVARISTO DE FRANCA, GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290, ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

DESPACHO

Requeira a credora, no prazo de 05 dias, o quê de direito.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028191-98.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE REIS GOMES, MOTOMU TAKEUTHI, JOAQUIM ANTONIO LOURENCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM ANTONIO LOURENCO, JOSE REIS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 38397181: Defiro o pedido de desbloqueio do valor mantido junto ao Banco do Brasil (ID 27724060), por se decorrente de pagamento de proventos de aposentadoria (ID 38397369).

Proceda a secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade indicada.

Em relação aos ativos mantidos junto ao Banco Santander (ID 27724060), proceda a secretaria à sua transferência para uma conta à disposição do juízo e, após, comunique-se a CEF, para que realize a apropriação do valor, valendo o presente despacho como ofício.

Sempre juízo, anoto que a decisão ID 21689355 acolheu os cálculos apresentados pela CEF, restando preclusa a oportunidade de questionamento do valor, razão pela qual deixo de apreciar os cálculos juntados pela devedora ao ID 38397181.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006052-98.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSSAMU KERA, OSVALDO WATANABE, OTILIO SEVERIAN LOUREIRO, PAULO CESAR MARTINS, PAULO NAKA, PAULO ROBERTO BUCHAIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588

DESPACHO

Constato que houve erro na ordem de bloqueio de ativos ID 31570102, que, ao invés de bloquear o valor de R\$ 1.836,03 por devedor (ID 24014284), dividiu esse valor pelos 06 devedores, ordenando o bloqueio individual no valor de R\$ 370,26.

Por outro lado, apresentada uma nova memória da dívida, a execução deverá prosseguir com base no valor atualizado de R\$ 2.324,76, datado de 03/09/2020 (ID 38243915).

Isso posto, proceda-se à transferência do valor constrito ao ID 31570102 até o limite do débito reclamado (R\$ 2.324,76 por devedor) para uma conta à disposição do juízo, cancelando-se a eventual indisponibilidade excedente e comunique-se a CEF para que realize a conversão em renda em favor da União, sob o código de receita 2864.

Após, em relação aos devedores cujo bloqueio foi insuficiente, autorizo uma nova consulta ao sistema SISBAJUD no valor do saldo individual remanescente.

Por fim, indefiro o pedido do ID 38489241, posto que a devedora deixou de impugnar o valor no momento oportuno, operando-se a preclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004727-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO BRANCONARO NARDONE

DESPACHO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade (ID 31753654) proposta pela parte devedora (citada por hora certa) por intermédio da Defensoria Pública da União (curadora especial) contra a execução de título executivo extrajudicial em andamento, por meio do qual se pugna a nulidade da citação ficta (citação por hora certa).

Impugnação ao ID 36353007.

É o breve relatório. Passa a decidir.

No caso, não se afere qualquer mácula na realização do ato citatório por hora certa. Pelo contrário, verifica-se que foram devidamente observados os requisitos e condições dos arts. 252 e 253, do CPC, já que houve tentativa de citação e a fundada suspeita de ocultação, razão pela qual o oficial de justiça efetuou a citação da parte devedora na pessoa de seu genitor no local diligenciado, em estrita conformidade ao preconizado em lei (ID 28405497/28406523), não havendo, pois, nulidade da citação.

Demais disso, quanto ao envio de carta, telegrama ou correspondência eletrônica ao citando após a citação por hora certa, o E. STJ entende que, malgrado a redação literal do art. 254, do CPC, o posterior ato de comunicação corresponde a uma mera formalidade, não constituindo elemento essencial à consumação do ato citatório por hora certa (AgRg no AREsp 1173667/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018; STJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, AgRg no Resp 1537625/RJ, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a credora, para que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-95.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

DESPACHO

Embora tenha regularizado sua representação, a credora deixou de dar prosseguimento ao feito.

Nesse sentido, ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001241-32.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CESARAUGUSTO AFFONSO BISSON
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ GAONA - SP191735

DESPACHO

ID 38110783: inclua-se a CEF no polo ativo da ação, ao lado da EMGEA.
Diga a parte credora, no prazo de 05 dias, o quê de direito.
No silêncio, desbloqueiem-se os bens constritos e suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.
Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5016435-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCRESERV CONCRETO S/A, FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESARAUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

ID 37538492: indefiro, vez que, além de a citação da sociedade empresária devedora não fazer presumir a citação dos demais codevedores, cuja citação individual se faz necessária, não restaram preenchidos os requisitos para a citação por edital do art. 256, do CPC.
Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, promover a citação dos demais codevedores, sob pena de extinção parcial.
ID 37903605: manifeste-se a credora no mesmo prazo.
Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5016435-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCRESERV CONCRETO S/A, FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESARAUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

ID 37538492: indefiro, vez que, além de a citação da sociedade empresária devedora não fazer presumir a citação dos demais codevedores, cuja citação individual se faz necessária, não restaram preenchidos os requisitos para a citação por edital do art. 256, do CPC.

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, promover a citação dos demais codevedores, sob pena de extinção parcial.

ID 37903605: manifeste-se a credora no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017736-56.2020.4.03.6100

AUTOR: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ressalta, ainda, que todos os julgados indicados na petição pela parte autora foram proferidos em mandados de segurança e não em ação de procedimento comum. Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-26.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818, ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO - SP51280, THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019460-93.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RICARDO PIRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO - SP36120

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor RICARDO PIRES RIBEIRO não compõe o quadro societário da sociedade empresária RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA (fls. 40/41), resta impossibilitada a citação desta na pessoa daquele.

Nesse ponto, proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados visando a obtenção de novos endereços da pessoa jurídica devedora, citando-a nos endereços ainda não diligenciados.

Após, abra-se vista à credora, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005560-09.2015.4.03.6100

INVENTARIANTE: HILDA GARCIA ZANI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

INVENTARIANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELIO YAZBEK - SP168204

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito.

Diante da sentença proferida (id 11729908), mantida pelo E. TRF 3 (ids 39549289/39550306/39550307), requeria a CEF o que de direito.

Com relação ao pedido de URBANIZADORA e JACKSON (advogado de Hilda) com relação à homologação de acordo acerca dos honorários sucumbenciais, manifeste-se o beneficiário nos autos, ante a necessidade de assinatura mediante certificado digital.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006875-79.2018.4.03.6100

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: ALCIDES ROLIM GOMES

Advogado do(a) REU: WILSON ROBERTO SIL - SP52400

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017271-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MENIYA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALEME ALVES - SP336782

LITISCONSORTE: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
IMPETRADO: PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS DE ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista, com urgência, à parte impetrante acerca das informações prestadas.

Após, à conclusão.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008578-74.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IVANILDO CADETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005626-25.2020.4.03.6100

AUTOR: DOMINGOS NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007988-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da petição inicial, bem como do documento Id n.º 31722363, é possível concluir que o requerimento administrativo n.º 1863636123 não se trata de recurso. Assim, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a informação Id n.º 39462155, juntando aos autos respectiva movimentação processual atualizada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014072-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, em 07/08/2020, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do processo administrativo n.º 131229537 (Id n.º 36666985).

No entanto, considerando que mencionado prazo já se expirou e, ainda, levando em conta o noticiado pela parte impetrante através do Id n.º 38150273, oficie-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id n.º 36666985, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Referido ofício deverá ser acompanhado com cópia da decisão Id n.º 36666985, bem como da petição Id n.º 38150273.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-58.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA PEGHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, em 28/07/2020, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do processo administrativo n.º 2045067490 (Id n.º 36060807).

No entanto, considerando que mencionado prazo já se expirou, oficie-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id n.º 36060807, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Referido ofício deverá ser acompanhado com cópia da decisão Id n.º 36060807.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001156-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO VICENTE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que foi deferida em parte a medida liminar, nos seguintes termos (Id n.º 34344832)

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 367083745, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

No entanto, a autoridade impetrada noticiou no feito que o processo administrativo n.º 367083745 se encontra em regular andamento.

Com efeito, ainda que se considere o prazo de interposição do recurso a data informada pela autoridade impetrada, qual seja, 22/04/2020, fato é que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, conforme se denota do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que estabelece:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id n.º 34344832, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012626-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, em 04/08/2020, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1693165758 (Id n.º 36449104).

No entanto, considerando que mencionado prazo já se expirou, oficie-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id n.º 36449104, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) N.º 5019589-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE HYPOLITO AUGUSTO GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por ADELAIDE HYPOLITO AUGUSTO GONÇALVES em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, pretendendo determinar à autoridade impetrada que forneça a certidão de dependentes para fins previdenciários em nome do seu falecido esposo, sr. Edmundo Augusto Gonçalves, requerida administrativamente em 29.07.2020, pelos fatos e argumentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente feito, observa-se que a parte autora formula pedido idêntico ao deduzido no *habeas data* nº 5010664-60.2020.4.03.6183, distribuído perante a MM 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (vide petição inicial – documento ID nº 39603948).

Na referida ação foi prolatada decisão em 01.10.2020, declinando a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital (documento ID nº 39603950).

Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre o presente feito e a ação nº 5010664-60.2020.4.03.6183.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 10 da Lei nº 9.507/1997, c.c. art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Feito isento de custas, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.507/1997.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003395-62.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, interpreto o silêncio da embargante em relação ao despacho exarado em 11.06.2020 como desistência do pedido de homologação da renúncia.

De outro tópic, observa-se, pela certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento ID nº 33619244), que houve alteração do quadro de diretores da Organização, após o término do mandato previsto para o sr. Sidney Storch Dutra, subscritor da procuração outorgada em 28.01.2010 (p. 26 do documento ID nº 15233515).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da embargante.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009376-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LENI SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição id 36217385 como aditamento à inicial.

Com a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença", bem como o valor atribuído à causa para R\$39.252,22.

Quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, teço as seguintes considerações:

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**" (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, as fichas financeiras carreadas denotam que os rendimentos mensais superam o montante referenciado.

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte requerente promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

2. Após o recolhimento, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014681-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MADIG COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e NEWLUXE GROUP BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SENAC, ao SENAR, ao SENAT, ao SEBRAE, ao SESC, ao SESCOOP, ao SEST, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 14.09.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 14.09.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que temporariamente atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados definitivamente.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao SENAC, ao SENAR, ao SENAT, ao SEBRAE, ao SESC, ao SESCOOP, ao SEST, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SENAC, ao SENAR, ao SENAT, ao SEBRAE, ao SESC, ao SESCOOP, ao SEST, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 04.09.2020 (ID nº 38194901), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a impetrante que a decisão exarada em 25.08.2019, ao deferir a liminar, para determinar a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação objeto desta demanda, não apreciou o pleito sucessivo para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício do eventual direito creditório com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com razão a impetrante, uma vez que a observa-se tal requerimento sucessivo formulado na exordial, em caso de acolhimento do pedido principal, o que passa a ser suprido neste presente momento processual.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos da Lei nº 9.430/1996, preceitua que:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

A Lei federal nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Mauro Campbell Marques, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ como imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.213.082, Rel.: Min. Muro Campbell Marques, j. em 10.08.2011)

De acordo com os documentos apresentados com a exordial, mormente seu Relatório de Situação Fiscal (documento ID nº 37405292), consta que a parte impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa em virtude da tramitação de impugnações e recursos administrativos ou de medidas antecipatórias em procedimentos judiciais, hipóteses enquadradas nos termos do art. 151, III, IV e V, do Código Tributário Nacional, e impedem, portanto, a possibilidade da compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrida;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescento precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Por derradeiro, destaco que o presente entendimento foi corroborado pela recente decisão do Excelso STF, no julgamento do RE 917.285 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 18.08.2020), tema 874 da controvérsia, que julgou inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia” constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, na medida em que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser compensados pela Administração sem iniciativa do contribuinte.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da decisão proferida em 25.08.2020, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 35794.97591.120819.1.2.02-1173 e 18718.02888.120819.1.2.03-5530, devendo o impetrado abster-se, na hipótese de reconhecimento de eventual direito creditório, de compensar de ofício os valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.”

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

De seu turno, ematenção à petição datada de 22.09.2020, defiro o quanto requerido pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie os requerimento administrativos objeto da presente demanda, a partir da data em que a impetrante cumprir a determinação para apresentação de documentos complementares, conforme decisões administrativas exaradas em 10.09.2020.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo designado, sob pena de multa cominatória a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Por sua vez, considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010546-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTE DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTER TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores atinentes ao ICMS, destacado nas notas fiscais, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, assegurando seu direito de obter a compensação de tal crédito.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 36455042, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id n.º 34375744 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 34833890 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 34653285, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a determinação constante do Id n.º 34653285 já havia sido cumprida, razão pela qual reconsidero mencionada decisão.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL-00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor, destacados pela parte impetrante em suas notas fiscais, o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS, destacados pela parte impetrante em suas notas fiscais, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014190-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VOITH HYDRO LTDA., VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA. e VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, assegurando seu direito de obter a restituição e/ou compensação de tal crédito.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 36457737, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que deversem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente às contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas impetrantes, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos e, ainda, para determinar que tais valores não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento do presente feito.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015192-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id nº 37683051), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H&L PROMOCÃO E MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 37071330.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014824-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585, BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 38419845.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018616-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP

DECISÃO

Cumpra-se a parte impetrante a decisão Id n. 39629259, no prazo de 15 (quinze) dias, levando em conta os dados constantes do Sistema PJE.

Intíme-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014396-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTELINO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id.n.º 38219584), indique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço eletrônico da autoridade impetrada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014749-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 01.628.604/0002-20), VS AGROPECUÁRIA LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 33.030.463/0002-36) e VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (SEBRAE, APEX e ABDI).

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos dos últimos cinco anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas devidas, o que foi atendido pela petição datada de 18.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 25.08.2020, foi indeferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações em 01.09.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Adentrando o mérito, verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida (documento ID nº 37591249), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao SEBRAE, verifico que existem precedentes pela sua constitucionalidade mesmo após a promulgação da Emenda nº 33/2001, dos quais trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O ceme da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 603.624, tema 325 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria da Ministra Rosa Weber, respectivamente, ainda não julgados.

Melhor sorte não assiste a demandante, em relação às contribuições para a Agência Brasileira de Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) e para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), conforme precedentes abaixo listados:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE-APEX-ABDI. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O *mandamus* cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF. Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Adota-se o entendimento de que “o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem” (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF 3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017). Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5005812-53.2017.4.03.6100, Rel.: Des. Johnson Di Salvo, j. em 09.03.2020)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL.

- A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador, sendo que é pacífica a jurisprudência do E. STF acerca da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via deste agravo interno, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (tema 479).

- As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

- A recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa. Observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam). Precedentes.

- Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação com outras contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, após o trânsito em julgado, conforme artigo 170-A, do CTN).

- Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 5008491-11.2017.4.03.6105, Rel.: Des. José Carlos Francisco, j. em 06.03.2020)

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Destaco, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a subsistência da contribuição ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, tema 325 da controvérsia, de relatoria da Ministra Rosa Weber, na sessão realizada em 23.09.2020, ainda pendente de publicação do acórdão.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011447-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASENGE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador incidentes sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e férias usufruídas.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 29.06.2020, foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido pela petição datada de 20.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.07.2020, foi indeferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 07.08.2020, parcialmente acolhidos pela decisão exarada em 02.09.2020.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em 13.08.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em 04.09.2020.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador sobre valores pagos pela impetrante a seus colaboradores a título de salário-maternidade e férias usufruídas.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei nº 8.212/1991 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre as verbas intituladas salário-maternidade e férias usufruídas.

O **salário-maternidade** é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O § 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Nesse passo, vinha aplicando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que assenta a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade em razão do seu caráter salarial.

Todavia, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (tema 72).

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Nessa senda, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

Por outro lado, quanto às **férias efetivamente usufruídas** pelos empregados, a jurisprudência inclina-se pela sua natureza remuneratória, como se pode extrair do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). **FÉRIAS GOZADAS, INCIDÊNCIA.** PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRgResp 1.297.073, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 21.06.2016) (grifos nossos)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de salário maternidade. Proceedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 02.09.2020.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de junho de 2015, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado, observando os termos dos arts. 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, mediante processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019699-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO PEREIRA FIALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CARDIAS DE NORONHA - RS109879

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais bem como o endereço da autoridade impetrada, uma vez que ausentes nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017665-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISMA ANESTESIOLOGIA - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora documentos que esclareçam o alegado exercício de atividades tipicamente hospitalares, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pela União Federal no Id n.º 39523465.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021895-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO - SP147277, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280, RAQUEL MANSANARO - SP271599, IGOR GLERAN MELISSOPOULOS - SP324421

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Em consulta às certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 39630123 e 39630124), denota-se que, pela assembleia geral extraordinária datada de 15.06.2018, foi deliberada a liquidação extrajudicial da sociedade, sendo nomeado liquidante.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato nestes autos, nos termos do art. 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e a qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Deste modo, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados no sistema informatizado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

Advirto desde já a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

O não cumprimento da determinação acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006159-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGEMED SAUDE OCUPACIONALS/S

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista que o processo administrativo instaurado a partir dos autos de infração nº 019752571 e 019752563, que originaram a NFGC nº 506.338.495, encerrou-se em 2015, esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, se procedeu a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como se ajuizou execução fiscal em face da ora demandante, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a ré acerca de eventual prescrição do débito controvertido nestes autos, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Após o cumprimento das determinações pela ré ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019604-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA VAZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante no Id n.º 39580709 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, realize o recolhimento das custas iniciais, sob pena extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0634683-24.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETALSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento cautelar proposta na vigência do CPC de 1973, aforada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorizasse a manutenção de fianças apresentadas em garantia de diversos processos judiciais então em trâmite perante a Justiça Federal, a fim de obter a suspensão de exigibilidade de débitos de IOF referentes ao exercício de 1980, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Após citação da ré, e diversas diligências realizadas por cartas precatórias, sobreveio sentença em 24.05.1994, julgando procedente o pedido.

Encaminhados os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, a remessa oficial foi julgada prejudicada pelo acórdão prolatado em 14.02.2008, em face do qual foram opostos embargos de declaração pela requerente, acolhidos pelo aresto proferido em 10.07.2008, transitando em julgado em 19.09.2008.

Retomando os autos a este Juízo, o feito permaneceu em arquivo até 2015, quando a União manifestou-se, alegando que as cartas de fiança oferecidas nos autos não eram mais garantias idôneas, uma vez que o banco emissor havia sido liquidado.

Após diversas petições, pelas quais a autora oferece apólices de seguro-garantia, rejeitadas pela União, pela manifestação datada de 05.10.2017, a requerente alega que incluiu os débitos então garantidos nestes autos em parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, requerendo a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, aceita pela ré em 04.12.2017.

Provocada a regularizar sua representação processual a demandante peticiona em 02.04.2018, juntando procuração com poderes específicos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a presente ação cautelar foi proposta para assegurar o resultado útil do provimento perseguido na ação ordinária nº 0639519-06.1984.4.03.6100, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em garantia ao débito então controvertido.

No curso do processo principal, já em sede de apreciação de Recurso Especial, a ora demandante renunciou ao direito em que se funda a ação, pedido homologado pelo STJ, sendo entinto aquele feito (documento ID nº 39647589), circunstância, por si só, que faz perecer o objeto desta presente ação acessória.

Não bastasse tudo isto, diante do pronunciamento inequívoco da parte autora, formulado por procurador com poderes expressos (p. 146/147 do documento ID nº 14186481), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, *caput*, da Lei nº 13.496/2017.

Parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 13.496/2017. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLEARLIGHT MODAS LTDA - EPP, JOSE GILVANI DE FREITAS QUEIROZ, ANA SELMA FERREIRA DA CRUZ QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 31824323: Ante a análise dos documentos acostados aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Todavia, ante os esclarecimentos relativos ao cálculo do valor incontroverso, bem como considerando o teor da Resolução Pres n. 138/2017, recebo os embargos à execução opostos por Clearlight Modas Ltda. - EPP, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, proceda-se à sua associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5019734-93.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.

Após, em igual prazo, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015422-77.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: ARY JOSE BELLUZZO

Advogados do(a) RECONVINDO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE - SP297019

DESPACHO

Id 30248742 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade do executado, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013272-26.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TREVO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ PROCOPIO, MARAALICE HENRIQUE PROCOPIO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

DESPACHO

Promova-se a associação deste feito com os embargos à execução nº 0010865.76.2012.403.6100.

Id 30252294 - Considerando que os embargos opostos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud..

Com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021325-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO - DF35432, RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA - DF46593, LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO - DF25742

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nº 32687368 e 32687382), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014270-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

SUCEDIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a parte executada/autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se desiste da impugnação ofertada através do Id n.º 22414486.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012224-03.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA, EVANDRO VALLADA PAVAN

DESPACHO

Id 30748434 - Defiro a citação dos executados nos endereços indicados. Para tanto, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007508-64.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DE CRESCENZO MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e que o pedido de Revisão feito pelo processo nº 2042584814, referente ao benefício nº 025.429.108-2 em nome do impetrante, foi indeferido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013275-41.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGINIA SOARES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 39071483, na qual a impetrante manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito, em razão da análise de seu requerimento administrativo e da concessão de seu benefício, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006106-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUCAS SANTANA DOS SANTOS - SP409158

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e que seu pedido de Revisão nº 146478012 foi concluído pelo indeferimento, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012207-35.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL HENRY CALMANOWITZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO - SP268520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008490-73.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA DE MELO, JANDIRA VEIGA BARBOSA, MARA REGINA ANDRADE, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE CARVALHO, SERGIO ALEXANDRE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Diante dos documentos anexados aos autos, manifeste-se a União Federal, conclusivamente, acerca da destinação dos valores depositados judicialmente, noticiados às fls. 123-128 dos autos físicos, apresentando planilha com os valores a levantar e a converter em pagamento definitivo, bem como o número da conta e o nome do beneficiário.

Ressalto que os valores devem ser expressos em moeda vigente à data do depósito e sem correção, que será calculada oportunamente.

Após, dê-se vista ao impetrante.

Prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021374-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ILDA VICTAL ROCHA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as alegações da embargante, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021383-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007246-72.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT JARDIM BOTANICO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT BILD 09 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 11 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CIPESA PROJETO 02 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, FIT31 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TND NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JARDIM SAO LUIZ SPE INCORPORADORA LTDA, TDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 38793403, alegando a ocorrência de contradição.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Insurge-se a embargante em face da concessão do prazo de 15 dias para a autoridade analisar os pedidos de ressarcimento, sob o fundamento de que foi determinada a "imediata" análise conclusiva dos PER/DCOMPIS nºs 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 31555.78754.200717.1.3.03-6671 e 32543.51142.260517.1.3.02-5522, afirmando a ocorrência de contradição.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência do alegado vício, na medida em que, ainda que tenha sido determinada a imediata análise dos pedidos de ressarcimento, é certo que deve ser concedido prazo razoável para tanto.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010028-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPERTHERM BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 37322700), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005017-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

ID 31232555: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020881-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEGUNDA TED OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 29163351, alegando a ocorrência de vícios.

Pleiteia a concessão de efeitos modificativos ao julgado.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença, restando nítido que a impetrante opôs o recurso de embargos de declaração como o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante das conclusões da r. sentença.

As alegações trazidas pela parte não envolvem omissão, contradição ou obscuridade sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação do julgamento, desvirtuando a natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa, conforme pretendido.

Por conseguinte, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006688-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 38841580), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017380-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO CARMO DA SILVA, JORGE ANDRE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel localizado na Rua Igarapé Água Azul, nº 34, AP 34, Bloco 01, e uma vaga no estacionamento – Condomínio Residencial METALURGICOS I em São Paulo/SP, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Não obstante, devido à pandemia do coronavírus pela qual a sociedade mundial vem passando, considerando, ainda, a necessidade de isolamento social, a expedição do mandado para reintegração de posse será feita somente após a normalização do funcionamento da Central de Mandados - CEUNI, a fim de resguardar as partes envolvidas, bem como os oficiais de justiça.

Assim, **após normalizado o funcionamento da CEUNI**, expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intim(m)-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018915-25.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGITALINC TECNOLOGIA E MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA - PR24755

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas a Terceiros.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpria-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000995-07.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BENEDITO ROMAO PARIS FILHO

DESPACHO

Id.39252848. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0021934-18.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA

Advogados do(a) REU: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141, REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE - SP109154

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a petição ID. 32459992, proceda a retificação do polo passivo para constar União Federal – Fazenda Nacional no lugar de União Federal (PRF3)

Após, intime-se a parte ré para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 0029840-55.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROLAND GILJUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 316/321, por estar em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0036557-78.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PALACIO, ALUIZIO DIAS DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA PRESTES VALARELLI - SP214148, DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA PRESTES VALARELLI - SP214148, DOMINGOS BENEDITO VALARELLI - SP55719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 0018238-33.2009.403.0000.

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeiram as partes, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044594-16.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG - SP263688, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 35090613, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprir observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas foram devidamente apreciadas.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

EXECUTADO: ZIRBO LUIZ BERNARDO, MARIA CELENE BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: JACINTO CABRAL TORRES - SP101834, SERGIO MOMESSO - SP28227, LAERCIO MOMBELLI - SP27344

Advogados do(a) EXECUTADO: JACINTO CABRAL TORRES - SP101834, SERGIO MOMESSO - SP28227, LAERCIO MOMBELLI - SP27344

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 216 (ID nº 30048085) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora embargada(s) **ZIRBO LUIZ BERNARDO – CPF/MF nº 033.806.028-68** e **MARIA CELENE BERNARDO – CPF/MF nº 309.158.238-88**, a obrigação de pagar a quantia de **RS 9.190,76 (nove mil, cento e noventa reais e setenta e seis centavos)**, calculado em junho de 2.020, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados ID'(s) nº(s). 33269976 e documento ID'(s) nº(s). 33269978.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos ao BACEN, deverão ser recolhidas seguindo o procedimento de pagamento a saber:

a) Acessar o site do Banco Central no endereço: www.bcb.gov.br;

b) Acessar o caminho: Acesso à informação do BC > Menu de acesso à informação > Institucional > Estrutura do BC > Procuradoria-Geral do Banco Central > Geração de Boleto para pagamento de dívida;

c) Preencher o CPF/CNPJ do devedor e o número sequencial da dívida, constante no rodapé (sem letras e barra) e clicar em "Avançar";

d) Preencher o valor a ser pago e clicar em "Gerar Boleto", sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (BACEN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA - SP147243, JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição/manifestação ID'(s) nº(s) 20674808 (autora/credora) e 20674808 (União Federal – PFN - ré/devedora): Acolho o pleito formulado pela parte autora.

Isto posto, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executando.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Após, uma vez noticiado o retorno dos autos em Secretaria voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029834-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RICARDO DAROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Petição e documentos digitalizados ID's nºs. 29325317; 29326318 e seguintes: Vista à parte contrária (União Federal - PFN), nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

2) Petição ID nº 12817862 e documentos seguintes: Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723147-43.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORGRÉN LTDA, TOBAL FILMES LTDA, AMAZONAS FILMES LTDA - EPP, MORUMBI ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID(s) nº (s). 22397839 e documento(s) ID(s) nº(s). 22398545 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023852-57.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA, MITUTOYO SULAMERICANA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI - SP107293, CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239, ARIOVALDO LUNARDI - SP69530

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI - SP107293, CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239, ARIOVALDO LUNARDI - SP69530

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a(s) Petição(ões) ID'(s) nº(s) 28925088; 33950984 e 37122224, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto ao pleito de integral liberação dos valores depositados judicialmente nos autos e o pedido de homologação de desistência da execução formulado pela parte autora.

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015789-67.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUAS SANTA LUCIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Petição ID nº 33743003 e guia/comprovante de pagamento ID(s) nº(s). 33743014: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 139 (ID nº 21371167) e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) ID'(s) nº(s). 21436281, determino, vistas dos autos a parte credora acerca do pagamento realizado.

Em seguida, em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, inc II do CPC – 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010949-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA DE CARVALHO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios processuais apontados pela UNIÃO FEDERAL – PFN, intimação do autor para comprovar o seu domicílio funcional, necessário para demonstrar a sua legitimidade para propor a presente execução, sob pena de extinção da presente execução, bem como ao final, na hipótese de ser comprovada a sua legitimidade ativa do autor, manifestar acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL – PFN (ID nº. 28936363).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021127-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA MELCHIOR CUNTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) petição(ões) da CEF ID nº 29234670, devendo demonstrar e fundamentar a eventual irregularidade da obrigação de fazer. Uma vez decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente a parte interessada, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

21ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018686-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAÚDE E MEDICINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006756-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos (Id. Num. 31245771) que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que considerou, em linhas gerais, que o *writ* não preenche os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, estando ausentes, ainda, as condições para o exercício do direito de ação.

Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão, no "*decisum*", uma vez que o provimento jurisdicional analisou matéria diversa da causa de pedir veiculada na impetração, porquanto a ação mandamental versa sobre a existência de direito líquido e certo de o impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS recolhido pelo impetrante, compensando-se o que fora indevidamente recolhido com outros tributos administrados pela SRFB, no período de cinco anos antecedentes à propositura desta demanda, sendo certo que o provimento jurisdicional embargado analisou pedido diverso do formulado na inicial, notadamente a impossibilidade concessão de moratória judicial de tributos federais em decorrência da pandemia cognominada de COVID-19 (Id. Num. 31792598).

Em face dos efeitos infringentes dos aclaratórios, determinou-se a intimação da União para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte embargante (Id. Num. 34756042).

Os embargos declaratórios foram opostos no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira írita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, assiste razão à embargante.

De fato, o conteúdo da sentença proferida nestes autos não tratou da questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, conforme assentado nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, pela sistemática da repercussão geral, tratando, na espécie, de matéria notoriamente estranha aos lindes objetivos desta impetração, tendo em conta que deliberou acerca da vedação de concessão de moratória judicial de tributos federais no período pandêmico, razão pela qual o provimento embargado ostenta natureza "*extra petita*", violando o seu dever de adstrição e congruência com a causa de pedir descrita na peça vestibular deste "*mandamus*".

De fato, assim agindo, o Estado-Juiz solapou o núcleo essencial do direito fundamental do impetrante de amplo acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, consubstanciado na sua prerrogativa de obter do Estado-Juiz um provimento sobre o mérito da controvérsia instaurada em juízo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, consoante estabelece o art. 17 do CPC de 2015.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para **ANULAR** a sentença proferida nos presentes autos, determinando o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027470-65.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015055-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA GUEDES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSEFA GUEDES DOS ANJOS** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Requer a Autora a declaração de inexistência de débito c/c ressarcimento de valores e condenação a título de danos morais.

Alega a Autora que, entre 29/04/2004 e 31/05/2014, recebeu o benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS). O benefício foi cessado pelo INSS, pois se descobriu que a Autora vivia com seu marido, o qual por sua vez, recebia benefício previdenciário, o que acarretou a descaracterização do requisito relativo ao estado de miserabilidade.

Com o falecimento de seu marido, a Autora requereu o benefício de pensão por morte. Em razão da demora na concessão do benefício, a Autora descobriu posteriormente que o benefício foi deferido, contudo era integralmente retido pelo INSS para pagamento do LOAS indevidamente recebido por ela entre os anos de 2004 e 2014. Por tais razões, requer seja (i) o débito em questão declarado inexistente, (ii) condenado o INSS a restituir os valores já descontados, indenizá-la pelos valores não recebidos, em R\$ 46.308,00, e ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 47 mil.

Foi juntada aos autos sentença (0011532-65.2017.403.6301) julgando improcedente o pedido da Autora de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 20, Lei 8.742/93.

Despacho de ID 21088651, postergou a análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Declarações de imposto de renda da Autora juntadas aos autos (ID 21737462 e seguintes).

Decisão de ID 22144618 postergando a análise dos pedidos de concessão de justiça gratuita e tutela antecipada.

O réu apresentou contestação (ID 26354142) defendendo a regularidade dos descontos, e a improcedência de todos os pedidos formulados. Requer, ainda, a suspensão do processo, em aplicação ao decidido pelo STJ nos autos do REsp 1.381.734.

Em réplica (ID 33007132), a Autora reiterou os termos da inicial e, posteriormente, o pedido de concessão de tutela antecipada (ID 39502425).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Preliminarmente

Da justiça gratuita

Na forma do art. 99, §§ 2º e 3º, CPC, há presunção de hipossuficiência econômica quanto à alegação feita por pessoa natural, cabendo o seu indeferimento se houverem fundados elementos nos autos em sentido contrário.

No caso, trata-se de pessoa idosa, de baixa renda, sendo certo que boa parte – se não a totalidade – de seus rendimentos são utilizados para a manutenção de sua subsistência.

Ademais, verifica-se não se tratar de pessoa de grandes posses, de modo que o eventual pagamento de custas poderá lhe causar prejuízos de irreparáveis.

Por tais razões, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Suspensão do processo

Requer a Ré a suspensão do processo até decisão final do STJ nos autos do REsp 1.381.734. Naqueles autos, assim restou decidido:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de **benefício previdenciário**, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

(ProAfr no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017)

A suspensão do processo com base no entendimento acima exarado pelo STJ pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (i) que a situação fática diga respeito a hipótese de recebimento de boa-fé, e que (ii) se trate de benefício previdenciário.

No caso, nenhum dos requisitos em questão estão presentes, o que afasta a possibilidade de suspensão do processo.

Quanto à boa-fé, há indícios que podem, ao menos em tese, afastá-la. Isto porque, conforme documento trazido pela própria Autora (ID 20830997), o deferimento do benefício se deu a partir de informação prestada pela Autora de que seria separada de fato de seu ex-marido.

Ocorre, contudo, que, a partir de depoimentos de vizinhos em investigação realizada pela Autarquia, constatou-se que eles moravam há anos juntos no mesmo local, e que nunca se separaram. Ainda, não consta averbação de divórcio ou separação em sua certidão de casamento.

Corroborando para isto, está o próprio fato de que a Autora requereu o benefício da pensão por morte quando do falecimento de seu ex-cônjuge, o que pressupõe que ambos conviviam juntos.

Por outro lado, o caso dos autos diz respeito a benefício **assistencial**, e não previdenciário, que é aquele delimitado pelo STJ nos autos do mencionado Recurso Especial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão do processo.

Mérito

O objeto destes autos deve ser discutido em etapas. Em primeiro lugar, analisar-se-á se o benefício recebido pela Autora (BPC) seria ou não devido. Se indevido, cabe verificar se a restituição dos valores é devida, e se a forma escolhida pelo INSS para o seu ressarcimento (desconto integral em folha) é adequada, bem como se há ou não direito a indenização a título de danos morais.

No caso, o benefício é indevido, conforme restou consignado nos autos da ação 0011532-65.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado em 22 de setembro de 2017.

Assim, trata-se de questão amparada sob o manto da coisa julgada, sendo inviável a sua rediscussão nestes autos.

Por sua vez, a despeito de o pagamento ter sido irregular em razão de a Autora não preencher os requisitos para o recebimento do benefício, é certo que, não havendo indícios de má-fé, o ressarcimento pode ser tido por indevido em razão da inegável natureza alimentar. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PAGO INDEVIDAMENTE AO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. A parte autora foi beneficiária de auxílio-doença acidentário no período de 03/12/2004 até 31/12/2008, e, após ter seu pedido de reconsideração deferido, teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho a partir de 30/03/2009.
2. Ainda, observa-se que após a negativa da prorrogação do auxílio-doença acidentário em 29/12/2008 (e antes do deferimento do pedido de reconsideração), a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual foi concedido com início de vigência a partir de 01/01/2009.
3. Identificada irregularidade consistente na acumulação indevida dos benefícios de aposentadoria por invalidez acidentária e auxílio-acidente, foi considerado indevido o pagamento do auxílio-acidente à parte autora e iniciada a cobrança pelo INSS.
4. **Não se mostra possível, porém, a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte autora, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto. (...)**

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007410-58.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...) 2. A decisão impugnada, ao negar provimento à apelação do INSS, fê-lo em face da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, pela impossibilidade de se determinar ressarcimento mesmo em caso de "erro administrativo", desde que presente boa-fé e especialmente nos casos em que se trata de verba alimentar. Precedentes.

3. **Tratando-se de erro da Administração ou de erro de interpretação da lei, não é cabível a restituição, desde que haja boa fé e que se esteja diante de verba alimentar.**
4. O precedente citado pelo INSS em seu agravo interno não guarda relação como caso dos autos. No RESP 1.401.560-MT, a questão decidida pelo STJ foi a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada. Contudo, na hipótese, a implantação do benefício não decorreu de antecipação judicial de tutela, mas de concessão administrativa pelo próprio INSS. Desta forma, o precedente não se aplica. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002375-37.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Observe, contudo, que a situação aqui tratada é diversa. Conforme analisado em tópico preliminar relativo ao pedido de suspensão do processo, no caso dos autos, há indícios de má-fé pela Autora no momento da concessão do benefício.

Conforme atestado administrativamente pelo INSS (ID 20830997), a Autora teve o seu benefício inicialmente concedido, pois teria informado ser separada de fato de seu marido à época, o qual era aposentado por invalidez.

No entanto, em investigação realizada pela Autarquia, constatou-se que a Autora residia com seu marido há mais de uma década, e que nunca se separaram, motivo pelo qual a 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) entendeu pela irregularidade da concessão do benefício.

Poderia a Autora, nestes autos, ter trazido o processo administrativo de concessão de seu benefício, atestando que prestou corretamente todas as informações, e que a (indevida) concessão do benefício assistencial se deu por equívoco do INSS.

Todavia, diante dos documentos trazidos pela própria Autora, não é possível concluir que o pagamento irregular tenha se dado por equívoco da Autarquia, mas, antes, por informações não verdadeiras prestadas por ela ao INSS.

Por fim, destaca-se não ter havido violação ao contraditório, haja vista que foi concedida à Autora, em sede administrativa, a possibilidade de apresentação de defesa escrita (ID 20830996).

Deste modo, cabível a possibilidade de descontos, pelo INSS, quanto aos valores devidos pela Autora a título de ressarcimento de quantia indevidamente recebida. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. VIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
2. Tendo sido comprovada a adulteração das informações referentes ao benefício concedido à parte autora, caracterizando a existência de fraude, possível a anulação da concessão pela autarquia, bem como a cobrança dos valores indevidamente pagos.
3. O ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pela parte autora é legal e legítimo, encontrando respaldo no art. 115, II e parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009760-45.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, fundado na equidade, constitui alicerce do sistema jurídico desde a época do direito romano e encontra-se atualmente disciplinado pelo artigo 884 do Código Civil de 2002. Desse modo, **todo acréscimo patrimonial obtido por um sujeito de direito que acarrete necessariamente o empobrecimento de outro, deve possuir um motivo juridicamente legítimo, sob pena de ser considerado inválido e seus valores serem restituídos ao anterior proprietário.** Em caso de resistência à satisfação de tal pretensão, o ordenamento jurídico disponibiliza à parte lesada os instrumentos processuais denominados ações in rem verso, a fim de assegurar o respectivo ressarcimento, das quais é exemplo a ação de repetição de indébito.
- 2 - **A propositura de demanda judicial, contudo, não constitui a única via de que dispõe a Administração Pública para corrigir o enriquecimento sem causa.** Os Entes Públicos, por ostentarem o poder-dever de autotutela, podem anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, ressalvando-se ao particular o direito de contestar tal medida no Poder Judiciário, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.
- 3 - Ademais, **na seara do direito previdenciário, a possibilidade de cobrança imediata dos valores pagos indevidamente, mediante descontos no valor do benefício, está prevista no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo artigo 154 do Decreto n. 3.048/99.**
- 4 - Assim, **ao estabelecer hipóteses de desconto sobre o valor do benefício, o próprio Legislador reconheceu que as prestações previdenciárias, embora tenham a natureza de verbas alimentares, não são irrepêtiivas em quaisquer circunstâncias.**
- 5 - Deve-se ponderar que a Previdência Social é financiada por toda a coletividade e o enriquecimento sem causa de algum segurado, em virtude de pagamento indevido de benefício ou vantagem, sem qualquer causa juridicamente reconhecida, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o Sistema, importando em inequívoco prejuízo a todos os demais segurados e em risco à continuidade dessa rede de proteção.
- 6 - In casu, a parte autora usufruiu de benefício assistencial desde 14/10/1997 (NB 1067645532). Todavia, em auditoria interna realizada em 06/11/2012, o INSS constatou irregularidades na manutenção do benefício, uma vez que o demandante exerceu atividade laborativa voluntariamente, na empresa LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA., durante o período de 13/10/2005 a 20/02/2009. Assim, iniciou-se a cobrança em sede administrativa do crédito, apurado em R\$ 19.763,62 (dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).
- 7 - É dever do segurado comunicar ao INSS o retorno voluntário ao trabalho, conforme preconiza o artigo 46 da Lei n. 8.213/91. Ademais, até o leigo tem plena consciência de que o benefício assistencial concedido ao deficiente visa ampará-lo enquanto perdurarem sua incapacidade e condição de miserabilidade. Assim, não constitui erro escusável o recebimento de prestação assistencial sabidamente indevida, razão pela qual não pode ser acolhida a alegação de boa-fé. Precedentes. (...)
- 9 - **Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução dos valores indevidamente recebidos, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do amparo social que recebe atualmente, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei n. 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n. 3.048/99. (...)**
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0001763-30.2013.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2020)

Por outro lado, observo que a retenção da integralidade do valor recebido pela Autora a título de pensão por morte afigura-se desproporcional. Com efeito, não há notícia de que a Autora possua outra fonte de renda; ao revés, das imagens trazidas aos autos, bem como a partir de seus extratos bancários, constata-se se tratar de pessoa humilde (o que justificou, inclusive, a concessão da gratuidade da justiça nesta sentença).

Ademais, com a edição da Lei 13.846/2019, houve alteração do quanto disposto no art. 115, II, Lei 8.213/91, para estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) de retenção dos valores recebidos pelo beneficiário.

Deste modo, considerando-se que, até a presente data, houve a retenção integral (e, frise-se, desproporcional) do benefício a que faz jus a Autora, bem como pelo fato de que o art. 115, II, Lei 8.213/1991 estabelece um teto de retenção ("em valor que não exceda"), afigura-se justo que a retenção se dê empatamar inferior, o qual fixo em 10% (dez por cento) do benefício devido.

Quanto aos **danos morais**, podem ser doutrinariamente definidos como *"dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.* (Cavaleri, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)".

Destaque-se que não basta o mero incômodo com uma situação desfavorável que justifica a sua incidência, sob pena de indevido enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, contudo, entendo que a situação extrapola o mero dissabor momentâneo, tolerável socialmente. Com efeito, o fundamento para se entender pela caracterização dos danos morais não se dá em razão do desconto indevido de valores, haja vista que, conforme analisado ao longo desta sentença, concluiu-se pela regularidade do desconto.

A questão se dá pelo fato de que, conforme aponta a Autora em sua inicial, não houve comunicação do deferimento do benefício da pensão por morte, o qual, por sua vez, foi integralmente retido por meses para o pagamento de dívida existente perante a Autarquia.

Assim, trata-se de situação peculiar em que (i) a Autora não sabia que "recebia" o benefício, e também não sabia que (ii) a ausência de crédito em sua conta se dava pelo fato de que o seu benefício estava sendo descontado na forma do art. 115, II, Lei 8.213/1991.

Frise-se que não se está a falar em irregularidade no procedimento adotado pelo INSS quanto à ciência da suspensão do benefício de prestação continuada (LOAS), e do dever de ressarcimento. Em relação a este ponto, houve intimação da Autora para apresentação de suas razões, tendo ela, inclusive, recorrido na esfera administrativa, motivo pelo qual a sua questão foi levada até o CRPS.

Ocorre que isto se deu em momento anterior ao falecimento de seu cônjuge, e, portanto, antes da formulação do pedido de concessão do benefício da pensão por morte, que é o fato justificador da condenação a título de danos morais.

Assim, não tendo havido a comunicação, pelo INSS, de que a pensão por morte foi deferida, contudo estaria integralmente retida, não foi oportunizada à Autora sequer a possibilidade de se tomar conhecimento da questão, o que, segundo alega, só foi descoberta após contatar advocacia especializada.

Frise-se que, na forma do art. 373, II, CPC, caberia à Ré o ônus de demonstrar ter adotado as cautelas necessárias na presente situação, o que, contudo, não foi feito.

Considerando-se, portanto, as peculiaridades do caso concreto, e a necessidade de que a sua fixação não seja excessiva, tampouco irrisória, **fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Juros deverão incidir desde o evento danoso, e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ).

Da tutela antecipada

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência limina seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados para concessão de tutela de urgência.

A probabilidade do direito está demonstrada, haja vista que, conforme se analisou nestes autos, a Autora faz jus à redução dos valores descontados, cuja forma de desconto se apresentou desproporcional.

Ademais, se em um juízo de cognição sumária, é possível a concessão da tutela antecipada, com muito mais razão, neste momento de análise exauriente desta demanda, mediante pormenorizada apuração dos fatos, está presente o requisito em questão.

Resta clara, ainda, a presença do perigo da demora, pois a autora vem inegavelmente sofrendo prejuízos financeiros em razão da retenção integral de sua pensão por morte, bem como pela ausência de outras fontes de renda.

Portanto, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de limitar os descontos havidos na pensão por morte devida à Autora (NB 190.744.641-6), em 10% do montante do benefício, bem como condenar a Ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos morais, nos termos da fundamentação.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** que a parte ré se limite ao desconto de 10% do valor devido à Autora a título de pensão por morte (NB 190.744.641-6). **Intime-se.**

Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando-se se tratar de proveito econômico inestimável, bem como tendo sido, em parte, ambos os litigantes vencedores e vencidos, condeno Autora e Ré, na forma dos artigos 85, § 8º e 86, CPC, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, rateadas igualmente entre as partes.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

O pagamento dos honorários advocatícios e das custas **pela Autora** deverá observar o quanto disposto no art. 98, 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018671-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEOVA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018673-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOVÂNIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018624-25.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ELIO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5019297-18.2020.4.03.6100

REQUERENTE: RAN LEE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA NOBREGA MANGIERI - SP352655, DEBORA DE PAULA PITA PEDRO - SP343705

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019051-22.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO CARLOS ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019083-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009268-48.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRARI GONCALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019420-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39475383). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018679-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018735-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003290-37.2000.4.03.6100

AUTOR: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALCINIR BEDIN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **VALCINIR BEDIN** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido na inicial nos seguintes termos “*in verbis*”: “(i) *Seja concedida liminarmente a suspensão da penalidade imposta no processo ético profissional nº 11.965-461/14, proibindo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado De São Paulo de fazer qualquer tipo de divulgação da ilegal condenação do Autor; (ii) Seja determinada a citação da Ré via AR, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias; e (iii) E, ao final, seja confirmada a liminar, e se reconheça a nulidade do referido processo administrativo, extinguindo-o definitivamente*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJE identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4502999).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência, com fundamento no § 3º, do artigo 55 do Código de Processo Civil, por constatar conexão entre a presente demanda e aquela autuada sob nº. 5009534-95.2017.403.6100.

O pedido de liminar foi indeferido; o pedido de tranição prioritária foi deferido (ID nº. 4570821). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento ao qual foi deferido efeito ativo (ID nº. 5779174).

Devidamente citado em 1º de março de 2018 (ID nº. 4831156), o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação em 19 de abril de 2018 (ID nº. 6040681).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 8537838).

Devidamente intimadas, as partes não demonstraram intenção de especificar eventuais provas requeridas por ocasião da distribuição da inicial ou apresentação da contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, necessário salientar que, ainda que tenha havido extrapolamento do prazo para contestar, encerrado em 17 de abril de 2018, não incidem na hipótese dos autos os efeitos da revelia, uma vez que a demanda versa sobre *direitos indisponíveis*, consoante regra contida no inciso II, do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Destarte, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda**, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

No caso dos autos, o Autor é médico (CRM nº. 39.013) e presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia Clínica e Cirúrgica responsável por realizar o evento “*Virada da Pele Saudável*”, de natureza filantrópica, cujo objetivo foi beneficiar população carente no que concerne ao diagnóstico de doenças relacionadas à pele.

Referido evento foi denunciado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo pela então presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia, Denise Steiner, em razão da infração às normas relativas ao exercício da medicina, a que se seguiu a instauração de sindicância nº. 160.814/13 e 178.065/13, que fundamentaram o processo ético profissional nº. 11.965-461/14.

O Autor sustenta que defendeu-se nos autos da primeira sindicância referida supra (nº. 160.814/13), limitando-se aos seus termos e fundamentos.

Contudo, nova sindicância (nº. 178.065/13) foi instaurada a partir de entrevista concedida pelo Autor a jornal de grande circulação, a fim de apurar as seguintes condutas ilícitas perpetradas pelo Requerente: (i) citação de nome comercial de aparelho médico em contrariedade às normas do CFM; (ii) criação de falsa expectativa de diagnóstico e tratamento de câncer de pele; (iii) divulgação da disponibilidade de 100 (cem) especialistas em dermatologia à disposição da população atendida. Assim, autuado o procedimento sob nº. 178.065/13 concluiu a Autoridade competente haver sensacionalismo na divulgação do evento, servindo, igualmente, de suporte à instauração de processo administrativo. Acerca dessa, o Autor ressalta que não houve intimação que lhe oportunizasse manifestação ou apresentação de defesa.

Diante de parecer, a Comissão responsável pela instrução dos procedimentos concluiu pela abertura de processo ético-profissional contra o Autor, com fundamento único nos fatos que ensejaram a sindicância de nº. 178.065/13.

Instaurado o processo ético-profissional nº. 11.965-461/14, foi determinada a citação do denunciado, ora Autor, a fim de que apresentasse defesa prévia juntamente a rol de testemunhas, o que restou cumprido consoante se verifica das cópias do processo acostadas à inicial (fls. 73/79 e 93/98 do processo administrativo). Foi designada audiência para 19/10/2015, às 17:00 horas, a que foi o Autor devidamente intimado, tendo o ato sido realizado e reduzido a termo, consoante cópias de fls. 181/183 dos autos do referido processo administrativo. Foi proferido voto pelo Conselheiro-relator a favor da condenação do Autor, que submetido à sessão de julgamento foi acatado pelos demais membros do Conselho, que, por unanimidade, reconheceram Autor culpado por infração ao artigo 112 do Código de Ética Médica, contido na Resolução CFM nº 1931/09, que adverte: “*É vedado ao médico: art. 112 – Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico*”, aplicando-lhe pena de censura pública em publicação oficial, prevista na alínea “c”, do artigo 22 da Lei nº. 3.268, de 1957.

Nesse contexto, o Autor pretende a nulidade do feito, sob os seguintes argumentos, “*in verbis*”:

“(i) *violação da ampla defesa e contraditório, pois não foi dada oportunidade ao Autor de se defender na sindicância 178.065, exatamente a que versava sobre a matéria pela qual ele foi condenado;*

“(ii) *Ausência de justa causa para instauração de investigação e processo contra o Autor, pois seu nome nunca esteve mencionado na denúncia ou na matéria jornalística;*

“(iii) *Impossibilidade de se considerar uma chamada para um evento beneficente com atendimento gratuito ao público de anúncio sensacionalista, vez que o Autor não tirou nenhum proveito do evento, apenas fez uma doação de seu trabalho sem qualquer benefício direto ou mesmo indireto.*”

Não constato a plausibilidade das alegações do Requerente.

De início, descabe alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ou ao devido processo legal, que também se aplica aos processos administrativos, visto que o feito (PA nº. 11.965-461/14) contou com intimação do Autor para todos os autos, sendo apresentada defesa prévia, consoante acima narrado, bem assim realizada sua oitiva em audiência designada para tal fim, oportunidade em que se facultou ao Autor o arrolamento de até 5 (cinco) testemunhas.

A decisão proferida é soberana em razão do princípio da separação dos poderes insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República, em face do que não é possível acatar a alegação de “*impossibilidade de se considerar uma chamada para um evento beneficente com atendimento gratuito ao público de anúncio sensacionalista, vez que o Autor não tirou nenhum proveito do evento, apenas fez uma doação de seu trabalho sem qualquer benefício direto ou mesmo indireto*”, vez, que se encontra sob juízo de oportunidade e conveniência da Autoridade administrativa responsável, sendo vedado ao Poder Judiciário iniscuir-se nas razões que integram o mérito, salvo na hipótese de ilegalidade, o que não se verifica.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

Condene o Autor em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente decisão ao col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento nº. 5005613-61.2018.403.0000.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019517-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELOISA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

a) Para o cadastro da parte no sistema PJE, se faz necessário a inclusão do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme determina a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006.

Nos termos do artigo 15 da referida Lei, a exceção só é aceita nos casos de impossibilidade, documentalmente comprovada, da expedição do CPF.

Assim, na ação em que o menor for parte autora e ou exequente, é necessário que a parte providencie a expedição do número do CPF, caso a criança ou adolescente não possua o referido cadastro.

Diante do exposto, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da petição inicial, fornecendo o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do menor M S da C.

b) Nos termos do artigo 10 da Resolução Pres. nº 142/2017, cabe ao exequente inserir no sistema PJE, as peças processuais, digitalizadas, para o início do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 10, da supracitada Resolução, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia legível dos autos originais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024710-40.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541

REU: FE EDITORA JORNALISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP23918, MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971

SENTENÇA

ID n. 15526517 e 37953091: Converte o julgamento em diligência.

Preliminarmente, ante a inércia das partes acerca do despacho constante de ID n. 19542001, dou a fase de conferência por encerrada.

No mais, considerando que os pedidos deduzidos nos IDs em referência podem acarretar danos processuais à autora, intem-se as partes para se manifestarem se existe interesse na homologação do acordo colacionado aos autos.

Isso porque, caso as tratativas entre as partes sejam homologadas por esse Juízo, o feito restará suspenso até a quitação integral da dívida. Ao contrário, caso seja acatado o pedido constante do ID n. 37953091, a demanda será extinta com julgamento do mérito.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: PEDRO BEZERRA DE FRANCA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39300136). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017016-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOEL FELICIANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização do curso de qualificação ou atendimento de exigências relativas à especial qualificação.

Narra o impetrante que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, motivo pelo qual solicitou sua inscrição para obtenção do registro funcional junto ao Conselho Regional dos Despachantes do Estado de São Paulo.

Relata estar sofrendo limitação ao livre exercício das suas atividades profissionais, ante a exigência, pela autoridade impetrada, da apresentação do Comprovante de Escolaridade e Diploma SSP para o exercício da profissão de despachante.

Assevera que a autoridade condiciona a atuação do despachante a uma inscrição a ser realizada perante o Conselho, que exige certificado de aprovação em curso a ser ministrado pelo próprio Conselho. Com a petição inicial vieram documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, não obstante tenha comprovado o recolhimento das custas iniciais (Id nº 21971949).

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (Id. 25182880).

Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão da segurança (Id. 23228573).

É o relatório. Decido.

A controvérsia processual cinge-se à possibilidade de criação de exigências e requisitos ao desempenho da profissão de despachante documentalista por ato infralegal, editado por Conselho Profissional.

Como já exposto na decisão que concedeu a liminar e também no parecer do Ministério Público Federal, a segurança deve ser concedida, garantindo-se ao impetrante o registro junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de quaisquer documentos orientados a aferir suposta habilitação profissional, ou à submissão a quaisquer cursos de formação profissional.

A L10602/02, que instituiu os Conselhos Federais e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu nenhuma qualificação específica para o desempenho da profissão.

Ausente previsão legal específica na L10602 ou em outra lei ordinária ainda em vigência, a instituição de exigências de habilitação por instrumentos infralegais é inconstitucional, e deve ser afastada.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5, XIII, estabelece inequívoca reserva legal qualificada, extraído-se da norma que somente através de lei ordinária é possível restringir-se o livre exercício de trabalho, ofício ou profissões.

Perceba-se, ainda, que as normas estabelecidas estatutariamente pelo Conselho não podem ser enxergadas como derivadas do exercício do poder regulamentador, uma vez que não há lei ordinária que as dê fundamento de validade.

Pelo exposto, concedo a segurança para assegurar ao impetrante o exercício da profissão de Despachante Documentalista, mediante o registro no Conselho impetrado, sem a necessidade de apresentação Diploma SSP e de habilitação especial.

Extingo assim o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (L12016, art. 25 e STJ, enunciado 105 da Súmula).

Sem custas (L9289, art. 4, I).

Sem reexame necessário.

Fica confirmada e mantida a tutela provisória de urgência anteriormente deferida.

Eventualmente, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018877-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO CORIOLANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019191-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUA BRANCA - SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39332210). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008103-63.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SALETE SOARES GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS - SP430008

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012253-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO LOPES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 02, fl. 04). **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025692-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por UNITED AIRLINES INC. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste duas pendências fiscais apontadas pela autoridade coatora como empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da impetrante quanto aos débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

Apresenta-se a Impetrante como sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, cuja empresa é o transporte internacional de passageiros e cargas. Alega que, para o exercício das suas atividades, necessita comprovar a sua regularidade fiscal por meio da aludida certidão.

Informa que não consegue obtê-la junto à autoridade impetrada em razão do apontamento de duas pendências fiscais, quais sejam: ausência de entrega da declaração do imposto de renda retido na fonte relativa ao exercício fiscal de 2014 e inadimplemento de obrigação tributária principal relativa à contribuição provisória sobre movimentação financeira, que é objeto do processo administrativo nº 16151.720387/2018-68. Arrbas as pendências são, no seu entender, insubsistentes e não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Petição inicial identificada pelo ID 25629109. Coma inicial, vieram catorze documentos (ID 25629110 a 25629133).

Antes mesmo do recebimento da petição inicial, sobreveio manifestação da impetrante com novas informações sobre desdobramentos dos processos administrativos fiscais nas quais figura como parte (ID 25702519).

Este Juízo concedeu a medida liminar por meio da decisão do ID 25750512, nos termos da qual determinou a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa desde que não houvesse óbices diversos dos debatidos nestes autos.

Intimada a dar cumprimento à medida liminar e a prestar informações (ID 25787207), a autoridade impetrada limitou-se a informar ter dado cumprimento à decisão proferida e ter emitido a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante (ID 26008996).

Intimado a, nos termos da lei de regência do mandado de segurança, apresentar parecer, o Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito da impetração (ID 27393677).

Sobreveio manifestação da parte impetrante em cujos termos requereu a intimação da autoridade impetrada a apresentar nos autos justificativa para a recusa em emitir nova certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (ID 33181191). E nova manifestação em cujos termos requereu a concessão de ordem judicial para a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor (ID 33181195).

O novo pedido apresentado pela parte impetrante foi indeferido por este Juízo (ID 34345266) até que houvesse manifestação da autoridade impetrada a esse respeito. Manifestou-se a União (ID 35163303), na qualidade de pessoa jurídica interessada. Pugnou pelo não acolhimento do pedido de expedição de nova certidão de regularidade fiscal em favor da parte impetrante, ante a alteração do cenário fático existente ao tempo da concessão da medida liminar (conclusão do processo administrativo fiscal para cobrança de crédito relativo à CPMF e inscrição em dívida ativa).

A parte impetrante se manifestou uma vez mais, para sustentar a inexistência de alteração do cenário fático no qual se deu a impetração e a persistência de indefinição acerca do *quantum debeatur* nos autos do processo administrativo fiscal nº 16151.720387/2018-68, cujo desfecho depende de informações prestadas por instituições financeiras sobre os valores retidos a título de CPMF por ocasião de movimentações financeiras da parte impetrante (ID 35334007).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Da alteração no cenário fático em que se deu a impetração, aduzida pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não decorre alteração na legitimidade passiva para a impetração. O ato coator atacado nestes autos foi praticado pela autoridade apontada como coatora, que continua a deter legitimidade passiva para responder por esse ato.

Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, *verbis*:

“XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

O dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e limpo, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação.

Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ...”. (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422)

Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se aprende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, *in verbis*:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (grifo nosso)

O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental.

A apreciação do mérito do pedido formulado consiste em verificar se por ocasião da impetração do mandado de segurança o direito da Impetrante era líquido e certo à obtenção da certidão requerida, até porque foi concedida a medida liminar assegurando a expedição do documento.

Embora tenha sido noticiada pela própria parte impetrante em sua petição inicial a existência de novos débitos de tributos federais, surgidos em momento posterior à edição do ato alegadamente coator, estes não serão levados em conta nesta demanda, pois não serviram de fundamento à edição do ato apontado como coator.

A controvérsia subjacente à presente impetração é a subsistência dos dois óbices identificados pela autoridade impetrada para emitir certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Tais óbices serviram de fundamento à edição do ato coator, consistente na negativa em se fornecer à impetrante a certidão requerida.

O primeiro desses óbices consiste na ausência de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte relativa ao exercício de 2014. A parte impetrante logrou demonstrar que tal pendência não pode subsistir, dada a sentença proferida por esta mesma Justiça Federal da Terceira Região nos autos do Mandado de Segurança nº 0011664-80.2016.4.03.6100, cadastrado no PJe sob o nº 5009526-84.2018.4.03.6100, em cujos termos o Exmo. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária concedeu a segurança pleiteada e determinou que a ausência da referida declaração não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante (ID 25629124). Demonstrou também que tal decisão é definitiva (ID 25629125, página 5).

O segundo óbice é a existência de débito fiscal constituído (ou por ser constituído) em seu desfavor nos autos do processo administrativo nº 16151.720387/2018-68. Débito de contribuição provisória sobre movimentação financeira nos exercícios de 2004 a 2007, que a parte impetrante não nega existir. Afirma, porém, ser ilíquido, de modo a não poder ser imediatamente pago. E de modo que a ausência de pagamento não pode ser considerada inadimplemento da obrigação tributária principal.

Nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, transcrito acima, a emissão de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte em débito com o Fisco ocorre em três situações: (i) quando não ultrapassado o prazo para adimplemento da obrigação tributária principal (crédito não vencido), (ii) quando o crédito vencido está em fase de cobrança, porém com o respectivo pagamento suficientemente garantido ou (iii) quando a exigibilidade do débito fiscal está suspensa. A parte impetrante afirma que a situação de seu débito enquadra-se nessa terceira situação.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional define de maneira exaustiva as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. *In verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ao tempo da impetração, a situação da parte impetrante enquadrava-se no disposto no inciso III, acima, embora a própria parte impetrante não tenha fundamentado sua pretensão nessa norma legal. Ao tempo da impetração, a parte impetrante exercia seu direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo nº 16151.720387/2018-68. Não é verdade que no bojo de tal processo lhe seja cobrada dívida ilíquida, não passível de pagamento. Documentos juntados pela própria parte impetrante (ID 25629113, páginas 2-10; ID 25629114, páginas 24-81) demonstram a liquidez do débito tributário, passível de pagamento a qualquer momento.

Assim, o óbice levantado pela parte impetrada em face do pedido formulado pela parte impetrante na seara administrativa, relacionado ao processo administrativo nº 16151.720387/2018-68 é de ser afastado não por suposta iliquidez do débito tributário e sim porque, ao tempo da impetração, havia recursos e reclamações formulados pela parte impetrante no bojo do processo administrativo e pendentes de julgamento.

São impertinentes, a esse respeito, as referências ao atual andamento do processo judicial nº 0035528-46.1999.4.03.6100, com fase de conhecimento já definitivamente encerrada. Nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, o lançamento fiscal se dá no bojo de um procedimento administrativo movido para esse fim e não nos autos de um processo judicial, qualquer que seja o respectivo objeto.

Desde a impetração, como bem apontou a União, na qualidade de pessoa jurídica interessada, mudou consideravelmente o cenário fático a nortear a apreciação da pretensão da parte impetrante. O processo administrativo nº 16151.720387/2018-68 chegou a um termo final, o crédito tributário em face da parte impetrante foi definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.20.040460-17 (ID 33181197, página 9, e ID 33181359).

A parte impetrante não logrou demonstrar vícios em tal constituição e nem a ocorrência de outras hipóteses, dentre aquelas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que impliquem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Limita-se a afirmar e repetir que a apuração do *quantum debeatur* depende de providências requeridas perante este Juízo Federal nos autos do processo judicial nº 0035528-46.1999.4.03.6100, o que se mostra completamente descabido.

Apesar desses argumentos formulados posteriormente, a parte impetrante delimitou o objeto da impetração do seguinte modo (ID 25629109, páginas 10 e 11):

requer-se a concessão em definitivo da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE de que apontamento relativo a ausência de DIRF 2014 e o processo administrativo nº 16151.720387/2018-68 (este enquanto não finalizada a apuração de eventual quantum debeatur a título de CPMF) não constituam impedimento à obtenção de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta'

Ora, o *quantum debeatur* resta definido pela autoridade apontada como coatora. É igual a R\$ 1.959.093,49. **Foi inscrito em dívida ativa em 28/02/2020 (ID 33181197, página 9)**. Assim, deve ser confirmada a medida liminar e concedida a segurança nos exatos termos em que requerida.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e confirmo a medida liminar concedida para o fim de garantir à impetrante o direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais e dívida ativa da União no período compreendido entre a data da impetração e o dia 28/02/2020, de modo a afastar a ausência de entrega da DIRF relativa ao exercício de 2014 e, **até o dia 28/02/2020**, o crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 16151.720387/2018-68 como empecilhos para a emissão de tal certidão.

Custas recolhidas na forma da lei

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 2009.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, nos termos do disposto no artigo 1.010, §1º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001817-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: F2 IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FABIO KOJRANSKI SZYKMAN, FABIO REITZFELD

DESPACHO

ID nº 37682079: Defiro. Citem-se os executados F2 Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda., na pessoa de seu representante legal Fabio Reitzfeld, e Fabio Kojranski Szykman, nos endereços indicados pela exequente.

Sem prejuízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009663-40.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando o impetrante informou que o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário/assistencial foi apreciado e indeferido (ID. 39578851).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003536-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUIZ SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438, NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 308119326.

Aduz, em síntese, que, em 16/01/2020, protocolizou o pedido administrativo n.º 308119326, para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 29420114.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 29797459 e 36230249.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 39287106.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/01/2020, protocolizou o pedido administrativo n.º 308119326, para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 29238870).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de quase 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 29238873).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5019314-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELCIO SILVERIO DE TOLEDO, ERMELINDA MILARE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição do bem constante da matrícula n.º 1240, mantendo os embargantes na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pelos embargantes, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, os embargantes se insurgem em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 20 (vinte) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 39383094).

Compulsando os autos, verifico que os embargantes adquiriram, no ano de 1998, o referido imóvel, que era de propriedade do Sr. Carlos Mansur Salomão, ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 39383084 e 39383085).

Contudo, os embargantes deixam claro que não levaram a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da propriedade.

Por sua vez, noto que o imóvel ora questionado constante da matrícula n.º 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que os embargantes esclarecem que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obstruiu o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que os embargantes são possuidores do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção dos mesmos no imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, momento a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 20 (vinte) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro n.º 02 (dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itai, SP, com a manutenção dos embargantes na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5019300-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CESAR MOLINARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bem constante da matrícula n.º 1240, mantendo o embargante na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pelo embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, o embargante se insurge em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 01 (um) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 39380571).

Compulsando os autos, verifico que o embargante adquiriu o referido imóvel do Sr. Alexandre José de Nadai, que adquiriu de outro proprietário, que, por sua vez, comprou o imóvel do Sr. Carlos Mansur Salomão, ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Ids. 39380382, 39380383 e 39380390).

Contudo, o embargante deixa claro que não levou a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da propriedade.

Por sua vez, noto que o imóvel ora questionado constante da matrícula nº 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que o embargante esclarece que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obsteu o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que o embargante é possuidor do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção do mesmo no imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 01 (um) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro nº 02 (dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itai, SP, com a manutenção do embargante na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017783-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CELOGRAF COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES EIRELI - ME, MARCELO ROBERTO HORACIO

Advogado do(a) REU: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a CEF se o contrato 1231.003.00002103-6 também encontra-se quitado.

SÃO PAULO, data da assinatura.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100**

EXEQUENTE: EULALIA GOMES MATHEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-54.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE QUEIROS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011429-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR, BRUNO CEZAR FINAMOR, ROSANA DAMANIA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito de Afonso Carlos Finamor.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026746-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, expeça-se a certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008765-22.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CA CONDENSE LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA - ME, CANADO SUPORTE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PANIFICADORA NOVA BRASÍLIA LTDA - EPP, PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA - ME, PANIFICADORA 3 AMERICAS LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAIA LTDA - ME, PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME, JAMAICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, FOCAMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Diante da concordância das partes, arbitro honorários periciais em R\$ 16.978,56 (dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019690-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA SANTOS THEODORO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE - AGUA BRANCA

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento apresentado (ID 39641690) não se presta a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014829-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LEONALDO CHAVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da escritura lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, comprovando a condição de que convivia maritalmente com a de *cujus*.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5021042-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA INES AVELINO DE CAMPOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o requerente Paulo Avelino de Campos, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos pessoais, bem como a declaração de renúncia em favor de Maria Inês Avelino de Campos, conforme noticiado na petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007641-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da oposição de dos embargos de declaração pela CEF em 30.01.2020, documento id n.º 27657184, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

TIPO M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOÃO PAZINE NETO e MARIA PIRES DE MELO opõem embargos de declaração em 06.08.2020, documento id n.º 36614574, diante do conteúdo da sentença proferida em 27.07.2020, documento id n.º 3595169, com fundamento no inciso II do artigo 1022 do CPC, em razão do não arbitramento da verba honorária em seu favor.

Instada, a União manifestou-se em 08.09.2020, documento id n.º 38281784, requerendo a rejeição dos embargos opostos pela ausência e omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado pelo próprio embargante, citada, a União não contestou o feito, requerendo a dispensa de sua condenação ao pagamento de honorários.

O pleito da União foi acolhido pelo juízo com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

O parágrafo primeiro do artigo 19 da referida lei estabelece:

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (...).

Ocorre que o inciso II do caput do mesmo artigo dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Portanto, reconhecendo a União a procedência do pedido, com base em parecer da autoridade competente, resta dispensada a condenação em honorários.

Assim, discordando a embargante do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os dados bancários para proceder a transferência eletrônica dos valores depositados, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, expeça-se certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089838-46.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o acórdão transitado em julgado dos Embargos à Execução reconheceu de ofício a prescrição da ação executiva (ID 37706009 - fls. 4/34 do pdf), deverá a União Federal requerer a execução do julgado nos autos de nº 0005199-75.2004.403.6100.

Arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015099-69.2019.4.03.6100

AUTOR: LILLIAN AP PEREIRA BOEMER

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ôS

A União Federal opôs embargos de declaração em 20.09.2020, documento id n.º 38916406, diante do conteúdo da sentença proferida em 08.09.2020, documento id n.º 38124044, com fundamento nos artigos 994, inciso IV, e 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de omissão, por não ter sido analisada a questão pertinente à ilegitimidade passiva da União.

A autora manifestou-se em 28.09.2020, documento id n.º 39373728, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

A União contestou o feito em 23.11.2020, documento id n.º 25024829, estando sua peça dividida em dois tópicos principais: preliminares e direito. No primeiro teceu considerações acerca da prescrição e do princípio da legalidade. No segundo, deixou de contestar a matéria no período posterior à aposentadoria da autora com fundamento no Parecer PGFN n.º 502/2016, discordando do pleito formulado pela autora apenas no que tange ao período anterior, o que foi devidamente fundamentado.

Como em momento alguma União alegou a sua ilegitimidade passiva, reconhecendo parcialmente a procedência do pedido formulado pela autora, não resta caracterizada qualquer omissão.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031085-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 37887775: Ciência à União Federal da manifestação da exequente.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014603-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VERA HELENA VERNALHA COLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consta na certidão de óbito que o de *cujus deixou os seguintes filhos: Carlos Eduardo e Priscila.*

Diante do exposto, providenciem os sucessores a regularização de sua representação processual no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007914-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JETO PROJETO MOVEIS E DECORACOES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se a partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036028-59.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO, SILVIA PINEZI DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDINO BRISOLA - SP103282, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 36794061, que determinou a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Compulsando os documentos inseridos nos autos, verifico que os Drs. Ana Maria Brisola e Alcindo Brisola atuaram no início do processo e os atuais patronos juntaram procuração após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O exequente requer a execução relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de conhecimento.

É o relatório. Decido.

Considerando que os honorários sucumbenciais, ora executados, referem-se à fase de conhecimento, recebo os embargos de declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como prolatada.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014512-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TANIA APARECIDA MUSSOLIN LOURENCO, REGINA HELENA MUSSOLIN LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a procuração apócrifa, providencie a requerente Tânia Aparecida Mussolin Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: LORENZO GIUSEPPE FRANZERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053066-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LAPA, ANTONIO MAGRI, BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN, CADEN SOUCCAR, CARLOS ALBERTO TELES, DEOCLECIANO DA SILVA CARVALHO, LUCIANO DA SILVA CARVALHO, RICARDO DA SILVA CARVALHO, ANA LUIZA CARVALHO DO AMARAL, ANA HELENA CARVALHO DE SANTI, GUSTAVO SILVEIRA CARVALHO, ANNA MARIA SILVEIRA CARVALHO, ANDREA SILVEIRA CARVALHO, FABIANA SILVEIRA CARVALHO
SUCEDIDO: AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022802-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FERRAREZI DO PRADO - SP154149

EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023605-37.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno do atendimento presencial, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

ID 38904489: Intime-se a ANS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007207-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017357-17.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012740-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: DEYSER ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017522-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018601-16.2019.4.03.6100

AUTOR: VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE MENICE - SP272536

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014697-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YURE DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026429-90.2015.4.03.6100**

AUTOR: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046340-65.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, ANA DUARTE DE CASTRO, ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS, ANESIO ANTONIO, ARGENI ZAMBONI, ARISTEU CARVALHO, JOSE LUIZ MATTIAZZO, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, AURORA MENDES, PAULO ROBERTO BUENO, CARLOS EDUARDO BUENO, CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR, CANDIDA MARTINS SALLES, CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO, EDEVINA MOREIRA DINIZ, ELOA SIMOES DE AGUIAR, CARLOS DE MATTOS LEAO, EUNICE NUNES DE OLIVEIRA, GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU, MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES, ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES, GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES, LUCIANO BRASIO SOARES, HAYDER FREY TOPAN, HELIO SABBATINI, HERCE DIAS DE TOLEDO, HERMAS SIM KOHN, CINTIA MARIA TURCO GRANDIN, PAULO BARBOSA, JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI, LADY NEGRAO BERTOTTI, LEONTINA SALDINI, GIASONE REBUA FILHO, JANISE REBUA, EDUARDO BREUIL REBUA, LUIZA GUSELLA NUNES, LAERCIO LUIZ FOLHARINI, MARIA CONCEICAO DE CICCIO, GERALDO ARANHA, MARIA DE LOURDES JOANA R VIEIRA, MARIA JOSE DE CASTRO DIAS, MARIA THEREZA PAZINATO, SEBASTIAO JOSE DE RAMOS, NAGIB SAID, NEDER OLIVEIRA A STOLFI, NELSON DE TULLIO, NERINO DELLA ROSA, OSWALDO SEIFFERT, RENATO MANJATERRA, RUBIN RUBINSKY, SEBASTIAO DOS SANTOS, THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO, THEREZA GARCIA, JOSE ANTONIO POLETTO, WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELLOS, LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO, BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS, ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELLOS, SONIA RAMOS MOTTA, FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO, MAURICIO NUNES DIAS, SIMONE NUNES DIAS, CHRISTIANE NUNES DIAS, ANDREA NUNES DIAS, GLADYS DONA GIORGIO, SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ, RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO, ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO, RICARDO XAVIER DE SOUZA, SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI, ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA, MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA, FABIO TOLEDO FERREIRA, MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI, ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA, NELIRANEVES DI FRANCO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA NETTO, ARMANDO MATIAZZO, BENEDITO BUENO, GILBERTO CELESTINO SOARES, VICENTE GRANDIM, LINDALVA BREVIL REBUA, LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ, MARCELO XAVIER DE SOUZA, NELLIRA NEVES DI FRANCO, WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS, ZELIA DONA GIORGIO, HELENA AZEVEDO RAMOS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014684-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATIA LEINI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a parte exequente requereu o sobrestamento do feito até que fosse expedida decisão nos autos do processo nº 0032388-53.1989.4.03.6100, a respeito do pedido de expedição de ofício requisitório, protocolado naqueles autos (ID. 29923554).

Posteriormente, constatou-se que a referida decisão foi prolatada, sendo determinada a remessa dos autos conclusos para extinção do feito (ID. 38043369).

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, posto que a questão que seria discutida neste feito terminou por ser resolvida nos autos da ação principal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-23.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014721-16.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA, CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO, RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024839-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS65356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 38313610).

Ciências às partes da minuta do ofício requisitório (ID 39617234) para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017071-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020972-05.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CALIXTO RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA CONSUL - SP74613, ANA DULCE VIEGAS MUNIZ - SP71550

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5029125-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0739343-88.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCAP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO CEZARIO PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012093-18.2014.4.03.6100

AUTOR: CRISPINA NASCIMENTO SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, KRIKOR PALMAARTISSIAN - SP261059

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, SORAIA IONE SILVA - SP251446

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Caixa Econômica Federal – CEF opôs embargos de declaração em 18.06.2020, documento id n.º 34017080, diante do conteúdo da sentença proferida em 12.06.2020, documento id n.º 33688491, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que não foi fixado prazo, nem determinada a comprovação nos autos acerca da devolução ao FIES do valor repassado em razão do contrato pela COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e IESP.

O FNDE opôs embargos de declaração em 28.06.2020, documento id n.º 34506097, diante do conteúdo da sentença proferida em 12.06.2020, documento id n.º 33688491, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão, diante do disposto na Súmula 421 do STJ.

Instadas, apenas a parte autora manifestou-se sobre os embargos opostos pelo FNDE em 24.08.2020, documento id n.º 37466827, requerendo a sua rejeição.

É o relatório. Decido.

De fato, foram as rés COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP condenadas a devolver ao FIES os valores que lhes foram repassados em razão do contrato, razão pela qual faz-se necessário a fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

A Súmula 421 do STJ dispõe:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A pessoa jurídica de direito público a que pertence a Defensoria Pública da União é a própria União.

A presente ação, contudo, foi proposta em face de entes diversos, Caixa Econômica Federal- CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO – IESP.

A CEF, empresa pública, e as instituições de ensino, estas entidades privadas, claramente não estão abrangidas pela referida súmula.

O FNDE é uma autarquia federal, criada pela [Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968](#), e alterada pelo [Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969](#), que integra a estrutura da União, com ela não se confundindo, razão pela qual o entendimento sumulado a ele também não se aplica.

Isto posto: 1) recebo os embargos de declaração opostos pelo FNDE e nego-lhes provimento, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade no julgado; 2) recebo os embargos de declaração opostos pela CEF e dou-lhes provimento para que onde contou:

“(. . .) Condeno as rés COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP à devolução ao FIES dos valores que lhes foram repassados em razão do contrato supra, no valor originário de R\$ 6.041,15 (seis mil e quarenta e um reais e quinze centavos), referente ao 1º semestre de 2013, acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês, não capitalizáveis e correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, nos termos do pedido contraposto. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Condeno as rés COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP à devolução ao FIES dos valores que lhes foram repassados em razão o contrato supra, no valor originário de R\$ 6.041,15 (seis mil e quarenta e um reais e quinze centavos), referente ao 1º semestre de 2013, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis e correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, nos termos do pedido contraposto, devolução esta que deverá ocorrer em até quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de fixação de multa. (. . .)”.

Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045622-39.1988.4.03.6100**

SUCCESSOR: THEREZINHA MARQUETTI NICOLAU, SHIRLEI NICOLAU FERNANDES, CIRLENE GARCIA NICOLAU

Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020613-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 38308898 e 38308900, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira e aquele depositado na fase de conhecimento foi levantado pela parte exequente, consoante alvará liquidado juntado no ID. 26091121.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011862-61.2018.4.03.6100

AUTOR: ANARITA FERNANDES MEIRELLES DE FARIA, EDUARDO MEIRELLES DE FARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANA RITA FERNANDES MEIRELLES DE FARIA e EDUARDO MEIRELLES DE FARIA opôs embargos de declaração em 18.05.2020, documento id n.º 32348214, diante do conteúdo da sentença proferida em 07.05.2020, documento id n.º 31840921, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do CPC.

Instada a União manifestou-se em 10.08.2020, documento id n.º 367223867, alegando o caráter infringente dos embargos opostos.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos a parte autora alega a ocorrência de diversas contradições no julgado. Confira-se os excertos:

“(. . .) Realmente, insigne Magistrado, se houve a observação na r. Sentença de que o documento continha o reconhecimento das firmas dos vendedores, portanto, relevância probatória, porém, por um lapso de todos os envolvidos não se reconheceu as firmas das testemunhas, não se pode retirar a força probatória do documento sem ouvir as testemunhas que participaram dos fatos, caso o equívoco tenha ensejado eventual cenário de dúvida. Portanto, com todo respeito, MM. Juiz, existe contradição e obscuridade acerca desse tópico no bojo da r. Sentença embargada, o que demanda esclarecimentos em sede de Embargos.

(. . .)

Além da ordem coerente e congruente de fatos acima mencionados, temos que é cediço em nosso ordenamento jurídico que a venda e compra de imóveis efetivamente se concretiza com o acordo de vontade entre as partes atinente ao preço e a coisa, onde a questão do pagamento e a assinatura da escritura pública não tem o condão de firmar a concretização do negócio, mas simples ato de ratificação, sendo que o caso em apreço teve causa adjacente o instrumento firmado em 09/05/2014, portanto, dentro do prazo de 180 dias.

Outro ponto contraditório contido na r. Sentença embargada, se refere a desnecessidade de se produzir prova pericial para apuração de eventual saldo remanescente de imposto de renda, pertinente aos valores recolhidos pela autora e seu cônjuge, R\$ 49.891,84, conforme guia DARF, documento 24 id n.º 8301330 e R\$ 30.686,16, documento 22 id n.º 8301320.

(. . .)”.

Conforme restou consignado em sentença, a ausência de reconhecimento de firma no Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado em 09.05.2014 e de quaisquer formalidade nos recibos emitidos, obsta que tenham força probante perante terceiros.

Assim, o único documento considerado idôneo pelo juízo para aferir a data de aquisição do imóvel, foi a escritura lavrada em 18.07.2014 pelo 11º Tabelião de Notas, documento 18 id n.º 8301302.

Não se trata, portanto, de contradição, mas do inconformismo da parte diante do não acolhimento da tese sustentada pela ora embargante.

13472990: Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observo que instadas a especificarem provas em 10.12.2018, documento id n.º 12997675, a autora requereu expressamente em 09.01.2018, documento id n.º

“(. . .) Ante o exposto, insigne Magistrado, inobstante os esclarecimentos prestados em Réplica pelos autores com a juntada a conteúdo do instrumento acima aludido, bem como dos comprovantes de transferências bancárias pertinentes, o que enseja total verossimilhança acerca das alusões suscitadas, caso esse r. Juízo entenda que esse fato encontra-se controvertido ou de alguma maneira carece de esclarecimentos, informam então os autores, que pretendem produzir no caso “sub iudice” prova testemunhal, consubstanciada na oitiva das testemunhas acima aludidas, para prestarem esclarecimentos que se fizerem necessários, haja vista que estavam presentes ao ato”.

Não houve, portanto, requerimento expresso da parte para produção da prova oral, a qual ficou a cargo do entendimento deste magistrado, para quem a prova acerca da data de aquisição do imóvel seria meramente documental.

Quanto à prova pericial, não foi sequer mencionada pela parte autora em sua manifestação, razão pela qual não caberia ao juízo determiná-la de ofício.

A União, por sua vez, não requereu a produção de provas, documento id n.º 13943430.

Assim, não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que a prova pericial, considerada essencial para a autora após a procedência parcial do pedido, não foi por ela expressamente requerida no momento oportuno.

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004893-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogados do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência da inscrição da Autora junto ao Conselho Regional de Química e de manter um profissional de química legalmente habilitado como responsável técnico, em seu quadro de funcionários. Consequentemente, requer a anulação a multa aplicada, conforme boleto com aviso de cobrança anexado à inicial, e as demais que já foram aplicadas em decorrência desta exigência.

Aduz, em síntese, que exerce a atividade de envasamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo, denominado GLP, sendo certo que não realiza qualquer atividade de fabricação ou alteração do produto químico. Alega, assim, que não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Química e, tampouco, a contratação de profissional da área química, contudo, a requerida vem lhe aplicando multas por tais fundamentos.

Coma inicial, vieram os documentos de fs. 20/77 do ID. 13411363.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, a fim de suspender a exigibilidade da multa no valor de R\$ 4.389,67, ficando a requerida impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança do respectivo valor. Determinado, ainda, que a requerida se abstivesse de exigir o registro do autor no Conselho Regional de Química e a contratação de profissional de química como responsável técnico, até prolação de decisão definitiva (fs. 82/86 do ID. 13411363).

Devidamente citado, o Conselho Regional de Química da IV Região contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 93/189 do ID. 13411363).

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, foi requerido a produção de prova pericial.

Réplica às fs. 198/216 do ID. 13411363.

A produção de prova pericial foi deferida à fl. 217 do ID. 13411363.

Os autos foram digitalizados.

Laudo pericial juntado no ID. 26653407.

Após manifestação das partes e levantamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática e jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, notadamente o documento de fs. 26/32 do ID. 13411363, constato que a autora foi notificada acerca da imposição de multa no valor de R\$ 4.389,67, em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Química e indicação de profissional de química como responsável técnico.

Por sua vez, constato que a autora tem como objeto social o engarrafamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo, conforme consta no artigo 30 de seu Estatuto Social, documento de fl. 22 do ID. 13411363.

Como efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto nº 85.877/81 estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º. São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio d matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade exercida pela autora não envolve a produção de gás ou combustíveis, mas apenas as atividades de engarrafamento, distribuição e comércio, o que afasta a obrigatoriedade de presença de químico habilitado e inscrito no Conselho Regional de Química.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA.

1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

2. O laudo pericial estabeleceu, em sua conclusão, como atividade básica da parte autora, o envazamento e distribuição de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP), exsurgindo, pois, indubitável, o fato de que a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos, porquanto este é fornecido pela Petrobrás já pronto para o envase, inclusive na pressão necessária e pré-determinada por esta entidade administrativa federal.

3. A atividade básica exercida pela parte autora não exige conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química, porquanto sua finalidade precípua é o transporte, a distribuição e comércio de produtos derivados do petróleo, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região.

4. Inexistência de obrigatoriedade de admissão de um profissional da área química no quadro de funcionários da empresa, uma vez que restou demonstrado, no laudo pericial, que esta não fabrica produtos químicos ou industriais, nem possui em suas dependências infraestrutura laboratorial, razão pela qual não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 335, da CLT, mostrando-se descabida a imposição de tal admissão.

5. Ilegítima a aplicação de multa pelo conselho profissional.

6. Apelação provida.

(Processo AC 00022968219954036100; AC - APELAÇÃO C4/EL - 1247523; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-D)F3 Judicial 1; Data da Decisão 02/08/2012; Data da Publicação 09/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE: DESNECESSIDADE - ATIVIDADE-FIM: ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO - PERIGO DA DEMORA: INSCRIÇÃO EM CADIN E EXECUÇÃO DE SUPOSTA DÍVIDA - PRECEDENTES DOS EG. TRIBUNAIS REGIONAIS E DO ST3 - DECISÃO REFORMADA.

I - Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que Indeferiu os efeitos de tutela antecipada requerida em ação ordinária, que objetivava a não inscrição de empresa distribuidora de GLP no Conselho Regional de Química da 3ª Região, bem como a não manutenção de profissional químico em seus quadros.

II - Adesão à corrente jurisprudencial que entende ser indevida a vinculação de empresa de distribuição de gás liquefeito de petróleo ao Conselho Regional de Química correspondente, haja vista que sua atividade-fim limita-se ao armazenamento e distribuição do referido produto, sem que haja fábrica de produtos químicos ou manutenção de laboratório de controle químico a justificar a necessidade de contratação de profissional da área ou de se registrar no referido conselho.

III - Presente a relevância jurídica da tese esposada, aliada ao perigo de dano irreparável, consubstanciado na inscrição agravante em cadastros de inadimplentes e execução suposta dívida. IV - Precedentes das eg. Cortes Regionais e STJ.

V - Agravo provido.

(AG 200302010093871 Processo AG 200302010093871; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO — 116699; Relator (a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte URI - Data:22/06/2004 - Página:263; Data da Decisão 26/05/2004; Data da Publicação 22/06/2004)

No mais, observo que o Laudo Pericial atestou que não há nenhum processo químico no desenvolvimento da atividade da autora, tratando-se de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), responsável apenas pelo seu engarrafamento e distribuição.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a inexigibilidade da inscrição da Autora junto ao Conselho Regional de Química, bem como da obrigação de manter um profissional de química legalmente habilitado como responsável técnico, em seu quadro de funcionários. Declaro a nulidade da multa anexada à inicial e de todas aquelas aplicadas em decorrência dessa exigência.

Condeno a Ré a restituir as custas e em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IQVIARDS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora.

Da documentação juntada aos autos, ID. 36714358, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014664-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a parte exequente requereu o sobrestamento do feito até que fosse expedida decisão nos autos do processo nº 0032388-53.1989.4.03.6100, a respeito do pedido de expedição de ofício requisitório, protocolado naqueles autos (ID. 29923287).

Posteriormente, constatou-se que a referida decisão foi prolatada, sendo determinada a remessa dos autos conclusos para extinção do feito (ID. 38043942).

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, posto que a questão que seria discutida neste feito terminou por ser resolvida nos autos da ação principal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019363-66.2018.4.03.6100

AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MERITUS EVENTOS LTDA. – EPP opôs embargos de declaração em 14.05.2020, documento id n.º 32198286, diante do conteúdo da sentença proferida em 01.05.2020, documento id n.º 31494575, com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do CPC.

Instada, a União manifestou-se em 24.08.2020, documento id n.º 37449766, requerendo rejeição dos embargos de declaração opostos diante de seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos a autora alega omissão da sentença sobre: a jurisprudência pátria acerca da interrupção do prazo prescricional por citação válida em ação anterior idêntica extinta sem resolução de mérito; o reconhecimento, pela própria Receita Federal do Brasil, do direito ao crediamento das compras de produtos sujeitos à tributação monofásica; e o dispositivo que permitiu o crediamento de produtos vendidos com alíquota zero (art. 17, da Lei nº 11.033/2004).

A sentença proferida considerou que tendo sido a ação anteriormente proposta extinta sem resolução de mérito diante da ilegitimidade de parte, não haveria direito reconhecido, razão pela qual a citação válida não produziria qualquer efeito para fins de repetição do indébito.

A norma invocada pela parte, (art. 17, da Lei nº 11.033/2004), foi também afastada pelo juízo diante da existência de outra específica para o caso.

Por fim, observo que a sentença proferida encontra-se também fundamentada em julgados, o que demonstra ter sido a jurisprudência pátria nela considerada.

Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão. Pretendendo a parte verdadeira a reanálise de suas teses e consequente modificação do julgado, deve utilizar-se da via recursal, única adequada para tanto.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, mas nego-lhes provimento diante da ausência dos pressupostos de sua admissibilidade e mantenho a sentença tal como proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017867-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JEFERSON SILVA DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSIAIS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR HENN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por LUIZ ARTHUR HENN, em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ R\$ 18.665,90, (dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgando procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Com a inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 14.06.2019, documento id n.º 18426850. Alega a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015 e o excesso de execução.

Em 23.08.2019 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, documento id n.º 21085297.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos em 05.11.2019, documento id n.º 24186186.

Instadas as partes manifestaram-se, a União reiterou os termos de sua impugnação, documento id n.º 30176477, enquanto os exequentes desistiram da ação da coletiva, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e mostraram-se concordes com os valores apurados pela União, documentos id n.º 30715727.

A União tomou ciência dos documentos juntados em 24.08.2020, documento id n.º 37521417.

O autor manifestou-se em 26.08.2020, e esclareceu não terem sido levantados os valores depositados nos autos da ação coletiva.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente LUIZ ARTHUR HENN foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no período compreendido entre 22.12.10982 e 30.01.2016, no cargo de agente dos correios, documentos id's n.º 16371879 e 16371878.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100, (documento id n.º 16371874); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id n.º 16371875); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id n.º 16371876); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id n.º 16371877); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id n.º 16371880).

A presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

As demais alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

O exequente concordou com os valores apontados pela União, os quais excluíram os valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015, requerendo a sua homologação.

Como os valores encontrados pela Contadoria Judicial são inferiores aos reputados devidos pela União, entendo que deva prevalecer os cálculos da impugnante, evitando, assim, julgamento extra petita.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, acolhendo os cálculos elaborados pela União para ajustar o valor da execução ao montante de R\$ R\$ 8.427,51, (oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 01.03.2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.023,84 (mil e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 18.665,90 – R\$ 8.427,51 = R\$ 10.238,39), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente conforme declaração de hipossuficiência, documento id n.º 37350519.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016862-71.2020.4.03.6100**

EXEQUENTE: VALTER AUGUSTO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada (ID 38540743), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 37800931) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017448-87.2006.4.03.6100**

EXEQUENTE: VEGA ENGENHARIA AMBIENTALS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada (ID 37465070), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 35406905) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-64.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: WALTER HERMINIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA PERES QUINTINO - SP257908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada (ID 37913443), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 31285391) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030921-09.2007.4.03.6100**

EXEQUENTE: TECELAGEM GUELFILTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010351-17.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do Comunicado 01/2020-UFEP, expeçam-se os ofícios requisitórios para a parte exequente, com destaque de honorários contratuais de 20% (ID 36464465 - fl. 21 do pdf) e referente ressarcimento de custas, no valor de R\$ 332,01, com ressalva de que os levantamentos deverão ficar à disposição do Juízo.

Expeça-se ainda, o ofício requisitório referente honorários advocatícios no valor de R\$ 713,03.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012823-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada ID 39055256), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 19579880) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017656-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada ID 39168808), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 38347526) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015220-61.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada ID 39004389), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 36138578) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente requer que sejam aplicados os juros legais a partir da citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, combinado com art. 406 do CC/2002.

Instada a se manifestar, a União não concorda com o pedido.

Nos termos da Res. nº 658/2020-CJF, de 10 de agosto de 2020, os juros de mora serão contados a partir do trânsito em julgado do título judicial.

Diante do exposto, defiro o pedido da parte exequente e determino a retificação do ofício requisitório nº 20200095480 para que conste a aplicação dos juros legais.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008044-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389, CLEYTON IGLESIAS DA SILVA - SP372607

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tornemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031664-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001202-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: PATRICIA KALINA

Advogado do(a) REU: FABIO BISKER - SP129669

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela executada (ID 38627794), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012741-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA - SP173709

EXECUTADO: SHINIKO IZZADO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR - SP301417, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

ID 39225483: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a ANVISA se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023039-69.2002.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITESTS PAULO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018344-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Notifique-se o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO via PJE, como informado no ID 39488982.

Após, devolva-se a Carta Precatória.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010056-72.2001.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: IVONIR PRAMARIA PIRES

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CUNHA - SP20806

DESPACHO

Proceda a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5019256-85.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE MARIA CRAVO

DESPACHO

Proceda a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005754-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898

DESPACHO

Considerando que os veículos encontrados na pesquisa RENAJUD (ID 39559221 e ss.) de propriedade da executada possuem gravame de alienação fiduciária, o que os torna impenhoráveis (RESP 679821/DF, 2004/0111243-1) intime-se a exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027013-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BARBONI - SP178244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da exequente (ID 35340915), defiro a expedição de ofício à CEF a fim de que seja efetuada a conversão em renda parcial da União Federal, no valor de R\$ 3.455,92 (ID 35286168), conta: 1181.005.134591185, sob o código de receita nº. 0264.

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor remanescente, R\$ 405.483,19, para o conta da exequente (ID 34834032).

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024597-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA - SP138208

DESPACHO

ID 38871881: Diante da informação de acordo firmado entre as partes com relação ao pagamento da dívida do executado José Teixeira com a Ordem dos Advogados do Brasil, Homologo-o para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores das contas do Banco do Brasil e Santander via Sisbajud no ID 37155563.

Fica suspenso o processo nos termos do art. 922 do CPC, devendo as partes informarem nos autos quando do término do parcelamento e a consequente satisfação da obrigação.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009245-29.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EWALESKO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CELDALUZIA DE SOUZA, FRANCISCA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VIEIRA RIBEIRO - SP420445

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VIEIRA RIBEIRO - SP420445

DESPACHO

ID 38557342: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor penhorado tendo em vista a impenhorabilidade de conta poupança, cujo saldo está dentro do limite de 40 salários-mínimos.

Restando comprovado que o valor da conta da executada CELDA LUZIA DE SOUZA bloqueado pelo sistema SISBAJUD no Banco Bradesco (ID 38742462) a requerimento da exequente se trata de poupança, determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 833, X do CPC.

O mesmo devendo ocorrer com a sua conta no Banco do Brasil S/A (ID 38742454) por se tratar de salário conforme comprovado no ID 38742086.

Mantenho o bloqueio do valor efetuado na Caixa Econômica Federal por não haver comprovação nos autos de que seja impenhorável.

Prosseguindo, verifico que a dívida com a Caixa Econômica Federal fora assumida em 2009, enquanto a executada Celda Luzia de Souza era sócia da empresa EWALESCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, tendo esta assinado o contrato. Sua saída da empresa se deu em 03/09/2010 (ID 38743707) e o ajuizamento da ação ocorreu em 04/05/2012.

Nos termos do art. 1003, parágrafo único do Código Civil de 2002 "A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."

Portanto, a referida executada responde pela dívida assumida nos termos do § único do art. 1003 do CC/02.

No mais, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-60.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO LEONARDO PEREIRA

DESPACHO

ID 37648241 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do réu, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016943-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE TAVARES

DESPACHO

ID 37649905 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019554-43.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO TOSHIO HASHIMOTO - ME, EDUARDO TOSHIO HASHIMOTO

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Taboão da Serra/SP, proceda a parte AUTORA ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da taxa de diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação e pagamento ou entrega da coisa ou execução da obrigação de fazer ou de não fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, advertindo-se que se efetivado o pagamento do débito e dos honorários advocatícios no valor de 5% do valor atribuído à causa no prazo, o réu estará isento das custas processuais e, se decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Novo CPC (Do Cumprimento da Sentença).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006964-03.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009471-10.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: INGRITHY LORRANY DOS SANTOS SILVA, Y. M. D. S. S.
REPRESENTANTE: ANTENOR CEZARIO LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598,

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGRITHY LORRANY DOS SANTOS SILVA e por I.M.D.S.S., parte menor absolutamente incapaz, representada por seu guardião provisório **Antenor Cesário Luiz**, contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELIN DO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar para determinar a análise do requerimento de concessão de pensão por morte NB 190.836.288-7, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

A parte impetrante informa que seu pedido de benefício (protocolo nº 861964619) foi indevidamente indeferido por suposta ausência de atendimento de exigência da qual sequer havia sido regularmente intimada, motivo pelo qual, seguindo orientação da APS, apresentou recurso instruído com os documentos exigidos (protocolo 434532537 de 18.07.2019).

Relata, no entanto, que até o momento o recurso não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade e a tramitação prioritária do feito.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 36481807.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária por idade, tendo em vista, a uma, que a prioridade do ECA se aplica tão somente aos procedimentos previstos naquela lei e, a duas, que a prioridade ao idoso do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil é reservado aos casos em que o idoso é parte ou interessado no processo e não quando apenas representa ou assiste parte ou interessado absoluta ou relativamente incapaz.

Em todo o caso, anota-se que o mandado de segurança já goza de tramitação prioritária em relação às demais ações, à exceção do *habeas corpus*, conforme artigo 20 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação para que conste como autoridade impetrada o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO**, diante da indicação na inicial.

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, diante da presença de interesse de incapaz no feito (art. 178, II, CPC).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019225-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA MORAIS DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 1077109838, apresentado em 04.04.2020.

A impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu recurso ainda não foi encaminhado para distribuição a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018295-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ABADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUÍS HENRIQUE ABADE** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo, sob pena de multa diária.

O impetrante afirma que o referido recurso permanece sem movimentação desde o protocolo, a despeito de ultrapassado o prazo legal para análise do processo, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 38796214, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e o prazo de 15 dias para que emendasse a inicial.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 39017008, adequando o pedido a fim de limitá-lo a determinar que autoridade impetrada receba e encaminhe o recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Trouxe cópia do protocolo referente ao recurso administrativo, de nº 400537862.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 39017008 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019080-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (Uninove)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para determinar que as diferenças entre valores declarados em GFIP e recolhidos por GPS constantes de seu relatório de situação fiscal não impeçam a emissão da sua Certidão de Regularidade Fiscal; não permitam a negatificação do nome da impetrante; e, sucessivamente, para determinar à autoridade impetrada que analise o dossiê aberto no processo administrativo nº 10166.747315/2020-37 no prazo de 5 dias, a fim de que os apontamentos sejam baixados.

A impetrante informa que ajuizou duas ações declaratórias (nºs 0017381-49.2011.4.03.6100 e 0025764-74.2015.4.03.6100) a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de (1) auxílio-acidente; (2) auxílio-doença; (3) auxílio-creche/babá; (4) abono assiduidade convertido em pecúnia; (5) reembolso por quilometragem rodada; (6) gratificação por participação nos lucros; (7) férias indenizadas; (8) vale-alimentação in natura; (9) vale-transporte; (10) aviso prévio indenizado; (11) auxílio-educação; (12) indenizações em decorrência da rescisão do contrato de trabalho; e (13) terço constitucional de férias gozadas.

Afirma que, em razão de liminares e decisões favoráveis naquelas demandas, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas foram suspensas e mantidas suspensas, expressamente dispensando o recolhimento pela contribuinte, a qual, todavia, em boa-fé e para garantir o Fisco, optou por realizar o depósito dos valores correspondentes às quantias que deixaram de ser recolhidas.

Destaca que, para não sonegar nenhuma informação ao Fisco, passou a declarar em GFIP o valor integral das contribuições previdenciárias, incluindo a parcela depositada em Juízo, da qual já havia sido dispensada de recolher por decisão judicial, porém limitou-se a quitar, por GPS ou através de compensação de créditos do Fies, os valores efetivamente devidos.

Aponta que os sistemas da Receita Federal do Brasil registram a existência de divergência entre o valor declarado em DCTF e o valor efetivamente recolhido, muito embora tal diferença não precisasse ser recolhida e sequer depositada em juízo, em razão das decisões proferidas nas ações declaratórias.

Esclarece que isso se deve à inexistência de cruzamento automático nos sistemas fiscais de quais valores estão com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, ou mesmo de quais valores foram depositados em juízo, o que exige da impetrante a transmissão de dossiê para prestar essas informações à Receita Federal do Brasil a fim de que as pendências sejam baixadas.

Alega que, em razão da pandemia de Covid-19, os serviços da RFB passaram a ser limitados e a demorarem mais, inexistindo, até o momento da impetração, atendimento presencial, porém, sustenta que não pode ser prejudicada por isso, já que necessita da comprovação da sua regularidade fiscal para diversos fins.

Requer a distribuição à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência às ações declaratórias.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Distribuídos os autos ao Plantão Judiciário, decidiu-se que o caso não se enquadrava na Resolução nº 71/2009 do CNJ e, portanto, que a medida liminar deveria ser analisada pelo juízo natural (ID 39293393).

Após o plantão, vieram os autos conclusos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Pela petição ID 39395437, a parte impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas (ID 39395691).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista que os processos nºs 0017381-49.2011.4.03.6100 e 0025764-74.2015.4.03.6100 já se encontram sentenciados em 1º grau, o que impede a reunião por conexão (art. 55, §1º, parte final, CPC).

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário do contribuinte vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Da análise do relatório de situação fiscal da impetrante emitido em 25.09.2020 (ID 39284692), é possível verificar que há pendências referentes à divergência GFIP x GPS referentes à competência de julho de 2020, vinculadas aos estabelecimentos da matriz e de filiais da impetrante, nos valores de R\$ 102.443,30, R\$ 3.265,84, R\$ 130.186,40, R\$ 73.082,70, R\$ 151.258,31, R\$ 112.675,88 e R\$ 235.306,18 (contribuições previdenciárias) e de R\$ 21.443,74, R\$ 716,90, R\$ 27.950,33, R\$ 15.874,73, R\$ 33.203,04, R\$ 24.157,54 e R\$ 50.070,53, motivo pelo qual a certidão pretendida pela impetrante estaria sendo recusada pela autoridade impetrada.

Tais divergências, ao que tudo indica, são decorrentes da realização de depósitos judiciais do valor discutido nas ações judiciais nºs 0017381-49.2011.4.03.6100 e 0025764-74.2015.4.03.6100.

Nota-se que o valor total das divergências soma a quantia de R\$ 981.635,42 ao passo que os depósitos judiciais realizados nas referidas demandas para o mesmo período de apuração (julho de 2020) totalizam R\$ 988.706,35, mais que suficiente, portanto, para cobrir a diferença.

Conforme se verifica, os sistemas de controle do fisco estão preparados para encontrar divergência entre o valor declarado como devido (GFIP) e o efetivamente recolhido (GPS), porém, tal sistema é falho, pois não prevê a possibilidade da existência de depósitos judiciais, prejudicando o contribuinte.

Tendo em vista que os valores divergentes foram depositados judicialmente, injustificável a recusa na emissão da certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De sua parte, a contribuinte, que vem realizando depósitos judiciais nas ações declaratórias apesar de contar com decisões liminares favoráveis que a desobriga de recolher tais quantias, não pode ser prejudicada por sua boa-fé em optar por garantir o Fisco, sequer pela deficiência dos sistemas fiscais em identificar os montantes depositados, motivo pelo qual revela-se descabida a demora na apreciação do "dossiê" aberto com a finalidade de corrigir as pendências em seu relatório fiscal (processo administrativo nº 10166.747315/2020-37 – ID 39285331).

Consigno para utilização dessa análise, o prazo derradeiro de 10 dias, para coincidir com o prazo de informações e considerando que a presente determinação de fornecimento de CPD-EN, em parte, subtrai a urgência da retificação do sistema.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que (i) providencie a imediata emissão de certidão positiva de débitos federais com efeitos de negativa (art. 206, CTN), salvo se por outros óbices, além das divergências de GFIP x GPS apontadas nestes autos, houver legitimidade para a sua recusa; e (ii) analise em 10 dias o pedido do processo administrativo nº 10166.747315/2020-37.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018958-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, Sebrae, Inera, Senac e Sesc) a vinte salários-mínimos ou, subsidiariamente, afastar a incidência dessas contribuições sobre a parcela das remunerações pagas além do limite de vinte vezes o salário-mínimo.

A parte impetrante sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38744804.

O Sistema PJe indicou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5005989-12.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção apontada pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objeto entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inera sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada limitação da base de cálculo.

Quanto a isso, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita à outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsonsdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEISI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, que é ainda mais enfática ao se referir ao total de remunerações pagas ou creditadas:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregados contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019079-87.2020.4.03.6100

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do GERENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, do GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, do GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO, do GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS EM SÃO PAULO, do GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO e do GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38744804.

O Sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação a 13 processos associados (00013396620044036100, 00013405120044036100, 00179117720164036100, 5022694-90.2017.4.03.6100, 5022728-65.2017.4.03.6100, 5022824-80.2017.4.03.6100, 5002323-71.2018.4.03.6100, 5013238-82.2018.4.03.6100, 5018162-39.2018.4.03.6100, 5018605-87.2018.4.03.6100, 5006713-50.2019.4.03.6100, 5009457-18.2019.4.03.6100 e 5019055-59.2020.4.03.6100).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objeto entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada limitação da base de cálculo.

Quanto a isso, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º *Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“**MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.**

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTEENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.**

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

1 - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Por seu turno, reconheço a ilegitimidade do **FNDE, Incra, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senar**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que ‘compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria”. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCRA E AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Portanto, **excliam-se do polo passivo as autoridades vinculadas ao FNDE, Incra, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senar**, mantendo como autoridade apenas aquela vinculada à Receita Federal do Brasil e como pessoa jurídica de direito público interessada a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019158-66.2020.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00. Documentos acompanham a inicial.

Não traz comprovante de recolhimento de custas.

O Sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação a 4 processos associados (5018027-90.2019.4.03.6100, 5024693-10.2019.4.03.6100, 5000519-97.2020.4.03.6100 e 5012060-30.2020.4.03.6100).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objeto entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inca sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada limitação da base de cálculo.

Quanto a isso, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “*teto limite*”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social de Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017).**

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silete a parte, voltem conclusos para extinção.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011749-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com fundamento no(s) inciso(s) II do artigo(s) 1022 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC, por meio do qual sustenta haver **omissão/obscuridade** na decisão (ID 3271.3932) que determinou “... o **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresente manifestação expressa e conclusiva da Receita Federal do Brasil apenas e tão somente com relação ao destino dos valores depositados judicialmente vinculados a este feito, não cabendo aqui avaliação de critérios de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, requerendo o que de direito. ...”, **sob o argumento** de que o magistrado “... não determinou qual o ICMS a ser considerado para fins de restituição; se o destacado ou aquele efetivamente recolhido. ...”.

Informa que o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pela IMPETRANTE, “...pende de análise pelo órgão lançador no e-dossiê 10080.001108/0719-81 (já reiterada por diversas vezes no e-dossiê – e mais uma vez noticiado o prazo determinado por V Exa.) se dentre os valores depositados há valores a serem transformados em pagamento definitivo da União, o que não foi objeto de conclusão até o presente momento. ...”.

Salienta que “... o v. acórdão transitado em julgado apenas acolheu a pretensão de afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de maneira idêntica ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, sem que se tenha até o momento discutido acerca de qual parcela do ICMS se permite a restituição/levantamento de valores depositados. ...”.

Declara ser “... evidente a existência de **obscuridade/contradição** da decisão embargada uma vez que o aferimento da destinação dos valores depositados necessariamente envolve a discussão acerca dos critérios de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. ...”.

Requer, ao final, “... seja recebido o presente recurso de embargos de declaração, dando-se provimento ao mesmo, para o fim de sanar a **contradição/obscuridade ou omissão**, caso V Exa assim entenda, apontada na respeitável decisão. ...”.

É o relatório do essencial. Fundamentando, **DECIDO**.

Os Embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou complementar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão e retidão, sanando qualquer vício que possa comprometer a inteira vontade manifestada na decisão e, ainda, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Portanto, tal recurso tem caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada, não comportando qualquer outra discussão que não seja a que verse acerca de correção de contradições, esclarecimento de obscuridades e sanar omissões verificadas na decisão atacada.

No caso dos autos, não assiste razão à EMBARGANTE, visto que na decisão atacada não se verifica o vício de contradição, omissão e/ou obscuridade apontado pela EMBARGANTE.

Em realidade a finalidade deste recurso é que este Juízo decida “... qual o ICMS a ser considerado para fins de restituição; se o destacado ou aquele efetivamente recolhido. ...”, **ou seja, adentrar em matéria estranha ao feito** ao decidir “... acerca dos critérios de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. ...”.

A presente ação de Mandado de Segurança teve por escopo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos tanto antes como depois da vigência da Lei nº 12.973/2014, sendo que ao final a parte IMPETRANTE teve seu direito devidamente reconhecido com decisão da Superior Instância transitada em julgado.

Comb base na decisão final foi determinado que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentasse manifestação conclusiva quanto ao requerimento de levantamento dos valores depositados judicialmente e vinculados ao feito.

Assim sendo, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, posto que fundamentada em decisão transitada em julgado e favorável a parte IMPETRANTE. **E, ainda**, em caso de levantamento de valores indevidos tema UNIÃO – FAZENDA NACIONAL os meios legais cabíveis para o devido ressarcimento.

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos de declaração apresentados pela EMBARGANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por não visualizar omissão/obscuridade/contradição supriável nesta via, e por este motivo, mantenho a decisão (ID 3271.3932) que deverá ser cumprida no prazo ali estipulado.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

1 – PETIÇÃO AUTORA – UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

MANIFESTAÇÃO – UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Trata-se de requerimento de levantamento de valor depositado judicialmente nos autos do Procedimento Comum Cível processo nº 0020978-26.2011.4.03.6100 - tendo como AUTORA: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e RÉU: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com base em decisão final favorável à AUTORA, conforme r. sentença de 23/11/2017 às fls. 279/281 e respectiva certidão de trânsito em julgado às fls. 292 verso de 26/10/2018 (feito físico – volume 2 – ID 276.22263 – Documento Digitalizado).

Em sua petição ID 337.58319 a parte AUTORA esclarece “... que não há razões para que permaneça o depósito judicial vinculado a este DD.Juízo, vinculado aos autos, sendo que os débitos objeto da presente demanda já foram cancelados, conforme informação da parte contrária, e houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o crédito tributário.”.

Em reforço ao seu pedido de levantamento urgente elucida a atual situação econômica da empresa-AUTORA “...considerando que, recentemente, tivemos a abrupta alteração no ambiente econômico instaurado pela pandemia de Corona-virus (COVID-19), com redução acentuada de todas as atividades econômicas no âmbito nacional e internacional, culminando com a projeção de retração do PIB para esse ano. Em desdobramento, verifica-se a redução nas vendas e da atividade industrial diante do regime de quarentena implantado em diversos Estados do país, o que impõe grande dificuldade financeira ao ramo de atividade da Requerente, a qual se agrava a cada semana, sem qualquer perspectiva de solução diante da instabilidade do cenário mundial ...”.

Reitera na petição os requerimentos constantes em suas petições juntadas em 22/07/2019 e 26/11/2019 (ID 276.22263 – Documento Digitalizado), quanto à transferência para sua conta bancária do valor depositado judicialmente.

Em resposta à pretensão da parte AUTORA a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação em 24/06/2019 (fls. 304 feito físico) comunicando que “... 2. A Receita Federal informa que o débito já foi cancelado. 3. Ademais, antes do cancelamento - antes, pois, do trânsito em julgado - o débito não constava como restrição para CNF, pois estava suspenso. ...”.

Diante do exposto, e em obediência à decisão final deste feito, determino à Secretaria deste Juízo que **expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP** para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência para conta bancária da parte AUTORA da totalidade do valor depositado judicialmente: = **R\$ 264.532,03 (valor original)** - conta 0265.635.00800108-4 - aberta em 05/12/2011 (de acordo com o extrato da conta judicial juntado às fls. 293 dos autos físicos) =, vinculado a este feito, de acordo com os dados informados pela parte AUTORA em petição de 16/04/2020 – ID 337.58319.

AUTORA.....: Unilever Brasil Industrial Ltda.

CNPJ..: 01.615.814/0001-01

BANCO : BANCO CITIBANK S/A- 745

AGÊNCIA.....: 0001

CONTABANCÁRIA: 01466348

Assim faço, considerando que as instituições financeiras não estão promovendo o atendimento presencial, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 - conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Pres/Core Nº 2/2020), o que torna impossível o levantamento do valor depositado por meio de alvará.

2 – Dê-se ciência às partes dessa decisão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Coma conta judicial encerrada e nada mais sendo requerido, ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011829-79.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – PETIÇÃO IMPETRANTE – BANCO ITAUCARD S.A. - FLS. 1559/1559 VERSO.

MANIFESTAÇÃO – UNIÃO – FAZENDA NACIONAL - ID 386.79788.

Trata-se de requerimento de levantamento de valor depositado judicialmente nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA processo nº 0011829-79.2006.4.03.6100 - tendo como IMPETRANTES: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS e IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), com base em decisão final favorável aos IMPETRANTES.

Constato que às fls. 1560/1561 (feito físico) – ID 38115349 – VOLUME 7 – PARTE 2 (PÁG 72) foi proferida a r. decisão referente ao pedido de levantamento e transformação parcial dos valores depositados judicialmente, contra a qual não houve interposição de recurso.

Em resposta à pretensão da parte IMPETRANTE a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação (fls. 1563) em 03/03/2020 exarando ciência da r. decisão de fls. 1560/1561 e, ainda, “...REQUER A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO da parte dos depósitos que lhe compete, reiterando que não se faz necessária a indicação de código específico de receita para tal fim...”.

Diante do exposto, e em obediência à decisão de fls. 1560/1561 deste feito, determino à Secretaria deste Juízo que expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo/SP para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 1 “a” - “...retificar os depósitos abaixo relacionados com a alteração do Código de Receita para 7525, incluindo as CDAs respectivas no número de referência...”, bem como, “b” - “...transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, após a retificação dos depósitos elencados no item 1 “a”, os valores abaixo relacionados;...”.

2 - Tendo em vista que o requerido pela parte IMPETRANTE em sua petição de fls. 1559/1559 verso, transferência dos valores a levantar para sua conta bancária, foi indeferido, **reconsidero o item 4 da r. decisão de fls. 1560/1561** para determinar a expedição de comunicação à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo para que efetue a transferência dos valores remanescentes nas contas judiciais vinculadas a este feito para a conta bancária da parte IMPETRANTE. **Para tanto**, deverá a parte interessada informar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste a conta bancária indicada na petição de fls. 1559/1559 verso, em 18/11/2019, para a devida transferência.

Assim faço, considerando que as instituições financeiras não estão promovendo o atendimento presencial, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 - conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Pres/Core Nº 2/2020, o que torna impossível o levantamento do valor depositado por meio de alvará.

3 – Após a juntada dos extratos das contas judiciais com os devidos valores remanescentes, conforme determinado no item 3 da r. decisão de fls. 1560/1561, cumpra a Secretaria o item 2 desta decisão para efetiva transferência dos valores para a conta bancária da parte IMPETRANTE.

4 – Dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, conforme requerido em sua manifestação (ID 386.79788), da transformação parcial em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente.

5 – Com as contas judiciais encerradas e nada mais sendo requerido, ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022505-86.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – ID 38865524 – VOLUME V – FEITO FÍSICO.

Trata-se de requerimento de levantamento de valor depositado judicialmente nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA processo nº 0022505-86.2006.4.03.6100 - tendo como IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. - CNPJ: 61.105.474/0001-92 e IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), com base em decisão favorável ao IMPETRANTE.

Constato que às fls. 990/991 (feito físico) – foi proferida a r. Decisão referente ao pedido da parte IMPETRANTE de levantamento da totalidade do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este feito.

Em resposta à pretensão da parte IMPETRANTE a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em 26/02/2019 apresentou petição (fls. 993) comunicando “... que em consulta à DERAT, foi informado que **não há óbices ao levantamento de valores.** ...”, sendo que em 12/06/2019 o feito físico foi remetido ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO em virtude de não manifestação da parte IMPETRANTE quanto ao agendamento da data de expedição/retirada do alvará de levantamento.

Recebido o feito do arquivo, em 19/02/2020 às fls. 1000 foi proferido o r. Despacho determinando expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado pela IMPETRANTE em sua petição de 13/12/2019. Em 16/09/2020 às fls. 1001 foi certificada a digitalização dos autos físicos, vindo o feito concluso em 22/09/2020.

Diante do exposto e, principalmente, considerando que as instituições financeiras não estão promovendo o atendimento presencial, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, bem como o Poder Judiciário - conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça – Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Pres/Core Nº 2/2020, o que torna impossível o levantamento do valor depositado por meio de expedição de alvará, necessária se faz a **reconsideração do item 1 do r. Despacho de fls. 1000** (feito físico).

Portanto, determino à Secretaria deste Juízo que expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal – PA Justiça Federal de São Paulo para que efetue a transferência do valor total remanescente na conta judicial 0265.635.00242750-0 vinculada a este feito para a conta bancária da parte IMPETRANTE. **Para tanto**, deverá a parte interessada informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referente a conta bancária para a devida transferência.

2 - Com a conta judicial encerrada e nada mais sendo requerido, retorne o feito ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005197-61.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010643-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATALIA CAROLINE MARCULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

DECISÃO

Recebo a petição ID 38584629 como emenda à inicial.

Diante da supressão do pedido de concessão judicial do benefício previdenciário, reconheço a competência deste Juízo Cível para processamento do feito, fundado que é no direito à obtenção da análise de requerimento administrativo no prazo legal.

Para prosseguimento, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001486-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 28290607: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 27803149.

A embargante assevera, em suma, que ao deferir a tutela provisória “para determinar à autoridade impetrada que, ao analisar o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER nºs 12412.85063.250719.1.5.18-9001, 35765.48793.250719.1.5.19-2501, 22575.94032.250719.1.5.18-4553, 11521.44829.250719.1.5.19-9234, 13874.56229.171019.1.1.18-2118, 42705.99416.171019.1.1.19-4207, 24094.41952.220120.1.1.18-6618 e 29652.72704.220120.1.1.19-6657, abstenha-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento”, a decisão embargada deixou de apreciar o pedido para que fossem afastados de eventual compensação de ofício os débitos da impetrante como exigibilidade suspensa ou garantidos judicialmente.

A Fazenda Nacional se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 28841147), ao argumento de que a compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia encontra fundamentação na redação dada ao artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 12.844/2013.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, constata-se a existência de omissão na decisão embargada quanto ao pedido de afastamento da compensação de ofício deduzido na inicial.

Para colmatar essa lacuna, agrego à decisão embargada a seguinte fundamentação e dando nova redação à parte dispositiva, nos termos infra:

“(…)

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, “*Demais Modalidades de Extinção*”, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

‘A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.’

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permanece atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que tange ao afastamento da compensação de ofício com débitos garantidos judicialmente, deve-se ressaltar, inicialmente, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a garantia de execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas e, embora ambas as providências garantam ao contribuinte o direito de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II c/c artigo 206, ambos também do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, inexistente interrupção do *iter* para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este *iter* resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Malgrado tal distinção, nota-se que, no que tange especificamente à compensação de ofício, o legislador prestigia muito mais a existência de garantia do que a própria hipótese de suspensão da exigibilidade, conforme se pode deduzir da causa de pedir que justifica a existência deste processo.

Esse prestígio encontra justificativa do ponto de vista fazendário, mormente nos casos de fiança bancária ou seguro-garantia, pois devem eles para serem aceitos pelo credor caucionar tanto o crédito principal quanto a respectiva atualização monetária e acréscimos legais. Nesses casos, cabe à Fazenda Pública credora tão somente exaurir eventuais discussões em sede de embargos à execução ou exceção de pré-executividade para que possa exigir do garante (instituição financeira ou companhia seguradora) a integralidade de seu crédito e, assim, satisfazer sua pretensão.

Diante de tamanha liquidez dessas garantias, demonstra-se injustificadamente oneroso à parte devedora impor o que, na prática, consubstanciaria a substituição de uma dessas garantias por depósito em dinheiro, quando a própria lei de execuções fiscais não faz distinção entre a garantia por depósito ou oferecida por meio de fiança ou seguro (art. 15, I, Lei 6.830/80).

No sentido da vedação à compensação de ofício de débitos garantidos, confirmam-se os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE. 1. É ilegítima a compensação de ofício ou a retenção de valores em processo de ressarcimento de créditos, com o escape de compensar débitos que já estejam incluídos em programas de parcelamento ou garantidos por penhora em execução fiscal. 2. Não se está afirmando a impossibilidade da compensação de ofício e sim que, nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário ou de execução garantida por penhora suficiente, tal ato não é autorizado.

(REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 0002897-65.2009.4.04.7201, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO SUJEITO PASSIVO - NECESSIDADE - DÉBITOS PARA COM A UNIÃO GARANTIDOS POR PENHORA - INTERESSE DE AGIR - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A devolução de créditos da impetrante por força da decisão liminar, que impediu a compensação de ofício e a retenção previstas no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, não configura a perda superveniente do interesse de agir, devendo ser conhecido seu recurso de apelação. 2. A impetrante possui créditos já reconhecidos pela autoridade impetrada, que manifestou sua intenção de utilizá-los para a quitação de débitos previdenciários, na forma prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, e no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. 3. Para os casos em que o contribuinte tenha tributos a serem restituídos, há previsão legal para a compensação de ofício, que só poderá ser realizada se houver concordância do contribuinte, expressa ou tácita, o qual deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação. 4. E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Instrução Normativa nº 900/2008 não extrapolou os limites da lei, à exceção da parte em que determina a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa (REsp nº 1.213.082/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011). 5. No caso concreto, há discordância expressa, tanto que a empresa impetrou o presente mandado de segurança, não só para impedir a compensação de ofício, como para obter o reconhecimento do seu direito à devolução de seus créditos ou à sua compensação com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias. 6. E não é caso de se reter esses valores até a liquidação dos seus débitos para com a Fazenda Nacional, pois os débitos da impetrante são objeto de execução fiscal e estão garantidos por penhora, só se justificando a pretendida se a União tivesse requerido, naqueles autos, a substituição da penhora, o que não ocorreu. Precedente desta Egrégia Corte. 7. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(ApelRemNec 0001684-51.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015.)

Assim, afigura-se írita a decisão administrativa que inclui qualquer débito suspenso ou regularmente garantido como hábil à compensação de ofício.

Como consequência, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a retenção nos termos do artigo 89, parágrafos 4º e seguintes, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou judicialmente garantidos, também se afigura indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, ao analisar o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER nºs 12412.85063.250719.1.5.18-9001, 35765.48793.250719.1.5.19-2501, 22575.94032.250719.1.5.18-4553, 11521.44829.250719.1.5.19-9234, 13874.56229.171019.1.1.18-2118, 42705.99416.171019.1.1.19-4207, 24094.41952.220120.1.1.18-6618 e 29652.72704.220120.1.1.19-6657, (i) abstenha-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento e, na hipótese de reconhecer o direito creditório, (ii) se abstenha de promover a compensação de ofício com quaisquer débitos da autora que estejam com a exigibilidade suspensa, seja por estarem regularmente parcelados, seja por estarem abarcados por quaisquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam regular e suficientemente garantidos por fiança bancária ou seguro-garantia, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis e desprovidos de garantia judicial suficiente e idônea.”

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para complementar a decisão ID 27803149, com efeitos infringentes, nos termos supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já opinou pela inexistência de interesse público primário que autorize sua intervenção (ID 27865237), após a intimação das partes, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019464-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 39509972 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DRASTOSA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** (atual denominação de **Drastosa Indústrias Têxteis Ltda.**) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros (Sesi, Senai, Sebrae, Inbra e salário-educação) a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00. Documentos acompanham a inicial.

Não traz comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por falar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inca sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Porém, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada limitação da base de cálculo.

Quanto a isso, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Como efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE

TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I de 17/12/2015, Relator: Johorsomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, que é ainda mais enfática ao se referir ao total de remunerações pagas ou creditadas:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017).**

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019427-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CMN SOLUTIONS A045 PARTICIPACOES S.A., ATHENA SAUDE HOLDING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A. e ATHENA SAÚDE HOLDING S.A. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras, ou, subsidiariamente, assegurar à parte impetrante a apropriação de créditos relativos às despesas financeiras para apurar PIS/Cofins conforme o regime de não-cumulatividade.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferia receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, ao tributar receitas financeiras sempre o direito a crédito de mesma natureza.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados iniciais.

Custas no ID 39479978, sem identificação da instituição bancária.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5011567-53.2020.4.03.6100.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção indicada pelo PJe, por não vislumbrar causa de modificação da competência, diante da diversidade de objeto entre as demandas.

Passa ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e Cofins sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da parte impetrante.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/Cofins sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12 modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão, desta feita, com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de “receita bruta” para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo “bruta”.

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito “receita”, nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e Cofins, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo. Isso porque o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoia-se no princípio da solidariedade, sendo suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que teria aumentado de “zero” para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese, ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota “zero” por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre “receitas financeiras”, empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Não se vislumbra, por conseguinte afronta ao princípio da legalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei nº 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/2015, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/2005, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas do PIS e da Cofins constantes na referida lei, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros, hipótese que demandaria a instituição de lei.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º. V. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistente, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de referência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida.”

(TRF-3, 6ª turma, AMS 00207657820154036100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 20.04.2017)

Pode-se afirmar, ademais, que com a edição do Decreto nº 8.426/2015, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/2015, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota “zero” sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a impetrante através do qual, submetida às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, **regularize as custas judiciais**, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “internet banking” na versão “desktop”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019382-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, LINX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., LINX PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. e LINX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros (Sebrae, Incra, Senac, Sesc, Senai, Sesi e salário-educação) a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00. Documentos acompanham a inicial.

Não traz comprovante de recolhimento de custas.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a dois processos (5023227-15.2018.4.03.6100 e 5014182-16.2020.4.03.6100).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, por não vislumbrar causa de modificação da competência, diante da diversidade de objeto entre as demandas.

Passa ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada limitação da base de cálculo.

Quanto a isso, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsonsdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º. As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize sua representação processual**, trazendo **procurações com cláusula adjudicia, devidamente assinadas** por pessoa com poderes de administração nos termos dos respectivos contratos sociais, em que cada uma das impetrantes outorgue os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. Marcelo de Aguiar Coimbra);

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017).

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) **oficie-se** à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) **dê-se** ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) **abra-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) **voltem** conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008372-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EVERALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS MARLI BRANDINA FOLCHINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERALDO DE ARAÚJO** contra ato do **PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento, aprecie e julgue o recurso no processo nº 44233.805389/2018-51.

Afirma o impetrante que seu recurso foi convertido em diligência em 02.07.2019 e baixo à APS Vila Mariana, que neste interím foi desativada, acarretando a redistribuição do processo para a APS Cidade Ademar, mas a diligência não foi cumprida, sequer a autoridade impetrada adotou medidas para que fossem observados os prazos regulamentares, a despeito de reclamações formuladas pelo segurado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 35007190.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35007190.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do declínio de competência e opinou pela concessão da segurança (ID 35095435).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O impetrante pretende a análise definitiva do seu recurso administrativo, cujo julgamento foi convertido em diligência para que a origem se pronunciasse “sobre o enquadramento do tempo especial pretendido” e apresentasse “parecer circunstanciado sobre o tempo de contribuição, enquadramento médico e direito ao benefício” (ID 35007691).

Considerando que a diligência deve ser cumprida pelo INSS (APS Cidade Ademar) e tendo em vista que o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), ao qual vinculada a autoridade impetrada, pertence à administração direta federal e não pode exercer poder hierárquico sobre órgão do INSS, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo passivo** (além da autoridade julgadora) **a autoridade responsável pelo cumprimento da diligência, isto é, o Chefe da APS Cidade Ademar ou o Gerente-Executivo da Gerência do INSS que a supervisiona (São Paulo-Sul).**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Retificado o polo passivo, requisitem-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008776-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THALITA DA SILVA RODARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARQUES LOPES - RJ47474

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **THALITA DA SILVA RODARTE** contra ato do **SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, em litisconsórcio com a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA (Dataprev)**, objetivando a implantação do benefício do auxílio emergencial à impetrante, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 600,00.

A impetrante informa que, em 12.04.2020, por meio de aplicação de telefone móvel, requereu o auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pela pandemia de Covid-19.

Relata que, em 05.05.2020, seu requerimento foi indeferido com a mensagem “*cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial...*”.

Aduz que protocolizou novo requerimento, que também foi indeferido uma semana mais tarde.

Alega que seu grupo familiar é composto por duas pessoas: a própria impetrante e sua genitora, a qual se encontra em processo de divórcio, afirmando que ambas se encontram desempregadas.

Como nem ela, nem sua mãe teriam recebido o benefício, sustenta que atende aos requisitos do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.800,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos em sede de plantão judiciário, o juízo plantonista reputou que o caso não se amoldava às hipóteses da Resolução nº 71/2009 do CNJ.

Distribuídos os autos, por sorteio, a esta 24ª Vara Cível de São Paulo, foram concedidos à impetrante os benefícios da gratuidade, bem como postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A Dataprev apresentou a petição ID 33872472, arguindo, em suma, a sua ilegitimidade passiva, enquanto mera processadora de dados contratada pelo Governo Federal.

A União manifestou-se no ID 33876168, aduzindo, em preliminar, a incompetência do juízo diante da sede da autoridade impetrada, a inadequação da via eleita, por reputar indispensável dilação probatória incompatível com o rito mandamental a fim de apurarem-se as alegações iniciais.

No mérito, discorre sobre o auxílio emergencial, apontando que o indeferimento do benefício assistencial em razão de a família já estar contemplada pelo auxílio é de natureza definitiva.

Defende, ainda, que a liminar pleiteada tem caráter satisfativo e não pode ser concedida em ação contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 33876169, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto a partir de 08.06.2020, incumbe ao *Secretário Nacional do Cadastro Único* atuar como ordenador de despesas referente ao Auxílio Emergencial.

Defende, também, a inadequação da via mandamental.

Considerando que as impetradas não esclareceram a quem da família da requerente teria sido concedido o benefício do auxílio emergencial, este Juízo consultou a situação do requerimento da impetrante no portal disponibilizado pelo Governo Federal e determinou a intimação da parte para que identificasse a pessoa indicada como beneficiária no grupo familiar (CPF XXX.402.328-XX) e informasse se tem conhecimento de que ela já recebeu o auxílio emergencial (ID 34826513).

Em resposta (ID 34955581), a impetrante informou que sua genitora teve o auxílio emergencial recentemente aprovado.

Destaca, todavia, que até duas pessoas da mesma família podem receber o auxílio, conforme as normas do programa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a tese segundo a qual os mandados de segurança contra autoridades federais têm a competência fixada segundo o foro da sede da autoridade impetrada se encontra superada pela atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.*”

1. *Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.*

2. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”*

(STJ, 1ª Seção, CC nº 163.820-DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 27.03.2019, DJe 02.04.2019).

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.*”

1. *No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular; haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.*

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido."

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 158.943-SP, rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 12.12.2018, DJe 17.12.2018).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRAS CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 154.470-DF, rel. Min. Og Fernandes, julg. 11.04.2018, DJe 18.04.2018).

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquelas onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 509.442-PE, rel. Min. Ellen Gracie, julg. 03.08.2010, DJe 20.08.2010).

Com efeito, nos últimos anos, consolidou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que também é aplicável aos mandados de segurança aforados contra autoridades vinculadas à União (ou a autarquias federais - RE 627.709-DF) o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição da República, outorgando competência seja ao Juízo do domicílio do impetrante, da sede da autoridade (local do ato coator), da situação da coisa, ou do Distrito Federal.

É verdade que tal orientação pode impor dificuldades e acarretar demoras para notificação e fiscalização do cumprimento de eventual medida liminar ou segurança concedida – ainda que mitigadas pelos atuais recursos do malote digital e do processo judicial eletrônico – porém prestigiou-se na exegese do texto constitucional o acesso à justiça em detrimento da doutrina do "forum non conveniens". Isso, apesar de a interpretação literal do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, tal como anteriormente adotada, afastar a sua aplicação ao rito do mandado de segurança, porquanto inicialmente voltado contra a pessoa física investida na função pública e não contra a pessoa jurídica de que faz parte.

Feitas essas observações, sendo a autoridade impetrada vinculada à União, à luz da jurisprudência aludida *supra*, verifica-se aplicável ao caso a regra de fixação de competência do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Por seu turno, a impetrante declara domicílio nesta Subseção Judiciária, legitimando a impetração nesta sede, motivo pelo qual **afasto a preliminar de incompetência**.

As demais preliminares serão analisadas oportunamente.

Dando prosseguimento ao feito, passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 como uma das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 2º da referida lei, o benefício, no valor mensal de R\$ 600,00, é concedido por três meses ao trabalhador que, cumulativamente, (i) seja maior de 18 anos ou mãe adolescente; (ii) não tenha emprego formal ativo; (iii) não seja beneficiário de benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressaltado o bolsa-família; (iv) possua renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou total de até 3 salários-mínimos; (v) não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano-calendário de 2018; e (vi) exerça atividade como microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do RGPS que contribua com 20% ou 11% (exclusive cobertura de aposentadoria por tempo de serviço), ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no CadÚnico ou que, por meio de autodeclaração, cumpra o requisito censitário.

Nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, o auxílio emergencial só pode ser recebido por até duas pessoas do mesmo núcleo familiar.

No caso dos autos, o benefício foi indeferido porque o "cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial" (ID 32330821, p. 5), esclarecendo-se posteriormente que apenas a mãe da impetrante havia recebido o benefício.

Ora, se a legislação possibilita que até duas pessoas do mesmo núcleo familiar recebam o auxílio emergencial, resta patente a inconsistência lógica ao se negar o benefício sob o singular argumento de que **um** membro da família já estaria contemplado pelo auxílio, como se verifica ter ocorrido no caso da impetrante.

Note-se que não há notícia sequer de que a genitora da impetrante tenha sido beneficiada com auxílio equivalente a duas quotas nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 13.982/2020, caso em que se poderia argumentar que a quota do auxílio referente à impetrante teria sido concentrada nas mãos da chefe de família monoparental.

Dessa forma, afigura-se írrita e sem amparo legal a negativa de benefício à impetrante.

Inegável, por seu turno, a urgência na sua concessão, tendo em vista a própria finalidade do auxílio como medida de proteção social diante dos efeitos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a implantação do benefício do auxílio emergencial à impetrante, nos termos da Lei nº 13.982/2020, valor mensal de R\$ 600,00, salvo se já tiver sido concedido auxílio emergencial à genitora da impetrante (CPF XXX.402.328-XX) equivalente a duas quotas nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 13.982/2020 (no valor total de R\$ 1.200,00).

Considerando que a impetrante não pode ser prejudicada pela alteração superveniente da estrutura interna da Administração, **determino, de ofício, a inclusão do Secretário Nacional do Cadastro Único** (Esplanada dos Ministérios - Bloco A - CEP 70054-906 - Brasília/DF) (cf. <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/secretaria-executiva/cadastro-unico>) no polo passivo.

Oficie-se às autoridades (**Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania e Secretário Nacional do Cadastro Único**) para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Depreque-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS contra ato do SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, em litis consórcio passivo com a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA (Dataprev) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com pedido de medida liminar para restabelecer o pagamento das parcelas do auxílio emergencial da Lei nº 13.982/2020.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante sustenta, em suma, que após o recebimento da primeira parcela do auxílio emergencial, teve o benefício indevidamente cancelado sob a justificativa de que seria presidiário cumprindo pena em regime fechado segundo a Base Nacional de Mandados de Prisão.

Destaca, todavia, que se encontra há cerca de seis meses cumprindo a pena em regime aberto, conforme documentos da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo e necessita do benefício para prover o sustento próprio e de sua família, por encontrar-se desempregado e ter dificuldades para desenvolver suas atividades no atual momento de pandemia de Covid-19.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.200,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que o auxílio emergencial não se inseriria no Sistema de Seguridade Social (ID 35008199).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, acolho o declínio de competência oriundo da vara especializada em matéria previdenciária, mas não pelas razões da decisão ID 35008199.

Com efeito, diferentemente do entendimento do julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que fundamenta a decisão do juízo previdenciário, parece ser óbvio que o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 tem efetiva natureza de **benefício assistencial**.

Isso porque, tal como ocorre com o benefício do Bolsa-Família, o auxílio emergencial destina-se a pessoas em situação de vulnerabilidade social, amoldando-se diretamente aos objetivos da assistência social tal como dispostos no texto constitucional - ainda que, no caso do auxílio emergencial, a vulnerabilidade social decorra de crise pública, excepcional e temporária decorrente da pandemia de Covid-19 - e independe de prévia contribuição do beneficiário, :

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Destaca-se que, muito embora o Benefício da Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) seja o principal benefício assistencial, diretamente alicerçado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ele não configura a única modalidade de prestação assistencial.

A incompetência do juízo previdenciário federal não decorre, portanto, da natureza do benefício, eis que efetivamente se trata de benefício assistencial e, por conseguinte, integrante da Seguridade Social, mas do fato de que não se trata de benefício assistencial administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Explica-se.

A rigor, a interpretação literal do Provimento nº 186/99 reserva às varas especializadas a competência funcional e, portanto, absoluta para processar e julgar demandas aforadas nesta Subseção Judiciária que versam sobre benefícios previdenciários, o que excluiria os benefícios assistenciais, tal como o BCP.

Ocorre que, na interpretação conjunta com o texto constitucional (art. 109, §3º) e com a Lei nº 5.050/1966, na parte em que trata da competência delegada da Justiça Federal para a Justiça Estadual, nota-se que se consideram, para fins processuais, de natureza previdenciária as demandas ajuizadas por cidadãos **contra instituições previdenciárias envolvendo benefícios de natureza pecuniária**, o que inclui, por conseguinte, o BCP, por ser administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.”

Por tal motivo, o tema BCP atrai a competência funcional das Varas especializadas em matéria previdenciária nesta Subseção Judiciária.

Note-se que, no que toca aos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001 possui redação mais abrangente, conforme se depreende de seu artigo 12, §2º, admitindo a competência do JEF para processar e julgar ações que envolvam qualquer benefício da assistência social federal, quer seja ele operacionalizado pelo INSS, quer seja ele administrado diretamente pela União ou por outra entidade:

“Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

(...)

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.” (destaque).

No caso dos autos, por se tratar de mandado de segurança, afasta-se a competência do JEF (art. 3º, §1º, I, Lei nº 10.259/2001).

De sua parte, por envolver benefício assistencial que não é administrado pelo INSS, mas diretamente pela União, afasta-se a competência da Vara especializada em matéria previdenciária.

Portanto, a demanda deve ser processada pelo Juízo Cível Federal, diante do caráter residual da competência das Varas Cíveis desta Subseção.

Feitos esses apontamentos, passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 como uma das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 2º da referida lei, o benefício, no valor mensal de R\$ 600,00, é concedido por três meses ao trabalhador que, cumulativamente, (i) seja maior de 18 anos ou mãe adolescente; (ii) não tenha emprego formal ativo; (iii) não seja beneficiário de benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o bolsa-família; (iv) possua renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou total de até 3 salários-mínimos; (v) não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano-calendário de 2018; e (vi) exerça atividade como microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do RGPS que contribua com 20% ou 11% (exclusive cobertura de aposentadoria por tempo de serviço), ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no CadÚnico ou que, por meio de autodeclaração, cumpra o requisito censitário.

Nos termos do §1º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, o auxílio emergencial só pode ser recebido por até duas pessoas do mesmo núcleo familiar.

Como aqueles que cumprem pena em regime fechado já têm a sua subsistência provida pelo Estado no estabelecimento prisional, não podem se beneficiar do auxílio emergencial, o que se aplica aos foragidos por questão de coerência do ordenamento. Já aqueles que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto, quando satisfaçam os demais critérios do programa, podem receber o benefício, tendo em vista que tais regimes de cumprimento de pena visam proporcionar (semiaberto) ou mesmo pressupõem (aberto) a obtenção de renda por trabalhos legítimos para o sustento do condenado e de sua família como forma de ressocialização do preso na sociedade.

De sua parte, a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) criou crise excepcional na economia e impediu ou limitou o exercício profissional a milhares de brasileiros, dentre os quais se incluem, naturalmente, os egressos do sistema prisional em regime semiaberto e aberto, e ensejou a adoção de medidas de enfrentamento e mitigação de efeitos, tal como o auxílio emergencial da Lei nº 13.982/2020.

Ocorre que, por questão de desatualização nos sistemas de processamento de dados à disposição do governo federal, diversos condenados que, no mais, satisfazem os requisitos do auxílio emergencial, continuam a constar como em cumprimento de pena em regime fechado na Base Nacional de Mandados de Prisão, o que foi inclusive, reconhecido pelo próprio Ministro da Cidadania (cf. <http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2020/06/governo-federal-promete-novo-sistema-de-contestacao-para-quem-teve-auxilio-emergencial-negado-12525146.html>).

No caso dos autos, o fato de o benefício do auxílio emergencial ter sido concedido inicialmente e, inclusive, paga a primeira parcela, denota que o impetrante cumpre os requisitos do programa.

Por sua vez, a justificativa para o cancelamento (ID 33257023, p. 2) demonstra que a questão se cinge em saber se o impetrante está ou não em regime fechado. Assim está redigida a mensagem:

“Auxílio Emergencial cancelado

Você não atende todas as condições para continuar recebendo o Auxílio Emergencial.

Motivo: Cidadão(ã) identificado como presidiário, em regime fechado, Base Nacional de Mandados de Prisão e não pode receber o Auxílio Emergencial”

Ocorre que, conforme se depreende da caderneta de cumprimento de pena (ID 33257022, pp. 2-3) e da decisão proferida (ID 33257023, p. 1) na Execução Criminal nº VEC 1.126.026, o impetrante se encontra atualmente em regime aberto em relação ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos processos nºs 0097400-10.2013.8.26.0050, 0043281-31.2015.8.26.0050 e 0003978-15.2012.8.26.0050.

Dessa forma, afigura-se indevida a cessação de seu benefício pela justificativa de que se encontra em regime fechado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o restabelecimento do benefício do auxílio emergencial ao impetrante, nos termos da Lei nº 13.982/2020, a partir da segunda parcela no valor mensal de R\$ 600,00.

Determino, de ofício, a exclusão da **Dataprev** do polo passivo, por ser mera fornecedora do sistema de processamento de dados ao governo federal.

Conveniente a manutenção da **CEF**, todavia, por ser a instituição que operacionaliza os pagamentos.

Considerando que, segundo informado em mandado de segurança sobre o auxílio emergencial, houve alteração na estrutura interna da Administração atribuindo ao Secretário Nacional do Cadastro Único o papel de ser operador de despesas referentes ao auxílio emergencial, determino, de ofício, a inclusão do **Secretário Nacional do Cadastro Único (Esplanada dos Ministérios - Bloco A - CEP 70054-906 - Brasília/DF)** (cf. <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/secretaria-executiva/cadastro-unico>) no polo passivo.

Portanto, oficie-se às autoridades (**Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania e Secretário Nacional do Cadastro Único**) para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, outrossim, a **Caixa Econômica Federal**, na qualidade de litisconsorte passiva.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da União (AGU-PRU3), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Depreque-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019262-58.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE CASTRO, ALINE DA GRACA FEVEREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRE DIAS DE CASTRO** e **ALINE DA GRAÇA FEVEREIRO** O em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando permitir aos autores a utilização do saldo de suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor do financiamento de imóvel nº 0010071331, celebrado como *Banco Santander (Brasil) S.A.*

Os autores informam que são titulares de contas vinculadas ao FGTS e que pretendiam utilizar os recursos fundiários para pagamento de parte do preço do imóvel que adquiriram em 16.07.2020, o que lhes foi negado em razão de o valor de avaliação do bem ser superior ao limite para financiamento pelo SFH.

Sustentam, entretanto, que deve prevalecer o valor de aquisição do bem, que foi inferior ao limite do SFH.

Deu-se à causa o valor de R\$ 442.137,44. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 39402574 e ID 39402580.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

De acordo com o dispositivo do artigo 20, inciso VII, *supra*, é possível a utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS para pagamento do preço de aquisição de imóvel desde que três requisitos sejam concomitantemente preenchidos.

Ressalta-se que o dispositivo, ao utilizar o termo "mutuário", isto é, tomador de mútuo/empréstimo de bens fungíveis, vislumbra especificamente a hipótese de utilização dos recursos fundiários para quitação ou amortização de saldos devedores de contratos já firmados de financiamento imobiliário.

Nos casos de financiamentos imobiliários já firmados, deve-se conjugar a previsão do inciso VII com a do inciso VI do artigo 20, que trata da amortização extraordinária de financiamento imobiliário e estabelece a periodicidade mínima entre as movimentações para esse fim, sob pena de conceder tratamento mais favorável aos contratos firmados fora do SFH do que aos contratos firmados dentro do SFH, o que não se justifica pela isonomia.

Deve-se, em todo o caso, observar também o requisito negativo do artigo 20, §17, que veda a amortização extraordinária caso o mutuário já seja proprietário ou promitente comprador de outro imóvel no município de residência ou detenha outro financiamento imobiliário no país.

Para a amortização extraordinária de financiamento fora do SFH, portanto, há cinco requisitos legais que devem ser cumpridos: **(i)** o imóvel seja destinado à moradia própria, **(ii)** o mutuário conte com três anos de trabalho sob o regime do FGTS, **(iii)** a operação seja financiável pelo SFH, **(iv)** haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação com essa finalidade e **(v)** o mutuário não possua outro imóvel no município, sequer outro imóvel financiado no país.

Assumindo-se, no momento, a versão da inicial de que a utilização do saldo fundiário foi negada tão somente em razão do valor do imóvel, surge a questão de aferir se tal valor permitiria que, atualmente, o negócio fosse financiável no âmbito do SFH.

Nos termos do artigo 13, inciso I, da Resolução nº 4.676/2018 do Conselho Monetário Nacional, podem ser objeto de financiamento pelo SFH os imóveis **avaliados** no valor de até, no máximo, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Muito embora o imóvel dos autores tenha sido adquirido por R\$ 1.400.000,00, nota-se que foi avaliado para fins de garantia fiduciária em R\$ 2.200.000,00 (ID 39352340).

Conforme mencionado, nos termos da regulamentação do SFH, é o valor de avaliação do imóvel, e não o preço de aquisição do bem, que subordina a elegibilidade do contrato ao SFH.

No caso, o valor de avaliação é superior ao limite vigente do SFH, o que impede a utilização de recursos fundiários para sua amortização. Inexiste, de sua parte, elemento que permita concluir pela inidoneidade dessa avaliação, tampouco poder-se-ia concluir, caso fosse ela equivocada, que o valor correto de avaliação seria inferior ao limite regulamentar do SFH, mormente considerando que o preço de aquisição já está próximo a tal valor.

No mais, o deferimento de uma tutela, liminarmente, também exige a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de não aguardar o regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a parte não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada, o que torna difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente.

Ante o exposto, não se vislumbrando nenhum dos dois requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014063-55.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA, GAMA AUGUSTO SOFTWARES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016610-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

DESPACHO

Aguarde-se o trâmite final dos autos dos **Embargos de Execução nº 5006855-88.2018.4.03.6100**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 39568973 - Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente complementação aos documentos solicitados pelo Sr. Perito nomeado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0020160-74.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES - SP257805

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Petição ID nº 39554954 - Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para realização dos exames médicos solicitados pelo Sr. Perito para continuidade e conclusão da perícia médica deferida. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011218-50.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BELINI CLODOMIRO SALGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE XAVIER RODRIGUES - SP293496

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do pedido de desistência apresentado pela parte autora (ID 39348041), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007095-36.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN - SP173984

DESPACHO

O pedido apresentado na manifestação de ID 37226792 deverá ser requerido nos autos principais.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013400-75.2012.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA MULLER GIANCOLI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008491-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NORITA GALVAO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum e agências bancárias, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salienta ainda, que se a pessoa indicada para receber o valor for diferente da parte beneficiária, então será necessário indicar ou juntar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO MANOEL FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, o despacho proferido no ID 38320624, tendo em vista que os cálculos apresentados e reapresentados, não constam individualizados o valor do principal e o valor do juros, constando apenas o valor total da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório.

Não cumprida a determinação ou no silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014313-88.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOVERCINA DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação e documento apresentado pela União Federal (ID 36736408), para requerer e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019354-36.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora os documentos essenciais à propositura da ação (sentença, acórdão, trânsito em julgado...), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após voltem conclusos

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009122-12.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: PURAC SINTESSES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FREITAS DE CARVALHO FLORIO ROSA - SP148401, MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA - SP147553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 38384578), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014291-30.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SANTA ANA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 39036582), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022362-87.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE THEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 38848509), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

Juíza Federal Substituta

MERO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012880-86.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 39071388), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017619-65.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 39168542), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012805-81.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CORDEIRO - SP173096

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 38842676), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012158-15.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pelo RÉU (ID 36796222), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009986-16.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ADAO BIELLA, MARTIM GARCIA SANTIAGO JUNIOR, JOSE MAURO DA CUNHA CARNEIRO, PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA, SERGIO EDUARDO RUIZ, DAMIAO EZIDORO DA SILVA, CESAR EDMUNDO RAMOS PUCCI, ANTONIO GULLANETO, ROBERVAL LEOCADIO, CARLOS ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (ID 38404509), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019780-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

EXECUTADO: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido no ID 38005634, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015837-57.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando que o executado é equiparado à Fazenda Pública, cumpra a parte autora o despacho de ID 34985844, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação supra, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013066-12.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, EGIDIO PUCCI NETO, ALBERTO PUCCI

DESPACHO

Ciência às PARTES da certidão e documentos juntados através do ID 33940860, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 34194135, contradição no despacho proferido (ID nº 30350395), que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho referido, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente em **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens** para satisfação de execução requeridas pela Exequite, para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 30350395 em seus termos.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

EXECUTADO: ECOLOGIC PARK ACAMPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017258-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ORESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 33867083 - Tratando-se de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, nos termos em que disposto no art. 323 do CPC.

Isto posto, concedo à **EXECUTADA** o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do alegado e requerido pelo Exequente.

2- Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5009725-38.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009822-38.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à **EXECUTADA** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho ID nº 38213914.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016408-21.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEREIRA DE ARAUJO - SP197541

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 39669043 - Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que comprove a realização dos exames médicos solicitados para continuidade dos trabalhos periciais e conclusão do Laudo médico.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008723-75.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO ARAUJO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO ARAÚJO ALVES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o processamento do recurso administrativo nº 44233.344484/2020-90.

O impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 31.03.2020, o referido recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, apesar de ultrapassado o prazo previsto em lei, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35509063.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 37246129, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A despeito de notificada (ID 37507254, ID 37507259 e ID 37507262), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo de informações.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, observam-se **presentes** os requisitos legais.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada

necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

No caso em análise, nota-se que o recurso administrativo foi apresentado pelo impetrante em 31.03.2020, porém o processo ainda não foi encaminhado ao órgão julgador (ID 35464694), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observa-se, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo objeto do processo nº 44233.344484/2020-90, no prazo de **quinze dias úteis**, encaminhando-o ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008032-85.2012.4.03.6100

AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP15467, MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pela **petição ID 38591468**, requer a autora a extensão, de forma expressa, dos efeitos da decisão antecipatória da tutela com fins de suspender a exigibilidade do auto de infração nº 699468/D, tendo em vista que o réu Ibama mantém a autora no rol de devedores em razão do respectivo débito, apesar de a multa decorrer do mesmo fato gerador.

Destaca que a impossibilidade de emitir certidão negativa junto ao Ibama tem lhe causado prejuízos, impedindo a sua inscrição junto ao órgão ambiental estadual.

Entente que, pela referência às folhas de documentos do processo constantes da parte dispositiva da decisão antecipatória (fls. 407/409-v), estaria claro que o auto de infração nº 699468/D (fl. 47) estaria abarcado pela suspensão, porém tal entendimento não é compartilhado pelo réu Ibama, conforme decisão no processo administrativo nº 02027.000617/2012-02 e a despeito de ter sido determinada a exclusão do Cadin por decisão posterior.

Assinala que os autos de infração nºs 523013/D, 699468/D e 699469/D, assim como o termo de interdição/embargo nº 608501/C, termo de apreensão e depósito nº 607669/C, o termo de depósito nº 607670/C e a notificação nº 331643/B são ramificações da mesma conduta supostamente infratora imputada à autora, isto é, da suposta produção indevida de preservativos de madeira sem registro no Ibama e que tal questão teria sido abordada na decisão antecipatória.

É a síntese do necessário. Decido.

Por meio da presente demanda, pretende a autora “a declaração da nulidade do Termo de Embargo nº 608501/C, bem como dos Autos de Infração nº 523013 – série D e 699468 – série D; Termo de Apreensão nº 607669 – série C; e Termo de Depósito nº 607670 - série C” (ID 29348318, p. 27), restando claro, portanto, que o pedido ora deduzido se encontra dentro do objeto da presente demanda.

Por sua vez, a decisão de fls. 407/409-v dos autos físicos (ID 29394480, pp. 2-7), partindo da interpretação de que a exigência de registro junto ao Ibama nos termos da Portaria Interministerial nº 292/1989 se destinaria aos produtores e importadores dos preservativos de madeira e insumos e não a quem os utiliza, como seria o caso da autora, e de que a interdição das atividades sem a verificação de efetivo risco ambiental seria prematura, deferiu a tutela antecipada “para suspender os efeitos do Termo de Embargo/Interdição nº. 608501/C (fl. 46) e as consequências decorrentes deste ato (fls. 47/51), a fim de assegurar a continuidade das atividades da empresa autora, até o julgamento final da ação”.

Consultando-se as remissões feitas na parte dispositiva (fls. 47/51), nota-se que se referem a:

(a) auto de infração nº 699468 – “produzir e usar produto tóxico (preservativos de madeira) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos” (fl. 47 – ID 29348318, p. 49);

(b) termo de apreensão e depósito nº 607669 – “ficam apreendidos 192 sacos de 25kg (4800 kg) de ácido bórico, 390 sacos de 25 kg (9750kg) de sulfato de cobre, 90 sacos de 50 kg (4500kg) de dicromato de sódio, 3 bombonas de 60kg e 2 bombonas de 0,2kg (180,4kg) de ácido sulfúrico em bom estado de conservação” (fl. 48 – ID 29348318, p. 50)

(c) termo de depósito nº 607670 – “ficam depositados 192 sacos de 25kg (4800kg) de ácido bórico, 390 sacos de 25kg (9750kg) de sulfato de cobre, 90 sacos de 50kg (4500kg) de dicromato de sódio, 3 bombonas de 60 kg e 2 bombonas de 0,2kg (180,4kg) de ácido sulfúrico em bom estado de conservação” (fl. 49 – ID 29348318, p. 51);

(d) auto de infração nº 699469 – “apresentar informação parcialmente enganosa nos sistemas oficiais de controle (cadastro técnico federal – CTF)” (fl. 50 – ID 29348318, p. 51); e

(e) notificação nº 331643 – “inscrever-se no cadastro técnico federal – CTF, no prazo abaixo, nas categorias: 18-5 – depósito de produto químico e prod. perigoso; 7-1 – indústria de madeira (serraria e desdobramento de madeiras) [...] e 15-10 – indústria química: fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, secantes,” (fl. 51 – ID 29348318, p. 52).

Portanto, pode-se verificar que, no entender do juízo prolator da decisão liminar, a suspensão de efeitos deveria abranger também os referidos atos e, em especial, os autos de infração nº 699468 e nº 699469.

Tanto é assim que, em momento processual posterior, após a autora comunicar que o auto de infração nº 699468/D teria ensejado apontamento no Cadin, a decisão de fl. 518 dos autos físicos (ID 19628911, p. 16) determinou o cancelamento da respectiva inscrição.

Apesar de constar remissão expressa aos documentos dos autos de infração, por não se tratar, a rigor, de “consequências decorrentes deste ato [do Termo de Embargo/Interdição nº. 608501/C (fl. 46)], mas sim outros efeitos da mesma conduta tida por infracional, a parte ré entendeu que a decisão não abarcaria as multas aplicadas.

Pois bem, é certo que a comunicação em geral e a comunicação escrita em particular, necessariamente sofre do defeito da insuficiência e apresenta diferentes graus de ambiguidade.

Assim, para aclarar o juízo decisório do texto da decisão antecipatória e espancar dúvidas sobre a respectiva extensão, **DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA** para esclarecer que, nos termos da decisão de fls. 407/409-v (ID 29394480, pp. 2-7), **estão suspensos os efeitos dos autos de infração nº 699468/D e nº 699469/D**, assim como suspensa a exigibilidade das respectivas multas, independentemente da efetivação de depósito.

Intime-se a ré para ciência e comprovação do cumprimento da presente decisão.

Em relação ao pedido de certidão de inteiro teor, providencie a parte autora o envio de e-mail para a Secretaria (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) para agendar a data de sua retirada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALQUIRIA MENDES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALQUIRIA MENDES LEAL** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a imediata análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por ela formulado.

O impetrante narra que em 26/02/2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo nº 2079172775, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante a 2ª Vara previdenciária, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 26880389, mesma oportunidade em que se determinou a emenda à inicial.

Por decisão de ID n. 29149002, reconheceu-se a incompetência do Juízo Previdenciário para conhecimento do feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID n. 33971071).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34636521).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de ID n. 37147657.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 37596876).

A autoridade impetrada informou, por ofício de ID n. 38511447, que a análise do requerimento de aposentadoria da impetrante foi concluída em 31/01/2020, conforme extrato comprobatório em anexo.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 38511447, dando conta da conclusão da análise do requerimento de benefício da impetrante em data anterior ao deferimento da medida liminar por este Juízo, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Leirº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023797-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: IRMAOS SANTI COMERCIO DE FIBRAS NATURAIS LTDA, ANTONIO CARLOS PIRES SANTI, JOSE CARLOS SANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE acerca das certidões ID 37836543 e 37836532, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006145-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: WNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE acerca da certidão ID 37916074, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE MARQUES DA SILVA - CONSTRUCOES - ME, LILIANE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 39270768 - As pesquisas junto aos sistemas **RENAJUD** e **INFOJUD** já foram realizadas nos autos.

2- Proceda-se à transferência dos valores penhorados online através do sistema **BACENJUD** (ID nº 22055604) à disposição do Juízo.

3- Comprovada a transferência, autorizo a **APROPRIAÇÃO** do referido valor em favor da **EXEQUENTE**.

4- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023430-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 433/1183

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37036600; Expeçam-se as requisições de pagamento em favor da Exequentes referentes aos valores homologados na decisão de ID 33699716.

Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Quanto aos honorários fixados na decisão supramencionada, requeiram as partes o que entenderem de direito.

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados nos autos (arquivo provisório) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPERA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de "Ação declaratória cumulada com repetição de indébito", em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **HYPERA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser "compelida a efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, DPC, Fundo Aeroviário, INCRA e salário-educação, em razão de sua inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista a alteração realizada pela EC nº 33/2001, na redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, estabelecendo rol taxativo de base de cálculo de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e do interesse de categorias profissionais ou econômicas, suspendendo-se a sua exigibilidade nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo-se, assim, que a AUTORA sofra qualquer medida direta ou indireta de cobrança por parte da RE".

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 30951275), providência tempestivamente adotada pela autora (ID 31092748).

O pedido de tutela antecipada foi **deferido** (ID 31141821)

A União Federal apresentou contestação (ID 31922717), defendendo a constitucionalidade das contribuições impugnadas.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a União informaram não ter mais provas a produzir (ID 33169791 e 34044040).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J. J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA 06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaque)

Isso posto, confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ~~reconhecer o direito da autora de não~~ recolher as contribuições ao Sistema S (SEBRAE-APEX, SENAC, SENAI, SESI e SESC), SPEX, ABDI, Fundo Aeroviário, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da autora à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, par 3º, I do CPC).

P.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006158-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de "Ação declaratória cumulada com repetição de indébito", em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a ré "se abstenha de cobrar as Contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA e ao SEBRAE, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 30916308), houve emenda à inicial (ID 31606238).

O pedido de tutela antecipada foi **deferido** (ID 31666353).

A União Federal apresentou contestação (ID 32504406), defendendo a constitucionalidade das contribuições impugnadas.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a União informaram não ter mais provas a produzir (IDs 33170043 e 34199651).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)."

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota "ad valorem".

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA/ MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. 2 - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. 3 - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 4 - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016 - destaqui)

Isso posto, confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições ao FNDE - Salário-Educação, ao INCRÁ e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da autora à compensação/restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, par 3º, I do CPC).

P.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

DESPACHO

Primeiramente, observo que nos presentes autos a CEF foi condenada ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, conforme sentença juntada no Id 7728622, com trânsito em julgado certificado no Id 10575102.

Em seguida, o advogado exequente ajuizou o cumprimento nos autos nº 5007320-63.2019.4.03.6100, no qual foi proferida a sentença de Id 33268734.

Não obstante tal fato, a CEF em cumprimento à sentença de Id 7728622 realizou o pagamento das custas processuais finais nos presentes autos, conforme guia juntada no Id 8973811, bem como o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais no Id 1945824.

Em prosseguimento, foi deferido o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados em favor da executada, por meio do ofício de transferência expedido no Id 39027765 e encaminhado à agência bancária, conforme certificado no Id 39515403.

Portanto, **nos presentes autos não há mais nenhum ato a ser praticado por este juízo.**

Por tal razão, liquidado o ofício de transferência expedido, arquivem-se os presentes autos (fíndos).

Promova a Secretaria o traslado de cópia deste despacho para os autos do cumprimento de sentença – processo nº 5007320-63.2019.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002481-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CANDIDA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 37434249), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido da UNIÃO (ID 36543155).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002058-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 3773753), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a fixação dos honorários periciais e designação da data de início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006034-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE CARDOSO ROCHA

REPRESENTANTE: JAIRO BRANDAO ROCHA, ROSANGELA FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA CAIRES GUAZZELLI - SP80761,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 37852745, pela qual o perito-médico nomeado, Dr. Márcio Antônio da Silva, apontou a razões pelas quais está momentaneamente impossibilitado de realizar perícias na Cidade de São Paulo, nomeio em sua substituição, como perito judicial, o Dr. [Daniel Yazbek \(dcy@uol.com.br\)](mailto:Daniel.Yazbek@uol.com.br), cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região,

Intime-se-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia, conforme determinado na decisão ID 27832407.

Após, tomemos autos conclusos para designação da data da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000380-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: R. I. TEMPEROS LTDA - ME, IVONETE NUNES PEREIRA, YHOSEFE SABINO PEREIRA

DESPACHO

Id's 24451439 e ss: Expeça-se mandado para citação do réu Yhosefe Sabino Pereira no endereço indicado pela CEF (Av. do Jaramis, nº100, b1A – Diamont Flat, apto 1606, 15º pavimento, Cond. Time Square Cosmopolitan Mix, Indianápolis, São Paulo-SP).

No caso de retorno negativo da diligência, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015060-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (ID 36728305), visando a obter provimento jurisdicional "para obstar iminente ato coator no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico ao SESI e ao SENAI sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, seja determinada a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos para tais contribuições, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda".

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 36728305).

Determinada o recolhimento das custas processuais (ID 36831057), a providência foi tempestivamente adotada pela impetrante (ID 36924180).

A decisão de ID 37313624 deferiu o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 37657056).

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 37097475). Afirma a sua ilegitimidade passiva e pugna pela denegação do pedido.

O SESI e o SENAI, em petição conjunta, apresentaram contestação (ID 38258884). Aduzem que são titulares do direito discutido nos autos e sustentam a correta incidência das contribuições, sem qualquer limitação.

A impetrante apresentou manifestação (ID 38402069) e o SESI e o SENAI informaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 38459050).

Mantida a decisão liminar, após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38788885), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ **assentou o entendimento** no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, REsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que **reconheço a ilegitimidade passiva** das entidades terceiras (SESI e SENAI), excluindo-as do polo passivo da presente demanda.

Lado outro, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a d. Autoridade **adentra** o mérito da discussão e, inclusive, esclarece a questão controvertida, permite-se que se dessuma ter incidido, no caso, a **teoria da encampação**.

Análise, assim, a pretensão deduzida pela impetrante.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA[1]**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE[2] etc*) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J. J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido a segurança para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação ao SESI e SENAI, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(i i) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao SESI e ao SENAI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se **abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconhecimento do direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016755-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha “*de exigir o recolhimento das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade dessa base de cálculo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante; ou - subsidiariamente, caso este Ilustríssimo Juízo não entenda pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, da Impetrante, o recolhimento do salário-educação e das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 37796329 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 38311830). Como preliminar, aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, e pugna pela denegação do pedido.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela **denegação da segurança** (ID 38108725).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38706714), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

Análise, assim, o mérito.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE*[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota “ad valorem”.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido a segurança para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao **Salário-Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae**, que tenham como base de cálculo a **folha de salários**.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013927-37.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEBASTIÃO SILVA ROCHA** (RG n. 15.176.721-X) em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/VILA PRUDENTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 4434.000048/2019-68, protocolado **23/04/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 23/04/2019, seu recurso administrativo não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29123819).

Houve emenda à inicial (ID 36013790)

A decisão de ID 36052796 deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 36834510) e o impetrante informou ter havido a conclusão de seu requerimento (ID 38559156).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38833867), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início consigno que, embora a autoridade tenha informado a conclusão do requerimento do impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a sua somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, o pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 4434.000048/2019-68, protocolado **23/04/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019639-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ORLANDO DA SILVA BATISTA** (CPF n. 022.165.858-07) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 2142725438, protocolado em **12/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 12/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 2142715438, protocolado em **12/05/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034100-34.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK, MARIA TEREZA COLTURATO, NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA, OLGA GONCALVES DE CARVALHO, OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO RENE NOGUEIRA, PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA, PEDRO PAULO SEGURA, ROBERTO MEZZARANO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, **reiffique-se** a classe processual para **Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública**.

ID 37956053 – Ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito referente à GRU vinculada ao processo administrativo ANS nº 25789.070782/2017-10, no valor de R\$ 59.806,56 (cinquenta e nove mil oitocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Com a inicial vieram documentos.

A autora procedeu à juntada dos comprovantes de custas (ID 340641928).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara nos termos do Provimento CJR3R n. 39/2020.

Após a comprovação do depósito judicial (id 37413412), vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente à GRU vinculada ao processo administrativo ANS nº 25789.070782/2017-10,) que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, fica a requerida impedida de adotar medidas punitivas contra a requerente e o débito, se integral, não deverá constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, ressalvada também a existência de outros motivos, **que não os tratados nesta ação** e que impeçam a expedição do referido documento.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Considerando a realização do depósito, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após a efetivação da medida, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se [1].

[1] Nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009682-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA MIRANDA BISPO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a ECT para que esclareça se os valores depositados em juízo, no âmbito da **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**, já foram levantados e repassados aos empregados, em cumprimento ao acórdão proferido naqueles autos, assim como para que informe a partir de que data **passou a deixar de recolher contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias**, em observância ao decidido na referida ação coletiva.

Com a resposta, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018953-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTION PICTURE ASSOCIATION AMERICA LATINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 39467294; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **cumprimento de sentença**, ajuizado por TECTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 113.355,11** (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), para **janeiro/2020**, com fundamento no **Mandado de Segurança n. 0020369-77.2010.403.6100**.

No julgamento do referido **mandado de segurança**, foi reconhecido o direito de **exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, assim como de compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

A **União** apresentou **impugnação** (ID 32213353), defendendo a ausência de documentos que comprovasse a correção das bases de cálculos utilizadas pela **exequente** e a ocorrência de **excesso de execução**, devido à inobservância de procedimentos especificados na Solução de Consulta Interna n. 13, da COSIT.

Intimada, a **impetrante** pleiteou a rejeição liminar da impugnação, sob a alegação de que “*está desobrigada a manter [a] guarda*” desses documentos (ID 33460892).

Foi proferida decisão (ID 34468222) concedendo prazo de 20 (vinte) dias para que a **exequente** providenciasse a juntada dos documentos pleiteados pela **União**, bem como a **sentença** proferida na ação mandamental.

Em resposta (ID 36006521), a **parte impetrante** trouxe aos autos cópia do acórdão, e não da sentença, conforme determinado por este Juízo, e, além disso, reiterou que “*a exigência da executada de aportar aos autos os documentos por ela indicados, revela-se de forma dissimulada como um expediente espúrio no escopo de obstaculizar o andamento da [...] execução*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora reconheça a existência de controvérsia jurisprudencial em relação ao tema, conforme demonstra a respeitável decisão proferida pelo magistrado que iniciou a fase de cumprimento de sentença (ID 26976907), filio-me ao posicionamento segundo o qual a presente ação **não tem como prosseguir**, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, afigura-se **inadequada a via eleita**.

Como é cediço, o **mandado de segurança** constitui especialíssima ação de índole constitucional, especificamente destinada a “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Assim, o *writ* não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança, **encontrando-se, ademais, destituído de fases processuais como execução de sentença, cumprimento de sentença ou liquidação de sentença**.

No julgamento do **mandado de segurança**, foi reconhecido apenas o **direito à exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, para que, a partir disso, a parte beneficiada pudesse apurar seu crédito e apresentá-lo ao fisco, com a finalidade de **proceder à compensação**, na conformidade do artigo 74 da Lei 9.430/96.^[1]

Em outras palavras, o *quantum debeatur* deverá ser apurado **pela impetrante** e apresentado ao fisco, que o homologará, caso entenda que tenha sido corretamente apurado, ou deixará de homologá-lo, caso não concorde com os cálculos apresentados.

Esse procedimento, no entanto, não mais dirá respeito ao mandado de segurança, que, insisto, **somente tratou do an debeatur**, visando à formação do título que instruirá a declaração de compensação, na via administrativa, ou, eventualmente, uma ação própria, de rito ordinário, que possibilite ampla dilação probatória, objetivando a repetição do indébito.

Em suma, inexistindo fase de cumprimento de sentença no âmbito da ação mandamental, a pretensão da **parte exequente não comporta acolhimento**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deixo de condenar a **parte exequente** ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

DECISÃO

ID 38559330: Nada a decidir, considerando que o feito já foi sentenciado (ID 22811563).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5010900-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALESSANDRA FERNANDES DE ABREU MACHADO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que **houve liquidação dos contratos** referentes ao CDC e ao cheque especial (ID 39485797), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a eles, razão pela qual **JULGO o feito PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação aos contratos relativos aos cartões de crédito.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003988-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 36265132) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023317-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T4F ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA FREIRE - SP92350, GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA - SP288253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conquanto o presente feito tenha sido remetido à conclusão em 05 de junho de 2020, verifico que subsistem questões a serem esclarecidas antes de seu julgamento.

A presente demanda tempor objeto a **anulação de dívida** inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional à vista da **ausência de recolhimento de FGTS** (NFGC 506.167.381).

A despeito dos equívocos cometidos pela autora, ao referir-se à dívida e ao respectivo processo administrativo, não prospera a alegação de que a petição inicial é inepta, até mesmo porque a própria ré apresentou defesa às alegações, não lhe tendo parecido ininteligível o pedido deduzido pela autora

De igual maneira, tratando-se de ação que visa à anulação de crédito constituído através do documento denominado "Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC", tem-se que esta se submete à regra geral de competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da Carta Magna, segundo a qual "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de réis, assistentes ou oponentes".

O que, inclusive, já restou decidido pelo o E. Superior Tribunal de Justiça: "a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador não tem natureza trabalhista, não estando a presente demanda, conseqüentemente, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho" (STJ, CC 200801176343, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/10/2008).

E, na mesma esteira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de ser da competência da Justiça Federal "conhecer de questões relativas à cobrança da multa imposta pela fiscalização do trabalho para depósito de FGTS, já que não constitui mera penalidade administrativa imposta ao empregador" (Ap. n. 00044123220174039999, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, c-DJF3 24/11/2017).

Também não há litispendência com a ação proposta na Justiça do Trabalho, na medida em que, conquanto o cenário fático seja o mesmo (suposta utilização de cooperados com a finalidade de descaracterizar o vínculo empregatício), cuidam-se de dois débitos distintos: multa trabalhista e ausência de recolhimento de FGTS.

Todavia, considerando que na ação trabalhista nº 001584-74.2019.5.02.0055, foi proferida sentença afastando o vínculo empregatício, pois "os trabalhadores relacionados no "Auto de Infração" não eram empregados da ré, mas trabalhadores cooperados" (ID 29908779) e que a cobrança do FGTS somente se justifica pela relação de emprego, informe a autora a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento da referida ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

7990

AUTOR: PAULA FRANCINETE LOBO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 39467449: trata-se de **pedido de retratação** formulado pela UNIÃO em virtude da interposição do agravo de instrumento n. 5027023-10.2020.403.6100.

E, no ponto, a pretensão da requerida comporta acolhimento.

Isso porque, embora a decisão de ID 37558023, por mim proferida, tenha registrado, de forma a meu ver acertada, os principais conceitos que circundam o tema ora *sub examine*, ela (decisão) **comporta maior aprofundamento**, o que passo a fazer, à vista, inclusive, das alegações explicitadas pela UNIÃO em sede de contestação.

Assim (re)examinio a matéria.

Brevemente relatado, DECIDO.

Pleiteia a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a sua **reinclusão no sistema de saúde do Exército**, na condição de **dependente** de seu pai, militar daquela Força, já falecido.

Como disse acima, aprofundando o estudo do tema quando da **prolação de sentença** em outro feito em que se postulava direito idêntico, em exame acurado da legislação de regência cheguei à conclusão que o pensionista de militar, conquanto faça jus à remuneração, não tem necessariamente direito à Assistência Médica Hospitalar, como passo a expor.

No ponto, impende destacar que a qualidade jurídica de **dependente** do servidor militar **não se confunde** com a figura de **pensionista**. São duas realidades jurídicas distintas que contam com disciplina legal diversa.

Enquanto **pensionista** recebe **remuneração** em razão do falecimento do instituidor, o **dependente tem direito a assistência médico-hospitalar** enquanto vivo o militar, ou depois desse evento, se o beneficiário continuar sob a responsabilidade da viúva, nas condições legalmente estabelecidas.

Como veremos a seguir, são **direitos distintos**, ambos previstos em **leis diversas**.

A **condição de pensionista**, que não se confunde com a de dependente, insisto, é regulada pela **Lei n. 3.765/60**, que estabelecia, à época da instituição do benefício, que:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência”.

Já a condição de **dependente** é disciplinada pela **Lei n. 6.880/80**, que confere o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao **próprio militar**, da ativa ou inativo, como também àqueles por ele indicados como seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, 'c' e §2º e 3º nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) **a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;**

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

E, observo, como já mencionado, a qualidade de **dependente não desaparece** pela ocorrência do falecimento do militar, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei n. 6.880/80 (§ 2º. São considerados dependentes do militar ... VII – a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V, VI, deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva).

Vale dizer, na dicção da Lei 6.880/80 - em sua redação original -, o dependente do militar falecido conservava essa qualidade **enquanto continuasse a preencher os requisitos legais**, fazendo jus, pois, à Assistência Médico-Hospitalar.

Situação jurídica bem diversa é a do **pensionista**, que tem (tinha) **direito a remuneração**, mas não, necessariamente, à prestação de assistência médica, **esta devida, como vimos, aos dependentes**.

Registro: **excepcionalmente**, as condições de pensionista e dependente até podem coexistir, tal como no caso da **viúva**, que sendo **pensionista** (art. 7º, I, da Lei n. 3.765/60), **mantém a qualidade de dependente**, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei n. 6.880/80.

Contudo, a **viúva é dependente** para fins de fruição da assistência médico-hospitalar **não por ser pensionista**, mas pelo fato de a Lei n. 6.880/80 assim o estabelecer.

Conclusão parcial: para se aferir se o interessado ostenta ou não a condição de **dependente** para fins da assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas **deve ser analisada a sua situação frente ao disposto na Lei n. 6.880/80**.

No caso em exame, a autora, em ato de revisão administrativa, foi **excluída da antiga condição de dependente**, deixando, assim, de figurar como **beneficiária da assistência médico-hospitalar**, regulada pela Lei nº. 6.880/80 (mantendo, contudo, a pensão militar, generosamente deferida pela Lei n. 3.765/60).

Como visto, a **filha do militar é considerada dependente em três situações**, a saber: **a)** enquanto **solteira** e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III); **b)** enquanto **solteira**, não perceber nenhuma remuneração e **viver sob a responsabilidade da viúva** (art. 50, § 2º, VII) e **c)** enquanto **viúva**, separada ou divorciada, desde que **não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar** (ou da viúva), **sob o mesmo teto**, e quando expressamente declarada (essa condição de dependência) na organização militar (art. 50, § 3º, a).

Pois bem

No caso em exame, consta da decisão de ID 37464836 que a exclusão da autora da Assistência Médico-Militar do Exército deve-se ao fato de **não mais possuir vínculo de dependência** com o militar instituidor da pensão, visto que **“analisando a documentação juntada pela Sra. PAULA FRANCINETE LOBO MENDES e a legislação, restou evidente que a mesma não é dependente do instituidor da pensão militar: pois mesmo sendo solteira, tem o benefício da pensão militar como remuneração”**.

Vale dizer, a autora foi excluída da Assistência Médico Hospitalar do Exército pelo fato de **passar a receber PENSÃO MILITAR**, benefício que, no entendimento da Administração Militar, ostenta a natureza jurídica de **REMUNERAÇÃO**, o que **faz desaparecer**, para a filha solteira, a qualidade de **DEPENDENTE**.

Nesse cenário, ainda que por apego ao “formalismo interpretativo”, tenho que a decisão administrativa **padece de ilegalidade** ao equiparar a pensão militar à remuneração.

Isso porque, o próprio art. 50, § 4º, da Lei nº 6.880/80, na sua redação original, estabelecia que **não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, tal como a pensão por morte**, cujo pagamento tem amparo na relação existente entre instituidor e beneficiário.

Art. 50...

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial”.

Noutros termos, o fato de o dependente de militar passar a receber remuneração acarreta, em regra, a perda dessa qualidade, **exceto** se essa remuneração constituir-se, **somente**, do valor da própria pensão.

Dessarte, pela dicção legal, tem-se que o recebimento de pensão por morte do militar em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado (este, sim, constitui motivo de cessação da relação de dependência), e, portanto, diversamente do que defende a Administração Militar, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Em suma, o vínculo de dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, não se exclui AUTOMATICAMENTE com a habilitação de pensão por morte (vide, por exemplo, a situação da viúva, que é pensionista e dependente).

Dessarte, tenho que a decisão administrativa, nesse ponto, ofende o **princípio da legalidade** ao trazer conceito de remuneração em desconformidade com o disposto em lei (art. 50, § 4º, a Lei nº 6.880/80).

Entretanto, a decisão administrativa **não merece qualquer reparo quando aponta que a autora "não é dependente do instituidor da pensão militar"**.

Não é, mesmo!

Conforme já dito alhures, a filha do militar **mantém a condição dependente** nas seguintes hipóteses: **a)** enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III); **b)** enquanto solteira, não perceber nenhuma remuneração e viver sob a responsabilidade da viúva (art. 50, § 2º, VII) e **c)** enquanto viúva, separada ou **DIVORCIADA, desde que não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar, sob o mesmo teto**, e quando expressamente declarada na organização militar (art. 50, § 3º, a).

A autora afirma ser **solteira e não receber qualquer remuneração** (salvo a pensão militar que, como visto, não ostenta natureza jurídica de remuneração).

Mas é de se indagar: em qual norma a situação da autora se enquadra? Na do art. 50, § 2º, III? Ou na do art. 50, § 2º, VII?

Partindo-se do princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*), chamo a atenção para o fato de que o inciso VII faz menção à **viúva** (o que pressupõe o falecimento do militar) e repete todos os demais dependentes anteriormente listados, no art. 50, § 2º, que, para continuarem nessa condição, **precisam viver sob a responsabilidade da viúva**.

Assim, com o óbito do militar, a manutenção da situação de dependência da filha solteira e que não recebe remuneração pressupõe que ela viva sob a "responsabilidade" (digo eu, dependência) de sua genitora (a viúva) e sob o mesmo teto.

Como no caso concreto, a genitora da autora também já faleceu (o que acarretou a reversão da pensão por morte à autora), **houve, de fato, o rompimento do vínculo de dependência para fins de manutenção da assistência médico-hospitalar**.

Como acertadamente constou da decisão administrativa ora objurgada, *"destaca-se que os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei 6.880 de 09 DEZ 1980 definem bem quem são os dependentes para fins de AMH, determinando inclusive que os dependentes devem estar sob a dependência do militar e/ou viúva. Caso não esteja, fica extinto qualquer vínculo de dependência para efeitos de AMH (...)"*. (ID 37464836)

Ora, conquanto a pensão militar não ostente a natureza jurídica de remuneração, tal como assentado, é impossível considerar que a autora ainda viva sob a dependência econômica (responsabilidade) do militar ou da viúva, ambos já falecidos, acarretando, pois, a exclusão da assistência médico-hospitalar.

No ponto, válido rememorar que o benefício da assistência médico-hospitalar para os dependentes do militar tem **natureza jurídica temporária** e somente pode ser mantido enquanto continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão.

Assim, ocorrida uma das hipóteses de **perda da condição de dependência** o benefício (AMH) é cessado por esta razão, e não por ilegalidade do ato concessório.

Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal, mas, sim, de verificar se a pessoa beneficiária permanece atendendo às condições para fazer jus ao benefício da assistência médico-hospitalar. **E, quando as condições originárias deixam de existir, o benefício deve ser suspenso, pois não apresenta natureza vitalícia**.

Posto isso, em juízo de **retratação, reconsidero a decisão** de ID 37558023 para **INDEFERIR** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5027023-10.2020.403.0000.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474283-70.1982.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE, TANIA MARIA FRANCO, VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

DESPACHO

Vistos.

ID 35195752 – Ciência à parte exequente acerca do pagamento do RPV.

Considerando a decisão de ID 34931377, informe a parte exequente os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança e CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, e se for o caso, se é optante do SIMPLES para a transferência eletrônica dos valores requisitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Cumprida, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências. Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Saliente-se que o não levantamento dos valores requisitados serão **estornados** pelo cancelamento dos precatórios/requisições de pequeno valor, em conformidade com a Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023592-33.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA MAZZOCCHI, WILSON APARECIDO PAREJO CALVO, CARLOS ANISIO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

ID 39275849/39276251 - Intime-se a CNEN, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença proposto por **Wilson Aparecido Parejo Calvo**, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

ID 37966333 – Ciência aos exequentes Vera Lucia e Carlos sobre o restabelecimento do pagamento das gratificações.

Considerando o pedido de **reserva** dos honorários contratuais (ID 27018647 – p. 38 e 46), providencie a retificação dos ofícios expedidos ID 36866772 e 36866773, em conformidade com o art. 20 da Resolução CJF n. 458/2017.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003363-57.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RICARDO HEIN DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39256558; Manifeste-se a ANAC acerca do requerimento de parcelamento do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466

EXECUTADO: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39274388/39274399; Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial nos termos do despacho de ID 31970807.

Na oportunidade, considerando o decurso de prazo da Executada para pagamento voluntário do débito, requeira o Exequente o que entender de direito em prosseguimento à execução.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003104-04.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANS

SUCEDIDO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39126786; Concedo à ANS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da conversão em renda dos valores depositados na conta nº 0265.635.00036249-5 e baixa do débito.

Oportunamente, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013428-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YARSHELLE CAMARGO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS - SP82437

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39057580: Apresente a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração *adjudicia* outorgado à advogada subscritora, bem como cópia de seu contrato social.

Regularizada a representação processual da exequite, **EXPEÇA-SE** ofício ao PA Justiça Federal para transferência dos honorários sucumbenciais depositados nos autos (ID 37459763), conforme requerido (ID 39057580).

Oportunamente, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011290-74.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CIRINO XAVIER - SP416193, PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP286705, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39015781/39015784: Ciência à União Federal acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais pela Executada.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009577-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRSA SERVICOS LTDA., DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39621798/39621799: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Os interessados podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-40.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LIMANI BOISSON MOTTA - RJ64901, HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39626623/39626624: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Os interessados podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022095-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIORAL SISTEMA ODONTOLOGICO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39633278/39633279: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Anoto que os interessados podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024992-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39646342: Antes da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Observe que os interessados podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004157-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA PAIS LEME COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de execução de sentença coletiva, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

O oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intuem-se as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005375-78.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PREVITALI CAIS - SP273166, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

SUCEDIDO: ESPAÇO SETE SETE CINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493, VANIA MARIA CUNHA - SP95271

DECISÃO

Vistos.

ID 35919800 - DEFIRO a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s) ESPAÇO Sete Sete Cinco Comércio e Participações Ltda.

Juntadas as informações, DECRETO o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012751-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DE FATIMA CONSTANCIO - SP337484

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39521800 - Encaminhe-se à d. autoridade o ofício de ID 35436903 por meio do endereço eletrônico indicado na inicial, para dar cumprimento.

Considerando a situação da covid-19, as intimações urgentes devem ser encaminhadas por correio eletrônico.

Intime-se o INSS acerca da ausência de cumprimento da liminar.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE FERTILIDADE HINODE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CLÍNICA DE FERTILIDADE HINODE EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito às **restituição de valores** correspondentes ao recolhimento do **IRPJ e da CSLL**, em razão do reconhecimento de seu direito de recolhê-los de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente.

Narra a autora, em suma, ser sociedade constituída devidamente registrada na ANVISA e que vem recolhendo IRPJ e a CSLL à alíquota de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal o **lucro presumido**.

Afirma ser **clínica médica especializada** em reprodução humana assistida, obstetrícia e ginecologia e, como tal, realiza exames diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos médicos, bem como ser empresa devidamente constituída sob a forma de **sociedade empresária**, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como apuração o lucro presumido e possui alvará da Vigilância Sanitária, fazendo jus, portanto à redução de alíquotas do IRPJ e da CSLL prevista na Lei 9.249/95, por atender a seus requisitos objetivos.

Alega que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados **serviços hospitalares** aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, embora, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Sustenta que o *"intuito claro e evidente da Requerente é a promoção da saúde para a população, estando, com clareza absoluta, enquadrada nos serviços aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido)"*.

Como inicial vieram documentos.

A análise da tutela foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 29152844).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 929585211). Alega que a tese fixada pelo C. STJ "não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do art. 15, § 2º, da Lei 9.249/1995" (idem). Afirma, outrossim, o não cumprimento dos requisitos legais para o gozo da alíquota minorada.

A decisão de ID 29731596 **indeferiu** o pedido de tutela.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29816985).

A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006695-59.2020.403.0000 – 6ª Turma (ID 30021600) e apresentou **réplica** (ID 32231117).

Após manifestação da União Federal (ID 33445475), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

Pretende a parte autora, conforme relatado, ter reconhecido o seu direito em realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos **serviços tipicamente hospitalares** prestados, nos termos do artigo 15, III, 'a', e artigo 20, ambos da Lei nº 9.245/95.

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal, desde que preenchidos dois requisitos, quais sejam, constituição sob a forma de **sociedade empresária e atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**.

Dispõem os arts. 15 e 20 da referida lei:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) (...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

Para comprovar suas alegações, a autora colacionou aos autos sua licença de funcionamento sanitária (IDs 29002394 e 32231137) e instrumento de contrato social (ID 29002370), em que consta tratar-se de **empresa individual de responsabilidade limitada, de natureza empresária**.

Embora, em um juízo perfunctório, tenha consignado que a constituição da autora como EIRELI impediria o seu enquadramento como sociedade empresarial, **reveja** tal entendimento pois, no presente caso, não se trata de EIRELI simples, **mas sim de EIRELI de natureza empresária**^[1] devidamente levada a registro na JUCESP (NIRE n. 35.601.226.941 e alteração n. 510.753/17-6 - ID 29002370).

Atendidos, dessa forma, os **requisitos formais** da Lei 9.245/95, resta ainda a análise acerca de se as atividades desenvolvidas pela autora encontram-se, ou não, abrangidas na hipótese de redução da alíquota.

Deveras, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a temática ora em análise, firmou o entendimento no sentido de que *"para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos' [2]*

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, consolidou-se o entendimento de que a expressão **"serviços hospitalares"**, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, **deve ser interpretada de forma objetiva**, razão pela qual se excluem da citada categoria apenas as simples consultas médicas. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"**. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28/10/2009m, DJe 24/02/2010 - destaque).

Pois bem

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte autora possui o seguinte objeto social:

Cláusula 2ª – A empresa tem por objeto social clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e consultas médicas, bem como laboratórios clínicos.

Ao que se verifica, além de atividades de consulta médica, estas são excluídas da alíquota diferenciada como assentado pelo C. STJ, são realizados **outros procedimentos**, de maior complexidade e com custos diferenciados, o que credencia a autora a enquadrar-se no regime tributário por ela ora vindicado.

Constata-se, portanto, que **parte dos serviços prestados** pela autora **estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares"** trazida pelo artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de pequenos atendimentos cirúrgicos e diagnóstico por imagem, exercendo atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, como fazem prova as notas fiscais que instruíram a petição inicial (IDs 2904190 a 29012425).

Por conseguinte, reconhecido o direito à **alíquota diferenciada**, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a autora faz jus ao ressarcimento do indébito, mediante compensação ou restituição.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para reconhecer o direito da autora ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente aos serviços médicos hospitalares, excluindo-se, assim, as consultas e outras atuações desprovidas de natureza hospitalar**, bem assim a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, com observância ao disposto no **art. 170-A do CTN**.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro nos percentuais mínimos da tabela progressiva do §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos do capítulo relativo à repetição do indébito tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao **reexame necessário**, nos termos do art. 496, §4º, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

[1] Tanto que, no próprio contrato social consta a seguinte cláusula: “ A empresa declara que explora atividade econômica empresarial organizada, nos termos dos artigos 966, parágrafo único e artigo 982 do Código Civil” – ID 29002370, página 4.

[2] REsp 951.251/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 03/06/2009.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001859-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de **não incluir** valores de PIS e COFINS, *apurados nas saídas, em suas próprias bases de cálculo*.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à restituição do indébito.

Com a inicial vieram documentos

Houve emenda à inicial (ID 28427513)

A decisão de ID 28428996 **indeferiu** a tutela.

A autora opôs embargos de declaração (ID 28836902), que não foram acolhidos pela decisão de ID 29003494.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 29262310) em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **réplica** (ID 33572877).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas informaram não ter mais provas a produzir.

Após a comunicação do não provimento do Agravo interposto pela autora (ID 34658297), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS**, do **PIS** e da **Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço**” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a metodologia de cálculo dessas duas contribuições foi instituir o chamado “cálculo por dentro”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional, entendimento que, posteriormente foi reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “leading case”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é denegada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor atualizado da causa.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015633-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALDECI SILVADOS SANTOS

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VALDECI SILVA DOS SANTOS - CPF: 185.450.978-08

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 83.464,99 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-88.2017.4.03.6100

AUTOR: JORGE AUGUSTO LEMES FREITAS, SIMONE SATIE SUZUKI FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 1804856).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RE requerer o que for de direito (Id 764553) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5019345-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIA LUZIA DE CASTRO BRITO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

Suscitado: 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Vistos etc.

Marcia Lucia de Castro Brito da Silva ajuizou ação de rito comum em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. visando à declaração de validade do diploma do curso de Pedagogia, obtido em 13/06/2014, registrado pela Unig em 09/02/2015.

De acordo com os autos, por meio da Portaria nº 738/16, os diplomas já registrados foram cancelados, com base em indícios de irregularidade. No entanto, o MEC, pela Portaria nº 910/18, revogando a referida Portaria, determinou que a UNIG corrigisse eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Apesar disso, continua narrando a inicial, nada foi feito, apesar de a autora ter direito à reativação de seu diploma.

O feito, inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo – Foro Regional de Itaquera, foi julgado parcialmente procedente para condenar às rés na obrigação de fazer, consistente em restabelecer a validade do registro do diploma da autora ou, na impossibilidade, providenciar novo registro (Id 39406950 – p. 18 e 39407304 – p. 1/5).

Interposta apelação, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a sentença proferida e determinou a remessa do feito à esta Justiça Federal, por entender que existe interesse da União Federal (Id 39407339 – p. 3/16).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência pelas razões a seguir expostas:

Em casos semelhantes aos dos autos, conforme decisão que segue anexa, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

Ora, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pelas rés - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, não há, de fato, razão para a União Federal participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União Federal.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Em consequência, não há razão para que o feito seja redistribuído a esta 26ª vara cível, devendo ser processado pela Justiça Estadual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal e no artigo 953, inciso I do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da petição inicial (Id 3940619 – p. 1/12), da sentença Id 39406950 – p. 18 e 39407304 – p. 1/5, do acórdão Id 39407339 – p. 6/16 e da presente decisão.

Ciência às partes.

Aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência.

São Paulo, 02 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011735-55.2020.4.03.6100

AUTOR: INTERGATE AG

Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39197454 - Mantenho o despacho que determinou a vinda dos autos para prolação de sentença, por entender tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação (Id 38555341, nos seus próprios termos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019609-91.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC. Deve, portanto, o autor, emendar a inicial, esclarecendo, de forma detalhada, os fatos relacionados à tutela pretendida nesta ação.

Deverá, também, o autor informar qual o número da ação anulatória interposta anteriormente em face da ré, e julgada improcedente, mencionada na inicial, juntando nos autos o teor sentença proferida, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, promova o autor a juntada do contrato celebrado com a ré, e objeto desta ação, bem como da matrícula do imóvel levado à leilão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

SENTENÇA

NEUZA ALEXANDRE LOPEZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que era casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, com FABIO DAVID LOPEZ. O casamento se deu em 18.5.17, mas já viviam, anteriormente, em união estável. Segundo ela, desde novembro de 2012.

Aduz que Fabio faleceu em 9.11.18 e, na oportunidade, era aposentado por invalidez do cargo de analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A autora requereu a pensão por morte, que lhe foi concedida, mas apenas pelo período de 4 meses. O término desta se deu em 9.3.19.

Afirma, a autora, que o TRE-SP concedeu a pensão por apenas 4 meses porque ela era casada havia menos de 2 anos quando Fabio faleceu.

Entende, contudo, que tem direito à pensão vitalícia, já que viviam em união estável desde 2012. E que era economicamente dependente dele.

Alega que a prova da união estável prescinde de início de prova material, conforme entendimento do STJ.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a restabelecer a pensão por morte de Fabio, bem como a pagar-lhe os valores devidos desde a cessação do benefício (9.3.19), devidamente corrigidos e com a incidência de juros.

O feito, inicialmente distribuído perante vara previdenciária, foi encaminhado a este fórum e distribuído perante esta 26ª vara cível.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (id 29082297).

A União Federal contestou o feito no id 30253258. Em sua contestação, apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, esclarece que o pedido de pensão foi em razão do casamento civil da autora com Fabio. E, de acordo com o artigo 222, VII, "a" da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 13.135/15, não é possível somar o período de união estável com o de casamento. Afirma, ainda, que sequer ficou comprovada a união estável no período alegado pela autora. E que esta nunca foi designada como dependente de Fabio. Pede que a ação seja julgada improcedente.

As partes foram intimadas a especificar provas. A autora pediu a oitiva de testemunhas e juntou documentos.

Pela decisão de id 31035602, foi indeferida a impugnação à justiça gratuita e deferida a prova testemunhal.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. E as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a correção do nome da autora na autuação para que passe a figurar NEUZA ALEXANDRE LOPEZ, conforme consta da certidão de casamento existente no processo.

Verifico que o pedido de pensão da autora foi formulado na qualidade de cônjuge do servidor falecido.

Com efeito, o processo de n. 012161/2018, acostado aos autos pela autora, contém o pedido por ela formulado administrativamente, de **concessão de pensão civil, com base no artigo 40, § 7º, I da Constituição da República e no artigo 217, I da Lei n. 8.112, com a redação dada pela Lei n. 13.135/15** (id 19853617). No pedido foi juntada a certidão de casamento da autora com o servidor falecido.

No processo administrativo, consta a análise do caso pelo Tribunal Eleitoral. Ali fica claro que a duração da pensão da viúva depende da sua idade na data do óbito do servidor, do tempo de contribuição deste à previdência e do tempo de casamento. **E a conclusão é de que a viúva, ora autora, teria direito a 4 meses de pensão civil porque, apesar de ter mais de 44 anos de idade, estava casada como servidor havia menos de dois anos quando ele faleceu.**

E nestes termos é que foi concedida a pensão à autora.

Ora, o artigo que trata das pensões por morte, na Lei n. 8.112/90, é o 217, que prevê:

“Art. 217 – São beneficiários das pensões:

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

...”

O artigo 222, VII, “a” da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 13.135/15 estabelece:

“Art. 222. – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

...

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217:

O decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

...”

Verifico, portanto, que a pensão foi concedida nos termos em que pleiteada e conforme as disposições legais.

A autora pretende, na presente ação, obter a pensão vitalícia, alegando que antes do casamento já vivia em união estável com o servidor falecido.

Contudo, os documentos juntados aos autos e depoimentos prestados pelas testemunhas não comprovam a alegação.

Como documento, a autora traz uma única foto do casal. E uma correspondência a ela endereçada, no endereço comum **postada após a data do casamento de ambos**. E, ainda, um cartão escrito **por ela**. Além de documentos de internação de Fábio, em que figurou como sua acompanhante.

Claramente, tais documentos nada comprovam em termos de união estável anterior ao casamento.

As testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez, não conheciam verdadeiramente o casal. Thaís Degaldi da Silva, que trabalhava na banca que o casal frequentava, sequer sabia que Fábio era aposentado. Nem quando eles se casaram. Não soube dizer se os dois faziam viagens juntos ou frequentavam clube juntos. Mas afirmou que Neuza fazia bicos de limpar: faxina. Marcia Adriana Dercure, a outra testemunha, era diarista do casal. Trabalhava a cada quinze dias no apartamento deles. Afirmou que Neuza o ajudava a tomar banho e a cuidar de feridas nas pernas. E que, embora Neuza tivesse 6 filhos, esses nunca a visitaram no dia da faxina.

Também é óbvio que estes depoimentos não comprovam a união estável anterior ao casamento. São por demais vagos.

Ora, se de fato os dois viveram em união estável antes do casamento, como alegado pela autora, algum vizinho do casal poderia, facilmente, ter sido arrolado como testemunha. E poderia, também, dar um depoimento mais preciso sobre a vida em comum dos dois. Com o que existe nos autos, poder-se-ia pensar, de imediato, que a autora, antes de se casar com Fábio, era uma empregada dele ou uma cuidadora. Aliás, a condição de cuidadora explicaria o fato de ela figurar como acompanhante em internações de Fábio.

Enfim, a situação alegada de união estável anterior ao casamento não restou comprovada, não sendo, pois, possível, acolher o pedido da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a autora a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, este devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. A execução dos mesmos fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita à mesma, conforme previsto no artigo 98 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-21.2017.4.03.6100

AUTOR: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Id 39444314 - Tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 015582-37.2017.403.0000, e por não ter o Recurso Especial interposto contra o acórdão efeito suspensivo (Id 39444314), dou prosseguimento ao feito.

Ids 1750890 e 1786233 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas réis, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019316-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, visando à exclusão e a publicidade da exclusão do nome de Vinicius Marchese Marinelli do portal do CREA/SP, em razão da suspensão de sua candidatura para presidente, bem como para que o réu fiscalize a campanha eleitoral do referida candidato, advertindo-o de que não está autorizado a realizar a campanha.

O feito foi redistribuído a este Juízo por dependência ao processo nº 5018459-75.2020.403.6100 (Id 39559554).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

Trata-se de ação de rito comum em que o autor pretende que o réu impeça a publicidade e a campanha do candidato a presidente do Crea, com fundamento na decisão, proferida em sede de tutela de urgência, nos autos de nº 5018459-75.2020.403.6100, em trâmite perante este Juízo.

A referida decisão determinou a suspensão do ato que deferiu a candidatura de Vinicius Marchese Marinelli, excluindo seu nome da cédula eleitoral.

A decisão foi proferida em 23/09/2020 e as eleições ocorreram em 01/10/2020.

No entanto, a presente ação foi redistribuída a este Juízo, em 02/02/2020, oportunidade em que as eleições já se realizaram e que não há mais campanha eleitoral.

Assim, não está mais presente uma das condições para a propositura da presente ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio "necessidade-adequação".

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

"Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.

Reposa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. *supra*, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser: *Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.*"

(in *TEORIA GERAL DO PROCESSO*, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005278-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MIRANDA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019695-62.2020.4.03.6100

REQUERENTE: VANIA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por VANIA LOPES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade de dívida fiscal cobrada pela ré. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 58.583,69.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado, desta capital.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027086-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MD CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018677-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

ESPOLIO:PARTWORK ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S - EPP, MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5018275-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:TRACO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - ME, MARCELO EDUARDO CHILO, RAQUEL APARECIDA DE CAMPOS CHILO

DESPACHO

ID 39504657 - Recebo os embargos de declaração, acolhendo-os com efeitos infringentes.

Com efeito, a Resolução PRES-TRF n. 373/2020, em seu art. 2º, § 3º dispõe que "as Guias de Recolhimento da União (GRU) nas quais não constem os respectivos números de processos serão aceitas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor da presente resolução."

Assim, verifico que as custas iniciais estão devidamente recolhidas.

Intime-se a exequente para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010379-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700

EXECUTADO: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAROLINE GOMEZ REGINA ME e CAROLINE GOMEZ REGINA, visando ao recebimento do valor de R\$ 57.068,60, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

As executadas foram citadas. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

A exequente alegou que a dívida foi integralmente quitada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 39591638).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 39591638, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

D E S P A C H O

ID 39371941 - A exequente requer a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias.

Preliminarmente à análise do pedido, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000842-37.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 39622639 - Dê-se ciência do desarquivamento do feito à requerida, para que se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena de devolução ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO ROSENDO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ZILLI MADUREIRA - SP378240

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

VICTOR HUGO ROSENDO AZEVEDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em consulta junto ao Serasa, constatou a existência do contrato de empréstimo bancário de nº 0121160369100003590, no valor de R\$ 310,17, no qual figura como avalista.

Afirma, ainda, que desconhece o débito, havendo a possibilidade de que tenha sido vítima de estelionato, uma vez que o devedor principal do referido contrato é a empresa WESTERMAN COMÉRCIO & CONFECÇÕES EIRELI, da qual afirma ter sido 'sócio-laranja'.

Alega ter comparecido à agência bancária, sendo-lhe negado o acesso ao contrato em razão de não ter apresentado a cópia do contrato social da empresa.

Sustenta ter direito à exibição do contrato, pois nele figura como sócio administrador da empresa contratante e avalista do débito. Sustenta, também, que a não exibição do documento pode prejudicar eventual *notícia criminis*, caso se confirme a ocorrência de estelionato.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à exibição do contrato de empréstimo bancário nº 0121160369100003590.

Justiça gratuita deferida no Id 28332956. No mesmo despacho, o autor foi intimado para comprovar a negativa da agência em fornecer a cópia do contrato. O autor se manifestou no Id 32317236. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (Id 34239530).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 36557143). Nesta, alega inexistência de responsabilidade imputável à CEF, acrescentando que, caso comprovada a ocorrência de fraude praticada por terceiro, o banco será tão vítima quanto o autor. Alega, também, a inocorrência de dano moral. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimado para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré (Id 36581531), o autor se manifestou pela suficiência destes, requerendo a extinção do feito com a procedência do pedido.

Tendo as partes manifestado desinteresse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende o autor a exibição de cópia do contrato de empréstimo bancário de nº 01211603691000003590.

Entendo ser devida a exibição do documento solicitado.

Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.

Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los.

É o que dispõe o artigo 399, inciso III do NCPC, nos seguintes termos:

“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGAr nº 200201448483/RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir”);

(...)

(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a ré exiba, ao autor, o documento indicado na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.

Incabíveis honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida por parte da ré.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

DESPACHO

ID 38484569 - Intime-se a exequente para que esclareça a sua manifestação, tendo em vista que não foram realizadas diligências junto ao Bacenjud nos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011480-97.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS IANOVALI

Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSADOS SANTOS - SP176804

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o AUTOR o que for de direito (Id 37630067) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

A execução da verba honorária devida pelo autor ficará suspensa enquanto este mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICA FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

ERICA FRANÇA PIRES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 10/07/2014.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas por ela.

Alega que, em razão da sua inadimplência, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, bem como a realização do 1º e 2º leilões, em 06.12.2018 e 18.12.2018, que restaram negativos.

Sustenta que o imóvel foi avaliado na quantia de R\$ 190.000,00, conforme cláusula 18.1 – item B-5, do contrato de financiamento, e que a CEF, posteriormente, realizou a venda do mesmo, no montante de R\$ 117.421,00.

Entende que houve enriquecimento sem causa em favor da ré, tendo em vista que o valor de avaliação do imóvel era superior ao montante pelo qual foi vendido a terceiro pelo banco réu.

Assim, continua, entende ter direito ao recebimento do valor excedente de R\$ 72.579,00, consistente na diferença entre o valor de avaliação e o valor da venda a terceiro.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a indenizar os autores pelo valor total de R\$ 72.579,00 (setenta e dois mil e quinhentos e setenta e nove reais), consistente na diferença entre o valor da venda e o valor da avaliação do bem.

Foi deferida a justiça gratuita no Id 32716961.

Citada, a ré contestou o feito no Id 34532769. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação, em razão da ocorrência da arrematação do imóvel e favor da CEF, em 27/11/2017. No mérito, afirma que não há valores a ressarcir à parte autora, tendo em vista que, por não ter havido arrematantes na ocasião da realização dos leilões extrajudiciais, a dívida é considerada extinta e a CEF é exonerada da obrigação de restituição ao devedor de qualquer quantia, a que título for. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, o ressarcimento do valor de R\$ 72.579,00.

Sustenta que a CEF vendeu o imóvel por valor menor do que o da avaliação do imóvel, e que tem direito ao valor da diferença, sob pena de enriquecimento sem causa da ré.

A CEF, por sua vez, alega que, em razão de não ter havido arrematantes na ocasião da realização dos leilões extrajudiciais, a dívida é considerada extinta e a CEF é exonerada da obrigação de restituição ao devedor de qualquer quantia.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Com a realização dos leilões, se não houver a efetiva venda do imóvel, a dívida será considerada extinta e o credor será exonerado da obrigação, e providenciará o Termo de Quitação da dívida ao devedor.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(...)"

Verifico na matrícula do imóvel (Id. 32606254 – P. 4), que o mesmo não foi vendido no 1º e 2º leilões, razão pela qual a CEF deu quitação da dívida. Com isso, nos termos do §5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, ficou exonerada da obrigação de pagar qualquer diferença ao mutuário.

Portanto, não tem direito, a parte autora ao recebimento de nenhum valor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019704-24.2020.4.03.6100

AUTOR: AMANDA KAZUMI MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação movida por AMANDA KAZUMI MURAKAMI em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS para o recebimento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela autora, remetam-se os autos ao Juizado, desta capital.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

ID 39432835 - Defiro. Intime-se o executado Valdeir para que indique, no prazo de 15 dias, a prestar informações acerca do veículo Classe A Mod Classic, declarado no documento de ID 31023306, sob pena de sua conduta se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II c/c atr 774, V do CPC.

Defiro à exequente o prazo de 15 dias para que apresente a matrícula ou endereço completo do imóvel cuja penhora pretende.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO GUERRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 39573130. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao entender que o direito creditório federal por débitos federais não está previsto em lei.

Alega que a Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 12.431/11, permite a compensação de débitos federais perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios federais.

Alega, ainda, que não deveria ter sido condenado em honorários advocatícios e pagamento das custas, já que foi deferido seu pedido de Justiça gratuita.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento, por fim, que foi determinada a aplicação do artigo 98, § 3º do CPC, que prevê a condição suspensiva da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000875-03.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LAURA QUADROS GOMES, PAULO CASTANHEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SEGAT - SP96557

SENTENÇA

Id 38743047. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006241-18.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Id 39446658. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026458-16.2019.4.03.6100

AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Id 38400055 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, primeiramente, retifique a forma de correção do valor depositado pela autora a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, por meio da guia 37207380, para operação 635, e após promova a conversão de 50% do valor depositado em favor do INMETRO.

Intime-se o IPEM para que cumpra o determinado no despacho do Id 3809422, requerendo o que for de direito com relação à outra metade do valor depositado, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

LEONARDO CUSCHNIR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi lavrado o auto de infração e imposição de multa nº 0811000/00196/05, lavrado contra a empresa Syl Industrial Ltda., em razão da apuração de créditos tributários de IPI, do período de 01/2002 a 12/2004, no valor de R\$ 22.013.948,72.

Afirma, ainda, que foi incluído no polo passivo, na qualidade de responsável solidário pelos tributos discutidos.

Alega que, após ter sido notificado da decisão de impugnação, não pode exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter tido acesso aos autos do processo administrativo.

Alega, ainda, que foi aplicada alíquota equivalente ao triplo do previsto na classificação fiscal NCN-IPI correta, além da aplicação de multa de caráter confiscatório.

Sustenta que o auto de infração deve ser anulado.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 0811000/00195/05 (PA nº 10855.003415/2005-51). Subsidiariamente, requer a apuração dos valores efetivamente devidos, mediante perícia contábil, com adequação da multa e dos juros de mora.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 34464668).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 34713067). Em face da decisão denegatória, o autor interpôs agravo de instrumento (Id 35658748).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 37542108). Nesta, argui a prescrição da pretensão autoral. Em relação ao mérito propriamente dito, afirma ter havido respeito ao devido processo legal e à ampla defesa durante o procedimento administrativo fiscal. Afirma, ainda, que o fato gerador do IPI foi corretamente observado pela fiscalização. Sustenta a legalidade da multa qualificada. Pede a improcedência da ação.

Intimadas para especificação de provas (Id 37575437), as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Id 37970701 e 38192095).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A arguição de prescrição é de ser acolhida. Vejamos.

Preende, o autor, obter declaração judicial de nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 0811000/00195/05 (PA nº 10855.003415/2005-51). Para tanto, afirma que houve irregularidades no processamento administrativo, tais como cerceamento de defesa.

Conforme já indicado na decisão 34713067, a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra existência de irregularidades capazes de anular o processo administrativo em questão.

Com efeito, da análise dos documentos apresentados, é possível verificar que o autor foi intimado, no curso do processo administrativo, não tendo como afirmar que houve o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, a multa imposta foi devidamente motivada.

Ainda assim, apesar do inconformismo manifestado, o autor ingressou com a presente demanda somente em 19/06/2020, período superior a 5 (cinco) anos contados da intimação para pagamento do tributo, que se deu 25/03/2011 (Id 34066043 – p. 6).

Assiste razão à ré quando, em contestação, afirma que a intimação foi enviada ao endereço residencial o autor, mesmo endereço indicado na petição inicial e na procuração de Id 34065527.

Verifico, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

“Art. 1º - As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

E, no mesmo sentido, a jurisprudência pátria já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 947.206/RJ.

I - O agravante se insurge contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto.

II - Decisão atacada por meio de recurso especial que está em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III - O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. REsp 947206/RJ.

IV - Adequação entre o paradigma e a decisão objeto do recurso excepcional. Agravado interno improvido”. (TRF3 - ApCiv 0029071-17.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 14/03/2019 - Grifi)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º. DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Narra a parte autora que foi autuada em relação à sua declaração do imposto de renda do ano-calendário 1997, exercício de 1998. No caso, pretende apenas a anulação do débito fiscal.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 947.206/RJ, em 13/10/2010, da relatoria do Ministro Luiz Fux, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, decidiu que o prazo prescricional para a ação anulatória de débito, quando não cumulada com pedido de repetição de indébito, é de 05 anos a contar da notificação do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

3. Na presente hipótese, o auto de infração foi lavrado em 18/05/2001. A contribuinte foi intimada via AR da decisão proferida na impugnação administrativa em 22/12/2006 (fl. 115). Expedida carta de cobrança com vencimento do débito em 30/03/2007, e não havendo pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 16/04/2007 (fl. 33). A presente ação foi ajuizada em 10/12/2012. Desta forma, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF3 - ApCiv 0009633-02.2012.4.03.6109 Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 16/02/2018)

Nesse passo, o lançamento tributário não pode mais ser revisto e modificado, eis que decorreu o prazo para impugnação por parte da autora.

Ressalte-se que os atos jurídicos possuem um prazo preclusivo fixado em lei, após o qual não podem mais ser alterados, a fim de assegurar a estabilidade e segurança das relações sociais.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em seis mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCP, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (22 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocaticios, p. 385/414, *Honorários advocaticios nas causas em que a fazenda publica for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019519-50.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019653-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONCETTA DI NUOVO MARQUES FERNANDES

DESPACHO

Analisando que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019649-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEIDE SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006292-68.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA MANGERONA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

AMANDA MANGERONA PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Vila Mariana, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de auxílio doença de aeronauta gestante, nº 961194938, realizado em 16/12/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 34702759).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi concluído em 06/07/2020, tendo sido proferida decisão concedendo o benefício (Id. 35019370).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 39627772).

No Id. 37662419, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o pedido administrativo da impetrante foi concluído em 06/07/2020, tendo sido concedido o benefício pleiteado (Id. 35019370).

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019558-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARTA MARIA MARQUES, PABLO FRANCISCO DADAO

DESPACHO

Trata-se de pedido de reintegração de posse, em face de MARTA MARIA MARQUES DADÃO e PABLO FRANCISCO DADÃO, sob a alegação de que os réus encontram-se em mora com as taxas de arrendamento.

No entanto, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo, atravessa, bem como diante do pedido formulado ao STF e ao CNJ pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, para que sejam suspensos os mandados de reintegração de posse e despejo em todo o país, entendo que o pedido de liminar não deve ser deferido no momento.

Isso porque seria mais um agravante em uma situação difícil para todos.

Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR.

O pedido poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Deverá, a CEF, juntar a matrícula atualizada do imóvel, em 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019397-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 39601983 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015028-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (matriz e filiais) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, como o Salário educação, Inkra, Sesi, Senai e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Salário educação, Inkra, Sesi, Senai e Sebrae), incidentes sobre suas folhas de salários. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Requer, por fim, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi negada no Id 36859356.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 37296812. Sustenta, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras, SESI, SENAI, SEBRAE, INKRA e o FNDE (salário educação). No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Alega que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O SESI e SENAI se manifestaram no Id 37697672, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, o litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras alegado pela autoridade impetrada, bem como requerido pelo Sesi e Senai, não merece prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela autoridade impetrada são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. E, por ser agente arrecadadora das contribuições destinadas às terceiras entidades, como a própria autoridade alega, nas suas informações, é expressa a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no feito.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.
4. Precedente da Corte.
5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 e c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros." § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7-A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019575-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recorra as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013940-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALD BUENO SANTOS - SP334370

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014170-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VICENTINA DAS DORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010800-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, ou seja, o salário-educação, Inca, Senai, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação da regra matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que a base de cálculo foi limitada a 20 salários mínimos, com base no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Afirma, também, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/01. Alternativamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida no Id 34075370.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 34572901. Limita-se a sustentar sua ilegitimidade passiva tendo em vista que a empresa matriz da impetrante possui domicílio em São José dos Campos. Assim, a competência administrativa regimental para dar cumprimento a eventuais determinações judiciais relativas a esta contribuinte se encontra sob a jurisdição da DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.

Intimada, a impetrante alegou que, antes do mês de março de 2019, o recolhimento das contribuições sociais era feito de forma descentralizada, ou seja, individualmente por cada estabelecimento/filial. Assim, entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo é autoridade legítima para figurar no polo passivo do feito (Id 36958338).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.

No presente caso, a impetrante alega que, até o mês de março/2019, o recolhimento das contribuições sociais era realizado de forma individualizada pelas empresas filiais e matriz.

Ora, na hipótese de recolhimento descentralizado de contribuições sociais, a filial deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local.

Assim, como a impetrante possui domicílio em São Paulo, tem legitimidade o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo do feito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio no foro em que se situa e indicando como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(AI 50088616420204030000, 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, j. em 27/07/2020, intimação via sistema em 30/07/2020, Relatora: Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI – grifei)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe onesta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, nos termos do entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j, em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, **conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.**

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019600-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, ao Rat/Sat e destinada a terceiros (FNDE, Incra, Sesc, Senac e Sebrae) e que, na base de cálculo das referidas exações, estão sendo incluídas verbas que não apresentam natureza salarial.

Alega que está sendo exigido o recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor descontado do funcionário a título de vale transporte.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, Rat/Sat e de terceiros sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, por terem natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valores que compõem o salário de contribuição e, como tais, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 trata do salário-de-contribuição e das verbas que não o integram, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#):

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)

(...)”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Comefeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo natureza remuneratória.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036280-23.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MATSUNAGA, AMELIA TAEKO SHIMIZU, RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO, WILSON ROBERTO FIGUEIREDO, RUI SATOW, YAYO MIURA SATOW, MARCO ANTONIO DONATELLI, MARTA JANETE PAGOTTO, HELIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA URSALIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

EXECUTADO: BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores acerca dos cálculos do Banco Nacional de ID 37211472.

Prazo: 15 dias.

Ciência à CEF.

No silêncio, resta cumprida a obrigação de fazer prevista na coisa julgada, devendo os autos ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016130-90.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: WALTER PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de **R\$ 2.490,89** (junho/2020).

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor ora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, já que houve pedido justiça gratuita na petição inicial, não tendo sido apreciado, o qual defiro neste momento, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se a minuta de RPV, intimando as partes a se manifestarem em 5 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-93.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de **R\$ 1.592,39** (julho/2020).

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Indefiro, assim, o pedido de transferência à União do ônus do pagamento da verba sucumbencial. Ademais, como o pagamento da condenação, pela União, pressupõe precatório, cai por terra a afirmação de que ela poderia ter quitado o valor desde logo.

Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor ora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, já que houve pedido justiça gratuita na petição inicial, não tendo sido apreciado, o qual defiro neste momento, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Expeça-se a minuta de RPV, intimando as partes a se manifestarem em 5 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019264-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI DA PRAÇA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HORTIFRUTI DA PRAÇA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para recolher as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S" - Sesc - Serviço Social do Comércio; Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA) limitadas a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o indébito, passível de apuração na via administrativa e restituição, inclusive mediante compensação tributária, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A impetrante se manifestou no Id. 39630194, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 39630194, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-61.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RODRIGO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo - Sudeste I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de LOAS, já que não conseguiu comparecer na data do agendamento da perícia médica de avaliação social.

Alega que o recurso foi apresentado em 19/07/2019, ainda não julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para para que seja proferida decisão acerca do seu recurso administrativo.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 34995438).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a Junta de Recursos (Id 35873549).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 39608932).

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou requerendo o prosseguimento do feito para determinar que a autoridade impetrada profira julgamento no recurso administrativo (Id 39444888).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de LOAS, em 19/07/2019, ainda sem conclusão (Id 32536073).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada encaminhou o recurso ordinário para a Junta de Recursos. Contudo, não deu andamento ao mesmo (Id 35873549).

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 2058799769, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014252-74.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIOVALDO BRAZ REIGADO

Advogados do(a) REU: FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Nada sendo requerido, mantenham-se os autos suspensos nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003633-81.2000.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENRICO PICCIOTTO, FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES, SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR, PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE, AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO, FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO, MARCOS BASSIT, RUTH GOMES MARTINS ALVES, APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO FRANZAO DE SOUZA, IGNAZIO SIDOTI, IBRAIM BORGES FILHO, FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA, JOAO MAURY HARGER FILHO
ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR

Advogados do(a) REU: ROBERTO PODVAL - SP101458, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN - SP172515, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382

Advogados do(a) REU: THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA - SP300013, ROBERTO PODVAL - SP101458, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382

Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA JUNIOR - SP67706

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JOHN ROHE GIANINI - SP108634, ADHEMAR GIANINI - SP67745

Advogado do(a) REU: ANDRE MANZOLI - SP172290

Advogado do(a) REU: LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164

Advogados do(a) REU: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR - SP106496, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

Advogados do(a) REU: LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR - SP106496, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

Advogado do(a) ACUSADO PROCESSO TRANCADO HC: SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogados do(a) REU: OCTAVIO PEREIRA LIMAN NETO - SP158527, OMAR FENELON SANTOS TAHAN - SP155548, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

Advogados do(a) REU: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413, JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR - SP164645, LEONARDO ALONSO - SP182485, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogado do(a) REU: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200

DESPACHO

VISTOS.

Arquivem-se os autos com relação a SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR, FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO, APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA, AMARILDO JOSÉ MENDES MONTEIRO, MARCOS BASSIT, PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE, RUTH GOMES MARTINS ALVES, FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA, JOÃO MAURY HARGER FILHO e MARCO AURÉLIO FRANZÃO DE SOUZA, anotando-se a situação de "ABSOLVIDO"; IGNAZIO SIDOTI e IBRAIM BORGES FILHO, anotando-se a situação de "EXTINTA PUNIBILIDADE"; e RENATO BENTO MAUDONNET, anotando-se a situação de "TRANCAMENTO POR HC", devendo a Secretaria providenciar as comunicações de praxe.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos especial e extraordinário, sobrestando-se os autos, nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 237, de 18 de março de 2013, do CJF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014416-05.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO, GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO, DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET, LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES, EDEN SIROLI RIBEIRO, FRANCISCO JESUS ORTIZ ALATORRE

Advogado do(a) REU: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogado do(a) REU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

Advogado do(a) REU: ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO - SP89244

Advogado do(a) REU: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

Advogado do(a) REU: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

Advogados do(a) REU: YGOR REGIANI - SP408464, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692

Advogados do(a) REU: ARLINDO BASILIO - SP82826, ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218, JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF53939

Advogados do(a) REU: ICARO STUELP - SC42798, DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910, GUSTAVO BUETTGEN - SC28909

DESPACHO

Emaditamento o despacho de ID nº 38733212, e por necessidade de reajuste de pauta, redesigno as audiências para **09 de DEZEMBRO de 2020, às 14H30**, para as oitivas das testemunhas Tatiana Soares de Azevedo e Antônio José Furlan. Nesta mesma data, serão interrogados os acusados **LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO, GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO e FRANCISCO JESUS ORTIZ ALATORRE** e o dia **10 de DEZEMBRO de 2020, às 14H30**, para o interrogatório dos acusados DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET, LUIS ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA, PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES e EDEN SIROLI RIBEIRO. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011765-78.2010.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO, WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA, NIDSON MARTINS AIRES, RODRIGO MANCINI VILLELA

Advogados do(a) REU: RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080, JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG77465

Advogados do(a) REU: RAPHAEL SILVA PIRES - MG113080, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL - MG77465

Advogados do(a) REU: JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766, RICARDO QUINTINO SANTIAGO - MG46685

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA - MG90418

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas pelo poder público para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3**, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, excepcionalmente, **designo audiência de interrogatório de todos os réus por videoconferência para o dia 19 de novembro de 2020 às 14h30min.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c/c o art. 236, §3º, do CPC, considerando a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal n°. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Ademais, as partes e procuradores devem observar as seguintes etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado pelas partes e procuradores telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crim-in-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que, na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado aos réus o acompanhamento da audiência.

Assinalo que todos os corréus deverão estar representados por seus procuradores no ato processual, para que não haja prejuízo à ampla defesa, sob pena de aplicação de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Aos corréus que não serão interrogados defiro, desde já, a dispensa de comparecimento, caso não tenham interesse em participar da audiência virtual, lembrando que, nos termos do parágrafo supra, seus defensores devem obrigatoriamente comparecer ao ato virtual.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Atente a secretaria para a certidão de fl. 541.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crim-in-se02-vara02@trf3.jus.br

Expeçam-se as competentes cartas precatórias para a intimação dos corréus acerca da audiência virtual contendo as informações necessárias para a realização do ato em ambiente virtual.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELE CAMINI MICKELBERG
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 501/1183

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA PONTES e SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE**, qualificados nos autos, o primeiro, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por duas vezes (FATOS nº 07 e nº 09), e do artigo 35, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e os dois últimos, como incursos nas sanções dos artigos 33, combinado como artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por nove vezes, e do artigo 35, combinado como artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo a peça acusatória, os denunciados JULIANA PONTES e SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE, de forma livre e consciente e mediante associação, remeteram para o exterior, encomenda contendo substância entorpecente e em desacordo com determinação legal, nos dias 01 de junho de 2020, 17 de junho de 2020, 25 de junho de 2020, 26 de julho de 2020, 03 de julho de 2020, 17 de julho de 2020 e 28 de julho de 2020. Nos dias 21 de julho de 2020 e 30 de julho de 2020, os codenunciados acima mencionados foram auxiliados pelo codenunciado DACIMO, consoante relatado nos eventos 01 a 09, da exordial acusatória.

Relata a peça vestibular que, no dia 30 de julho de 2020, policiais militares foram acionados via COPOM sobre a suspeita de envio de substância entorpecente por meio de encomenda postal, que estaria ocorrendo na agência Mirandópolis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, nesta capital.

Ao chegarem ao local, abordaram os denunciados JULIANA PONTES e DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR que tentavam enviar uma correspondência para a Tailândia, para a remetente "Cláudia Silva Rocha", ocasião em que a codenunciada Juliana confirmou que teria realizado referida postagem a pedido de um estrangeiro, tendo plena ciência do conteúdo ilícito desta, razão pela qual foram presas em flagrante delito.

Com a apreensão e posterior realização de perícia no aparelho celular empoderado da corré Juliana, obtiveram informações sobre outras postagens efetuadas anteriormente, todas contendo cocaína.

A partir dessa informação foi realizada pesquisa a fim de identificar quais seriam essas encomendas, tendo a polícia identificado mais 08 (oito) remessas ilegais efetivadas pela presa como uso de nomes falsos conforme o quadro abaixo:

Data autos	Empresa	Nome da remetente (falso)	País de Destino	Fls. dos autos
01/06/2020 37734104	DHL	Vicentina dos Santos	Hong Kong	304 - ID
17/06/2020 37732625	DHL	Jordana Brogni	Índia	223 - ID
25/06/2020 37734119	FEDEX	Jordana Brogni	Tailândia	351 - ID
26/06/2020 37734127	FEDEX	Vicentina dos Santos	Hong Kong	379 - ID
03/07/2020 37734112	DHL	Viviane Moreira	Hong Kong	325 - ID
17/07/2020 37734138	FEDEX	Valentina Alvarenga	Tailândia	406 - ID
21/07/2020 37732625	AC Mirandópolis	Suzana Pontes	Tailândia	229 - ID
28/07/2020 37732625	JADLOG	Maria da Glória	Tailândia	224 - ID

Os codenunciados DACIMO e JULIANA, em defesa preliminar, além de pugnarem pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DACIMO, aduziram ocorrência de erro de tipo, porquanto desconheciam o conteúdo ilícito das encomendas postais a serem postadas.

Ressaltou a inexistência do animus associativo, o que implicaria na atipicidade da conduta prevista no artigo 35, da Lei 11.343/2006, arrolando uma testemunha, sem, contudo, apresentar sua qualificação.

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do codenunciado SONNY, em defesa preliminar, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando duas testemunhas.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da decisão proferida aos 25 de setembro de 2020 (ID 39210981), prejudicada a apreciação do pleito de revogação de prisão preventiva formulado pelo corré DACIMO.

Elucido, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

E, no caso em exame, a denúncia está satisfatoriamente embasada no Auto de Prisão em Flagrante Delito, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes – Departamento de Polícia Federal.

A materialidade delitiva dos crimes restou comprovada pelo auto de flagrante, pelos depoimentos dos dois policiais militares e pelo auto de apreensão (ID 36262515), e também pelos documentos do "Projeto Faro Fino", nos quais constam cópias dos comprovantes das postagens, imagens de circuito interno de segurança e registros obtidos após a análise do aparelho celular de JULIANA e DACIMO (fls. 199/263 - ID's 37732608, 37732625, 37733918 e 37733929). Além disso, tem-se os laudos periciais que atestaram que as encomendas relacionadas nesta exordial continham cocaína, os quais são discriminados de acordo com a tabela abaixo:

Nº DO FATO	DATA DA POSTAGEM	LAUDO CORRESPONDENTE	QTDE
01	01/06/2020	FLS. 317/320 – ID 37734104	360 g
2	17/06/2020	Fls. 264/267 - ID 37733929	370 g
3	25/06/2020	Fls. 362/368 - ID 37734125	440 g

4	26/06/2020	Fls. 390/396 - ID 37734137	143,9 g
5	03/07/2020	ID 37734140	366 g
6	17/07/2020	ID 37734140	474 g
7	21/07/2020		
8	28/07/2020	Fls. 336/340 - ID 37734112	508,3 g
9	30/07/2020	ID 37734140	110 g

Há indícios de autoria, diante do auto de prisão em flagrante, das declarações da corré perante a autoridade policial, das imagens extraídas de seu aparelho celular, indicando que SONNY seria o responsável pela entrega das correspondências contendo cocaína, na estação Saúde do Metrô e na estação de trem do Brás, ambas nesta Capital e dos arquivos constantes do aparelho celular do codenunciado Dacimo, contendo recibos da postagem realizada nos dias 21 e 30 de julho de 2020.

A internacionalidade do delito, por sua vez, é comprovada pelos destinatários das encomendas, todos residentes no exterior.

A peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação do acusado e rol de testemunhas. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que o erro sobre o elemento constitutivo do tipo somente pode ser reconhecido, neste momento processual em circunstâncias extraordinárias, quando houver prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta, não bastando meras alegações isoladas e fantasiosas acerca do desconhecimento da existência de drogas no interior das correspondências postadas. No caso dos autos, diante das declarações de Juliana perante a autoridade policial e, como bem elucidado por sua defensora constituída, a denunciada Juliana "colaborou todo o tempo das investigações com a administração da Justiça, fornecendo pormenores indicando quem teria lhe aliciado acerca de cometer os delitos", o que, por si só, afasta o alegado erro de tipo.

No tocante a ausência de vínculo associativo entre os denunciados, certo é que a exordial acusatória descreveu com detalhes o *modus operandi* adotados pelos denunciados para a efetivação das remessas postais de cocaína. Além disso, nota-se que os denunciados, em flagrante associação, realizaram, no mínimo, nove postagens, em datas relativamente próximas, o que indica estabilidade e permanência, necessários à configuração do tipo penal estabelecido no artigo 35, da Lei 11.343/2006.

Ressalto, por oportuno, que os elementos colhidos ao longo da investigação lastreiam a peça vestibular acusatória apresentada, a qual veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Saliente-se que tais indícios conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR e SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE e determino o prosseguimento do feito.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tomem conclusos.

Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretária a retificação da autuação deste feito.

Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção, caso ainda não juntada aos autos.

Conforme preceitua o artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, citem-se pessoalmente os acusados.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as demais certidões consequentes, se for o caso.

Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014, ressalvando-se quantidade suficiente para eventual contraprova.

Requisite-se, ainda, que providencie, com urgência, a remessa de todos os bens apreendidos ao Depósito desta Justiça Federal, os quais deverão ali permanecer até ulterior decisão deste juízo, adotando, ainda, o necessário no sentido de remeter ao juízo os laudos periciais faltantes.

Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Diante da juntada aos autos do Apenso II, prejudicado o pedido formulado pelo órgão ministerial em sua cota introdutória.

Intimem-se.

Ciência ao MPF e DPU, a qual deverá ainda se pronunciar sobre eventual necessidade de nomeação de tradutor pelo juízo.

Nada a reconsiderar, por derradeiro, no que tange a decisão ID 38982978, a qual aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO – OAB/SP 180.416.

Intime referido causídico, via imprensa oficial, para que apresente o comprovante do recolhimento da multa aplicada pelo juízo, por guia GRU, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário à inscrição em dívida ativa e comunicação à Comissão de Ética da OAB/SP.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juiza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA PONTES e SONNYCHUKWUDALU AYOTANZE**, qualificados nos autos, o primeiro, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por duas vezes (FATOS nº 07 e nº 09), e do artigo 35, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e os dois últimos, como incursos nas sanções dos artigos 33, combinado como artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por nove vezes, e do artigo 35, combinado como artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo a peça acusatória, os denunciados JULIANA PONTES e SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE, de forma livre e consciente e mediante associação, remeteram para o exterior, encomenda contendo substância entorpecente e em desacordo com determinação legal, nos dias 01 de junho de 2020, 17 de junho de 2020, 25 de junho de 2020, 26 de julho de 2020, 03 de julho de 2020 e 28 de julho de 2020. Nos dias 21 de julho de 2020 e 30 de julho de 2020, os codenunciados acima mencionados foram auxiliados pelo codenunciado DACIMO, consoante relatado nos eventos 01 a 09, da exordial acusatória.

Relata a peça vestibular que, no dia 30 de julho de 2020, policiais militares foram acionados via COPOM sobre a suspeita de envio de substância entorpecente por meio de encomenda postal, que estaria ocorrendo na agência Mirandópolis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, nesta capital.

Ao chegarem ao local, abordaram os denunciados JULIANA PONTES e DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR que tentavam enviar uma correspondência para a Tailândia, para a remetente "Cláudia Silva Rocha", ocasião em que a codenunciada Juliana confirmou que teria realizado referida postagem a pedido de um estrangeiro, tendo plena ciência do conteúdo ilícito desta, razão pela qual foram presos em flagrante delito.

Com a apreensão e posterior realização de perícia no aparelho celular empoderado da corré Juliana, obtiveram informações sobre outras postagens efetuadas anteriormente, todas contendo cocaína.

A partir dessa informação foi realizada pesquisa a fim de identificar quais seriam essas encomendas, tendo a polícia identificado mais 08 (oito) remessas ilegais efetivadas pela presa como uso de nomes falsos conforme o quadro abaixo:

Data autos	Empresa	Nome da remetente (falso)	País de Destino	Fls. dos autos
01/06/2020 37734104	DHL	Vicentina dos Santos	Hong Kong	304 - ID
17/06/2020 37732625	DHL	Jordana Brogni	Índia	223 - ID
25/06/2020 37734119	FEDEX	Jordana Brogni	Tailândia	351 - ID
26/06/2020 37734127	FEDEX	Vicentina dos Santos	Hong Kong	379 - ID
03/07/2020 37734112	DHL	Viviane Moreira	Hong Kong	325 - ID
17/07/2020 37734138	FEDEX	Valentina Alvarenga	Tailândia	406 - ID
21/07/2020 37732625	AC Mirandópolis Suzana Pontes		Tailândia	229 - ID
28/07/2020 37732625	JADLOG	Maria da Glória	Tailândia	224 - ID

Os codenunciados DACIMO e JULIANA, em defesa preliminar, além de pugnarem pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DACIMO, aduziram a ocorrência de erro de tipo, porquanto desconheciam o conteúdo ilícito das encomendas postais a serem postadas.

Ressaltou a inexistência do animus associativo, o que implicaria na atipicidade da conduta prevista no artigo 35, da Lei 11.343/2006, arrolando uma testemunha, sem, contudo, apresentar sua qualificação.

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do codenunciado SONNY, em defesa preliminar, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando duas testemunhas.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da decisão proferida aos 25 de setembro de 2020 (ID 39210981), prejudicada a apreciação do pleito de revogação de prisão preventiva formulado pelo corréu DACIMO.

Elucido, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

E, no caso em exame, a denúncia está satisfatoriamente embasada no Auto de Prisão em Flagrante Delito, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes – Departamento de Polícia Federal.

A materialidade delitiva dos crimes restou comprovada pelo auto de flagrante, pelos depoimentos dos dois policiais militares e pelo auto de apreensão (ID 36262515), e também pelos documentos do "Projeto Faro Fino", nos quais constam cópias dos comprovantes das postagens, imagens de circuito interno de segurança e registros obtidos após a análise do aparelho celular de JULIANA e DACIMO (fls. 199/263 - ID's 37732608, 37732625, 37733918 e 37733929). Além disso, tem-se os laudos periciais que atestaram que as encomendas relacionadas nesta exordial continham cocaína, os quais são discriminados de acordo com a tabela abaixo:

Nº DO FATO	DATA DA POSTAGEM	LAUDO CORRESPONDENTE	QTDE
01	01/06/2020	FLS. 317/320 – ID 37734104	360 g
2	17/06/2020	Fls. 264/267 - ID 37733929	370 g
3	25/06/2020	Fls. 362/368 - ID 37734125	440 g
4	26/06/2020	Fls. 390/396 - ID 37734137	143,9 g
5	03/07/2020	ID 37734140	366 g
6	17/07/2020	ID 37734140	474 g

7	21/07/2020		
8	28/07/2020	Fls. 336/340 - ID 37734112	508,3 g
9	30/07/2020	ID 37734140	110 g

Há indícios de autoria, diante do auto de prisão em flagrante, das declarações da corré perante a autoridade policial, das imagens extraídas de seu aparelho celular, indicando que SONNY seria o responsável pela entrega das correspondências contendo cocaína, na estação Saúde do Metrô e na estação de trem do Brás, ambas nesta Capital e dos arquivos constantes do aparelho celular do codenunciado Dacimo, contendo recibos da postagem realizada nos dias 21 e 30 de julho de 2020.

A internacionalidade do delito, por sua vez, é comprovada pelos destinatários das encomendas, todos residentes no exterior.

A peça acusatória contém exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação do acusado e rol de testemunhas. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que o erro sobre o elemento constitutivo do tipo somente pode ser reconhecido, neste momento processual em circunstâncias extraordinárias, quando houver prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta, não bastando meras alegações isoladas e fantasiosas acerca do desconhecimento da existência de drogas no interior das correspondências postadas. No caso dos autos, diante das declarações de Juliana perante a autoridade policial e, como bem elucidado por sua defensora constituída, a denunciada Juliana "colaborou todo o tempo das investigações com a administração da Justiça, fornecendo pormenores indicando quem teria lhe aliciado acerca de cometer os delitos", o que, por si só, afasta o alegado erro de tipo.

No tocante a ausência de vínculo associativo entre os denunciados, certo é que a exordial acusatória descreveu com detalhes o *modus operandi* adotados pelos denunciados para a efetivação das remessas postais de cocaína. Além disso, nota-se que os denunciados, em flagrante associação, realizaram, no mínimo, nove postagens, em datas relativamente próximas, o que indica estabilidade e permanência, necessários à configuração do tipo penal estabelecido no artigo 35, da Lei 11.343/2006.

Ressalto, por oportuno, que os elementos colhidos ao longo da investigação lastreiam a peça vestibular acusatória apresentada, a qual veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Saliente-se que tais indícios conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR e SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE e determino o prosseguimento do feito.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção, caso ainda não juntada aos autos.

Conforme preceitua o artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, cite-se pessoalmente os acusados.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as demais certidões consequentes, se for o caso.

Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014, ressalvando-se quantidade suficiente para eventual contraprova.

Requisite-se, ainda, que providencie, com urgência, a remessa de todos os bens apreendidos ao Depósito desta Justiça Federal, os quais deverão ali permanecer até ulterior decisão deste juízo, adotando, ainda, o necessário no sentido de remeter ao juízo os laudos periciais faltantes.

Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Diante da juntada aos autos do Apenso II, prejudicado o pedido formulado pelo órgão ministerial em sua cota introdutória.

Intimem-se.

Ciência ao MPF e DPU, a qual deverá ainda se pronunciar sobre eventual necessidade de nomeação de tradutor pelo juízo.

Nada a reconsiderar, por derradeiro, no que tange a decisão ID 38982978, a qual aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO – OAB/SP 180416.

Intime referido causídico, via imprensa oficial, para que apresente o comprovante do recolhimento da multa aplicada pelo juízo, por guia GRU, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário à inscrição em dívida ativa e comunicação à Comissão de Ética da OAB/SP.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogados do(a) REU: ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416, ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA PONTES e SONNYCHUKWUDALU AYOTANZE**, qualificados nos autos, o primeiro, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por duas vezes (FATOS nº 07 e nº 09), e do artigo 35, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e os dois últimos, como incursos nas sanções dos artigos 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por nove vezes, e do artigo 35, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo a peça acusatória, os denunciados JULIANA PONTES e SONNYCHUKWUDALU AYOTANZE, de forma livre e consciente e mediante associação, remeteram para o exterior, encomenda contendo substância entorpecente e em desacordo com determinação legal, nos dias 01 de junho de 2020, 17 de junho de 2020, 25 de junho de 2020, 26 de julho de 2020, 03 de julho de 2020, 17 de julho de 2020 e 28 de julho de 2020. Nos dias 21 de julho de 2020 e 30 de julho de 2020, os codenunciados acima mencionados foram auxiliados pelo codenunciado DACIMO, consoante relatado nos eventos 01 a 09, da exordial acusatória.

Relata a peça vestibular que, no dia 30 de julho de 2020, policiais militares foram acionados via COPOM sobre a suspeita de envio de substância entorpecente por meio de encomenda postal, que estaria ocorrendo na agência Mirandópolis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, nesta capital.

Ao chegarem ao local, abordaram os denunciados JULIANA PONTES e DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR que tentavam enviar uma correspondência para a Tailândia, para a remetente "Cláudia Silva Rocha", ocasião em que a codenunciada Juliana confirmou que teria realizado referida postagem a pedido de um estrangeiro, tendo plena ciência do conteúdo ilícito desta, razão pela qual foram presos em flagrante delito.

Com a apreensão e posterior realização de perícia no aparelho celular em poder da corré Juliana, obtiveram informações sobre outras postagens efetuadas anteriormente, todas contendo cocaína.

A partir dessa informação foi realizada pesquisa a fim de identificar quais seriam essas encomendas, tendo a polícia identificado mais 08 (oito) remessas ilegais efetivadas pela presa como uso de nomes falsos conforme o quadro abaixo:

Data	Empresa	Nome da remetente (falso)	País de Destino	Fls. dos autos
01/06/2020	DHL	Vicentina dos Santos	Hong Kong	304 - ID 37734104
17/06/2020	DHL	Jordana Brogni	Índia	223 - ID 37732625
25/06/2020	FEDEX	Jordana Brogni	Tailândia	351 - ID 37734119
26/06/2020	FEDEX	Vicentina dos Santos	Hong Kong	379 - ID 37734127
03/07/2020	DHL	Viviane Moreira	Hong Kong	325 - ID 37734112
17/07/2020	FEDEX	Valentina Alvarenga	Tailândia	406 - ID 37734138
21/07/2020	AC Mirandópolis Suzana Pontes		Tailândia	229 - ID 37732625
28/07/2020	JADLOG	Maria da Glória	Tailândia	224 - ID 37732625

Os codenunciados DACIMO e JULIANA, em defesa preliminar, além de pugnarem pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DACIMO, aduziram a ocorrência de erro de tipo, porquanto desconheciam o conteúdo ilícito das encomendas postais a serem postadas.

Ressaltou a inexistência do animus associativo, o que implicaria na atipicidade da conduta prevista no artigo 35, da Lei 11.343/2006, arrolando uma testemunha, sem, contudo, apresentar sua qualificação.

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do codenunciado SONNY, em defesa preliminar, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando duas testemunhas.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, diante da decisão proferida aos 25 de setembro de 2020 (ID 39210981), prejudicada a apreciação do pleito de revogação de prisão preventiva formulado pelo corréu DACIMO.

Elucido, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

E, no caso em exame, a denúncia está satisfatoriamente embasada no Auto de Prisão em Flagrante Delito, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes – Departamento de Polícia Federal.

A materialidade delitiva dos crimes restou comprovada pelo auto de flagrante, pelos depoimentos dos dois policiais militares e pelo auto de apreensão (ID 36262515), e também pelos documentos do "Projeto Faro Fino", nos quais constam cópias dos comprovantes das postagens, imagens de circuito interno de segurança e registros obtidos após a análise do aparelho celular de JULIANA e DACIMO (fls. 199/263 - ID's 37732608, 37732625, 37733918 e 37733929). Além disso, tem-se os laudos periciais que atestaram que as encomendas relacionadas nesta exordial continham cocaína, os quais são discriminados de acordo com a tabela abaixo:

Nº DO FATO	DATA DA POSTAGEM	LAUDO CORRESPONDENTE	QTDE
01	01/06/2020	FLS. 317/320 – ID 37734104	360 g
2	17/06/2020	Fls. 264/267 - ID 37733929	370 g
3	25/06/2020	Fls. 362/368 - ID 37734125	440 g
4	26/06/2020	Fls. 390/396 - ID 37734137	143,9 g
5	03/07/2020	ID 37734140	366 g
6	17/07/2020	ID 37734140	474 g
7	21/07/2020		
8	28/07/2020	Fls. 336/340 - ID 37734112	508,3 g
9	30/07/2020	ID 37734140	110 g

Há indícios de autoria, diante do auto de prisão em flagrante, das declarações da corré perante a autoridade policial, das imagens extraídas de seu aparelho celular, indicando que SONNY seria o responsável pela entrega das correspondências contendo cocaína, na estação Saúde do Metrô e na estação de trem do Brás, ambas nesta Capital e dos arquivos constantes do aparelho celular do codenunciado Dacimo, contendo recibos da postagem realizada nos dias 21 e 30 de julho de 2020.

A internacionalidade do delito, por sua vez, é comprovada pelos destinatários das encomendas, todos residentes no exterior.

A peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação do acusado e rol de testemunhas. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que o erro sobre o elemento constitutivo do tipo somente pode ser reconhecido, neste momento processual em circunstâncias extraordinárias, quando houver prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta, não bastando meras alegações isoladas e fantasiosas acerca do desconhecimento da existência de drogas no interior das correspondências postadas. No caso dos autos, diante das declarações de Juliana perante a autoridade policial e, como bem elucidado por sua defensora constituída, a denunciada Juliana "colaborou todo o tempo das investigações com a administração da Justiça, fornecendo pormenores indicando quem teria lhe aliado acerca de cometer os delitos", o que, por si só, afasta o alegado erro de tipo.

No tocante a ausência de vínculo associativo entre os denunciados, certo é que a exordial acusatória descreveu com detalhes o *modus operandi* adotados pelos denunciados para a efetivação das remessas postais de cocaína. Além disso, nota-se que os denunciados, em flagrante associação, realizaram, no mínimo, nove postagens, em datas relativamente próximas, o que indica estabilidade e permanência, necessários à configuração do tipo penal estabelecido no artigo 35, da Lei 11.343/2006.

Ressalto, por oportuno, que os elementos colhidos ao longo da investigação lastreiam a peça vestibular acusatória apresentada, a qual veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Saliente-se que tais indícios conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR e SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE e detemino o prosseguimento do feito.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intímem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretária a retificação da autuação deste feito.

Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção, caso ainda não juntada aos autos.

Conforme preceitua o artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, cite-se pessoalmente os acusados.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as demais certidões consequentes, se for o caso.

Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014, ressalvando-se quantidade suficiente para eventual contraprova.

Requisite-se, ainda, que providencie, com urgência, a remessa de todos os bens apreendidos ao Depósito desta Justiça Federal, os quais deverão ali permanecer até ulterior decisão deste juízo, adotando, ainda, o necessário no sentido de remeter ao juízo os laudos periciais faltantes.

Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Diante da juntada aos autos do Apenso II, prejudicado o pedido formulado pelo órgão ministerial em sua cota introdutória.

Intímem-se.

Ciência ao MPF e DPU, a qual deverá ainda se pronunciar sobre eventual necessidade de nomeação de tradutor pelo juízo.

Nada a reconsiderar, por derradeiro, no que tange a decisão ID 38982978, a qual aplicou multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO – OAB/SP 180.416.

Intime referido causídico, via imprensa oficial, para que apresente o comprovante do recolhimento da multa aplicada pelo juízo, por guia GRU, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário à inscrição em dívida ativa e comunicação à Comissão de Ética da OAB/SP.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juza Federal Substituta

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003587-06.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: TANIA UNGEFEHR - SP388585

DESPACHO

Dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta a ofício fornecida pela empresa CIELO.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta da Caixa Econômica Federal.

Coma resposta da CEF, dê-se nova vista às partes, caso decorra o prazo sem resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005266-41.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de ROMULO DIAS AIRES, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 01 de outubro de 2020, por suposto cometimento de infração tipificada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

Conforme relatado no Auto de Prisão Flagrante, policiais militares em patrulhamento foramacionados via COPOM sobre o roubo de um veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT. Após informações provenientes de outra viatura na qual estava a vítima do assalto, encontraram o custodiado que usava vestimentas parecidas com as descritas pela vítima, próximo a caixas com o logotipo dos Correios jogadas.

Encaminharam-se ao distrito policial, ocasião em que os funcionários dos Correios reconheceram o custodiado como um dos autores do roubo sofrido.

A defesa constituída do custodiado requereu a liberdade provisória, aduzindo, em síntese, não restarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, porquanto primário, de bons antecedentes e residência fixa.

Ressalta, por fim, que a prisão preventiva deve se limitar aos casos mais graves, com violência ou situações excepcionais, as quais não comportem a liberdade provisória, diante da grave situação de saúde que nosso país e o mundo atravessam com a atual pandemia vivida.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa, decretando-se a prisão preventiva em desfavor do indiciado.

É o essencial.

Fundamento e DECIDO.

Diante das alterações promovidas pela Lei nº 12.403/2011, deverá o magistrado, inicialmente, ao receber o auto de prisão, analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os artigos 302 e seguintes do Diploma Processual Penal, quando, então, em caso de legalidade, deverá homologá-la ou, na hipótese de prisão ilegal, imediatamente relaxar a prisão. Ato contínuo, homologada a prisão, passará a decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Na presente hipótese, verifico que os requisitos legais relativos à prisão em flagrante foram observados. Senão vejamos:

1. Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, já que foi surpreendido logo após subtrair, mediante ameaça exercida pela simulação do uso de arma de fogo, as encomendas postais que estavam na posse do agente dos Correios, tratando-se, evidentemente, de situação de flagrância, o que autorizava a custódia;
2. Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e das testemunhas, colhidas todas as assinaturas;
3. O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia;
4. O custodiado recebeu nota de ciência de suas garantias constitucionais e a Nota de Culpa;
5. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União foram notificados da prisão em flagrante.
6. O custodiado estava acompanhado de sua advogada constituída (Dra. Andrea Oliveira - OAB/SP 360.678).

Em sendo assim, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante efetuada em desfavor de **ROMULO DIAS AIRES**.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Há prova da materialidade delitiva, revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado e pelo depoimento dos condutores e das vítimas.

Há indícios de autoria, ante o reconhecimento positivo das vítimas, realizado perante a autoridade policial e as imagens colhidas do Sistema instalado no veículo de propriedade dos Correios.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No caso ora em análise, não constam dos autos quaisquer informações acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade do acusado não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da medida cautelar.

Saliente, nesse passo, que a defesa constituída do custodiado não juntou aos autos os documentos necessários, quando do requerimento de liberdade provisória em seu favor.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: utilização de grave ameaça, consubstanciada na simulação de uso de arma de fogo, para a prática delitiva, ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, entendo que a segregação cautelar do custodiado se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Anoto, por oportuno, as informações extraídas do INFOSEG (ID 39628077), dando conta que o custodiado foi denunciado, em 2018, pela prática do delito de furto qualificado e corrupção de menores.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Anoto, em continuidade, que o custodiado, nascido aos 19 de fevereiro de 1998, não declinou perante a autoridade policial qualquer comorbidade, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus. Sabe-se que o vírus em questão se manifesta na maioria das pessoas como uma gripe, somente havendo complicações em pequena parte dos afetados, especialmente idosos, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

De outra parte, as disposições contidas na Recomendação CNJ n.º 62/2020, apenas determinam que os magistrados reavaliem a prisão provisória, priorizando-se os réus que se enquadrem nas situações elencadas, e não de um direito subjetivo à liberdade provisória.

A defesa também não fez prova de que o estabelecimento prisional no qual o acusado se encontra segregado esteja com ocupação superior à capacidade máxima, tampouco demonstra a inexistência de assistência médica no ergástulo ou, então, comprovada disseminação do denominado COVID-19.

Consoante bem elucidado pelo Douto Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, em voto proferido quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 5014796-85.2020.4.03.0000, "... em decisão proferida pelo Desembargador Federal Marcello Granado, do TRF da 2ª Região, nos autos da Remessa Necessária Criminal n.º 5019036-70.2020.4.02.5101/RJ, foram compilados dados que demonstram que o risco da população carcerária ser acometida pela infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral.

Em consulta realizada em 22.07.2020 no sítio da internet do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, observa-se que a população carcerária atualmente monta a 748.009 presos, tendo sido diagnosticados 8.684 presos com Covid-19, dos quais, infelizmente, 71 vieram a óbito.

Esses números indicam que cerca de 1,16% da população carcerária foi infectada, enquanto que o número de óbitos na população carcerária representa aproximadamente 0,009% dos presos. Por outro lado, conforme dados constantes do site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html (https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html), a população brasileira atualmente é de aproximadamente 210.147.125 pessoas, sendo que o número de infectados pela Covid-19 chegou a 2.159.654, dos quais 81.497 pessoas vieram a óbito (dados atualizados até 21.07.2020).

Esses dados demonstram que, ainda que se desconsidere a reconhecida subnotificação do número de diagnósticos de infectados pela Covid-19 no País, a taxa de infectados na população em geral é de 1,02% (praticamente a mesma taxa de infectados no sistema carcerário), enquanto que a taxa de óbitos é de aproximadamente 0,039%, o que indica que a probabilidade de alguém no Brasil vir a falecer de Covid-19 é quase 04 (quatro) vezes maior que o da população que se encontra no sistema prisional. Desse modo, alegações divorciadas de informações concretas acerca do estado de saúde de quem se encontra no sistema prisional, de modo a caracterizá-lo como integrante de grupo de risco, bem como dos recursos existentes no estabelecimento prisional que será recolhido, não se prestam para arrimar decreto de liberdade provisória com supedâneo na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça. Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário – DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS – Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde."

Destarte, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e futura aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de **ROMULO DIAS AIRES** em prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão, ressaltando a natureza cautelar da segregação.

Diante das recomendações constantes da Resolução 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, não será realizada audiência de custódia.

Intime-se a defesa do custodiado do teor desta decisão, devendo regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao MPF.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5005266-41.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ROMULO DIAS AIRES

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANA DIAS BARBOSA - SP319165

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade - Intimação da r. decisão ID 39667204, proferida no presente feito, da homologação do Auto de Prisão em Flagrante.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO
REU: CHUNHUI LI

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545, ALBERTO LUIS DA SILVA - SP150463

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013405-72.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: IAN PINTO NAZARIO - SP175447, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente, assim como o apenso de nº 0013481-96.2017.403.6181, o qual deverá ser sobrestado e apensado a estes autos.

Deverá a defesa, ainda, manifestar-se conforme determinado às fls. 200/203 do id 34172988.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0002398-15.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO HELEODORO NETO

Advogados do(a) REU: DEOLINDA SOARES GREGORIO DE ALMEIDA - SP400896, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, bem como diante da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia **01 de dezembro de 2020, às 13:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de citação/intimação do(a) ré(u), como manual de acesso à videoconferência e coma indicação preferencial de contato telefônico.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004053-22.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE BERMUDEZ CABRERA

Advogado do(a) REU: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o petição da defesa alegando parcelamento do débito e requerendo o cancelamento da audiência designada para o dia 07/10/2020 (ID 39395777).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008503-76.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) REU: RENAN ALMEIDA LESSA - SP341089, MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716, EVELYN HAMAM CAPRAMASCHIO - SP255726

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **DENILSON TADEU SANTANA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 3/7, ID 34616266).

A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2017 (fls. 8/9, ID 34616266).

O acusado foi devidamente citado em 9 de agosto de 2018 (fls. 93, ID 34616266).

Resposta a acusação em 20 de agosto de 2018 (fls. 77/85, ID 34616266).

O Juízo apreciou a defesa apresentada pelo réu e deixou de absolvê-lo sumariamente (fls. 96/97, ID 34616266).

Em audiências realizadas nos dias 18 e 30 de julho, e 13 de agosto, todas no ano de 2019, foram ouvidas quatro testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 197/198, ID 34616266; fls. 1 e 8, ID 34616267).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela Defesa constituída.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDeI no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

A ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade do crime está consubstanciada na representação fiscal para fins penais, relacionada aos processos administrativos fiscais autuados com os ns. 19515.72155512012-69 e 19515.721.55612012-11 (fls. 15/32, ID 34616131); DIPJ relativa ao ano calendário 2008 (fls. 45/69, ID 34616131); DCTF dos primeiro e segundo semestres de 2008 (fls. 70/73, ID 34616131); Auto de Infração (IPI) (fls. 129/136, ID 34616131); auto de infração (IRPJ) (fls. 137/149, ID 34616131); auto de infração (CSLL) (fls. 150/158, ID 34616131); auto de infração (COFINS) (fls. 159/163, ID 34616131); auto de infração (PIS/PASEP) (fls. 164/170, ID 34616131); Termo de verificação fiscal (fls. 81/100, ID 34615430); ofício n. 70/2017/PRFN3*REGIÃO/DIDAU (fl. 82, ID 34616120).

De acordo com a representação fiscal apresentada ao Ministério Público Federal:

"A empresa [CSI – Centro de Serviços Integrados, CNPJ nº 05.927.689/0001-18] informou em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) ano calendário 2008 apenas seus dados cadastrais, sem quaisquer informações sobre a apuração dos tributos devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI). Em outras palavras, a empresa deixou de realizar a confissão obrigatória de dívidas, apresentando uma declaração que não condiz com a realidade dos fatos.

Verificou-se também que não fez nenhum recolhimento aos cofres fazendários ao longo do ano de 2008.

Apesar da falta de DCTF e de recolhimento, verificou-se que a empresa informou na Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) ano calendário 2008, um faturamento de R\$ 54.313.916,34 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos)."

De fato, o valor apontado pelo Auditor Fiscal consta da DIPJ 2009, ano calendário 2008, juntada aos autos, bem como as DCTFs relativas aos primeiro e segundo semestres do ano de 2008, sem indicação de qualquer movimentação financeira.

Após o início do procedimento administrativo fiscal, a Receita Federal do Brasil, após não conseguir localizar nenhum dos sócios da CSI – Centro de Serviços Integrados e proceder à intimação por edital, apurou os valores dos tributos sonegados e lavrou os autos de infração relativos aos tributos IPI, COFINS, PIS/PASEP, IRPJ e CSLL, que totalizaram um crédito tributário de R\$ 33.567.963,91 (trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e umcentavos).

Por fim, o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional dá conta de que o crédito foi definitivamente constituído em 16 de outubro de 2012.

Diante do farto acervo documental, reputo comprovada a ocorrência do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Noutro giro, incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da mesma Lei, pois a vultosa soma sonegada ofende incisivamente o bem jurídico protegido e possui reflexos nefastos perante a coletividade, visto a significativa redução de recursos que poderiam ser vertidos em favor da população em forma de investimento em segurança, educação, saúde, infraestrutura e outros assuntos afetos à administração pública.

Por este motivo, conforme suscitado pelo *Parquet*, a fração de aumento deve se dar, diante das circunstâncias, em sua fração máxima, em consonância com os julgados juntados nos autos.

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**.

São vários os indícios de provas produzidos pela Receita Federal do Brasil, apresentados no item n. 7 "Interposição Fraudulenta de Pessoas", da representação fiscal para fins penais, que fazem recair sobre **Denilson** a autoria dos fatos.

Inicialmente, cabe destacar o processo n. 01510200403702001, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em que foi reconhecido, em sentença (fl. 25, ID 34616132), que a CSI se tratava de sucessão da empresa DTS. A sentença, posteriormente, foi mantida pela 7ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 34, ID 34616132).

Outro ponto relevante apontado pela Receita Federal é sobre a incapacidade econômica do sócio Sylvio Brazão, constante da ficha cadastral e apontado pelas testemunhas de Defesa como o administrador da CSI.

Conforme apurado da DIPF 2009, apresentadas por Sylvio, seu rendimento no ano de 2008 foi de R\$ 6.804,00 e o total dos bens declarados somaram menos de R\$ 10.000,00.

O auditor fiscal também constatou os sócios da empresa não detinham capacidade econômica para integralizar o capital da CSI e tampouco para assumir dívidas, em seus nomes ou em nome da empresa, para financiar o pagamento de seus custos fixos e capital de giro; a menos que tivessem por trás a figura de um garantidor.

Prossiguiu explicando:

"Note-se que, coincidentemente, essas três pessoas declararam em suas Dirpfs que receberam rendimentos do trabalho da DTS São Paulo S/A Industrial de Aços (empresa sucedida conforme se verificou no item A) Percebe-se, até aqui, que os verdadeiros proprietários da CSI são as mesmas pessoas que detém o controle acionário da DTS São Paulo, detalhadas nos próximos itens deste termo.

Para se ter idéia do porte econômico da CSI e da incapacidade econômica de seus sócios formais, veja-se no contrato de locação mencionado a seguir que só de aluguel a CSI pagava R\$35.000,00 por mês por um galpão de 10.000 m2. Isto em julho/2005.

Confira-se ainda as fotos do maquinário da CSI, obtidas junto ao seu site, para se ter idéia de seu porte econômico."

Além disso, consta do procedimento administrativo fiscal contrato de locação juntado no processo n. 951/06, em que a CSI figura como ré e locatária. Neste feito, figuram Alcebiades Santana e Joanna Cantareiro Santana, autorizando o oferecimento de sua propriedade como caução para pagamento de aluguéis atrasados. Alcebiades e Joanna são pais de **Denilson**.

Quanto às empresas do grupo DTS, que por sinal, tem as iniciais do nome do réu, o auditor teve acesso aos documentos do processo de falência da DTS Holding n. 583.00.2003.109739, que tramitou na 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Nestes autos foram juntadas cópias de procurações públicas em que os diretores formais da empresa outorgavam **Denilson** amplos poderes para administrar as empresas do Grupo DTS.

Outro elemento contundente é o conteúdo da Revista Siderurgia Brasil, março/abril de 2003, em que **Denilson** é colocado como diretor presidente do Grupo DTS e fica sugerida a inclusão da CSI como uma das empresas do grupo empresarial.

Do processo de falência, ainda, atestou que, numa das tentativas de localização de **Denilson**, na cidade de Perube/SP, o caseiro do imóvel indicou que o réu poderia ser encontrado na *Alameda Roger Adam, nº 169, Bairro Campestre Santo André SP, exatamente o antigo endereço da CSI.*

Por sua vez, durante a fase investigativa policial, Adelino José Barros Junior declarou (fls. 129/130, ID 34615431):

QUE em janeiro de 2003 foi convidado por DENILSON TADEU SANTANA para vir para São Paulo e gerenciar a unidade USINA VITORIA, que era a fábrica de cantoneiras da empresa DTS; QUE aceitou o convite e veio residir em São Paulo e gerenciar o funcionamento da unidade USINA VITORIA (DTS); QUE passado algum tempo a empresa começou a passar por dificuldades financeiras e os salários começaram a atrasar; QUE com esses atrasos de salário o declarante foi falar com DENILSON, pois já estava com o aluguel do apartamento que alugou atrasado; QUE nessa conversa com DENILSON, foi convidado por ele (denilson) para compor o quadro societário de uma nova empresa que ele iria montar; QUE a única vantagem econômica que o declarante teria ao assinar (emprestar) seu nome para abertura dessa nova empresa, seria o recebimento de seus atrasados e também a garantia de que seu salário não iria mais atrasar; QUE portanto aceitou esse novo convite de DENILSON e emprestou seu nome, documentos e assinaturas para que a empresa CSI fosse criada; QUE o contrato foi feito na confiança do declarante e que não havia outra garantia de que o declarante não iria tomar a empresa de DENILSON; QUE permaneceu nessa condição de proprietário da empresa por 08 meses (mais ou menos);

Cleonice Fatima Denui Santana, esposa do réu, ouvida perante autoridade policial (fl. 43, ID 34616120), afirmou que *quem administra as empresas da família é seu marido DENILSON TADEU SANTANA.*

Além disso, foram juntados aos autos o depoimento prestado por Noboru Miyamoto nos autos do IPL nº 1324/2010-1, em que explicou que *realmente, por falta de recursos da empresa, havia uma "determinação" de que se fizesse uma declaração a menor para o Fisco. Aduziu ainda:*

QUE perguntado que "determinação" era essa, visto que o declarante era o Diretor, cargo máximo, disse que existia uma Comissão composta por Diretores gerenciais de cada unidade; QUE esses diretores gerenciais não apareciam em documento algum, nem na ata de assembleia; QUE a Comissão era liderada por Denilson Tadeu Santana, acionista majoritário, daí as iniciais da empresa DTS; QUE Denilson já teve outra empresa anteriormente chamada DETASA (Denilson Tadeu Santana), a qual entrou em litígio com o Banco do Brasil por inadimplência e, por isso, Denilson resolveu não aparecer mais em nenhum documento da DTS, porque senão não teria crédito junto aos bancos, ficaria impossibilitado de obter capital, recursos; QUE informalmente, era Denilson quem dizia "faça isso" ou "faça aquilo", "pague isso", "pague aquilo" [...]

QUE perguntado que políticas são essas, respondeu que estava se referindo a esse pagamento a menor, declarações de impostos com base reduzida, etc; QUE por mais que houvesse outros diretores que participavam dessa comissão, a palavra final era 100% de Denilson;

Em outro depoimento da mesma testemunha, prestado no bojo do IPL0794/2014-1-SR/PF/SP, juntado às fls. 125/126, ID 34616120, foi declarado que:

QUE pelo que tem conhecimento, ODAIR CARLOS VARGAS e MARIA CRISTINA ARJSSI ainda ficam na sede de uma outra Empresa de nome CSI, Centro de Serviço Industrial SIA, na Av. Roger Adam, 169, 1.º andar André QUE CSI presta serviço de beneficiamento para empresas; QUE tem conhecimento dessa empresa, justamente pelo fato de que ela estava sendo constituída por volta de 2003; QUE inclusive ajudou a constituí-la sob a determinação de DENILSON; QUE essa empresa foi constituída por meio de capital levantado por DENILSON; QUE o diretor da CSI era SYLVIO CALDEIRA BRASÃO, empregado da DTS.

Quanto às provas orais produzidas em Juízo, foram ouvidas 4 testemunhas.

Adelino (ID 36935773) repetiu suas declarações no sentido de que recebeu oferta de Denilson para que passasse a figurar como sócio, sem qualquer poder gerencial, da empresa CSI, para que, em troca, recebesse seus salários atrasados.

No que se refere ao argumento de que seu testemunho deveria ser desconsiderado, reputo que a manifestação sobre interesse no resultado da ação penal foi esclarecido, no momento da audiência, quando o Magistrado explicou à testemunha sobre o que se tratava o "interesse" e a testemunha, então, corrigiu sua declaração.

O auditor da Receita Federal explicou sobre a fiscalização e as provas juntadas no procedimento administrativo fiscal, quando aduziu que possuía certeza da interposição de pessoas para ocultar o real proprietário e gestor da CSI, que era, em verdade, dirigida pelo réu (ID 36935771).

A testemunha de Defesa Edson, de sua vez, declarou que não possuía conhecimento acerca da gestão da DTS, pois, quando trabalhou na empresa, exercia em setor que não possuía comunicação com a administração. Em relação à CSI, declarou que quem administrava era Sylvio, mas que viu Denilson por diversas vezes na empresa e que ele se apresentava como representante comercial (ID 36936672).

Odaír, testemunha de defesa, referiu que também trabalhou em empresa do grupo DTS e prestou serviços para a CSI. Declarou que a CSI era gerida por Sylvio, pois era o que constava da constituição da pessoa jurídica e era para ele a quem dirigia documentos. Aduziu que após um determinado tempo trabalhando em empresa do grupo DTS, passou a figurar como diretor apenas formalmente, sem que tivesse poderes gerenciais.

Quando de seu interrogatório, Denilson negou a autoria dos fatos. Suscitou que não tinha envolvimento com a CSI e que quem administrava era Sylvio. Ao ser indagado sobre a capacidade financeira de Sylvio para inaugurar uma empresa daquele porte, aduziu que ele tinha experiência na área e possuía crédito. Explicou, ainda, que grande parte do maquinário utilizado na CSI e vários de seus funcionários eram provenientes da DTS, após ser decretada a sua falência.

Pois bem. Diante do vasto acervo de provas não tenho dúvida de que Denilson era o real administrador da CSI.

Isto porque a forte prova documental produzida pela Receita Federal em conjunto às declarações prestadas por Noboru, Adelino, Odaír e o próprio réu tornam tal fato inequívoco.

Apesar de o réu declarar que não participava da administração da DTS, o fato da empresa possuir as suas iniciais; as declarações de Noboru, no sentido de que era ele a pessoa a frente da DTS e que foi sua a determinação para abertura da CSI; da sua esposa Cleonice, dizendo que era ele quem administrava as empresas da família; e a reportagem juntada na Revista Siderurgia Brasil apontam claramente que quem geria a DTS era Denilson.

Além disso, em seu interrogatório o próprio Denilson corroborou o depoimento de Noboru, quando afirmou que "deixou" a administração da empresa após litígio com o Banco do Brasil que o impedia de manusear financiamentos e empréstimos. Em verdade, Denilson não poderia mais figurar entre sócios, pois obstaria negociações relativas a crédito, daí o porquê da manobra para interpor pessoas.

Quanto à administração da CSI, os documentos relativos ao processo 01510200403702001, que transitou na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP; os depoimentos de Noboru e de Adelino; os dados relativos à incapacidade financeira dos administradores da CSI, à época; a reportagem da revista Siderurgia Brasil; o depoimento de Odaír; e a indicação de endereço dada pelo caseiro do imóvel pertencente a Denilson em Peruíbe/SP, comprovam que era ele quem estava, de forma oculta, administrando a empresa.

Conforme explicado acima, foi confirmado pela Justiça do Trabalho que a empresa CSI era sucessora da DTS. Além disso, Noboru explicou que ajudou Denilson a fundar a CSI e Adelino disse que o réu o incluiu como sócio da empresa, sem que, efetivamente, tivesse poderes gerenciais.

A corroborar tais fatos, os dados relativos à incapacidade econômica do réu indicam que os sócios que figuravam na ficha cadastral completa não eram de fato, bem como a reportagem da revista indica a CSI como parte da DTS Holding.

Outro indicio é o fato de Odaír, testemunha de defesa, ter declarado que já figurou como diretor da DTS sem que tivesse qualquer poder de gerência, o que confirma o *modus operandi* do réu.

Por fim, o próprio réu indicou que a maior parte do maquinário da DTS foi transferida para a CSI, de forma que a soma dos indícios de autoria dá margem a dúvidas sobre a autoria de Denilson nos fatos.

Quanto ao dolo, da mesma maneira, resta claro, visto que o intuito em se abster de declarar valores ao fisco não podia ser outro senão a redução dos tributos, conforme confirmado por Noboru.

Em suma, reputo comprovado que DENILSON TADEU SANTANA, como administrador de fato da empresa CSI – Centro de Serviços Integrados, CNPJ nº 05.927.689/0001-18, omitiu informação às autoridades fazendária e assim suprimiu a tributação, o que resultou na constituição definitiva de crédito tributário que perfaz a soma de R\$ 33.567.963,91 (trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

No mais, a conduta é antijurídica, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à culpabilidade, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é imputável, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (exigibilidade de conduta diversa).

Trata-se portanto de fato típico, ilícito e culpável, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Culpabilidade, pois o réu utilizou-se de intrincado esquema de interposição de pessoas para tentar burlar a legislação fiscal e abster-se de eventual aplicação da lei penal, o que demonstra intenso dolo na conduta.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira etapa, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, conforme fundamentado, dado o grave dano causado à coletividade e, em sua fração máxima, em razão da intensidade, resultando na pena definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de 79 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 5 vezes o salário mínimo da época do fato, visto o réu ter afirmado em seu interrogatório que recebe de R\$ 80.000,00 a R\$ 100.000,00 por mês.

O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em conta a circunstância judicial negativa (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a circunstância de culpabilidade acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valorada não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDENO DENILSON TADEU SANTANA, brasileiro, casado, filho de Alcebíades Santana e Joarina Cantareiro Santana, nascido em 29/10/1963, RG no. 13.096.746-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.433.498-93, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 79 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 5 vezes o valor do salário mínimo à época, nos termos da fundamentação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
 - 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
 - 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
 - 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
 - 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
 - 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001256-64.2007.4.03.6126 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO BORTOLETTO

Advogado do(a) REU: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO BORTOLETTO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, do CP (ID 34774404).

A denúncia foi recebida em 02/02/2015 (fs. 640/641, verso).

O acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação às fs. 673/682. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas, e realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa do acusado.

Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente ao acordo de não persecução penal. Entretanto, intimada a defesa nos termos do artigo 28-A (ID 7755119) esta não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3, do CP, pois, em 01 de setembro de 1996, na Agência da Previdência Social -- Brás, nesta Capital, o acusado requereu o benefício de aposentadoria por invalidez. NB n 32/104.143.127-6, alegando estar incapacitado para o trabalho, tendo o pedido sido instruído com atestados médicos e laudo pericial. Entretanto, a autarquia previdenciária constatou, em Força Tarefa Previdenciária, que o acusado mantém vínculo empregatício com a empresa Centro Terapêutico Integrado Rafael LTDA, com endereço à Rua Conselheiro Saraiva n. 432/987, Santana, São Paulo, com data de abertura em 23/10/1995, conforme informações constantes no Sistema GFIP WEB -- fs. 546/555. Além de assinar vários atestados médicos no período, o acusado ainda efetuava recolhimentos regulares no sistema CNIS.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pela cópia integral do Processo Administrativo n. 35306.000813 2008-09 instaurado no âmbito do INSS (fs. 487/584); pelas perícias médicas que atestaram pela ausência de invalidez (fs. 492 e 511), bem como pelos atestados e receitas médicas expedidos pelo denunciado no período em que recebia o benefício (fs. 476/477; e 497/502) e pelos registros no sistema CNIS em nome do acusado, indicando o exercício de atividade remunerada no período em que recebia o benefício supramencionado (fs. 488/489).

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

Destaco, a princípio, que o acusado admitiu, ainda em sede policial, que continuava a exercer a medicina, como forma de manter seu padrão de vida. Aduziu que, no ano de 2004, percebeu a irregularidade da aposentadoria, e que não conseguiu retificar sua situação perante o INSS.

Em juízo, tais alegações foram por ele reiteradas, de modo que possuía pleno conhecimento de que recebia o benefício previdenciário de forma fraudulenta. Os laudos periciais juntados aos autos dão conta de que o acusado tinha capacidade laboral (fs. 492, e 511). Tanto é verdade que continuou a exercer a medicina, efetuou recolhimentos no período, e assinou atestados médicos a pacientes.

É certo, ainda, que o acusado percebeu o benefício durante lapso de tempo considerável (13 anos), de modo que não é crível de que não tinha conhecimento acerca das irregularidades. Destaco que o acusado é médico, de sorte que tinha o dever de agir com ética, já que possuía os conhecimentos necessários para saber que não fazia jus à aposentadoria por invalidez. No entanto, ele continuou exercendo atividade laboral, enquanto cumulava o benefício.

Robustece ainda mais a prova produzida nos autos a conclusão da Primeira Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso do acusado, "uma vez que sabia da impossibilidade de trabalhar, seja pela natureza do benefício concedido, seja pelas informações que certamente recebeu quando da concessão da aposentadoria por invalidez" (conforme documentação encaminhada pela Agência da Previdência Social em São Paulo - Brás, por meio do ofício 21.001.01.0 n. 642/2014), evidenciando-se, desta forma, o elemento subjetivo do tipo.

Destarte, **torna-se evidente o dolo no requerimento da aposentadoria, cuja fraude era sabida pelo acusado**, de modo que as teses defensivas restaram isoladas diante de todo o contexto probatório.

E, com a fraude perpetrada, houve, de fato, a concessão de aposentadoria por invalidez, no período de setembro de 1996 a outubro de 2009, e os saques foram realizados de **10.10.1996 a 04.11.2001**, sendo que o benefício foi cessado administrativamente em 19.09.2013, causando **um prejuízo de R\$ 460.201,99** (quatrocentos e sessenta mil, duzentos e um reais, e noventa e nove centavos) à autarquia previdenciária, conforme cálculo atualizado pela previdência social em 2014.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Verifico, por fim, que o acusado praticou o delito em **continuidade delitiva**, nos termos do artigo 71 do CP, pois, entre o período de **10.10.1996 a 04.11.2001**, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Considero, ainda, que este Juízo perfilha o entendimento do C. STJ, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente [1], *verbis*:

Quantidade de crimes	Aumento da continuidade
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade do acusado Alberto Bortoletto.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime na fraude ora perpetrada, como preenchimento de formulários, ausência de regularização perante a autarquia, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois o acusado exerce a profissão de médico, e, conforme reiterado na presente sentença, tinha o dever de agir com ética em sua função, já que tinha conhecimento necessário para saber que não possuía incapacidade laboral. No entanto, agiu com personalidade voltada para a prática do crime, o que torna sua conduta ainda mais reprovável;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, deixo de reconhecer eventual atenuante de confissão.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, "a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada" (...). (...) "Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal" (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu somente admitiu a prática delitiva após ter sido ouvido em sede policial, e quedar-se inerte durante lapso de tempo considerável.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

Assim preconiza José Antonio Paganella Boschi:

"Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente."

No mesmo sentido a jurisprudência: (STF, HC 101861, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, dje-085 divulg 06-05-2011 public 09-05-2011 ement vol-02517-01 pp-00060).

Assim, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

Conforme disposto ao longo da presente sentença, o acusado praticou o crime em continuidade delitiva, eis que, durante o período de 10.10.1996 a 04.11.2001, o acusado cumulou indevidamente mais de 12 benefícios. Assim, aumento a pena do acusado em 2/3, resultando em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **305 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, considerado, ainda, o aumento proveniente da continuidade delitiva.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena do acusado deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo solto, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO ALBERTO BORTOLETTO, CPF n. 706.974.778-00; RG n. 3.532.903-8 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 14/09/1946; filiação: Tose Bortoletto e Osalina Paulino Bortoletto; profissão: médico; estado civil: casado; endereço: Rua Itaici, 315, apto. 124, Santa Terezinha/Santana, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **305 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
 - 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
 - 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
 - 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
 - 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
 - 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

[\[1\]](#)(....) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes” (STJ, REsp 628639/RS).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014517-76.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO FUKUNAGA

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO PERCHES, GADNER FALKOVSKI VIEIRA, LUCIANO JOSÉ GOULART RIBEIRO, ÁTILA CINGANO, LUIS PAULO ELUSTONDO, GILBERTO ROLIM TEIXEIRA, MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONÇA, EVERTON PETER SANTOS DA ROSA, NILO ABREU DE MENEZES, ÁLVARO DIAS JÚNIOR, WALDECY DOS SANTOS ROCHA, CARLOS MAGNO ALVES, EDUARDO PAOLIELLO, RENZO RODRIGUES SUDÁRIO DA SILVA, DANILO MURTA COIMBRA e **FÁBIO FUKUNAGA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 12, inciso I e III, ambos da Lei nº 8.137/90 (ID 35779115, páginas 3-17 do PDF).

A denúncia foi recebida em 08/03/2016 (ID 35779115, páginas 18-23 do PDF).

O presente processo foi desmembrado da ação penal nº 0002506-49.2016.4.03.6181 em relação ao réu **FÁBIO FUKUNAGA**, conforme decisão no ID 35779115, p. 52.

Este feito desmembrado foi instruído com cópia dos autos originários e respectivas oitivas de colaboradores e testemunhas.

O réu **FÁBIO FUKUNAGA** foi interrogado e as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.

Após regular transição do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 35779115 – MPF: páginas 63-73; DEFESA: páginas 87-107 do PDF).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos para julgamento.

Embora este Juízo tenha aberto vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à eventual possibilidade de aplicação do artigo 28-A do CPP, verifico nesta oportunidade que, em suas alegações finais, foi requerida a absolvição do acusado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a denúncia, houve, desde a década de 1990 até 2013, a formação de cartel no mercado de medidores de energia, com distribuição de vendas em processos de compra de concessionárias de energia elétrica e manutenção de acordo entre os acusados para restrição da concorrência, o que permitia a formulação artificial de preços e divisão do mercado, em detrimento do natural processo de competição entre empresas concorrentes no respectivo setor ou mercado relevante.

Consta dos autos que **FÁBIO FUKUNAGA** era sócio gerente da empresa Dowertech.

Segundo o Ministério Público Federal, os acusados mantinham um padrão de comunicação para a coordenação das ações das diversas firmas, o que ocorria tanto por meio tecnológico quanto por encontros presenciais, em hotéis e restaurantes e em escritórios da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE.

Narra o Ministério Público Federal que havia dois grupos integrando o mencionado cartel, um que atuava na esfera executiva, tomando decisões sobre a cartelização e distribuição do mercado; outro, atuava na esfera operacional, implementando as decisões tomadas, sendo certo que os acusados integrantes deste segundo grupo estabeleciam contatos entre si por meio de correio eletrônico, mensagens de celular, telefone e reuniões, quando então formavam tabelas com preços de entrada e preços de parada nos leilões.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirma, em suma, que a empresa Dowertech não participava das reuniões, de modo que o acordo com essa empresa funcionava com dinâmica particular, não havendo nos autos prova da intermediação do combinado nas reuniões como acusado **FÁBIO FUKUNAGA**.

Da prova oral colhida em audiência de instrução, o acusado **FÁBIO FUKUNAGA** não teve atuação reconhecida nas citadas reuniões executivas ou operacionais.

Interrogado, o acusado negou participação no cartel, relatou sobre a formação da empresa e esclareceu que a quantidade de medidores que poderia produzir era determinada pelo INMETRO, o que limitava a participação em licitações. Somente teve conhecimento da magnitude da organização a partir deste processo.

O acusado alegou ainda que, quando começou a participar das licitações, em 2011, percebeu que os preços dos medidores começaram a cair e acreditou que existia o intuito de retirar a Dowertech do mercado.

Quanto à menção da empresa nas planilhas de repartição do mercado, alegou também só teve conhecimento a partir deste processo e que só teve contato com integrantes do cartel quando estes ligavam para perguntar se sua empresa participaria da licitação.

Em alegações finais, a Defesa, corroborando a tese absolutória do MPF, aponta que **FÁBIO FUKUNAGA** nunca fez parte grupo de e-mails em que circulavam as planilhas de repartição do mercado, nem tinha acesso aos dados sobre preços unitários e quantidades de medidores vendidos por cada empresa, mas a Dowertech constava das planilhas porque era monitorada pelos integrantes do cartel.

Alega a Defesa, em suma, que não há prova de ter o réu participado de conluio com seus concorrentes no mercado de medidores monofásicos com mostrador ciclométrico; da prova dos autos se concluiu que o acusado não integrava o mencionado cartel, tendo apenas sofrido a pressão e o contato de alguns concorrentes para que fosse influenciada a atuação da empresa Dowertech nas licitações; a participação e o comportamento da empresa em poucas licitações, bem como a análise do mercado afastam a possibilidade de adesão do acusado ao referido cartel.

Como bem observado nas alegações finais da Defesa, a empresa Elster, em seu Termo de Compromisso de Cessação, confirmou que a empresa Dowertech não se envolveu nas condutas reportadas pela empresa Itron; não há indícios de participação do acusado na elaboração das planilhas apresentadas pela Itron; não houve participação do acusado nas reuniões, nem seu acesso às referidas planilhas ou informações sensíveis dos demais concorrentes; o acusado não participou da troca de e-mails entre os integrantes do referido cartel; não há evidência de finalidade ilícita por parte do acusado nos poucos contatos que este teve com concorrentes; nas licitações das quais participou, a empresa Dowertech comportou-se de maneira concorrente, não parecendo ser integrante de cartel.

Ante o exposto, analisando-se o conjunto dos elementos de prova coligidos, conclui-se que não existe prova de ter o acusado **FÁBIO FUKUNAGA** participado da infração penal descrita na denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ABSOLVO** o réu **FÁBIO FUKUNAGA**, nascido aos 10/12/1976, filho de Yúki Fukunaga e de Terezinha Yasumi Fukunaga, portador do documento de identidade RG nº 23388361 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 259.085.548-63, pelo crime do artigo 4º, inciso II, alíneas "a" e "b", combinado com o artigo 12, inciso I e III, ambos da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002538-25.2016.4.03.6126 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978, ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098, RICARDO FANTI IACONO - SP242679

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **FÁBIO BARROS DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal (ID 34703695, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 21/10/2016 (ID 34703695, páginas 19-21 do PDF).

Encerrada a instrução, a defesa formulou pedido de diligências na fase do artigo 402 do CPP, o que foi deferido e cumprido (ID 34703695, p. 134 e 142).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34703695: MPF – p. 144-156; Defesa: p. 158-164).

Informações de antecedentes no ID 34703695, p. 72-88 e 167-172.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de devolução dos autos ao MPF para reavaliação de proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que tal instituto configura uma faculdade do órgão, e não um direito subjetivo do réu, bem como que eventual avaliação entre órgão e acusado, na forma da lei, se dá de forma extrajudicial, devendo vir ao juízo somente a notícia do mútuo interesse na celebração do acordo e seus termos. Outrossim, o interesse da defesa na revisão da manifestação ministerial, dentro aquele órgão, não tem o condão de suspender ou sobrestar o andamento da ação.

Quanto às demais alegações preliminares de mérito, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque, conforme fundamentada decisão de indeferimento, mero comprovante de ligações telefônicas sem conteúdo dos diálogos não possui o condão de comprovar a alegação de que o mencionado João da Silva (que nem sequer foi arrolado como testemunha) seria o responsável pela preparação dos documentos a serem protocolados no INSS.

Ademais, conforme fundamentado também na referida decisão de indeferimento, a perícia sobre documentos apontados como falsos pelo INSS seria inexequível, por terem sido produzidos por particulares, sem critérios oficiais que permitam a análise da autenticidade, sendo suficiente a manifestação negativa dos supostos autores desses documentos, inclusive já existente nos autos.

Ressalte-se que, conforme fundamentado na decisão de indeferimento de perícia grafotécnica, que tal medida seria absolutamente inútil e infundada, uma vez que não houve nestes autos controvérsia de que as assinaturas apostas nos documentos apontados como falsos teriam sido eventualmente produzidas pelo próprio réu, acusado de utilizar esses documentos na fraude.

Não obstante o acima exposto, a falsidade documental foi devidamente demonstrada em audiência de instrução, conforme análise do mérito que segue.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que o réu **FÁBIO BARROS DOS SANTOS** obteve para si e para outrem vantagem ilícita, tratando-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido irregularmente a José Luiz Sandes Silva, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, causando-lhe prejuízo superior a 56 mil reais, pois o benefício foi concedido em 04/04/2010 e pago até 31/06/2012.

Consta dos autos que o réu instruiu o requerimento de aposentadoria com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com a falsa informação de que o beneficiário mantinha vínculo com a empresa “KHS S.A. Indústria de Máquinas Ltda.”, sendo tal falsidade confirmada pela própria empresa.

O segurado declarou à Autoridade Policial que contratou o acusado, pelo valor de 4 meses do benefício concedido, para requerer aposentadoria por tempo de contribuição.

A materialidade delitiva foi demonstrada por meio do procedimento de concessão do benefício (ID 38125972, páginas 5-40 do PDF); procedimento de apuração de PPPs inidôneos (ID 34705325); Confirmação da falsidade do PPP pela própria empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda. (ID 38125972, p. 73); Declarações da empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda. e cópia do PPP original, onde não consta que o segurado teria prestado trabalho com exposição a fatores de risco (ID 34711495, p. 141-145); Relatórios do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Santo André (ID 38125972, p. 127-138 e ID 34711495, p. 55-66).

A autoria delitiva também restou demonstrada, tanto pela prova documental e oral colhida na fase investigatória, quanto pela prova oral produzida em audiência de instrução.

Primeiramente, nota-se que auditoria realizada pelo INSS identificou diversos outros requerimentos de benefício de aposentadoria com tempo especial em que o acusado atuou como procurador, sendo certo que de 56 pedidos, 31 foram indeferidos; e de 25 Perfis Profissiográficos Previdenciários, 20 apresentavam irregularidades (ID 34711495, p. 55-66).

O segurado José Luiz Sandes Silva, em Juízo, afirmou que o réu lhe foi indicado por outra pessoa e que esta, posteriormente, também teve o cancelamento da aposentadoria. Contratou o réu para requerer aposentadoria e lhe entregou toda a documentação pertinente. O serviço foi prestado e o segurado se aposentou, mas depois recebeu cartas para comparecer ao INSS, quando então descobriu a fraude e sua aposentadoria foi anulada, por ter sido instruída com documento falso. Chegou a falar com o réu sobre isso e ele lhe disse que era normal, que teria que apresentar ao INSS os documentos solicitados. Não sabe qual seria o documento falso. Posteriormente, conseguiu se aposentar, tendo contratado os serviços de outro profissional, ao qual apresentou os mesmos documentos que anteriormente apresentara ao réu, tendo apenas recolhido mais contribuições. No entanto, está devolvendo ao INSS tudo o que havia recebido irregularmente.

Quanto ao pagamento pelo serviço, afirmou o réu já junto com o segurado para sacar o dinheiro no banco. Lembrou-se que o réu disse que, para requerer a aposentadoria, providenciaria um documento que estaria faltando, mas o segurado não sabe qual era esse documento. Não sabe o que é o PPP e desconhece esse documento utilizado no seu requerimento de aposentadoria. Após ter recebido o benefício, não sabia analisá-lo para verificar se estaria certo ou errado. Quando solicitou aposentadoria, não recebeu nenhum documento do RH da empresa e, salvo engano, os documentos já estavam no INSS em Santo André. Por fim, o segurado não se recorda se o réu teria dito que trabalhava em parceria com outra pessoa.

Roberto Carlos Américo, em audiência de instrução, confirmou a falsidade do PPP juntado nos autos, pois não reconhece sua assinatura nem sua rubrica, acrescentando que se a empresa tivesse emitido tal documento no ano de 2009, a denominação da empresa não era mais "KHS S.A. Indústria de Máquinas Ltda.", e sim "KHS Indústria de Máquinas Ltda.", pois a empresa era S.A. somente até o ano de 1992 ou 1993. Outra falsidade se refere às atribuições, pois um copista jamais pode trabalhar no setor de montagem mecânica, devendo trabalhar na área de engenharia ou projetos. Por tais irregularidades, tal documento jamais teria sido emitido por ele ou pela empresa.

A testemunha acrescentou que trabalha há 30 anos na empresa, inclusive no departamento de projetos, conheceu o segurado José Luiz e que as descrições naquele documento de PPP não eram corretas, pois ele não estava exposto às insalubridades mencionadas no documento falso.

Por fim, a testemunha reconheceu o PPP original, apresentado pela empresa e juntado nos autos. Esclareceu que esses documentos são retirados pelo advogado ou pelo próprio trabalhador, caso em que é feito mediante um protocolo, mas não se recorda entregou o documento ao segurado José Luiz ou a terceira pessoa.

Em seu interrogatório judicial, o réu alegou que é advogado, formou-se em 2009 e montou um escritório com outro colega. Conseguiu fazer parceria com um rapaz chamado João da Silva, que não sabe se era advogado, mas que ficava na porta do INSS, captava clientes para o réu e os atendia. João da Silva levava clientes ao escritório do réu e analisava a documentação, enquanto o réu tratava sobre a parte jurídica, dizendo que caso o INSS negasse, ajuizaria ação na Justiça. Esse tal de João da Silva ficava no escritório do réu, inclusive tinha a chave, mas o réu não ficava lá sempre, pois às vezes tinha audiência.

Negou que tivesse falsificado o PPP de José Luiz, mas afirmou que João da Silva ficava com os documentos, levava-os para casa e retornava dizendo sobre a possibilidade de obter benefícios junto ao INSS. Alegou que a parceria com João da Silva durou de 2010 até o início de 2012. Depois, não conseguiu mais contato com ele.

Relatou que João da Silva foi indicado ao réu por outro advogado, Dr. Marcelo, com o qual também não tem mais contato. Afirmou que os clientes lhe pagavam em dinheiro e que também pagava a parte de João em dinheiro. Chegou a pedir dados bancários de João, mas ele não informou, cada vez com uma desculpa, dizendo que estava com empréstimo e nome negativo.

Alegou que o segurado José Luiz tratou sobre a aposentadoria com João da Silva, no escritório do réu, e salvo engano Marcelo estava presente naquele dia. Afirmou que, logo que soube do primeiro caso fraudulento, João lhe disse que era só uma revisão administrativa, mas depois não conseguiu mais contato com João. Alega que descreveu a pessoa João na delegacia e forneceu seu telefone. Por fim, disse que só viu o referido PPP no inquérito, que não o falsificou nem sabia que era falsificado, que não teve contato com Roberto Carlos Américo nem teve contato com a empresa KHS.

Quanto às alegações apresentadas pelo réu em seu interrogatório, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhe compete (art. 156, CPC). Pelo contrário, a versão do fato apresentada pelo réu é fantasiosa e destituída de verossimilhança, não se podendo crer que ele não tenha mais contato de alguém a quem supostamente confiava a chave de seu escritório, de modo que esta pessoa não pudesse vir testemunhar neste processo. Ademais, o próprio segurado relatou que o réu lhe foi indicado por outra pessoa que também havia contratado seu serviço e que não se recorda se o réu teria dito que trabalhava em parceria com outra pessoa.

Provado, portanto, que o réu obteve para si e para outrem vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, induzindo-a a erro, mediante meio fraudulento.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexo causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque o réu, de forma livre e consciente, agiu para a finalidade de obter ilícitamente, para si e para outrem, valores indevidos a título de benefício de aposentadoria (conduta dolosa), estando presente o nexo causal com a lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista o prejuízo sofrido pelo INSS (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 171, § 3º, do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade com pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que o réu era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, o réu **FÁBIO BARROS DOS SANTOS** ser condenado como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal (reclusão de 1 a 5 anos e multa).

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser valorada a **culpabilidade**, em razão da alta intensidade do dolo revelada por todo o conjunto de atos praticados para a finalidade delitiva, especialmente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário falso em nome da empresa KHS, o que torna maior a reprovabilidade da conduta; a **conduta social**, pois, qualificado como advogado, acabou por gerar ao segurado cliente a falsa sensação de confiança, o que facilitou a prática do delito; a **personalidade do agente**, tendo em vista as condenações transitadas em julgamento nos processos nºs 0012207-39.2013.403.6181, 0002536-55.2016.403.6126 e 0008024-88.2016.403.6126, o que indica inclinação à prática de estelionatos (consulta realizada nesta data no *site* da JFSP); as **consequências do crime**, em razão do alto valor do prejuízo causado ao INSS, bem como pelo prejuízo causado ao segurado, pelo que fixo a **pena base em 3 anos e 3 meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da circunstância agravante prevista na alínea "g" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, tendo o réu cometido o crime com grave violação de deveres inerentes à sua profissão de advogado, tais como honestidade, veracidade, lealdade e boa-fé, consignados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 8.906/1994, pelo que elevo a pena de 1/6 e, não havendo circunstâncias atenuantes, fixo a **pena intermediária em 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento de um terço a pena, resultando então na **pena definitiva de 5 anos e 20 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **326 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea "b" do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois, além de ter superado 4 anos, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente e as consequências do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Quanto ao pedido final formulado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, submetido ao contraditório, porém, sem ter havido oposição pela defesa, deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização para reparação dos danos causados pela infração, por falta de indicação certa de valor mínimo, uma vez que o segurado afirmou que o INSS vem descontando de sua atual aposentadoria os valores referentes ao benefício que fora anulado, não se sabendo quanto ainda restaria reparar à autarquia federal, sendo certo que, o presente édito condenatório poderá servir, em tese, para que o segurado busque o ressarcimento que lhe seja eventualmente devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **FÁBIO BARROS DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, nascido aos 13/05/1984, filho de Francisca Oliveira Barros dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 326.426.778-00, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **5 anos e 20 dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **326 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
 - 3) **Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB, Seção de São Paulo/SP com cópia das principais peças dos presentes autos, para fins de apuração de infração disciplinar, conforme artigo 38, inciso II, da Lei nº 8.906/94;**
 - 4) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
 - 5) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
 - 6) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
 - 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 8) **Aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos: o INSS e o segurado José Luiz Sandes Silva;**
 - 9) Havendo bens apreendidos, verificada a presença denexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013553-88.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, VITORIA DE MELLO PEREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogado do(a) REU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

Advogado do(a) REU: DIEGO LIRA MOLINARI - SP302844

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES e VITORIA DE MELLO PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, do CP (ID 36067405).

A denúncia foi recebida em 07/01/2015 (fs. 356/357).

Os acusados foram devidamente citados.

Respostas à acusação as fs. 385/397, 406/464, e 629/637. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação, e o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pelas defesas dos acusados.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, o questionamento das defesas referente à inépcia da denúncia já fora apreciado por este Juízo quando da decisão exarada em análise das respostas à acusação ofertadas. Desta forma, a denúncia atende aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, eis que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, e a classificação do crime. Há justa causa à ação penal.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que os acusados obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a Maria Izabel de Oliveira, sendo certo que o benefício foi indevidamente concedido em 19 de outubro de 2009, constando-se posteriormente que Maria Izabel recebeu o total de R\$ 6.386,93 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), devidamente ressarcido pela própria conforme fs. 157.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelos documentos obtidos em sede administrativa (fs. 08/29, 38/106 e 115/130), pelos depoimentos prestados em sede policial (fs. 148/150 155/156, 184/185, 190/193, 194/196 - Sueli, e demais depoimentos de outras treze pessoas envolvidas em casos semelhantes).

Ainda, verifica-se a materialidade delitiva por cópia da CTPS alterada de Maria Izabel, pela assinatura falsa em nome da beneficiária, e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e de Maria Saete.

Candido, Sueli e Vitoria asseveraram, em linhas gerais, o quanto aduzido em sede policial.

Em síntese, Candido Pereira Filho aduziu em interrogatório judicial que as acusações não ocorreram da forma que lhe foram imputadas, e que não conhecia Vitória, mas conhecia Sueli, que era procuradora de benefícios. Fora denitado do INSS por supostas fraudes ocorridas na autarquia, e que ocupava à época a chefia na concessão de benefícios previdenciários, sendo que nestes período foi concedido o benefício à Maria Izabel. Afirmou, ainda, que respondeu a outros processos criminais em que houve irregularidades nas concessões de benefícios, e que os concedia segundo sua “convicção”, motivo pelo qual algumas pessoas se incomodavam.

Por sua vez, **Sueli Aparecida Soares** aduziu, em síntese, que conhece Cândido da agência, mas que não tinha contato com ele. Conheceu Vitória, que era cabeleireira, por intermédio de uma cliente dela. Asseverou que intermediava benefícios perante o INSS para pessoas que lhe outorgavam procurações para este fim, por intermédio do escritório GAP. Informou, ainda, que recebeu a documentação da beneficiária por meio de Vitória, e que recebeu pagamento de Maria Izabel após a concessão do benefício dela.

Vitória de Mello Pereira, por sua vez, asseverou, em suma, que conhecia Sueli, mas não Cândido. Destacou que Maria Izabel teria deixado a documentação para ser encaminhada ao INSS, e que recebia uma comissão de Sueli pelos serviços prestados.

Veja-se que a autoria em relação aos acusados demonstrou-se robusta, sobretudo pela farta documentação probatória colacionada aos autos, em fase administrativa, policial e judicial, e que o liame existente entre os agentes é evidente.

Em âmbito administrativo, o acusado Cândido, na qualidade de funcionário público, atuou em todas as fases do benefício de Maria Izabel, desde a habilitação até a formatação, conforme consta na Auditoria do benefício.

Em relação à Sueli, há evidente liame subjetivo entre ela e Candido, sendo certo que atuava como procuradora de diversos benefícios previdenciários fraudulentos concedidos por ele, assim como o concedido no presente caso, sendo certo que ele afirmou, em diversas oportunidades, que a conhecia. O dolo, portanto, é evidente, até porque o escritório indicado por Sueli (GAP) era de propriedade do filho de Cândido, Gabriel.

O mesmo se pode dizer em relação à acusada Vitória, pois era responsável por indicar/aliciar pessoas a Sueli, e que auxiliou neste tipo de intermediação durante um ano e meio, sendo reconhecida por Maria Izabel em sede policial. A acusada agiu em conluio com os demais acusados, o que torna crível a tese de que sabia de que os benefícios eram concedidos fraudulentamente, já que intermediou mais de 30 (trinta) pedidos.

No mesmo sentido, destaca-se as informações de Maria Salete Ribeiro, que confirmou, em sua oitiva policial, que o RG e o CIC, o comprovante de endereço, a CTPS, atestando trabalho na empresa INDÚSTRIA COMÉRCIO ATLANTIS BRASIL LTDA juntado aos autos lhe pertencem (fs. 14/15 e 17/19), asseverando que Vitória teria se utilizado dos documentos, sendo que esta é sogra de seu sobrinho.

Declarou que enviou, por SEDEX, as cópias dos documentos pessoais e do comprovante de endereço, além de suas carteiras de trabalho à VITÓRIA, uma vez que esta a convencera de que teria direito à aposentadoria. Disse que, apenas, a CTPS 52284 foi devolvida. Também afirmou que ficou acordado que os três primeiros benefícios recebidos seriam pagos à SUELI (fs. 306).

Frise-se que a aposentadoria de Maria Izabel, bem como tantos outros benefícios previdenciários foram por eles concedidos em total descordo com a legislação previdenciária vigente, a qual o acusado Cândido tinha pleno conhecimento em razão do ofício que ocupava como Chefe do Setor.

No caso de Maria Izabel, ambos sabiam que ela não tinha o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria.

E, com a fraude perpetrada, houve, de fato, a concessão de aposentadoria mediante a inserção de vínculos empregatícios falsos no período de 19.10.2009, que foi cancelado em razão das irregularidades apuradas pelo INSS, sendo certo que o ex-servidor, a procuradora e a intermediária foram remunerados pelo “serviço” ora prestado.

Provado, portanto, que os acusados Candido, Sueli e Vitória obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

1) Da pena privativa de liberdade do acusado Candido Pereira Filho.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por meio fraudulento, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

Antecedentes, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo o acusado, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fs. 269/275.

Personalidade, pois o réu indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* revelando personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

2) Da pena privativa de liberdade da acusada Sueli Aparecida Soares.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por idade por meio fraudulento por tempo considerável a qual teve a incumbência de agir como procuradora da beneficiária, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

Antecedentes, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo a acusada, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fs. 279/282;

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de procuradora de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

3) Da pena privativa de liberdade da acusada Vitória de Mello Pereira.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por idade por meio fraudulento por tempo considerável a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

Antecedentes, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo a acusada, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 277/278

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de intermediar benefícios fraudulentos, utilizando-se de documentação de pessoas conhecidas para robustecer a fraude, o que revela personalidade voltada ao cometimento de delitos, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena dos acusados deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

CANDIDO PEREIRA FILHO, CPF n.º 974.621.258-20; RG n.º 8.060.494-1 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Ituverava/SP; data de nascimento: 26/07/1957; filiação: Candido Pereira Luzia Leite Pereira; profissão: corretor de imóveis; estado civil: casado; endereço: Rua José Saturnino, 78, Morro do Algodão, Caraguatatuba/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**;

SUELI APARECIDA SOARES, CPF n.º 375.437.558-90; RG n.º 12.421.605-5 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 18/07/1963; filiação: Damiano Pereira Soares a Maria Pereira Soares; profissão: massoterapeuta; estado civil: desquitada; endereço: Rua Anibal, Almeida Pessoa, 92, ca 1 Jd. Iracema, Barueri/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

VITORIA DE MELLO PEREIRA, CPF n.º 148.444.128-17; RG n.º 142024089 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: ALVORADA DO SUL; data de nascimento- 16/12/1956; filiação: Victor Gomes de Mello e Ana Brasília da Silva; profissão: CABELEREIRA; estado CASADA; endereço: Rua Jagalurama, 115, Freguesia do Ó, São Paulo/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados condenados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-08.2017.4.03.6116 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO

Advogados do(a) REU: VINICIUS MANOEL - MT19532-B, PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264, UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT4754

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 1º inciso I, e artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90 (fls. 7/11, ID 35891040).

A denúncia foi recebida em 7 de julho de 2017 pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP (fls. 84/85, ID 35891040).

O acusado foi devidamente citado em 19 de março de 2018 (fls. 109, ID 35891040).

Resposta a acusação em 9 de agosto de 2018 (fls. 6/8, ID 35891041).

Antes de ser apreciada, o acusado interpôs incidente de exceção de incompetência, autos nº 0000218-61.2018.403.6119, que culminou com o encaminhamento dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 82/84, ID 35891041).

Em 18 de fevereiro de 2019, após reconhecer a competência para processar e julgar a demanda, este Juízo apreciou a defesa apresentada pelo réu e deixou de absolvê-lo sumariamente.

Em audiência realizada no dia 6 de junho de 2019, foi ouvida uma testemunha e realizado o interrogatório do acusado (fl. 43, ID 35891041).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela Defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDeI no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

A ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade do crime está consubstanciada na representação fiscal para fins penais nº 10880.721605/2010-11, relacionada ao PAF n. 692/2010, que tramitou na Receita Federal do Brasil em Mato Grosso (fls. 9/11, ID 35891524); auto de infração relativo ao imposto sobre produtos industrializados (fls. 38/44, ID 35891768); termo de encerramento (fls. 45/46, ID 35891768); demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo (fl. 12, ID 35891524); Ofício GAB/PSFN/LJB/MRA n. 217/2012 (fl. 1, ID 35891769); e DCTFs (fls. 7/75, ID 35891769, e fls. 1/55, ID 35891770).

Com efeito, o extrai-se da representação penal para fins penais lavrada pela Receita Federal:

“O estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento do imposto apurado em sua escrituração fiscal, de acordo com o descrito a seguir.

No exercício das atribuições legais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil dei início à fiscalização contra o sujeito passivo cuja ciência por via postal ocorreu em 22/03/2010, oportunidade em que recebi o Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 16/03/2010, com 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos sobre a movimentação financeira incompatível com as receitas constantes das DIPJ dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, de modo a demonstrar as origens das operações de depósitos e demais créditos nas contas mantidas nas instituições financeiras indicadas, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Também foram exigidos livros da escrituração comercial e fiscal, contrato social e suas alterações, extratos bancários, esclarecimentos sobre a aquisição, funcionamento e posterior encerramento das operações como estabelecimento industrial em Mato Grosso, com mudança de domicílio para São Paulo, com venda ou cessão do fundo de comércio para outra empresa, além dos arquivos digitais da escrituração comercial (contabilidade) e da escrituração fiscal (notas fiscais).

Nada ocorrendo no prazo a Fiscalização lavrou Termo de Reintimação em 19/04/2010, detalhando a movimentação financeira por instituição.

Em 03/05/2010 houve a primeira manifestação do sujeito passivo alegando não ter recebido o Termo de Início, solicitando fotocópia e dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento das exigências. O documento foi assinado por procurador com instrumento para atuação em foro judicial.

A segunda manifestação ocorreu em 10/05/2010, oportunidade em que foi entregue fotocópia do Termo de Início ao procurador; agora com procuração para atuar no âmbito do procedimento fiscal, requerendo novamente a dilação de prazo acima mencionada, pedido que foi deferido e dado conhecimento ao procurador no ato.

Nesse interim, depois de examinar as informações constantes do banco de dados da Receita Federal, a Fiscalização detectou que havia movimentação financeira incompatível com as informações constantes nos Dacon referentes ao ano-calendário 2009. Já no que tange ao ano-calendário 2008 o sujeito passivo não entregou a DIPJ do respectivo período. Por tais motivos foi lavrada intimação em 20/05/2010 para apresentação de todos os elementos do Termo de Início também em relação aos anos de 2008 e 2009.

Nada sendo apresentado dentro dos prazos concedidos e dilatados, em 29/06/2010 foi lavrada Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, sendo dado conhecimento desse fato ao sujeito passivo de acordo com Termo lavrado na mesma data, ao passo que as RMF foram expedidas em 16/07/2010 pelo Superintendente-Adjunto da 8ª Região Fiscal.

Apenas em 17/08/2010 foi feita entrega parcial dos elementos exigidos, importando diversas ressalvas no protocolo de recebimento, com ciência do procurador no ato da constatação.

Em 24/08/2010 lavrou-se Termo informando sobre a continuidade do procedimento, com base nos elementos até então entregues, pontuando a falta de atendimento a exigências contidas no Termo de Início e no Termo de Intimação de 20/05/2010 que abrangem elementos do ano-calendário 2009.

Por seu turno, o sujeito passivo fez mais uma entrega parcial de documentos em 31/08/2010 (extratos bancários).

Diante do fato de que vários elementos não foram entregues, em 20/10/2010 foi lavrada reintimação para apresentação de todos os elementos exigidos no Termo de Início (ressaltando a falta de apresentação de arquivos digitais) e no Termo de Intimação de 20/05/2010.

Do exame do livro Registro de Apuração do IPI, fotocópias em anexo, resultou o demonstrativo “Saldo devedores apurados pelo sujeito passivo”.

No exame das DCTF constatei que o sujeito passivo apresentou retificações nos dias 02 e 05/07/2010, depois de intimado do início do Procedimento Fiscal, para confessar débitos de EPI coincidentes com os saldos devedores apurados na escrituração fiscal, sendo que nas DCTF imediatamente anteriores não foram confessados tais débitos, de acordo com extratos em anexo.

Na consulta ao sistema SINAL foram detectados alguns pagamentos do imposto que foram abatidos dos saldos devedores mensais apurados, resultando no presente lançamento.

Sendo o sujeito passivo cadastrado como microempresa, conforme extrato do sistema CNPJ, a apuração do imposto é mensal, vencendo no último dia útil do mês seguinte ao da apuração.”

O auto de infração, de sua vez, foi lavrado com base nas DCTF retificadas após o início da fiscalização pelo réu e apurou a ilusão de R\$ 1.819.484,17 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) de IPI.

De sua vez, o termo de encerramento dá conta do fim da ação de fiscalização procedida na empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANÇA LTDA.

Ainda, o ofício GAB/PSFN/LJB/MRA n. 217/2012 dá conta do ajuizamento da execução fiscal n. 0000947-97.2012.403.6116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP, donde se pode concluir pela constituição definitiva de crédito.

Por fim, foram juntadas as DCTF apontadas pela PRFN como referência para a constituição dos débitos.

Assim, diante do vasto conteúdo probatório, a materialidade do crime tributário encontra-se fartamente comprovada.

Quanto à adequação típica, reputo que as condutas objeto dos autos se coadunam nas disposições do inciso I, do artigo 1º, da lei n. 8.137/90, visto que por meio de omissão de informação às autoridades fazendárias (inciso I), foi reduzido o pagamento de tributo (artigo 1º).

Isto porque houve omissão de informação quando da apresentação das DCTFs.

Nesse sentido, não procede a alegação da Defesa de que a conduta praticada pelo réu se amolda ao tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, que possui a seguinte redação:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

1 - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Note-se que a leitura do texto legal conduz à interpretação com sentido semântico similar àquele decorrente de interpretação do texto do artigo 1º, inciso I, da mesma lei. No entanto, o primeiro é crime formal e não depende do efetivo dano para que se aperfeiçoe, enquanto o segundo é material e demanda a constituição definitiva do crédito.

Em outras palavras, para a consumação do delito previsto no artigo 2º, inciso I, basta a declaração como o intuito de eximir-se do pagamento do tributo. Por outro lado, para que determinada conduta se amolde ao quanto previsto no artigo 1º, inciso I, faz-se necessário que a dívida se constitua, mediante o competente processo administrativo fiscal, definitivamente. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recorrida foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, de acordo com a denúncia, em 30 de maio de 1995, na data da entrega de declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 1994, a denunciada omitiu a renda equivalente a US\$ 161.200,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos dólares americanos), recebidos a título de honorários pela atuação como inventariante no processo de inventário. 2. Sentença que, revendo a tipificação penal apontada na denúncia para o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, declarou extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência da prescrição. 3. A conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 consiste na omissão de informação ou prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, com o intento de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, enquanto a conduta típica descrita no artigo 2º, inciso I, da citada lei consiste em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. 4. O delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer, o dano ao erário. O crime definido no artigo 2º, inciso I, da referida lei é formal, bastando a prática da conduta fraudulenta no sentido de o contribuinte eximir-se do pagamento da exação. 5. Os elementos probatórios indicam, à sociedade, que a conduta da denunciada ensejou efetivo prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual se afigura equivocada a desclassificação operada pelo Juízo de 1º grau. 6 Na estreita via recurso em sentido estrito descabe falar em condenação da ré, uma vez que pleito nesse sentido só poderia ter sido formulado em sede de recurso de apelação. 7. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para, nos limites do recurso em sentido estrito, afastar o decreto de extinção da punibilidade. (G.N) (Rese n 0003793-72.2001.4.03.6181, Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2012).

No caso dos autos, o procedimento fiscal n. 692/2010 completou-se e apurou os créditos que foram definitivamente constituídos, tanto que foi ajuizada a execução fiscal n. 0000947-97.2012.403.6116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Assis/SP, de modo que é indubitável que a conduta se amolda ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Além disso, o Ministério Público Federal ainda imputou à conduta do réu a prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, que possui a seguinte redação:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

De acordo com o dispositivo, conhecido na doutrina como apropriação indébita fiscal, a conduta que implica a subsunção ao tipo penal é a de deixar de recolher, no prazo legal, tributo na qualidade de sujeito passivo de obrigação.

Nesse caso, tal qual previsto para o crime do artigo 168-A, do Código Penal, a conduta pressupõe ter havido declaração de ocorrência de fato gerador, porém, o sujeito passivo deixa de recolher o tributo.

Além disso, trata-se de crime formal e, portanto, consuma-se quando da omissão no recolhimento do tributo.

Nesse sentido, entendo que não é o caso dos autos, pois o réu deixou de declarar em DCTF e, por tal motivo é deixou de recolher os impostos, ocasionando a redução de tributos, o que se consumou por meio de constituição definitiva do crédito.

Portanto, entendo que a conduta praticada pelo réu se coaduna, ao tipo previsto no artigo 1, inciso I, da lei n. 8.137/90, pois conforme fundamentado, foi por meio de omissão de informação às autoridades fazendárias (inciso I), foi reduzido o pagamento de tributo (artigo 1º).

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**.

Destaco que em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado declarou que desde a fundação da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONFIANÇA LTDA lhe competiu, exclusivamente, a gerência da empresa, inclusive, a responsabilidade do recolhimento de tributos e gerência da empresa.

Em Juízo, o acusado declarou que a gerência da empresa cabia a ele e seu irmão. Aduziu que o contador apresentava as DCTFs e que nunca deixou de gerar as notas de suas movimentações e que só deixou de recolher impostos para honrar suas dívidas com seus funcionários.

O nome do réu ainda consta da ficha cadastral completa (fls. 63/65, ID 35891768) como sócio com maior parcela do capital social da empresa.

Desta forma, independentemente de ter praticado o crime sozinho, ou em companhia de seu irmão, restou plenamente demonstrado que recaiu sobre o réu a autoria delitiva.

No que se refere ao dolo, **WLADIMIR** alegou em seu interrogatório que não se entende culpado e que sua conduta foi de deixar de recolher os impostos para poder satisfazer outros pagamentos que reputava de maior importância.

Contudo, em que pesem os motivos declarados, a conduta do réu não se ateve à mera abstenção do pagamento. Com efeito, o acusado omitiu em DCTF valores de movimentações, acarretando, então, a ilusão do tributo. Nessa passo, trata-se de conduta típica e que comporta sanção, conforme alhures fundamentado.

Nesse sentido, o dolo do réu é evidente já que declarou perante o Juízo que sabia que estava deixando de recolher e, por consequência, de declarar em DCTF, para honrar outros compromissos.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Culpabilidade, pois ao iludir a alta soma de R\$ 1.819.484,17 (um milhão, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) em IPI revela-se o intenso dolo do réu em reduzir o recolhimento de impostos e, por consequência, receitas que abasteceriam o Estado e que poderiam ser vertidas em benefício da população.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira etapa, reconheço que o réu, mediante mais de uma ação, praticou, por 5 vezes (uma vez a cada ano em que deixou de apresentar corretamente as DCTF), em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do artigo 71, caput, do Código Penal, aumentando-se a pena de 1/6 a 2/3.

Assim, considerando que o número de infrações cometidas, em consonância com a frisa jurisprudência do e. STJ (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014), aplico o aumento de 1/3, resultando **na pena definitiva de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o **quantum de 70 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em conta a circunstância judicial negativa (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade.**

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a circunstância de culpabilidade acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valoradas não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO**, brasileiro, casado, filho de Plascidino Thomaz de Aquino e de Florinda Nunes de Aquino, nascido aos 23/02/1962, titular do RG nº 3.171.577-6/SSP/SP, portadora do CPF sob nº 96.543.711-20, residente e domiciliado residente e domiciliado na Rua Goiás, 958 - apto 2, centro, Londrina/PR, CEP: 86.010-460, com endereço comercial na Rua André Perini, 874 - sala D, Vila Santa Cecília, Assis/SP, CEP: 19.806-271, pelo crime do artigo 1º inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de **3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **70 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001545-74.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FRANCATTO, FLAVIO JUNIO BACAROLLI, JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490
Advogados do(a) REU: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

2) Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Resolução CNJ n. 329, de 30 de Julho de 2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal n. 06/2020, e tendo em vista a garantia de duração razoável do processo, intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de e-mail e telefone de contato das pessoas (procuradores, advogados, réus e da testemunha EVANDRO ROSSI CANIVEZI) que participarão da audiência virtual a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado link de acesso à sala virtual e viabilizadas as providências necessárias para a realização do ato.

No mesmo prazo, manifeste-se a defesa e o Ministério Público sobre: (a) a concordância com a realização de audiência virtual; ou (b) a discordância, esclarecendo os motivos que impeçam a realização da audiência virtual, devidamente acompanhada de prova documental, se for o caso.

Havendo discordância da audiência, voltem conclusos para apreciação dos motivos alegados. Ficam as partes cientes de que a discordância injustificada e o decurso do prazo sem manifestação serão considerados como concordância tácita com a realização do ato judicial.

3) Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005026-52.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do quando aduzido pelo Ministério Público Federal, intime-se o requerente para instruir o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, com as cópias necessárias.

Após, dê-se nova vista àquele órgão.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

7ª VARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005239-58.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICK BELCHIOR LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK BELCHIOR LIMA - SP382005

IMPETRADO: FLAVIO ANTONIO DE CARVALHO PINHEIRO, BRUNA ADIRCI CASTRO SANTOS, LINDALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CHEFE DA DELEAQS/R/PP/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Conforme certificado pela Secretaria deste Juízo em ID 39657583, o inquérito policial indicado na petição inicial de Mandado de Segurança (autos PJe 50099044620194036119 e Inquérito Policial eletrônico 2019.0002179) tramita na 5ª Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP.

Desse modo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE GUARULHOS/SP**, para onde devem ser remetidos os presentes autos, **com urgência**.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002512-51.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ALAN SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001989-59.2007.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AIRTON FERNANDEZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769, SANDRO MERCES - SP180744

SENTENÇA tipo E

I - RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial destinado a apurar a prática de crime contra a ordem tributário no âmbito da empresa "Ratinho Comercial Agrícola Ltda.", CNPJ nº 60.486.578/0001-21, com sede em São Paulo, SP, no que tange aos débitos dos processos administrativos fiscais nºs 19515.002509/2004-57, 19515.002788/2004-59 e 19515.002789/2004-01.

Pelo que consta dos autos, os créditos apurados no PAF 19515.002509/2004-57 foram constituídos definitivamente em abril de 2011, após a decisão administração de 29.01.2010 negando provimento ao recurso do contribuinte, o qual foi intimado por edital da referida decisão em 21.03.2011, sem recorrer ou pagar a dívida (ID 26236945 - Pág. 21). O encaminhamento para a inscrição e a cobrança da dívida ativa deu-se em 16.06.2011 (ID 26236945 - Pág. 22).

Em 04.09.2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) informou que o processo administrativo 19515.002789/2004-01 fora extinto e os documentos a ele atrelados foram anexados ao processo 19515.002788/2004-59.

A PFN informou, em 08.05.2014, que os créditos tributários relacionados ao processo administrativo nº 19515.002788/2004-59 encontravam-se na situação atual "extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado", tendo sido objeto de extinção em 31.12.2013, enquanto os créditos tributários relacionados ao processo administrativo nº 19515.002509/2004-57 encontravam-se com pedido de parcelamento, por força da reabertura da Lei 11.941/2009, autorizada pela Lei 12.865/2013, formalizado pelo contribuinte em 19.12.2013 (fls. 473 e 512).

Em 03.07.2014, este Juízo declarou extinta a punibilidade em relação ao PAF nº 19515.002788/2004-59, tendo em vista tendo em vista o pagamento integral do débito apurado no referido PAF e declarou suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição quanto ao PAF nº 19515.002509/2004-57, em relação ao qual foi formalizado pedido de parcelamento pelo contribuinte em dezembro de 2013 (ID 26233591 - Pág. 13/15).

Em 17.03.2018, pesquisa no sistema e-CAC da PFN indicava que a situação havia mudado para "Ativa Ajuizada" (ID 26235564 - Pág. 10), o que redundou na denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público Federal, em 17.12.2019, contra AIRTON FERNANDEZ, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, porque, na qualidade de sócio administrador e gestor da RATINHO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 60.486.578/0001-21, teria omitido informações e prestado falsas declarações às autoridades fazendárias, que resultou na supressão de tributos federais referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, fatos apurados no PAF 19515.002509/2004-57 (ID 26231395 - Pág. 1/5).

Em 30.01.2020, o MPF, instado por este Juízo, manifestou-se pela inviabilidade do acordo de não persecução penal nos seguintes termos (ID 27689611 - Pág. 1).

Em 24.04.2020, este Juízo considerou improcedentes as razões invocadas pelo MPF para recusar propor o acordo de não persecução penal ao denunciado, determinando a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - art. 62, IV, LC 75/93), o que faço com fulcro no artigo 28 do CPP, na redação anterior à Lei 13.964/2019 (levando-se em conta a concessão de Medida Cautelar na ADI 6.298-DF em 22.01.2020 pelo STF, suspendendo a eficácia do artigo 28, "caput", do CPP na redação dada pela Lei 13.964/19 e, por conseguinte, tornando aplicável o artigo 28, "caput", do CPP na sua redação anterior à referida lei, de acordo com o previsto no art. 11, par. 2º, da Lei 9.868/99) - ID 31315667.

Em 11.05.2020, houve manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal do MPF pelo retorno dos autos ao Procurador oficiente para sua análise do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como dos requisitos e condições para a propositura do acordo no caso concreto, sendo facultado que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para dar continuidade ao feito (ID 32790504).

Em 20.08.2020, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, o MPF propôs a AIRTON FERNANDES o acordo de não persecução penal, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à entidade pública ou privada com finalidade social previamente conveniada, a critério da unidade gestora, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ, podendo tal valor ser parcelado (ID 37347494).

No dia 23.09.2020, a defesa do denunciado informou ter havido o pagamento integral do crédito tributário apurado no PAF 19515.002509/2004-57, requerendo o arquivamento do presente inquérito, por estar extinta a punibilidade em razão do pagamento integral do débito fiscal (ID 39138516).

O MPF, em 30.09.2020, requereu fosse declarada extinta a punibilidade de AIRTON FERNANDEZ, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, face ao pagamento integral do débito fiscal objeto da denúncia (ID 39500682).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem o seguinte:

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Tendo em vista que houve pagamento integral do débito objeto da denúncia (PAF 19515.002509/2004-57), conforme documentos oriundos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acostados em ID 39138517 - Pág. 1 a ID 39138529 - Pág. 4, deve ser declarada extinta a punibilidade do denunciado, a teor do previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009, e arquivados os autos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AIRTON FERNANDEZ, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral do débito apurado no PAF 19515.002509/2004-57, que é objeto da denúncia ofertada nos presentes autos.**

Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do investigado- extinta a punibilidade), arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002644-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RICARDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) REU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153816, CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP58271

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020) a audiência de 16/11/2020, às 15:30 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004965-53.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NICOLAS DEMETRIO NACEV GONZALEZ, LUIS OSVALDO TRUJILLO MARTINEZ, MARCEAUX FRANCOIS JAUFRET NORAMBUENA, RAFAELA PAZ TRUJILLO MARTINEZ

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LUIS JULIO MARTINEZ LAZO, MARIA CRISTOBALINA AAGUSTINA TRUJILLO CASTRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT - MG171163

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS PASQUAL JUNIOR - SP275643

DESPACHO

A defesa constituída do denunciado MARCEAUX FRANÇOIS JAUFRET NORAMBUENA informou que ele possui residência fixa no Chile - Rua Merced, 821, local 15 - Santiago, Chile - CEP 76.300-000, e consultou como proceder o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão fixadas nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (ID 34784279).

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de que a cautelar de comparecimento mensal poderia ser cumprida perante a Embaixada ou Consulado do Brasil situada na cidade de Santiago/Chile para comprovação de residência fixa e ocupação lícita.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que o denunciado MARCEAUX possui residência fixa na cidade de Santiago/Chile, DETERMINO a expedição de carta rogatória à autoridade central (Ministerio de Relaciones Exteriores) competente para o processamento do feito no Chile a fim de que o réu seja notificado nos termos do artigo 55, caput, e §1 da Lei 11.343/2006, bem como para que tome ciência das medidas cautelares que lhe foram impostas (ID 21991159) e efetue o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal no Consulado Brasileiro para comprovação de residência fixa e ocupação lícita.

Consigno que a carta rogatória deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (cooperacaopenal@mj.gov.br) para o seu devido processamento.

Intime-se o defensor constituído do réu MARCEAUX, Dr. CARLOS PASQUAL JUNIOR - OAB/SP 275.643, afim de que apresente defesa prévia nos termos do artigo 55, caput, §1 da Lei 11.343/06, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da inicial acusatória.

São Paulo, data da assinatura digital.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014826-97.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JACKSON SALVATTI

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641

DESPACHO

Com relação à quantia depositada a título de fiança (ID 34285744, p. 30/31), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a sua restituição integral a JACKSON SALVATTI, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a quantia se encontra depositada junto à agência 0250 da Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria nos seguintes termos:

1. Oficie-se à agência 0250 (Ag. Guarulhos) da Caixa Econômica Federal, informando que foi autorizada a devolução da quantia total contida no invólucro da CAIXA nº 200006277, registrado no Sistema de Custódia da Caixa Econômica Federal sob número 905, ao sentenciado JACKSON SALVATTI ou a seu defensor constituído, Dr. Dráusio Guedes Barbosa (OAB/SP 184.641), devendo encaminhar o termo de entrega de valores a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da devolução. Instrua-se o ofício com cópia do Termo de Custódia (ID 34285744, p. 30/31), bem como da presente decisão.

2. Intime-se o a defesa constituída de JACKSON SALVATTI para que entre em contato com a agência 0250 (Ag. Guarulhos) da Caixa Econômica Federal e agende data e horário para efetuar a retirada da moeda estrangeira lá acautelada, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a juntada do termo de entrega dos valores apreendidos, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006662-96.2011.4.03.6103 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: JOSE CARLOS DE CAMPOS, SANDRA DE FATIMA INOCENCIO, EDVALDO MUNIZ

Advogado do(a) REU: FRANCISCO IVAN NAGY - SP202960

Advogado do(a) REU: CRISTIANO FLORENCE - SP289682

DECISÃO

De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplicava-se, por analogia, permitida no artigo 3º do Código de Processo Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

Vale destacar que, a despeito da revogação do artigo 132 pelo Código de Processo Civil de 2015, grande parte da doutrina ainda entende que suas ressalvas ainda permanecem válidas. Este é o entendimento de Renato Brasileiro de Lima:

“Diante da iminente revogação do art. 132 do antigo Código de Processo Civil, e o silêncio do novo CPC acerca das hipóteses que autorizam a mitigação ao princípio da identidade física do juiz, certamente surgirá o seguinte questionamento: será que as ressalvas à aplicação do referido princípio dele constantes – convocação, licença, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria –, continuam válidas para o processo penal (CPP, art. 399, § 2º)? A nosso juízo, a resposta é afirmativa.” (Curso de Direito Processual Penal, Ed. Juspodivm, 2016, p. 578)

Com efeito, a presente ação penal teve a sua instrução presidida integralmente pelo magistrado titular da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, juiz natural da causa. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de estar o juiz afastado por curto prazo não o desvincula do feito. Confira-se precedente:

“Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão ‘afastado por qualquer motivo’, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90”. (STJ – 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).

Desse modo, considerado que o juiz natural do feito encontra-se em gozo de férias, a fim de atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença – motivo pelo qual esta magistrada não poderá sentenciar o feito – determino o retorno dos presentes autos à secretaria para que aguardem o retorno do MM. Juiz natural da causa, para que então, tomem-se lhos os autos conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001833-85.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIOMAR PERES DE MORAIS, ZAIR JORGE ASSAD FILHO

Advogados do(a) REU: MANUELLA OLIVEIRA ARAUJO DE ALMEIDA - GO45425, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA - GO11837

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ELIOMAR FERES DE MORAIS** e **ZAIR JORGE ASSAD FILHO**, como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Arrolou 01 (uma) testemunha (ID 27072277).

Narra a acusação, em síntese, que, no dia 17 de janeiro de 2012, em Presidente Prudente/SP, **ELIOMAR** e **ZAIR**, ambos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, obtiveram, mediante emprego de fraude, financiamento perante o Banco De Lage Landen Brasil S/A – BDLL, no valor de R\$ 169.200,00, destinado à compra de trator agrícola da marca Massey Ferguson – modelo MF 7180/4 KU.

O feito foi distribuído a esta 10ª Vara Federal Criminal por sorteio (ID 27072299, fls. 14).

Foram juntadas folhas de antecedentes criminais de **ELIOMAR PERES** (INI - ID 27470833, pg. 03/04; **Justiça Federal** - ID 27470833, pg. 02/03; e **IIRGD** - ID 27470833, pg. 09), bem como de **ZAIR JORGE** (INI - ID 27470833, pg. 05/06; **Justiça Federal** - ID 27470833, pg. 04/05; **IIRGD** - ID 27470833, pg. 10).

Citado (ID 39246636), **ELIOMAR PERES** apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União, reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução (ID 39598631).

Citado (ID 29336030), **ZAIR JORGE ASSAD** apresentou resposta à acusação por meio da defesa constituída, requerendo a rejeição da denúncia pela inépcia, com fulcro no art. 395, I e III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, com fulcro no art. 397, II, do CPP e, subsidiariamente, a absolvição do réu ao final do processo, com base no art. 386, VI, do CPP. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (ID 28890800).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O presente caso versa sobre crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos (art. 19, da Lei 7.492/86 com pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa), o que, em tese, autoriza a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A, do CPP. O instituto foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O inquérito foi instaurado em 25/04/2016 (ID 27072280, pág. 1). **ELIOMAR** prestou depoimento na polícia em 17/01/2017 (ID 27072293, pág. 2/3). **ZAIR JORGE** foi ouvido na polícia em 11/10/2017 (ID 27072291, pág. 9).

A denúncia foi oferecida em 16 de janeiro de 2020 pelo MPF (ID 28221633), dias antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Como esse instituto tem natureza mista e evidentes reflexos penais, deve incidir retroativamente nos casos em que a data de entrada em vigor da lei inviabilizou o uso de ANPP na fase de investigação.

Assim, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifiquem a conveniência e oportunidade de celebração do ANPP. Caso sejam frustradas as tratativas no prazo assinalado, não deverão ser indicadas ao juízo as razões pelas quais não se obteve êxito no acordo, notadamente por envolver a confissão do acusado.

Decorrido o prazo de 30 dias ou havendo manifestação antes desta data, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000474-78.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YONATAN ZINDANY, IRIS ZINDANY

Advogados do(a) REU: DANIELALLAN BURG - SP289165, BRUNO IKAEZ - SP329727, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010
Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIELALLAN BURG - SP289165

DESPACHO

ID 39632398: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a defesa dos réus YONATAN ZINDANY e IRIS ZINDANY apresente procuração atualizada com cláusula específica para receber citação, se assim entender cabível.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057255-13.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 130 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045203-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme traslado de fl. 70 dos autos físicos

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0017017-15.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para julgamento dos embargos de declaração de fl. 291 dos autos físicos

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4608

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011131-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011131-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2)) - ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR (SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos desarmados.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Embargante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0034871-32.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055127-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055127-3)) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A (SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Autos desarmados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se a Embargante para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição

nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara; PA 1,05 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo a Embargante, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004554-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-26.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Na sequência, intime-se a Embargante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048383-43.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSAMENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Na sequência, intime-se a Embargante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006544-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-92.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 75/81: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006549-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032318-02.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 78/89: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027984-38.1988.403.6182 (88.0027984-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0407936-85.1991.403.6182 (00.0407936-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JORNAL PAULISTA LTDA X TOMOMI OGAWA X TAKEHISA SONOKI (SP052954 - PEDRO YOSHIO HANDA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Autos desarchiveados.

Regularize o petiçãoário de fl. 65 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0524408-72.1991.403.6182 (00.0524408-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JORNAL PAULISTA LTDA X TOMOMI OGAWA X TAKEHISA SONOKI (SP052954 - PEDRO YOSHIO HANDA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Autos desarchiveados.

Regularize o petiçãoário de fl. 119 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0505448-34.1992.403.6182 (92.0505448-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (Proc. MARIA STELLA DE P.C. GALV-ÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054193 - SANDRA REGINA GONCALVES MIELE E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retorne ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Autos desarchiveados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e o tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização destes autos e do processo apenso (processo nº 0518280-60.1996.403.6182), bem como sua inserção no sistema PJE;

para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de atuação de ambos os processos para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0539024-76.1996.403.6182 (96.0539024-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 132/133: Indefiro o requerido, pois a condenação ao pagamento dos honorários se deu nos autos dos embargos à execução, devendo naquele feito ser executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0524774-04.1997.403.6182 (97.0524774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TIRRENO VEICULOS LTDA X ALMIR VESPA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA X GUILHERME DA SILVA X LEOPOLDO JORGE LIMA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Autos desarquivados.

Regularize a Executada Extra-Griff sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tendo em vista a ausência de procuração outorgada ao subscritor/substabelecete da petição de fl. 224, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando que nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se a Executada para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0538437-83.1998.403.6182 (98.0538437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO OLIVAS MASIAS TRANSPORTES(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010827-66.1999.403.6182 (1999.61.82.010827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALICA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CASEMIRO ALBISSU FILHO X BENEDITO ANTONIO TRISTAO(SP356575 - VALENTIM RODA JUNIOR)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara, devendo inclusive regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030624-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, cumpra-se integralmente a r. sentença, com a inserção de minuta de requisição de informações no SISBAJUD e, com a resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores, nos termos que determinado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036099-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLORATTE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BAPTISTA LANCELOTTI(PR050687 - SUZANA APARECIDA JABONSKI) X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE X JACY DE ALBUQUERQUE TIRONE X LUIZ TADEU ARANTES(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Cumpra-se o determinado na r. sentença retro, expedindo o necessário para o levantamento do saldo remanescente no conta judicial, observando os dados bancários indicados pelo coexecutado Luiz Tadeu Arantes (fl. 230).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024679-84.2004.403.6182 (2004.61.82.024679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP433905 - EVELINE SOUZA SANTOS)

Autos desarquivados.

Fls. 412: Defiro. Anote-se e, após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044994-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGENE S/C LTDA X ALBERTO JORGE DE SOUSA GUIMARAES X CARLOS EDUARDO NEGRAO X MARIA DA PENHA BARBATO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GERALDO ANTONIO POLITO X HENRIQUE YANO

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005536-07.2007.403.6182 (2007.61.82.005536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005810-97.2009.403.6182 (2009.61.82.005810-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASSURAMAYA KUTHUMI M NICOLIA DOS ANJOS(SP17431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Cumpra-se o determinado na r. sentença retro, expedindo o necessário para o levantamento dos valores depositados nos autos, observando os dados bancários indicados pelo executado às fls. 61.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023948-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J T TRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJe) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJe) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024277-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006038-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO)

Tendo em vista que a Requisição de Informações via BACENJUD restou negativa, intime-se a Executada, na pessoa dos patronos constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução dos valores.

Com a resposta, cumpra-se a r. sentença de fl. 61 e verso, solicitando à CEF a transferência dos valores para conta indicada pela executada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043139-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP433905 - EVELINE SOUZA SANTOS)

Autos desarquivados.

Fls. 131: Defiro. Anote-se e, após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050078-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIMIDIA COMUNICACAO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X JOAO MARCOS TADEU DOS SANTOS X FABIANA ACOSTA ANTUNES

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspendo devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequente.

A Executada peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Fica cientificada a Executada de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046070-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024168-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Diante da decisão retro (fl. 50 e verso), que autorizou o levantamento dos valores depositados nos autos, a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ da beneficiária e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Indicada a conta ou com a resposta do BACENJUD, oficie-se à CEF para que os valores (fls. 11/12) sejam transferidos para uma das contas de titularidade da beneficiária.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013893-58.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Aguarda-se em arquivo o desfecho nos embargos à execução, que se encontram em fase de recurso no Egrégio TRF3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016278-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030853-94.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (decisões monocráticas e acórdãos e trânsito em julgado) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se a Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023399-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007600-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da notícia de que a apelação interposta pela executada nos autos dos embargos à execução (processo nº 5012443-58.2017.403.6182) foi recebida com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009069-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EXPRESSO ELAGUILUCHO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DECISÃO

Intime-se a Executada da transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud para depósito judicial na CEF por meio dos seus advogados constituídos nos autos.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de Id nº 30059872.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053119-12.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972, GILMAR KRUTZSCH - SC6568, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

DECISÃO

Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme determinação de Id nº 35201544, a ordem de penhora de ativos financeiros foi levada a efeito mediante utilização da "raiz do CNPJ", a qual abrange todas as contas da mesma titularidade.

Cumpra-se o item 6 da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508560-98.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, AVEDIS KARABACHIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

Advogados do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156, MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da sentença de Id nº 34439110, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Prêmio, placa BGP 9995/SP.

Instrua-se com cópia de fls. 50, 53/54, Id nº 20223167.

Nada a determinar quanto aos demais veículos mencionados na petição de Id nº 35411514, tendo em vista que, por não terem sido localizados, a penhora em relação a eles não chegou a ser efetivada, conforme se verifica pela certidão do oficial de justiça de fl. 65, Id nº 20223167.

Cumpra-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020089-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MARIA ANGELA MORA CABRAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 511 dos autos físicos, de arquivamento dos autos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017785-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMAJAINDE COM LTDA, AHMED AMIN MAZLOUM, AHMAD ALI MASLOUM, MAHMOUD AHMED MAZLOUM, AHMED NADDI, ALTIVO EUGENIO DE OLIVEIRA, SALVADOR GIULIANO NETO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Citem-se os coexecutados Altivo Eugenio de Oliveira e Salvador Giuliano Neto por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044746-12.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Cite-se a Empresa Executada por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades, porque não teria se pronunciado sobre o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, bem como, no tocante à análise do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não considerou que os equívocos apontados influenciariam diretamente na aplicação da penalidade de multa.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, tanto no que diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, quanto no tocante ao auto de infração atender a todos os requisitos previstos no art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006. Cumpre observar que o julgado ponderou sobre eventuais equívocos apontados no "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade", concluindo que tais erros constituem mera irregularidade, uma vez que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades.

No mais, a sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não emato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução. Dessa forma, também não se constata omissão.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridades, porque não teria se pronunciado sobre o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, bem como, no tocante à análise do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não considerou que os equívocos apontados influenciariam diretamente na aplicação da penalidade de multa.

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na sentença embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas na inicial, tanto no que diz respeito a correta aplicação dos critérios previstos no art. 9º da Lei 9.933/99, quanto no tocante ao auto de infração atender a todos os requisitos previstos no art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006. Cumpre observar que o julgado ponderou sobre eventuais equívocos apontados no "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade", concluindo que tais erros constituem mera irregularidade, uma vez que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades.

No mais, a sentença apreciou o tema da fixação da penalidade com fundamento no art. 9º da Lei 9.933/99, não em ato normativo que o regulamenta. Anote-se apenas que o regulamento não pode alterar lei em sentido formal, limitando-se a dispor sobre critérios e procedimentos para sua fiel execução. Dessa forma, também não se constata omissão.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0049224-77.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS 0 KM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26098010 – fls.94/97: A Embargante opôs Embargos de Declaração da decisão de fls.90/92 do id 26098010, sustentando obscuridade ao reconhecer a preclusão no tocante à sustentação de nulidade do processo administrativo e prescrição, sem especificar o número do PA.

Sustenta que a incerteza acerca do processo administrativo pode gerar contradição na decisão, uma vez que afastou a nulidade do processo administrativo, embora tenha determinado à Receita Federal prestar esclarecimentos relativos aos processos administrativos originários das CDAs executadas.

Decido.

Acolho os Declaratórios para esclarecer que foi reconhecida a preclusão no tocante à sustentação de nulidade da citação por edital nos processos administrativos n.10880.527255/2004-42 e 10880.527256/2004-97, originários das inscrições executadas (CDA n.80604012855-50 e n.80704003811-20 - fls.27/43 do id 29218731), matéria apreciada anteriormente em sede de exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (fls.60 do id 29218731): “(...) A alegação não procede, posto que se trata de lançamento decorrente de declaração, de forma que a inscrição em dívida ativa pode ocorrer diretamente, sem necessidade mesmo de instauração de processo administrativo com recursos e impugnações. Nessa linha de entendimento, não há que perquirir sobre nulidade do lançamento porque ocorreu notificação por edital (...)”

No tocante à prescrição, não se aplicou a preclusão, sendo a matéria reapreciada, tendo em vista a rejeição anterior considerando o prazo decenal, superado com a declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91. De qualquer forma, não se verificou a ocorrência da prescrição, conforme restou decidido, considerando as declarações em 1999 e pedido de compensação indeferido apenas em 2004, período em que esteve suspensa a exigibilidade.

Por fim, não há contradição da decisão no que pertine à intimação da Embargada para se manifestar sobre as solicitações da DIORT e prestar os demais esclarecimentos elencados, posto que guardam relação com a sustentação de compensação dos créditos, postergando-se, assim, a análise acerca do pedido de produção de prova pericial para tal comprovação.

Cumpra-se integralmente a decisão embargada (fls.90/92 do id 26098010), abrindo-se vista à Embargada para manifestação, conforme determinado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003890-83.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROBERTA.

A executada opôs Embargos à Execução Fiscal, autuados sob n. 0049587-93.2013.4.03.6182, onde se homologou o reconhecimento do pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (id 321115125 e 33519558), com trânsito em julgado em 24 de julho de 2020 (fl. 35925216).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5023211-72.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31913350: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).

Não reconhecerei omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pelo indeferimento da inicial no tocante às matérias que já estão sob julgamento na Ação Anulatória n.1012302-6-68.2017.4.01.3400, com base no artigo 330, III, do CPC, recebendo os embargos em relação aos demais pedidos (não suscitados naquela sede), com suspensão da execução considerando a plausibilidade das alegações e garantia integral, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.

Ademais, é certo que restaram expostas as razões pelas quais se reconheceu ausência de interesse da embargante, sendo certo, também, que não houve omissão na decisão por não se referir à suspensão requerida, de forma que deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, já que o juiz não está obrigado a analisar todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide.

Por fim, a questão da garantia também restou suficientemente abordada, dispondo sobre a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado nas demandas antixacionais para eventual conversão em renda do numerário decorrente da penhora no rosto dos autos, bem como sobre eventual execução do seguro apresentado nos autos cíveis (*"...caso admitido na Execução em substituição à penhora, deverá permanecer suspensa até julgamento em primeira instância, pois, em caso de improcedência, deve-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80, mormente porque não se pode conferir mais benefícios ao Executado que ajuíza ação anulatória em relação àquele que opta por impugnar a cobrança por meio de embargos..."*)

Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Vista à Embargada para contestação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001975-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Saneando o feito, verifica-se que controvertem as partes acerca da nulidade na constituição do crédito tributário e insubsistência dos débitos executados em razão de compensação. Requerem o julgamento de mérito acerca da nulidade ou, subsidiariamente, a suspensão até decisão definitiva no PA 18186.721746/2015-80, diante da prejudicialidade, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC.

Compulsando os autos, constata-se que os créditos executados tiveram sua exigibilidade suspensa por força de liminar deferida e confirmada por sentença no MS 0011848-36.2016.403.6100, em (id 21077621, pág. 125/129), o que justificou a apreciação de manifestação de inconformidade do indeferimento do pedido de restituição e compensações, consideradas não declaradas, objeto do PA 18186.721746/2015-80 e apensos, com os créditos executados, objeto do PA 10880.724989/2016-10.

Em 06/04/2017 foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade impugnando o indeferimento do pedido de restituição por decadência (id 21077635, pág. 48/66).

Em 22/06/2017, foi reformada a sentença de procedência no Mandado de Segurança, validando o indeferimento da restituição e compensações (ids 15808521, 15808523 e 21077635, pág. 146/149).

Os créditos executados foram então inscritos em Dívida Ativa, sendo ajuizada a Execução em 2018.

Não obstante, não se formou coisa julgada material no Mandado de Segurança, considerando que a Embargante desistiu daquela ação, sendo o pedido homologado em 31/01/2019 (id 21078828).

Além disso, a Embargante interpsu Recurso Voluntário da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao qual foi dado provimento para afastar a decadência e devolver os autos para a Autoridade Fiscal analisar a compensação (id 21077635, pág. 151/157). Dessa decisão a Fazenda Nacional interpsu Recurso Especial, que está pendente de apreciação (id 21077635, pág. 158 e ss.).

Diante desses fatos, não se vislumbra, a princípio, nulidade na constituição do crédito tributário, questão que ainda não foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa, convido suspender o processo até julgamento do Recurso da Fazenda Nacional no PA n. 18186.721746/2015-80 e apensos. A suspensão também se faz necessária porque, caso reste superado o óbice ao conhecimento da compensação, caberá à autoridade fiscal se pronunciar sobre a validade e suficiência dos créditos do contribuinte para extinção dos créditos executados. A depender da decisão do Fisco, homologando (parcial ou totalmente) ou não a compensação, será possível retomar a discussão da compensação nestes Embargos, facultando à Embargante requerer perícia contábil.

Assim, defiro a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 313, V, 'a' e §4º do CPC.

Intime-se e, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se, promovendo-se as anotações necessárias. Ressalto que incumbe às partes provocar o juízo para informar o julgamento na esfera administrativa e requerer o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032610-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, RUBENS JOAO MARTINEZ, MARCIO MARTINEZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648, FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP41653

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, MÁRCIO MARTINEZ e RUBENS JOÃO MARTINEZ ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 0028858-22.2008.403.6182, na qual é demandada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.2.08.007953-67, 80.6.08.0019772-80, 80.6.08.019773-60 e 80.6.08.005370-89, extraídas do PA 19515.003425/2003-50, e 80.7.07.007586-52, extraída do PA 10880.512428/2007-71.

Em síntese, alegou:

- 1) Impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 70.740 do 7º CRI, descrito como apartamento duplex, nº 71, do Edifício Príncipe de Gales, situado na Rua Vicente Romano, 143, 16º Subdistrito – Mooca, por se tratar de residência de Rubens João Martinez e sua esposa, ou seja, bem de família nos termos do art. 1º da lei 8.009/90;
- 2) decadência para constituir dos créditos da inscrição n.º 80.2.08.007953-67 (IRPJ), cujo vencimento ocorreu em 30/04/1998 e 31/07/1998, tendo em vista que a notificação do auto de infração foi realizada em 23/09/2003;
- 3) prescrição em relação a todos os débitos do processo administrativo n.º 19515.003425/2003-50, pelo decurso do prazo quinquenal entre a data de constituição dos créditos tributários, em 23/09/2003, ou mesmo do decurso do prazo para impugnação, em 23/10/2003, até o ajuizamento da Execução Fiscal, em 28/10/2003;
- 4) nulidade da CDA 80.7.07.007586-52 (PA n.º 10880.512428/2007-71), por não conter as informações necessárias sobre o crédito tributário, sequer informando a data de sua constituição;
- 5) pagamento dos débitos executados.

Requeru, pois, o cancelamento da penhora sobre o imóvel considerado bem de família e a procedência do pedido para extinção da execução.

Anexou documentos (id 26165153, pág. 19/82).

Recebidos os autos do Setor de Distribuição, determinou-se a emenda da inicial para juntada de cópia das CDAs e consulta ao CNPJ (pág. 83).

A exigência foi parcialmente atendida, com juntada de consulta ao CNPJ e extrato da Dívida Ativa obtida pelo sistema e-CAC da Fazenda Nacional (pág. 84/129).

A inicial foi indeferida quanto ao pedido de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 70.740 do 7º CRI/SP, por falta de interesse processual, uma vez que referido imóvel foi transmitido por RUBENS e MÁRCIO, a título de conferência de bens, a FETICHE COMERCIAL LTDA, esclarecendo-se que a penhora decorreu do deferimento de indisponibilidade de bens em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, n.º 0038722-06.2016.403.6182. Determinou-se o traslado da fl. 540 dos autos da Execução Fiscal e nova intimação da Embargante para atender integralmente ao despacho de emenda, juntando aos autos cópia das CDAs (pág. 131).

Procedeu-se ao traslado e a Embargante, intimada, anexou cópia das CDAs (id 26165153, pág. 133/170, a id 26166234, pág. 1/46).

Após realizado reforço da penhora, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (pág. 47/53).

A Embargada apresentou impugnação (pág. 55/62).

Refutou a decadência e a prescrição, a primeira porque o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao do lançamento, à falta de “*auto lançamento*”, a segunda porque, ao contrário do alegado pela Embargante, houve impugnação administrativa, voltando a correr o prazo de prescrição em janeiro de 2008.

Requeru a improcedência dos Embargos.

Anexou documentos (pág. 63/68).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (pág. 69).

A Embargante apresentou réplica, reiterando suas alegações e requerendo prazo de 30 dias para obter cópia do PA 19515.003425/2003-50, a fim de demonstrar que não apresentou impugnação (pág. 70/77).

A Embargada, por sua vez, requereu a juntada de cópia do referido PA, para comprovar que a Embargante apresentou impugnação em 21/10/2003, a qual foi rejeitada pela DRJ em 2007, mediante decisão cuja intimação se deu por edital, em 2008 (pág. 79/139 e id 26166235).

Determinou-se a intimação da Embargante para se manifestar (id 26166526, pág. 84), o que se deu após a digitalização dos autos e decurso do prazo para conferência dos documentos pelas partes, mediante ato ordinatório (id 29890239), publicado em 04/05/2020, cujo prazo decorreu, sem manifestação, em 29/05/2020.

Finalmente, determinou-se a abertura de conclusão para julgamento (id 33954613).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que a inicial foi indeferida quanto à alegação de impenhorabilidade, mediante decisão da qual os Embargos não interuseram recurso, razão pela qual a matéria está preclusa.

Passa-se, então, a analisar as demais alegações.

1) *Decadência*

Segundo disposto nos artigos 147 a 150 do CTN, o crédito tributário pode ser constituído por: declaração (art. 147 do CTN), de ofício (arts. 148 e 149), e por homologação.

O lançamento por declaração ou também chamado de lançamento misto é realizado pela autoridade fiscal, com base nas declarações do contribuinte. Nesse sentido, o contribuinte informa o fato gerador e demais elementos necessários à identificação da regra matriz de incidência (antecedente: critérios material, temporal e espacial, e consequente: critério pessoal), permitindo que a autoridade fiscal efetue o lançamento (norma individual e concreta) para constituir o crédito tributário, calculando o tributo devido de acordo com a base de cálculo e alíquotas aplicáveis, fixando a penalidade pelo inadimplemento. Notificado do ato administrativo de constituição do crédito tributário, o contribuinte efetuará o pagamento. Como observa Luís Eduardo Schoueri (SCHOUERI, Luís Eduardo. DIREITO TRIBUTÁRIO. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 631), atualmente são raras as hipóteses dessa espécie de lançamento, podendo-se citar, como exemplo, os tributos aduaneiros, lançados a partir da Declaração de Importação, e do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, calculado a partir da declaração de bens.

O lançamento de ofício, direto, como no caso do IPTU, ou por revisão (substitutivo ou suplementar), vem disciplinado nos artigos 148 e 149 do CTN, sendo realizado exclusivamente pela autoridade fiscal, observado os requisitos do art. 142 do CTN, ainda que a partir de informações obtidas do contribuinte em procedimento de fiscalização. É formalizado por auto de infração, com a imposição de penalidade pela falta de pagamento do tributo.

A Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário mediante lançamento, contados, nos termos do art. 173, I, do CTN, do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele no qual poderia ser lançado, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento do crédito.

Finalmente, o lançamento por homologação está previsto no art. 150 do CTN, consistindo na atividade da Administração Pública de homologar o procedimento do contribuinte de declarar e antecipar o pagamento do tributo. O §1º do art. 150 estabelece que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Houve equívoco legislativo, pois, ao homologar o ato do contribuinte, a Administração Pública o confirma, conferindo-lhe o efeito de extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, VII, do CTN. Logo, não resolve, ou seja, não retira o efeito do ato praticado pelo contribuinte, mas, ao contrário, confere-lhe pleno efeito. Utilizando a terminologia do direito civil, a homologação seria condição suspensiva, não resolutiva. A não homologação, sim, aperfeiçoada mediante lançamento de ofício, é que seria condição resolutiva do efeito extintivo do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte. Na prática, contudo, inexistente ato homologatório, ocorrendo a homologação de forma tácita, como autoriza o §4º do mencionado artigo. Assim, decorridos cinco anos do fato gerador, constituído por norma individual e concreta pelo contribuinte (declaração fiscal), sem que o Fisco se oponha à declaração e pagamento efetuados pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º e 156, VII, do CTN. Ressalvam-se do referido prazo os casos de dolo, fraude ou simulação, hipóteses nas quais a decadência para lançamento deve ser contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e vencimento do crédito tributário, nos termos do art. 149, VII c/c 173, I, do CTN, regra esta aplicável para as demais modalidades de lançamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a legislação pertinente a cada tributo (art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99, no caso dos tributos federais) e Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte declarado e não pago o tributo no prazo legal, o Fisco pode desde logo inscrever em Dívida Ativa o crédito tributário, o qual, portanto, é constituído pelo próprio contribuinte mediante declaração fiscal (“*autolancamento*”), não mais se falando em decadência, mas apenas em prescrição para ajuizamento da Execução Fiscal.

Todavia, se o contribuinte não declara e não paga, incide a regra geral sobre decadência, ou seja, o art. 173, I, do CTN, contando-se o quinquênio decadencial do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento do crédito tributário. É o que nos orienta a Súmula 555 do STJ. Destarte, além da hipótese de dolo, fraude ou simulação, a omissão do contribuinte também dá ensejo ao lançamento de ofício.

Atualmente, a maior parte dos tributos brasileiros é constituída mediante lançamento por homologação.

Assentadas essas premissas, verifica-se que todos os créditos executados se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, os quais são constituídos, via de regra, pelo próprio contribuinte, por meio das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) e DIPJ, no caso do recolhimento do imposto de renda por estimativa mensal ou trimestral.

No caso dos tributos objeto do PA 19515.003425/2003-50, segundo se infere da fundamentação legal das inscrições em Dívida Ativa dele originadas (id 26165153, pág. 140/170, id 26165154 e 26166231 e 26166233, pág. 1/22 e 26/76, id 26166234, pág. 1/46) e decisão que rejeitou a impugnação administrativa (id 26166234, pág. 83/139 e id 26166235), os créditos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS foram constituídos a partir da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, o que caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.”

A autoridade fiscal lavrou, então, autos de infração, constituindo os créditos tributários incidentes sobre as receitas omitidas, notificando o contribuinte em 23/09/2003. Considerando que o fato gerador mais antigo remonta a janeiro de 1998, o termo final para lançamento de ofício seria 31/12/2003, aplicando-se o artigo 173, I, do CTN, de modo que, na data da notificação do sujeito passivo acerca do lançamento (23/09/2003), não havia decorrido o prazo decadencial.

Rejeito, pois, a alegação de decadência.

2) Prescrição

Ainda quanto aos créditos do PA 19515.003425/2003-50, observa-se que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 08/05/2008 (id 26166526, pág. 81), data da intimação da decisão final no processo administrativo, de modo que, findo o prazo de 30 dias da cobrança administrativa, tais créditos tornaram-se exigíveis na via judicial. Tendo em vista que a Execução Fiscal foi ajuizada em 2008, não se consumou a prescrição, cujo prazo foi interrompido pelo despacho de citação, com efeito retroativo à data do ajuizamento da execução, nos termos do art. 174, p. único, I, do CTN, c/c 219 do CPC/73 e entendimento firmado em Recurso Repetitivo do STJ (REsp 1.120.295/SP).

Assim, rejeito, também a arguição de prescrição.

3) Nulidade da CDA 80.7.07.0075586-52 (PA n.º 10880.512428/2007-71)

No tocante aos créditos da inscrição 80.7.07.0075586-52, originada do PA n.º 10880.512428/2007-71, constata-se, pela simples leitura da respectiva Certidão de Dívida Ativa (id 26166233, pág. 23/25), que se refere a crédito de PIS-faturamento, apurado em 01/01/2004, com vencimento em 13/02/2004, constituído pelo próprio contribuinte, mediante declaração n. 000020041780006676. Constam também da CDA termo inicial de juros e atualização monetária, fundamentação legal do crédito principal e da respectiva multa de mora.

Logo, não prospera a alegação de nulidade do título executivo por falta de informações necessárias ao exercício da ampla defesa.

4) Pagamento

Finalizando, rejeito a alegação de pagamento deduzida pela Embargante, na medida em que se baseia em comprovantes de arrecadação que não correspondem aos valores executados, sendo ínfimos diante da dívida executada e, portanto, não constituem prova inequívoca para ilidir a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006490-11.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA., CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE, ANNE CIPRIANO FRIGO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO GOUVEIA JUNIOR - SP182188, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

A Embargante requereu perícia contábil para dirimir os pontos controvertidos na demanda (id.34629871), a saber:

- a) se no caso concreto foram observados, ou não, os requisitos para responsabilização das ora Embargantes pelo pagamento do crédito cobrado;
- b) qual atividade era desempenhada pela devedora principal "SAF" e se as operações que foram objeto de autuação se enquadravam na hipótese de incidência do ISS (prestação de serviços de composição gráfica realizados por encomenda) ou do IPI (saída de produtos industrializados);
- c) para que seja recalculada a multa aplicada, substituindo-se o ilegal percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) pelos percentuais de 20% (vinte por cento), 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento);
- d) para que sejam recalculados os honorários advocatícios com base nos critérios estabelecidos no art. 85 e incisos do CPC/2015, afastando o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/1969.

No entanto, as matérias controvertidas são de direito e de fato, não demandando outra prova além da documental. Nesse sentido, os requisitos para responsabilização das Embargantes devem ser analisados de acordo com a legislação aplicável, considerando os fatos alegados, quais sejam, a formação de grupo econômico, confusão patrimonial e ilícitos societários relacionados ao inadimplemento, sendo impertinente a prova técnica, à míngua de qualquer discussão sobre a contabilidade das pessoas envolvidas. Já a discussão sobre a incidência do IPI perpassa pela análise da delimitação constitucional da competência tributária entre os entes políticos, regra matriz de incidência definida em lei e natureza dos atos tributados, de acordo com notas fiscais emitidas, inclusive citadas na petição inicial, indicando que se tratava de fabricação de caixas sob encomenda, personalizadas mediante composição e impressão gráfica. As demais alegações são exclusivamente de direito e, caso acolhidas, não demandaram mais que simples cálculos aritméticos para retificação dos débitos executados.

Isso posto, indefiro a perícia requerida.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo do art. 357, §1º, do CPC, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506537-82.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES ARGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507449-79.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S PENNACIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0045258-77.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

EXECUTADO: PRO - EDUCAR PAULISTA S/S LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2141

EXECUCAO FISCAL

0500910-05.1995.403.6182 (95.0500910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CLINICA INTEGRADA PRO BEM S/C LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP266296 - RENATO PRAZERES PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE RUI JERONIMO POCAS X LEOPOLDO EDUARDO SAN MARTIN GOMEZ X ELGA CASTANHEIRA HALADA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA)

Vistos em decisão.

Fls. 380/390 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos mediante sistema BACENJUD em cumprimento à decisão de fls. 370 e 370, verso.

Aduz ELGA CASTANHEIRA HALADA, em síntese, que aqueles valores, depositados no Banco do Brasil S/A, no Banco Santander S/A e no Banco Caixa Econômica Federal, são impenhoráveis pois seriam oriundos de crédito relativo ao FGTS e de salários decorrentes de seu trabalho em órgãos públicos e como profissional liberal em seu consultório privado e, portanto, destinados ao seu sustento.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPD passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCPD expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 29/08/2014 .DTPB:.)

Ao seu turno, no tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPD declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nessa ótica, transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2014 .DTPB:.)

No caso vertente, a parte executada acostou a estes autos documentos que demonstram que os valores bloqueados se encontravam depositados em contas corrente onde recebe salário e em conta poupança onde recebe crédito

relacionado ao FGTS, cuja soma está aquém do teto constitucional e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelhamos extratos de fls. 392/405.

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, comsteio no art. 300, 2º e no art. 833, inc. IV e X, do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantido por ELGA CASTANHEIRA HALADA, no Banco do Brasil S/A (agência nº 4852, conta corrente nº 52433-6), no valor de R\$ 8.763,51 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), Banco Santander S/A (agência nº 1764, conta corrente nº 01.000005-8), no valor de R\$ 873,22 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) e Banco Caixa Econômica Federal (agência nº 4679, conta corrente nº 013.00001733-2), no valor de R\$ 6.536,17, conforme detalhamento de fls. 371 e 372.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028722-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028722-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCELSIOR S A IND REUN EMBARTES GRAFICAS X EDGARD DE SOUZA FRANCO X RAUL DE SOUZA FRANCO X RUY DE SOUZA FRANCO X ELIZABETH DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO X IRACEMA DE SOUZA FRANCO LEANZA X RAUL DE SOUZA FRANCO X EDGARD DE SOUZA FRANCO X MARCIA DE SOUZA FRANCO (SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO)

Vistos em decisão.

Fls. 193/201 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos mediante sistema BACENJUD em cumprimento à decisão de fls. 183 e 183, verso.

Aduz ELIZABETH DE SOUZA FRANCO ABDUCH, em síntese, que o montante bloqueado é impenhorável porquanto seria decorrente de conta corrente e poupança a qual recebe benefício previdenciário.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.

O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 .DTPB.)

Ao seu turno, no tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nessa ótica, transcrevo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido -, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 20130270408, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB.)

No caso vertente, a parte executada acostou a estes autos documentos que demonstram que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente e poupança onde recebe benefício previdenciário, cujo

montante está abaixo do teto constitucional e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelhamos os extratos bancários de fls. 210/217.

No caso dos autos, embora a parte executada indique apenas parcela do valor bloqueado na conta mantida no Banco Bradesco S/A, constato que a soma do total dos valores constritos está abaixo do teto constitucional e são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Demais disso, por se tratar de questão atinente à impenhorabilidade com jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, passível o reconhecimento de ofício por este juízo em relação ao valor bloqueado na conta bancária do Banco Santander S/A, consoante detalhamento de fls. 184/185, verso.

Nessa vereda:

REMEM: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado pode conhecer de ofício de matéria de ordem pública - no caso, a impenhorabilidade de bem de família -, sem que isso configure julgamento extra petita. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (INTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 970805 2016.02.21282-5, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2019 .DTPB.)

De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, comsteio no art. 300, 2º e no art. 833, inc. IV e X, do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ELIZABETH DE SOUZA FRANCO ABDUCH, no Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 6.778,14 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e catorze centavos) e Banco Santander S/A, no valor de R\$ 618,55 (seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), consoante detalhamento de fls. 184 e 185, verso.

No que concerne ao último pleito, por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste objetivamente no prazo de 15 (quinze) dias acerca da exclusão da coexecutada supra do polo passivo deste feito executório.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0045444-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO FRANCISCO SANTOS (SP408950 - BEATRIZ SCANDOLERA)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO FRANCISCO SANTOS, visando ao adimplemento do débito insculpido nas CDAs 80.1.14.004080-22 e 80.1.16.062752-30. No dia 05/06/2018, a exequente requereu a substituição da CDA nº 80.1.14.004080-22 (fl. 17). Em seguida, o executado, representado por advogado dativo, juntou aos autos exceção de pré-executividade, na qual apresentou negativa geral (fls. 28/33) em sede de impugnação, a parte exequente se manifestou pela higidez dos débitos, uma vez que fora efetuada revisão administrativa anteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, que culminou com a substituição da CDA nº 80.1.14.004080-22. DECIDO. Tendo em vista que a parte executada se restringiu apenas à negativa geral, passo a analisar eventual possibilidade de decadência, prescrição e nulidade das CDAs, matérias de ordem pública passíveis de serem reconhecidas de ofício e analisadas em sede de exceção de pré-executividade. Decadência Neste caso, trata-se de dívida referente aos períodos de 2008/2009 e 2013/2014, constituídas por meio de auto de infração, com notificação do executado por edital nos dias 21/01/2013 e 17/08/2015, respectivamente. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para processamento. EMEN: (STJ, RMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIAN CALMON; DJE DATA:14/08/2013 .DTPB) Conforme explanado acima, os débitos foram constituídos por meio autos de infração, cujas notificações ocorreram em 21/01/2013 e 17/08/2015. Deste modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 20/09/2016, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos. Nulidade/Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, Resp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes aos tributos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida os títulos eis que as informações pertinentes neles constam, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Registral Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST SENAT. EMPRESAS DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL

GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)Ademais, conforme se verifica da análise dos autos, a exequente procedeu à substituição da CDA após pedido administrativo de revisão apresentado pelo executado. Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão, tampouco confirmar eventual saldo remanescente sem dilação probatória, a ser realizada por meio de perícia contábil. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO:J)O fato é que o tema em questão não se inclui nas matérias supra referidas, de modo que sua análise somente pode ser requerida através de embargos à execução (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Diante da declaração apresentada pelo executado e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita ao executado. Anote-se. Por fim, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005408-40.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

DES PACHO

ID 37519527 e seguintes: Dê-se ciência à executada.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001101-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA ARAÚJO ANTUNES LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

A petição inicial informa que os presentes embargos foram opostos por CONSTRUTORA ARAÚJO ANTUNES LTDA, LUIZ FRANCISCO ANTUNES e JUAREZ ALVES DE ARAÚJO.

No entanto, intimada a regularizar sua representação processual, apenas CONSTRUTORA ARAÚJO ANTUNES LTDA (id 24370896) cumpriu a ordem deste juízo.

Assim, intimem-se LUIZ FRANCISCO ANTUNES e JUAREZ ALVES DE ARAÚJO para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularizem sua representação processual mediante anexação de procuração com poderes para defesa de seus interesses nos autos dos embargos à execução nº 0001101-67.2019.4.03.6182, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos sem análise de mérito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055635-97.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001681-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FRANCISCO MASCARO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016344-29.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO DAS BARCAS ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DESPACHO

Tendo em vista a garantia integral da presente execução, determino a suspensão do feito até o desfecho da ação ordinária nº 5007589-68.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521538-10.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOTEL CABECA DE BOI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos em duplicidade efetuada pelo exequente, proceda-se ao cancelamento das petições ID 38840902, 38840758 e 38840571 e documentos que as acompanham.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010528-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TELSIM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON SILVA GOMES - SP422581

DESPACHO

Considerando que o parcelamento foi efetuado após o bloqueio de valores, não há que se falar em desbloqueio/levantamento antes do cumprimento integral do acordo.

Ante a existência de acordo noticiado suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023369-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Não obstante o disposto no art. 16, I, da Lei 6.830/80, considerando que a garantia só se perfectibilizou a partir da conferência acerca da integralidade do depósito, entendo que o prazo eventual apresentação de embargos à execução começará a correr a partir da intimação do executado do presente despacho (STJ, AgInt no REsp 1634365/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017, REsp 1506980/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014931-78.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROVITAAGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

DESPACHO

Ante a concordância do exequente quanto à garantia ofertada, intime-se o executado, nos termos previstos no art. 16 da Lei 6.830/80. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034844-20.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JULIO CESAR VAZ MODANEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

ID 39256783: Ao executado. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019945-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

ID 39118566: Intime-se o executado para regularização da garantia, conforme requerido pelo exequente. Prazo: quinze dias. Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016551-28.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 38767831: Ao executado. Após, venham-me conclusos. Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012168-07.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NACIONAL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103

DESPACHO

Considerando a garantia integral da execução fiscal, aguarde-se no arquivof, sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à execução. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064508-86.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

DESPACHO

ID 38599619: Intime-se o executado para regularização da garantia, nos termos requeridos pelo exequente. Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0013123-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a alegação de que o débito cobrado no feito executivo correlato está sendo discutido na Ação Anulatória nº 5014970-64.2019.403.6100, intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, a Certidão de Inteiro Teor da referida Ação Anulatória.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019059-71.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

ID 35113306: Concedo a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015351-83.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE SALOMAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086, PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008114-03.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUZANO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que junte comprovante do depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, cumpra-se o tópico final da decisão de ID 34437303.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016365-05.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUBENS DE BARROS POLO, ZILDA DE ARAUJO POLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência emestilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016048-07.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004728-57.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIODILIO SOARES DA PAIXAO, ANTONIA CIRQUEIRA SOUSA DA PAIXAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON JOSE BEZERRA - SP362527

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON JOSE BEZERRA - SP362527

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais deste Juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante proceda nos termos da determinação de ID 31128233, agendando o atendimento através do email da Vara.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034393-19.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36549771: Manifeste-se a embargada.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008599-54.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS COLORTEC LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROBLES - SP161926

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37058236.

Intimem-se as partes embargada para que apresentem quesitos nos termos da decisão de ID 33533809, bem como, apresentação de assistente técnico, se assim quiserem. Prazo : 05 dias.

Anoto que, por ter sido a perícia designada de ofício por este juízo, caberá ao autor custeá-la.

Após, sem prejuízo da decisão supra referida, ao expert para apresentação da proposta de honorários, .

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009441-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a tentativa de avaliação e constatação do imóvel nomeado à penhora nos autos principais restou negativa.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005300-13.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Analisando os presentes autos, bem como os autos principais, verifico que não existe nenhuma garantia da execução.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005625-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se nos termos da decisão de ID 39095731, proferida nos autos da execução fiscal correlata.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014860-13.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANGELA FATIMA PIERNA CONFECÇÕES - ME, ROSANGELA FATIMA PIERNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018072-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003560-20.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016039-45.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001946-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024990-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PERALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005005-73.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERCOM LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017049-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016219-61.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFA SP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107, MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884

EXECUTADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033305-09.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37462376: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante providenciar a digitalização da execução fiscal

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065984-62.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

ID 35804165: Manifeste-se a executada.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020270-86.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003467-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONJUNTO CONDOMINIAL EUROPA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35268291: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a).

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020347-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 37624904: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 36456179).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócu para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020225-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 35343051: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 33966814).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004679-43.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004348-56.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuzo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029560-31.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a)AUTOR: HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO - SP24982, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 34932584: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta dias), findos os quais manifeste-se a embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013535-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLASH PAPER LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005354-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPACTO EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0011284-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37514128: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada apresente manifestação da Receita Federal acerca das alegações da embargante.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5020889-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004546-71.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021565-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada apresente a conclusão da análise administrativa referida em sua impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031765-23.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECURITTA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, "caput", da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558040-45.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLINHA DE EDUCACAO INFANTIL SEMENTE S/C LTDA, RICARDO ANTONIO ZANELLA

DESPACHO

Considerando a digitalização deste feito em duplicidade efetuada pelo exequente, proceda-se ao cancelamento da petição ID 39043172 e documentos que a acompanham. Após, retomemos autos ao arquivo, sobrestado, nos termos anteriormente determinados. Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007343-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 39205335: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASIL LTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 20/08/2020 (id 37105825).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença ao declarar a preclusão de matérias de ordem pública consistentes em inobservância do item 2.2 da portaria Inmetro nº 248/2008; ausência de prova da comunicação da perícia administrativa nos procedimentos administrativos nº 19282/2012, 8401/2012, 19670/2012, 8628/2013 e 27878/2012, incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários; a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa; ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 DIMEL.

Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id 39614652).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante e objeto dos presentes embargos de declaração. Anoto que tais matérias não se enquadram como "condições da ação", defendido pela embargante-executada (fls. 03 do id 39205335).

Ademais, a sentença é clara ao dispor que o auto de infração continha as informações necessárias para o exercício do direito de defesa da parte embargante e que os dados do lote e hora de fabricação do produto não constituem elemento indispensável do auto de infração. A sentença consignou, ainda, que a ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo, raciocínio que se aplica aos demais formulários de mesma finalidade.

No que tange à motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa, a sentença contém tópico específico afastando a alegada nulidade sob as seguintes razões:

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Igualmente, nos processos administrativos em que houve apresentação de recurso, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Assim sendo, a parte embargante extrapola o exercício de seu direito de defesa configurando verdadeiro abuso do direito de recorrer. Diante do nítido caráter procrastinatório dos presentes embargos e considerando que tal prática deve ser coibida, **condeno a parte embargante (Nestlé Brasil Ltda) ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.** Nesse sentido, colaciono precedentes do STF e do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - venha utilizá-los como o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E 489, § 1º, DO NOVO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC,

que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão

recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida. 2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante. 3. **Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC, ante o seu caráter protelatório.** 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. .EMEN (EAAGARESP 201502781446, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 .DTPB:.)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000311-61.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS em face de ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS.

A executada foi citada em 30/01/2020 (id. 29131978) e apresentou exceção de pré-executividade (id. 38006145).

Sustenta, em síntese:

- a) A necessidade de suspensão do feito até manifestação do STF nos autos do agravo da decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário 578.801/RS;
- b) a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS;
- c) a irretroatividade da Lei nº 9.656/98, que baseia o débito cobrado nestes autos

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita, bem como pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 38225422).

É o relato do necessário.

Decido.

Justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” [negrito]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

No caso dos autos, tendo em vista o déficit acumulado no mês de junho de 2020 e o passivo líquido da empresa executada, demonstrados por meio do balanço patrimonial anexado aos autos (ids. 38006411/38006413), bem como considerando a crise financeira mundial decorrente da pandemia de COVID-19, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98

Trata-se de dívida não tributária, decorrente de obrigação legal de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Inexiste inconstitucionalidade no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas com planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco houve aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que se a instituição pública custeasse os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano de saúde privado haveria e enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde.

Assim, em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais àqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Ademais, entendo inexistir violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios.

Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos.

O artigo 32, caput e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.656/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, consubstanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00.

Necessidade de suspensão do feito/irretroatividade da Lei nº 9.656/98

No que à discussão referente à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, entendo que não é possível averiguar com exatidão às alegações do excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória, a fim de comprovar a data de início dos contratos, ou termos de adesão/filiação, que deram origem aos débitos cobrados nestes autos.

Da mesma forma, referida comprovação seria necessária para possibilitar a suspensão do feito em face da Repercussão Geral reconhecida pelo STF no tema 123 da repercussão geral - com relação ao qual, frise-se, **não** houve determinação de suspensão nacional dos processos.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- **O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que, no tópico ora em análise, não se incluem as matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Posto isto, **REJEITO** as alegações da exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038824-62.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega que a decretação de sua falência importa em falta de interesse de agir da parte exequente, bem como viola o princípio da menor onerosidade. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cobrança de juros e multa moratórios (id. 37902574).

Em sede de impugnação, a parte exequente arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu sua rejeição (id. 39293598).

Decido.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de falta de interesse de agir e de excesso de execução apresentadas pela exipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Da falta de interesse de agir

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou desrespeito ao princípio da menor onerosidade no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 – id. 26611436, fl. 21).

Assim, nos termos do artigo 18, letras "d" e "f", da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

"Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra "F", da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte excipiente, entretanto, não juntou aos autos documento que efetivamente comprovasse a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial. Demais disso, o documento id. 37902579, produzido unilateralmente pela parte excipiente, não prova a insuficiência de ativos.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil [...]. 12. **Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. **Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.** 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Correção monetária

A correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. “O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.” (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. **A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.** 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. **Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo.** 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 - AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 - Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 13-11-2015).

Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, observando que a limitação de juros e correção monetária deverá se dar pelo juízo falimentar nos termos da fundamentação supra.

Cobre-se a devolução do mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005733-17.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SEABRA CATAPANI - SP303644

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/SP em face de ELISÂNGELA CRISTINA DE CARVALHO, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA nº 2016/015529, 2017/014021, 2018/013695, 2020/008288.

Erasmu de Carvalho compareceu aos autos e informou que a parte executada faleceu em 19/04/2019 (id 32113154 e 32114704).

Intimada para se manifestar sobre a informação óbito da parte executada, a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano (id 39353271).

É o relato do necessário. Decido.

Diante da informação de falecimento da pessoa física executada em data anterior à propositura da demanda, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, *“é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”* (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de abril de 2013 (f. 2), em face de Américo Zeolla, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2009. 2. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, conseqüentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade do processo. Conforme comprovado nos autos através da Certidão de Óbito juntada às f. 40, o executado faleceu no dia 28 de abril de 2010, o que torna inviável a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 3. **Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que o espólio do executado obrigou-se a constituir advogado para defender-se (f. 18 e seguintes). Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.** 4. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 148.906,20 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) em 01 de abril de 2013, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973. 5. Apelação provida e reexame necessário desprovido. (AC 00040997920134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016. FONTE_ REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, que fixo em R\$310,10 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da dívida na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5ged7c7gkp6lrvr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas pela exequente. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001761-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O feito foi suspenso, nos termos da decisão id. 11608063, haja vista que a situação posta nos autos se enquadrava na hipótese prevista no tema 987 dos Recursos Repetitivos do STJ.

No dia 07/08/2020, a executada juntou aos autos a petição id. 36668633, na qual informa que teve a sua falência decretada pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100.

Segundo narra, o crédito deverá ser habilitado nos autos do processo falimentar, uma vez que o juízo da falência possuía a competência para decidir acerca do patrimônio da massa falida. Alternativamente, requereu a manutenção da suspensão da execução fiscal até o desfecho da falência.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo prosseguimento da execução, por meio da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (id. 39376749).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, não há que se falar em extinção ou suspensão da execução fiscal por conta da decretação de falência.

A jurisprudência tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A Corte de origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro". 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018)

No entanto, "os atos de construção devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186" (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

No caso dos autos, a própria executada informa que não houve pedido de habilitação na falência, de modo que há interesse no ajuizamento deste feito, não tendo havido renúncia a essa possibilidade.

Ademais, não há comprovação de que o prosseguimento desta execução fiscal consistirá em meio mais gravoso para satisfação do crédito, tampouco que acarretará prejuízo aos demais credores, sendo certo que o exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência.

Posto isso, **indeferido** os pedidos apresentados pela executada na petição id. 36668633.

No mais, **deferido** o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência e intimação do administrador judicial.

Proceda-se a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar a denominação massa falida em substituição à recuperação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026967-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão ID 33649663, bem como, a parte embargante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, no montante homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica de 50% dos honorários em favor do perito nomeado, que deverá previamente ser intimado a informar os dados de conta bancária de sua titularidade para crédito dos respectivos valores, para que dê início aos trabalhos.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Ids. 31734924, 38603963: Tendo em vista a concordância expressa da exequente, **autorizo** o desbloqueio do montante de R\$ 126.224,86 da conta corrente nº 13002225, agência 4779, de titularidade da requerida Boraquímica Ltda, e **sua reversão em favor do Banco Santander (Brasil) Ltda.**

Proceda-se ao necessário para liberação do montante que, repise-se, deverá ser revertido em favor do Banco Santander (Brasil) Ltda.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048953-63.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em reiteração ao r. despacho ID 33280902, manifeste-se o exequente.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053904-37.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HENRIQUE CUPERSCHMIDT

SENTENÇA

Ciência à exequente da digitalização dos autos.

Ante o requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo (fls. 52 do id 38414634).

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve constituição de advogado pela parte executada.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003239-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: IO VAN FREIRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001317-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALBERTO GOMIDE DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012046-91.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:RECKITTBENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da extinção da dívida (id 39435379), nos termos do art. 924, incisos II e III do C.P.C.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002925-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA CLER

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016351-21.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BLUE LIGHT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011802-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL - SP296759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que recurso ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e a Secretaria procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intime-se o(a) embargante, ora apelante, para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Tendo em vista a retomada parcial do atendimento presencial no Fórum, intime-se o(a) embargante para agendar o comparecimento em secretaria no email: Fiscal-se04-vara04, para realizar a carga dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008784-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DIOGO GONCALVES DA SILVA MACEDO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entretanto, alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema Bacenjud, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do requerido, que não se enquadram na situação mencionada no r. despacho agravado.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021335-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca de informação financeira junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do executado.

Ultimada a providência acima, passo à análise do pedido referente à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA ATRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051446-62.2004.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA, LEONILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução fiscal n. 0051446-62.2004.4.03.6182.

Intimada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não apresentou impugnação, mas requereu a correção de ofício do valor da condenação, por equívoco na data de início da correção monetária (Id 32318070).

Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, consigno a jurisprudência do STJ é no sentido de que “a revisão de juros de mora e correção monetária configura matéria de ordem pública, passível, portanto, de alteração ou modificação” (TRF3, ApCiv 0005931-80.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 26/09/2020, e-DJF3 30/09/2020).

A controvérsia questão aduzida pela União, ora executada, diz respeito ao termo inicial para contagem da correção monetária.

Conforme o entendimento das nossas Cortes Federais, deve ser tomada por base a data da prolação do acórdão que reformou a sentença para fixar os honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO 1. Revisados os valores dos honorários advocatícios em grau recursal, com sua fixação em quantia certa, a correção monetária incidente sobre a parcela deve tomar por base a data da prolação do acórdão que, não só substituindo, mas reformando a sentença em relação ao ponto, estabeleceu o novo parâmetro a ser observado. (precedentes) 2. Apelação a que se dá provimento. (AC 0015257-07.2008.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 08/07/2019 PAG.)

No caso, a sentença deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 190/191 e 197/198 – Id 26151540). Por seu turno, o acórdão que deu provimento à apelação da parte executada e fixou os honorários advocatícios foi proferido em 23/03/2017 (fls. 238/241 – Id 26151548).

Posteriormente, todavia, em sede de retratação, houve a reconsideração do referido acórdão para retificar o fundamento do acolhimento da apelação e nova fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Esse acórdão foi exarado em 17/09/2018, em substituição ao anterior, de forma que esta data que deve ser considerada como marco inicial para correção monetária (fls. 272/274 – Id 26151548).

Tendo em vista que a tabela de correção monetária relativa às ações condenatórias em geral, que têm por devedor a Fazenda Pública, encontra-se disponível a todos, passo a efetuar o cálculo em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013.

Foram arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Por seu turno, o valor do coeficiente correspondente ao mês da condenação (09/2018) para os cálculos realizados em 02/2019 era 1,0100251836, conforme se observa da tabela que faço juntar aos autos.

Utilizando-se a fórmula prevista na referida Resolução (*valor da causa x coeficiente*) chega-se ao valor de R\$ 1.010,00 (mil reais e dez centavos).

Diante do exposto, **RETIFICO DE OFÍCIO** o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.010,00, na competência de fevereiro de 2019.

Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022334-24.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S.A, IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DECISÃO

Instada a se manifestar sobre a regularidade da apólice apresentada pela executada com vistas à garantia do débito no Id 33972481, a parte exequente se limita a pugnar, no Id 38148474, pela conversão em renda do bloqueio parcial realizado no Id 33619216.

Não assiste razão à exequente, pois a conversão em renda não tem lugar no atual momento processual, já que a fase de discussão sequer foi inaugurada. Isso porque a empresa executada acaba de apresentar garantia total do débito.

Passa-se à análise da formalização da garantia nos termos requeridos pela empresa executada.

A análise das informações presentes na apólice de seguro apresentada no Id 33972481 denota menção do débito exequendo e estabelece a garantia em valor superior ao consolidado no Id 38149918.

Tendo em vista a inexistência de qualquer óbice apontado pela União quando se manifestou sobre a regularidade da garantia, impõe-se o reconhecimento da sua regularidade.

Outro ponto. A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi reconhecida a idoneidade da garantia integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal em relação ao crédito consubstanciado na CDA apresentada junto à inicial.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Tendo em vista a garantia apresentada, proceda-se ao desbloqueio dos valores alcançados via BacenJud na conta da empresa executada.

Manifeste-se a União sobre os argumentos de quitação do débito formulados no Id 33694694, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0018195-04.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 580/1183

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende, em síntese, a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0057029-47.2012.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (fls. 35 – Id 26979163), a embargante o fez às fls. 36/62 – Id 26979163.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 63/64 – Id 26979163).

Impugnação às fls. 106/113 – Id 26979163.

Promovida vista à embargante para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 115 – Id 26979163), a embargante aduziu nova alegação de impossibilidade de inclusão do PIS na base de cálculo do PIS e da CONFINS, bem como requereu a juntada do processo administrativo e a produção de prova pericial (fls. 117/119 – Id 26979163).

No despacho de Id 32335085 foi concedido prazo à parte embargante para apresentação do processo administrativo, o qual transcorreu sem manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito ao requerimento de juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos, assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 373, I, do CPC), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias.

Logo, repese-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.

No presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações.

Em razão das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, deve-se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública – e portanto, que devam ser conhecidas de ofício – ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida.

Além disso, neste passo, cumpre, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 370 do CPC), não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder.

Além disso, a Lei n. 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.

Ausentes quaisquer desses pressupostos, torna-se desnecessária a exibição do referido processo administrativo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, "não comprovada à inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente". Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória". Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial n. 1.627.811, Ministro Relator Herman Benjamin, j. 21/02/2017, DJe: 27/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso sub judice, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às fls. 18), uma vez que as mesmas contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. A referida Certidão da Dívida Ativa especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).

2. Por outro lado, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. Ressalte-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias (precedente do STJ).

3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0513291-79.1994.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 18/04/2018, e-DJF3: 25/04/2018)

Além disso, os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, conforme se verificará durante a fundamentação, razão pela qual entendo desnecessária a produção de prova requerida pela parte embargante.

I - APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE RÉPLICA

Intimada da impugnação aos embargos à execução, a embargante apresentou a petição de fls. 117/119 – Id 26979163, que traz alegações que extrapolam a pretensão deduzida inicialmente. Cumpre salientar que os limites do pedido foram fixados na petição inicial dos embargos.

A réplica se trata de peça que visa a unicamente rebater o que trazido em impugnação, pois o litígio se limita ao quanto formulado na peça inaugural, assim não pode a embargante inovar em réplica.

Assim, as inovações na causa de pedir e no pedido, trazidas pela embargante em sua manifestação, devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida da embargada, não se podendo alterar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 329 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em razão do princípio da concentração, consignado no § 2º do artigo 16 da Lei n. 6830/80, toda a matéria útil à defesa deve ser deduzida já na petição inicial dos embargos.

Portanto, inadmissível a apreciação dos novos argumentos apresentados pela embargante na petição de fls. 117/119 – Id 26979163.

II – PRESCRIÇÃO

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido possui vencimento em 31/08/2007 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 25/06/2008, conforme extratos acostados às fls. 112/113 – Id 26979163. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 27/11/2012.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 21/01/2013, ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

III – AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VALORES PAGOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE E O AUXÍLIO-DOENÇA

A parte embargante defende a indevida inclusão nos valores recolhidos pelo Simples Nacional de valores relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-acidente e o auxílio-doença.

Não houve manifestação da embargada acerca dessa alegação.

O Simples Nacional é um regime simplificado de arrecadação, que abrange os impostos e contribuições especificados no artigo 13 da LC 123/2006, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de terço constitucional de férias, pois possui natureza compensatória/indenizatória e não constitui ganho habitual do empregado.

Com relação ao aviso prévio indenizado, visa a reparação do dano causado ao trabalhador que não tiver sido alertado sobre a rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal.

O mesmo ocorre com relação aos valores pagos nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente. Durante esse intervalo ocorre a interrupção do contrato de trabalho, o que demonstra que não se tratam de quantias destinadas a retribuição do trabalho prestado.

Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...)

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (STJ, REsp 1.230.957-RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/2/2014, DJe 18/03/2014)

Verifica-se que as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente possuem natureza indenizatória e, dessa forma, deve ser afastada a incidência dessas rubricas nas contribuições previdenciárias patronais.

IV – MULTA

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria semefeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos "recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição", que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. ("in" Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF – 3ª Região – Apelação Cível – 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 – Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

V – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO LEI N. 1025/69

A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, *in verbis*:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

(...)

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela *mens legis*, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:

Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.

O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destinar-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.

A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).

Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.

Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".

Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).

E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.

É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominar, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.

De fato.

Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.

Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrava todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com *status* de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o *discrimen* determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa.

Por outro lado, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008857-11.2011.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0025381-49.2012.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes (fs. 21/24 – Id 38061951), com a manutenção da sentença em segunda instância (fs. 28/34 e 41 – Id 38061951).

Observe, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do *decisum* (fs. 42/43 – Id 38061951), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Como trânsito em julgado, fica a executada autorizada a efetuar a apropriação direta da importância depositada nos autos (fs. 13 - Id 38061951), devendo a própria Caixa Econômica Federal tomar as medidas administrativas para tanto.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009842-45.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO SAO MATHEUS SC LTDA

DESPACHO

Diante da diligência negativa, dê-se vista a Exequente para se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **IBAMA** contra **ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR** para cobrança do crédito inscrito na CDA 62410, substanciada no processo administrativo n. 02567.000176/2005-02 e oriunda do auto de infração n. 345218.

Embora a petição inicial tenha sido registrada em 16/12/2014, o feito somente foi distribuído em 13/05/2015.

Logo após o recebimento da execução em secretaria, o executado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade, com alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fs. 07/206 – Id 36800230).

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações (fs. 209/213 – Id 36800230).

Este Juízo afastou a ocorrência de prescrição e rejeitou a exceção de pré-executividade (fs. 216/221 – Id 36800230).

Vislumbrando a existência de omissão, o executado opôs embargos de declaração (fs. 231/235 - Id 36800230), os quais foram rejeitados (fs. 236/237 – Id 36800230).

Contra a referida decisão, o executado interpôs o agravo de instrumento n. 0030461-08.2015.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento por se tratar de recurso manifestamente inadmissível (fs. 252/267 – Id 36800232).

Proseguiu-se a execução fiscal e o executado opôs os embargos à execução fiscal n. 0017378-66.2016.4.03.6182 com o objetivo de ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos quais ofereceu em garantia o imóvel de matrícula n. 5155 do 1º CRI de Vila Rica/MT (fs. 276/280 – Id 36800232).

Intimada, a exequente rejeitou o bem e requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes na conta do executado, via Bacenjud (fs. 282/286 – Id 36800232).

O executado, por seu turno, apresentou novos documentos e reiterou o pedido de aceitação do imóvel em garantia como o prosseguimento dos embargos à execução fiscal (fs. 290/452 – Id 36800232).

Foi indeferido o oferecimento do imóvel e garantia e realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema Bacenjud (fs. 454 – Id 36800232).

O bloqueio alcançou parcialmente os valores devidos (fs. 455/456 – Id 36800232).

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo aos embargos, a exequente requereu, como reforço, a penhora do imóvel de matrícula n. 7503 do 1º CRI de Vila Rica/MT (fs. 467/474 – Id 36800233).

Às fs. 475/476 foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0017378-66.2016.4.03.6182, a qual extinguiu a ação sem resolução de mérito.

No Id 34301645, aduz o executado que em 13/03/2020 tomou conhecimento de fato novo consistente na decisão proferida no processo administrativo n. 002202/2006-26, bem como requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executórias do crédito exigido nesta execução fiscal.

Promovida vista à exequente, esta alegou que já houve a ocorrência da coisa julgada da prescrição executória e que a decisão proferida nestes autos acolheu a tese de existência de causa suspensiva da exigibilidade prevista no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, defendeu que o despacho proferido em processo administrativo alheio ao feito, e emitido internamente pelo IBAMA, não pode ser considerado fato novo ou influenciar o andamento desta execução fiscal. Por fim, reiterou o pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 7503 do 1º CRI de Vila Rica/MT (Id 38677211).

No Id 38715836, o executado requer a liberação da garantia incidente sobre o imóvel de matrícula n. 5155, com a sua substituição pelo imóvel de matrícula n. 7503, ambos do 1º CRI de Vila Rica/MT, pois se encontraria em situação de dano irreparável.

Conforme extrato de Id 39123056 não houve interposição de apelação contra a sentença proferida nos respectivos embargos à execução fiscal, com certificação do trânsito julgado em 10/03/2020.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – PRESCRIÇÃO

Observa-se que a parte executada, por meio da alegação de um suposto fato novo, visa a rediscussão de matéria preclusa.

Desse sua primeira manifestação nos autos, o executado aduz a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que a decisão proferida na ação cautelar n. 09.01.00073183-1 não teria suspenso a exigibilidade do crédito.

A prescrição no caso concreto, com todas as mínúcias, todavia, foi devidamente apreciada na decisão de fs. 216/221 – Id 36800230, a qual identificou a existência de causa suspensiva do crédito tributário. Veja-se:

“É clara a existência da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, e, conseqüentemente, do prazo prescricional, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

(...)

Desse modo: tem-se que, desde a decisão, de 02.12.2009, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo exipiente, até a prolação de sentença na Ação Cautelar, com informação de trânsito em julgado ocorrido em 17.02.2011, esteve suspensa a exigibilidade do crédito em cobro nestes autos e, conseqüentemente, do prazo prescricional.

Ressalte-se que consta da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento que a Ação Cautelar refere-se, entre outros, ao Auto de Infração nº 345218, que, por sua vez, é o mesmo constante da Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução fiscal.

Frise-se, ainda, que constou do processo administrativo a suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude de decisão judicial, conforme infere-se em fl. 171.

Considerando que o crédito em cobro nestes autos foi constituído definitivamente em 29.04.2009, através do escoamento; in albis, do prazo para recurso na seara administrativa, e que; • entre 02.12.2009 e 17.02.2011, restou suspensa a prescrição, há de ser reconhecida a regularidade do ajuizamento deste feito executivo.

Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 16.12.2014, ou seja, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe a Administração, para promover a cobrança judicial da dívida não-tributária, nos termos do artigo 1º-A da Lei 9.873/99”.

Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por desídia na instrução. Assim, a decisão foi alcançada pela preclusão.

Posteriormente, foi efetivada penhora em conta corrente de titularidade do executado e aberto prazo para oposição de embargos à execução fiscal. A parte executada, por seu turno, opôs os embargos à execução fiscal n. 0017378-66.2016.4.03.6182, como objetivo de ver reconhecida a ocorrência da prescrição.

Naqueles autos, o executado a fim de afastar a preclusão, aduziu que à época da apresentação da exceção de pré-executividade não possuía a farta documentação que juntou aos embargos.

Este Juízo, todavia, no julgamento dos referidos embargos, observou que a documentação apresentada pelo embargante (ora executado) não era desconhecida ou inacessível no momento da apresentação da exceção de pré-executividade, bem como não alterava o quadro fático-jurídico que ensejou a decisão proferida nestes autos (fls. 475/476 – Id 36800233). Contra essa sentença não foi interposto recurso, com a certificação do trânsito em julgado (Id 39123056).

Agora, aduz o executado a existência de fato novo – ocorrido em 13/03/2020 – que demonstraria a ocorrência da prescrição. Afirma que o IBAMA confessou a não ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito nos autos do processo administrativo 02018.002202/2006-26 e estaria agindo de má-fé ao prosseguir com a presente execução.

Conforme veremos a seguir, essas alegações não merecem prosperar.

O processo administrativo e decisão proferida na data acima mencionada dizem respeito ao auto de infração n. 161073, estranho ao feito. Na verdade, o único ato em que há menção ao auto de infração que consubstancia a inscrição exigida neste feito é o memorando n. 00720/2017/NUMAF/PFMT/PGF/AGU, datado de 24/04/2017.

Neste ponto, é importante salientar que memorandos e pareceres administrativos não vinculam o Poder Judiciário. No caso, não foi proferida decisão administrativa com o reconhecimento da ausência de causa suspensiva do crédito em cobrança na presente execução fiscal, nem houve a confirmação das alegações pela parte exequente nos autos.

Inadmissível, dessa forma, que os documentos colacionados pelo executado junto com a petição de Id 34301645 desconstituam a decisão judicial proferida nesta execução fiscal.

Demais disso, consigne-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento no sentido de ser possível a oferta de “*imóveis em ações cautelares como caução pertinente à eventual judicialização em fase de execução fiscal, e também para suspensão da exigibilidade do crédito tributário*” (TRF3, ApCiv 5001124-12.2017.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, j. 23/01/2020).

No caso concreto, verifica-se que houve a aceitação do imóvel de matrícula n. 5.155 do 1º CRI de Vila Rica/MT como caução da ação cautelar. Assim, em que pese a ausência de indicação específica na decisão proferida naquela demanda, a suspensão da exigibilidade era decorrência lógica.

Inclusive, a questão fica evidente com a anotação no processo administrativo de que o crédito estava suspenso por decisão judicial sem depósito (fls. 168/171 – Id 36800230).

Podemos concluir, portanto, que desde aquele momento o contribuinte tinha plena ciência de que havia sido suspensa a exigibilidade do crédito, não podendo o mesmo se beneficiar, agora, de sua própria torpeza para fazer valer sua pretensão, o que não é admitido no direito.

Convém aqui relembrar elogiável formulação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, “*sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos*” (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010).

E assim prossegue o relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“*Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.*”

Em suma, o executado não comprovou a confissão e má-fé da parte exequente. Noutra perspectiva de análise dos autos, pode depreender outra ordem de comportamento: desde a decisão proferida na ação cautelar, com a anotação no processo administrativo pelo IBAMA, a parte requerente tinha plena ciência de que havia sido suspensa a exigibilidade do crédito permanecendo silente, e agora busca valer-se apenas do decurso do tempo, sem analisar o contexto em que produziu, com a conduta de oferecimento de garantia, provimento jurisdicional que lhe favorecia.

Não custa lembrar – conforme já exposto – a existência de decisão que vislumbrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, V, do CTN) impeditiva do reconhecimento de prescrição nos autos.

Reafirma-se, portanto, a preclusão da discussão acerca da prescrição do crédito exigido na presente execução fiscal.

II – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA

A parte executada requer a liberação da garantia incidente sobre o imóvel de matrícula n. 5.155, com a sua substituição pelo imóvel de matrícula n. 7.503, ambos do 1º CRI de Vila Rica/MT.

A análise dos autos, todavia, permite constatar que não houve a aceitação do imóvel de matrícula n. 5.155 como garantia do Juízo e, por consequência, não ocorreu a penhora do referido bem.

Por sua vez, a certidão de Id 38716061 demonstra que a única caução averbada na matrícula diz respeito à ação cautelar n. 2009.36.00.016442-1.

Tendo em vista que a constrição não foi transferida para a presente execução fiscal, a liberação da garantia existente na matrícula n. 5.155 do 1º CRI de Vila Rica/MT é questão alheia a este feito e foge à esfera de atuação do presente Juízo.

Nada a apreciar acerca deste pedido, portanto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos da parte executada.

Em termos de prosseguimento do feito, **DEFIRO** o pedido da exequente de penhora do imóvel matrícula 7.503 do CRI da Comarca de Vila Rica/MT. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020061-42.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 212 dos autos físicos (ID. 26468840).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009765-97.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: CEMONTEX ENGENHARIA LTDA, PASCUAL BAYARRI FARRAS

DESPACHO

ID 36214542: Tendo em vista a informação de falecimento do coexecutado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de óbito, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015695-91.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Devidamente citada, a parte executada ofereceu o veículo de placa HEM 3271 à penhora (fls.17/47 – Id 26458832).

Instada a se manifestar, a união se opôs à aceitação da garantia, por se tratar de bem de difícil alienação e requereu o prosseguimento do feito com a penhora online de valores pertencentes ao executado, via Bacenjud (fls. 49/53 – Id 26458832).

A executada, por seu turno, informou que aderiu ao parcelamento administrativo para pagamento dos débitos (fls. 54/102 – Id 26458832).

Promovida vista à exequente, esta informou que parte dos débitos não estava parcelada e reiterou o pedido de penhora online (fls. 104/114 – Id 26458832). Logo em seguida, todavia, informou que a exigibilidade dos créditos não incluídos no parcelamento estava suspensa por força de decisão proferida no processo n. 0062523-09.2016.4.01.3400 (fls. 121/125 – Id 26458832).

Assim, este Juízo determinou a suspensão do trâmite da execução fiscal em razão do parcelamento (fls. 126 – Id 26458832).

Às fls. 129/140 – Id 26458832, a executada requereu a substituição do bem indicado pelo seguro garantia.

Intimada para se manifestar acerca da idoneidade da apólice apresentada, a exequente repisou que os créditos exigidos no feito estão com a exigibilidade suspensa (Id 38236232).

Pois bem

De início, cumpre mencionar que o seguro garantia juntado aos autos não diz respeito à presente execução fiscal.

Consta no objeto da garantia que se trata de garantia judicial destinada aos embargos à execução fiscal n. 0040964-35.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 10ª VEF.

Além disso, observa-se que não houve nenhuma constrição nos autos, tendo em vista a notícia de suspensão da exigibilidade das inscrições em cobrança neste feito.

Diante do exposto, **nada a apreciar.**

Certifique-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005065-68.2019.4.03.6182 a ausência de garantia na execução fiscal.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 126.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054986-98.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO ESTADUAL DE APOIO PROFISSIONAL AO ADOLESCENTE

DESPACHO

ID 38280637: Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Intimem-se o Exequente

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002875-13.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da petição ID. 39640089, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013595-44.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5010089-60.2017.4.03.6182
REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058306-21.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA., ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS, EDGARD CABRAL

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre petição de ID 36642159.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018405-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ANALUCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA - SP218421

DESPACHO

ID 39533595: Intime-se a parte executada para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-29.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

DESPACHO

ID 22625211: Diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos depósitos - IDs 22829060 e 22773196 em renda a favor da parte exequente, conforme solicitado.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025591-57.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536, MAURO HANNUD - SP96425

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0555016-09.1998.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555016-09.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536, MAURO HANNUD - SP96425

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062040-77.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ULTRASET GRAFICA E EDITORA LIMITADA, WALTER GUARIGLIO, ANDRE LUIS GUARIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

ID 31438732: Defiro. Determino suspensão do andamento da presente execução fiscal até o encerramento do feito falimentar.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058690-08.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N MATSUBARA & CIA LTDA - ME, APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA, NELSON MATSUBARA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059, MARCELO SALVADOR MINGRONE - SP140831

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALVADOR MINGRONE - SP140831

DESPACHO

ID 37610505: Ante à manifestação da Exequente, determino a exclusão dos sócios APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA e NELSON MATSUBARA do polo passivo. Anote-se. Expeça-se o necessário para levantamento de penhora de bens dos sócios.

Demais disso, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029490-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PEDROSO DA CUNHA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDROSO DA CUNHA - SP353330

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizar sua representação processual, com a juntada dos documentos societários – inclusive aqueles que demonstrem a alteração da denominação social da empresa – e instrumento de mandato.

Tendo em vista que o valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 73.964,27 (Id 38055772), determino o desbloqueio dos valores excedentes alcançados na conta de titularidade da parte executada (Id 37689410).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de Id 39085836. Prazo: 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006783-37.2018.4.03.6182

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, o procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução se encontra integralmente garantida por meio de penhora (fs. 212/222 – ID. 27519271), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Diante da apresentação da impugnação (ID. 34798171), antes do recebimento dos presentes embargos, determino o regular prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação ou pedido de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022678-09.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da petição ID. 34585343, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS LARA LTDA - ME

DESPACHO

ID 39664106 Por ora, proceda esta Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a conta do Juízo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058306-21.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA., ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS, EDGARD CABRAL

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre petição de ID 36642159.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003956-24.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO CENTER CAVALO DE TROIA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 38061762 (fls. 45/46) Indeferido, uma vez que o executado não foi citado (empresa executada encontra-se baixada).

Dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045457-94.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

ID 38357151: Indeferido, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omisiss

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044717-39.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: AUTO POSTO PERSONAL LTDA

DESPACHO

A Exequente opôs embargos de declaração (ID 36556028 – fls. 2/7) contra a decisão proferida às fls. 42 de ID 36556027, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – FEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005106-84.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA. EEP.

DESPACHO

ID 37315845: Tendo em vista que, devidamente citada, as tentativas de se localizar bens da parte executada restaram infrutíferas, mesmo após o esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis do credor, defiro parcialmente o pedido e determino a indisponibilidade dos bens da executada até o limite do montante de R\$ 247.873,29, atualizado em 21/08/2020.

Comunique-se eletronicamente ao ARISP, certificando-se nos autos.

Ademais, indefiro o requerimento de inclusão do nome do executado no SERASAJUD, tendo em vista que é incumbência do credor fazer as devidas anotações junto aos órgãos de cadastro de proteção ao crédito.

Ressalto, que a medida é inócua, uma vez que a inscrição do nome da parte executada nos órgãos de cadastros de devedores (SERASA) é decorrência do próprio ajuizamento do feito fiscal.

Ainda, não obstante a previsão do artigo 782, § 3º, do novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação judicial, referida medida é cabível apenas nas hipóteses nas quais o Exequente não possua meios para realizar o procedimento pela via administrativa. No caso das ações de Execução Fiscal, ao contrário dos particulares, a Fazenda Pública dispõe dos meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000636-34.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRONLINE FILTRACAO INDUSTRIAL LTDA

Defero, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2627

EMBARGOS A EXECUCAO

0009658-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032213-25.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Município de São Paulo) intime-se a parte embargante (Empresa Brasileira de Correios), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031754-72.2007.403.6182 (2007.61.82.031754-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007410-1)) - GABRIEL AIDAR ABOUCHAR (SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Providencie a Serventia a digitalização de fls. 1430, 1438, 1445/1454, 1473/1482, 1616/1617, 1658/1659, 1671/1672, 1688/1692, 1704/1706, 1860/1862, 1863/1894 e deste despacho, juntando-se aos autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0007410-66.2003.403.6182) no sistema PJe, uma vez que tal feito passou a tramitar em formato digital.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037446-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037446-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017409-9)) - BANCO COML/E INDL/ S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC/2015).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048502-43.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-42.2011.403.6182 ()) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA (SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Fls. 459/461: Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca do ofício recebido da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido de conversão de metadados.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029602-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047121-63.2012.403.6182 ()) - LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027937-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030298-43.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 57/61, 79/82, 103/113 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0030298-43.2014.403.6182, despense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071855-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061528-69.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Verifico que o recurso de apelação interposto (fls. 842/856) não foi devidamente assinado pelo advogado da parte embargante. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para sanar tal omissão, devendo apresentar petição ratificando suas razões.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022277-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-20.2014.403.6182 ()) - PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme determinação contida às fls. 216 e 244.

Após, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Ao SEDI. Após, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036175-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035951-89.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Município de São Paulo), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045281-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034606-59.2013.403.6182 ()) - POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0080311-37.2000.403.6182 (2000.61.82.080311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADAO DE CARNES BOI DA HORA LTDA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual informa decisão proferida no agravo de instrumento n. 5007834-80.2019.4.03.0000 (fls. 141/144).

Considerando que da decisão de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente houve interposição de recurso pela Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 139.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002560-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002560-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição do escritório PEROBAADVOGADOS, o qual, conquanto não represente a parte executada neste feito, requer a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 196/197). Considerando que o valor das custas da certidão de inteiro teor a ser expedida nestes autos é de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), e tendo em vista o recolhimento de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) à fl. 197, deve o interessado solicitar a aludida certidão mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), com a apresentação das respectivas custas faltantes.

Intime-se o patrono VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA para ciência deste despacho. Para tanto, promova a Serventia a inclusão de seu nome no sistema informatizado, procedendo-se a sua exclusão após a publicação.

Por fim, tendo em conta que não há necessidade de permanência deste executivo fiscal em Secretaria para eventual expedição de certidão de inteiro teor, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 190.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012754-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte executada, na qual requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas ao subscritor da supracitada petição (fls. 47/48).

No entanto, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, uma vez que o instrumento de mandato apresentado nestes autos à fl. 19 foi outorgado por JOSÉ NIUBÓ BARBETA, sendo necessária a apresentação de procuração outorgada pela empresa executada DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 47 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados à fl. 45.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020655-47.2003.403.6182 (2003.61.82.020655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REF CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X RENATO DE AZEVEDO MAIO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X MARA HELENA DIAS MEDAGLIA MAIO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X GILBERTO DE AZEVEDO MAIO X NELLY DE AZEVEDO MAIO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGLER)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de terceiro interessado, na qual informa que a carta de arrematação referente ao imóvel arrematado nestes autos foi recusada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, bem como requer a expedição do termo judicial hipotecário ou expedição direta do termo judicial com a anuência e outorga do cônjuge do arrematante (fls. 563/567).

Resta prejudicada a análise do supracitado pedido, tendo em vista que houve prolação de sentença nestes autos, já transitada em julgado, ocorrendo o término da jurisdição deste Juízo, devendo a parte interessada, se assim entender, se dirigir ao Juízo Deprecado e solicitar nos autos da carta precatória termo judicial hipotecário, ou ainda, conforme exigência do CRI, apresentar hipoteca por escritura pública.

Promova a Serventia a inclusão do nome do patrono da parte interessada no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão.

Tomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057183-80.2003.403.6182 (2003.61.82.057183-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALUISIO VAZ CALVO(SPO36212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 134 e 137). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Custas parcialmente recolhidas à fl. 05. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037463-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGLER) X ANTONIO BONI(SPI24518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP098602 - DEBORAROMANO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição de ARLETE BONI, na qualidade de sucessora do executado, na qual requer a intimação da parte exequente para providenciar o cancelamento do termo de arrolamento administrativo de bem registrado perante o imóvel de matrícula 94.389, do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 125/137).

Resta prejudicada a análise do aludido requerimento, uma vez que nestes autos apenas os imóveis registrados sob matrículas 60.599, 136.324 e 136.323, todos do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, foram objetos de restrições, conforme se infere do termo de penhora às fls. 46/47.

Ademais, tratando-se de arrolamento administrativo, realizado pela DERAT, deve a parte interessada buscar a providência diretamente com a parte exequente na via administrativa.

Desta forma, tomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X CARLOS TASSO(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X NATAL EMILIO BARETTO(SPO26094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X DURVAL LUCIANO BORNIA X MATHEUS SERGIO X LOURENCO FLO JUNIOR(SPO26094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X TADEU CIVINTAL(SPO10008 - WALTER CENEVIVA E SPI16127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALLAND LIBERO X LEONARDO RODRIGUES(SPO89057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA) X PAULO DE AQUINO MACHADO(SPO88098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARIO PUGLIESE X ACEBRAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ACEBRAS LOGISTICALTDA. X CME CONSULTORIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SPO76944 - RONALDO CORREA MARTINS) X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPO76944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SPO76944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A.(SPO76944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SPO76944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SPO76944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de FUNDACAO NELSON LIBERO e OUTROS objetivando a satisfação de crédito relativo a contribuições previdenciárias, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada FUNDACAO NELSON LIBERO e os coexecutados TADEU CIVINTAL, NATAL EMILIO BARETTO, LOURENCO FLO JUNIOR, JULIO DAVID ALONSO, ANTONIO HUMBERTO ALONSO, CARLOS TASSO, PAULO DE AQUINO MACHADO e RINALDI CARLOS CARNEIRO foram citados pelos correios (fls. 20/26 e 29/30). Já as tentativas de citação postal dos coexecutados ANGELO RIALLAND LIBERO, MATHEUS SERGIO, LEONARDO RODRIGUES, MARIO PUGLIESE e DURVAL LUCIANO BORNIA restaram infrutíferas (fls. 27 e 31/34). A pessoa jurídica Executada compareceu aos autos às fls. 36/38 e ofereceu bens à penhora. Em seguida, os coexecutados RINALDO CARLOS CARNEIRO, LOURENCO FLO JUNIOR, NATAL EMILIO BARETTO, JULIO DAVID ALONSO, ANTONIO HUMBERTO ALONSO, PAULO DE AQUINO MACHADO e TADEU CIVINTAL apresentaram exceções de pré-executividade alegando, em suma, ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução fiscal (fls. 103/109, 132/134, 148/151, 167/181, 231/245, 292/303 e 317/334). O coexecutado PAULO DE AQUINO MACHADO reiterou a sua exceção de pré-executividade às fls. 469/470, juntando novos documentos. Instada a se manifestar sobre as referidas objeções (fl. 516), a Exequente se posicionou apenas quanto ao coexecutado RINALDO CARLOS CARNEIRO, concordando com a sua exclusão do polo passivo da presente demanda (fls. 519/522). Novamente provocada a falar acerca de todas as exceções (fl. 528), a Exequente apresentou impugnação refutando as alegações dos demais excipientes (fls. 546/554). Nesse ínterim, foi juntado o AR posterior negativo relativo ao coexecutado CARLOS TASSO (fl. 533). As fls. 555/558 foi proferida decisão que acolheu as exceções de pré-executividade para determinar a exclusão de todos os Excipientes do polo passivo da presente execução fiscal. A Exequente informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.017104-6 (fls. 568/581), o qual, a princípio, foi parcialmente deferido, para determinar a reinclusão no polo passivo de LOURENCO FLO JUNIOR, JULIO DAVID ALONSO, ANTONIO HUMBERTO ALONSO, PAULO DE AQUINO MACHADO, NATAL EMILIO BARETTO e TADEU CIVINTAL, restringindo, para os dois últimos coexecutados, a cobrança do débito apenas ao período de maio de 2001 até abril de 2003, sendo mantida, todavia, a exclusão de RINALDO CARLOS CARNEIRO. Posteriormente, em juízo de retratação, o agravo teve o seu provimento negado (fls. 616/626, 668/674, 1022/1028, 1192/1194v., 1197/1206 e 1229/1246v.). Após noticiar a interposição do agravo, a Exequente requereu a intimação da Executada para apresentação das matrículas dos imóveis por ela ofertados em garantia (fl. 586), pedido deferido à fl. 588. No entanto, a Executada informou que os referidos bens foram penhorados e arrematados em ação trabalhista (fls. 594/595). Assim, a Exequente postulou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 600). Por sua vez, a Executada requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 602/603). Em decisão proferida à fl. 606, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita da Executada foi indeferido, enquanto deferido o da Exequente para penhora pelo BACENJUD, cumprida a ordem de bloqueio, todavia, com resultado negativo (fls. 607/608). O coexecutado LEONARDO RODRIGUES compareceu espontaneamente aos autos à fl. 609. As fls. 632/634, a fundação executada informou a adesão a parcelamento do débito, o que foi confirmado pela Exequente (fls. 659/664), e ensejou a suspensão do feito (fls. 665/667). Como informação de que o acordo fora rescindido, foi deferido à fl. 689 o pedido da Exequente para penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 680/681), tendo sido o resultado parcialmente positivo (fls. 690, 724/726 e 1012/1015). Informado, o coexecutado TADEU CIVINTAL interpôs o agravo de instrumento n.º 0011971-40.2012.4.03.0000 (fls. 694/723), o qual teve seu seguimento negado pelo Tribunal (fls. 945/971v.), bem como após embargos à execução, os quais foram autuados sob o n. 0035193-18.2012.4.03.6182 e recebidos sem efeito suspensivo (fls. 737/739). Também foram opostos embargos à execução pelos coexecutados ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPÓLIO) e JULIO DAVID ALONSO, autuados, respectivamente, sob o n. 0013538-53.2013.4.03.6182 e o n. 0013539-38.2013.4.03.6182, tendo sido ambos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 751/757). Os embargos opostos por JULIO DAVID ALONSO foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo desta execução (fls. 760/763). As fls. 764/766, a fundação executada requereu o reconhecimento de sucessão e de grupo econômico e, por conseguinte, a inclusão da empresa ACEBRAS e das empresas do Grupo PREVENT SENIOR no polo passivo da presente execução. Os embargos opostos por TADEU CIVINTAL foram extintos sem resolução do mérito, em razão da repetição de matéria já alegada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 817/818v.). Instada a se manifestar sobre o pedido anterior da Executada, a Exequente concordou com o reconhecimento da sucessão e do grupo econômico, postulando a inclusão de ACEBRAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, ACEBRAS LOGÍSTICA LTDA, CME CONSULTORIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA, PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA e PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA no polo passivo da presente execução (fls. 820/822v.). Em seguida, foi determinada a intimação da Exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente no tocante ao pedido de reconhecimento do grupo econômico (fl. 972).

Resposta da Exequente às fls. 974/978v, alegando a inocorrência de tal fenômeno processual. Ainda, foi juntada aos autos a decisão definitiva proferida pelo TRF da 3ª Região, dando provimento ao Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.018115-1/SP interposto pelo coexecutado ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPÓLIO) contra a decisão que havia recebido sem efeito suspensivo os embargos à execução n. 0013538-53.2013.4.03.6182 por ele opostos. Naquela decisão, nada obstante a discussão principal acerca dos efeitos do recebimento daqueles embargos, o Tribunal entendeu que existia outra questão prejudicial que já comportava julgamento em segunda instância, qual seja, a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da presente execução e, por conseguinte, reconheceu tal ilegitimidade e determinou a exclusão de ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPÓLIO) do presente feito (fls. 981/1003). Dessa forma, foi determinado, naqueles autos, por este Juízo, o cumprimento da decisão do TRF da 3ª Região (fl. 1.004). Na decisão de fls. 1006/1010v foi deferida a inclusão no polo passivo das empresas citadas na petição de fls. 820/822v, bem como a exclusão de ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPÓLIO) do polo passivo destes autos, conforme determinação do TRF da 3ª Região. O coexecutado TADEU CIVINTAL opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1006/1010v, sustentando, em suma, a existência de omissão, uma vez que, ao descrever a situação do Embargante nos autos, teria desconsiderado a reversão da decisão do TRF da 3ª Região deferindo o redirecionamento do feito contra ele nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.017104-6 (fls. 1018/1021). Sucessivamente, as empresas PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A., EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA e CME CONSULTORIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA opuseram exceção de pré-executividade, na qual, em síntese, defenderam a nulidade da decisão que decretou a inclusão delas no polo passivo pela necessidade de instauração de incidente de desconexão da personalidade jurídica, a impossibilidade de redirecionamento do feito contra elas, a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a existência de patrimônio suficiente em nome da fundação originalmente executada e a ausência de situação fática e jurídica de sucessão empresarial (fls. 1027/1060). Ademais, o coexecutado PAULO DE AQUINO MACHADO veio aos autos requerer a suspensão de qualquer ato processual porventura pleiteado contra ele, em razão da decisão existente nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.017104-6, até o trânsito em julgado do recurso (fls. 1195/1196). Em manifestação, a Fazenda Nacional refutou as teses de defesa apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 1027/1060, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 1208/1227), bem como se opôs ao pedido para suspensão dos atos processuais feito por Paulo de Aquino Machado e esclareceu alguns pontos sobre o agravo de instrumento n. 2008.03.00.017104-6 (fls. 1228/1228v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, com relação aos Embargos de Declaração opostos por TADEU CIVINTAL, verifica-se a sua intempividade. Salienta-se que as partes têm 05 (cinco) dias para opor eventuais embargos de declaração, contados da intimação da decisão embargada, conforme determina o art. 1.023, caput, do Código de Processo Civil. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. No caso dos autos, destaca-se que os prazos são contados em dobro para os coexecutados, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil, tendo em vista haver executados com procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos. Assim sendo, o prazo para oposição dos embargos de declaração, na hipótese, era de 10 dias úteis. Verifica-se que a disponibilização da decisão embargada no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 22/03/2019, conforme certidão de fl. 1017, sendo a partir do dia útil seguinte à publicação a contagem do prazo para a interposição de recursos e congêneres, nos termos do artigo 224, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação

eletrônica. 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação. Todavia, tendo sido opostos os embargos de declaração apenas em 08/04/2019 (fl. 1018), esses já se encontravam intempestivos para quaisquer dos coexecutados, mesmo considerando-se o prazo em dobro, tendo deixado o coexecutado embargante de exercer o seu direito no devido prazo legal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, dada a sua intempestividade. Por outro lado, considerando as informações contidas nos documentos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.017104-6 às fls. 1229/1246v, bem como a análise da consulta processual do Recurso Especial interposto junto ao STJ, cuja cópia ora determino a juntada, infere-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu, em juízo de retratação, sua determinação inicial para a reinclusão no polo passivo de LOURENÇO FLO JUNIOR, JULIO DAVID ALONSO, ANTONIO HUMBERTO ALONSO, PAULO DE AQUINO MACHADO, NATAL EMILIO BARETTO e TADEU CIVINTAL. Com isso, faz-se procedente a informação trazida aos autos pelos coexecutados TADEU CIVINTAL e PAULO DE AQUINO MACHADO (fls. 1018/1021 e 1195/1196), razão pela qual DETERMINO A EXCLUSÃO de LOURENÇO FLO JUNIOR, PAULO DE AQUINO MACHADO, NATAL EMILIO BARETTO e TADEU CIVINTAL do polo passivo, para integral cumprimento do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.017104-6. Para tanto, deverão ser os autos remetidos ao SEDI. Destaca-se que JULIO DAVID ALONSO e ANTONIO HUMBERTO ALONSO (ESPÓLIO) já foram excluídos do polo passivo nas decisões de fls. 762 e 1006/1010v. No mais, passo à análise da exceção de pré-executividade de fls. 1027/1060, e, desde logo, assevero apenas ser cabível tal meio de defesa para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, as cognoscíveis de ofício pelo juiz e as causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Nesse cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Executante apresenta resistência expressa ao pleito das Excipientes, inclusive expõe alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade dos coexecutados pelo débito em cobrança. Ademais, há de se ressaltar que este Juízo examinou exaustivamente a documentação apresentada pela Executante para a inclusão das Excipientes no polo passivo da presente ação executiva. Dessa forma, os documentos acostados pelas Excipientes são insuficientes, por si só, para comprovarem as ilegitimidades alegadas, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. O mesmo se aplica aos argumentos suscitados quanto à existência de patrimônio suficiente em nome da fundação originalmente executada e à ausência de sucessão de fato e de direito, sendo eles típicos de embargos à execução e não podendo ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade. Com isto, para a sua análise, faz-se necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que se refere à prescrição para redirecionamento do feito em relação às empresas incluídas na decisão de fls. 1006/1010v, a questão posta nestes autos diz respeito à inclusão das pessoas jurídicas por fazerem parte de grupo econômico, o que implica em reconhecimento de responsabilidade solidária, e em razão de sucessão tributária. Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico, a teor do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN. Ainda, pela leitura do feito, não se verifica, em nenhum momento, inércia da Fazenda Nacional, que está atuante nos pedidos de inclusão das pessoas jurídicas desde que o grupo econômico se evidenciou. Nesse sentido, confira-se julgado do TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. (AI 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018). Assim, diferentemente do alegado pelas Excipientes, não é a citação da empresa executada principal o marco inicial para fins de contagem para inclusão de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou sucessoras, mesmo porque o caso em tela não trata de mero redirecionamento para os sócios da empresa executada, mas de inclusão de outras empresas que figuram no grupo econômico fático e jurídico evidenciado. Em tais casos, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono, o prazo quinquenal deve ser contado do conhecimento do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000796-51.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SALERMO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CESAR DA SILVA E M EN T AGRAVADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A contagem do huro prescricional para a Fazenda postular o redirecionamento da execução fiscal se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, no prazo de cinco anos contados da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. 2. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. 3. Somente em 2015 (id 1602338 - Pág. 70), após a União Federal promover as diligências em busca de satisfazer o crédito em face do devedor originário, é que tomou conhecimento acerca da formação de um possível grupo econômico fraudulento. 4. Assim, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento. 5. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos relativamente à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas indicadas pela Fazenda Nacional. (AI 5000796-51.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019) - grifos acrescidos. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - HIPÓTESE ESPECÍFICA. TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO FINAL - PLEITO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CUJO RECONHECIMENTO REQUER INÉRCIA FAZENDEÁRIA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. 1. Identidade de endereços e similaridade de objetos sociais não questionados pela embargante. Ainda que sob outra razão social (e de forma dissimulada), continuou-se a explorar o fundo de comércio no mesmo endereço e sob o mesmo poder de controle. Caracterizada a sucessão empresarial de fato entre as empresas, com fundamento no artigo 133 do CTN. Precedentes do TRF3. 2. No que concerne à prescrição para o redirecionamento de execução fiscal a empresa sucessora da devedora original (e, no caso concreto, também da sucessora à embargante), tem-se pacificado na jurisprudência o entendimento de ser aplicável, na hipótese, a chamada teoria da actio nata, ou seja: o interesse e a necessidade para se pleitear o redirecionamento do feito executivo surge para o exequente apenas quando identificada nos autos executivos a existência de elementos que indiquem existência da sucessão de empresas (e/ou da formação de grupo econômico de fato). Precedentes do TRF3. 3. Em se tratando de hipóteses em que se discute sucessão de empresas e/ou formação de grupos econômicos, inclina-se a jurisprudência no sentido de que não basta o mero decurso de lapso superior a cinco anos para que se configure a prescrição para o redirecionamento. Imprescindível, em tais situações, a identificação de inércia fazendeária, incorrida no caso concreto. Precedentes do TRF3. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 engloba honorários advocatícios (além de outras despesas com cobrança), subsidiando verdadeiro substitutivo da verba em questão, porém incide apenas nos casos em que a inscrição em dívida ativa for efetuada pela União. Na hipótese dos autos, trata-se de inscrição em dívida ativa efetuada pelo INSS, situação em que não incide na cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Condenação da embargante na verba honorária, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade. 5. Apelação da parte contribuinte não provida. Apelação da União provida. (APCiv 0002157-53.2011.4.03.6106, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) - grifos acrescidos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA contra decisão que, em executivo fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade por não vislumbrar a alegada prescrição intercorrente, não conhecendo ainda das demais alegações (...) porque dependem de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. 2. A teor do disposto na Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. 3. O caso concreto não cuida de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que incorreu na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, senão de responsabilidade solidária (artigos 124, inciso I e 133, ambos do CTN). 4. Assim, a prescrição não tem início com a citação da devedora, mas da data em que reconhecia a formação do suposto grupo econômico, em aplicação da teoria da actio nata, devendo, a partir daí, ficar caracterizada a inércia da executante. 5. As questões relativas à existência e formação de grupo econômico são complexas tomando-se necessária ampla dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0014735-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) - grifos acrescidos. Assim sendo, no caso de grupo econômico e de sucessão empresarial, o marco inicial não se inicia com a citação da empresa executada principal, mas sim da análise contextual dos fatos que envolve a evidencição da existência de um grupo criado para burlar a satisfação do crédito público. Na situação em análise, vê-se que não houve qualquer inércia da União em buscar o cumprimento da dívida pública, tanto que, entre a notícia de possível sucessão trazida aos autos pela Executada originária (fls. 764/766), em 17/09/2014, e o pedido de reconhecimento do grupo econômico e sucessão, com inclusão das Excipientes, não decorreu nem 01 (um) ano, considerando a petição de fls. 820/822v, trazendo a este Juízo, em 21/11/2014, o conhecimento de empresas envolvidas no esquema. Dessa feita, não há de ser acolhido o argumento trazido pelas Excipientes, pois o que se observou foi a diligência da Fazenda Nacional em pesquisas para a constatação do grupo econômico. Logo, não restou provada a prescrição para fins de redirecionamento do feito em face das Excipientes. Por fim, no que se refere à ausência de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos dos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil de 2015, e, consequente nulidade da decisão de fls. 1006/1010v, destaque-se que, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP, para definir se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido determinada [...] a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. (TRF 3ª Região. IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000. Relator: Des. Baptista Pereira. Decisão proferida em 14/02/2017, publicada no DJE de 16/02/2017). Com base nessa decisão, o TRF da 3ª Região tem determinado que os pleitos de redirecionamento sejam apreciados no âmbito das próprias ações de execução fiscal. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ANÁLISE QUANTO AO REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DEFESA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO PROVIDO.- O artigo 133 do Código de Processo Civil condiciona a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Assim, sua adoção ex officio carece de fundamentação legal.- Outro passo, o Órgão Especial desta E. Corte instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, tendo por objeto apreciar o cabimento do incidente previsto pelo aludido art. 133 do CPC no âmbito das execuções fiscais.- Em tal processo foi proferida decisão interlocutória, publicada no Diário Eletrônico em 16.2.2017, suspendendo a tramitação de todos os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.- Da leitura da referida decisão linear extrai-se que a matéria relativa ao redirecionamento pode continuar sendo ventilada e apreciada nas ações de execução, cabendo aos eventuais executados lançarem mão da exceção de pré-executividade ou embargos à execução para defesa.- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031167-95.2018.4.03.0000. Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/11/2019. Intimação via sistema DATA: 12/11/2019.) Muito embora, no presente caso, não se trate de pedido de redirecionamento para sócios da pessoa jurídica executada, objeto do IRDR instaurado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas sim para outras pessoas jurídicas alegadamente integrantes do mesmo grupo econômico, deve ser aplicada a mesma orientação que vem sendo dada pelo Tribunal para aqueles casos. Nessa linha vem se orientando a jurisprudência do STJ, posicionando-se pela desnecessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para determinação do redirecionamento da execução fiscal, tanto quando direcionada aos sócios como nos casos de configuração de grupo econômico e sucessão empresarial: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do Grupo JB, determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações

em que as referidas leis são silentes e no que comelas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta inpositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019) Portanto, não assiste razão às Excipientes na defesa da nulidade da decisão de fls. 1006/1010v por inobservância dos dispositivos do CPC que tratam do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, bem como quanto à afirmação de existência de patrimônio suficiente em nome da fundação originalmente executada e à ausência de sucesso de fato e de direito; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto às alegações de prescrição para o redirecionamento do feito e de nulidade da decisão de fls. 1006/1010v pela suposta necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica neste executivo fiscal. Sem prejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual do coexecutado LEONARDO RODRIGUES, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Dessa forma, colaciono aos autos o coexecutado, anteriormente citado, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Ademais, considerando a exclusão dos coexecutados Lourenço Flo Junior, Paulo de Aquino Machado, Natal Emilio Baretto e Tadeu Civital acima determinada, com a preclusão da presente decisão, determino a expedição de alvará de levantamento em favor de TADEU CIVITAL quanto ao montante depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, o coexecutado citado acima deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 728/732 e 734. Ressalto que é facultado, se assim pretender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos, devendo a Serventia, neste caso, oficiar à CEF para que proceda à transferência da importância depositada para conta bancária indicada pelo coexecutado. Ainda, determino que se proceda, no sistema processual informatizado, à retificação do polo passivo, substituindo a denominação CME Consultoria Medico-Hospitalar Ltda (CNPJ n. 71.892.178/0001-32) pela atual nomenclatura da executada, CME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO - EIRELI, conforme documentos de fls. 1064/1065v, por fim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1006/1010v., procedendo-se à citação do coexecutado MATHEUS SERGIO por edital e das empresas ACEBRAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 07.134.908/0001-37) e ACEBRAS LOGISTICALTDA. (CNPJ n. 82.638.131/0001-63), bem como dos coexecutados MARIO PUGLIESE, ANGELE HENRIETTE JEANNE MARIE RIALLAND LIBERO, DURVAL LUCIANO BORNIA e CARLOS TASSO, por AR. No caso do coexecutado LEONARDO RODRIGUES, reconsidere as determinações para citação contidas nas decisões de fls. 689 e 1006/1010v., uma vez que o comparecimento espontâneo aos autos (fl. 609) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de LOURENCO FLO JUNIOR, PAULO DE AQUINO MACHADO, NATAL EMILIO BARETTO e TADEU CIVITAL do polo passivo, e para que promova à atualização da denominação da coexecutada CME Consultoria Medico-Hospitalar Ltda (CNPJ n. 71.892.178/0001-32) para CME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO - EIRELI, conforme determinado supra. Após, proceda-se a Serventia com as citações das empresas e coexecutados, nos termos retro. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal. E, com a preclusão da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor de Tadeu Civital.

EXECUCAO FISCAL

0029270-21.2006.403.6182 (2006.61.82.029270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO KONRAD ADENAUER STIFTUNG E V(RJ128860 - LILIAN BARCELLOS TURON CATAO E RJ167652 - BRUNO FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Remetidos os autos ao arquivo sobrestado em 2010, em razão da inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, após o decurso do prazo para pagamento do débito (fl. 43). Em maio de 2019 a parte executada compareceu aos autos e alegou consumação da prescrição intercorrente (fl. 44). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 48v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos. Não obstante, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 foi proferida a v. decisão pelo Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, em 05 de março de 2020, que determinou a suspensão de processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência do E. TRF da 3ª Região, acerca da controvérsia suscitada condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020969-51.2007.403.6182 (2007.61.82.020969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFONSO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA(SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido de parte interessada, a qual apresentou manifestação às fls. 30/73.

No entanto, observo a necessidade de sua regularização processual, tendo em vista que o instrumento de mandato colacionado à fl. 31 não é original, bem como não foram apresentados termo de nomeação do inventariante e cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, regularize a parte interessada sua representação processual colacionando aos autos termo de nomeação do inventariante, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o advogado indicado para receber publicações seu nome excluído do sistema processual (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra fixado, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020461-37.2009.403.6182 (2009.61.82.020461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 65/70.

No entanto, verifico a necessidade de sua regularização processual, tendo em vista que não obstante tenha sido representada processualmente durante o deslinde da demanda, não há nos autos instrumento de mandato e contrato social da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 70 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação e de não apreciação da manifestação de fls. 65/69 (art. 104, CPC/2015).

Publique-se e cumpra.

EXECUCAO FISCAL

0048227-31.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos à execução n. 0058459-92.2016.403.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049345-42.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Inicialmente, em que pese ter a Exequente informado que do valor convertido em renda há saldo a ser levantado em favor da parte executada, constato que houve novo depósito, conforme guia de fl. 125. Assim, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem sobre os valores depositados à fl. 125.

Sem prejuízo, defiro o pedido da parte executada de fls. 126/132, uma vez que o bloqueio anteriormente determinado pelo sistema BACENJUD referia-se somente aos valores em conta na ocasião da ordem, os quais já foram transferidos à disposição deste Juízo. Assim, COM BREVIDADE, oficie-se ao Banco Santander (agência 3942), para que proceda ao imediato desbloqueio da conta n. 130003652, tão somente em relação ao presente feito, se outro óbice não houver.

Cumpra-se, publique-se e intime-se e, oportunamente tomemos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031734-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

A executada requer a intimação da União (FN) para que se manifeste sobre o pedido de substituição da carta de fiança de n. 2.040.870-7 (fl. 342) por seguro garantia.

Para fins de apreciação do pedido de substituição da CARTA DE FIANÇA, deverá também apresentar Apólice válida do Seguro Garantia, já que em sua petição de fls. 456/472 apresentou MINUTA PARA SIMPLES CONFERÊNCIA da apólice que pretende apresentar para garantia nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a ordem, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido de conversão de metadados dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026393-98.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 45: Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a adotar as providências necessárias para apropriação do valor depositado em garantia, conforme guia de fls. 07 (conta 49657-1 - agência 2527).

Após, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057353-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M COLOR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP403261 - ANAMARA PERES BENVINDO) X ANTONIO CARLOS DEVERLAN

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007599-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055154-08.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Concluídos o traslado e o desamparamento hoje determinados nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001359-48.2017.403.6182, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo dos embargos supracitados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062568-23.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 62). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005417-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA GISELLE GERINO - EPP(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Os autos retornaram do arquivo para junta de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento dos autos para extração de cópias (fls. 33/34).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada.

No entanto, observe a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Assim, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o autor ou o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono embalcado de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

No mais, ressalto que a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, tendo como exceções a extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual verifico que neste caso não há obrigatoriedade da virtualização do presente feito.

Contudo, faculto à parte executada, que, se assim pretender, requiera, no prazo supra fixado, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Decorrido o prazo supra fixado sem manifestação da parte executada, tomemos os autos ao arquivo, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 32.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033816-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA SIANI BOGGIO(BA017258 - MILENA BORGES MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 12. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055625-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLORKIT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL FO(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento do débito em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito (fls. 16/19). Instada a se manifestar, em um primeiro momento, a Exequente requereu prazo para análise do caso pela Receita Federal e, após, requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 59). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) No caso em apreço, vê-se que a Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando o pagamento do débito em cobro anteriormente à distribuição do presente executivo fiscal. Nesse contexto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a CDA que instrui a inicial foi cancelada porque procedente a afirmação de pagamento da Executada, não havendo erro imputável ao contribuinte, por este Juízo sabido, que então justificasse a não condenação da União em honorários. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido como cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte promoveu espontaneamente ao cancelamento do débito. Com isso, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 85, 3º, I, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0004242-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Com a resposta, tomemos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035173-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN) X ALPARGATAS S.A.(SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI)

Concluídos o traslado e o desamparamento hoje determinados nos Embargos à Execução Fiscal n. 0053677-42.2016.403.6182, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo dos embargos supracitados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040396-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO RELIGIOSA BENEFICENTE ISLAMICA DO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060665-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SJT SAUDE, EDUCACAO, CULTURA E EDITORA LTDA -(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/25, alegando o pagamento do débito em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito. Após análise da Receita Federal, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 124v). É o relatório. Decido. Observa-se que, conforme comprovado pela Executada e reconhecido pela Exequente, os créditos cobrados nesta execução já haviam sido extintos pelo pagamento, anteriormente à inscrição em dívida ativa, de forma que o título executivo que embasa este feito não apresenta os atributos da certeza e da exigibilidade, implicando a nulidade da inscrição e, consequentemente, da execução, impondo-se a sua extinção. Assim, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para, com fundamento nos artigos 783 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, reconhecer a nulidade desta execução fiscal, JULGANDO-A EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, daquele mesmo diploma processual. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que essa se orienta pelo princípio da causalidade. Ressalte-se que, conquanto tenha havido o acolhimento da defesa apresentada por meio de exceção de pré-executividade, verifica-se que o alçamento correto do pagamento somente não ocorreu por erro da própria contribuinte no preenchimento do código da guia de depósito, de forma que a Exequente não deu causa ao ajuizamento indevido da ação, não havendo, portanto, que se falar na sua condenação em honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0010872-11.1988.403.6100 (88.0010872-5) - FAZENDA NACIONAL(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA E SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006870-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006870-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006849-42.2003.403.6182 (2003.61.82.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056767-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058923-39.2004.403.6182 (2004.61.82.058923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TAXI AEREO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059389-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023454-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032072-60.2004.403.6182 (2004.61.82.032072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045383-21.2004.403.6182 (2004.61.82.045383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGIN BRASILALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X ORIGIN BRASILALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015817-22.2007.403.6182 (2007.61.82.015817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO(SP216257 - AIRTON PEREIRA SIQUEIRA) X TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012668-42.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X VALDEMAR MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030493-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CORPLAM RADIADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038587-48.2003.403.6182 (2003.61.82.038587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X KELLY CRISTINA SALGARELLI X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038588-33.2003.403.6182 (2003.61.82.038588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X KELLY CRISTINA SALGARELLI X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058689-91.2003.403.6182 (2003.61.82.058689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058691-61.2003.403.6182 (2003.61.82.058691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-68.2004.403.6182 (2004.61.82.000443-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3)) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV.

Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Na hipótese de fase processual em andamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047098-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTLOU CONFECOES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X BERTLOU CONFECOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV. Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de fase processual emandamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027352-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027352-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002889-0)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP214961 - KATIA SEUNG HEE LEE E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV. Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de fase processual emandamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042814-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X COMERCIAL RIBEIRO LTDA (SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X COMERCIAL RIBEIRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV. Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de fase processual emandamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015257-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE MICROECOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP278297 - AILTON CEZAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE MICROECOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor juntado aos autos, dê-se ciência à parte beneficiária, para levantamento junto ao banco indicado no extrato de pagamento de RPV. Após, se houver certificado nos autos o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Na hipótese de fase processual emandamento, prossiga-se com o executivo.

Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDO RONCHI DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 39575344, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 39620794.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028246-06.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MOCHETTI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 33343221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia de ID nº 33343221.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018544-22.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAVERIO VALENTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LANAY BORTOLUZZI - SP403450, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, em 10 dias, apresentar cópia integral da presente execução fiscal (peças digitalizadas do processo físico).

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002400-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AIR CHINA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

DESPACHO

ID - 39643765. Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a parte executada para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o ID - 36402631.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012593-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838, VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP378381

DESPACHO

ID - 37327097. Comprove a parte executada documentalente a alegação de restrição em eventuais cadastros de crédito, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012039-02.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 39609584, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025433-79.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODER TRUCK CENTER PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de ID nº 31871289, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de ID nº 31443959.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001015-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELAINE RAFAELA NASCIMENTO CASTRO

DESPACHO

Id 35179499 - Tendo em vista a citação de Id 14518587, determino, inicialmente, a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema ARISP, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

DESPACHO

ID. 35146950 - Cumpra-se integralmente e com urgência o despacho de ID. 31042492.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016852-72.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B E C

SENTENÇA

Vistos etc.,

BANCO SANTANDER S.A. ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de seguro garantia a fim de garantir o crédito tributário relativo aos débitos da(s) NFLD nº 37.555.576-5 (Processo Administrativo nº 16327.720598/2013-37), NFLD nº 51.002.547-1 (Processo Administrativo nº 16327.720599/2013-81 e CDA 80.4.20.106410-75), NFLD nº 39.648.513-8 e NFLD nº 37.555.583-8, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e que não haja sua inscrição no CADIN e em serviços de proteção ao crédito.

No curso do processo requereu a extinção do processo em relação à CDA 80.4.20.106410-75, por falta de interesse superveniente, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal nº 5017927-49.2020.4.03.6182, remanescendo o interesse de agir apenas em relação às NFLDs 37.555.576-5, 37.555.583-8 e 39.648.513-8.

Intimada acerca do seguro garantia apresentado, a Requerida o aceitou, ID 39168577, anotando em seus registros a devida averbação da garantia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Consta dos autos manifestação da Ré, afirmando a suficiência e integralidade do seguro apresentado para a garantia dos débitos objetos da(s) NFLDs 37.555.576-5, 37.555.583-8 e 39.648.513-8.

Entretanto, com relação à CDA 80 4 20 106410-75, conforme informado pela Requerente, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5017927-49.2020.4.03.6182), acarretando a perda do objeto em relação à CDA mencionada, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Requerente, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, bem como que eventual discussão sobre a validade e regularidade do título será efetuada nos autos da futura execução fiscal e respectivos embargos, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Isto posto, diante do seguro apresentado para a garantia dos débitos objetos da(s) NFLDs 37.555.576-5, 37.555.583-8 e 39.648.513-8, **confirmando a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nem que sejam motivo para inclusão de seu nome no CADIN até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos.

Com relação à CDA 80 4 20 106410-75, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001456-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MERY DALLAPE DE PAULA

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018382-14.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Defiro a regularização da representação processual em 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado no ID 39540375, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017713-95.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE FREITAS COSTA, ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA LEME CASSIANO - SP407844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado no ID 39523347, haja vista que o e-mail respondido pela Secretaria do Juízo afirma ser esse o procedimento para pagamentos de alvarás de levantamento, pois no caso de RPVs o pagamento é realizado por qualquer agência do Banco do Brasil.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-42.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO F & F 2012 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012488-57.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, em que apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 1007507000435, no valor de R\$ 1.188.118,22 (um milhão e cento e oitenta e oito mil e cento e dezoito reais e vinte e dois centavos), para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos 52602.001428/2018-21, 52602.001685/2018-63, 52602.005052/2016-62, 52603.000466/2018-57, 52603.000468/2018-46, 52603.002108/2018-89, 52603.001829/2018-71, 52617.000810/2019-30, 52617.000946/2018-69, 52617.000991/2018-13, 52617.001005/2019-23, 52617.001024/2018-79, 52624.000636/2019-36, 52625.002634/2018-91, 52625.002637/2018-24, 52633.001598/2018-49, 52633.001601/2018-24, 52636.000016/2019-68, 52636.000017/2019-11, 52636.000023/2019-60, 52636.000214/2019-21, 52636.000414/2019-84, 52636.001226/2019-73, 52636.001550/2019-91, 52636.001556/2019-69, 52636.002106/2019-93, 52636.002261/2019-18, 52636.002263/2019-07, 52636.003450/2018-19, 6824/2015, 52613.000437/2016-69, 1058/2013, 11046/2015, 13676/2017, 13681/2017, 13739/2017, 13844/2017, 13850/2017, 14057/2017, 14411/2017, 14413/2017, 15281/2017, 15641/2017, 17329/2017, 18205/2017, 19571/2017, 20992/2017, 21689/2016, 22037/2016, 22660/2017, 22800/2017, 22801/2017, 23679/2014, 52613.000647/2017-83, 52613.000648/2017-28, 52613.000649/2017-72, 52613.000650/2017-05, 52613.000651/2017-41, 52613.000652/2017-96, 52613.000766/2017-36, 52613.000767/2017-81, 52613.000769/2017-70, 52613.006081/2017-01, 52613.006719/2017-04, 52613.006992/2017-21, 52613.007188/2017-69, 52613.007401/2017-32, 52613.008191/2017-08, 52613.008333/2017-29, 52613.008667/2017-01, 52613.008727/2017-87, 52613.008790/2017-13, 52613.015509/2017-07, 52613.016401/2017-23, 741/2017, 742/2017, 8120/2016, 9150/2017, 52613.006527/2017-90 e 52613.006529/2017-89, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e comprovar a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal, a Requerente apresentou emenda à petição inicial (ID 33064987).

O INMETRO manifestou-se por meio do documento de ID 33558529, em que reconheceu que o seguro apresentado atenderia aos requisitos da Portaria 440/16 PGF, contudo, requereu a concessão de prazo para manifestação quanto a integralidade dos valores segurados.

Concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias, o INMETRO pugnou pela rejeição da apólice, em razão da insuficiência da garantia (ID 35118062).

Em resposta, a Requerente aduziu a incorreção dos cálculos elaborados pelo INMETRO e pleiteou o deferimento da liminar.

Intimado para esclarecimentos, o INMETRO sustentou a necessidade do acréscimo de 30% sobre o valor dos créditos não inscritos em dívida ativa, com fundamento no § 2º do art. 835 do CPC.

A Requerente refutou os argumentos deduzidos pelo INMETRO, alegando a preclusão temporal da discussão e a ilegalidade da exigência do acréscimo de 30% sobre o valor do débito. Outrossim, informou o pagamento das multas administrativas referentes aos Processos nº 52625.002634/2018-91 e 52625.002637/2018-24, requerendo a extinção parcial do feito e alteração do valor da causa para a importância de R\$ 1.182.070,22 (um milhão e cento e oitenta e dois mil e setenta reais e vinte e dois centavos).

Por fim, o INMETRO reiterou que a garantia apresentada deveria corresponder ao valor da dívida com o acréscimo de 30% (trinta por cento), com fundamento no art. 656, § 2º, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, recebo a petição de ID 37292114 como aditamento à inicial, para excluir as multas referentes aos Processos Administrativos nº 52625.002634/2018-91 e 52625.002637/2018-24, bem como, alterar o valor da causa para R\$ 1.182.070,22 (um milhão e cento e oitenta e dois mil e setenta reais e vinte e dois centavos).

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta reiterada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Neste diapasão, oportuno esclarecer que é indevido o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 656, §2º, do CPC/1973, pois a hipótese dos autos não é de substituição de penhora. Não bastasse, o artigo 2º, § 3º, da Portaria PGF 440/2016 contém previsão expressa de que não será exigido o acréscimo previsto no art. 835, §2º, do CPC. Sobre o tema, destaca o seguinte julgado:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL. AFASTAMENTO. SEGURO-GARANTIA. ADMISSIBILIDADE. PORTARIA PGF 440/2016. REQUISITOS ATENDIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 13.043/2014 conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. Precedentes do C. STJ.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/2015 (artigo art. 805 do CPC/2015).

3. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

4. A Portaria PGF 440, de 21 de junho de 2016, que revogou a Portaria PGF nº 437, de 31 de maio de 2011, passou a disciplinar as condições de aceitação da fiança bancária e do seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal a partir de sua publicação.

5. Com relação ao acréscimo de 30%, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente no sentido de que "a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.

6. Verifica-se que a apólice de seguro apresentada pela executada atende aos requisitos estabelecidos pela Portaria 440/2016 e pela Circular SUSEP 477/2013, não havendo justificativa plausível para a recusa da exequente.

7. Presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto, a justificar a superação da ordem legal estabelecida.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006599-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020) - destaquei.

Destarte, verifico que o valor segurado na apólice, R\$ 1.188.118,22 (um milhão e cento e oitenta e oito mil e cento e dezoito reais e vinte e dois centavos), é suficiente para a integral garantia do débito, sem o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme cálculo elaborado pelo INMETRO na petição de ID 36282750.

Outrossim, encontram-se atendidos os demais requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme expressamente reconhecido pelo INMETRO na manifestação de ID 33558529.

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Requerente.

Posto isso, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que o INMETRO proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como seja suspenso ou obstado o protesto e a inscrição do nome da Requerente no CADIN, em relação aos débitos em discussão, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018163-98.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Preliminarmente, retifique-se a classe processual para tutela antecipada antecedente.

Ato contínuo, intime-se a Requerente para complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Outrossim, considerando que a ação para oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem como finalidade exclusiva a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, deverá a Requerente, no mesmo prazo, comprovar a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal, **em virtude dos débitos apontados na inicial, sob pena de extinção do feito**.

I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017360-18.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para ciência da contestação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007144-16.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAPIDO RODAS LTDA, AEDE FRANCO DE CAMARGO, FLAVIO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

O exequente requer a inclusão do(s) executado(s) no sistema SERASAJUD mediante ordem emanada por esse Juízo.

Entretanto, importante destacar que a matéria já foi decidida por esse Juízo às fls. 147 e 150 do ID 26518889, restando, portanto, preclusa.

Assim, determino a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002071-16.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSEMEIRE DO NASCIMENTO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012200-12.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026484-23.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: COPEBRAS INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 39329915.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032925-40.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JOANA D'ARC LTDA, PAULO CESAR KIOMASAUITI, CARLOS MASSAHARU UITI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEM NAKAZONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) à exordial.

No curso da ação, a Exequente foi intimada, de ofício, por este Juízo, a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (ID 39107202).

Em resposta, a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 39547074).

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito tributário, pelo artigo 174 do CTN, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo argüidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou, ainda, que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, verifico que transcorreu o prazo quinquenal entre a ciência da Exequente (18/06/2004 - fl. 67) acerca da primeira diligência negativa realizada nos presentes autos (mandado de penhora negativo encartado às fls. 62/65) e o pedido de decretação de fraude à execução protocolado (04/04/2016 - fl. 212), considerando que houve interrupção do prazo apenas com a citação dos sócios pelos correios em 11/03/2005 (fls. 72/73), bem como a ausência de constrição efetivamente satisfativa dentro do prazo prescricional (fls. 80, 153, 180, 190/191, 204/210, 256/257).

Ademais, a própria Exequente concorda que a inicial destes autos foi protocolada em 07/04/2002 e que a primeira penhora deu-se em 10/2007 como bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Destarte, conforme reconhecido pela própria Exequente, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **juízo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a extinção do processo se deu por provocação deste Juízo e, nada obstante a constituição de patrono nos autos (fl. 32), não houve sequer a apresentação de defesa pelos executados.

Promova-se o levantamento da indisponibilidade de bens decretada às fls. 176/180, expedindo-se o necessário para tanto.

Quanto aos valores constrictos pelo sistema BACENJUD às fls. 103/104, verifico que já foram devidamente desbloqueados às fls. 204/207.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012015-30.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARMEM NAKAZONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON INOMATA - SP96045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0032925-40.2002.403.6182 objetivando a inibição da pretensa penhora do imóvel de matrícula nº 81.841, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por decorrência do pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do referido bem à Embargante.

Narra a Embargante ser legítima proprietária do imóvel objeto dos presentes embargos, por força de negócio jurídico de compra e venda firmado por ela e seu cônjuge à época ISAMU NAKAZONE com ROSANA YURIKO ULTI (casada com um dos executados nos autos principais), em 11/04/2008, devidamente averbado na matrícula do imóvel no referido cartório.

Sustenta que não restou configurada fraude à execução na aludida alienação, diante da ocorrência de decadência para o pedido de reconhecimento de fraude à execução; da boa-fé da Embargante; do fato de que a arrematação do imóvel foi promovida apenas pela esposa do coexecutado; e do fato de que o referido coexecutado é proprietário de outros bens cujo valor total seria suficiente para o pagamento integral do débito executado nos autos principais, e que estes bens não foram perseguidos pela exequente. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/13 dos autos físicos - ID 26131960).

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita à Embargante e, todavia, determinando-lhe a emenda à petição inicial (fl. 17 - ID 26131960).

Emenda à petição inicial às fls. 19/28 e 34/37 (ID 26131960).

Os autos foram digitalizados (ID 26131960).

Recebidos os embargos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da presente ação (ID 32389795).

Citada, a Embargada apresentou contestação refutando a alegação de boa-fé da Embargante na aquisição do bem, ocorrida em evidente fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN. Defende a inexistência de inércia na condução da execução fiscal e de ausência de comprovação de solvência do devedor, bem como a regularidade da integralidade da penhora de imóvel adquirido por um dos cônjuges na constância do casamento com separação parcial de bens (ID 33043596).

Réplica reiterando as alegações da exordial e requerendo a produção de prova documental (ID 34017092).

Diante dos novos documentos apresentados, a Embargada apresentou manifestação refutando as alegações da Embargante e reiterando os termos da impugnação (ID 35052817).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que foi proferida sentença extinguindo a Execução Fiscal nº 0032925-40.2002.403.6182 em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, e que o pedido de declaração de fraude à execução incide sobre a alienação do imóvel em discussão nos presentes embargos, tenho que o presente feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à Embargante.

Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, conforme enunciado da Súmula 303 do STJ, segundo o qual, *“em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”*

No caso dos autos, a pretensa constrição do bem objeto do litígio decorreu do pedido da Exequente para o reconhecimento de fraude à execução da alienação do imóvel de matrícula nº 81.841, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Não há que se falar em decadência para tal pedido, uma vez que a fraude à execução segue regramento próprio previsto pelo art. 185 do CTN, restando inaplicáveis os prazos do Código Civil. Nesta hipótese, também não se analisa a ocorrência de boa-fé do adquirente, mas sim se a alienação do bem foi levada à efeito em momento posterior à citação do executado (casos anteriores à LC 118/2005) ou à inscrição em dívida ativa (casos posteriores à LC 118/2005). No caso em análise, a alienação ocorreu em 2008, portanto, após a inscrição em dívida ativa em 2002, sendo certo que, em tal situação, o não requerimento das certidões negativas de débitos fiscais pelo adquirente impõe a ele o risco de eventual insucesso no negócio entabulado.

Outrossim, verifica-se que o imóvel pertencia anteriormente à ROSA YURIKO UITI, casada no regime da comunhão parcial de bens com o coexecutado CARLOS MASSAHARU UITI, e que os bens adquiridos durante a união pertencerão a ambos os cônjuges, a exemplo dos adquiridos em arrematação, ainda que só em nome de um dos cônjuges, nos termos do art. 1.660, do Código Civil, não se configurando nenhuma das hipóteses de exclusão do art. 1.659, do referido diploma legal.

Por fim, a ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária gera a presunção absoluta de fraude à execução, e a demonstração da não insolvência do devedor é ônus do adquirente do imóvel e não da credora, o que não ocorreu no caso em apreço, já que os bens inicialmente oferecidos foram ofertados apenas pela empresa, constituindo estoque rotativo e/ou bens de difícil alienação, bem como que os valores irrisórios constritos pelo sistema BACENJUD foram posteriormente desbloqueados, e que os demais imóveis localizados não foram sequer penhorados, tampouco comprovada sua eventual liquidez, sendo certo que a extinção da execução fiscal se deu não pela inércia da Exequente, mas sim em razão da não localização de bens dos devedores passíveis de constrição, presumindo-se então como devida a dívida até então perseguida, bem como fraudulenta a alienação do imóvel em questão.

Portanto, a Embargante deu causa indevida ao processo, devendo, por isso, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Isto posto **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o princípio da causalidade e o disposto na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo, **cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0032925-40.2002.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008412-87.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

DESPACHO

No caso em análise, este Juízo determinou a(o) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIÃO RJ que recolhesse as custas judiciais, conforme despacho de ID **30252496**.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo sem manifestação.

No ID 38703217 manejou recurso de apelação que recebo como embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão ID 37124642, haja vista que a guia de custas encontra-se digitalizada juntamente com a inicial no ID 30247464 e não em documento distinto, como deveria ser.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição em relação a anuidade 2015. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0059193-43.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

Advogado do(a) REU: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

DESPACHO

Intem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025521-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LGS REPRESENTACOES LTDA. - ME

DES PACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, peça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060549-30.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SHINAVALIMPEZA E SERVICOS LTDA, SAMARA MINGATI DE ABREU, CHARLES MINGATI DE ABREU

DES PACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e peça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035811-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: REDOMA ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA - SP346517

DESPACHO

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e cumpra-se a parte final da sentença com a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento do depósito efetuado (fls. 16/19 dos autos físicos/fls. 21/24 do ID 26552585). A parte executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação da parte executada, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada.

Silente a parte executada, inclua-se minuta no sistema Bacen Jud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da parte executada, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacen Jud;

b) comunique a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5016450-25.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão retro.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010055-51.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

(Id 27976255) Ante a integralidade da garantia nos autos de Execução Fiscal nº 5002108-77.2017.403.6182, recebo os presentes Embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se o embargado (ANTT) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 5002108-77.2017.403.6182. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020989-34.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SPI14303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Recebo os embargos com efeito suspensivo.
Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.
I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SPI80615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SPI10862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os cálculos efetuados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias.
Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-62.1999.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083, VINICIUS MORENO MACRI - SP137389, MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, defiro a substituição dos veículos penhorados pelo depósito em dinheiro.

Por consequência, determino o levantamento da constrição sobre os veículos penhorados nos autos (fs. 156/157 e 160/172 dos autos físicos), bem como declaro o depositário desonerado de seu encargo. Expeça-se ofício ao Detran para desbloqueio dos veículos, com urgência.

No mais, tendo em vista o requerimento da União, determino o sobrestamento da execução até o julgamento final dos embargos (autos nº 0044282-17.2002.403.6182). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa da distribuição, até que se tenha notícia do julgamento.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004971-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AMANDA REGINA BENTINI RUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA LARA BENTINI - SP36435

DESPACHO

A r. decisão ID 32377526 acolheu em parte os embargos de declaração interpostos em face do indeferimento da exceção de pré-executividade oposta nos autos e da decisão que não recebeu os Embargos à Execução opostos de forma incidental.

Contra decisões interlocutórias, como as que rejeitam a exceção de pré-executividade, é cabível o recurso de agravo de instrumento e não o de apelação, conforme o disposto no artigo 203, §2º e 1.015, parágrafo único, do CPC.

Não se cogita a aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese, uma vez que é vedada a interposição de recurso por meio diverso da forma que a lei explicitamente determina.

Assim, deixo de receber o recurso interposto.

Prossiga-se com a execução nos termos do item 2-A do despacho nº 5638180.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido pela executada, ficando desde já intimada de que a certidão será juntada aos autos para *download* de cópia pela requerente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043544-43.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: CRITERIUM AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO - SP285767

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Intime-se o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, por meio de correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, estime seus honorários para a elaboração do laudo, nos termos das decisões de fs. 216 e 225/226.

3- Após, manifestem-se as partes sobre a estimativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004728-55.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Faculto o prazo de 30 (trinta dias) para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pelas partes, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>), no que diz respeito ao arquivos constantes da(s) mídia(s) trazidas quando da tramitação física dos autos.

Sempre juízo, intime-se o perito nomeado para elaborar estimativa de honorários para que sobre ela se manifestem as partes.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015367-37.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (A1), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente (id 39607212), **acolho** a Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada para o fim de garantir a execução. Por consequência, determino à exequente que promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, **indevido** o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Intime-se a executada para os fins previstos no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-69.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VILMA APARECIDA ANDRE

DESPACHO

(id 25833202) Ante o requerimento do exequente, reitere-se a citação da executada por oficial de justiça, fazendo constar a determinação contida nos artigos 252 e 253 do CPC, no endereço de id 1856804.

Realizada a citação por hora certa, prossiga-se nos termos do artigo 254 do CPC.

Como cumprimento ou em caso de diligência negativa, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-02.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON CHIARI CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004678-28.2020.4.03.6183

AUTOR: ELCINA ALVES DA SILVA, G. A. G.

REPRESENTANTE: ELCINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015725-36.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DOMINICHELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017735-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012019-08.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO GUIZELINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio acidente por conta de alegada incapacidade parcial e permanente em razão de doença profissional, a qual é equiparada a acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a pericia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007242-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RAMETTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012038-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE ARAUJO MACIEL** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO-SP (ID 39633123 - fl.20)**, objetivando obter cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 158.889.885-4.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada. 3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014. 4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Ex.º ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019). 5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018). 6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepesar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). 7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se fixa pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência do para apreciar e julgar mandado de segurança é fixada pela sede de atuação da autoridade coatora. II. In casu, verifica-se que a agravante pretende que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri figurem como autoridades coatoras em mandado de segurança ajuizado perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP. III. Todavia, o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP não possui competência para julgar mandado de segurança que contesta ato de autoridade coatora de outra sede de atuação. IV. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006456-60.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Há, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Mogi das Cruzes - SP.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012012-16.2020.4.03.6183

AUTOR: TALITA APARECIDA GOMES ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-92.2020.4.03.6183

AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/12/2020, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-95.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVARO VIEIRA PORTELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009507-52.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBINO ANGELO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002743-77.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE SOUZA VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-83.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO TADEU DAVOLI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE BRITO - SP346654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010870-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007012-33.2014.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-33.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-62.2020.4.03.6183

AUTOR: FLADEMIR FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014230-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 632/1183

PARTE AUTORA: ANTONIO FRANCO FILHO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Djalma César de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, empresa Proevi Proteção especial de Vigilância Ltda. na função de vigilante, a situado na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, no 443 - Butantã, São Paulo - SP.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t)am a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t)sem a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON ANTONIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDILSON ANTONIO NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/188.401.467-1), desde o requerimento administrativo (03/08/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 70*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 71/75).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos controversos.

De 01/07/1997 a 03/08/2018 (HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL)

O período está devidamente registrado no CNIS (fls. 41) e já foi averbado pelo INSS como tempo comum urbano (fls. 55), havendo controvérsia somente quanto à especialidade do labor.

O PPP (fls. 32/40, 43/51) indica cargos de auxiliar de depósito, operador de fabricação, encarregado de fabricação e chefe de turno de fabricação, com exposição a *agentes químicos*.

Quanto aos químicos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V - Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto a óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11, F... Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos); graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

Ademais, alguns dos químicos mencionados nas profissões grafadas (benzeno, xileno, tolueno, etilbenzeno e etanol) se enquadram na categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, o que permite, por si só, já permite o enquadramento. Faça menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] Ademais, os PPP's de fls. 73/74 e 75/76, relativos aos intervalos de 06.03.1997 a 23.01.2002 e 01.10.2003 a 25.04.2011, laborados nas empresas Nakata S.A e Dana Industrial Ltda, respectivamente, demonstram exposição do autor a benzeno, xileno e tolueno, além de solventes de borracha e acetato de butila no último período, os quais integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). [...] XIII - Apelação do autor provida. (APELREX 00033044320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016..FONTE_PUBLICACAO:.)

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos laborados, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja ratio se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE:ApCiv0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1997 a 03/08/2018, consignados na profissiografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (INSS)	03/07/1991	06/06/1995	1,00	3 anos, 11 meses e 4 dias	48
2	especial (Juízo)	01/07/1997	03/08/2018	1,00	21 anos, 1 meses e 3 dias	254

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 03/08/2018 (DER)	25 anos, 0 meses e 7 dias	302	48 anos, 5 meses e 10 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria inaproveitavelmente unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificação em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ ANTIGO...PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1997 a 03/08/2018; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/188.401.467-1), a partir do requerimento administrativo (03/08/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: EDILSON ANTONIO NOGUEIRA

CPF: 133.575.668-00

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 03/08/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/07/1997 a 03/08/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001478-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLEIDE VIEIRA DE JESUS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Bráulino da Frota Duque, ocorrido em 20/04/2016 (cf. Certidão de Óbito – fl. 25*).

Em síntese, a parte autora alega que manteve convivência marital com Sr. Braulino da Frota Duque, desde o ano de 2010 até os últimos dias de vida do falecido. Após o falecimento de seu companheiro requereu administrativamente, em 03/05/2016, a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/177.251.334-0, tendo sido indeferido pela Autarquia, sob a alegação de não comprovação de união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 11).

Petição inicial instruída com documentos.

Foi afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção (fs. 58/59) e determinada a emenda da petição inicial (fl. 60).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fs. 61/66).

Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 67).

Citado o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação da data do início do benefício na data do requerimento administrativo em que foram acostados os documentos comprobatórios dos requisitos e suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal (fs. 69/79).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 134) e manifestou-se sobre a contestação (fs. 136/137).

O INSS e a parte autora manifestaram-se pela realização da audiência por meio virtual (fl. 140) e 144).

Em 19/08/2020 foi realizada a audiência com oitiva do depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 150).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo NB 21/177.251.334-0 (03/05/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (13/02/2018).

Passo ao exame do mérito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse **aposentado por invalidez**) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%

...	100%
-----	------

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em **20/04/2016**, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 25.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pode-se observar pelo extrato INFBEN (fl.44) que o *de cujus* recebia benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/067.746.291-3, com DIB em 20/10/1995 e DCB em 20/04/2016, em razão do óbito do beneficiário.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fl. 11).

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaco:

- Faturas de Cartão (fls. 12/14) e Certificado de Garantia (fl. 32) referente à compra de um par de alianças realizada pelo segurado instituidor em 11/12/2015 e

- Recibos de compras de móveis/materiais para construção em nome do segurado instituidor (fls. 33/38);

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Rosenira da Silva e Edvaldo Freitas Gomes (fl. 150).

Em seu depoimento pessoal, a **autora** Cleide Vieira de Jesus disse que conheceu o Braulino de 2007 para 2008. Levava as filhas na escola e tinha um barzinho que ele costumava estar em frente e o via com frequência. O endereço ele usava o da rua Crispiniano porque o endereço da rua das estrelas não era formalizado na prefeitura. Ela mesma utiliza o outro endereço ainda. Quem ficou cuidando da casa foram os filhos e a neta. Ele ia sim visitar os filhos e cuidar das contas da casa, etc; em final de 2008 já estavam morando juntos. Quando ficou doente quem o socorreu foi a filha, inicialmente, pois a filha não quis dizer para ela. Ficou o tempo inteiro com ele no hospital. Tinha dia que ia de ônibus e às vezes Edvaldo o levava. O filho dele que tomou a conta das questões de enterro e velório. Diz que tinha uma boa relação com os filhos mas isso antes dele ficar doente. Os filhos a excluíram assim que teve o AVC. Conversou com os filhos, que sabiam que eles estavam juntos há muito tempo, mas eles não quiseram, não iam deixar ela ter nada. Não quis brigar com ela. Ele dava dinheiro para ela e ela comprava os materiais. Ela não trabalhava. Nunca negou nada.

A **testemunha Rosenira da Silva** disse que conhece Cleide há 20 anos, morava na mesma rua, Sebastião Moreira. Cleide mora em Santa Barbara hoje, mora na rua das estrelas. Não sabe nem se é uma rua. É uma characrinha que foi invadida. Passaram 9 anos juntos, e ficou junto até o momento da morte. Moravam na Sebastião Moreira juntos, quando ela foi cuidar de um terreno e ele foi junto com ela. Tinha uma casa em que moramos filhos, mas ficava mais com a Cleide. Ele morreu com pneumonia, ficou internado e Cleide cuidou dele. Tendo casa própria foi morar com a Cleide mesmo sendo ocupação. Lembra que ele comprou aliança para eles e os dois usavam. Em dezembro de 2015 comprou a aliança e em abril de 2016 faleceu. Ele queria muito ser casado com a Cleide; queria dar uma vida melhor e garantia. Não sabe porque ele comprou a aliança em 2015. Não sabe quem fez os trâmites do velório etc. ela continua no mesmo imóvel hoje. Que saiba não recebeu nenhum bem. Ficaram juntos desde que começaram a se conhecer. Se apresentaram como casal a partir do final de 2015. A testemunha não foi ao enterro.

Acredita que eles já tinham um relacionamento quando Cleide foi morar na Sebastião Moreira. Ela vendia produto de beleza, mas ele não quis mais que ela trabalhasse. Era aluguel a casa e quem pagava era o falecido. Apresentava ela como mulher, como esposa, era um casal perfeito.

A **testemunha Edivaldo Freitas Gomes** disse que mora na rua das estrelas. E conheceu a Cleide morando na rua das estrelas. Mora lá há 12 anos. Cleide mudou para lá de 2011 a 2012. Trata-se de uma ocupação. Foi morar lá com seu Braulino. Ele a ajudou a fazer o barraco, foram morar juntos. Foi de 2011 a 2012.

Ela pagava aluguel – morava ela e as 3 filhas. Ele foi depois morar lá. Ele sai de manhã para trabalhar e só volta à noite. Primeiro ela fez um barraco depois comprou os blocos e construiu. Ficava morando direto. Via sábado e domingo e a noite. Estava internado na cidade Tiradentes, morreu de pneumonia. Ele dava carona para Cleide ir vê-lo no hospital. Tem uma van. Ele levava ela no hospital e não sabia se tinha boa relação com os filhos. Ficava no horário da visita no hospital. Não foi ao enterro. A Cleide ligou para a esposa da testemunha para avisar sobre a morte. Cleide foi ao enterro. Começou ficar doente na casa onde ela morava. Não sabe quem o levou para o hospital. Não sabe se os vizinhos foram ao velório. Que saiba Braulino não tinha outra casa. Foi morar de 2011 para 2012 na rua estrelas. Usavam aliança desde quando conheceu eles. Não sabia se os filhos o visitavam na casa em que morava com a dona Cleide e suas 3 filhas.

Em seus depoimentos, as testemunhas foram unânimes em dizer que a Sra. Cleide e o Sr. Braulino viviam como casal, mostrando-se coerente com os fatos narrados pela autora e as demais provas carreadas aos autos, restando a condição de companheira devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Ressalto que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora CLEIDE VIEIRA DE JESUS é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 20/04/2016 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 03/05/2016, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito, em 20/04/2016.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora **Cleide Vieira de Jesus**, desde o óbito do instituidor do benefício, que se deu em 20/04/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO a tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5007181-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMI LEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em Diligência

Converto o julgamento em diligência.

O segurado pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.295.595-5).

Contudo, conforme tela CNIS anexada, observo que referido benefício previdenciário consta ativo, com data de início em 12/05/2018. É dizer: o benefício supostamente controvertido nestes autos já foi concedido em outra via, que não este processo judicial.

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que (i) esclareça de forma objetiva seu interesse jurídico na presente demanda, visto que postula benefício já concedido; e (ii) traga aos autos cópia integral do processo (administrativo ou judicial) que culminou na concessão do benefício, a fim de que seja permitida a correta apreciação deste feito.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011365-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade de que buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011397-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO ADERALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SOROCABA** para redistribuição.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011527-16.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON RIBEIRO RIZZO

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, e acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011576-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SERGIO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011612-02.2020.4.03.6183

AUTOR: P. H. S. D. L.

REPRESENTANTE: GISELE SOARES DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO NAPIER PUGA - SP345299, JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$28.215,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011413-77.2020.4.03.6183

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidados anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **MOGI DAS CRUZES** para redistribuição.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011672-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC BATISTA DE SOUZA

CURADOR: ELIZABETE PAES DE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587, MARCELO DA SILVA - SP376159,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial médico, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO CESAR PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o perito judicial Adriano Leite Soares, a fim de que se manifeste e esclareça se há vedação constante no código de Ética Médica à sua atuação em processos judiciais, nos termos alegados pela parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011650-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: LEILA HISSA FERRARI ANICETO - SP177790, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011638-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS UILLIAN MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011869-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO ANGELO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011262-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DORRIGONI

DESPACHO

Ante a discordância do INSS como aditamento da inicial, prossigam-se.

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informar estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC, da testemunha 3. Wilma Aurelino, portadora do RG 8.790. 622-3 (ID 28087383).

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014443-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ACACIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora e pelo INSS, intímam-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA MARIA GALHARDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente ID 32487391.

Intímam-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001061-63.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MANGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente ID 31149503.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0053203-39.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente ID 31560451.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011334-98.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS SIMOES CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração datada e recente;

– Apresentar declaração de pobreza datada e recente.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009101-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do processo administrativo, visto que, embora na petição ID 34625577 conste o requerimento de juntada do PA, este não acompanhou a referida petição.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-14.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE PRATES MARIANO LAZARINI

SUCEDIDO: ANTONIO LAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011532-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAXIMO JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID CONCEICAO LOURENCO - SP406819, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007719-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011566-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALNEI COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011398-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014198-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006337-41.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a consulta de perito engenheiro do trabalho para realização das perícias nas empresas Casa Santa Luzia Importadora Ltda e Companhia Brasileira de Distribuição.

Expeça-se carta precatória para realização de perícia na empresa Elemec Indústria Mecânica Ltda.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-41.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CLAUDIO JOSE DA SILVA

EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA TATIANE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 22112717, no que tange à remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, por meio da inclusão das sucessoras habilitadas em face do óbito do autor.

Após, voltemos os autos conclusos para novas determinações quanto à expedição dos ofícios de pagamento.

São PAULO, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004115-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a habilitação de eventuais sucessores, aguardemos os autos sobrestados até provocação ou decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007252-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petições e documentos de IDs 34512744, 34512746 e 34513374: não dizem respeito à controvérsia desta lide e foram juntados por equívoco, motivo pelo qual determino que sejam excluídos dos autos.

Por fim, arquivem-se os autos sobrestados, nos exatos termos dos pronunciamentos de IDs 33886209 e 31444595, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.101.937-SP, pendente de julgamento pela sistemática da repercussão geral (Tema 1075).

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e de todo o processado até o presente momento.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005120-36.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA PEREIRA DA SILVA BARROS

SUCEDIDO: XAVIER FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NARDIN - SP207983,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde cumprimento da determinação judicial pela AADJ, quanto ao pagamento administrativo das diferenças atrasadas de julho/2015 a abril/2017.

O valor **não recebido em vida** pelo segurado só será pago aos **seus dependentes** habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos **seus** sucessores na forma da lei civil, **independentemente** de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/1991). Portanto, considerando que JOANA PEREIRA DA SILVA BARROS é a única dependente habilitada, somente a ela são devidos valores decorrentes destes autos.

Tendo em vista o estomdo dos valores do beneficiário falecido e a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às dependentes habilitadas:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado.

Como o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016107-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à parte autora acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, **cite-se o INSS**. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal se manifestar acerca do laudo pericial.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019019-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DA SILVA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011475-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011202-73.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUELI LUCIADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Diante do parcial provimento à apelação interposta, requeira a parte autora o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, no caso de prova pericial, deverá ser especificada a especialidade médica. Na mesma oportunidade, deverão ser juntados os quesitos que acharem pertinentes.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011402-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELACIOLE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011645-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO RIZZO

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011617-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza recente.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011616-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016662-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RAMOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIARAMOS XAVIER** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Gomes da Silva, ocorrido em 04/06/2013 (cf. Certidão de Óbito – fls. 21/22*).

Em síntese, a parte autora alega que ela e o falecido viviam em união estável, relação pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição familiar, por mais de 10 (dez) anos antes do falecimento do Sr. João Gomes da Silva, tendo prole em comum.

Alega, ainda, que após o falecimento de seu companheiro requereu administrativamente, em 11/06/2013, a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/165.169.617-9, tendo sido concedido em favor do dependente Joel Gomes da Silva e indeferido em relação à autora, sob a alegação de suposta falta da qualidade de dependente (fl.93).

Posteriormente, em 25/05/2015, a autora requereu novamente a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/173.366.065-5, o qual também foi indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovariam união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 129).

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (fl. 144).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 146/150).

Recebida a inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 151).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação da existência de união estável e, na hipótese de condenação, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data de cessação da pensão por morte concedida ao Sr. Joel Gomes Filho, por se tratar de filho comum com a Autora e que com ela residia (fls. 154/158).

Houve réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 179/183).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 186).

O INSS requereu a realização de audiência por meio virtual (fl. 189) e a parte autora apresentou manifestação sua manifestação indicando os e-mails de seu patrono, testemunhas e seu próprio para o encaminhamento do convite da audiência telepresencial, a ser realizada por meio de videoconferência (fls. 194/200).

Em 26/08/2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento com a presença virtual da autora, de sua advogada, do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, representado por Procuradora Federal, assim como das testemunhas Nilma dos Santos, Walter Francisco Xavier e Joel Gomes (fl. 203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO.

Em caso de eventual procedência do feito, reconheço a ocorrência da prescrição, com relação às parcelas do benefício vencidas anteriormente ao quinquídio de ajuizamento da ação (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), haja vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (04/06/2013) ou de seu indeferimento (12/07/2013) e a propositura da presente demanda (09/10/2018).

Passo ao exame do mérito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“*A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...*”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse **aposentado por invalidez**) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%

3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em **04/06/2013**, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 104.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pelo último período contributivo de *de cuius*, contribuições individuais de 01/01/2010 a 30/04/2013 (cf. extrato CNIS - fl. 124), verifica-se que na data do óbito, 04/06/2013, o instituidor do benefício mantinha a qualidade de segurado.

Mas não é só, salientando, ainda, que houve concessão de benefício de pensão por morte em favor do dependente Joel Gomes da Silva e o indeferimento administrativo do benefício em relação à autora ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fl. 93).

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaco:

- Termo de Acordo de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem* perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 15/17);
- Certidão de Nascimento dos 3 (três) filhos em comum, sendo: Joel Gomes da Silva, Janaina Gomes da Silva e Jorge Gomes da Silva (fls. 56, 59/60);
- Comprovações de endereço em comum (fls. 57/58);
- Justificativa Administrativa (fls. 79/92);
- Boletim de Ocorrência, indicando a autora como esposa do falecido (fls. 120/121);

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral: depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Nilma dos Santos e Walter Francisco Xavier (fl. 133).

Em seu depoimento pessoal, a autora **Maria Ramos Xavier** informou que viveram 28 anos, tem 3 filhos, morava em Itapeverica da Serra, rua Tatu, onde mora desde 1990, mudaram com a filha e o filho mais velho. É divisa com Diadema. Não teve nenhum outro filho. Nunca se separaram. O segurado tinha problema de coração, teve um enfarto e faleceu. Morreu em casa no sofá. Quando chegou no hospital estava morto.

Quando morreu moravam a autora, falecido e os 3 filhos. Depois que morreu o filho do meio passou a morar na Alfinso Pena. O Jorge morava em Diadema sozinho. A Janaína que fez o B.O. quando ele faleceu. Na hora ficaram desorientados, como onde moram é divisa com Diadema, o cemitério é perto e queriam que fosse enterrado lá e não no Campo Limpo.

A testemunha **Nilma dos Santos** disse que conhece a autora há uns 20 anos. Sempre moraram juntos autora e falecido. Tiveram 3 filhos. Dona Maria não trabalhava, que saiba. Seu João sustentava a casa. Ele era carpinteiro. No dia em que faleceu, o viu pela manhã, pois, estava indo a feira. Quando chegou na segunda-feira ficou sabendo que tinha falecido. Não foi ao enterro por conta do trabalho, seu marido e filho foram. Dona Maria estava no enterro, seu marido disse que ela não estava legal, passou mal. Mora na divisa de Diadema. Sabia o nome dos filhos. Sabe que um morava em Diadema. O falecido passou mal em casa.

Por sua vez, a testemunha **Walter Francisco Xavier** disse que conhece Dona Maria há 16, 17 anos, é vizinho. Conhecia João, sabia que eram uma família. Pelo que saiba nunca se separaram. Já moravam na casa onde a autora ainda reside, são moradores antigos. Eles têm 3 filhos. Praticamente sempre dependeu do Seu João, no período em que estava lá ele sempre sustentou a casa. Sabe que faleceu de problema cardíaco. Não foi ao velório porque estava doente. Soubes que o velório de Diadema. O cemitério mais perto é o de Diadema, tudo que eles fazem é em Diadema. Não sabe do filho que a autora tinha de outro relacionamento, pois, ele não morava com eles. Sabe por comentários que é um filho de outro relacionamento e que não morava com eles. Foi anterior a morarem juntos. Dos 3 filhos, o Jorge não morava com os pais, morava em Diadema.

Assim, o depoimento das testemunhas mostrou-se coerente com as demais provas carreadas aos autos, restando a condição de companheira devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Ressalto que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora **Maria Ramos Xavier** é medida que se impõe.

Data de início do benefício

Pois bem, dado o princípio *tempus regit actum*, considerando que a data do óbito é anterior a 17/06/2015, não incidem as regras de duração temporal instituídas pela Lei 13.135/2015.

Considerando que houve o recebimento do benefício de pensão por morte – NB 21/165.169.617-6, pelo dependente Joel Gomes da Silva, filho comum da autora e do segurado instituidor, no período de 04/06/2013 a 29/03/2015 (fl. 140), o benefício deverá ser concedido em favor da parte autora, a partir da cessação do benefício pago a Joel Gomes da Silva, qual seja 29/03/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora **Maria Ramos Xavier**, desde 29/03/2015 (data da cessação do benefício nº 21/165.169.617-9, pago em favor de Joel Gomes da Silva).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO a tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória concedida, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intímem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009457-10.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABDIAS RIBEIRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de novos embargos de declaração (ID 31756051) opostos em face da r. sentença prolatada (id 29739838) nos embargos de declaração (ID 13618554), que foram parcialmente acolhidos para reconhecer como tempo comum o período de 26/04/1974 a 13/09/1974 e determinar a respectiva averbação no tempo de contribuição do autor.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que não se pronunciou sobre o erro de contagem, bem como quanto aos agentes insalubres e ainda sobre o pedido subsidiário de possível reafirmação da DER.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Importante ressaltar e oportuna a referência do eminente THEOTONIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", p. 515, 2011, Saraiva), que, em nota ao artigo 458, cita: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder uma um todos os seus argumentos (JTJ 259/14)".

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014716-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MORAIS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, alegando, em síntese, que em 25/06/2019, interps recurso da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação de benefício por incapacidade (requerimento de recurso nº 2001173836), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (id 23763205).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 24243426).

Parecer Ministerial (id 24353836).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que o recurso estava na 16ª Junta de Recursos, aguardando realização de perícia médica (id 26219473).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (id 30926679).

Extrato do Meu INSS com status "emanalise" (id 39621413).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado em 11/11/2019 (id 24508458). Em 21/11/2019, informou que o recurso estava na 16ª Junta de Recursos da Assessoria Técnica Médica, aguardando realização de perícia médica (id 26219473).

O impetrante demonstrou que formulou o requerimento administrativo em 25/06/2019 (id 23758431), restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise e decida o recurso administrativo (protocolo nº 2001173836), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012495-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DE JESUS impetrou o presente Mandado de Segurança **preventivo**, com pedido **liminar**, para garantir seu direito líquido e certo perante os atos do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em São Paulo**, objetivando que o impetrado se abstenha de convocar ou realizar perícias médicas periódicas.

Houve emenda à inicial (id 23759890).

Este juízo determinou a notificação do impetrado, para que apresente informações (id 28994101).

O impetrado informou que o benefício do impetrante NB 32/560.111.739-6 (aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária) encontra-se na APS Tatuapé – Gerência Executiva São Paulo/Leste (id 31644794).

Houve parecer ministerial (id 36146546).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É cediço que existe a possibilidade da impetração de mandado de segurança preventivo, no caso de justo receio da prática de ato ilegal pela autoridade coatora.

O impetrante é beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, NB 32/560.111.739-6, desde 26/09/2005 (id 31644796).

Observo pelo documento (id 21923884), que o impetrante é portador do vírus da imunodeficiência humana – HIV.

A Lei 13847/2019 alterou o artigo 43 Lei 8213/1991, acrescentando o §5º, no qual prevê que: “A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no §4º deste artigo”.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Desta feita, restou comprovado o direito do autor no que tange a sua não convocação para perícias médicas, razão pela qual a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada se abstenha de convocar e/ou realizar perícias médicas periódicas no impetrante.

Saliento que o autor é beneficiário - NB 32/560.111.739-6 (aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária).

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003165-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANO PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583, JOAO HAMILTON BRAGAMIRANDA - SP388673

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVANO PEREIRA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS GUARULHOS**, alegando, em síntese, que interpôs recurso administrativo em 25/06/2018, protocolo 576466366, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Inicialmente este "mandamus" foi distribuído para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou a notificação da autoridade impetrada, para que apresentasse informações (id 16901358).

O impetrado informou que o processo administrativo, objeto desta ação, está na APS Ataliba Leonel em São Paulo/SP. (id 17226556), em razão disso o impetrante requereu a alteração do polo passivo (id 18284453) e o Juízo da 4ª Vara de Guarulhos declinou de sua competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id 18360284).

AAPS Ataliba Leonel informou que a 28ª Junta de Recursos é competência para julgar o recurso do impetrante (id 18749027).

O mandado de segurança foi distribuído a este Juízo, dando ciência ao impetrante acerca da distribuição do feito e requisitou novamente informações (id 18827197).

O impetrado respondeu novamente que compete a 28ª Junta de Recursos a análise e julgamento do recurso (id 20458623).

O impetrante requer o prosseguimento do feito com urgência (id 23643404 e id 31840067).

O INSS requer a extinção do feito em razão da incompetência do juízo (id 34024620).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Cumprе ressaltar que a alegação do INSS quanto a extinção do feito, tendo em vista a incompetência deste Juízo, não pode prosperar (id 34024620).

Este mandado de segurança foi interposto em 29/04/2019, momento este que ainda este juízo era competente para processar e julgar processos cuja pretensão era a conclusão do processo administrativo/recurso pela Autarquia.

O próprio Conflito de Competência 5007662-41.2019.4.03.0000 colacionado pelo INSS foi decidido em 17/12/2019, ou seja, em período posterior a impetração deste "mandamus".

Além disso, entendo que deve ser respeitado o princípio da celeridade e economia processual.

Dessa feita, passo a apreciar o mérito.

Assiste razão a impetrante, senão vejamos:

O impetrado informou em 25/06/2019 que o recurso interposto em 25/06/2018, sob nº 44233.843376/2018-87 em 20/12/2018 foi distribuído para 28ª Junta de Recursos – Belém/PA.

Observo que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove que o referido recurso tenha sido analisado e julgado até a presente data. Assim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (protocolo de requerimento nº 44233.843376/2018-87, apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à 28ª Junta de Recursos acerca da presente decisão, para que informe a este Juízo o cumprimento da liminar ora deferida.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011574-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que seja analisado e decidido pela Autarquia, seu pedido de aposentadoria, protocolo 1372371218, formulado em 11/06/2019.

Requer, ainda, indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 22220488).

Houve emenda à inicial (id 22999099).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 27927971). No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 27927971).

Réplica (id 32039439).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O autor formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1372371218, em 11/06/2019 (21121164), instruindo a inicial com declaração, datada em 23/08/2019, que não havia benefício ativo em seu favor (id 21121166).

Além disso, juntou consulta do Meu INSS juntada em 09/10/2019, na qual constou situação "emanálise" (id 22999706).

Outrossim, a morosidade demasiada do INSS restou constatada, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação da parte autora.

Cumpra ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe com o deferimento da tutela de urgência.

DO DANO MORAL.

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a analisar e concluir o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1372371218, formulado pelo autor em 11/06/2019.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para que seja analisado e concluído o processo administrativo, protocolo 1372371218, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

ID 35111856: Inicialmente, a parte autora outorgou procuração ao advogado Bernardo Rucker, integrante o escritório Rucker Sociedade de Advogados (Num. 19394967 - Pág. 16) e firmou contrato de honorários como escritório Rucker Sociedade de Advogados (ID Num. 19394965 - Pág. 1).

Posteriormente o advogado constituído substabeleceu sem reservas de poderes à advogada Fernanda Silveira dos Santos (ID 19394967 - Pág. 15).

A petição ID 20153400 objeto de questionamento pelo INSS, trata-se de cessão de crédito em que são partes RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (cedente) e SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (cessionário), sendo este último, escritório que tem como integrante a advogada Fernanda Silveira dos Santos, conforme documentação acostada aos autos (ID 19394966), atual patrona da parte exequente.

Ante o exposto, manifeste-se o INSS acerca do requerimento ID 35111856.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MELHNIK

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **EDUARDO MELHNIK**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.710.58-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor de 06-03-1997 a 04-07-2019 junto a Elektro Redes S/A, exposto a eletricidade, a soma aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/193.080.758-6 desde 05-08-2019 (DER).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/133[[j](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 136/138 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se à parte autora que apresentasse comprovante atualizado de residência;
Fls. 139/141 – o autor apresentou petição cumprindo a determinação judicial;
Fls. 144/165 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
Fls. 166/167 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 168/170 - peticionou o autor apresentando réplica em que manifestou o desinteresse na dilação probatória e requereu julgamento de procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil, sendo amplamente conferido às partes o direito de interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso, a ação foi proposta em 26-06-2020 e o requerimento administrativo remonta a 05-08-2019 (DER) – NB 42/193.080.758-6, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito, que se subdivide em dois tópicos: i) reconhecimento da especialidade do período de labor e ii) contagem de tempo especial do autor.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente** e **habitual**. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

No caso, o autor colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em 04-07-2019 que indica a exposição do autor a eletricidade acima de 250 volts no período de **24-05-1994 a 04-07-2019**. O documento foi regularmente emitido e está formalmente em ordem: indica responsável pelos registros ambientais e é assinado por preposto com plenos poderes para tanto (fls. 28/35).

Consigno, apenas que a falta de responsável técnico por um curto período “não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[iii] e indicio precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região^[iv].

Vale trazer, ainda em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[v], com destaque para o entendimento consolidado quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), que reconheceu que o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.^[vi]

Consigno, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[vii]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido^[viii].

Portanto, reputo comprovada a exposição do requerente à eletricidade em tensão superior a 250 volts, durante o labor exercido de **24-05-1994 a 04-07-2019** junto à Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ix]

Cito doutrina referente aos temas ^[x].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em **05-08-2019 (DER)**, considerando os períodos já enquadrados administrativamente (fs.88/104) este havia laborado por **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo procedentes os pedidos formulados por **EDUARDO MELHNIK**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.710.58-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 06-03-1997 a 04-07-2019 junto a Elektro Redes S/A, exposto a eletricidade, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, somar aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial NB 46/193.080.758-6 desde 05-08-2019 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso desde 05-08-2019 (DER/DIB).

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDUARDO MELHNIK , inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.710.58-29
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/193.080.758-6
Tempo total de labor especial pelo autor, apurado até a DER/DIB:	25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias
Termo inicial do benefício (DIB):	05-08-2019(DER).
Períodos a serem averbados como tempo especial:	06-03-1997 a 04-07-2019
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-06-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dippi, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica: se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delimitadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[v] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Coleto STJ nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[vii] TRF4, AC 5010738-72.2013.4.04.7205, Turma Regional Suplementar - SC, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 22-02-2019.

[viii] TRF3, AC 0090238-14.2007.4.03.6301, Décima Turma, Relatora Juíza Convocada Giselle França, j. em 05-11-2013.

[ix] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[x] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAILTON LOURENÇO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **JAILTON LOURENÇO DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 661.565.134-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-04-2019 (DER) – NB 42/191.607.774-6, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Contudo, sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo comum que prestou serviço militar, compreendido entre **03-02-1986 a 30-01-1987**, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14-06-1994 a 05-03-1997**, junto a Redutores Transmotécnica Ltda. e de **01-06-1999 a 18-11-2003**, junto a Indústria Brasileira de Rebites. Computados tais períodos, sustenta o autor que reúne todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, o reconhecimento do tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.607.774-6 desde 11-04-2019 (DER). Pretende, subsidiariamente, a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/151)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 154/155 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de tutela provisória;
Fls. 157/185 – regularmente citada, a parte ré contestou o feito em que requereu a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 186 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 188/198 – apresentação de réplica com pedido de procedência dos pedidos;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comum e especial.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Não há controvérsia acerca da especialidade do período de 19-11-2003 a 11-04-2019 cujo enquadramento se verificou administrativamente, não havendo questionamento no âmbito judicial.

Inicialmente, verifico que a ação foi proposta em 13-07-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 11-04-2019. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: 1) reconhecimento do tempo comum de serviço, 2) reconhecimento do tempo especial de serviço e 3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Quanto ao serviço militar prestado, tendo aportado aos autos o certificado de reservista de 1ª categoria às fls. 38/39, demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em 03-02-1986 e licenciado em 03-01-1987, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, que deverá ser averbado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, I da Lei n. 8.213/91.

Prosseguindo, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor referente ao período de **14-06-1994 a 05-03-1997**, o autor providenciou a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 48/49 que indica o desempenho das atividades de operador de máquinas e torneiro mecânico, exposto a agente nocivo ruído nas intensidades de 86 dB(A) e 87 dB(A). O documento está formalmente em ordem e indica responsável técnico pelos registros ambientais por todo o período controvertido.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 03/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve comprovação da especialidade do labor no período de **14-06-1994 a 05-03-1997**.

Proseguindo, no que concerne ao período de labor desempenhado junto a junto a Indústria Brasileira de Rebites, de **01-06-1999 a 18-11-2003**, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 52/58 que indica, no período controvertido, a exposição do autor a ruído, na intensidade de 88,1 dB(A), calor de 21°C, graxa e óleo mineral.

A exposição a ruído se deu em intensidade abaixo dos limites admitidos.

Quanto ao agente nocivo “calor”, nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”; cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprints nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
4 5 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
3 0 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
1 5 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada).

O PPP apresentado, todavia, informa apenas as condições ambientais, o que impede a verificação da superação de tais limites. Ainda que assim não fosse, verifico que o autor esteve exposto a 21° C, inferior ao mínimo possível em lei, de 25° C.

Por derradeiro, quanto à exposição a óleos e graxas, observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Improcede, pois, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01-06-1999 a 18-11-2003**.

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Verifico que o autor continuou exercendo atividade laborativa remunerada após a DER, o que foi inclusive indicado pela autarquia previdenciária em sua Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fs. 121/133).

Considerando-se o pleito subsidiário de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para 12-11-2019 (véspera da entrada em vigor da EC n. 103/2019), verifico que o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição e **52 (cinquenta e dois) anos de idade**, totalizando 87,23 (oitenta e sete vírgula vinte e três pontos), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a alegação de prescrição e julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JAILTON LOURENÇO DE ALMEIDA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 661.565.134-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo comum de 03-02-1986 a 30-01-1987, em que desempenhou serviço militar, bem como reconhecer e averbar a especialidade do período 14-06-1994 a 05-03-1997, junto a Redutores Transmófica Ltda.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.607.774-6, nos termos da fundamentação, bem como apurar e pagar os valores atrasados vencidos desde 12-11-2019 (DIB).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência e em se tratando de hipótese de reafirmação da DER, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre “o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional” (STJ; Resp. n. 1.727.063/SP; Primeira Seção; j. em 23.10.2019).

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JAILTON LOURENÇO DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 661.565.134-34
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.607.774-6
Termo inicial do benefício (DIB):	12-11-2019
Período comum declarado:	De <u>03-02-1986 a 30-01-1987</u>
Período especial declarado:	De <u>14-06-1994 a 05-03-1997</u>
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre “o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional” (STJ; Resp. n. 1.727.063/SP; Primeira Seção; j. em 23.10.2019).
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010406-14.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 416/417) [\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 418 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006301-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IROMAR DE FREITAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008121-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GUIMARAES CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDARAUAO DOS SANTOS - SP243266, EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$122.356,52 (cento e vinte dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$11.119,99 (onze mil, cento e dezanove reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$133.476,51 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha ID nº 36384752, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Cível

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$135.068,61 (cento e trinta e cinco mil e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.100,82 (treze mil e cem reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$148.169,43 (cento e quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme planilha ID nº 35871323, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO PERIM SANTESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37544790: A fim de evitar posterior alegação de nulidade, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua manifestação, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pela parte autora e não pela contadoria judicial.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025967-15.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LYDIA COSTA ANDRADE MUNIZ, M. C. A. M.
REPRESENTANTE: LYDIA COSTA ANDRADE MUNIZ
SUCEDIDO: JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, para execução do título judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37205922: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHUMPO YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado COMPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.934,71 (Quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), referentes ao principal, conforme planilha ID nº 35557025, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 131, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS o despacho ID n.º 32713498 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012440-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 38121190: por ora, indefiro o pedido de retorno dos autos ao setor contábil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada demonstrativo detalhado do cálculo que gerou o pagamento da contribuição previdenciária nos autos da reclamação trabalhista que fundamenta o pedido, comprovando, se o caso, a recusa da empresa em fornecer a documentação pertinente.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001692-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OUDILTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 36409163: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009781-82.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MERCEDES ORTEGA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004273-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011539-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA DE MATOS GOES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010985-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-15.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL MARTINS BELMUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37758355: Diante da manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-03.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON DE SOUZA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal a fim de comprovar os períodos pleiteados, principalmente no tocante ao período rural, nos termos do artigo 442 do CPC.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 01 de dezembro de 2020 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Sem prejuízo, depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016730-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. J. P. B., TAIS SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: TAIS SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 36074965).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 01 de dezembro de 2020 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Sem prejuízo, depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores complementares da execução, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA COSTA
SUCEDIDO: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SHOZO SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 37868597. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/148.966.904-0 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA DO CARMO CONOLLY**, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Considerando a decisão ID nº 37066343, proferida pela 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, entendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a imediata revisão do benefício de pensão por morte concedido judicialmente (processo nº 5000530-76.2017.403.6183), cujo feito de concessão tramitou neste Juízo.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária entendeu que o presente feito se amolda a um cumprimento de sentença provisória, contudo compreendo trataram-se de causas independentes, uma vez que no processo nº 5000530-76.2017.403.6183, o qual tramitou neste Juízo, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de pensão por morte, houve recurso de apelação no qual o autor requereu que o INSS recalcasse o benefício e corrigisse o valor da pensão por morte, no entanto, o Tribunal não reconheceu a apelação da parte autora no sentido da implantação de renda ser inferior, tendo em vista que a forma de cálculo da RMI da pensão não foi sequer tratada na sentença recorrida.

Desta feita, pretende a autora nova causa de pedir e pedido, consistente na revisão de seu benefício concedido em ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença nesta Vara, nos termos do título executivo transitado em julgado.

Assim, não verifico a prevenção deste Juízo e, consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID n.º 37584729 e 39554609: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO BICALHO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID de nº 38939202. Indefiro, por ora, a intimação do INSS. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 34857428 e que traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/173.894.400-7 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DE SANT ANNA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 39097162: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/160.712.911-3 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010124-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA HENRIQUE DO PRADO

Advogado do(a)AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38587220, 38587578 e 38591448. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006325-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADEMIR GALANTE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 03 de dezembro de 2020 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016979-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVETE APARECIDA BENTO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 37471831).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 03 de dezembro de 2020 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011101-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 39487370. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me à petição ID nº 39487372: Concedo o prazo de 90 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de documento ID de nº 39487372.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/176.908.781-5.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015684-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. A. P.

REPRESENTANTE: EDISON LUIZ PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 39291126).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 10 de dezembro de 2020 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON NALIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 36940886 e 36940896. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 33046422, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010781-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que apresente a memória do cálculo em que apurou ter direito a um salário de benefício no montante de R\$3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis mil e vinte centavos) para a DER/DIB de 05-11-2012 (ID 20513582). Deverá o impugnado apontar os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC), e explicar a respeito daqueles que divergirem dos utilizados pela contadoria na conta de fs. 154/156[1].

Ressalto que, ao efetuar seus cálculos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao Autor corresponde à R\$3.752,46 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), e sobre este valor aplicou o fator previdenciário.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011801-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANDO DOS SANTOS JUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005892-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CANDIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36409163: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011721-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011324-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUSY DE OLIVEIRA AMORIM DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/188.565.802-5.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005251-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILNEI APARECIDO FARKAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35188165: Defiro. OFICIE-SE ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que seja efetuado o desbloqueio dos ofícios requisitórios n.º 20200071591 e 20200071605.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005260-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35188165: Defiro. OFICIE-SE ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que seja efetuado o desbloqueio dos ofícios requisitórios n.º 20200060705 e 20200060706.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002987-79.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LADAIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009962-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007969-97.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MARIA RUIZ - SP352979, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA - SP101206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010096-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO LOPES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 39244292: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de documento ID de nº 37243108.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38232228: Apresente o patrono a certidão de trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAI LEAL MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por IVAI LEAL MOTA, portador da cédula de identidade RG nº. 23.556.359-6, inscrito no CPF/MF nº. 460.769.485-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-01-2017(DER) – NB 42/181.936.711-5, indeferido administrativamente sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:

GARBIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, de 1º-01-1988 a 29-09-1989;
AFA PLÁSTICOS EIRELI, de 1º-08-1990 a 27-08-1998;
V. PLÁSTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06-10-2008 a 07-02-2017.

Pugna, ainda, pela averbação como tempo de contribuição do labor rural que teria desempenhado no período de 10-01-1981 até 05-10-1987 a função de mceiro na FAZENDA MORRINHOS, em regime de economia familiar.

Alega deter na DER o total de 36(trinta e seis) anos e 10(dez) meses e 20(vinte) dias de tempo de contribuição.

Requer, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.936.711-5, bem como no pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER), qual seja 07-01-2017, devidamente atualizadas.

Como inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 17/100)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que o demandante apresentasse documento hábil e recente a comprovar atual endereço (fl. 103/104), determinação cumprida às fls. 105/106.

Os documentos ID de nº 16622935 e 16622939 foram recebidos como aditamento à petição inicial, determinando-se a citação da autarquia ré (fls. 107/108).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 109/127).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 128).

Apresentação de réplica (fls. 129/131).

Informou a parte autora pretender comprovar o alegado pela prova documental já encartada aos autos, e prova testemunhal para corroborar labor rural (fls. 132/133).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2020, às 15h (fls. 134/135). Redesignação da audiência para 18 de junho de 2020 (fl. 136).

Requeru a parte autora a redesignação da audiência novamente (fl. 139), o que foi o deferido à fl. 141, sendo agendada para 22 de setembro de 2020 às 15h (fls. 141/142).

Realizada a audiência de instrução, com oitiva da parte autora e das testemunhas Antônio Celestino Borges e Odilson Pereira Borges (fls. 154/158)

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de averbação de tempo rural, reconhecimento de tempo especial de labor, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, inicialmente, a preliminar arguida em contestação.

-

A - PRELIMINARES

Trata-se de ação proposta em 28-03-2019.

O requerimento administrativo é de 07-02-2017 (DER) - NB 42/181.936.711-5.

Assim, não transcorridos cinco anos entre a data da ciência pela parte autora do indeferimento do benefício e a data de ajuizamento da ação, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição prevista do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Em face da não arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito. Início apreciando o **período de atividade rural invocado pela parte autora**.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – ATIVIDADE RURAL

Primeiramente, com base na decisão administrativa acostada às fls. 97/100, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação como tempo rural do labor desempenhado pelo Autor no período de 1º-01-1986 a 31-12-1986.

A controvérsia reside, portanto, no alegado labor rural prestado de 10-01-1981 a 31-12-1985 e de 1º-01-1987 a 05-10-1987.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo de atividade rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confira-se:

Art. 55. (...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Dai se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora juntou aos autos do processo administrativo e judicial os seguintes documentos para comprovação do alegado:

- Fls. 44/45 – Declaração de Exercício de atividade rural nº. 96/2014, preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guanambi;
- Fl. 46 – comprovante de pagamento de ITR do ano de 1999, em nome de Jorge Oton Teixeira;
- Fl. 47 – Certificados de inscrição no INCRA de Jorge Oton Teixeira em 1987;
- Fls. 48/49 - contrato de meação agrícola firmando entre Jorge Oton Teixeira e o Autor, assinado em 28-10-2014;
- Fl. 50 – certidão de nascimento de Antônio Carlos Teixeira Mota, filho do Autor, nascido em 17 de maio de 1987;
- Fls. 51/52 - algumas páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Autor;
- Fls. 53/54 – carteira de vacinação do filho do Autor, indicando que o mesmo residia em Morrinhos;
- Fl. 55 – certidão de casamento do autor realizado em 31 de outubro de 1986, indicando sua profissão como Lavrador;

Entretanto, os documentos trazidos aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural nos períodos controvertidos. O único documento com força probatória, que serve de início de prova material, é a certidão de casamento acostada à fl. 55, já considerada administrativamente pelo INSS que, com base nela, reconheceu e averbou como tempo rural do Autor o período de 1º-01-1986 a 31-12-1986.

Importante anotar que não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória do(s) documento(s), e isso não aconteceu nestes autos. As duas testemunhas ouvidas, os senhores Antônio Celestino Borges e Odilson Pereira Borges, moradores de um sítio próximo à propriedade do "Sr. Jorge", afirmaram que iam esporadicamente o Autor ao levarem suas criações para beberem água, ou quando os animais se desgarravam. O Sr. Odilson afirmou nunca ter visto o Autor exercendo efetivamente labor campesino, e o Sr. Antônio Celestino afirmou que ouvia falar que o Autor trabalhava para o Sr. Jorge.

Dessa forma, não restou comprovado o exercício de atividade rural alegada. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos apontados na exordial.

B.2 – TEMPO ESPECIAL DE LABOR

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei nº. 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[ii].

Primeiramente, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo Autor nos períodos de 1º-01-1988 a 29-09-1989, de 1º-08-1990 a 05-03-1997 e de 06-08-2008 a 25-09-2014, já administrativamente reconhecidos conforme decisão acostada às fls. 97/100.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do labor prestado pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 27-08-1998 junto à AFA PLÁSTICOS LTDA. e de 26-09-2014 a 07-02-2017 junto à V PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 60/62, comprova apenas a exposição do autor no período de 06-03-1997 a 27-08-1998 de labor junto à AFA PLÁSTICOS LTDA., ao agente nocivo ruído em nível inferior ao limite de tolerância de 90,0 dB(A) considerado a partir de 06-03-1997 até 18-11-2003, conforme fundamentação retro, razão pela qual reputo de natureza comum o período em questão.

Com relação ao período de 26-09-2014 à data do requerimento administrativo (DER), o Autor não apresentou qualquer documentação indicando a sua exposição à agentes nocivos/fatores de risco ensejadores de especialidade ao labor prestado, não se desincumbindo do ônus da prova.

Diante do não reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos controversos, resta prejudicada a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condono o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4, III, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que sua exigibilidade resta suspensa por força do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

[i] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

IV PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-44.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AROLDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROMAO MARQUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006682-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAN FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006103-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALVO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014219-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENILDES DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011498-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON BATISTA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada, III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/194.294.783-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015169-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de **R\$14.479,49 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) – ID 36884756**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, § 6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006983-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de **R\$12.000,00 (doze mil reais) – ID 35659741**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, § 6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-86.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009787-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GASPARINO

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37678175 e 37678697. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/146.708.958-8.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009937-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANTOS LEITE - BA55616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Verifico que, instada a se manifestar sobre eventual existência de coisa julgada (fl. 56[1]), informou a demandante que “*pleiteou um novo requerimento tendo em vista o cumprimento do prazo quinquenal para propositura da ação previdenciária*” (fl. 59).

Assim, com fulcro no princípio do aproveitamento dos atos processuais, intime-se a parte autora para que informe se deseja aditar a petição inicial, informando desde quando pretende a concessão do benefício, bem como trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado na petição de fls. 59/60. Deverá, ainda, se o caso, retificar o valor da causa.

Após, tomem os autos conclusos para determinações.

Intime-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 38837510: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/158.054.167-1 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006557-83.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 686.307.948-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a averbação de períodos especiais (fls. 136/143^(II)).

Interposta apelação pela parte ré, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para restringir o derradeiro período especial reconhecido (fls. 204/212).

Após o trânsito em julgado (fl. 215), deu-se início à fase de cumprimento (fl. 217).

AAADJ comprovou o cumprimento da obrigação de fazer relativa a averbação de períodos especiais (fls. 238/241).

O exequente apresentou cálculos (fls. 244/262).

Intimado, o INSS informou que nada seria devido, uma vez que a condenação se limitou à averbação de períodos de labor, o que já foi cumprido (fls. 264/267).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer às fls. 273/274.

Intimado, o exequente reiterou a planilha de cálculos apresentada, reafirmando os valores apresentados anteriormente (fls. 276/279).

A autarquia executada concordou expressamente com o parecer do contador judicial (fl. 280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade de períodos de labor e determinando **apenas** sua averbação (fls. 136/143).

Ressalte-se que, a sentença é clara ao afirmar que “o autor não conta com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício requerido” (fl. 141).

De outro lado, o Acórdão que confirma o título deu parcial provimento ao recurso (fls. 204/212) apenas para **reduzir** o período de atividade especial do exequente, mantendo a sentença quanto ao mais.

Verifico, assim, que foi determinada, apenas a averbação dos períodos especiais, o que já foi plenamente cumprido pela AADJ, consoante se depreende às fls. 238/241.

Nesse sentido, inclusive, o parecer do perito contábil (fls. 273/274):

“Ocorre que, s.m.j., como bem anotou o executado em sua impugnação (ID 27928820), a r. sentença entendeu não possuir o autor direito ao benefício requerido, condenando o INSS, tão somente, na averbação de parte dos períodos reclamados como especiais e a convertê-los em tempo comum, sendo que referido entendimento não restou reformado pelo TRF da 3ª Região, em segundo grau de jurisdição, tendo o v. acórdão apenas reduzido o segundo período reconhecido em primeiro grau para que tenha seu termo final em 13/01/1988, data do laudo pericial, transitado em julgado em 19/04/2018.

Quanto à intenção do exequente de executar apenas as diferenças do benefício que entende devido judicialmente até a data da invalidez, tal petição também não logrou nenhuma decisão judicial nos autos quanto ao seu cabimento.

Ante o acima exposto, esta serventia informa Vossa Excelência que assiste razão ao instituto executado, s.m.j., quando afirma não possuir o exequente título executivo judicial, uma vez que não lhe restou reconhecido direito ao benefício requerido na inicial, mas apenas, ressalte-se, a averbação de 2 períodos de tempos de serviços prestados em regime especial e suas respectivas conversões para tempo comum.”

Portanto, assiste razão à parte executada, no sentido de que o título executivo não determinou o pagamento de valores mas, tão somente a averbação de períodos especiais.

De rigor, pois, declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Reiro-me à demanda proposta por **CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 686.307.948-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[\[i\]](#) Visualização do processo em formato PDF, crescente, consulta em 02/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA GODOY DE SOUZA, CARLOS EDUARDO GODOY DE SOUZA, GRACIELY REGINA GODOY DE SOUZA
SUCEDIDO: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCOCO - SP222459,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELMA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de oitiva da corré CELMA MARIA NASCIMENTO, bem como o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **designo audiência por sistema audiovisual (sistema TEAMS) para o dia 14 de janeiro de 2021 às 14 horas**.

Diligencie a Secretaria junto ao Juízo Deprecado, a fim de viabilizar a realização da audiência, como a intimação da corré acima identificada, para que esta providencie meios de se conectar com este Juízo para a sua oitiva de maneira virtual na data designada.

Ressalto, por fim, que o Oficial de Justiça incumbido da intimação deverá obter o e-mail e telefone celular da intimada, consignando razões eventualmente aduzidas pela testemunha no sentido da existência de impedimento técnico à participação na audiência por videoconferência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, **intime-se** a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. **Cumpra-se**.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005247-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZAIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do ofício apresentado aos autos pela 04ª Delegacia da Mulher para manifestação no prazo de 5 dias.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020859-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIA DE FÁTIMA RAMOS, nascida em **20/07/1953**, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença (**NB 609.619.870-1**), desde a data da cessação (**02/09/2016**), bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID 13096979).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 17097305).

O INSS apresentou contestação (ID 17604509), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo (ID 17996770).

Designada a realização de perícia médica na área ortopédica, a autora deixou de comparecer para a realização de perícia nas três datas designadas. Diante da informação relativa à ausência de comparecimento, pelo perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ID's 21464109, 26460203 e 38169192), a autora foi intimada e apresentou as respectivas justificativas (ID's 22168557, 26595465 e 38338833), sem, contudo, ter comparecido nas novas datas agendadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em **02/09/2016** e ajuizada a presente ação em **13/12/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 67 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência das patologias "outras espondiloses com radiculopatias – CID10 M47.2; outras espondilopatias especificadas – CID10 M48.8; transtorno do disco cervical com radiculopatia – CID10 M50.1", está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. No entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerado apto a retornar ao trabalho, como que não concorda.

No entanto, a autora, por três vezes, deixou de comparecer na perícia médica designada por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, a parte autora não logrou comprovar a alegada incapacidade laboral.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Em suma, em função de não ter sido constatada, por meio de realização das perícias médicas designadas, não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, qual seja, a comprovação da alegada incapacidade laboral, na autora não faz jus ao restabelecimento do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007448-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA GRACALEITAO

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA NÃO PRECISA SER EXCLUSIVA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE OBITO PELO LAPSO TEMPORAL ENTRE O FALECIMENTO E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

MARIA ELZA FERREIRA DA GRAÇA LEITÃO, nascida em 10/05/1931, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, **Cláudio Leitão**, ocorrido em 16/02/2019. Juntou procuração e documentos (Id's 18517089).

A autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 192.362.084-0) em 19/03/2019, indeferido administrativamente sob a alegação ausência de comprovação de dependência econômica.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19071287)

O INSS contestou, alegando prescrição preliminar e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (Id 19621361).

Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (Id 20466180). Em seguida, juntou documentos (Id 24078775)

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas (Id 3951771). Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Fomulado requerimento administrativo do benefício em 19/03/2019 (DER) e ajuizada a presente ação em 17/06/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte destina-se a garantir a manutenção financeira dos dependentes do falecido em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 05 do Id 18517089 atesta o óbito de **Cláudio Leitão**, filho da autora, **ocorrido em 16/02/2019**.

A **condição de segurado** resta incontroversa, pois **Cláudio Leitão**, na data de seu falecimento, recebia o benefício de Auxílio-doença **NB 31/6239052730** (anexo a esta decisão).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora.

Os pais são beneficiários da pensão por morte se, na data do óbito, não existirem outros dependentes da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91 e desde que comprovada a dependência econômica em face do filho falecido. Destaco o artigo em questão:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente restou comprovada pela certidão de óbito, na qual consta que o falecido não era casado e não tinha filhos.

O INSS alega na contestação, no entanto, que não restou comprovada a dependência da autora em relação ao filho falecido.

A dependência econômica comprova-se pela efetiva contribuição financeira do segurado instituidor, tomando-a indispensável à sobrevivência da dependente.

Na petição inicial, a autora narrou que sempre residiu com o filho, cuja aposentadoria integrava de forma indissociável os recursos para seu sustento.

Nos autos, consta comprovante de que a autora foi beneficiária do plano de vida do segurado (fl. 19-21 do Id 18517089) e comprovantes de endereço em comum (fls. 23-25 do Id 18517089).

Colhida prova testemunhal, **Rose Mary Cardoso Pirani** afirmou que era vizinha da autora, tendo se mudado cinco meses antes do filho dela falecer. Afirmou que a autora possui três filhos, sendo que moravam juntos a autora e dois filhos, Cláudio e Rosane. Cláudio era solteiro e trabalhava na empresa Bauducco. A autora possui, além da residência onde mora, outra casa no mesmo terreno, que eventualmente consegue alugar. Tem conhecimento de que a autora era sustentada pelo filho, que arcava com toda as despesas da casa e que atualmente ela está com bastante dificuldade para sobreviver, pois a pensão que recebe do marido falecido não é suficiente.

A testemunha **Tania Regina Cardoso Alves** disse que é vizinha da autora há vinte e seis anos. Não conheceu o marido, que já era falecido quando lá passou a morar e que a autora tinha três filhos. Quando do falecimento, moravam os três juntos, a autora, o filho falecido e a filha Rosane. Cláudio Leitão não tinha relacionamentos amorosos e sustentava as despesas da casa. No próprio quintal onde moram, a família possui uma casa pequena na frente e que é alugada.

A testemunha **Maria José da Silva Moura de Cristofaro** afirmou que moravam juntos a autora e dois filhos, sendo um deles o falecido e a filha, Rosane. Disse que a autora era aposentada e ganhava um salário-mínimo. O filho, por outro lado, tinha um bom emprego na empresa Bauducco e sustentava todas as despesas da casa.

Conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), a pensão atualmente recebida pela autora, NB 077.445.084-3, DIB em 04/03/1984, decorrente do falecimento do cônjuge, é de um salário-mínimo.

A filha da autora, que com ela reside, possui renda de R\$ 1.456,70 (anexo). O filho Ariovaldo Leitão, conforme apurou-se em instrução, não residia com a genitora e não contribuiu com seu sustento. Ainda assim, sua renda atual decorrente da Aposentadoria por idade (NB 195.511.145-3) no valor de um salário-mínimo (anexo) não revela capacidade para contribuir de forma significativa com o sustento da genitora.

Nesse contexto, a remuneração auferida pelo filho falecido da autora no valor de R\$ 8.220,75 para 07/2018 (anexo) era substancial para as despesas da autora que foram comprovadas nos autos.

O conjunto probatório, portanto, converge no sentido de que a autora era dependente do filho quando de seu falecimento.

Por fim, a jurisprudência possui o entendimento de que é possível cumular duas pensões, uma delas decorrentes do falecimento do marido e a outra do filho, tendo em vista que não há vedação legal para recebimento conjunto de ambos os benefícios e que a dependência econômica exigida com relação ao falecido não é exclusiva.

Nesse sentido, menciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE FILHO APÓS A LEI Nº 13.183/15. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÕES. (...) III - As provas exibidas, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, constituem com conjunto harmônico, hábil a colmar a convicção no sentido de que a parte autora era dependente de seu filho na época do óbito. (...) V - Conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a parte autora percebeu pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido no período de 7/1/88 até o seu óbito (6/9/18). Nos termos do art. 124, inciso VI, da Lei de Benefícios, somente é inacumulável a percepção de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Considerando que na presente ação a mesma pleiteou a pensão por morte em decorrência de falecimento de filho, não se verifica a alegada impossibilidade de cumulação das duas pensões. VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002333-07.2017.4.03.6111 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: ..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ DEMONSTRADA À ÉPOCA DO ÓBITO. MOMENTO DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA - DIB - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) A dependência econômica dos genitores não precisa ser exclusiva, podendo eles receber a pensão por morte do filho mesmo que tenham outros meios de complementação de renda. Não há vedação à cumulação da pensão com a aposentadoria recebida pela parte autora, ainda mais considerando que se trata de benefícios com naturezas distintas e com fatos geradores diversos. Nesse sentido: REsp nº 1.766.807/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/12/2018. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, vez que o benefício foi requerido após o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O valor da pensão por morte deverá ser calculado na forma prevista no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. (...) Apelo provido. Sentença reformada. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003549-54.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: ..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA GENITORA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA - CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA - DIB - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) A dependência econômica dos genitores não precisa ser exclusiva, podendo eles receber a pensão por morte do filho mesmo que tenham outros meios de complementação de renda. Não há vedação à cumulação da pensão com a aposentadoria recebida pela parte autora, ainda mais considerando que se trata de benefícios com naturezas distintas e com fatos geradores diversos. Nesse sentido: REsp nº 1.766.807/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/12/2018. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, vez que o benefício foi requerido após o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O valor da pensão por morte deverá ser calculado na forma prevista no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. (...) Apelo provido. Sentença reformada. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003549-54.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: ..TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...) A circunstância de o direito à percepção da pensão por morte e o direito à percepção da pensão por invalidez decorrerem do mesmo laudo não desnatura o entendimento consolidado do STJ de que é possível a cumulação dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, por possuírem fatos geradores diversos. 3. Ademais, também está evidenciado no acórdão objugado que a valoração conferida à prova pelo Tribunal de origem foi equivocada, pois o fato de a autora ter trabalhado e perceber aposentadoria por invalidez, desde antes do falecimento de sua genitora, por si só, não conduz à conclusão de que na data do óbito da instituidora da pensão não havia relação de dependência econômica. 4. Alíás, vale reprimir os fundamentos do acórdão atacado no sentido de que, in casu, é incontroverso que a parte recorrente é portadora de síndrome pós poliomielite (CID 10:891), agravada por insuficiência respiratória, além de deambular com auxílio de muletas e se utilizar de respirador artificial, percebendo aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.814,81 desde antes do falecimento de sua genitora, com quem convivia; e de que, por lógica mediana, o benefício de aposentadoria de R\$ 1.814,81 é claramente insuficiente para suprir as necessidades básicas da parte recorrente, razão pela qual prevalece a presunção de dependência econômica da autora. 5. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 6. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 7. Outrossim, nota-se que a vexata questão em debate não requer reexame do contexto fático-probatório, tratando-se de avaliação de questão meramente de direito. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1766807 2018.02.02893-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2019 ..DTPB:.)

A data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e do requerimento administrativo, conforme determinava o artigo 74 da Lei 8.213/91, na redação vigente quando do óbito do autor:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;"

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **19/03/2019 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **16/02/2019**.

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito, tendo em vista que apresentado antes do prazo de noventa dias.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora desde a data do óbito em **16/02/2019**; **b)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados, devidos desde o óbito**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 192.362.084-0)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Notifique a CEAB/DJ para implementação do benefício de pensão por morte (NB 192.362.084-0), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/02/2019

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Provimento a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora desde a data do óbito em **16/02/2019**; **b)** condenar o INSS no **pagamento de atrasados, devidos desde o óbito**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 192.362.084-0)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014287-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANJI DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.
Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 37086309).
Intimado (ID 37086976), o autor nada requereu.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010636-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA SCALISSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixa em diligência.

REGINA SCALISSE DA SILVA, nascida em 29/02/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.095.911-3, desde a data da **DER: 13/12/2017** (fl. 276 [i]). Juntou procuração e documentos (fls. 12-364).

Alegou o não reconhecimento de períodos comuns de contribuição, durante a percepção de aposentadoria por invalidez, posteriormente cancelada. Sustenta ter o período sido intercalado com outros de efetiva contribuição, posto que seu contrato de trabalho estaria suspenso durante o gozo do benefício por incapacidade.

De acordo com os registros do CNIS, gozou de **aposentadoria por invalidez NB: 92/149.016.581-6 de 23/11/2008 a 31/01/2017**.

Ademais, permanece ativo o benefício de auxílio-acidente NB: 136.903.514-1, DIB: 14/07/1999.

Há pedido expresso de aplicação do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com exclusão do fator previdenciário (fl. 08).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 367).

O INSS apresentou contestação (fls. 368-378).

Sobreveio réplica (fls. 411-414).

Juntou-se aos autos CNIS atualizado (fls. 417-426).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **13/12/2017 (DER)** e ajuizada a presente causa em **07/08/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **25 anos, 03 meses e 29 meses** de tempo de contribuição comum, conforme comunicado de decisão administrativa (fls. 89-91).

A despeito do período em gozo de aposentadoria sido elencado na aludida contagem administrativa, não foi somado ao total alcançado.

O período sobre o qual recai a controvérsia está registrado no CNIS.

Passo a apreciar o tempo comum de contribuição.

A parte autora requer o acolhimento de período comum de contribuição durante a percepção da **aposentadoria por invalidez de 23/11/2008 a 31/01/2017**, NB: 92/149.016.581-6.

Há interesse de agir, pois a autora alcançará somatório contributivo superior a 30 anos caso ocorra a admissão do período supra.

Alega ter sido o benefício intercalado com períodos de efetiva contribuição, posto que seu contrato de trabalho estaria suspenso durante o gozo do benefício por incapacidade.

A pretensão inicial é bem sintetizada nos trechos a seguir transcritos (fls. 04-05 e 412):

“Na forma de como dispõe o artigo 60, III do Decreto 3048/99 e o artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, conta como tempo de contribuição e como carência.

(...)

Assim, seja pela validade do tempo de aposentadoria por invalidez, mesmo cancelada, seja pelo restabelecimento do auxílio acidente, ou por força da condição de segurada obrigatória como empregada, o tempo compreendido entre 23.11.2008 e 31.01.2017 deve ser computado como tempo de contribuição, para fins da pretendida aposentadoria”.

Vindica a aplicação do artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/99, em vigor à época do requerimento administrativo (14/07/2018):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

O artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91 também dispõe sobre o tema:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Temos questão de direito. A percepção dos benefícios nas datas destacadas é indubitável, pelo assento no CNIS e ausência de questionamento pela autarquia previdenciária.

Na peça contestatória (fls. 368-378), sustenta-se o acerto da postura administrativa nos seguintes termos:

“NO CASO CONCRETO, PRETENDE A PARTE AUTORA VER RECONHECIDO o período de 23.11.2008 e 31.01.2017 o tempo em que esteve no gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (23.11.2008 e 31.01.2017), decorrente de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal de Justiça.. O período NÃO DEVE SER COMPUTADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com efeito, a contagem do período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição afrontaria de forma manifesta o art. 55, II da Lei 8213/91, que permite a contagem apenas se o período for intercalado (...) Ademais, necessário ressaltar que a parte autora usufruiu do benefício em sede de tutela antecipada posteriormente reformada, devendo, portanto, restituir as partes ao estado anterior da demanda, motivo pelo qual nenhum aproveitamento do período pode ser realizado.”.

Por sua vez, em sede de réplica, a autora vindica o julgamento procedente da demanda conforme trecho transcrito (fl. 412):

“No caso dos autos, admitida a cessação da aposentadoria por invalidez desde a concessão, em 23.11.2008, deve ser restabelecido desde então o contrato de trabalho com o Banco Itáú Unibanco S/A e, portanto, reconhecida sua condição de segurada obrigatória da previdência como empregada neste período.”.

O caso concreto somente pode ser compreendido de forma integral à luz da cronologia dos fatos.

Todavia, os documentos de fls. 92-260, referentes ao **processo nº 774/2005, cujo trâmite se deu na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**, apresentam legibilidade muito prejudicada, além da ausência de peças essenciais à compreensão da causa, como petição inicial.

Ao que tudo indica, a aposentadoria por invalidez foi alcançada pela concessão de antecipação de tutela em primeiro grau de jurisdição. Entretanto, após longo trâmite recursal, verifico ter sido a causa julgada improcedente, apesar de não ser possível a intelecção da respectiva fundamentação pela má qualidade da digitalização.

A análise do feito em destaque é essencial à apreciação da presente demanda, eis que a tese defensiva se baseia justamente na concessão indevida de benefício previdenciário, desde a origem, motivo pelo qual a parte não faria jus a seu cômputo como tempo contributivo para fins de aposentadoria.

De igual sorte, as razões ventiladas na réplica também buscam respaldo no fato da concessão ser indevida desde a origem. Nesses termos, o contrato de trabalho junto ao último empregador, **Itaú Unibanco S/A**, estaria meramente suspenso e foi posteriormente restabelecido, com consequente manutenção da qualidade de segurado durante todo período.

O CNIS traz como data do último recolhimento previdenciário junto à instituição financeira a competência de novembro/2019, data posterior ao cancelamento da aposentadoria por invalidez.

O caso concreto é complexo e enseja atuação judicial minuciosa, sendo necessária a compreensão integral da demanda acidentária para julgamento do pedido, em cognição exauriente.

Assim sendo, intimo-se a parte autora a trazer cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo nº 774/2005, cujo trâmite se deu na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Juntados documentos novos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tomemos os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015213-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35263126) e transferidos (ID 35263511).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

AUTOR: LAURINDO CISOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 39096318, tendo em vista que as testemunhas residem em Buri/SP (pertencente à Subseção Judiciária de Itapeva/SP).

Consigno que a expedição de carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região foi dispensada, conforme o art. 243, do Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Designo audiência, junto à Vara da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, para a oitiva das testemunhas **Eduardo Provasi**, inscrito no CPF 262.705.878-91, portador do RG 021.384.493-10, residente e domiciliado à Rua Carlos Howard, nº 26 - Centro - Buri; **Miguel Lúcio**, inscrito no CPF 020.648.618-90, RG 021.384.493-10, residente e domiciliado à Sítio Santa Terezinha, s/n, Bairro Santa Maria - Buri/SP e **Alexandre Krislie**, inscrito no CPF 794.658.628.00, RG 8.760.180-1, residente e domiciliado à Sítio Primavera, bairro Laranja Azeda - Buri arroladas pela parte autora para o dia **11/02/2021, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, devidamente inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV - usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br, conforme disposto no § 3º, do art. 1º do Provimento nº 13/2013.

Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas, fazendo constar nos mandados a data e hora da audiência designada, encaminhando-os ao setor de apoio administrativo local competente para realização do ato.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

AUTOR: ELEUTERIO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ELEUTÉRIO APARECIDO DA CRUZ, nascido em **20/03/1961**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 153.890.621-7**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 29/06/2010**).

A inicial veio instruída com documentos (ID 26338106).

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 153.890.621-7**), o INSS não reconheceu o período **especial** laborado nas empresas **Sparta Indústria Metalúrgica Ltda. (17/12/1995 a 31/07/1979)** e **B. Grob do Brasil S/A (19/11/2003 a 22/09/2008)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Aços Villares S/A (22/11/1979 a 17/03/1986)**, **Equipamentos Villares (23/04/1987 a 04/12/1987)**, **Vickers do Brasil S/A (23/10/1989 a 21/12/1989)** e **Máquinas Danly Ltda. (22/01/1990 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 26338131 – fs. 02/04 e ID 26338136 – fs. 15/16), cópia da CTPS (ID 26338136 – fs. 45/73 e ID 26338137 – fs. 01/09) e contagem administrativa de tempo (ID 26338137 – fs. 15/17) e carta de concessão (ID 26338137).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 26362389).

O INSS apresentou contestação (ID 26866902). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 29219840).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 31337650), o autor se manifestou, informando apenas que a cópia integral do processo administrativo foi anexada à inicial (ID 31337650).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, concedido o benefício em **29/06/2010 (DER)** e ajuizada a presente ação em **19/12/2019**, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a **19/12/2014**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

A cópia integral do processo administrativo está ilegível. Intimado a promover a juntada de cópia integral do processo administrativo, o autor informou que já havia promovido a juntada na ocasião da distribuição da ação (ID 34209508).

No entanto, não é possível analisar os dados contidos na carta de concessão, bem como na contagem administrativa de tempo, a fim de aferir, com precisão, quais os períodos efetivamente admitidos como especiais pela autarquia.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de **cópia integral e legível** do processo administrativo de concessão do benefício (NB 153.890.621-7).

Sobrevindo a documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

AXU

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35483418).

Intimado, o patrono do autor requereu apenas a expedição de procuração certificada, o que foi indeferido (ID 37506900) e, após, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001280-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEY ASSIS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGENTES NOCIVOS, RUÍDO E TENSÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EM PARTE DO PERÍODO. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

SIDINEY ASSIS DA SILVA JÚNIOR, nascido em **10/05/1973**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 193.093.827-3**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/07/2019**) ou a partir da implementação dos requisitos (reafirmação da DER).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 74/156.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 193.093.827-3**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Toledo Brasil Indústria de Balanças Ltda. (01/01/1989 a 01/11/1992)** e **Companhia Metropolitana de São Paulo (01/09/1993 a 31/10/2007 e 04/05/2012 a 25/06/2019)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 59/79) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 50/51 e 57/58), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 82/84 e 86/88), contagem administrativa (fl. 96) e comunicado de indeferimento (fls. 102/103).

O autor promoveu o recolhimento de custas (fls. 151/161). Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 163/164), o autor se manifestou à fl. 189, informando que, diante do recolhimento das custas, não há gratuidade a ser deferida.

O INSS apresentou contestação às fls. 165/187, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 192/285 e requereu a juntada de laudos produzidos na esfera trabalhista.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 291), o autor nada mais requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, diante do recolhimento das custas iniciais e do pedido do autor, para que não seja deferido o benefício da gratuidade (fl. 189), revogo a concessão da Justiça Gratuita, anteriormente deferida (fls. 163/164).

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **02/07/2019 (DER)** e ajuizada a presente ação em **30/01/2020**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS computou **31 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo total de contribuição (**NB 193.093.827-3**), na data do requerimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**02/07/2019**), nos termos da contagem administrativa (fl. 96) e do comunicado de indeferimento (fls. 102/103).

Não houve reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas **Toledo Brasil Indústria de Balanças Ltda. (01/01/1989 a 01/11/1992)** e **Companhia Metropolitana de São Paulo (01/09/1993 a 31/10/2007 e 04/05/2012 a 25/06/2019)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Os vínculos empregatícios com as empresas **Toledo Brasil Indústria de Balanças Ltda. (01/01/1989 a 01/11/1992)** e **Companhia Metropolitana de São Paulo (01/09/1993 a 31/10/2007 e 04/05/2012 a 25/06/2019)** restaram comprovados na ocasião da análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como constam na CTPS (fl. 62), com as anotações de que o autor exerceu, respectivamente, as funções de “aprendiz de eletricitista” e “ajudante de manutenção”.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Toledo Brasil Indústria de Balanças Ltda. (01/01/1989 a 01/11/1992)**, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 57/58**. O documento aponta que, no exercício das atividades inerentes às funções de “aprendiz de eletricitista” e “técnico de balanças”, o autor esteve exposto a nível de **pressão sonora aferida em 71,04 dB, inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos, bem como à “**tensão acima de 250 volts**” e aos agentes químicos “**solventes, vernizes, óleo e graxa**”, descritas a seguir:

01/01/1989 a 01/09/1990 – aprendiz de eletricitista

“manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de iluminação, instalações elétricas prediais, manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos e motores elétricos. Manutenção preventiva em cabine elétrica primária de alimentação”.

01/10/1990 a 10/11/1992 – técnico de balanças

“executar manutenção preventiva e corretiva em balanças e equipamentos e de controle de manutenção em seu poder, verificando se existem peças danificadas ou gastas, providenciando a troca ou recuperação das mesmas. Fazer orçamento para reforma e conserto de balanças e equipamentos, desmontando, inspecionando e relacionando as peças que precisam ser recuperadas ou trocadas. Consertar balanças mecânicas, eletrônicas, indicadores eletrônicos e outros equipamentos e após detectar o defeito providenciar a substituição das danificadas, executando, ainda, teste de verificação para efetuar ajustes, calibração e lacre”.

Em relação à exposição a níveis de tensão superiores a 250 volts, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, **inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995 – no presente caso, relativo ao intervalo ora analisado** -, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de “**trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas e montadores**”.

Desta forma, **não se pode supor a habitualidade e a permanência do risco elétrico** para enquadrar o período pretendido meramente em razão da categoria profissional, **sendo este requisito essencial**, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

De acordo com o referido PPP e a descrição das atividades, desenvolvidas, respectivamente, no setor de estágio do SENAI e de assistência técnica, resta afastada a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de tensão.

Isso porque, nas **atividades de aprendiz**, está incluída a participação em aulas teóricas e práticas, o que afasta a exposição a eventual fator de risco na jornada integral, de forma habitual e permanente. De igual modo, as funções de técnico de balança, no setor de assistência técnica, diferem das atividades exercidas efetivamente em contato com redes elétricas, que caracterizam a exposição a altos níveis de tensão. O PPP indica que o autor elaborava orçamentos e efetuava consertos em balanças mecânicas, o que corrobora a ausência da habitualidade e da permanência da exposição a níveis de tensão superiores ao patamar legalmente previsto.

No tocante aos agentes químicos “solventes, vernizes, óleos e graxas”, a descrição de forma genérica no PPP não autoriza o reconhecimento da especialidade.

O Decreto 53.831/64 autoriza o reconhecimento da especialidade quando o trabalho estiver sujeito a poeiras minerais decorrentes de sílica, carvão, cimento, asbestos e talcos (código 1.2.10). O mesmo decreto prevê a especialidade do labor executado sob exposição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono (código 1.2.11).

Na vigência do Decreto 3.048/99, o reconhecimento da especialidade por exposição a agente químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, a profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, a substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Ademais, com relação ao agente químico, o apontamento à exposição, descrito de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

De igual modo, a mera referência à presença de solventes, vernizes, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas.

Assim inexistindo a efetiva comprovação do contato, habitual e permanente, com fatores de risco, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Toledo Brasil Indústria de Balanças Ltda. (01/01/1989 a 01/11/1992)**.

Relativamente ao período trabalhado na **Companhia Metropolitana de São Paulo (01/09/1993 a 31/10/2007 e 04/05/2012 a 25/06/2019)**, como prova de suas alegações, o autor promoveu a juntada do **PPP de fls. 50/51**.

O documento indica que, no exercício das atividades de “ajudante de manutenção”, “eletricista especializado”, “técnico de manutenção” e “engenheiro especializado”, o autor esteve exposto a “**80% de tensões elétricas superiores a 250 Volts**” (01/09/1993 a 31/07/1997) e “**exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 Volts**” (01/08/1997 a 31/10/2007 e 04/05/2012 a 25/06/2019).

Com relação à eletricidade, destaco algumas das atividades desempenhadas pelo autor:

01/09/1993 a 31/07/1997 – ajudante de manutenção

“*executar manutenção de via, realizando torqu coastamento, substituição de placas e parafusos, substituição de trilhos e peças do aparelho de mudança de via – AMV e terceiro trilho*”.

01/08/1997 a 29/06/2000 – eletricista especializado

“*efetuar manutenção preventiva em bloqueios das linhas 1, 2 e 3. Efetuar testes de aceitação e manutenção corretiva de novos bloqueios e implantar modificações nos equipamentos. Executar testes de materiais em desenvolvimento*”.

30/06/2000 a 31/10/2007 – técnico de manutenção

“*executar manutenção preventiva, corretiva, modificações no projeto original em iluminação e baterias. Orientar tecnicamente a equipe. Auxiliar o supervisor em atividades técnico-administrativas. Acompanhar fornecedores de serviço. Realizar testes de aceitação em iluminação*”.

04/05/2012 a 25/06/2019 – engenheiro

“*Conceber e implantar programas ambientais, avaliar impactos da legislação ambiental sobre processos e produtos, elaborar relatórios de avaliação do desempenho ambiental. Coordenar e realizar auditorias ambientais internas, desenvolver e implantar procedimentos visando ao atendimento às Normas Técnicas. Desenvolver atividades junto a órgãos reguladores e governamentais e fornecedores, analisar projetos e especificações técnicas, prestar suporte técnico e realizar atividades ambientais junto a diversas áreas da empresa. Desenvolver estudos técnicos e propor soluções para impactos e contaminações ambientais. Emitir pareceres sobre soluções de projeto que atendam a requisitos ambientais*”.

Inicialmente, no período compreendido entre 01/09/1993 a 31/07/1997 (ajudante de manutenção) e 01/08/1997 a 29/06/2000 (eletricista), observo ter sido **comprovada a habitualidade e a permanência da exposição a tensão superior a 250 volts**. Além de ter sido apontado que o contato ocorria no percentual de 80% - ou seja, em grande parte da jornada -, uma vez que as atividades eram desenvolvidas diretamente nas vias, verifica-se a exposição a fatores de risco na integralidade do exercício das atividades laborais, de modo habitual e permanente.

De outra parte, com relação aos intervalos compreendidos entre 30/06/2000 a 31/10/2007 (técnico de manutenção) e 04/05/2012 a 25/06/2019 (engenheiro), além de ter sido indicada no PPP que a exposição ocorria de modo **intermitente**, as atividades **afastam** o reconhecimento da habitualidade e da permanência do contato com altos níveis de tensão, especialmente porque o autor executava atividades relativas à orientação, acompanhamento de fornecedores, elaboração de projetos e estudos técnicos e outras atividades correlatas, na totalidade do intervalo requerido.

Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as funções efetivamente exercidas. No caso, as atividades descritas não demonstram periculosidade, pois a exposição a altos níveis de tensão ocorre de forma ocasional e intermitente e não de modo habitual e permanente, na integralidade de sua jornada de trabalho.

Por fim, registro que o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Diante do exposto, **reconheço a especialidade** apenas do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo (01/09/1993 a 29/06/2000)**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (02/07/2019), o autor contava com **33 anos, 10 meses e 2 dias** de tempo total de contribuição e **6 anos, 9 meses e 29 dias** de tempo **especial, insuficiente à concessão** do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) TOLEDO DO BRASILIND DE BALANÇAS LTDA.	03/08/1987	24/07/1991	3	11	22	1,00	-	-
2) TOLEDO DO BRASILIND DE BALANÇAS LTDA.	25/07/1991	10/11/1992	1	3	16	1,00	-	-	-
3) CIA DO METROPOLITANO DE SP	01/09/1993	16/12/1998	5	3	16	1,40	2	1	12
4) CIA DO METROPOLITANO DE SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) CIA DO METROPOLITANO DE SP	29/11/1999	29/06/2000	-	7	1	1,40	-	2	24
6) CIA DO METROPOLITANO DE SP	30/06/2000	17/06/2015	14	11	18	1,00	-	-	-
7) CIA DO METROPOLITANO DE SP	18/06/2015	02/07/2019	4	-	15	1,00	-	-	-

Contagem Simples					31	1	10		-	-	-
Acréscimo					-	-	-		2	8	22
TOTAL GERAL									33	10	2
Totais por classificação											
- Total comum									24	3	11
- Total especial 25									6	9	29

Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Terra nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, **afastando-se a fase de execução;** e) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, a implementação dos requisitos não implica alteração da causa de pedir. Desta forma, se, no curso da ação judicial, atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício.

Considerando-se que o autor permanece no exercício das atividades laborativas na empresa **“Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM”**, em **31/08/2020** completou **35 anos de tempo total de contribuição, suficiente à concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇAS LTDA.	03/08/1987	24/07/1991	3	11	22	1,00	-	-
2) TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇAS LTDA.	25/07/1991	10/11/1992	1	3	16	1,00	-	-	-
3) CIA DO METROPOLITANO DE SP	01/09/1993	16/12/1998	5	3	16	1,40	2	1	12
4) CIA DO METROPOLITANO DE SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) CIA DO METROPOLITANO DE SP	29/11/1999	29/06/2000	-	7	1	1,40	-	2	24
6) CIA DO METROPOLITANO DE SP	30/06/2000	17/06/2015	14	11	18	1,00	-	-	-
7) CIA DO METROPOLITANO DE SP	18/06/2015	02/07/2019	4	-	15	1,00	-	-	-
8) CIA DO METROPOLITANO DE SP	03/07/2019	31/08/2020	1	1	28	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	3	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	8	22
TOTAL GERAL							35		
Totais por classificação									
- Total comum							25	5	9
- Total especial 25							6	9	29

No tocante ao **termo inicial** para o pagamento dos **valores retroativos**, extraí-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em 31/08/2020, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo (01/09/1993 a 29/06/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **6 anos, 9 meses e 29 dias** de tempo **especial** de contribuição e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (**31/08/2020**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 31/08/2020;** e) condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **31/08/2020**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 193.093.827-3

Nome do segurado: SIDINEY ASSIS DA SILVA JUNIOR

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NAO

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo (01/09/1993 a 29/06/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **6 anos, 9 meses e 29 dias** de tempo **especial** de contribuição e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (**31/08/2020**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 31/08/2020;** e) condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ROMOLO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. AGENTES QUÍMICOS. BENZENO, XILENO E TOLUENO. CANCERÍGENOS DALINACH. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

VALDIR ROMOLO ROCHA, nascido em 17/05/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 183.393.102-2, com recebimento de atrasados desde a **DER: 05/07/2017** (fl. 95 [j]). Juntou procuração e documentos (fs. 18-102).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Thon Tubos - Artefatos de Papel e Papelão Wilker Ltda (de 18/03/1985 a 03/10/1989)**, **Unilever Brasil Indústria Ltda (de 06/08/1990 a 12/05/1997)** e **Bunge Alimentos S/A (de 03/12/1997 a 06/09/2017)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 97).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 107).

O INSS contestou (fs. 109-122).

Foram protocolizadas réplica e manifestação sobre provas (fs. 135-143).

Na sequência, juntou-se PPP referente à empresa Bunge Alimentos (fs. 153-158).

Foi dada vista ao INSS (fl. 162).

Em decisão fundamentada, afastou-se a produção de prova pericial, com nova concessão de prazo para juntada de documentos (fs. 163-164).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 165).

Chegou aos autos notícia de que o recurso não foi conhecido (fl. 168).

As partes foram intimadas (fl. 173).

Por fim, anexou-se nos autos decisão proferida em sede de agravo interno, com negativa de provimento (fs. 182-185).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **05/07/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **14/05/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **31 anos, 1 mês e 26 dias** de tempo de contribuição total (fl. 95).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial I Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial I Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Thon Tubos - Artefatos de Papel e Papelão Wilker Ltda (de 18/03/1985 a 03/10/1989)**, **Unilever Brasil Indústria Ltda (de 06/08/1990 a 12/05/1997)** e **Bunge Alimentos S/A (de 03/12/1997 a 06/09/2017)**.

Para tanto, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fs. 38-52) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 24-26, 53-56 e 155-158).

As profiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2016, 2017 e 2018, além de contemplarem o nome dos responsáveis pelas medições ambientais. Os PPPs de fs. 24-26 e 155-158 não constaram no processo administrativo.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo na formação de seu convencimento, segue correlação entre os períodos de labor, respectivas condições ambientais e elementos probatórios:

1) Thon Tubos - Artefatos de Papel e Papelão Wilker Ltda (de 18/03/1985 a 03/10/1989): Anotação na CTPS à fl. 39, no cargo de auxiliar de acabamento, em estabelecimento “Industrial”. O registro se encontra nítido, em ordem cronológica e sem rasuras, além de apresentar elementos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, como assinatura do empregador, seu carimbo, alterações de salário, marcações de férias e recolhimentos sindicais (fs. 39-41);

2) Unilever Brasil Indústria Ltda – Indústrias Gessy Lever Ltda (de 06/08/1990 a 12/05/1997): Anotação na CTPS à fl. 46. PPP de fs. 24-26. Cargos de ajudante geral, auxiliar de laboratório, analista prático e analista de laboratório, sempre no setor “MANUFATURA”. As atividades foram descritas como: “preparar máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; embalar produtos e acessórios, realizar pequenos reparos (...) executar ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos; calibração de equipamentos (...) realizar amostragem de materiais (...)”. A seção de riscos ambientais aponta a existência dos agentes físicos ruído, nas intensidades de **84,7 dB(A)** (de 06/08/1990 a 31/12/1991) e de **64,8 dB(A)** no restante do período. Quanto ao agente calor, constou exposição na monta de **25,3°C** (de 06/08/1990 a 31/12/1991) e de **21°C** no restante do período. A partir de 01/01/1992, também constaram os agentes químicos reagentes, solventes e ácidos;

3) Santista - Bunge Alimentos S/A (de 03/12/1997 a 06/09/2017): Anotação na CTPS à fl. 46. PPPs de fs. 53-56 e 155-158. Cargos de analista prático, analista de laboratório e laboratorista, nos setores “MARGARINA EMBALAGEM” e “QUALIDADE”. As atividades foram descritas como: “análise de embalagens, testes na linha de produção (...) análise físico-química e/ou microbiológicas (...) assegurar o nível de reagentes (...) calibração de todos os equipamentos, coletar amostras (...)”. Atestou-se a exposição aos agentes ruído, calor e químicos, nas intensidades abaixo descritas:

De 03/12/1997 a 14/08/2000: ruído de 85 dB(A);

De 15/08/2000 a 31/10/2000: ruído de 60 dB(A);

De 01/11/2000 a 09/03/2003: ruído de 82,4 dB(A), amônia (2,3 mg/m³), ácido sulfúrico (0,077 mg/m³), ácido nítrico (0,4 mg/m³);

De 10/03/2003 a 30/06/2004: ruído de 62 dB(A), calor de 23,6 IBUTG, benzeno (<0,03 mg/m³), tolueno (<0,4 mg/m³), xileno (<0,1 mg/m³);

De 01/07/2004 a 17/02/2010: ruído de 81 dB(A) e calor de 19,5°C;

De 18/02/2010 a 30/06/2013: ruído de 54,9 dB(A);

De 01/07/2013 a 28/04/2016: agentes químicos vapores e gases, sem indicação das respectivas concentrações;

De 29/04/2016 a 13/01/2017: ruído de 76,3 dB(A), etanol (1048,1 ppm), ácido acético (6,9 ppm) e ácido clorídrico (0,9 ppm);

De 14/01/2017 a 05/07/2017: ruído de 72,4 dB(A).

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir transcritos do acórdão administrativo (fl. 97):

“**NÃO COMPROVA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EPI EFICAZ**”.

Pois bem, temos caso concreto no qual a parte autora vindica o reconhecimento de tempo especial em período extenso, em mais de trinta anos de labor em três empresas distintas.

Em primeiro lugar, no tocante ao primeiro lapso temporal controvertido, de trabalho em prol de **Thon Tubos - Artefatos de Papel e Papelão Wilker Ltda (de 18/03/1985 a 03/10/1989)**, não foi localizada nos autos profiografia ou documento equivalente contendo descrição detalhada das condições ambientais. Nessa toada, a pretensão do autor possui lastro apenas nas anotações da CTPS.

Conforme tabela colacionada, desempenhou o cargo de auxiliar de acabamento, em estabelecimento “INDUSTRIAL”, sendo necessário o enfrentamento de eventual enquadramento em categoria profissional prevista no Decreto 53.831/64. O período possui registro no CNIS.

O registro, apesar de conciso, encontra-se nítido, em ordem cronológica e sem rasuras, além de apresentar elementos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, como assinatura do empregador, seu carimbo, alterações de salário, marcações de férias e recolhimentos sindicais (fs. 39-41).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. O INSS não trouxe no bojo da peça contestatória elementos que colocassem em xeque seu conteúdo.

A situação fática permite que este juízo efetue o enquadramento do período nas categorias profissionais Decreto nº 53.831/64, códigos 2.5.2 “Fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem” e 2.5.3 do “Soldagem, calderaria, galvanização”, ambos estabelecendo de forma expressa serem referentes a trabalhadores de indústrias. Laborou no setor produtivo da empregadora, com evidente contato com o maquinário que outrora ensejou a criação da presunção legal de exposição a agentes deletérios.

Assim sendo, diante do conteúdo não refutado da CTPS, com expressa informação de labor em setor industrial, reconheço a especialidade no labor junto a **Thon Tubos - Artefatos de Papel e Papelão Wilker Ltda (de 18/03/1985 a 03/10/1989)**, enquadrando-o aos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Avançando, no tocante ao segundo período sob o qual há controvérsia jurídica, no labor em prol de **Unilever Brasil Indústria Ltda – Indústrias Gessy Lever Ltda (de 06/08/1990 a 12/05/1997)**, temos cenário distinto.

O autor trouxe ao feito PPP com a descrição das atividades e condições ambientais, inclusive com rol de agentes deletérios e profissional habilitado à respectivas medições. Foi produzida prova hábil à apreciação do interregno.

Conforme tabela ilustrativa, exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de laboratório, analista prático e analista de laboratório, sempre no setor “MANUFATURA”.

A seção de riscos ambientais aponta a existência dos agentes físicos ruído, nas intensidades de **84,7 dB(A)** (de 06/08/1990 a 31/12/1991) e de **64,8 dB(A)** no restante do período.

Quanto ao agente calor, constou exposição na monta de **25,3°C** (de 06/08/1990 a 31/12/1991) e de **21°C** no restante do período, com respeito ao patamar limítrofe de 28°C, observado à época.

A partir de 01/01/1992, também constaram os agentes químicos reagentes, solventes e ácidos. Os deletérios foram arrolados de forma genérica, sem especificação das reais substâncias presentes no cotidiano laboral do autor ou as respectivas concentrações para fins de análise quantitativa, com respeito aos limites da NR-15. Também não estamos diante de substâncias elencadas na lista de cancerígenos LINACH, autorizativo da utilização de critério meramente qualitativo.

Quanto ao agente físico ruído, a pressão sonora de **84,7 dB(A)**, atestada de 06/08/1990 a 31/12/1991, ultrapassou o limite legal do Decreto 53.831/64, de 80 dB(A).

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

As medições apresentadas possuem correlação lógica com as atividades descritas no PPP, tratando-se de profissional do setor de manufatura, com atuação predominante no campo do controle de qualidade dos produtos, em proximidade com as matrizes de produção e linha de embalagem. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes perniciosos.

Nos períodos cuja especialidade ainda não foi reconhecida, não é possível enquadrar as atividades descritas em categoria profissional prevista no Decreto 53.831/64, por inexistência de subsunção no plano fático.

Isto posto, considerando as pressões sonoras inseridas no PPP, reconheço apenas a especialidade do labor junto a **Unilever Brasil Indústria Ltda – Indústrias Gessy Lever Ltda (de 06/08/1990 a 31/12/1991)**, enquadrando o período no Decreto 53831/64, código 1.1.6, “**RUÍDO**”.

De 31/12/1991 a 12/05/1997, ruído e calor respeitaram os limites legais, enquanto os agentes químicos não apresentaram as quantificações necessárias à verificação de respeito à NR-15 e não se tratam de substâncias cancerígenas previstas na LINACH.

Por fim, quanto ao mais longo período controvertido, de trabalho junto a **Santista - Bunge Alimentos S/A (de 03/12/1997 a 06/09/2017)**, temos praticamente vinte anos de atuação profissional descrita nos PPPs de fls. 53-56 e 155-158, como analista prático, analista de laboratório e laboratorista.

O interregno em questão é tão extenso que foi feita a opção de destacar individualmente cada trecho da seção de riscos ambientais, tomando mais claros os elementos primordiais utilizados na formação do convencimento judicial.

Atestou-se a exposição aos agentes ruído, calor e químicos, em intensidades flutuantes com o passar dos anos.

Quanto ao agente ruído, as intensidades indicadas variaram de **54,6 a 85 dB(A)**, durante a vigência dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03. Assim sendo, houve respeito aos patamares limítrofes de 85 e 90 dB(A), nas respectivas vigências.

Quanto ao calor, apenas dois trechos apresentaram medições, nas montas de **19,5°C** e **23,6 IBUTG**. Ambos os índices se encontram abaixo da tolerância legal dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, com limites de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

No tocante aos agentes químicos, a regra é de análise segundo critério quantitativo, isto é, observando-se as concentrações indicadas comparando-as aos limites consubstanciados na NR nº 15, anexo XI, do Ministério do Trabalho e Emprego, utilizada na ausência de regulamentação específica sobre o tema.

No caso concreto, analisando as concentrações presentes no PPP, somente durante o lapso temporal de 29/04/2016 a 13/01/2017 houve ultrapassagem das concentrações legalmente aceitas, pois o limite de exposição a álcool etílico/etanol da NR-15 é de 780ppm, enquanto a medição posta foi de **1048,1 ppm**.

Indo adiante, de 10/03/2003 a 30/06/2004, o caso concreto também apresenta respaldo para utilização de critério meramente qualitativo, em virtude da exposição a agentes com natureza reconhecidamente cancerígena, presentes na lista LINACH.

Benzeno, xileno e tolueno/toluol, (ou metil-benzeno) são hidrocarbonetos e estão elencados no código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, como agentes patogênicos químicos. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno, como o tolueno:

“**BENZENO E SEUS COMPOSTOS**

(...) d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes”.

De igual sorte, o benzeno **consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)**, na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 (“chemical abstracts”):

Benzeno	000071-43-2
---------	-------------

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde, **tolueno (ou metil-benzeno, hidrocarboneto)** e acetona (cetona). (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.) Grifei.*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12 - No tocante ao lapso de 02/05/1994 a 31/10/2013, o PPP de fl. 19 dá conta de que o requerente laborou como ajudante e operador junto a ECTX S/A., exposto a ruído de 84dB no período de 02/05/1994 a 31/01/1997, o que permite, igualmente, o reconhecimento pretendido. O referido documento informa, ainda, que o postulante laborou de 01/02/1997 a 20/09/2013 na mesma empresa exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, tolueno, formaldeído, xileno e benzeno. Consta do documento o uso de EPI eficaz. 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). (...) 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...)” 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a noividade do agente mencionado na respectiva lista. A descrição das atividades disposta no PPP corrobora o contato habitual, permanente e não intermitente com os químicos em questão, dada a proximidade com as substâncias.

Assim sendo, reconheço o tempo especial no trabalho junto a **Santista - Bunge Alimentos S/A (de 10/03/2003 a 30/06/2004 e de 29/04/2016 a 13/01/2017)**, enquadrando-o aos itens 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, “**BENZENO E SEUS COMPOSTOS**”, com previsão do benzeno, xileno e tolueno/toluol na LINACH como cancerígeno e item, e “*outras substâncias químicas*”.

Nos demais períodos de trabalho junto à empregadora em questão, ruído e calor respeitaram os limites legais, enquanto os agentes químicos não apresentaram as quantificações necessárias à verificação de respeito à NR-15 e não se tratam de substâncias cancerígenas previstas na LINACH.

Da desnecessidade da prova pericial no caso concreto

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito dos períodos de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de prova pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido. Foi feita análise de regularidade formal dos documentos, que contemplam descrição do ambiente profissional e rol de agentes agressivos.

Diante de tal cenário, a decisão de fls. 163-164 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de prova pericial. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão.

A prova seria inócua, atentando contra os caros princípios da celeridade e economia processual.

A parte autora alega na petição de fls. 153-154 que o conteúdo do PPP da empresa Bunge não contém dados condizentes com a realidade, apesar de ter voluntariamente ter anexado o documento aos autos.

A postura de refutar o conteúdo da profissiografia que lastreia o reconhecimento da especialidade em parte dos períodos controvertidos aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do “*venire contra factum proprium*”.

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte autora traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas refuta seu conteúdo pela flutuação dos índices de exposição e agentes nocivos arrolados.

Ora, em aproximadamente vinte anos de trabalho junto à mesma empresa, com três cargos nominalmente distintos, mostra-se natural a flutuação da pressão sonora real e medições de calor. De igual sorte, as práticas industriais evoluem, com alteração das substâncias químicas presentes num ambiente fabril e nos processos produtivos. Não há incoerência no PPP em destaque (fls. 155-158).

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor das profissiografias anexadas aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Inexiste cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada de tempo contributivo os agentes perniciosos elencados.

Não é razoável admitir-se prova pericial calcada tão somente na irrisignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental – inclusive pela compatibilidade com a descrição das atividades – muito menos o interesse da parte de admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses.

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da DER: 05/07/2017, com **34 anos, 04 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPELE PAPELAO EIRELI	18/03/1985	03/10/1989	4	6	16	1,40	1	9	24
2) ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	26/04/1990	25/07/1990	-	3	-	1,00	-	-	-
3) UNILEVER BRASIL LTDA.	06/08/1990	24/07/1991	-	11	19	1,40	-	4	19
4) UNILEVER BRASIL LTDA.	25/07/1991	31/12/1991	-	5	6	1,40	-	2	2
5) UNILEVER BRASIL LTDA.	01/01/1992	12/05/1997	5	4	12	1,00	-	-	-
6) BUNGE ALIMENTOS S/A	03/12/1997	16/12/1998	1	-	14	1,00	-	-	-
7) BUNGE ALIMENTOS S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) BUNGE ALIMENTOS S/A	29/11/1999	09/03/2003	3	3	11	1,00	-	-	-
9) BUNGE ALIMENTOS S/A	10/03/2003	30/06/2004	1	3	21	1,40	-	6	8
10) BUNGE ALIMENTOS S/A	01/07/2004	17/06/2015	10	11	17	1,00	-	-	-
11) BUNGE ALIMENTOS S/A	18/06/2015	28/04/2016	-	10	11	1,00	-	-	-
12) BUNGE ALIMENTOS S/A	29/04/2016	13/01/2017	-	8	15	1,40	-	3	12
13) BUNGE ALIMENTOS S/A	14/01/2017	05/07/2017	-	5	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	1	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	2	5
TOTAL GERAL							34	4	1
Totais por classificação									
- Total comum							23	2	9
- Total especial 25							7	11	17

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Thon Tubos - Artefatos de Papel e Papelão Wilker Ltda (de 18/03/1985 a 03/10/1989), Unilever Brasil Indústria Ltda – Indústrias Gessy Lever Ltda (de 06/08/1990 a 31/12/1991) e Santista - Bunge Alimentos S/A (de 10/03/2003 a 30/06/2004 e de 29/04/2016 a 13/01/2017); **b)** condenar o INSS a reconhecer **34 anos, 04 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição na data da **DER: 05/07/2017**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos. Fixo como base de cálculo o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e da Súmula 111, STJ. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e da concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **VALDIR ROMOLO ROCHA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto a Unilever Brasil Indústria Ltda – Indústrias Gessy Lever Ltda (de 06/08/1990 a 31/12/1991) e Santista - Bunge Alimentos S/A (de 10/03/2003 a 30/06/2004 e de 29/04/2016 a 13/01/2017); b) condenar o INSS a reconhecer 34 anos, 04 meses e 1 dia de tempo total de contribuição na data da DER: 05/07/2017.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. CTPS. RECONHECIMENTO ATÉ O ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. PPP. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTES AS CONCENTRAÇÕES. NÃO CANCERÍGENOS. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS, nascido em 22/09/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.999.205-8, com recebimento de diferenças e atrasados desde a **DER: 03/08/2017** (fl. 234[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 21-70).

A peça inaugural não explicita no campo destinado aos pedidos os períodos controvertidos nos quais vindica o reconhecimento de especialidade, apenas traz tabela com os períodos de suposto labor como **frentista** (fls. 07-08), junto às empresas **Posto Tira Teima Combustíveis** (de 01/08/1987 a 07/02/1989), **Auto Posto GS Ltda** (de 09/03/1989 a 14/08/1990), **Auto Posto Guatemala** (de 01/09/1990 a 04/07/1991), **Auto Posto Automan** (de 01/08/1991 a 30/04/1992), **Auto Posto Papai de Mauá Ltda** (de 01/06/1992 a 11/05/1995), **Posto de Serviços Pres. T. Neves Ltda** (de 01/10/1995 a 13/11/1995), **Centro Automotivo Amsterdam Ltda** (de 26/07/1995 a 24/08/1995), **Auto Posto GS** (de 01/02/1996 a 15/05/1996), **Centro Automotivo Rodfor** (de 01/08/1996 a 10/06/1997), **Metroposto Serv. Automotivos** (de 01/10/1997 a 23/12/1997), **Leandrini & Della Colleta Ltda** (de 01/09/1998 a 25/01/2005), **Auto Posto Mauá Plaza Ltda** (de 02/05/2006 a 16/11/2006) e **Leandrini & Della Colleta Ltda** (de 01/04/2008 a 31/07/2017).

Na via administrativa, nenhum lapso temporal foi computado como especial (fl. 228).

O autor peticionou sobre o processo que constou na certidão de prevenção (fls. 73-75).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 76-77).

O autor reiterou os termos da manifestação anterior (fls. 78-84).

O INSS apresentou contestação (fls. 85-97).

O autor foi intimado a especificar provas e falar sobre a contestação (fls. 114-115).

Sobreveio réplica, com juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 116-239).

O autor desistiu do pedido anterior de extinção deste feito e de continuidade do processo distribuído no juízo previdenciário de Mauá/SP, eis que aquele feito já havia sido extinto sem resolução de mérito (fls. 240-245).

Abriu-se vista ao INSS quanto aos documentos novos juntados (fs. 246).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **03/08/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **29/03/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **26 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação administrativa de contagem (fl. 234). Não houve admissão de tempo especial de contribuição.

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A controvérsia reside justamente na especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destacou jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/05/2016) – Grifet.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

Nos termos do relatório, a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial durante todo período contributivo elencado na tabela que acompanhou a inicial (fs. 07-08), de trabalho junto às empresas **Posto Tira Teima Combustíveis (de 01/08/1987 a 07/02/1989), Auto Posto GS Ltda (de 09/03/1989 a 14/08/1990), Auto Posto Guatemala (de 01/09/1990 a 04/07/1991), Auto Posto Automan (de 01/08/1991 a 30/04/1992), Auto Posto Papai de Mauá Ltda (de 01/06/1992 a 11/05/1995), Posto de Serviços Pres. T. Neves Ltda (de 01/10/1995 a 13/11/1995), Centro Automotivo Amsterdam Ltda (de 26/07/1995 a 24/08/1995), Auto Posto GS (de 01/02/1996 a 15/05/1996), Centro Automotivo Rodfor (de 01/08/1996 a 10/06/1997), Metroposto Serv. Automotivos (de 01/10/1997 a 23/12/1997), Leandri & Della Colleta Ltda (de 01/09/1998 a 25/01/2005), Auto Posto Mauá Plaza Ltda (de 02/05/2006 a 16/11/2006) e Leandri & Della Colleta Ltda (de 01/04/2008 a 31/07/2017).**

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiros de trabalho (fs. 43-52, 156-197), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 53-54, 58-59, 214-224) e laudo técnico profiográfico (fs. 55-57, 206-208).

As profiografias contêm assinatura do empregador, seu carimbo e são datadas em 2015 e 2017. Contudo, somente os PPPs de fs. 53-54, 218-220 e 222-224 possuem responsável pelas medições ambientais.

O caso concreto apresenta extensa lista de períodos controvertidos, eis que o autor trabalhou em prol de diversos empregadores por poucos meses. Dessa forma, a apreciação do pleito de especialidade deve ser analisada pontualmente no tocante a cada interregno.

Para que os elementos primordiais levados em consideração por este juízo na formação de seu entendimento fiquem claros, segue tabela com cada um dos períodos controvertidos, as respectivas condições ambientais e documentos pertinentes:

Posto Tira Teima Combustíveis (de 01/08/1987 a 07/02/1989): Anotação na CTPS na fl. 160. Cargos de frentista, com atuação em “posto de gasolina”. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Auto Posto GS Ltda (de 09/03/1989 a 14/08/1990): Anotação na CTPS na fl. 160. Cargos de frentista, com atuação em “posto de gasolina”. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Auto Posto Guatemala (de 01/09/1990 a 04/07/1991): Anotação na CTPS na fl. 162. Cargos de frentista e “valetreiro”. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Auto Posto Automan (de 01/08/1991 a 30/04/1992): Anotação na CTPS nas fls. 162-164. Cargo de frentista, no estabelecimento “posto de gasolina”. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Auto Posto Papai de Mauá Ltda (de 01/06/1992 a 11/05/1995): Anotação na CTPS na fl. 164. Cargo de frentista. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Centro Automotivo Amsterdam Ltda (de 26/07/1995 a 24/08/1995): Anotação na CTPS na fl. 44. Cargo de lavador, em posto de gasolina. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Posto de Serviços Pres. T. Neves Ltda (de 01/10/1995 a 13/11/1995): Anotação na CTPS na fl. 44. Cargo de frentista, no estabelecimento “posto de serviços e gasolina”. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Auto Posto GS (de 01/02/1996 a 15/05/1996): Anotação na CTPS na fl. 45. Cargo de frentista, no estabelecimento “comercial”. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Centro Automotivo Rodfor (de 01/08/1996 a 10/06/1997): Anotação na CTPS na fl. 166. Cargo de lavador, no estabelecimento “posto de gasolina”. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Metroposto Serv. Automotivos (de 01/10/1997 a 23/12/1997): Anotação na CTPS na fl. 166. Cargo de frentista. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Leandrini & Della Colleta Ltda (de 01/09/1998 a 25/01/2005): Anotação na CTPS na fl. 168. Cargo de frentista, no estabelecimento “comercial”. PPP de fls. 58-59 e 214-216, SEM o responsável legal pelas medições ambientais. A descrição das atividades foi de “abastecem autos e enchem pneus, fazem troca e óleo, engraxam amortecedores”. Foi descrita exposição a ruído de 79 a 80 dB(A) e agentes químicos gasolina, diesel, álcool e óleo lubrificante;

Auto Posto Mauá Plaza Ltda (de 02/05/2006 a 16/11/2006): Anotação na CTPS na fl. 168. Cargo de frentista. Datas de entrada e saída nítidas, bem como carimbo e assinatura do empregador;

Leandrini & Della Colleta Ltda (de 01/04/2008 a 31/07/2017): Anotação na CTPS na fl. 145. Cargo de frentista. PPP de fls. 53-54, 218-220 e 222-224, COM o responsável legal pelas medições ambientais. A descrição das atividades foi de “prestam serviços aos clientes no abastecimento de veículos, troca e óleo (...)”. Foi descrita exposição a ruído de 66 a 67 dB(A) e agentes químicos gasolina, diesel, álcool e óleo lubrificante.

Na via administrativa, o afastamento se deu nos termos da análise técnica de fl. 228, a seguir transcrita:

“PPP informa não haver técnica utilizada para o agente ruído, portanto período não enquadrável (...) PPP informa exposição inferior aos limites legais para o agente ruído e químicos (...)”.

Na peça contestatória (fls. 85-97), a procuradoria sustenta o acerto administrativo aduzindo a inexistência de habitualidade e permanência de exposição, impossibilidade de enquadramento em categoria profissional, a insuficiência das anotações na CTPS, não utilização de critério da NHO-01 da Fundacentro e laudo pericial contemporâneo.

Pois bem, apesar de a profissão de frentista de posto de combustível não se encontrar listada no rol de atividades consideradas nocivas, há sólida jurisprudência em favor do enquadramento por presunção legal, enquadrando-se no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em face à evidente exposição habitual e permanente à hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista pelo contato presumido com “tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono (código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64), sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano”. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56). (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Como dito anteriormente, a apreciação da presente causa merece análise detalhada em virtude da multiplicidade de vínculos empregatícios, com cargos e exposição a agentes perigosos distintos.

Desde logo, verifico a existência de PPPs somente em relação à empregadora Leandrini & Della Colleta Ltda, sendo o pleito inicial em relação aos demais lapsos temporais calçado nas anotações da carteira de trabalho.

Assim sendo, nos períodos em que foi descrito o exercício do cargo de LAVADOR, ainda que nas dependências de posto de gasolina, não é possível a extensão da interpretação já ampliada descrita na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. A especialidade fica afastada por ausência de provas constitutivas do direito do autor e respeito à carga estática do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Nos demais períodos anteriores a 05/03/1997, no cargo de frentista, a despeito da prova documental ser concisa – anotação na CTPS – está legível, sem rasuras, em ordem cronológica e sem indícios de anotação maliciosa ou destoante da verdade, até porque os lapsos temporais em questão encontraram-se nos registros do CNIS. A anotação da carteira é apreciada para fins de verificação da efetiva função desempenhada.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. O INSS não trouxe à luz elementos capazes de colocar em xeque o conteúdo apresentado.

Isto posto, considerando a interpretação sistemática consolidada na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e o conteúdo da CTPS, com descrição do cargo de frentista, reconheço a especialidade dos períodos de labor em prol de **Posto Tira Teima Combustíveis (de 01/08/1987 a 07/02/1989)**, **Auto Posto GS Ltda (de 09/03/1989 a 14/08/1990)**, **Auto Posto Guatemala (de 01/09/1990 a 04/07/1991)**, **Auto Posto Automan (de 01/08/1991 a 30/04/1992)**, **Auto Posto Papai de Mauá Ltda (de 01/06/1992 a 11/05/1995)**, **Posto de Serviços Pres. T. Neves Ltda (de 01/10/1995 a 13/11/1995)**, **Auto Posto GS (de 01/02/1996 a 15/05/1996)**, enquadrando-os ao código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, “tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”.

Como exposto, após o advento do Decreto 2.172/97, não mais se admitiu a aplicação do raciocínio ampliativo, sendo necessária efetiva prova de exposição aos agentes deletérios no labor.

Nesse ponto, a apreciação judicial fica prejudicada pela ausência de juntada de provas documentais do direito constitutivo do autor, notadamente Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ou similares.

O autor somente anexou profissiografias em relação à empresa **Leandrini & Della Colleta Ltda, de 01/09/1998 a 25/01/2005 e de 01/04/2008 a 31/07/2017** (fls. 53-54, 58-59 e 214-224) e, mesmo considerando tal conjunto de documentos, somente parcela dos PPPs (fls. 53-54, 218-220 e 222-224) apresenta responsável pelas medições ambientais, elemento básico de constituição válida e consideração dos agentes nocivos arrolados.

Em abordagem pragmática, não foi localizada nos autos profissiografia regularmente formal no tocante ao período de labor junto à pessoa jurídica em questão, de 01/09/1998 a 25/01/2005, pois os documentos apresentados não contemplam responsável legal pelas medições, estando o campo respectivo preenchido com a informação: “não há registro desse período”.

Por sua vez, o segundo lapso temporal de vínculo com a empresa **Leandrini, de 01/04/2008 a 31/07/2017**, os documentos ambientais possuem elementos suficientes de constituição para serem considerados em análise judicial de tempo especial. Contemplam assinatura do empregador, seu carimbo, são datados em 2015 e 2017 e indicam o nome do médico ou engenheiro do trabalho responsável pela avaliação ambiental.

A seção de riscos ambientais destaca exposição ao agente físico ruído, na intensidade de **66 a 67 dB(A)**, abaixo dos patamares legais de tolerância.

Por sua vez, os agentes químicos arrolados, **gasolina, diesel, álcool e óleo lubrificante**, não foram acompanhados das respectivas concentrações, inviabilizando análise quantitativa de respeito aos limites da NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica sobre o tema. Tais substâncias também não se encontram na lista de cancerígenos LINACH, autorizativo da utilização de critério meramente qualitativo para contagem diferenciada de tempo contributivo, dada a nocividade e inexistência de limite seguro à saúde humana.

Assim sendo, considerando a ausência de prova documental apta ao reconhecimento da especialidade, PPPs com preenchimento incompleto, com medições abaixo dos limites legais ou sem as respectivas concentrações dos agentes deletérios químicos, forçoso o afastamento do vindicado tempo especial no trabalho junto a Centro Automotivo Amsterdam Ltda (de 26/07/1995 a 24/08/1995), Centro Automotivo Rodfór (de 01/08/1996 a 10/06/1997), Metroposto Serv. Automotivos (de 01/10/1997 a 23/12/1997), Leandrini & Della Colleta Ltda (de 01/09/1998 a 25/01/2005), Auto Posto Mauá Plaza Ltda (de 02/05/2006 a 16/11/2006) e Leandrini & Della Colleta Ltda (de 01/04/2008 a 31/07/2017), tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os demais presentes no CNIS, o autor contava, na data da DER: 03/08/2017, com **29 anos, 07 meses e 07 dias** de tempo de contribuição total, sendo destes apenas 07 anos, 10 meses e 26 dias especiais, **insuficientes** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos/Meses/Dias		
							Anos	Meses	Dias
1) POSTO TIRA TEIMA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	01/08/1987	07/02/1989	1	6	7	1,40	-	7	8
2) AUTO POSTO GS LTDA	09/03/1989	14/08/1990	1	5	6	1,40	-	6	26
3) AUTO POSTO GUATEMALA LTDA	01/09/1990	04/07/1991	-	10	4	1,40	-	4	1
4) AUTO POSTO AUTOMAN LTDA	01/08/1991	31/01/1992	-	6	-	1,40	-	2	12
5) AUTO POSTO AUTOMAN LTDA	01/02/1992	30/04/1992	-	3	-	1,40	-	1	6
6) AUTO POSTO PAPAÍ DE MAUÁ LTDA	01/06/1992	11/05/1995	2	11	11	1,40	1	2	4
7) CENTRO AUTOMOTIVO AMSTERDAN LTDA	26/07/1995	24/08/1995	-	-	29	1,00	-	-	-
8) POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE TANCREDO NEVES LTDA.	01/10/1995	13/11/1995	-	1	13	1,40	-	-	17
9) AUTO POSTO GS LTDA	01/02/1996	15/05/1996	-	3	15	1,40	-	1	12
10) CENTRO AUTOMOTIVO RODFOR LIMITADA	01/08/1996	10/07/1997	-	11	10	1,00	-	-	-
11) METROPOSTO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	01/10/1997	23/12/1997	-	2	23	1,00	-	-	-
12) LEANDRINI & DELLA COLLETA LTDA.	01/09/1998	16/12/1998	-	3	16	1,00	-	-	-
13) LEANDRINI & DELLA COLLETA LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) LEANDRINI & DELLA COLLETA LTDA.	29/11/1999	25/01/2006	6	1	27	1,00	-	-	-
15) AUTO POSTO MAUÁ PLAZA LTDA	02/05/2006	16/11/2006	-	6	15	1,00	-	-	-
16) 44.394.732 LEANDRINI & DELLA COLLETA LTDA.	01/04/2008	17/06/2015	7	2	17	1,00	-	-	-
17) 44.394.732 LEANDRINI & DELLA COLLETA LTDA.	18/06/2015	03/08/2017	2	1	16	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	5	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	1	26
TOTAL GERAL							29	7	7
Totais por classificação									
- Total comum							18	6	15
- Total especial 25							7	10	26

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto ao Posto Tira Teima Combustíveis (de 01/08/1987 a 07/02/1989), Auto Posto GS Ltda (de 09/03/1989 a 14/08/1990), Auto Posto Guatemala (de 01/09/1990 a 04/07/1991), Auto Posto Automan (de 01/08/1991 a 30/04/1992), Auto Posto Papi de Mauá Ltda (de 01/06/1992 a 11/05/1995), Posto de Serviços Pres. T. Neves Ltda (de 01/10/1995 a 13/11/1995), Auto Posto GS (de 01/02/1996 a 15/05/1996); b) reconhecer o tempo total de contribuição de **29 anos, 07 meses e 07 dias** na data da DER: 03/08/2017.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Notifique-se a CEAB, em igual prazo.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos. Fixo como base de cálculo o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e da Súmula 111, STJ. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e da concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **EDERNEVALDO MOREIRAS VIRGENS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial dos períodos laborados junto ao Posto Tira Teima Combustíveis (de 01/08/1987 a 07/02/1989), Auto Posto GS Ltda (de 09/03/1989 a 14/08/1990), Auto Posto Guatemala (de 01/09/1990 a 04/07/1991), Auto Posto Automan (de 01/08/1991 a 30/04/1992), Auto Posto Papai de Mauá Ltda (de 01/06/1992 a 11/05/1995), Posto de Serviços Pres. T. Neves Ltda (de 01/10/1995 a 13/11/1995), Auto Posto GS (de 01/02/1996 a 15/05/1996); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 29 anos, 07 meses e 07 dias na data da DER: 03/08/2017.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010404-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. RÚIDO. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

ROBERTO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, nascido em 27/08/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.194.011-3**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 30/03/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/106.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.194.011-3**) foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu o período especial laborado na empresa **Indústria de Chocolate Lacta S/A (17/11/1988 a 17/03/1997)**. Não houve reconhecimento administrativo de período especial de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 28/40), contagem administrativa de tempo (fls. 46/47), comunicado de indeferimento (fls. 51/52) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 93/94).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109).

O INSS apresentou contestação às fls. 110/117. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado (fls. 130/131), o autor deixou de apresentar réplica à contestação, bem como especificar provas a serem produzidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado requerimento administrativo em **30/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/08/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos, 5 meses e 9 dias** de tempo total de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fls. 46/47) e do comunicado de indeferimento (fls. 51/52).

. **Não reconhecido** como especial o período laborado na empresa **Indústria de Chocolate Lacta S/A (17/11/1988 a 17/03/1997)**.

Do período especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir de **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc: 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na **Indústria de Chocolate Lacta S/A (17/11/1988 a 17/03/1997)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 31).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fls. 93/94**, que indica a exposição a nível de ruído aferido em **96,8 dB**, superior aos limites de tolerância legalmente previstos, no desempenho das atividades assim descritas:

17/11/1988 a 31/01/1990 – transportador de almoxarifado

“controlam, programam e coordenam operações de transportes em geral, acompanham operações de embarque, transbordo e desembarque de carga, verificam as condições de segurança dos meios de transportes e equipamentos utilizados, como também da própria carga, supervisionam armazenamento e transporte de carga e eficiência operacional de equipamentos e veículos, controlam recursos financeiros e insumos, elaboram documentação necessária ao desembarque de cargas e atendem clientes, pesquisam preços de serviços de transporte, identificam e programam rotas e informam sobre condições do transporte de carga”.

01/02/1990 a 17/03/1997 – operador de empilhadeira

“preparam movimento de carga e a movimentam, organizam carga, interpretam simbologia das embalagens, armazenando de acordo com o prazo de validade do produto, identificando características da carga para transporte e armazenamento e separando carga não conforme. Realizam manutenções previstas em equipamentos para movimentação de cargas, trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente”.

Ainda que o nível de pressão sonora aferida, deve ser analisada a correlação entre as atividades descritas e a habitualidade e a permanência da exposição.

No primeiro período, em que o autor exerceu as funções de “transportador de almoxarifado” (17/11/1988 a 31/01/1990), a descrição das atividades afasta a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de pressão sonora, uma vez que o autor atuava na coordenação e supervisão, além de controle financeiro de insumos, elaboração de documentação de desembarque de cargas e programação de rotas. Assim, não há comprovação efetiva de contato, habitual e permanente, com o nível de ruído apontado na profissiografia, especialmente porque as atividades desenvolvidas não representam periculosidade, a ensejar o reconhecimento do tempo mais favorável.

De outra parte, no tocante ao período em que o autor exerceu as funções de “operador de empilhadeira” (01/02/1990 a 17/03/1997), a descrição das atividades permite o reconhecimento da habitualidade e da permanência do contato com altos níveis de pressão sonora. Isso porque o autor operava empilhadeiras, no setor fabril, na integralidade de sua jornada de trabalho, o que demonstra que a exposição a altos níveis de pressão sonora ocorria de forma habitual e permanente.

Registro que a autarquia, em sede de contestação, formulou alegações genéricas, tendo se limitado a informar os documentos hábeis à comprovação do contato com os agentes nocivos, no caso, o ruído.

Assim, comprovada a habitualidade e a permanência da exposição a altos níveis de pressão sonora, no intervalo compreendido entre 01/12/1990 a 17/03/1997), **reconheço a especialidade** apenas do referido período de trabalho na **Indústria de Chocolate Lacta S/A (01/02/1990 a 17/03/1997)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (30/03/2017), o autor contava com **35 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição e **7 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo especial, **suficiente à concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) MACPISO INVESTIMENTOS LTDA.	08/09/1981	21/08/1985	3	11	14	1,00	-	-	-
2) CASA FORTALEZA COM DE TECIDOS LTDA.	24/02/1986	23/09/1986	-	7	-	1,00	-	-	-
3) AM3 FILTROS ESPECIAIS LTDA.	20/10/1986	29/06/1987	-	8	10	1,00	-	-	-
4) PRO METALURGICA S.A.	10/09/1987	12/07/1988	-	10	3	1,00	-	-	-
5) IND DE CHOCOLATE LACTA S.A.	17/11/1988	31/01/1990	1	2	14	1,00	-	-	-
6) IND DE CHOCOLATE LACTA S.A.	01/02/1990	24/07/1991	1	5	24	1,40	-	7	3
7) IND DE CHOCOLATE LACTA S.A.	25/07/1991	17/03/1997	5	7	23	1,40	2	3	3
8) TOP SERV TRAB TEMPORARIO LTDA.	06/11/1998	16/12/1998	-	1	11	1,00	-	-	-
9) TOP SERV TRAB TEMPORARIO LTDA.	17/12/1998	31/12/1998	-	-	14	1,00	-	-	-
10) AVON INDUSTRIAL LTDA.	05/01/1999	20/05/1999	-	4	16	1,00	-	-	-
11) PETIT COMITE ROTISSERIE E ALIM LTDA.	01/10/1999	28/11/1999	-	1	28	1,00	-	-	-
12) PETIT COMITE ROTISSERIE E ALIM LTDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
13) PETIT COMITE ROTISSERIE E ALIM LTDA.	18/06/2015	30/03/2017	1	9	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	5	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	10	6
TOTAL GERAL							35	3	15
Totais por classificação									
- Total comum							25	3	22
- Total especial 25							7	1	17

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Indústria de Chocolate Lacta S/A (01/02/1990 a 17/03/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **7 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo especial de contribuição e **35 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo (30/03/2017), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **d)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER; **e)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 183.194.011-3

Nome do segurado: **ROBERTO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS**

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NAO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Indústria de Chocolate Lacta S/A (01/02/1990 a 17/03/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo **especial** de contribuição e **35 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo **total** de contribuição, na data do requerimento administrativo (**30/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER;** e) condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021281-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 EM PARTE DOS PERÍODOS REQUERIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REAFIRMAÇÃO DA DER. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

MARCELO NUNES DE MORAIS, nascido em **25/03/1974**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 186.653.528-2**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 05/12/2017**). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/161.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 186.653.528-2**) foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu o período **especial** laborado nas empresas **Permetal Metais Perfurados S/A (01/02/1989 a 07/02/1993)**, **Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda. (01/09/1993 a 28/01/1997)**, **Italbronzze Ltda. (02/06/1997 a 07/10/2002)**, **Meta Serviços Temporários Ltda. (07/10/2002 a 16/02/2003)**, **Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (17/02/2003 a 20/12/2004)**, **Sew – Eurodrive Brasil Ltda. (10/01/2005 a 11/04/2014)** e **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (03/06/2014 a 05/12/2017)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Premetal S/A Metais (10/06/1991 a 07/02/1993)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 39/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 65/67, 68/69, 70/71, 72 e 73), comunicado de indeferimento do benefício (fl. 87) e laudos elaborados na esfera trabalhista (fls. 92/120, 122/151 e 153/161).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 164/165).

O INSS apresentou contestação às fls. 166/175. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica a promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 178/355).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 256), o autor nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **05/12/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **20/12/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **28 anos, 1 mês e 19 dias** de tempo total de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fls. 252/254), **admitindo a especialidade** do período especial de trabalho na **Permetal S/A Metais (10/06/1991 a 07/02/1993)**.

Não reconheceu como especial o período laborado nas empresas **Permetal Metais Perfurados S/A (01/02/1989 a 09/06/1991)**, **Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda. (01/09/1993 a 28/01/1997)**, **Itaibrônze Ltda. (02/06/1997 a 07/10/2002)**, **Meta Serviços Temporários Ltda. (07/10/2002 a 16/02/2003)**, **Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (17/02/2003 a 20/12/2004)**, **Sew – Eurodrive Brasil Ltda. (10/01/2005 a 11/04/2014)** e **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (03/06/2014 a 05/12/2017)**.

Do pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir de 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc: 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Permetal Metais Perfurados S/A (01/02/1989 a 09/06/1991)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 41), com a anotação de que o autor exerceu a função de “aprendiz de torneiro mecânico”.

Não há previsão legal de enquadramento em razão desta categoria profissional (aprendiz). Como prova de suas alegações, o autor promoveu a juntada do **PPP de fls. 65/67**, que não indica a exposição a agentes nocivos, no referido intervalo, cujas atividades transcrevo a seguir:

“participar da aprendizagem de preparação, regulação e operação de máquinas e ferramentas para usinar peças metálicas e similares, realizar a interpretação de desenhos, esboços, modelos, especificações e outras informações para planejamento de tarefas, examinar as peças produzidas, observando a precisão e acabamento através de instrumentos de corte, manter equipamentos e o local de trabalho organizado, zelando pela sua conservação e comunicando ao superior eventuais problemas, aplicar procedimentos de segurança e de preservação do meio ambiente”.

É certo que nas atividades de aprendiz está incluída a participação em aulas teóricas e práticas, o que afasta a exposição a eventual fator de risco na jornada integral, de forma habitual e permanente. Portanto, não é possível acolher o pedido de reconhecimento do enquadramento em razão da categoria profissional, bem como em razão da ausência de indicação no PPP do contato com agentes nocivos. Assim, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Permetal Metais Perfurados S/A (01/02/1989 a 09/06/1991)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda. (01/09/1993 a 28/01/1997)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 41), com a anotação de que o autor exerceu a função de “1/2 oficial torneiro mecânico”.

A função acima mencionada autoriza o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Em parte do período laborado na referida empresa, até 28/04/1995, vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial, no período anterior à Lei nº 9.032/1995. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia.

Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. **TORNEIRO MECÂNICO**. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

III. A atividade de **"torneiro mecânico"** não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...).

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fs. 18/19), **exerceu a função de torneiro mecânico na "Metalúrgica São Raphael Ltda.", o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79(...)**

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei)

Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial o vínculo empregatício acima destacado, no qual o autor teve registro de ½ oficial torneiro mecânico, relativamente ao período anterior à 28/04/95. **No entanto, de acordo com a fundamentação exposta, no período posterior, deve haver a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu neste caso, uma vez que não há qualquer documento que indique a alegada exposição para o intervalo compreendido entre 29/04/1995 a 28/01/1997.**

Assim, **reconheço a especialidade** apenas do período de trabalho na **Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda. (01/09/1993 a 28/04/1995)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Italbronzes Ltda. (02/06/1997 a 07/10/2002)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 42), com a anotação de que o autor exerceu a função de "torneiro mecânico".

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fs. 68/69**. O documento indica que, no exercício das atividades de torneiro mecânico, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **85 dbA, inferior** ao patamar legalmente estabelecido. Assim, considerando-se que o intervalo requerido é posterior à Lei nº. 9.032/1995, não é possível o enquadramento, em razão da categoria profissional.

Portanto, não tendo sido demonstrado o efetivo contato com agentes nocivos, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Italbronzes Ltda. (02/06/1997 a 07/10/2002)**.

Com relação ao período em que o autor afirma ter prestado serviços, vinculado à empresa **Meta Serviços Temporários Ltda. (07/10/2002 a 16/02/2003)**, a autarquia computou o referido intervalo na contagem administrativa de tempo (fl. 252), além de constar também no extrato do CNIS (fl. 199). **No entanto, não há qualquer documento que comprove a alegada especialidade, referente a este período.**

Assim, considerando-se que o intervalo requerido é posterior à Lei nº. 9.032/1995, não é possível o enquadramento, em razão da categoria profissional.

Portanto, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Meta Serviços Temporários Ltda. (07/10/2002 a 16/02/2003)**.

No tocante ao período de trabalho na **Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (17/02/2003 a 20/12/2004)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 41), com a anotação de que o autor exerceu a função de "operador de máquina CNC".

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fl. 72**. O documento indica que, no exercício das atividades de torneiro mecânico, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **80 dbA, inferior** ao patamar legalmente estabelecido. Assim, considerando-se que o intervalo requerido é posterior à Lei nº. 9.032/1995, não é possível o enquadramento, em razão da categoria profissional.

Portanto, não tendo sido comprovada a exposição a agentes nocivos, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (17/02/2003 a 20/12/2004)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Sew – Eurodrive Brasil Ltda. (10/01/2005 a 11/04/2014)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 41), com a anotação de que o autor exerceu as funções de "operador de fluxo e operador multifuncional".

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fs. 70/71**, que indica a exposição a nível de pressão sonora aferida entre **86,37 dB a 86,45 dB, superior** aos limites de tolerância legalmente previstos, no desempenho das atividades transcritas a seguir:

"opera e prepara máquinas de produção, prepara células de produção, observa medidas e tolerâncias, inspeciona e preenche registros, analisa gráficos e relatórios de medição, efetua correções nos programas de CNC, organiza o local de trabalho, controla e preserva os recursos materiais, acondiciona e identifica as peças produzidas, faz apontamentos de tempos e registros de produção e auxilia na identificação e solução dos problemas do setor".

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento **autorizam** o reconhecimento da habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades manuseando máquinas e bobinas na integralidade da jornada de trabalho, em contato com altos níveis de pressão sonora. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas, o que se efetivou, com relação ao referido intervalo.

No mais, os documentos espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Sew – Eurodrive Brasil Ltda. (10/01/2005 a 11/04/2014)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (03/06/2014 a 05/12/2017)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 42), com a anotação de que o autor exerceu a função de "operador de máquina industrial".

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fs. 73/74**. O documento indica que, no exercício das atividades de operador de máquinas industriais, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **85 dbA, dentro** do patamar legalmente estabelecido.

Há indicação, ainda, de exposição a fumaças metálicas, graxas e óleo mineral. No entanto, a descrição de forma genérica no PPP, não autoriza o reconhecimento da especialidade.

O Decreto 53.831/64 autoriza a especialidade quando o trabalho estiver sujeito a poeiras minerais decorrentes de sílica, carvão, cimento, asbestos e talcos (código 1.2.10). O mesmo decreto prevê a especialidade do labor executado sob exposição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono (código 1.2.11). **O quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 não menciona a presença de poeiras metálicas como agente nocivo à saúde.**

Por fim, na vigência do Decreto 3.048/99, o reconhecimento da especialidade por exposição a agente químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, a profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, a substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da novidade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Ademais, com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de "fumaças metálicas", descritos de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

De igual modo, a mera referência à presença de graxas e óleos minerais não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas.

Desta forma, não reconheço a especialidade do período de trabalho na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (03/06/2014 a 05/12/2017)**.

Por fim, no tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profiisografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Em suma, reconheço a especialidade dos intervalos laborados nas empresas **Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda. (01/09/1993 a 28/04/1995)** e **Sew – Eurodrive Brasil Ltda. (10/01/2005 a 11/04/2014)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **05/12/2017**, com **12 anos, 6 meses e 28 dias** de período especial e **32 anos, 1 mês e 12 dias** de tempo total de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) PERMETAL METAIS PERFURADOS S/A	01/02/1989	09/06/1991	2	4	9	1,00	-	-
2) PERMETAL METAIS PERFURADOS S/A	10/06/1991	24/07/1991	-	1	15	1,40	-	-	18
3) PERMETAL METAIS PERFURADOS S/A	25/07/1991	07/02/1993	1	6	13	1,40	-	7	11
4) FACAS MODELO INDE COM LTDA.	01/09/1993	28/04/1995	1	7	28	1,40	-	7	29
5) FACAS MODELO INDE COM LTDA.	29/04/1995	31/01/1997	1	9	2	1,00	-	-	-
6) ITALBRONZE LTDA.	02/06/1997	16/12/1998	1	6	15	1,00	-	-	-
7) ITALBRONZE LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) ITALBRONZE LTDA.	29/11/1999	07/10/2002	2	10	9	1,00	-	-	-
9) META SERV TEMP LTDA.	08/10/2002	04/01/2003	-	2	27	1,00	-	-	-
10) RULLI STANDARD INDE COM DE MAQ LTDA.	17/02/2003	20/12/2004	1	10	4	1,00	-	-	-
11) TRILHA MAO DE OBRA TEMP LTDA.	22/12/2004	31/12/2004	-	-	9	1,00	-	-	-
12) SEW EURODRIVE BRASIL LTDA.	10/01/2005	11/04/2014	9	3	2	1,40	3	8	12
13) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	03/06/2014	17/06/2015	1	-	15	1,00	-	-	-
14) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	18/06/2015	09/05/2017	1	10	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	1	2		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	-	10
TOTAL GERAL							32	1	12
Totais por classificação									
- Total comum							14	6	4

Total especial 25										12	6	28
-------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	---	----

Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; **c)** o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, a implementação dos requisitos não implica alteração da causa de pedir. Desta forma, se, no curso da ação judicial, atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício.

Considerando-se que o autor permanece no exercício das atividades laborativas na empresa “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM”, em 27/03/2020 completou 35 anos de tempo total de contribuição, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Periodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) PERMETAL METAIS PERFURADOS S/A	01/02/1989	09/06/1991	2	4	9	1,00	-	-	-
2) PERMETAL METAIS PERFURADOS S/A	10/06/1991	24/07/1991	-	1	15	1,40	-	-	18
3) PERMETAL METAIS PERFURADOS S/A	25/07/1991	07/02/1993	1	6	13	1,40	-	7	11
4) FACAS MODELO IND E COM LTDA.	01/09/1993	28/04/1995	1	7	28	1,40	-	7	29
5) FACAS MODELO IND E COM LTDA.	29/04/1995	31/01/1997	1	9	2	1,00	-	-	-
6) ITALBRONZE LTDA.	02/06/1997	16/12/1998	1	6	15	1,00	-	-	-
7) ITALBRONZE LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) ITALBRONZE LTDA.	29/11/1999	07/10/2002	2	10	9	1,00	-	-	-
9) META SERV TEMP LTDA.	08/10/2002	04/01/2003	-	2	27	1,00	-	-	-
10) RULLI STANDARD IND E COM DE MAQ LTDA.	17/02/2003	20/12/2004	1	10	4	1,00	-	-	-
11) TRILHA MAO DE OBRA TEMP LTDA.	22/12/2004	31/12/2004	-	-	9	1,00	-	-	-
12) SEW EURODRIVE BRASIL LTDA.	10/01/2005	11/04/2014	9	3	2	1,40	3	8	12
13) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	03/06/2014	17/06/2015	1	-	15	1,00	-	-	-
14) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	18/06/2015	05/12/2017	2	5	18	1,00	-	-	-
15) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	06/12/2017	27/03/2020	2	3	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	11	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	-	10
TOTAL GERAL							35	-	-
Totais por classificação									
- Total comum							17	4	22
- Total especial 25							12	6	28

No tocante ao termo inicial para o pagamento dos valores retroativos, extraí-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em 27/03/2020, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda. (01/09/1993 a 28/04/1995)** e **Sew – Eurodrive Brasil Ltda. (10/01/2005 a 11/04/2014)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **12 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo **especial** de contribuição e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (27/03/2020), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 27/03/2020;** **d)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 27/03/2020, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença íliquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 186.653.528-2

Nome do segurado: MARCELO NUNES DE MORAIS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NAO

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Facas Modelo Indústria e Comércio Ltda. (01/09/1993 a 28/04/1995)** e **Sew – Eurodrive Brasil Ltda. (10/01/2005 a 11/04/2014)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **12 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo **especial** de contribuição e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (27/03/2020), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 27/03/2020;** **d)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018944-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODO ESPECIAL APRECIADO EM AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA.

MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, nascido em 29/11/1959, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à obtenção de provimento que determine a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.012.554-9), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a contar da data do requerimento administrativo (11/01/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/142.

Alega, em síntese, ter ajuizado a ação de procedimento comum nº 0006357-03.2010.403.6183, em face do INSS, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária/SP, requerendo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.012.554-9), o reconhecimento de períodos especiais laborados na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (28/08/1979 a 12/12/1998, 13/12/1998 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 11/01/2008).

Informa que o pedido foi julgado improcedente (fls. 125/131), tendo sido verificado que a especialidade do período de trabalho na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (20/08/1979 a 12/12/1998) foi reconhecido na esfera administrativa.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe deu parcial provimento (fls. 132/140), para reconhecer a especialidade do período de trabalho na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (13/12/1998 a 31/01/2002), cujo acórdão transitou em julgado em 24/04/2015 (fl. 141).

No tocante ao período compreendido entre 01/02/2002 a 11/01/2008, o autor afirma ter ajuizado a ação reclamatória na esfera trabalhista, sob o nº 1001533-46.2016.403, na qual sobreveio laudo pericial, que apurou a presença de hidrocarbonetos no período requerido (13/12/1998 a 31/01/2002), o que constituiu fato novo e, portanto, afasta a formação de coisa julgada (fls. 96/107).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 144).

O INSS apresentou contestação (fls. 145/151), alegando, preliminarmente a formação de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 178/187.

Às fls. 190/387, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 389), o autor se manifestou às fls. 392/393, requerendo a juntada de PPP.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o autor a obtenção de provimento que determine a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.012.554-9), mediante o reconhecimento de período laborado em condições adversas na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (01/02/2002 a 11/01/2008), bem como o pagamento das diferenças apuradas, a contar da data do requerimento administrativo (11/01/2018).

De acordo com a petição inicial da ação de procedimento comum nº 0006357-03.2010.403.6183 (fls. 108/124), que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária/SP, o autor pleiteou a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.012.554-9), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (28/08/1979 a 12/12/1998, 13/12/1998 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 11/01/2008).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 125/131), tendo sido verificado que o período de trabalho na Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (20/08/1979 a 12/12/1998) foi reconhecido na esfera administrativa. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe deu parcial provimento (fls. 132/140), para reconhecer a especialidade do período de trabalho na EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (13/12/1998 a 31/01/2002), cujo acórdão transitou em julgado em 24/04/2015 (fl. 141).

Alega o autor que, nos autos da ação reclamatória trabalhista, sob o nº 1001533-46.2016.403, sobreveio laudo pericial, que apurou a presença de hidrocarbonetos no período requerido, o que constituiu fato novo e, portanto, afasta a formação de coisa julgada (fls. 96/107).

A autarquia alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. Razão lhe assiste. Neste sentido, dispõe o artigo 467, do Código de Processo Civil:

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

No presente caso, o reconhecimento, na esfera trabalhista, de fator de insalubridade, não representa fato novo, nos termos alegados. Isso porque o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, para apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

Além disso, o recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e à permanência da exposição. Portanto, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Assim, a sentença proferida em reclamação trabalhista, da qual o INSS não integrou o polo passivo, embora não produza efeitos em relação à autarquia federal, pode ter o condão de início de prova material, desde que fundamentada em elementos comprobatórios da alegada especialidade. No entanto, a pretensão de modificar o julgado, com base em documento produzido na esfera trabalhista poderia, eventualmente, ter sido exercida por meio do instrumento processual adequado, qual seja, a ação rescisória, nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código Civil:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV - ofender a coisa julgada”.

Assim, considerando-se que o autor promoveu a presente ação, com causa de pedir idêntica à apreciada nos autos da ação de procedimento comum nº 0006357-03.2010.403.6183, que foi julgada improcedente com relação ao intervalo requerido - EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (01/02/2002 a 11/01/2008 - e transitou em julgado em 24/04/2015 (fl. 141), é vedada a este juízo a reanálise da questão, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Por ter sido instaurada a relação processual, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005781-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA PIRES BARTELOTTI PEREGRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.
Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 36348778).
Intimado (ID 36349355), o autor nada requereu.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010230-69.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, IMPRETERIVELMENTE, opte entre o benefício judicial e aquele que já recebe administrativamente, SOB PENA DE Extinção do feito.
Feita a opção, dê-se nova vista ao INSS.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: RISOMAR SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018249-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ACP REVISÃO DO IRSM DE FEV/94. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO MÊS DE MARÇO DE 1994 NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente **JOSE TAVARES DE ALMEIDA** requereu a execução dos atrasados referentes ao seu benefício NB 32/068.415.128-6 – DIB 09/09/1995 (fls. 03/45 e 49/51 [\[1\]](#)).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 52).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 53/75).

A parte exequente apresentou réplica (fls. 100).

O parecer da contadoria judicial concluiu pela inexistência de diferenças a favor da exequente, tendo em vista que no *Período Básico de Cálculos (PBC)* do benefício NB31/0567240843 (DIB 01/02/1993) não consta o mês de fevereiro de 1994 (fls. 102).

Intimado a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, (fls. 104), o exequente permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte exequente não possui expressividade econômica, tendo em vista que no *Período Básico de Cálculos (PBC)* do benefício NB31/0567240843 (DIB 01/02/1993) não consta o mês de fevereiro de 1994.

De fato, como já havia alertado o INSS (fls. 65), a aposentadoria por invalidez indicada na inicial (NB 32/068.415.128-6 – DIB 09/09/1995) foi precedida do auxílio-doença NB 31/0567240843 (DIB 01/02/1993), que é anterior a março de 1994, pouco importando ter sido o B/32 concedido no lapso de incidência da revisão do IRSM.

Portanto, é de rigor o indeferimento da petição inicial, eis que o exequente não é beneficiário da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016793-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE DE ARANTES VALES, LUCIANO DE ARANTES VALES, SIDNEI DE ARANTES VALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DO ÚLTIMO CÁLCULO DO INSS. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 244.685,11**, para **10/2018** (fs. 138/143 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 149).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fs. 150/157).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 48.508,34**, atualizados para **10/2018** (fs. 158/162).

Manifestação da parte exequente (fs. 164/169).

Na decisão de fs. 177/180 foi reconhecida a legitimidade parcial dos exequentes, e definidos parâmetros para a elaboração do cálculo.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 207.747,42** para a exequente **VIVIANE**, e de **R\$ 36.795,20** para o exequente **LUCIANO**, atualizados para **10/2018** (fs. 182/188).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fs. 191/192), enquanto que o **INSS** manifestou **discordância**, em relação aos **juros de mora**, apurando os valores de **R\$ 159.999,14** para a exequente **VIVIANE**, e de **R\$ 33.782,94** para o exequente **LUCIANO**, atualizados para **10/2018** (fs. 193/200).

É o relatório. Passo a decidir.

LEGITIMIDADE ATIVA e PERÍODO DE CÁLCULO

Conforme já consignado na decisão de fs. 177/180, o benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB **064.898759-0**, em **18/08/1994**, a **MARINA DE ARANTES VALES**, **VIVIANE DE ARANTES VALES**, **LUCIANO DE ARANTES VALES** e **SIDNEI DE ARANTES VALES**.

Em **10/02/1995**, extinguiu-se a cota de **MARINA DE ARANTES VALES**, por óbito; em **17/08/1996**, extinguiu-se a cota de **SIDNEI DE ARANTES VALES**, por limite de idade; em **27/02/2001**, extinguiu-se a cota de **LUCIANO DE ARANTES VALES**, por limite de idade; e, por fim, em **19/05/2008**, extinguiu-se a cota de **VIVIANE DE ARANTES VALES**, reconhecendo-se aos exequentes os atrasados devidos entre **11/1998** e **31/10/2007**, sendo que **LUCIANO** faz jus às diferenças devidas entre **11/98** e **27/02/2001**, no percentual de **50%**, e **VIVIANE** faz jus às diferenças devidas entre **11/98** e **27/02/2001**, no percentual de **50%** e entre **28/02/2001** e **31/10/2007** no percentual de **100%**.

No ponto, registro que de acordo com o histórico de créditos, as diferenças da revisão atinentes ao mês de 11/2007 foi paga na competência 12/2007 (fs. 131), razão pela qual a presente execução está limitada a 31/10/2007.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos **juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp. 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério e ao contrário do estabelecido na decisão de fls. 177/180, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada.** Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do Resp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

1 - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do RE Esp.n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (RE Esp.n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o primeiro cálculo do INSS previu a aplicação da TR. O segundo cálculo, entretanto, previu a aplicação do INPC, estando de acordo com os parâmetros definidos no título executivo.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelo **último cálculo do INSS**, que apurou os valores de **RS 159.999,14** para a exequente **VIVIANE**, e de **RS 33.782,94** para o exequente **LUCIANO**, atualizados para **10/2018** (ID 37648847).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Considerando o acolhimento do cálculo elaborado pelo próprio INSS, expeçam-se os ordens de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017, pelos valores totais, sem bloqueio, observando eventual pedido de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se e, em seguida, intímem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012014-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ALDEMIR NATUCCI RIZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela legal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. IMPOSSIBILIDADE. RUÍDO DE 83,6 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/03. AFASTAMENTO. CALOR. RESPEITO AO LIMITE QUANTITATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, nascido em 10/09/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.093.340-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 28/06/2017** (fl. 107ii). Juntou procuração e documentos (fs. 09-116).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Via Norte Transportes Urbanos Ltda (de 08/01/1997 a 30/09/2002 e de 13/02/2003 a 15/12/2003)** e **Samambaia Transportes Urbanos Ltda (de 02/02/2004 a 28/06/2017)**.

Há pedidos expressos de reafirmação da DER e aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8213/91, com afastamento do fator previdenciário (fs. 07-08).

A parte autora fala, no bojo da peça inaugural, de requerimento em 19/04/2018. Contudo, as duas cópias de processo administrativo anexadas ao feito, referentes ao NB: 183.093.340-7, apresentam DER: 28/06/2017 (fs. 15-13 e 164-262).

Na via administrativa, não houve admissão de tempo especial (fl. 103).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 119).

O INSS ofertou contestação (fs. 120-126).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, com juntada de nova digitalização da CTPS (fs. 157-163).

Foi dada vista ao INSS (fl. 263).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na **DER: 28/06/2017** e ajuizada a ação perante este juízo em **23/04/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **32 anos, 09 meses e 16 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 70).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Como vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição do agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: **motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão.** - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). **Grifei.**

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “**indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha**”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial orbita sobre o reconhecimento de tempo especial junto a **Via Norte Transportes Urbanos Ltda (de 08/01/1997 a 30/09/2002 e de 13/02/2003 a 15/12/2003) e Samambaia Transportes Urbanos Ltda (de 02/02/2004 a 28/06/2017)**, durante o exercício das funções de **cofrador e motorista**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos declarações das empresas de transporte (fls. 27-28, 33, 43), formulários com descrição das condições ambientais (fls. 29-31), carteiras de trabalho (fls. 34-37, 44-95) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 38-39).

A profissiógrafia, referente ao labor em prol de Samambaia Transportes Urbanos Ltda (de 02/02/2004 a 28/06/2017), contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é assinada em 03/03/2017 e contempla o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Por sua vez, os formulários com descrição das condições ambientais (fls. 29-31), relativos à prestação de serviços empregatícios a Via Norte Transportes Urbanos Ltda (de 08/01/1997 a 30/09/2002 e de 13/02/2003 a 15/12/2003), destacam o exercício da função de **cofrador**, com expressa informação de que “a empresa não possui laudo técnico-pericial”.

O autor desempenhou os cargos de **cofrador e motorista**, nos setores “OPERAÇÃO/TRÁFEGO URBANO”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“*Cobrança de passagem, bem como entrega de troco (...) conduzir o automotor, respeitando as normas de trânsito (...)*”.

As seções de registros ambientais, no item “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atestam exposição a agentes nocivos conforme transcrição abaixo:

De 08/01/1997 a 01/10/2002: intempéries climáticas (calor e frio), ruídos e poeiras. O documento ambiental não apresentou responsável pelas medições ou as concentrações dos agentes deletérios. A informação foi apresentada de forma genérica (fls. 29-30);

De 02/02/2004 a 03/03/2017: ruído na intensidade de 83,6 dB(A) e calor de 26,5 IBUTG, segundo PPP regularmente formal (fl. 38).

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos da análise técnica de atividade especial (fl. 103):

“*RUÍDO – A intensidade de exposição ao agente agressor declarada no PPP/LTCAT esteve dentro do limite de tolerância (...)*”.

Pois bem, a parte autora pleiteia a admissão de tempo especial em virtude do exercício das funções de **cofrador e motorista**, em veículo de transporte de passageiros.

Em primeiro lugar, nos termos da parte preambular desta fundamentação, a despeito das funções de **motorista e cofrador** de ônibus estarem elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, tal raciocínio somente pode ser aplicado até 28/04/1995.

Os períodos sob os quais recai a controvérsia jurídica se iniciam em 1997, motivo pelo qual não é possível efetuarmos simples enquadramento em categoria profissional. Há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes deletérios positivados na legislação previdenciária para fins de contagem diferenciada de tempo de contribuição.

O primeiro período em debate, junto a **Via Norte Transportes Urbanos Ltda (de 08/01/1997 a 30/09/2002 e de 13/02/2003 a 15/12/2003)**, apresenta apenas descrição genérica de contato com intempéries climáticas (calor e frio), ruídos e poeiras, sem a presença de elementos essenciais como as concentrações/intensidade e requisito formal de engenheiro ou médico do trabalho responsável pelas medições ambientais.

O documento ambiental e a CTPS são capazes de comprovar o exercício da atividade, mas não os agentes perniciosos do ambiente de trabalho.

Não há, portanto, respaldo probatório ao reconhecimento de tempo especial.

No tocante ao segundo vínculo controvertido, de trabalho em benefício de **Samambaia Transportes Urbanos Ltda (de 02/02/2004 a 28/06/2017)**, temos situação distinta, com idôneo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, capaz de trazer à apreciação judicial os reais agentes nocivos do ambiente de trabalho do autor.

Entretanto, a pressão sonora atestada, **83,6 dB(A)**, respeitou o limite quantitativo positivado pelo Decreto 4.882/03, de 85 dB(A).

Em relação ao calor, de **26,5 IBUTG**, o lapso temporal em análise abrange a regra dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, de respeito quantitativo aos limites de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado, posto que o trabalho não se deu em “**indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha**”.

Não foi feita abordagem sobre a vibração de corpo inteiro nas peças processuais da parte autora ou nos documentos ambientais, razão pela qual desnecessária fundamentação nesse sentido. Também não foi localizado pedido de produção de prova pericial.

Por fim, conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido, referente ao financiamento das aposentadorias especiais. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Isto posto, considerando estamos diante de período posterior a 28/04/1995, no qual não há mais possibilidade de enquadramento em categoria profissional, e a falta de prova de contato efetivo com agentes deletérios de natureza física, química ou biológica acima dos patamares legais de tolerância, forçoso o afastamento da especialidade durante a prestação de serviços junto a **Via Norte Transportes Urbanos Ltda (de 08/01/1997 a 30/09/2002 e de 13/02/2003 a 15/12/2003) e Samambaia Transportes Urbanos Ltda (de 02/02/2004 a 28/06/2017)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC/15. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

AUTOR: MARIA INES CECCON

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - GO7053, MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - GO30911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO INFORMADOS NO CNIS E PARCIALMENTE COMPROVADOS POR EXTRATOS BANCÁRIOS

MARIA INES CECCON, nascido em 02/03/1958, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/07/2019**). Subsidiariamente, pediu pela concessão de Aposentadoria por Idade. Juntou procuração e documentos (Id's 28820644 e 29101489).

Alegou período comum de trabalho doméstico de **01/08/1988 a 30/11/2006**, no qual o empregador não recolheu contribuições previdenciárias. Postulou salário-de-contribuição no valor de **R\$ 2.500,00 para o intervalo de R\$ 01/04/1994 a 30/01/2006**, conforme reconhecido nos autos da Ação Trabalhista 1001501-63.2015.502.0422, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba – SP. Diante disso, defendeu RMI de **R\$ 4.106,36**.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, que o vínculo pretendido consta no CNIS, porém, compressalva de extemporaneidade (Id31623771).

O autor apresentou réplica (Id 32488021).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas (Id 39598520). Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício (NB 193.320.898-5) em **22/07/2019**, **comunicado seu indeferimento em 06/12/2019** (fl. 95 do Id 28821527), e ajuizada a presente ação em **26/02/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **12 anos, 01 mês e 11 dias de tempo total de contribuição**, conforme contagem de tempo e comunicação de indeferimento do benefício NB 193.320.898-5 (fs. 89-91 e fl. 95 do ID 28821527).

A autarquia federal reconheceu o tempo de trabalho comum de **02/12/2006 a 22/07/2019**.

A controvérsia nestes autos cinge-se ao período de trabalho doméstico trabalhado para Carla Maria Carvalho Fontana (de 01/08/1988 a 30/11/2006) e do salário-de-contribuição de 01/04/1994 a 30/01/2006, para o qual a autora sustenta o valor de R\$ 2.400,00.

Passo a analisar o tempo comum

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIAMARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No caso, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora período de trabalho para a empregadora Carla Maria Carvalho Fontana de 02/12/2006 a 11/04/2015, intervalo que foi reconhecido pelo INSS.

No entanto, a autora alega que trabalhou para a mesma empregadora desde 01/08/1988.

Na Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos, nº 30323, série 493, emitida em 05/11/1976, consta anotação do início do contrato de trabalho para a pessoa física mencionada em 01/08/1988 e alterações salariais anuais de 1989 a 01/03/1994 (Id 28821509). Porém, não consta a data de saída. Ademais, para tal intervalo não há contribuições à Previdência Social.

Na Reclamatória de Trabalho mencionada na inicial, Processo 1001501-63.2015.502.0422, as partes compuseram-se no sentido de que a reclamada deveria retificar a CTPS da autora para o período pretendido e efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias respectivas sobre salário-de-contribuição de R\$ 2.500,00 a partir de 01/04/1995 (fs. 84-86 do Id 29101494).

Nos autos da ação trabalhista, foi determinada a intimação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de Osasco a respeito do vínculo reconhecido (fs. 123-132 do Id 29101494). Há ainda informação de que foi realizado pedido de parcelamento (Id 28821512) e, posteriormente, o débito foi inscrito em dívida ativa da União (Id 28821515).

A prova documental acima mencionada foi complementada por prova oral colhida em juízo na qual foram ouvidas três testemunhas.

A testemunha **Luiz Carlos Mesquita Silva** afirmou trabalhar como cozinheiro para a irmã da antiga empregadora da Sra. Maria Ines, tendo conhecida a autora na década de 1980. Disse que ela foi contratada para cuidar do filho especial da Sra. Carla e que ela regularmente visitava a irmã, ocasião em que levava o filho e a autora, que era sua babá. Tem conhecimento de que o trabalho era diário e que, inicialmente como babá, a autora passou a ter outras funções na residência. Por fim, a autora deixou de trabalhar para Sra. Carla quando a família se mudou para os EUA.

A testemunha **Maria Alves da Silva Flores** disse que era secretária executiva, inicialmente para a empresa da família e, depois, para os sócios da empresa. Disse que no período de 2012 a 2015 prestou serviços para Sra. Carla, tendo lá encontrado a autora como funcionária, responsável por serviços diversos como arremadora, cuidadora e cozinheira, sendo tais funções diárias na residência.

A testemunha **Anna Gabriela Renberg Gross** disse que trabalhou para Sra. Carla como fonoaudióloga do filho dela desde os dois anos de idade do menino, por volta de 1989. Disse que a autora acompanhava o paciente durante as sessões de fonoaudiologia. Inicialmente as sessões eram feitas em seu consultório e, depois, passaram a ser realizadas na residência da Sra. Carla, local onde encontrava a autora que era uma das cuidadoras da criança. Tais sessões realizavam-se três vezes por semana. O tratamento perdurou até o ano de 2015, quando a família mudou-se para os EUA.

Nesse cenário, os documentos juntados aos autos, complementado pela prova testemunhal colhida em juízo, são firmes no sentido de que a autora trabalhou desde 01/08/1988 para a mesma empregadora, tendo deixado o emprego apenas em 2015.

Embora o contrato de trabalho contínuo da autora para a mesma empregadora, o INSS reconheceu apenas de parte do período trabalhado (de 02/06/2006 a 22/07/2019), no qual foram vestidas contribuições à Previdência Social.

No entanto, tratando-se de relação de relação de emprego, a obrigação de recolhimento no tempo oportuno deve ser atribuída ao empregador, que possui responsabilidade tributária pelo repasse dos recolhimentos. O ônus de recolhimento não deve ser atribuído ao empregado e tampouco pode prejudicar o reconhecimento de seu direito à cobertura previdenciária.

Nesse contexto, incide a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaque:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Para o reconhecimento do tempo de serviço é indispensável a existência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, corroborado por coerente e robusta prova testemunhal. II - No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. III - As provas formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste magistrado, demonstrando que o requerente manteve relação de trabalho com o Laboratório de Prótese Dentária Francisco Grecco, 28/02/1967 a 28/02/1973. IV - A parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. V - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (14/12/2000), nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. (...) Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0002179-65.2008.4.03.6123 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 8ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. O contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. 3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 5. Sucumbência mínima do INSS. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0001272-14.2013.4.03.6124, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM COM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADA EM PARTE. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Portanto, as anotações constantes da CTPS do autor devem ser computadas pelo INSS, como efetivo tempo de serviço/contribuição nos períodos: 13/07/1996 a 15/08/1999 e 01/09/1999 a 10/04/2000, inclusive para fins de concessão de benefício. 3. Logo, deve ser considerado como especial o período de 19/11/2003 a 28/08/2017. 4. Assim, reconhece-se o direito da parte autora de averbar, para fins previdenciários, a atividade em condições especiais no período de 19/11/2003 a 28/08/2017. 5. Parte da apelação do INSS não conhecida. Parte conhecida parcialmente provida. (ApCiv 5636061-07.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (...) A atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. - Inclusive, até mesmo o caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não seria suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho. - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - No caso dos autos, restou comprovado em parte o labor exercido com registro em CTPS. - (...) Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 5004433-62.2018.4.03.6126, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Reconheço, portanto, tempo de trabalho comum de 01/08/1988 a 30/11/2006 no qual a autora prestou serviços domésticos.

No entanto, com relação ao salário-de-contribuição reconhecido na Reclamatória Trabalhista, no valor de R\$ 2.500,00 para o período de 01/04/1994 a 30/01/2006, o fato não restou comprovado nos autos. O referido valor mostra-se desproporcional e não condizente com a realidade do mercado de trabalhadores domésticos bem qualificados. Ademais, os valores constantes do CNIS nos períodos posteriores, quando a empregadora passou a cumprir com suas obrigações com a previdência social, são bem inferiores. Da mesma forma, os valores depositados na conta corrente da autora (Id 28821519) não chegam perto do valor apontado no acordo na Justiça do Trabalho. Apenas para se ter a ideia da desproporcionalidade do valor de R\$ 2.500,00, o salário mínimo vigente no país em 05/94 era de apenas R\$ 70,00.

A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que a ação trabalhista serve como início de prova material do vínculo e das remunerações do período, cabendo sua complementação por outras provas trazidas aos autos (Precedentes: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1674420 2017.01.23767-6, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019).

No caso concreto, no entanto, foi realizado acordo entre as partes da ação trabalhista, de forma que não consta nos autos elementos de prova da efetiva remuneração da autora no período.

Sendo assim, considerando os extratos bancários juntados aos autos (Id 28821519), no qual é possível extrair os depósitos da empregadora, ainda que parcelados durante o mês, porém de forma constante, tem-se que a autora recebia remuneração média de 3,5 (três e meio) salários-mínimos ao mês, o que condiz com as informações constantes no CNIS a partir de 2006.

Considerando o período ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 22/07/2019) com 30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo total de contribuição, suficientes para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) 047.735.808-01 CARLA MARIA CARVALHO FONTANA	01/08/1988	24/07/1991	2	11	24	1,00	-	-	-
2) 047.735.808-01 CARLA MARIA CARVALHO FONTANA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
3) 047.735.808-01 CARLA MARIA CARVALHO FONTANA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
4) 047.735.808-01 CARLA MARIA CARVALHO FONTANA	29/11/1999	30/11/2006	7	-	2	1,00	-	-	-
5) RECOLHIMENTO	01/12/2006	30/11/2009	3	-	-	1,00	-	-	-
6) 047.735.808-01 CARLA MARIA CARVALHO FONTANA	01/12/2009	31/07/2013	3	8	-	1,00	-	-	-
7) RECOLHIMENTO	01/08/2013	30/04/2015	1	9	-	1,00	-	-	-
8) 124.829.108-54 JOAO JOSE DA FONSECA	01/07/2015	20/08/2018	3	1	20	1,00	-	-	-
9) 124.829.108-54 JOAO JOSE DA FONSECA	02/01/2019	22/07/2019	-	6	21	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	5	11				
Acréscimo									
TOTAL GERAL							30	5	11

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos para: **a)** reconhecer tempo comum de contribuição como trabalhador doméstico para o intervalo **01/08/1988 a 30/11/2006**; **b)** reconhecer tempo total de contribuição de **30 anos, 05 meses e 11 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 22/07/2019**); **c)** reconhecer salário-de-contribuição para o **intervalo de 01/04/1994 a 30/11/2006 no valor de 3,5 (três e meio) salários-mínimos**; **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.320.898-5) desde a DER (**22/07/2019**); **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **22/07/2019**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o caráter alimentar do benefício, tendo em vista a probabilidade do direito, concedo a tutela antecipada para determinar a **implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 193.320.898-5**.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da sucumbência mínima da autora e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco juntando-se cópia desta decisão para o devido acompanhamento do parcelamento das contribuições que deveriam ter sido recolhidas durante o vínculo empregatício, firmado pela ex-empregadora da autora, Carla Maria Carvalho de Fontana, 047.735.808-01. Segundo informações colhidas em audiência, o parcelamento foi descumprido e o respectivo crédito não foi ajuizado.

Ressalte que o presente processo foi provocado pelo inadimplemento voluntário da empregadora no cumprimento das obrigações legais em relação à sua empregada doméstica.

Intime a CEAB/DJ para implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 193.320.898-5, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual:a calcular

DIB:22/07/2019

Data do Pagamento: não há

RMI:a calcular

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: reconhecer tempo comum de contribuição como trabalhador doméstico para o intervalo **01/08/1988 a 30/11/2006**; **b)** reconhecer tempo total de contribuição de **30 anos, 05 meses e 11 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 22/07/2019**); **c)** reconhecer salário-de-contribuição para o **intervalo de 01/04/1994 a 30/11/2006 no valor de 3,5 (três e meio) salários-mínimos**; **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.320.898-5) desde a DER (**22/07/2019**); **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER. Os atrasados devem ser pagos a partir de **22/07/2019**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA CONCEDIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016899-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMAN WILFREDO BALTAZAR TORREJON

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, **intime-se** a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009356-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ZITO ALEXANDRE FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009063-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MANOEL CAVALCANTE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009486-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012008-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BELMIRO DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS - RJ088141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE ATENDIMENTO DE ACORDO INTERNACIONAL-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela legal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012070-19.2020.4.03.6183

AUTOR: HUGO ROBERTO GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJE de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011783-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WENDEL ALEXANDRE ALVES - SP403300, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HELIO DE OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/10/2008 (NB 146.444.661-7), mediante o reconhecimento do período laborado de 03/03/2007 a 26/09/2020 na Secretaria Municipal da Fazenda.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante carta de indeferimento administrativo data de novembro de 2019 e acostada aos autos, o benefício não foi concedido diante da não apresentação de documentos relacionados ao vínculo laboral no Regime Próprio de Previdência Social.

Com efeito, a partir do ID Num. 39296370, constam declarações de tempo de contribuição.

No prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, assim como da simulação do tempo de contribuição realizado pela autarquia. Apresente, também, a comprovação da entrega das declarações de tempo de contribuição para a autarquia previdenciária a fim de comprovar o interesse de agir.

Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007968-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez (id: 8553658 – fl. 14).

AAADJ/INSS informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, com implantação do benefício (id: 9382509).

O INSS requereu intimação da exequente a juntar aos autos cópias integrais dos autos digitalizados, diante da ausência dos versos das laudas físicas (id: 9493352).

A exequente juntou os aludidos documentos (id: 9696165).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (id: 14469644).

O Exequente concordou com os valores (id: 16603598).

Sobreveio decisão com acolhimento da conta da autarquia previdenciária (id: 17484553).

Foram juntados aos autos extratos de pagamento do RPV referentes aos honorários (ids: 20333112 e 35664182).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 35664185).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA PEREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria especial (id: 4685441 – fl. 09).

AAADJ/INSS informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, com implantação do benefício (id: 5242253).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (id: 8578252).

O Exequente concordou com os valores (id: 11096056).

Sobreveio decisão com acolhimento da conta da autarquia previdenciária (id: 17289729).

Foram juntados aos autos extratos de pagamento do RPV e precatórios (ids: 20341006, 35358129 e 37124997).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 37125582).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013274-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COPPE JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35889543).

Intimado (ID 35890662), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 36867908).

Intimado (ID 36868856), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EXEQUENTE: CESAR ANTONIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: APARECIDA GARCIA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123, RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRO HOME QUALITY – COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA ÁREA DE SAÚDE HOME CARE, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para declarar que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS não devem incidir sobre o ato cooperado típico, praticado pela impetrante, e determinar que os tomadores de serviços cessem, imediatamente, a retenção na fonte de tais valores.

A impetrante narra que é sociedade cooperativa de trabalho, constituída nos termos das Leis nºs 5.764/71, 10.406/2002 e 12.690/2012 e possui como objeto social a prestação de serviços especializados a terceiros.

Alega, em síntese, que o artigo 193 do Decreto nº 9.580/2018; o artigo 32, inciso I da Lei nº 10.833/2003 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinam que não incidem o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os atos cooperados típicos ou próprios praticados pelas sociedades cooperativas, contudo os tomadores de serviços da impetrante continuam retendo na fonte os valores relativos a tais tributos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o ato cooperado típico praticado pela impetrante, consubstanciado nos valores recebidos de terceiros tomadores (não cooperados), em razão da prestação de serviços objeto da sociedade cooperativa, por seus cooperados e que a estes sejam repassados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14003506, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e juntar aos autos as cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 0008435-20.2013.403.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14273802.

Pela decisão id nº 17725252, foi concedido à impetrante novo prazo de quinze dias, para esclarecer o ato coator, ensejador de ameaça ou ofensa a direito líquido e certo, atribuído à autoridade impetrada, tendo em vista que se limita a afirmar que os tomadores de serviços retêm indevidamente os tributos objeto da presente ação.

A impetrante afirmou que o tomador de serviços mencionado na petição inicial foi fiscalizado pela Receita Federal do Brasil, a qual determinou que a retenção dos tributos deveria ser realizada sobre a totalidade da nota, incluindo o ato cooperado típico praticado pela impetrante (id nº 18122868). Ademais, sustentou que o tomador não tem competência para descumprir a determinação da Receita Federal do Brasil, sob pena de passar a ser devedor solidário da exação.

Pela decisão id nº 21220695, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, a qual, devidamente notificada (ids nºs 21301758 e 21611079), não apresentou manifestação nos autos.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 21729514).

Ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, na decisão id nº 22981229, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar a sua alegação de que o tomador de serviços foi fiscalizado pela Receita Federal do Brasil, que exigiu o recolhimento dos tributos objeto da presente demanda sobre o valor total da nota fiscal.

Em 30 de outubro de 2019, a autoridade impetrada prestou as informações id nº 24041507, nas quais argumenta que, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são considerados atos cooperados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e entre cooperativas com idêntico objeto social, de modo que o ato cooperativo próprio não gera faturamento ou receita.

Aduz que o fornecimento de bens e serviços a terceiros não cooperados, por meio da realização da atividade social da cooperativa de trabalho, não constitui ato cooperativo, "havendo a subsunção do fato gerador à norma de incidência tributária, devendo ser objeto de tributação".

Sustenta, também, a legalidade da incidência do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na manifestação id nº 25771509, a impetrante afirma que a empresa tomadora de serviços recusa-se a fornecer documentos que comprovem a exigência, pela Receita Federal do Brasil, do recolhimento dos tributos objeto da presente demanda sobre o valor total da nota e requer a expedição de ofício à Bio Vida Saúde Ltda para apresentação de tais documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 26887396).

A União Federal manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido liminar (id nº 27322056).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 2735204).

É o relatório.

Decido.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada e a manifestação da parte impetrante id nº 25771509, na qual alega que a tomadora de serviços recusa-se a fornecer documentos que comprovem a exigência da Receita Federal do Brasil, passo a apreciar o pedido formulado no presente feito.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante sustenta que os serviços por ela prestados a terceiros, por intermédio de seus associados, constituem ato cooperativo típico, não devendo incidir o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores recebidos.

Assim determina o artigo 79 da Lei nº 5.764/71:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

Nos termos do artigo acima transcrito, somente os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, podem ser considerados atos cooperativos típicos.

Destarte, os atos praticados pelas cooperativas com terceiros, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus associados, não se enquadram no conceito de ato cooperativo típico, estando sujeitos à incidência dos tributos discutidos na presente demanda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085-5/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 177), consagrou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos praticados pelas sociedades cooperativas de trabalho com terceiros não associados, tomadores dos serviços prestados.

Segue a ementa do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, § 2º; 187, I e VI, e 47, § 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar; verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consonte já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Conseqüentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP Nº. 1.858/99. LEI 9.718/98. ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº 7091, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandato de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta”. (Supremo Tribunal Federal, RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS SOBRE ATOS NEGOCIAIS. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ já consagrou o entendimento de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados. Assim, definido que se trata de atos não cooperativos, não há falar em isenção do PIS e da Cofins. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703872 2017.02.65870-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO PRATICADO COM TERCEIRO. CONFIGURAÇÃO DE ATO COOPERATIVO ATÍPICO. ISENÇÃO DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. 2. No caso concreto, a parte recorrente pretende a não incidência da contribuição do PIS/COFINS sobre os atos praticados com terceiros, não cooperados, caracterizando o ato como cooperativo atípico e, por essa razão, torna-se impossível a sua inaplicabilidade. 3. Agravo Interno da empresa desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 382681 2013.02.54963-2, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. COOPERATIVA. NEGÓCIOS REALIZADOS COM TERCEIROS NÃO COOPERADOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF, APÓS O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos julgamentos do REsp 1.141.667/RS e do RESP 1.164.716/MG, realizadas na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de não haver incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do tema, no julgamento do RE 599.362, decidiu pela “incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, [pois] a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados”. 3. Hipótese em que o TRF da 1ª Região, embora tenha reconhecido isenção tributária quanto aos atos cooperativos, decidiu que as receitas provenientes de atos praticados com não associados devem ser submetidas à tributação, entendimento que está em sintonia com a orientação firmada pela Suprema Corte. 4. Agravo interno desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 489488 2014.00.59648-4, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS E CSLL. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS. INCIDÊNCIA. ART. 30. LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Somente os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, os atos entre esses últimos e aquelas, e os praticados pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, é que se consubstanciam em atos cooperativos propriamente ditos, nos termos da legislação de regência.

II - No que tange à definição de ato cooperativo, o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 não prevê, em nenhum momento, a prática de atos com “terceiros”, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, sujeitando-se, por esse conduto, à tributação da contribuição social consonte a dicação do art. 30, caput, e § 1º, da Lei nº. 10.833/03

III - Não estão sujeitos à tributação apenas os atos cooperativos conforme definido no art. 79 do aludido diploma legal, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor do que prescreve o art. 111, da Lei n. 5.764/71, em conformidade com entendimento consolidado na Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085/RJ, sob o rito da repercussão geral e precedentes do C. STJ.

IV - Não enquadramento dos atos praticados pelas cooperativas de trabalho, consistentes no fornecimento de serviços a terceiros não cooperados ou não associados, na definição de ato cooperativo típico, excluindo tais atos da isenção do PIS/COFINS.

V - Impossibilidade de se considerar como atos cooperativos próprios aqueles praticados com terceiros que não outras cooperativas, mesmo no interesse dos cooperados, ou de se ampliar o benefício previsto na Lei nº 5.764/71, para os atos cooperativos típicos, às operações da cooperativa com terceiros, uma vez que aplicável a isenção tributária somente às receitas derivadas de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas.

VI - Se a Carta da República, em seu art. 146, III, “c”, referiu-se ao tratamento adequado aos atos cooperativos, excluiu da disciplina especial os atos não-cooperativos, permitindo o tratamento comum a atos desta espécie. Ainda, esse dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada e depende de lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária.

VII - Também não significa, em absoluto, que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos devam ser veiculadas por lei complementar.

VIII - Operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. Tem-se por justificada, portanto, a incidência da COFINS e do PIS sobre tais receitas.

IX - Ainda sobre a previsão do adequado tratamento tributário que deve ser dirigido às cooperativas, que a Constituição Federal não prevê, necessariamente, tratamento privilegiado ou qualquer forma de imunidade aos atos cooperativos nem exige que as normas que criam os tributos incidentes sobre as cooperativas sejam veiculadas por lei complementar.

X - Acrescente-se, ainda sobre a previsão do adequado tratamento tributário que deve ser dirigido às cooperativas, que a Constituição Federal não prevê, necessariamente, tratamento privilegiado ou qualquer forma de imunidade aos atos cooperativos nem exige que as normas que criam os tributos incidentes sobre as cooperativas sejam veiculadas por lei complementar.

XI - Não há que se falar, ainda, na impossibilidade de revogação da isenção, anteriormente prevista na Lei Complementar 70/91, por medida provisória ou lei ordinária. Inicialmente, matéria tributária pode validamente ser veiculada por medida provisória, desde que obedecidas as condições previstas no art. 62, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, há o reconhecimento, no próprio corpo constitucional, da possibilidade de instituição ou majoração de tributos por medida provisória.

XII - No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS.

XIII - O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. A Constituição, em suma, reserva um campo de reserva material a ser obrigatoriamente tratado por lei complementar.

XIV - As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar.

XV - A finalidade da cooperativa, a teor do art. 4º da Lei nº 5.764/71, consiste, necessariamente, em prestar serviços aos associados, no intuito de melhorar a sua situação econômica, social e profissional.

XVI - A característica da cooperativa, e o traço que a distingue das demais sociedades, consiste na ausência de finalidade lucrativa. Os resultados obtidos pelo exercício da atividade reverterem em proveito dos sócios, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764/71.

XVII - Recurso de apelação improvido”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 292562 - 0000696-51.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO COOPERATIVO ATÍPICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/95).

2 - A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de ato cooperativo próprio, na forma delineada pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, para fins de exclusão da cooperativa de trabalho da incidência da COFINS.

3 - Os atos praticados com terceiros, ainda que no interesse dos cooperados, não podem ser considerados como cooperativos típicos, de sorte que deve prevalecer a exigência da COFINS sobre as receitas auferidas pela cooperativa de trabalho.

4 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5 - *Apelação e remessa oficial providas*”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 222680 - 0044945-23.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018).

Em face do exposto, **indefero a medida liminar.**

...”

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo como artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0975922-90.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, ISMAEL MINUSSI, ALMIR GONCALVES, ANGELO LOPES DE SOUSA NETO, MARCOS ANTONIO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCA - SP103911

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCA - SP103911

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRESAN - SP34785, WANDER BOLOGNESI - SP66872

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCA - SP103911

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCA - SP103911

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, SOLANGE SILVA NUNES - SP188235

DESPACHO

1) Publique-se, juntamente com esse despacho, a decisão ID 26098946 para ciência e providências.

2) Ciência aos exequentes do ID nº 38087538 e seguintes (relativos aos pagamentos efetuados).

3) Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0975922-90.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, ISMAEL MINUSSI, ALMIR GONCALVES, ANGELO LOPES DE SOUSA NETO, MARCOS ANTONIO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCA - SP103911

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCA - SP103911

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BRESAN - SP34785, WANDER BOLOGNESI - SP66872

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCA - SP103911

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCA - SP103911

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, SOLANGE SILVA NUNES - SP188235

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0022544-44.2010.403.6100 (fls. 455/460 do ID nº 15382694), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2. Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que de direito, no que se refere à condenação dos embargados ao pagamento de honorários sucumbenciais (nos autos dos Embargos nº 0022544-44.2010.403.6100).

3. Observo que nos Embargos à Execução opostos em face, tão-somente, do reclamante Almir Gonçalves (nº 0022547-96.2010.403.6100) e que não houve ainda o trânsito em julgado, tando em vista a interposição de recurso de apelação, o qual será encaminhado oportunamente ao E. TRF da 3ª Região. Assim, por ora, em relação a esse reclamante, aguarde-se o julgamento do referido recurso e o respectivo trânsito em julgado.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA IRMAOS SALFATIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da expedição da certidão requerida (id. 39453351), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013980-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012603-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAUDE CONCIERGE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005005-70.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, originariamente ajuizado por Edalbras Indústria e Comércio LTDA, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante buscou excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na r. sentença de id 29242409, págs. 130/135, foi denegada a segurança.

A impetrante informou a realização de depósito judicial referente à diferença apurada em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS (id 29242410, págs. 129/133), realizando, na sequência, diversos depósitos judiciais relativamente a cada período mensal de apuração.

Foi dado provimento ao recurso de apelação da impetrante (29242411, págs. 11/14).

O trânsito em julgado ocorreu em 27.06.2019 (id 29242411, pág. 121).

Por meio da petição de id 29242411, págs. 127/129, a impetrante informou ter cedido o crédito referente aos depósitos judiciais realizados para SPS CORP I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados, requerendo o ingresso da cessionária no feito.

Foi determinada a inclusão de "SPS CORP I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados" (CNPJ 28.472.352/0001-69) como terceiro interessado, bem como a intimação da União, para manifestação quanto ao pedido de levantamento e à cessão de crédito.

Manifestando-se em id 33922667, a União informou opor-se à cessão de crédito, em razão de débitos em nome da empresa cedente, bem como informou que os depósitos realizados não se referem apenas à parcela de ICMS incluída na base de cálculo de contribuição ao PIS e COFINS, de modo que parte dos valores deve ser convertida em renda, de acordo com tabela de cálculos juntada em id 33922669, págs. 13/14.

Decido.

Intime-se a cessionária (SPS CORP I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados) e a cedente (Edalbras Indústria e Comércio LTDA), para informar se a União foi notificada sobre a cessão de crédito (art. 290, CC), devendo também manifestar-se sobre os cálculos de id 33922669, págs. 13/14, devendo apresentar os valores que entender cabíveis em caso de discordância, considerando a indicação de que os valores depositados não se referem apenas à parcela do ICMS incluída na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para verificação da informação de que a cessão de crédito foi declarada ineficaz em sede de reclamação trabalhista (id 35856905) e da penhora a ser realizada no rosto destes autos (id 38191046).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001524-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA COMERCIAL ELETRICAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETROLI BAPTISTA - SP262516

DESPACHO

Id nº 18549121: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013636-57.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEROPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GRACA WAGNER - SP9151

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000421-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por SILVIA NASCIMENTO FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requer seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito, contar da consolidação da propriedade objeto da matrícula 110.368, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Requer, também:

- que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais impugnadas com a restituição dos valores indevidamente cobrados;
- que seja calculado o real valor em aberto do débito, e, em havendo saldo em favor da instituição financeira, que seja realizada nova intimação extrajudicial com a concessão de prazo ao autor para purgar a mora, como correto valor devido.

Narra a parte autora que em 21/12/2012 adquiriu o imóvel situado na Rua Augusto Farinha, nº 500, Jd. Bonfiglioli, São Paulo/SP, contratando, para tanto, mútuo junto à Caixa Econômica Federal.

Informa que, devido a dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, fato a resultar na execução extrajudicial do imóvel, com leilão designado para 18/01/2017, o qual resultou infrutífero.

Sustenta a nulidade da execução extrajudicial em virtude de falhas na notificação que lhe foi encaminhada bem como irregularidades no procedimento. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com inversão do ônus da prova.

Afirma a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, pugnano, ao final, pela decretação de nulidade do procedimento extrajudicial. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autorização para realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, e, informa interesse na realização de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/60.

O pedido de tutela foi indeferido. Foi determinada à autora a juntada de documentos, designada audiência de conciliação e a citação da ré (fls. 63/65).

Citada a ré ofertou contestação (fl. 71/verso e fls. 72/120). Requereu a extinção da ação com o reconhecimento da carência de ação diante da consolidação do imóvel em favor da ré. Caso não seja esse o entendimento, requer a improcedência da ação e a condenação da autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios.

A CEF requereu o cancelamento da audiência designada (fl. 121).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 123/132).

Foi determinado o cancelamento da audiência designada, indeferida gratuidade da justiça à autora e determinada sua intimação para recolhimento das custas judiciais (fl. 133).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0002232-67.2017.403.6100 (136/175).

A tutela recursal foi indeferida (fls. 177/179).

A autora apresentou réplica (fls. 180/201), noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5002601-73.2017.403.6100 (fls. 203/210) e reiterou o pedido liminar visando a suspensão do leilão agendado, bem como seus efeitos (fls. 210/215).

À fl. 216 comunicação da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2017.03.002232-7 e às fls. 217/229 julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002601-73.2017.403.0000, no qual houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Às fls. 232/301 traslado das peças do agravo de instrumento nº 0002232-67.2017.403.0000.

O processo foi virtualizado, inserido no PJE e as partes cientificadas da digitalização (id nº 15082158).

Foi determinada a anotação do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora e a intimação das partes para especificarem provas (id nº 22954749).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 23784613).

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja apresentada a integralidade do procedimento de execução extrajudicial e que seja efetuada a análise do procedimento extrajudicial levado a efeito (id nº 24095917).

Informou, ainda, que possui interesse na realização de audiência de conciliação e requereu a intimação da ré para manifestação quanto ao seu pedido.

A ré juntou aos autos cópia da notificação de renúncia encaminhada à EMGEA, em decorrência da descontinuidade da prestação de serviços jurídicos relativos aos contratos de crédito imobiliário pessoa física de propriedade da EMEGA (id nº 36284437) e juntou aos autos cópia de procuração e instrumento de subestabelecimento (id nº 39319375).

A Empresa Gestora de Ativos – EMGEA requereu a juntada de procuração, que a petição do movimento anterior seja desconsiderada por conter erro matéria e desentranhada dos autos e que sejam restituídos todos os prazos eventualmente em curso ou vencidos antes da habilitação do novo patrono (id nº 39354788).

É o relatório. Decido.

Verifica-se do documento id nº 13370429, páginas 176/187, que a propriedade do imóvel, objeto destes autos, foi consolidada em nome da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, após cessão de crédito efetuada pela Caixa Econômica Federal, conforme documento id nº 13370429, página 178.

Considerando que a ré-CEF informou a descontinuidade da prestação de serviços jurídicos relativos aos contratos de crédito imobiliário pessoa física de propriedade da EMEGA (id nº 36284437), determino que seja anotado no sistema processual o nome do patrono constituído pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, sua intimação para ficar ciente de todo o processado e que traga aos autos, para registro, a cópia do instrumento de cessão de crédito indicada no documento id nº 13370429, página 178.

Não obstante, consigno que afigura-se desnecessário o chamamento da EMGEA para compor a lide, cuja relação processual se encontra aperfeiçoada, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que diante de cessão de créditos, uma vez que, à luz do artigo 109 do Código de Processo Civil, o cedente não perde sua legitimidade.

Nesse sentido os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais transcrevo grifado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC/73. MATÉRIA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO CDC. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ILEGALIDADE. RECALCULO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA DO STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, nos termos do seu art. 3º, § 2º, e da orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da aplicação do CES na hipótese de previsão contratual, ainda que anteriormente à Lei nº 8.692/93.

5. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) para o cálculo das prestações do financiamento imobiliário não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (anatocismo). É necessário que se demonstre a existência de amortizações negativas.

6. Conforme consignou a sentença, verificou-se, com base na planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, que em vários meses a amortização foi negativa. À mesma conclusão chegou o laudo pericial a fls. 302/368. Nesse caso, a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento das prestações deve ser realocada para conta apartada do saldo devedor.

7. No período em que se deu tal anomalia, deverá a ré promover o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, corrigindo-se esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros, podendo ser contabilizados ao saldo devedor somente após o período de 1 (um) ano.

8. Sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na linha de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano. Cuida-se, unicamente, de condição para aplicação do art. 5º da referida Lei. Na mesma linha, a Súmula nº 422 do STJ, sendo válida, portanto, a taxa de juros pactuada no contrato.

9. Pacificada a questão acerca da validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança, tal como ocorre no caso ora analisado. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. Nessa toada, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça

10. Pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes.

11. As partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.

12. Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1491409 - 0009922-40.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL: RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO HABITACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DA URV SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a nulidade da execução extrajudicial do contrato do qual a nova gestora não participou. Precedente.

2. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.

3. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.

4. A amortização negativa ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES.

5. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.

6. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedente.

7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

8. No caso dos autos, a perícia concluiu pela correta aplicação do PES/CP no reajuste das prestações, tendo os mutuários exercido seu direito à revisão dos índices.
9. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.
10. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.
11. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.
12. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.
13. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.
14. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente.
15. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente obrigatório.
16. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-la, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Assim, a partir do trânsito em julgado deve ser facultado aos mutuários substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.
17. A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV, posteriormente convertidas em Reais.
18. A mesma metodologia foi aplicada aos salários da mutuária, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.890/1994, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que são comutativos, exigindo equivalência entre prestação e contraprestação. Precedente.
19. No mês de março de 1990, os recursos da poupança popular tiveram dois destinos: (a) os valores depositados, até o limite de NCz\$ 50.000,00, foram convertidos em cruzeiros, com equivalência de valor nominal, e permaneceram à disposição dos bancos e do poupador, recebendo correção pelo IPC de 84,32% no aniversário da conta em abril de 1990, na forma da Lei nº 7.730/1989; e (b) os depósitos excedentes de NCz\$ 50.000,00 foram bloqueados e ficaram à disposição do Banco Central do Brasil, que viria a reajustá-los, posteriormente, pela variação do BTN Fiscal.
20. No caso dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (então reajustados nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89), o Edital da Caixa Econômica Federal nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, determinou expressamente o crédito do percentual referente ao IPC de março de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, sem qualquer distinção de valores. A mesma solução foi aplicada na outra base do tripé SBPE-FGTS-SFH, estabelecendo-se o reajuste dos saldos devedores dos contratos de mútuo habitacional pelo mesmo IPC de 84,32%. Precedente obrigatório.
21. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.
22. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
23. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.
24. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.
25. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
26. Preliminar afastada. Apelação da CEF parcialmente conhecida e não provida. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1669375 - 0044013-35.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Sem prejuízo, considerando que em fase de provas a parte autora se manifestou pela realização de audiência de conciliação, a possibilidade de acordo entre as partes, o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, quanto ao dever de incentivo à conciliação, entendo pertinente no caso concreto a tentativa de conciliação entre as partes.

Posto isso, deixo de apreciar, por ora, o pedido de produção de prova efetuada pela autora, e determino a solicitação de data à CECON/SP para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designada data, intuem-se as partes.

Em seguida, aguarde-se a realização do ato a ser designado.

Após a realização do ato, com ou sem acordo, tomemos os autos conclusos.

Intuem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013301-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SVARQUITETURALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MATTOS RIBEIRO - SP204678

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SV ARQUITETURA LTDA em face da GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba, analise e julgue a documentação complementar enviada pela impetrante em 12 de março de 2020.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, a impetrante manifestou-se em id 38541360.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante foi intimada a corrigir o polo passivo do feito, conforme decisão de id 38007338, havendo inclusive indicação de que deveria "indicar a autoridade coatora correspondente à Gerência de Filial Logística em São Paulo – GILOG/SP da Caixa Econômica Federal".

No entanto, a determinação não foi cumprida, na medida em que a impetrante indicou a "Caixa Econômica Federal" (id 38541360).

O rito do mandado de segurança impõe a notificação da autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09), providência impossibilitada em razão da não indicação de seus dados por parte da impetrante.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.**

Intime-se a impetrante.

D-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000421-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIANASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO SCARAMUSSALUZ - ES9173

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 39580302:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por SILVIA NASCIMENTO FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requer seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito, contar da consolidação da propriedade objeto da matrícula 110.368, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Requer, também:

- que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais impugnadas com a restituição dos valores indevidamente cobrados;

- que seja calculado o real valor em aberto do débito, e, em havendo saldo em favor da instituição financeira, que seja realizada nova intimação extrajudicial com a concessão de prazo ao autor para purgar a mora, como correto valor devido.

Narra a parte autora que em 21/12/2012 adquiriu o imóvel situado na Rua Augusto Farinha, nº 500, Jd. Bonfiglioli, São Paulo/SP, contratando, para tanto, mútuo junto à Caixa Econômica Federal.

Informa que, devido a dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, fato a resultar na execução extrajudicial do imóvel, com leilão designado para 18/01/2017, o qual resultou infrutífero.

Sustenta a nulidade da execução extrajudicial em virtude de falhas na notificação que lhe foi encaminhada bem como irregularidades no procedimento. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com a inversão do ônus da prova.

Afirma a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, pugnano, ao final, pela decretação de nulidade do procedimento extrajudicial. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autorização para realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, e, informa interesse na realização de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/60.

O pedido de tutela foi indeferido. Foi determinada à autora a juntada de documentos, designada audiência de conciliação e a citação da ré (fls. 63/65).

Citada a ré ofertou contestação (fl. 71/verso e fls. 72/120). Requereu a extinção da ação como reconhecimento da carência de ação diante da consolidação do imóvel em favor da ré. Caso não seja esse o entendimento, requer a improcedência da ação e a condenação da autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios.

A CEF requereu o cancelamento da audiência designada (fl. 121).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 123/132).

Foi determinado o cancelamento da audiência designada, indeferida gratuidade da justiça à autora e determinada sua intimação para recolhimento das custas judiciais (fl. 133).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0002232-67.2017.403.6100 (136/175).

A tutela recursal foi indeferida (fls. 177/179).

A autora apresentou réplica (fls. 180/201), noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5002601-73.2017.403.6100 (fls. 203/210) e reiterou o pedido liminar visando a suspensão do leilão agendado, bem como seus efeitos (fls. 210/215).

Á fl. 216 comunicação da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2017.03.002232-7 e às fls. 217/229 julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002601-73.2017.403.0000, no qual houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Ás fls. 232/301 traslado das peças do agravo de instrumento nº 0002232-67.2017.403.0000.

O processo foi virtualizado, inserido no PJE e as partes cientificadas da digitalização (id nº 15082158).

Foi determinada a anotação do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora e a intimação das partes para especificarem provas (id nº 22954749).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 23784613).

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja apresentada a integralidade do procedimento de execução extrajudicial e que seja efetuada a análise do procedimento extrajudicial levado a efeito (id nº 24095917).

Informou, ainda, que possui interesse na realização de audiência de conciliação e requereu a intimação da ré para manifestação quanto ao seu pedido.

A ré juntou aos autos cópia da notificação de renúncia encaminhada à EMGEA, em decorrência da descontinuidade da prestação de serviços jurídicos relativos aos contratos de crédito imobiliário pessoa física de propriedade da EMEGA (id nº 36284437) e juntou aos autos cópia de procuração e instrumento de substabelecimento (id nº 39319375).

A Empresa Gestora de Ativos – EMGEA requereu a juntada de procuração, que a petição do movimento anterior seja desconsiderada por conter erro matéria e desentranhada dos autos e que sejam restituídos todos os prazos eventualmente em curso ou vencidos antes da habilitação do novo patrono (id nº 39354788).

É o relatório. Decido.

Verifica-se do documento id nº 13370429, páginas 176/187, que a propriedade do imóvel, objeto destes autos, foi consolidada em nome da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, após cessão de crédito efetuada pela Caixa Econômica Federal, conforme documento id nº 13370429, página 178.

Considerando que a ré-CEF informou a descontinuidade da prestação de serviços jurídicos relativos aos contratos de crédito imobiliário pessoa física de propriedade da EMEGA (id nº 36284437), determino que seja anotado no sistema processual o nome do patrono constituído pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, sua intimação para ficar ciente de todo o processado e que traga aos autos, para registro, a cópia do instrumento de cessão de crédito indicada no documento id nº 13370429, página 178.

Não obstante, consigno que afigura-se desnecessário o chamamento da EMGEA para compor a lide, cuja relação processual se encontra aperfeiçoada, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que diante de cessão de créditos, uma vez que, à luz do artigo 109 do Código de Processo Civil, o cedente não perde sua legitimidade.

Nesse sentido os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais transcrevo grifado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC/73. MATÉRIA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO CDC. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ILEGALIDADE. RECALCULO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA DO STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa.

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, nos termos do seu art. 3º, § 2º, e da orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da aplicação do CES na hipótese de previsão contratual, ainda que anteriormente à Lei nº 8.692/93.

5. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) para o cálculo das prestações do financiamento imobiliário não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (anatocismo). É necessário que se demonstre a existência de amortizações negativas.

6. Conforme consignou a sentença, verificou-se, com base na planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, que em vários meses a amortização foi negativa. À mesma conclusão chegou o laudo pericial a fls. 302/368. Nesse caso, a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento das prestações deve ser realocada para conta apartada do saldo devedor.

7. No período em que se deu tal anomalia, deverá a ré promover o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, corrigindo-se esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros, podendo ser contabilizados ao saldo devedor somente após o período de 1 (um) ano.

8. Sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na linha de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano. Cuida-se, unicamente, de condição para aplicação do art. 5º da referida Lei. Na mesma linha, a Súmula nº 422 do STJ, sendo válida, portanto, a taxa de juros pactuada no contrato.

9. Pacificada a questão acerca da validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança, tal como ocorre no caso ora analisado. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. Nessa toada, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça

10. Pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes.

11. As partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.

12. Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1491409 - 0009922-40.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL: RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO HABITACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DA URV SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a nulidade da execução extrajudicial do contrato do qual a nova gestora não participou. Precedente.

2. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.

3. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.

4. A amortização negativa ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES.

5. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.

6. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedente.

7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

8. No caso dos autos, a perícia concluiu pela correta aplicação do PES/CP no reajuste das prestações, tendo os mutuários exercido seu direito à revisão dos índices.

9. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

10. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

11. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.

12. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.

13. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza securitária, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

14. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente.

15. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente obrigatório.

16. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Assim, a partir do trânsito em julgado deve ser facultado aos mutuários substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.

17. A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV, posteriormente convertidas em Reais.

18. A mesma metodologia foi aplicada aos salários da mutuatária, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.890/1994, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que são comutativos, exigindo equivalência entre prestação e contraprestação. Precedente.

19. No mês de março de 1990, os recursos da poupança popular tiveram dois destinos: (a) os valores depositados, até o limite de NCz\$ 50.000,00, foram convertidos em cruzeiros, com equivalência de valor nominal, e permaneceram à disposição dos bancos e do poupador, recebendo correção pelo IPC de 84,32% no aniversário da conta em abril de 1990, na forma da Lei nº 7.730/1989; e (b) os depósitos excedentes de NCz\$ 50.000,00 foram bloqueados e ficaram à disposição do Banco Central do Brasil, que viria a reajustá-los, posteriormente, pela variação do BTN Fiscal.

20. No caso dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (então reajustados nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89), o Edital da Caixa Econômica Federal nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, determinou expressamente o crédito do percentual referente ao IPC de março de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, sem qualquer distinção de valores. A mesma solução foi aplicada na outra base do tripé SBPE-FGTS-SFH, estabelecendo-se o reajuste dos saldos devedores dos contratos de mútuo habitacional pelo mesmo IPC de 84,32%. Precedente obrigatório.

21. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.

22. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-acta, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

23. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.

24. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.

25. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

26. Preliminar afastada. Apelação da CEF parcialmente conhecida e não provida. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1669375 - 0044013-35.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Sem prejuízo, considerando que em fase de provas a parte autora se manifestou pela realização de audiência de conciliação, a possibilidade de acordo entre as partes, o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, quanto ao dever de incentivo à conciliação, entendo pertinente no caso concreto a tentativa de conciliação entre as partes.

Posto isso, deixo de apreciar, por ora, o pedido de produção de prova efetuada pela autora, e determino a solicitação de data à CECON/SP para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designada data, intimem-se as partes.

Em seguida, aguarde-se a realização do ato a ser designado.

Após a realização do ato, com ou sem acordo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010479-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNALDO DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44234.074652/2019-21.

Na decisão id. nº 33891523 houve o deferimento da gratuidade de justiça e a determinação de intimação da impetrante para juntada da cópia integral do processo administrativo nº 44234.074652/2019-21.

Intimada, a parte impetrante requereu a desistência da ação (id. nº 35179539).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 35179539), bem como os poderes especiais outorgadas na procuração (id. nº 33712148), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009004-23.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO FARIAROSSIGOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL -

SP174884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, os processos administrativos nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18 e profira decisão para restituição dos tributos indevidamente recolhidos, coma incidência de juros e correção monetária, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que requereu à Receita Federal do Brasil a restituição de tributos indevidamente recolhidos, conforme processos administrativos nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18, protocolados em 10 de dezembro de 2002, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos permanecem pendentes de apreciação.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e o princípio da razoável duração do processo.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1138206/RS, reconheceu que o processo administrativo fiscal de restituição é regido pelo Decreto nº 70.235/72 e, em caso de lacuna, pela Lei nº 11.457/2007.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18904992, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e demonstrar que os pedidos de restituição permanecem sem apreciação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19347665, na qual atribui à causa o valor de R\$ 8.438.556,87.

Na decisão id nº 18039558, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher a diferença correspondente às custas iniciais e comprovar que os processos administrativos encontram-se pendentes de julgamento.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 19118906, na qual atribui à causa o valor de R\$ 4.357.382,05.

A liminar foi parcialmente deferida para que a “*autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição n.ºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18, protocolados pela impetrante em 2002 e, em caso de decisão administrativa favorável, corrija o crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo*” (id nº 19631503).

A União Federal se deu por cientificada da decisão que deferiu em parte a liminar (id nº 20059409).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 20663757).

Quanto ao cumprimento da decisão proferida informou que “*os Pedidos de Restituição foram distribuídos para a Equipe Especializada da DIORT/DERAT/SP, na data de 05/08/2019, iniciando-se as análises dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, relativos aos processos administrativos n.º 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18.*”

No mérito, pugna pela denegação a segurança. Alegou, em suma, que é inegável o direito da autora de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, mas que, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada, uma vez que acabaria por ferir o princípio da isonomia, criando uma fila de contribuintes especiais.

Pelo id nº 21159219, a autoridade impetrada prestou informações complementares para comunicar o “*cumprimento da r. decisão que determinou, em suma, que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição n.ºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18, protocolados pela impetrante em 2002 e, em caso de decisão administrativa favorável, corrija o crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo.*”

A parte impetrante se manifestou os autos e informou que não foi juntado aos autos o demonstrativo de cálculo do valor atualizado a ser restituído, conforme decisão liminar que determinou a atualização pela variação diária da Selic, e requereu a intimação da impetrada, com a advertência de pena de multa diária, para apresentar nos autos a planilha de cálculo do crédito a ser restituído (id nº 24845654).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, somente para que se confirme a liminar anteriormente deferida (id nº 276118807).

A parte impetrante reiterou o pedido de intimação da impetrada para apresentar nos autos a planilha de cálculo atualizada do crédito a ser restituído (id nº 32589813).

É o relatório. Decido.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição em tela, protocolados pela empresa em 2002, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendentes de apreciação (ids nºs 19118935, 19118941, 19118946, 19118950 e 19119706), caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000823-77.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019).*”

“*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*”

1. *A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. *O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)*

3. *No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).*

4. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

5. *Remessa oficial não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)*

“*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*”

1. *Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.*

2. *Reexame necessário desprovido*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. *Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.*

2. *À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.*

3. *O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.*

4. *De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."*

5. *Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

6. *Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

7. *Remessa oficial improvida*”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO – PRAZO PARA ANÁLISE.

1. *O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).*

2. *A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.*

3. *No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.*

4. *Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."* 2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. *A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. *O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG00105).********

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Quanto ao pedido de correção monetária de eventuais valores a serem restituídos, a partir do pagamento indevido, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela aplicação da taxa Selic.

Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS. REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. *É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal credimento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. *A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. *O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. *Agravos Regimentais desprovidos.” (Agravos Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013, g.n).****

Na mesma linha, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.” (Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017, g.n.).

Sendo assim, a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos de ressarcimento da impetrante configura resistência ilegítima, que autoriza a incidência da taxa Selic, a partir do 361º dia desde a protocolização do pedido até a liberação do crédito porventura reconhecido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18, protocolados pela impetrante em 2002 e, em caso de decisão administrativa favorável, corrija o crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

...”

Pelo todo exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar parcialmente deferida, para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18, protocolados pela impetrante em 2002 e, em caso de decisão administrativa favorável, corrija o crédito monetariamente pela variação diária da Selic a partir do 361º dia do requerimento administrativo.

Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove nos autos o integral cumprimento da liminar parcialmente deferida, confirmada em sentença, instruindo o ofício com cópia das petições id nº 24845645 e id nº 35289813.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031686-30.1977.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO - SP70573, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: NILZO FANTONI

Advogados do(a) REU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

DESPACHO

Publique-se e cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos em fls. 599 (ID nº 15380094), conforme segue:

“1) Fl 594: nada a deliberar, considerando que a peticionária não é parte nos presentes autos, conforme a sucessão processual deferida em fls. 567.

2) Fls. 597/598: requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

3) Int”.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0635004-25.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIO CURY

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

- 1) Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
- 2) Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0651486-14.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ELEONORE MARIA BRITVA, ARNALDO BRITVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CRESCENCIO FUZARO - SP33069, MARLI YAMAZAKI - SP79281

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CRESCENCIO FUZARO - SP33069, MARLI YAMAZAKI - SP79281

DESPACHO

- 1) Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação.
- 2) Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010156-72.2020.4.03.6100

AUTOR: TERCERA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Terceira Serviços Especializados LTDA em face da União, por meio da qual a autora busca "realizar o cálculo das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos".

A autora afirma que tais contribuições incidem sobre a mesma base de cálculo utilizada para as contribuições destinadas à Previdência Social, que é a folha de pagamento de salários.

No entanto, tal situação contraria diretamente o disposto na Lei n. 6.950/81, segundo a qual a base de cálculo dessas contribuições deve limitar-se a vinte salários mínimos.

Alega que o artigo 4º da Lei n. 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições e que, posteriormente, foi revogado referido limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo aplicável às contribuições destinadas a "terceiros" (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86).

Ao final, requer a procedência, como reconhecimento do direito de limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Tendo em vista que a autora requer a concessão de tutela de evidência, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar que há tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 311, II, CPC) ou formular pedido de tutela de outra espécie, adequado à situação dos autos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011045-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BULL MOTOCICLETAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BULL MOTOCICLETAS EIRELI (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as mencionadas contribuições tendo por base o valor limite de vinte salários-mínimos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência parcial dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Passo à análise do pedido subsidiário, por meio do qual a impetrante busca a limitação da base de cálculo das contribuições a 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula n° 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO/SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014444-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Novatech Comercio e Representações LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação.

A impetrante afirma encontrar-se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Alega que a exigência de tais contribuições é inconstitucional, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/01 ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade dos tributos e, no mérito, a concessão da segurança, como reconhecimento do direito a não recolher as contribuições.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Semprejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$33.258,20 (id 37981308).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019097-11.2020.4.03.6100

AUTOR: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por R.C.O. Indústria Comércio Importação e Exportação de Máquinas LTDA em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para "(i) suspender a exigibilidade dos créditos da CEF/Emgea com fundamento nos Contratos Originários e no Novo Contrato, até o julgamento, em definitivo, da presente demanda; (ii) determinar a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis de matrículas nº.s 339, 340, 341, 342, 343, 344 e 5981, do Cartório de Imóveis de Tambaú-SP, expedindo-se ofícios para essa finalidade; e (iii) a imediata liberação das garantias relacionadas aos imóveis 339 e 340".

Distribuído originariamente à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada a remessa para este Juízo, em razão do processo n. 5002022-56.2020.403.6100, no qual a autora discute a validade dos mesmos contratos e a consolidação da propriedade dos mesmos imóveis em nome da CEF.

Decido.

Primeiramente, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intimo-se a parte autora para demonstrar a inoccorrência de litispendência, ainda que parcial, entre a presente ação e a de n. 5002022-56.2020.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012388-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grupo Gennius Brasil Produção e Comercialização de Alimentos S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo.

A impetrante afirma ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

Relata que a autoridade impetrada exige que seja incluída na base de cálculo das contribuições o valor referente a elas mesmas.

Sustenta que tal exigência é ilegal, na medida em que os valores referentes a PIS e COFINS não são incorporados ao patrimônio da impetrante, de modo que não constituem faturamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Semprejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$209.222,29 (id 38310126).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005680-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISIONFLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A impetrante afirma ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

Relata que a autoridade impetrada exige que seja incluída na base de cálculo das contribuições o valor referente a elas mesmas.

Sustenta que tal exigência é ilegal, na medida em que os valores referentes a PIS e COFINS não são incorporados ao patrimônio da impetrante, de modo que não constituem faturamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **inde fire o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017001-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sussantur Transportes, Turismo e Fretamento LTDA em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência parcial dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Passo à análise do pedido subsidiário, por meio do qual a impetrante busca a limitação da base de cálculo das contribuições a 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterado em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições de terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vindicadas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017770-31.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LUIZ MARCICANO GERALDO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39544058: Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011201-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

2) Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

3) Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020085-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra a decisão Id 36753831, juntando aos autos a lista dos seus associados na época da propositura da inicial, ou seja, agosto/2010.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020377-44.2016.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

I. Id 30966987: Retifique-se o polo ativo do presente feito, para que passe a constar SULAMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83.

II. Intime-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000895-62.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – ID 22267616 – Recebo como emenda à inicial.

II - Concedo à sociedade de advogados exequente (CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração, conferindo poderes aos subscritores das petições ID n/s 22267616 e 22267618 para que atuem em seu nome.

III - Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução (ID 22267618), no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019809-06.2017.4.03.6100

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 39622449: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, conforme determinado na decisão Id 9668874.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013551-72.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON PRADO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Considerando que na réplica a parte autora postulou a dilação probatória que entende pertinente (Id 39583933), então intem-se as rés para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726990-16.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39647750: Intime-se a parte exequente acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque diretamente no banco depositário (CEF), nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento dos ofícios precatórios Id n/s 36390542 e 36900543.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006507-39.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ELCIO ROBERTO SARTI - SP27413, LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015329-17.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO COSTA DE LIMA, RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 787/1183

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação proposta por LUCIANO COSTA DE LIMA e RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Com a inicial juntaram documentos.

Narra a parte autora ter celebrado, em 17 de dezembro de 2001, contrato de venda e compra e mútuo para aquisição de imóvel situado na Estrada Guaianazes Itaquera, nº 1955, apto. 64, bloco 9, Itaquera, São Paulo.

Relata, no entanto, que seu imóvel, em 28 de abril de 2006, foi levado a leilão em execução extrajudicial, tendo sido adjudicado pela ré pelo valor de R\$ 36.896,10.

Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que, ao prever a execução extrajudicial, consagra uma forma de autotutela repudiada pelo Estado de Direito.

Assevera, também, ter havido a inobservância das regras previstas no referido Decreto-Lei, diante da ausência de cientificação dos autos acerca da data do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade.

A decisão id. nº 13372265 – pág. 58 deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita e determinou, diante do termo de prevenção, que os autores apresentassem cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 2006.61.00.006625-7 e 2005.61.00.019050-0, o que foi cumprido pelas petições id. nº 13372265 – págs. 60/74.

Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em decorrência da litispendência (id. nº 13372265 – págs. 137/138).

As partes recorreram, e, em grau de recurso, a sentença foi anulada e foi determinada o regular andamento da ação com a citação da ré.

Após o trânsito em julgado (id. nº 13372265 – pág. 240), a ré, espontaneamente, apresentou contestação (id. nº 13372149 – págs. 1/17) e juntou cópia do processo de execução (id. nº 13372149 – págs. 55/146).

Foi suprida a citação da ré e a autora foi intimada para apresentação de réplica, mas não se manifestou (id. nº 13372149 – pág. 147).

As partes foram intimadas para especificação de provas (id. nº 13372149 – pág. 150).

A parte autora requereu a juntada aos autos, pela ré, da cópia integral do processo de execução extrajudicial que resultou na arrematação/consolidação do imóvel do contrato de financiamento firmado e informou possui o interesse na tentativa de acordo entre as partes (id. nº 13372149 – pág. 152).

A ré foi intimada para se manifestar sobre o interesse da parte autora na tentativa de acordo e informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o imóvel objeto dos autos foi alienado a terceiro (id. nº 13372149 – pág. 157).

A ré não se manifestou quanto à produção de provas (id. nº 13372149 – pág. 159).

Após virtualização dos autos, sobreveio decisão que entendeu que o pedido de prova efetuada pela autora resta prejudicado diante de já ter sido juntada cópia integral do processo de execução extrajudicial (id. nº 24387248).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a inobservância de suas regras, notadamente aquela que impõe a cientificação dos mutuários acerca do referido procedimento.

Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que os autores ajuizaram a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 223075, relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98, p. 22).

“APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO - AVISOS DE COBRANÇA - INOVAÇÃO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO.

I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula décima do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

III - Não prospera a alegação de que a publicação dos Editais se deu através de jornal de baixa circulação, uma vez que não há como se constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA", cabendo à parte autora comprovar tal fato.

IV - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66. Precedente do E. STJ.

V - Não apreciada a questão acerca do recebimento dos avisos de cobrança, por não estar contida na petição inicial.

VI - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189972 - 0024073-25.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/12/2016). – grifei.

Argumentam, também, que não foram previamente notificados acerca do início do referido procedimento da execução extrajudicial.

Dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. *(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. *(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. *(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)*

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. (...)

Pela redação dos artigos supratranscritos, verifica-se que o agente fiduciário deve promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo ao devedor, o prazo de vinte dias para a purgação da mora; prazo ao término do qual não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado prosseguir com os demais atos da execução extrajudicial.

A documentação acostada aos autos (id. nº 13372149 – págs. 59 e 61) demonstra que os autores foram pessoalmente notificados em fevereiro de 2006 acerca do início da execução extrajudicial, tendo apostado suas assinaturas nas cartas de notificação recebidas.

Assim, não é possível reconhecer a existência de qualquer vício na notificação, especialmente porque, poucos meses depois de terem sido cientificados, vieram a juízo e propuseram ação cautelar, autuada sob nº 2006.61.00.006625-7, justamente com a finalidade de obstar o procedimento de execução extrajudicial, tudo a evidenciar a completa ciência do procedimento levado a efeito.

Desse modo, a regular notificação dos autores agregada à ausência de purgação da mora está a demonstrar a retidão da execução extrajudicial que resultou na adjudicação da propriedade à Caixa Econômica Federal.

Além disso, a ausência de notificação não tem efeito jurídico algum quando aquele a ser notificado revela-se ciente da execução extrajudicial e não realiza o adimplemento devido. A forma serve ao conteúdo que, presente de outro modo na realidade, impõe-se, cabendo ao cientificado realizar o quanto lhe cabe, mas que no caso em tela não se fez. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF3:

A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Processo AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 578621/SP 0005210-51.2016.4.03.0000, Relatora Juíza Federal convocada Mônica Bonavina, julgamento em 19.07.2016)

O imóvel foi financiado no âmbito do SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

[...]
Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

Agravo legal não provido. (TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 513950/SP 0022536-29.2013.4.03.0000, Relator Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, julgado em 11.02.2014)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no artigo 98, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012710-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CEZARINA DE OLIVEIRA BRANDAO, ILDA BORGES MENDONCA, HELIO DE OLIVEIRA, ALICE DA SILVA NASCIMENTO, VILMA NASCIMENTO OLIVEIRA, ANEZIO GUILHERME DO NASCIMENTO, GERSON DA SILVA NASCIMENTO, IVONETE DA SILVA NASCIMENTO, DIONESIA FRANCISCA NASCIMENTO FERREIRA, MARLI DA SILVA NASCIMENTO, JOSE RIBEIRO DE MATTOS, SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE MATTOS, JOSE RIBEIRO DE MATTOS JUNIOR, ELTON RIBEIRO DE MATTOS, JACIRA BEZERRA SOBRAL, ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO, JULIANA BEZERRA DO NASCIMENTO, LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO, MAGNOLIA SALES

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros do falecido coautor BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO, beneficiário de crédito nos autos nº 0022469-69.1991.403.6100.

DECIDO.

Ciência da redistribuição.

Cite-se a União Federal, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 690, combinado com o artigo 183, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022121-11.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478, LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela TAM LINHAS AEREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL na qual requer a concessão de tutela antecipada apenas na suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a autorização para a transferência do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 0023071-88.2013.4.03.6100 para estes autos, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a anulação do ato administrativo de constituição da penalidade e das decisões administrativas proferidas nos autos do PAF nº 10660.001408/2003-30.

Citada a ré apresentou contestação (fls. 76/76-verso e fls. 77/85).

A União Federal informou que o depósito efetuado nos autos pela autora garante a integralidade dos débitos representados pelo Processo Administrativo 10660.001408/2003-30 e que a suspensão da exigibilidade desses débitos está devidamente registrada nos sistemas da Receita Federal (fls. 110/112).

As partes foram intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância (fl. 113).

A autora requereu, caso este Juízo entenda ser matéria de prova e não de direito, a nomeação de perito especialista para análise e classificação do "Equipamento de teste automático de computadores utilizados em aeronaves, completo, modelo ATEC 6 S/N 0154" e formulou quesitos (fls. 114/115).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116).

A ação foi virtualizada e inserida no Sistema PJe, tendo sido mantida a mesma numeração de origem destes autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (fl. 117).

Foi juntada aos autos a mídia digital (CD) de fl. 43 (id 13372264, pág. 46) – id. 15083714.

Foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados nos termos da resolução regente (id. 15102312 e id nº 15085221).

A ré manifestou ciência à digitalização (id. 15550790) e a autora não se manifestou.

Intimada a esclarecer se requer produzir prova pericial, a parte autora informou que desiste da prova pericial requerida e requer a conversão das perguntas/quesitos formuladas em questões de direito, que espera que sejam respondidas pela sentença a ser prolatada (id nº 25903029).

É o relatório. Decido.

A parte autora informa a desistência da produção da prova pericial requerida.

Afirma que em uma nova avaliação da necessidade da prova pericial em face do objeto do feito, "*percebe-se que a posição tarifária apresentada pela Autora e pela Ré é a mesma, apenas divergindo em relação ao "EX-TARIFÁRIO" cuja aplicação ou não, se trata de matéria de direito*"

Não obstante, requer o que os quesitos formulados para serem apresentados ao perito sejam convertidos em questões de direito, que espera ser respondidas pela sentença a ser prolatada.

Considerando que os quesitos apresentados seriam direcionados à profissional com capacidade técnica especializada na área de conhecimento específico da prova requerida, concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclareça seu pedido.

Sempre juízo, dê-se ciência a ré da desistência da autora da produção de prova pericial.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029716-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por VIGORALIMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Requer o reconhecimento do direito de apurar o crédito de Reintegra em razão da remessa de seus produtos destinados à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio, sem as alterações previstas nos Decretos 9.393/18, 8.415/15 e 8.543/15.

Requer, também, a condenação da União a restituir o crédito do Reintegra referentes aos anos de 2013 e 2018, inclusive sobre as receitas auferidas com as vendas para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, com base nas alíquotas que indica, observado o prazo prescricional, que poderá ser feita em espécie (via precatório) ou por meio de compensação com futuros débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, 21 a teor das alterações feitas pela Lei 13.670/18 à Lei 11.457/07, sendo certo que a escolha pela forma de execução de sentença ficará a critério exclusivo da Autora.

A autora relata que nos termos seu Estatuto Social, tem por objeto social a distribuição e comércio varejista e atacadista, importação, exportação, comissão, consignação e representação de leite e seus derivados, de produtos alimentícios de qualquer gênero, de produtos agropecuários, máquinas, equipamentos, peças e insumos necessários à venda de produtos da Companhia, de vinagres, bebidas em geral, doces e conservas, dentre outras atividades.

Aduz que a produção e a exportação de produtos derivados do leite, derivados de óleo e gordura animal (como margarinas), de bebidas (como sucos de frutas) e produtos processados (como maionese), indicados em diversos capítulos da TIPI, geram direito do industrial exportador a um determinado benefício fiscal que consiste na apuração de um crédito calculado sobre a receita de exportação, chamado REINTEGRA.

Informa que o referido regime foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e regulamentado pelo Decreto nº 7.633/11 2 e alterado por outros decretos, consiste em reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção por meio da apropriação de um crédito equivalente a um percentual sobre a receita de exportação que pode ser ressarcido em espécie ou objeto de compensação com o débito decorrente de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Narra que a exportação de diversos bens previstos na TIPI (tabela de IPI) conferem ao industrial exportador o direito ao crédito de Reintegra. A listagem destes bens consta no anexo aos Decretos nº 7.633/11, 8.304/14 e 8.415/15, no qual se prevê especificamente os produtos previstos no capítulo 04 da TIPI, que trata, entre outros, de “leite e laticínios”.

Afirma que tais produtos são comercializados pela autora não só nos mercados interno e externo, mas também perante a Zona Franca de Manaus (ZFM) e outras Áreas de Livre Comércio (ALC).

Relata que pretende buscar com a presente ação judicial o reconhecimento de apurar o crédito de Reintegra inclusive em relação às receitas auferidas com as vendas para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio por meio das seguintes alíquotas: em 2013 3%, de outubro a dezembro de 2014 3%, em 2015 3%, em janeiro de 2016 1%, de fevereiro a dezembro de 2016 0,1%, em 2017 2% e em 2018 2%.

Requer que seja reconhecido que todo o seu crédito de Reintegra, inclusive o vinculado às operações envolvendo a ZFM e ALC, seja apurado sem as diminuições abruptas de alíquotas promovidas pelo poder Executivo em 2015 e 2018, uma vez que alterações deste tipo devem observar, ao menos, a garantia da anterioridade anual e nonagesimal, medida que busca concretizar o princípio da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União foi citada e apresentou contestação (id nº 25017929).

Aduziu que a autora não possui direito de apurar créditos no âmbito do REINTEGRA instituído pela Lei nº 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014 em relação às receitas auferidas com as vendas de bens para pessoas estabelecidas na ZFM e/ou nas chamadas ALC/s em geral.

Alegou que buscou-se como REINTEGRA tornar o produto nacional mais competitivo no mercado internacional, ressarcindo os custos residuais das empresas efetivamente exportadoras.

Destacou que os subsídios ao exportador possuem uma finalidade primordial “de aumentar a oferta de moeda estrangeira no País, o que afeta positivamente a taxa de câmbio da moeda nacional — o que não é caso das vendas destinadas à ZFM —, donde se concluir que a ficção legal prevista no art. 4º do DL nº 288/67 — pela qual, para todos os efeitos fiscais, equiparou-se a venda de mercadoria para tal região à exportação de produto brasileiro para o exterior — é genérica e, por isso, só comporta observância mediante interpretação sistemática das regras estabelecidas para tanto — não produzindo, assim, o efeito permanente e geral de influenciar a sistemática de todos os incentivos e/ou benefícios setoriais”.

Alegou que “não condiz(em) com a realidade a(s) ideia(s) segundo a(s) qual(is) se deveria reconhecer no presente feito os direitos de a parte Autora apurar créditos no REINTEGRA instituído pela Lei nº 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/2014 mediante a aplicação sobre tais grandezas das proporções previstas nos pertinentes diplomas normativos em conformidade com o(s) princípio(s) constitucional(is) da segurança jurídica, legalidade e/ou anterioridade (inclusive nonagesimal) — ou seja, 3% para os períodos de 2013, outubro a dezembro de 2014 e 2015, 1% para janeiro de 2016, 0,1% para os meses de fevereiro a dezembro de 2016 e 2% para os anos de 2017 e 2018 — e/ou de reaver o(s) correspondente(s) montante(s) em questão, devidamente remunerado(s) nos termos da legislação de regência”.

Ao final requereu o julgamento da ação em conformidade com a argumentação expendida no item 2 da contestação apresentada, ou em cada um de seus (eventuais) subitens.

A autora apresentou réplica e pugnou pelo julgamento antecipado de lide (id nº 27452623).

Intimada para especificar provas, a União Federal informou não ter provas a produzir (id nº 28140404).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Decreto-Lei nº 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, em conformidade com o disposto art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou em seu art. 4º:

A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Em conclusão, havendo um benefício fiscal instituído como objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Por sua vez, a Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual, pela dicção da norma supratranscrita, deve abranger as exportações para a Zona Franca de Manaus, uma vez que equiparada às operações de exportação ao exterior, conforme dicção de seu art. 1º, § 5º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

São precedentes:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. PISE COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT “preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro”. Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior.”

2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).

4. Recurso Especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, REsp n.º 653.721/RS, j. 26/10/04, v.u., DJ 22/11/04)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/2011. CUSTOS TRIBUTÁRIOS RESIDUAIS. DEVOLUÇÃO AO PRODUTOR NA VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. ACRÉSCIMO INDIRETO. LUCRO. IRPJ/CSL. EXEGESE LITERAL. ARTIGO 111, CTN. ARTIGO 22, §6º, LEI 13.043/2014. EFICÁCIA "PRO FUTURO".

1. As operações com a Zona Franca de Manaus equiparam-se às vendas ao exterior, para efeito do artigo 2º da Lei 12.546/2011, no sentido de permitir o ressarcimento, a favor do produtor, de parcela de custos tributários residuais existentes na receita da exportação de bens produzidos. 2. Os "custos tributários residuais", restituídos ao produtor pelo REINTEGRA, apenas possuem natureza de "custos" enquanto não devolvidos à empresa produtora, porém, após aplicada a benesse fiscal e promovida sua devolução, tais créditos passam a constituir majoração indireta do lucro, configurando base de cálculo do IRPJ e CSL. 3. A Lei 13.043/2014, que reinstituiu o REINTEGRA, ao afastar a inclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSL, não previu efeitos retroativos, mas apenas prospectivos, não sendo possível ao intérprete ampliar os efeitos do benefício fiscal e atingir, portanto, créditos auferidos no período de dezembro/2011 e dezembro/2013. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, APELREEX 00236650520134036100, e-DJF3 24/02/2017).

Portanto, as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deverão ser consideradas como exportação e aptas a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, com o correspondente direito à compensação de tais créditos.

Com relação às Áreas de Livre Comércio, elas foram instituídas com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, sendo que as vendas para algumas das áreas indicadas como de livre comércio foram equiparadas a exportação.

A Lei nº 8.210/1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (ALCGM), e previa em seu artigo 6º a equiparação das vendas à exportação, teve sua redação modificada pela Lei nº 8.981/1995, a qual eliminou a equiparação antes permitida.

A Lei nº 8.981/1995, eliminou a equiparação antes permitida pela Lei nº 8.857/1994, que autorizou a criação da Área de Livre Comércio nos Municípios de Brasília (ALCB), com extensão para o Município de Epitaciolândia, e no Município de Cruzeiro do Sul (ALCCS), todas no Estado do Acre.

A Lei nº 8.256/1991, que criou a Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, e a Lei nº 8.387/1991, que criou a Área de livre Comércio nos Municípios de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, também foram afetadas pelas alterações promovidas pela Lei nº 8.981/1995, no que concerne à equiparação das vendas efetuadas a empresas na sediadas, à exportação.

Em 2008, a Lei nº 11.732, alterou o nome da Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, no Estado de Roraima para Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e, em seu artigo 7º, tratou da equiparação das vendas a empresas ali estabelecidas, à exportação, conforme se verifica a seguir:

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a [Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991](#), para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, em seu artigo 524, trata das Áreas de Livre Comércio, e assim dispõe:

Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana ([Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º](#); [Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º](#); [Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; [Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, caput](#); e [Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º](#)).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) ([Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, caput](#); [Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, caput](#); [Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, caput](#) e [parágrafo único](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; [Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º](#); e [Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, caput](#)).

E, seu artigo 527, abaixo transcrito, menciona a alteração efetuada pela Lei nº 11.732/2008 nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim.

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Do que exposto, verifica-se que a equiparação às receitas de exportação só se mostra possível em relação às vendas operadas para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio existentes nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima.

Nesse sentido:

EMENTA CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO REINTEGRA EM OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - COMPENSAÇÃO. 1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 2. Em 14 de dezembro de 2011, foi editada a Lei Federal nº 12.546/2011 - conversão da Medida Provisória nº 540/2011 - que instituiu o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras: Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício em questão abrange as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, porquanto equiparadas à exportação. 4. O benefício tratado nesta ação mandamental inclui também áreas de livre comércio, limitando-se àquelas expressamente citadas no artigo 527, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação. 5. É viável a compensação dos créditos apurados, observada a prescrição quinquenal. 6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 8. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (ApReNec 5027643-26.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E OUTRAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ESPECIFICIDADE. 1. O art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 equipara a venda de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior, de modo que, diante desse permissivo legal, o contribuinte faz jus aos créditos relativos ao REINTEGRA. 2. Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.732/08, a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação, de sorte que contribuinte pode se valer dos créditos do REINTEGRA sobre as vendas de mercadorias destinadas a essas áreas de livre de comércio. 3. Quanto às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga-AM (Lei nº 7.965/89), Macapá/Santana-AP (Leis nºs 8.387/91 e 8.256/91 e Decreto nº 517/92), Guajará-Mirim-RO (Lei nº 8.210/91 e Decreto nº 843/93) e Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul-AC (Lei nº 8.857 e Decreto nº 1.357/94), releva notar que a legislação originária equiparou as vendas destinadas a essas áreas de livre comércio às operações de exportação, entretanto, com o advento da Lei nº 8.981/95, tais regramentos foram modificados ou simplesmente revogados. 4. À luz da legislação vigente, não há como equiparar as vendas efetuadas às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, Macapá/Santana, Guajará-Mirim e Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul às operações de exportação, de sorte que o contribuinte não faz jus aos créditos do REINTEGRA sobre as vendas realizadas para tais áreas de livre de comércio. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5016484-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EXTENSÃO. ARTIGO 527 DO DECRETO Nº 6.759/2009. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de aproveitamento dos créditos decorrentes do REINTEGRA em relação à receita das vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

3. Com efeito, observa-se que nos termos da Súmula nº 640 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro." (Súmula 640, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 19/02/2020)

4. O benefício tratado nesta ação ordinária inclui também áreas de livre comércio, limitando-se àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0003194-49.2015.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo. 2. Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação. Súmula STJ n.º 213. 3. Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração dos mandados, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes. 4. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR. 6. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dicação de seu art. 1º, § 5º. 7. Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abarcadas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto art. 40 do ADCT. 8. De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epiaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei. 9. Ainda a respeito das localidades mencionadas no item 8 desta ementa, não vinga a alegação de que norma geral serviria para amparar a pretensão recursal, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alberga em norma específica a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epiaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer. 11. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Matéria preliminar rejeitada, Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas. (ApelRemNec 0007169-27.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Portanto, as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deverão ser consideradas como exportação e aptas a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, com o correspondente direito à compensação de tais créditos.

Verificado o recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição ou compensação que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Das alíquotas

Reconhecido o direito à apuração do crédito de Reintegra em relação às receitas auferidas com as vendas para Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, a parte autora requer que sejam efetuadas sem as diminuições abruptas de alíquotas promovidas pelo poder Executivo em 2015 e 2018, uma vez que entende que deve ser observada a garantia da anterioridade anual e nonagesimal para a aplicação de cada uma delas.

A matéria posta em discussão não comporta maiores questionamentos uma vez que já pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (STF, 1ª Turma, RE 1147498 AgR, julgado em 30.10.2018)

Dessa forma é assegurado à parte autora o direito de utilizar as alíquotas estipuladas em lei, sem as alterações que não obedeceram o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

A restituição ou a compensação reconhecida nestes autos, com a aplicação das respectivas alíquotas, conforme acima explicitado, deverá ser realizada na esfera administrativa, quando então a parte autora deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos, reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996).

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar mercadamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- determinar que as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, desde que preenchidos os requisitos legais, sejam consideradas como exportação e aptas, portanto, a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra.

- autorizar a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, observadas as alíquotas correspondentes, tudo conforme acima explicitado.

Condono a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, e artigo 86, § único, todos do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008244-04.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIOS DE SOL CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIOS DE SOL CONFECÇÕES LTDA.-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, a declaração da nulidade das cláusulas abusivas e o expurgo dos encargos considerados onerosos. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A parte autora relata que celebrou com a parte ré, contrato de conta corrente, com abertura de conta nº 003.00001819-3, agência 0881, destinada apenas para movimentação de crédito e débito.

Afirma que, ao longo do tempo, passou a firmar contratos de capital de giro, linhas de crédito e utilização de limite de cheque especial, ocasião em que a ré passou a cometer uma série de irregularidades, tais como a realização de débitos não autorizados em conta-corrente a título de Tarifa Aviso Lançamento Correio, Tarifa de Pacote de Serviços, Tarifa ACL Renovação, Pagamento de Mensalidade de Seguro, Tarifa de Renovação – Giro Rápido, Tarifa de Renovação de Cadastro, Tarifa de Adiantamento de Depositante, Tarifa de Devolução de Cheques, bem como mensalidades de seguro.

Defende que tais descontos, não autorizados, caracterizam prática abusiva e devem ser ressarcidos.

Pretende, também, discutir as cláusulas dos seguintes contratos: Giro Caixa Fácil nº 734-0881.00001819-3 (R\$ 100.000,00), Empréstimo PJ Com Garantia FGO nº 06.0881.555.0000360-22 (R\$ 100.000,00), Empréstimo PJ nº 06.0881.605.0000505-99 (R\$ 51.000,00), Empréstimo PJ nº 06.0881.606.0000787-85 (R\$ 17.121,84) e Empréstimo PJ nº 06.0881.605.0000531-80 (R\$ 100.000,00).

Sustenta ser vedada a cumulação de juros ou outros encargos com a comissão de permanência, bem como a impossibilidade de utilização do CDI – Certificado de Depósito Interbancário como taxa indexadora.

Alega que os contratos firmados possuem seu sistema de amortização, juros exponenciais, que oneram as prestações e configuram onerosidade excessiva.

Assevera a existência de “venda casada”, tais como a imposição de contratação de seguro e demais condições.

Requer, assim, a procedência da ação para que seja a ré condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente debitados em conta corrente, bem como aqueles pagos a maior a título de juros, seguro, comissão de permanência, indexador CDI, bem como daqueles decorrentes das operações casadas. Pugna, também, pelo ressarcimento dos danos morais sofridos decorrentes da conduta da ré (id. nº 13371797 – pág. 209).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para prestação de esclarecimentos sobre a propositura da ação nesta Seção Judiciária de São Paulo, pois a empresa é sediada em Guarapari/ES bem como para regularização da representação processual (id. nº 13371797 – pág. 164)

A autora apresentou manifestação id. nº 13371797 – págs. 189/201.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. nº 13371797 – pág. 202/206).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual argumenta a legalidade das cláusulas contratuais (id. nº 13371123- págs. 03/22).

Após apresentação da réplica (id. nº 13371123- pág. 95/96) e negada a produção da prova pericial (id. nº 13371123- págs. 101/102), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de valores cobrados indevidamente em razão dos contratos Giro Caixa Fácil nº 734-0881.00001819-3 (R\$ 100.000,00), Empréstimo PJ Com Garantia FGO nº 06.0881.555.0000360-22 (R\$ 100.000,00), Empréstimo PJ nº 06.0881.605.0000505-99 (R\$ 51.000,00), Empréstimo PJ nº 06.0881.606.0000787-85 (R\$ 17.121,84) e Empréstimo PJ nº 06.0881.605.0000531-80 (R\$ 100.000,00), bem como diante dos danos morais que alega ter sofrido.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o “pacta sunt servanda” inerente ao contrato.

Sob essa ótica, passa-se à análise do mérito da demanda.

Observa-se que a autora alega a existência de débitos em conta corrente, não autorizados, a título de Tarifa Aviso Lançamento Correio, Tarifa de Pacote de Serviços, Tarifa ACL Renovação, Pagamento de Mensalidade de Seguro, Tarifa de Renovação – Giro Rápido, Tarifa de Renovação de Cadastro, Tarifa de Adiantamento de Depositante, Tarifa de Devolução de Cheques, bem como mensalidades de seguro. Afirma, ainda, a existência de “operações casadas”, vedadas pelo ordenamento jurídico.

A documentação junta aos autos, no entanto, não consegue demonstrar a existência de tais débitos e tampouco de que não tenham sido pactuados, especialmente porque não foram juntados aos autos o contrato de abertura de conta corrente.

Igualmente, não foi produzida prova documental hábil a demonstrar a imposição de contratação de seguro ou demais operações casadas, de modo que, no ponto, o pedido da parte autora é improcedente.

Por outro lado, no tocante aos contratos de “Empréstimo Pessoa Jurídica”, a parte autora indica, na exordial, a abusividade das cláusulas Sexta, §1º, Décima, §1º e Oitava, §1º, assim redigidas:

Contrato nº 734-0881.003.00001819-3 (id. nº 13371797 – pág. 60):

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO O pagamento do valor do(s) empréstimo(s), acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito na(s) conta(s) indicada(s) na Cláusula Primeira, na data de vencimento escolhida pela EMITENTE em cada utilização efetivada na conta corrente à qual estiver vinculada. **Parágrafo Primeiro - A EMITENTE desde logo autoriza, em caráter irrevogável e irratratável, para todos os efeitos legais e contratuais, que a CAIXA efetue na(s) conta(s) corrente(s) indicada(s) na Cláusula Primeira os débitos referentes ao pagamento do valor do empréstimo acrescido dos encargos financeiros, conforme descrito no caput.**

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 590 dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

E, quanto aos demais contratos - Empréstimo PJ nºs 06.0881.555.0000360-22, 06.0881.605.0000505-99, 06.0881.606.0000787-85 e 06.0881.605.0000531-80 (págs. 13371797 – págs. 70, 76, 88 e 97):

CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 590 dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Passo a análise-las.

O contrato entre as partes foi firmado nos anos de 2012, 2013 e 2014 ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Desta forma, tendo sido os contratos celebrados em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXEQUÍVEL. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de embargos à execução que foram parcialmente acolhidos. É importante destacar que a execução foi movida por um título extrajudicial, oriundo de um empréstimo representado por “Cédula de Crédito Bancário - CBB”. Neste sentido, pugna o apelante pela: a) nulidade da execução, em virtude da natureza do título extrajudicial; b) ilegalidade da utilização da tabela Price, uma vez que alega a ocorrência de anatocismo; c) abusividade e ilegalidade dos honorários advocatícios previstos na cláusula sétima, arbitrados em 20%, em virtude de sua fixação no valor máximo em face ao beneficiário; d) fixação dos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública da União, uma vez que esta não atuou como representante, mas sim como curadora especial. 2. “A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/04” (STJ, AgRg no AREsp 272501-SP, julgado em 02/05/2013). 3. **Inexiste nulidade na adoção da Tabela Price, como forma de amortização do saldo devedor, pois a incidência do Sistema Francês de Amortização não configura a prática do anatocismo. Precedentes deste Tribunal.** 4. **A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.** 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da verba honorária contratual no patamar de 20%, uma vez que, além de ter sido estipulada em percentual que atende ao disposto no art. 20 do CPC, a cláusula foi estabelecida para ser exigida na hipótese de inadimplemento do devedor, o que aconteceu in casu, tanto que a embargada ajuizou ação executiva para reaver seu crédito. 6. A previsão contratual está em consonância com as disposições dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, de modo que não há que se falar em nulidade da referida cláusula 7. No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que, ainda que a tese levantada na apelação, no sentido de que estes fossem devidos, tivesse procedência, não há que se falar em condenação em honorários, diante do reconhecimento da sucumbência recíproca. 8. *Apelação desprovida*”. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 0002272720134058200, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE - data: 10/07/2015, página: 77) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).

A parte autora afirma que a Caixa Econômica Federal cobra taxa de juros superior à taxa de juros média de mercado.

Contudo, não junta aos autos qualquer documento que comprove tal alegação ou indique qual a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil no momento da contratação.

No que diz respeito à comissão de permanência, trata-se de taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ.

O contrato celebrado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência. Todavia, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros.

Cumpra aqui destacar o seguinte acórdão:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO P.J. COM GARANTIA FGO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Súmulas n° 30, n° 294 e n° 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução n° 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa “CDI + 2,00% AM”), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Apelação parcialmente provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00137450720134036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/12/2016).

Destarte, considero indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade e juros moratórios, **devendo permanecer apenas a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil.**

No ponto, afigura-se a ilegalidade das cláusulas combatidas – Décima, parágrafo 1º do contrato 1819-3 e Oitava, parágrafo 1º, dos demais.

Finalmente, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Embora seja assente o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227, STJ), deve restar claro, que, em se tratando de pessoa jurídica, o dano será sempre objetivo, ou seja, sua configuração depende da demonstração de que o bom nome, reputação e imagem da empresa foram abalados.

Assim, para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação de danos a seus atributos “externos”.

Desse modo, haverá dano moral indenizável somente diante da existência de provas concretas que evidenciem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu, de fato, graves danos, não se podendo “presumir” a lesão.

No caso em apreço, a fim de demonstrar a ocorrência do dano moral, a parte autora traz alegações genéricas acerca da inclusão do nome dos “devedores” junto ao SERASA e SPC. Não traz qualquer comprovação e nada demonstra com relação a eventual abalo ao bom nome da empresa, não se desincumbindo, assim, do ônus de comprovar suas alegações.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora, devendo permanecer apenas a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Ante a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos dos artigos 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019691-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA, PORTO ADVOGADOS

SUCESSOR: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) SUCESSOR: LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754, ANDRE LUIZ RABELO - MG153917, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, vista às partes acerca dos documentos juntados (ID 37160611 e 39712379), ficando cientificadas, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021537-77.1974.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS, MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA

SUCEDIDO: JOSE DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670,

ATO ORDINATÓRIO

S o PAULO, 5 de outubro de 2020.

6  VARA C VEL

MANDADO DE SEGURAN A C VEL (120) N  5007670-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVI O REGIONAL DE PER CIA M DICA 2

DESPACHO

Vistos.

ID 39351124: A despeito da not cia de ren ncia dos procuradores do r u, Dra. CINDY DOS SANTOS FERNANDES, OAB/SP r  335.616, e Dr. MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, OAB/SP r  278.211, os patronos apenas juntaram emails direcionados ao cliente.

Assim, para os fins do artigo 112 do CPC, dever o juntar aos autos os comprovantes do envio de AR/SEDEX, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

S o Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURAN A C VEL (120) N  0021116-51.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUI OES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S O PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Havendo concord ncia entre as partes (ID 39459850 e 38584493), oficie-se   ag ncia 0265 da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder   convers o em renda em favor da Uni o Federal do valor **TOTAL** depositado na conta judicial n  0265.635.00714952-5.

Expe a-se, servindo o presente despacho como of cio.

Comprovado o cumprimento deste of cio, d -se vista  s partes.

Nada requerendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

S o Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURAN A C VEL (120) N  0020945-90.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S O PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em reiteração aos despachos aos ID 30258676, 30875474 e 34404423, oficie-se novamente à CEF ao gerente da agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de 1º grau em São Paulo) para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informar o cumprimento do ofício expedido nestes autos (ID 30934071), **sob pena de responsabilização pessoal do agente pelo descumprimento de determinação judicial**, servindo o presente despacho como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015683-05.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em juízo pela SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN nos autos físicos do processo nº 0021823-19.2015.4.03.6100, alegando urgência decorrente da situação pandêmica atual e a impossibilidade de aguardar o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal naqueles autos.

Intimada, a União opôs-se ao levantamento dos valores (ID 37906323).

Da manifestação da União, a parte impetrante reiterou o pedido de levantamento dos depósitos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Embora alegue a parte impetrante a necessidade de levantamento dos valores depositados em juízo, o disposto no §3º do art. 1º da Lei n. 9.703/98, que disciplina os depósitos judiciais no âmbito federal, é sucinto ao condicionar o levantamento dos depósitos, por qualquer das partes, ao encerramento da lide, conforme a seguir transcrito:

"Art. 1º (...)

§ 3o **Mediante ordem da autoridade judicial** ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, **após o encerramento da lide ou do processo litigioso**, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."

Tendo em vista que ainda pendem julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal nos Tribunais Superiores e não havendo notícia do trânsito em julgado naqueles autos, forçoso concluir que os valores depositados não podem ser levantados.

À evidência, ao contrário das alegações sustentadas, não há qualquer dispositivo legal que ampare a pretensão posta em juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos do processo nº 0021823-19.2015.4.03.6100.

Nada mais requerendo as partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015825-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 38831387 por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão ID 38831387.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: WILLIAM DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 38831192 por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão ID 38831192.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDIVINO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016957-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ADELSON DOS SANTOS**, alegando a ocorrência de erro material em relação à decisão de ID 39141306.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Por fim, no que tange ao pedido de reconsideração, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 39141306 por seus próprios fundamentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5016957-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ADELSON DOS SANTOS**, alegando a ocorrência de erro material em relação à decisão de ID 39141306.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Por fim, no que tange ao pedido de reconsideração, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 39141306 por seus próprios fundamentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003113-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38164167: remetem-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo como autoridade coatora o GERENTE da Gerência Executiva São Paulo – Leste.

Em seguida, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008969-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ VAHAN KILIKIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da diligência para devolução do processo administrativo n. 44234.146627/2019-56 à 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Entretanto, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que a diligência foi cumprida, sendo mantido o indeferimento do benefício (ID 39113467), bem como a manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do processo (ID 39237330), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015118-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIO GONSALES DAMELIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5006890-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 34211224), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 501881367.2020.403.0000 (ID 35242238).

Notificado, o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo de manifestou ao ID 34365312, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, a CEF prestou informações ao ID 38515904, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição discutida, além da impossibilidade de formulação de pedido de compensação em via mandamental.

A impetrante peticionou pugnando pela manutenção do Procurador da PFN no polo passivo do feito (ID 36871125).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 38711997).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 13.932/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir de 01.01.2020, a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

No entanto, tal circunstância não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores à Lei supramencionada.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a questão relativa à constitucionalidade da contribuição questionada se confunde com o próprio mérito da ação.

Em relação à legitimidade da Caixa Econômica Federal, que atua como operadora do sistema e controladora das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 249, que dispõe: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Por outro lado, a atuação da CEF junto ao FGTS não lhe confere legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam as próprias contribuições ao fundo ou seus acessórios, tendo em vista que a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições é atribuída ao Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94).

No caso em tela, tratando-se de ação que discute a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, verifica-se a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (...) Apelação da CEF provida. (TRF-3. Ap 00089591720134036100. Rel.: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. DJF: 19.09.2017).

Acolho, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, e afasto aquela suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Superadas as questões supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCÓOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assestado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5012723-13.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, DATA: 17/09/2020).

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Acrescenta-se, no mais, que não há de se falar em não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes. VII. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5007809-03.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJF: 16/09/2020).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

ij) A teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** : a) no tocante ao período posterior a 01.01.2020, tendo em vista a ausência de interesse processual; b) em relação à Caixa Econômica Federal, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) Em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional ao período anterior à vigência do artigo 12 da Lei nº 13.932/2019, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018813-67.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007953-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELY CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763, CRISTIANE RODRIGUES - SP131436

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KELY CRISTINA DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo que seja garantido o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS nº 552809.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19, seu contrato de trabalho foi suspenso a partir de 01.04.2020, encontrando-se sem renda. Narra que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para autorizar ao impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS (ID 32704515).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 32221238, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a impossibilidade de movimentação da conta do FGTS do impetrante, ante a ausência de previsão legal neste sentido, bem como a existência de limitação do valor a ser sacado em decorrência da pandemia.

Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5011659-95.2020.4.03.0000 (ID 32227485).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 33805852).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão relativa à ocorrência de efetiva violação de direito líquido e certo da impetrante, em razão da negativa de movimentação de suas contas vinculadas do FGTS, se confundem com o próprio mérito da ação. Não resta demonstrada, assim, qualquer impossibilidade de impetração de mandado de segurança para a finalidade pretendida.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de que a impetrante comprovou que vai permanecer pelo menos três meses sem remuneração (ID 31701461). Tendo em vista o valor de sua remuneração (ID 31701145), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar à impetrante o levantamento da quantia total depositada em suas contas vinculadas do FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5011659-95.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006242-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do recurso protocolado em 23.01.2020 e, caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja encaminhado para uma das Câmaras de Julgamento.

Com efeito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o recurso protocolado sob o n. 44234.147885/2019-50 foi encaminhado à 2ª Câmara de Julgamento em 18.08.2020 (ID 38255311), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLENE FOGACA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do processo administrativo dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Com efeito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o recurso foi analisado, a decisão de indeferimento ratificada e o processo administrativo encaminhado à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 09.03.2020 (ID 34560174), bem como, a manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 35530899), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015876-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ DE MEDEIROS ROCHA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do recurso protocolado em 19.08.2019, a fim de que, caso não seja modificada a decisão denegatória do benefício, o recurso seja protocolado no E-Recursos e seja encaminhado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o recurso protocolado sob o n. 44233.662640/2020-00 foi analisado pela 9ª Junta de Recursos e encaminhado para a perícia médica federal em 07.08.2020 (ID 38545430), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013291-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIRO PEREIRA FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja dado andamento ao recurso protocolado em 20.04.2020, encaminhando-o para o órgão julgador.

Com efeito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o recurso protocolado sob o n. 44232.750019/2016-18 foi encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento em 17.09.2020 (ID 39103041), bem como, a manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 39237634), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002358-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CARMENO CORTESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ao INSS a imediata expedição de nova CTC – Certidão de tempo de contribuição, com acréscimo dos períodos não computados na certidão emitida anteriormente.

Com efeito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que foi concluída em 23.04.2020 a análise da revisão de n. 315105778, referente à certidão de tempo de contribuição n. 21709001.1.00128/00-2 (ID 38550595), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013243-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o imediato envio dos autos ao órgão julgador.

Com efeito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o recurso protocolado sob o n. 44233.987255/2019-21 foi analisado e encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento em 14.09.2020 (ID 39104730), bem como, a manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 39237917), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003418-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido protocolado administrativamente.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 16.01.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção (ID 29156404).

A 9ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção suscitou conflito negativo de competência (ID 33628865), que foi julgado procedente, com a declaração da competência deste Juízo Cível (ID 37793960).

Após o retorno dos autos, a impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 37861850), peticionando ao ID 38420410, para a retificação do valor da causa e juntada de documentos.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante (ID 39174649), bem como a intimou para esclarecimento sobre o interesse no prosseguimento do feito, com manifestação ao ID 39477058.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 39477058 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 16.01.2020 (ID 29138662), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 595872677), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018446-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILEUZA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido protocolado administrativamente.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.03.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 38890240), a parte impetrante peticionou ao ID 39460177, para a juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 39460177 e documentos como emenda à inicial. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Como é cediço, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário. O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Assim, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72, com base no valor teto dos benefícios do INSS. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.03.2020 (ID 38842448).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 38842450), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012019-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 39404964, prolatada no pedido de efeito suspensivo à apelação, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-20.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTAAMALIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RILDO ERNANE PEREIRA - MG87072, LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - MG87200

DESPACHO

ID 33839602: Compulsando os autos, verifico que a parte executada pagou sucumbência para apenas um exequente s: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. - CNPJ: 00.662.270/0001-68. Não houve depósito em favor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 61.924.981/0001-58.

Para o prosseguimento do feito, proceda ao depósito do valor de R\$ 1.108,86 (um mil, cento e oito reais e oitenta e seis centavos - atualização até setembro de 2009), acrescido da multa de dez por cento, conforme já fora determinado no despacho ID 22984388, na CEF, Agência 0265. Prazo de cinco dias.

I. C.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022790-69.2012.4.03.6100

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN
REPRESENTANTE: JOSE PAULINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006976-80.2013.4.03.6100, que reconheceu a prescrição do contrato nº 0022845-68, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (credora) e Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes (devedora), no valor de CRS 6.292.357.703,94, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018257-58.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026108-65.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALDIR DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES - SP288273

DESPACHO

ID 33611510: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, já tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006553-62.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INTERFLOW COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Reitere-se a determinação para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006253-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GLERTON REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA PAIVA REIS STABELITO - SP164444, MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS - SP286658

DESPACHO

Intimem-se as exequentes para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006527-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALTEX VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante pugna pela prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data do vencimento original. Subsidiariamente, requer a prorrogação por 6 (seis) meses do prazo de vencimento das referidas exações, nos termos estabelecidos na Resolução CGSN nº 154/2020.

A impetrante sustenta seus pedidos com base na Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 3 de abril de 2.020, e no Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879, de 22 de março de 2.020, todos relacionados às atuais circunstâncias decorrentes da COVID-19 (ID. 31028691).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 31865539).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação quanto ao mérito (ID 32126595).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 33326087).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante não foram conhecidos (ID. 35034349).

O Ministério Público Federal manifestou-pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID. 35147843).

É o essencial. Decido.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, semprejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Os entendimentos acima expostos são igualmente aplicáveis em relação às obrigações acessórias.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004487-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando que seja declarada a desnecessidade de sua inscrição no CREF/4, com condição para o exercício da atividade de técnico em modalidade esportiva.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30222446).

O impetrante complementou a prova documental (IDs. 30824565 e 30824567)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32039043).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 35180288).

Relatei. Decido.

O exercício da atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei nº 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores em quaisquer das modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE QUADRA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. O cerne da presente controvérsia cinge-se em aferir direito do impetrante de exercer as atividades de instrutor de tênis de quadra, sem a obrigatoriedade de filiação ao Conselho Regional de Educação Física.
2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei.
3. É vedado aos Conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão de Educação Física (Lei nº 9.696/98), resta claro que as atividades do instrutor de tênis não se enquadram como atividade privativa do profissional de Educação Física. Desse modo, conclui-se que o exercício da profissão instrutor de tênis de quadra, não se enquadra como atividade privativa do profissional de Educação física (precedentes do STJ e deste Tribunal).
4. Remessa oficial e apelação do Conselho Regional de Educação Física desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010766-74.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020)

Portanto, reformulando entendimento anterior adotado por esse Juízo, tenho como plausível o pleito do impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e torno insubsistentes quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em seu desfavor.**

Retifique a Secretaria a autuação do feito, a fim de substituir o *Assunto* atual para "Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins (10166)".

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL NO ESTADO DE GOIÁS - SURGO

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

SENTENÇA

ID 24144591: A parte autora requereu a desistência parcial da ação, apenas em relação ao processo administrativo nº 2392/2017.

ID 28868844: O INMETRO concordou com o pedido.

Ante a desistência parcial desta ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao processo administrativo nº 2392/2017.**

Por oportuno, verifico que a Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás – SURGO – não possui personalidade jurídica própria, pois é órgão vinculado ao INMETRO.

Assim, DETERMINO a exclusão da SURGO do polo passivo.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao INMETRO, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito tratado no processo administrativo 2392/2017.

Por fim, verifico que a parte autora, em sede de réplica, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal em relação ao processo administrativo nº 7549/2015, pois paralisado há mais de 5 (anos), sem o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal (ID 36116425).

Assim, ficamos réus INMETRO e IPEM/MT intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da alegada prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024206-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA - DF17074, CYRLSTON MARTINS VALENTINO - DF23287

EXECUTADO: PEDRO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora depositou o valor devido em conta de titularidade da exequente (ID 34140376), a qual entendeu satisfeita a obrigação e concordou com a extinção do cumprimento de sentença (ID 35871877).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005625-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E DO SETOR DE SORVETES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante pugna pela concessão de anistia às empresas associadas em relação ao recolhimento de todos os tributos e contribuições federais do período da quarentena.

Subsidiariamente requer que sejam postergados os vencimentos dos tributos, sem qualquer encargo, de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil, além dos parcelamentos mantidos junto à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento da calamidade pública, sem prejuízo de que a autoridade coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de referidos débitos. Pugna, por fim, pelo eventual reconhecimento do direito de postergar os prazos de envio das declarações, nos termos da IN 1243/13.

Intimada a União Federal para manifestação prévia sobre o pedido liminar (ID. 31750360).

Apresentada a lista nominal dos associados da impetrante (ID. 33062051).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 33611119).

A autoridade coatora apresentou informações, alegando, como matéria preliminar, a necessária observância do princípio da reserva legal para remissão de débitos tributários; ilegitimidade passiva da DERAT/SP para administrar os débitos inscritos em dívida ativa da União; e o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, ressalta sobre a inexistência de previsão legal para concessão de moratória; impossibilidade de aplicação da Resolução CGSN nº 154/2020 e das portarias do Ministério da Fazenda e Instruções Normativas ao presente caso (ID 34413418)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 35207250).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

As demais questões suscitadas pelo impetrado confundem-se com o mérito.

Invoca a parte impetrante Decreto do Estado de São Paulo reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolamos limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sempre juízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Os entendimentos acima expostos são igualmente aplicáveis em relação às obrigações acessórias.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011470-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 818/1183

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, GHI/RAT e terceiros) sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de salários maternidade e paternidade, com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação e durante esta.

A parte impetrante relata que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 34655494).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34999433).

A autoridade impetrada apresentou Informações e sustentou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 35299509).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 36166493).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco em exigir o recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os salários maternidade e paternidade.

Legítima, portanto, a autoridade impetrada para figurar no polo passivo.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pela parte impetrante foi analisada pela Suprema Corte no bojo do RE 576.967, com reconhecimento de repercussão geral.

O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Segundo a maioria do Plenário, a parcela não é contraprestação ao trabalho e, portanto, não pode compor a base de cálculo.

O acórdão destacou que a Constituição Federal e a Lei nº 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. Portanto, o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento do pedido da parte impetrante correlação ao salário maternidade

Por outro lado, na ausência de manifestação do C. STF sobre o salário-paternidade, deve ser aplicado o entendimento vigente do C. STJ:

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CONCEDO EM PARTE a liminar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de salário-maternidade, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004206-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 37311081 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 34423255 é omissa, pois não enfrentou todos os argumentos relacionados ao ICMS-ST, bem como sobre a compensação e a restituição na esfera administrativa.

Intimada, a União requereu nova vista após decisão dos Embargos de Declaração (ID 38303108).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

Além disso, o juízo não necessita esgotar os argumentos da parte autora para se chegar a uma conclusão, bastando que fundamente as suas razões de decidir, como ocorreu no caso.

Por outro lado, uma vez autorizada a compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, esta será realizada conforme a legislação em vigor no momento em que solicitada a compensação pelo contribuinte.

Atualmente, sabe-se que a compensação pode ser feita com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que deve ser observado tanto pelo contribuinte como pelo órgão fiscal.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37311081.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012945-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZIMAR DE OLIVEIRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012689-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANILDA BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa do recurso ao órgão julgador. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 13/03/2020. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 35405026).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 35849843).

A autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão ID 36942134.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 37038045).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios de independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 13/03/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito da impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprido ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008796-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em sede de cumprimento provisório de sentença, a parte exequente requer a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud e a intimação da CEF para pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a CEF impugnou a execução e depositou o montante requerido (ID 38352597).

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Todos os pedidos referentes ao cumprimento de sentença proferida em Embargos à Execução, inclusive a execução da verba sucumbencial fixada, devem ser formulados nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Oficie-se a CEF para que transfira os depósitos vinculados à presente ação para a Execução de Título Extrajudicial nº 5023019-65.2017.403.6100.

Após o cumprimento destas determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009969-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016966-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 37811280: A parte impetrante informou o descumprimento da ordem judicial que determinou à autoridade impetrada a liberação do saldo do FGTS, alegando que o saldo posterior a 13/11/2019 não foi disponibilizado.

ID 38677328: A CEF alegou o cumprimento da decisão liminar, argumentando que não foi autorizado o saque de valores depositados em momento posterior.

ID 39588747: A parte exequente requereu a liberação do saldo.

É o relato do essencial. Decido.

Não assiste razão à CEF.

Após a decisão que antecipou a tutela recursal (ID 24348539), o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para julgar procedente o pleito do impetrante (ID 34177339), com trânsito em julgado em 22/06/2020 (ID 34177347).

Na decisão concessiva da segurança, o E. TRF da 3ª Região não estabeleceu limites temporais quanto ao alcance da decisão, assegurando, assim, o saque do saldo do FGTS, enquanto perdurar a situação fática (tratamento de saúde) reconhecida pelo Tribunal como justificativa para o levantamento dos valores.

Dessa forma, de rigor a liberação do saldo de FGTS sempre que solicitado pelo impetrante.

A CEF deverá disponibilizar esse saldo à parte exequente em qualquer de suas agências.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010801-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GUSTAVO RABELO DOS SANTOS - VETERINARIO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684600-31.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido pelo parte exequente, para atualização do valor exigido (ID. 15052669 - Pág. 136).

2. Com o retorno, expeça-se a respectiva minuta para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019492-03.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TREMP S ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019534-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERYVIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERYVIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025470-08.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, defiro a expedição da requisição de pagamento, conforme requerido - id. 30830742.
2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059219-60.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYDEE ALVES DE MORAIS, SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA, SONIA REGINA DE OLIVEIRA COLLACO, SUZANA FIRMINO DA SILVA FERRO, TANIA CARRINHO CHAO NAGANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0009772-83.2009.4.03.6100, expeça-se o ofício para pagamento da quantia relativa aos honorários advocatícios, cabíveis ao patrono signatário da petição ID. 35011092.

2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

3. No que diz respeito ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as execuções necessárias para expedição dos ofícios, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WILMA BARCELOS MOREIRA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015610-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a Classe processual do presente feito para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (Id 36005665), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
3. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 35857687.
4. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
5. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se os comprovante e aguarde-se pelo pagamento sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018282-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA,
KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005669-43.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho id 33471653 e determino a expedição de novo ofício requisitório para constar a impetrante como a beneficiária do crédito.
 2. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
 4. Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento (sobrestado).
- São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, do veículo I/HYUNDAI SANTA FE 3.5, placa EJE 9837-SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833401-25.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 34403557: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a requisição de pagamento foi expedida com a informação de levantamento à ordem do juízo, proceda a Secretaria à transmissão da referida requisição ao e. TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestando-se o processo

Acrescente-se que, durante o prazo para pagamento da requisição, poderá a parte executada comprovar eventual deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068846-60.1975.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES MONTEIRO, ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI, ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO, JUCARA OLIVIA PINHEIRO, JUPIRA MARTINS NEVES, LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MONTEIRO DE VIVO FARIA, MARIA CECILIA MAGALHAES, NAILA MIRANDA SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559, MARCELO WEHBY - SP172046

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009086-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009962-85.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: EDITORA SCHWARCZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), inclusive em conta salário, até o limite de R\$ 5.229,08 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais e oito centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022556-19.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Petição id. 36296318: Indefiro o pedido de retificação do pólo ativo, vez que desnecessário.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício para transferência do valor depositado para a conta bancária indicada em nome do escritório dos advogados devidamente constituído na procuração id. 26810393.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000157-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA CASIMIRO MORAIS, MARIA GORETE PIMENTEL MARQUES

Advogados do(a) REU: NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950, VICTOR SOLLAPEREIRA SILVA JORGE - SP357502

DESPACHO

ID 38496684: no prazo de 05 dias, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025602-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAZZO DO BRASILEIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, representados pela DPU no exercício da curadoria especial, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Cumprida a determinação acima, expeça-se **EDITAL** para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar **impugnação**.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025304-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DIEGO KEMEL COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA

DESPACHO

1. Determine a decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), ressalvada conta-salário, até o limite de R\$ 120.224,06 (cento e vinte mil duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, DANIELAUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023325-18.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID_31895424: defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados no pagamento dos RPVs expedidos neste feito, observando-se os dados fornecidos para destinação.

2. Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre efetivo cumprimento da execução. Sendo o caso, retornem, oportunamente, os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059391-03.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO DA SILVA, IVANOE MOLINARI, MARIA ADELAIDE FELIPE CARNEIRO, FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO, ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES, MARIA CRISTINA CABOCLÓ RODRIGUES, ARACY TARDIVO RODRIGUES, ADELINO RODRIGUES FILHO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, ADELINO RODRIGUES, UMBELINO FERREIRA DA SILVA, BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS, MESSIAS DE ABREU, JOÃO JORGE, GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS, JOÃO DA SILVA, FERNANDA FELIPE BALLO, ANDRE FELIPE BALLO, AMELIA APARECIDA DE COUTO CARNEIRO
SUCESSOR: LENI PROCOPIO DA SILVA, NADABI PROCOPIO DA SILVA, ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA, ELDER CARLOS BARBOSA DA SILVA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO, ADELINO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

DESPACHO

1. Petição ID 33560013: Ante as informações prestadas, expeça-se requisição de pagamento em favor dos sucessores de Adelino Rodrigues.

2. Após o cumprimento do item 1, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes quanto às requisições de pagamento expedidas, inclusive quanto às acostadas à certidão ID 33064139. Em caso de concordância de ambas as partes, transmita-se ao e. TRF3.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0717889-52.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: GRAFICAAMARAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357, CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA AATHA DEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36945177:

No prazo de 5 (cinco) dias, fica a exequente intimada para informar os dados bancários da conta-convênio mencionada.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a transferência integral do montante depositado na conta 1600129468489 (na qual realizada o pagamento do RPV nº 20190089453 - id. 25458746).

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, e com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TIANGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37459834:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo (jd. 36958002).

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso no processamento dos demais feitos, que, efetivamente, necessitam da atuação do Judiciário. A medida somente se justifica se restar comprovada impossibilidade ou dificuldade excepcional para o levantamento dos valores diretamente pela parte.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003082-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGIMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275

REU: RICARDO VICENTE DE FREITAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações, COM URGÊNCIA, sobre o andamento da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027365-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: WANDERLEIA MARTINS GUERRERA

DESPACHO

Petição ID 36266186: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação para os endereços indicados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0683549-82.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 34176986: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à CEF para que preste os esclarecimentos solicitados.

Oportunamente apreciarei a petição id. 34154699.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017241-20.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO:ALBERTINO OLIVAADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício para transferência dos valores depositados (id. 35714025), em benefício do advogado indicado na petição de id. 36113533 (procuração fl. 07 do processo físico).
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.
Em caso de concordância, e com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WILMA BARCELOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016521-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA CELESTE PALMIERI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Por outro lado, entendo que persiste o interesse processual da impetrante no prosseguimento do feito, considerando que as consultas fiscais realizadas pela impetrante, apontam que os débitos tributários questionados na presente ação ainda permanecem exigíveis.

Não se trata, no entanto, de incongruência do fisco, mas sim de lapso necessário para inclusão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade fiscal nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias, em seguida, oficie-se novamente à autoridade impetrada solicitando informações atualizadas dos débitos tributários questionados na presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015254-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018064-83.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. ID 38605635 e 38605640: Defiro parcialmente o requerimento formulado e concedo efeito suspensivo aos embargos apenas em benefício da empresa executada, ora embargante, PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, em razão da recuperação judicial.

A execução prosseguirá regularmente em face do embargante pessoa física.

2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo apenas em benefício da embargante/executada pessoa jurídica.

5. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009825-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHUA DISTRIBUICAO E ABASTECIMENTO DE AGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME, SILVANA IMBELLONI VAQUERO

Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E S P A C H O

ID 38380341:

Defiro o parcelamento solicitado.

A primeira parcela dos honorários periciais deverá ser depositada no prazo de 5 (cinco) dias, e as demais todo dia 10 do mês, sob pena de preclusão da prova.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017681-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BERNADETE DOMINGUEZ FLAITH

Advogado do(a) REU: JOAQUIM FERNANDES - SP421907

D E S P A C H O

Considerando o desinteresse da CEF em conciliar, restituo o prazo para que a ré apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a disposição contida no art. 335, I, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015290-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DESPACHO

ID 39006199:

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo-se o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil e cadastrando-se como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Após, notifique-a para que preste informações no prazo legal.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015607-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PERESTRELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DASEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia ou viabilizar o acesso a processo administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi atendido.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-81.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GALVANINE - SP283191

DESPACHO

ID 38173969:

Defiro o pedido da exequente.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, a informar a localização de bens da executada passíveis de penhora, sob pena de multa.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI

DESPACHO

ID 38642130:

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, passando a figurar o Espólio de ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI.

Após, cite-se o espólio na pessoa da inventariante Jennifer Pereira Simão Verospi, no endereço indicado pela CEF.

O pedido de penhora no rosto dos autos será analisado após a manifestação da inventariante ou decurso do prazo para tanto.

Semprejuzo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito atualizada e discriminada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JORGE AUGUSTO DE BARROS MATTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a questão processual suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, justificando, em sua resposta, o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015187-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

DESPACHO

ID 34775723:

Apresente a exequente, em 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (id. 35157703).

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes e suspensão do feito).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019471-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA GREGGIO BARBOSA HOVING

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada, a formalizar o seu pedido de inscrição em concurso de provimento de cargo de militar temporário.

Alega, em síntese, que é inconstitucional a imposição de idade limite para o ingresso nas fileiras das forças armadas, mesmo que na condição de temporário.

Decido.

O C. STF, em situações análogas ao do presente feito, editou a súmula 683, como seguinte teor:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

O artigo 27 da Lei 4.375/1964, com a nova redação conferida pela Lei 13.954/2019, assim disciplina o serviço militar temporário:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

A imposição etária prevista na Lei 4.375/1964 está em harmonia com o entendimento do C. STF, considerando que as peculiaridades das atividades desempenhadas pelos militares, legitimam a exigência de higidez física diferenciada em relação ao servidor civil (questão no qual se inclui a limitação etária), como condição para ingresso nas fileiras das forças armadas, mesmo que em funções meramente auxiliares, como a de enfermeiro.

No sentido da legalidade e constitucionalidade do limite etário:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO. LIMITE DE IDADE. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. O critério legal, que prevê a idade-limite de 45 (quarenta e cinco) anos para permanência no serviço militar de, além de ter suporte na Constituição Federal (art. 142, inciso X: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra), não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que também se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64). 2. A alteração legislativa (art. 27, § 1º, I, da Lei 4.375/64, com a redação dada pela Lei 13.954/2019) que disciplina a graduação ocupada pelo autor tem eficácia imediata, independentemente de o autor haver ingressado no serviço militar temporário antes do advento da Lei nº 13.954/2019. 3. Observância do princípio *tempus regit actum*, que orienta a aplicabilidade da lei no tempo considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da análise dos requisitos para a prorrogação do tempo de serviço. 4. O fato de o autor haver incorporado antes da vigência da Lei 13.954/2019 não lhe confere uma espécie de "direito adquirido", afastando a aplicação de norma superveniente que regula a prorrogação do tempo de serviço. 5. **Caso em que para fim de incorporação o interessado não poderá ter mais de 40 (quarenta) anos (art. 27, § 1º, I, da Lei 4.375/64, com a redação dada pela Lei 13.954/2019); e a prorrogação desse tempo de serviço, para permanência na condição de incorporado, observará a idade-limite de 45 (quarenta e cinco) anos.** 6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ampliar idade-limite para permanência de incorporados no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, sob o fundamento de isonomia. 7. Ausência de violação da teoria dos motivos determinantes, na medida em que o indeferimento da prorrogação do tempo de serviço do autor tem por motivo determinante expressa disposição legal. Essa alteração legislativa é que vincula o administrador, para a validade do ato administrativo. 8. Agravo de instrumento provido, para que seja cassada a medida liminar, que suspendeu o ato de indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço do autor, mantendo-o nas fileiras do Exército. Agravo interno prejudicado. (TRF4, AG 5032542-36.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/09/2020)

Correta, portanto, a decisão que indeferiu a inscrição do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, facultada a apresentação de informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001565-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANGELA PAZ DE ALMEIDA

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, encaminhando-se o processo à Central de Conciliações desta Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003965-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.L. 19 CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

ID 36910270: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 35096913 seria omissa na medida em que deixou de constar o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União requereu a análise da omissão apontada (ID 38205040).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pelo impetrante (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

O questionamento externado pelo impetrante está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade impetrada.

O mero receio ou temor subjetivo do impetrante não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, o ICMS não deverá ser incluído na base de cálculo da PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pelo impetrante, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a decisão judicial e a autoridade impetrada, o que, por ora, não está comprovado.

Ademais, constonu expressamente da decisão embargada, o acolhimento integral do entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do RE 574.706, que por sua vez, nos termos do voto condutor da Ministra Carmem Lúcia, assim determinou:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011278-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições a Entidades Terceiras sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como das contribuições previdenciárias (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílios doença e acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento, salário maternidade e licença paternidade, bem como a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, adicional de férias indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença ou acidente (ID 34416919).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34849010).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 35099668).

A autoridade impetrada apresentou Informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 35466013).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 36360768).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que exige o adimplemento das contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas pela impetrante.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pela parte impetrante está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho - SAT/RAT e a terceiros incidente sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias, bem como é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição a Entidades Terceiras sobre o aviso prévio indenizado.

Por outro lado, foi fixada a seguinte tese sob a égide dos recursos repetitivos:

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

O salário paternidade claramente é verba remuneratória – necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade –, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Por outro lado, a matéria trazida pela parte impetrante em relação ao salário maternidade foi analisada pela Suprema Corte no bojo do RE 576.967, com reconhecimento de repercussão geral.

O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Segundo a maioria do Plenário, a parcela não é contraprestação ao trabalho e, portanto, não pode compor a base de cálculo.

O acórdão destacou que a Constituição Federal e a Lei nº 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. Portanto, o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento do pedido da parte impetrante com relação ao salário maternidade.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest. arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (Edcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN” (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAI/RAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, remuneração paga nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão dos auxílios doença/acidente e salário maternidade, bem como para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição destinada a Entidades Terceiras incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0143929-43.1979.4.03.6100

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

REU: HELOISA MARIA DO AMARAL, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO, YOLANDA MARIA FAY, YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO, MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL, VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL, MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: EDMUNDO AYRÓS DE PAULA ASSIS - SP19224, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NATAL - SP154792

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010847-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, SENAT, salário educação, entre outros, incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID34262833).

O Delegado da DERAT prestou informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições (ID 34870005).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34532037).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 35946678).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o procedimento da Receita Federal em exigir o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe de Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007736-63.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO, SERGIO MANFREDI, SERGIO MARCOS GERLACK, SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA, SEVERINO BENTO SOBRINHO, SHIRLEY TORELLI FEDERICO, SILVANIA MARCELINO, SIDNEY SIMAO MATUCK, SONIA MATUCK, GUSTAVO RAVANHANI MATUCK, MARCIO RAVANHANI MATUCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36924893: Manifeste-se, em 10 (dez) dias, a União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015417-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AHARON HALLAK

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, RAPHAEL RICARDO TISSI - PR45052, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em virtude de deterioração de veículo de sua propriedade apreendido no bojo de processo penal.

Narra o autor, em síntese, que teve apreendido/sequestrado bens de sua propriedade nos autos de Medidas Assecuratórias nº. 2006.70.00.022438-1/PR, desmembrado em relação à sua pessoa e objeto de autuação em autos apartados sob nº. 2006.70.00.030458-3, posteriormente autuado sob nº. 2007.72.00.000080-3, perante o Juízo Federal da Subseção de Itajaí/SC, decorrente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal – MPF, em seu desfavor, dentre outras pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 334, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 2º, inciso I, da lei nº. 8.137/90, os termos dos arts. 29, 69, 70 e 71, todos do Código Penal.

Alega que, dentre os seus bens, foi apreendido o veículo marca TOYOTA, modelo CAMRY XLE, ano de fabricação/modelo 2004/2005, placa GDC-1117, CRLV nº 5828026727, em 16/08/2006.

Esclarece que a denúncia foi recebida em 05/09/2007. Contudo, posteriormente, o Juízo Federal da Subseção de Itajaí/SC proferiu sentença reconhecendo a inépcia da inicial acusatória. A decisão foi mantida por unanimidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da Apelação Criminal nº. 0000882-73.2007.404.7208/SC. Por fim, o Recurso Especial interposto pelo MPF teve seu provimento negado.

Afirma que após a decisão do C. STJ, formulou pedido de restituição dos bens apreendidos, autuado sob nº. 5014222-18.2015.4.04.7208, o qual foi deferido, tendo sido determinado o levantamento integral das construções e restituições dos bens apreendidos.

No que se refere especificamente ao veículo Toyota, modelo CAMRY XLE, placas GDC 1117, alega que foram expedidos pela respectiva Vara Criminal diversos ofícios à Polícia Federal de Itajaí/SC e São Paulo/SP a fim de localizá-lo.

Relata que a Polícia Federal em Itajaí/SC apresentou resposta esclarecendo que, após diligências em várias unidades da Polícia Federal, havia informações de que o veículo teria sido encaminhado ao depósito da Receita Federal na cidade de Araraquara/SP, chamado DMA/AQA.

Diante da referida informação, foi expedido ofício àquela localidade para que informasse se o veículo se encontrava acautelado no depósito, bem como o estado de conservação do bem.

Ressalta que transcorridos aproximadamente 08 (oito) meses do deferimento do pedido de restituição, apenas em 04/07/2018 foi apresentada resposta pelo depósito da Receita Federal em Araraquara-SP, confirmando que o veículo lá se encontrava.

Não obstante, argumenta que da análise da resposta apresentada em 04/07/2018 pelo depósito da Receita Federal em Araraquara-SP, é possível verificar que, apesar de não ter sido mencionada as condições do veículo, as fotos anexadas apontavam claramente a deterioração do bem em questão.

Sustenta, ainda, que de acordo com informações obtidas junto ao depósito, o veículo não estaria em condições de uso, pois estaria acautelado na Receita Federal há mais de 10 (dez) anos sem qualquer revisão/manutenção.

Assim, considerando que a apreensão do veículo se deu em agosto de 2.006, momento em que foi privado da posse de seu veículo, e a deterioração do bem por negligência do Poder Público, pretende que seja reconhecida a responsabilidade do Estado em indenizar os danos materiais sofridos.

Contestação da União (ID 25534180).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 27729744).

Réplica do autor (ID 27854379).

Convertido o julgamento em diligência a fim de oportunizar ao autor manifestação sobre eventual interesse na produção de outras provas (ID 30339467).

O autor juntou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico e ratificou os termos da sua exordial (ID 32691635).

A União pugnou pela improcedência do pedido (ID 34585312).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

Preteende o autor a condenação da União no pagamento de indenização por danos materiais em decorrência de alegada deterioração de veículo de sua propriedade (marca TOYOTA, modelo CAMRY XLE, ano de fabricação/modelo 2004/2005, placa GDC-1117, CRLV nº 5828026727), apreendido no bojo de processo penal.

Relata que, obtida a autorização judicial para restituição do bem, concedida apenas após o trânsito em julgado da ação penal cuja inicial havia sido julgada inepta, verificou que o veículo, sob responsabilidade da União por mais de 10 (dez) anos, já não se encontrava em condições de utilização, tendo sofrido avarias e grande desvalorização em função da falta dos cuidados pela depositária ao longo do tempo e que o gasto com o seu transporte do local onde se encontra (Araraquara/SP) e reposição de peças, são altamente dispendiosos, o que lhe obrigaria a dispor de elevada quantia em dinheiro para praticamente "refazer" o automóvel.

Nesse sentido, alega que quando foi apreendido em 2006, se tratava de veículo praticamente novo (com cerca de dois anos de uso), considerado de luxo e "exclusivo", pois comercializado apenas no mercado exterior à época.

Acrescenta que referido veículo passou a ser vendido no Brasil apenas a partir de 2.017, mas ainda não se veem muitos circulando no país e em breve consulta à página oficial da Toyota, verifica-se que o mesmo modelo tem um custo a partir de R\$ 206.200,00 (duzentos e seis mil e duzentos reais).

Em contrapartida, sustentou a União que não há que se falar em responsabilidade do Estado, tendo em vista que a apreensão do veículo do autor foi realizada em conformidade com a legislação processual penal e, quanto à conservação do bem, verificou-se a realização de inspeções periódicas, conforme documentos juntados aos autos, não havendo quaisquer indícios de danos intencionais ou subtração de peças.

É de todo sabido que o Estado não é e nunca será onipotente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido.

Importante consignar, ainda, que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pelo autor, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

É fato incontroverso que a apreensão do veículo do autor no ano de 2006 ocorreu em conformidade com a lei, pois determinada por ordem judicial como medida assecuratória no âmbito de processo penal no qual se apurava a prática, em tese, pelo autor e outros, dos crimes previstos nos artigos 298 e 334, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 2º, inciso I, da lei nº. 8.137/90, nos termos dos artigos 29, 69, 70 e 71, todos do Código Penal.

Ocorre que, diferentemente do sustentado pela União em sua contestação, tem-se que o pleito indenizatório do autor não tem por fundamento a responsabilização civil por atos praticados pelo Poder Judiciário, dada a legalidade da medida, mas sim os danos resultantes da ausência do dever de zelo do bem que estava sob custódia do ente estatal.

De acordo com os autos, após autorização judicial para restituição do bem (em 21/11/2017 – ID 21021946 - Pág. 47), o autor somente obteve notícias precisas de onde ele se encontrava depositado em 03/07/2018 (ID 21021946 - Pág. 148), ocasião em que também foram encaminhadas fotos para verificação do seu estado de conservação (ID 21021946 - Pág. 152/164).

Argumentou o autor que, quando da sua apreensão, o veículo era praticamente novo, considerando o ano de fabricação (2004) e aquele em que efetivada a construção (2006), bem como a ausência de quaisquer observações acerca de eventuais avarias. Desse modo, conforme documentos juntados aos autos, é nítida a depreciação do bem, pois além de se encontrar atualmente com portas amassadas e coriscos, não possui mais condições para uso.

Nesse contexto, muito embora a União tenha sustentado que o Poder Público realizou inspeções periódicas para verificação do estado de conservação do bem, as provas existentes no processo indicam a imprestabilidade do bem ("Termo de Vistoria" mais recente juntado aos autos (de 03/01/2018) – ID 25534194 - Pág. 1).

Com efeito, apesar de a União não poder ser responsabilizada pela apreensão do bem, conforme já assinalado, essa medida implica o dever de guarda imposto ao depositário, consoante prevê o artigo 629 do Código Civil:

"O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante".

Nessa perspectiva, ciente a União de que se tratava de bem (veículo automotor) cuja possibilidade de deterioração é certa, em face das precárias condições em que poderia ficar mantido em depósito judicial, além da desvalorização inerente ao próprio decurso do tempo, deveria ao menos ter procedido à sua alienação antecipada (com a consequente sub-rogação da quantia arrecada à ordem do juízo), hipótese abarcada pela legislação em 2012 (artigo 144-A do CPP), mas que já era objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde o ano de 2010 (Recomendação nº 30 de 10/02/2010), considerando, justamente, dentre outros fatores, *"o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos"* e *"a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável"*.

Desta feita, indubitável que a conduta omissa do poder público em adotar medidas satisfatórias para evitar a desvalorização do bem apreendido tem relação direta com o dano suportado pelo autor, consistente na depreciação do seu veículo automotor constrito há mais de 10 (dez) anos.

Conforme já destacado, a responsabilidade da União, no presente caso, não decorre pura e simplesmente do sequestro determinado sobre o bem, mas dos fatos posteriores a essa medida que culminaram em prejuízo ao autor, conforme se constata dos autos.

A simples realização de inspeções periódicas não isenta a União dos danos causados, mesmo porque, em determinados casos como o presente, a mera ação do tempo é suficiente para reduzir ou mesmo inviabilizar a própria utilização do bem mantido sob guarda, sendo necessário o dispêndio de quantia significativa para sua recuperação, como demonstrou o autor (ID 21022332 e ID 21022336).

Cumprido consignar, ainda, que, ao contrário do sustentado pela União, não se verifica ter havido inércia injustificada do autor para o ajuizamento desta ação, pois a autorização judicial para restituição do seu veículo foi concedida apenas em 21/11/2017 – ID 21021946 - Pág. 47 e o bem localizado tão somente em 03/07/2018 (ID 21021946 - Pág. 148).

Sendo assim, patente a obrigação da União em indenizar o autor pelos prejuízos sofridos em decorrência da ausência de conservação adequada do seu veículo.

Quanto ao valor da indenização, sua fixação deve ser condizente com a extensão do dano sofrido (artigo 944 do Código Civil), sem perder de vista, no presente caso, que a custódia do bem se encontrava sob responsabilidade da União por determinação judicial.

No caso em exame, conquanto caracterizada a obrigação de indenizar por parte da ré, tenho que a solução indicada pelo autor não se mostra razoável, para que seja condenada ao pagamento do valor do veículo de acordo com a tabela FIPE do ano da apreensão.

Isso porque, conforme já salientado, a construção do bem realizou-se dentro da legalidade, razão pela qual a União somente pode responder pelos atos posteriores àquele fato, decorrentes do seu dever de depositária.

Ademais, ocorreu, no caso, a depreciação do bem (que sofreu algumas poucas avarias) e não a sua perda total, de maneira que não se justifica a fixação da indenização no valor de um veículo novo ao tempo da construção, conforme pretendido.

Assim, considerando que o trânsito em julgado da decisão que julgou inepta a denúncia ocorreu em abril de 2016 (conforme esclareceu o autor), somente após essa data não mais se justificava sua guarda aos cuidados da Justiça, tendo em vista o encerramento do processo que motivou a sua apreensão.

Nessa linha, o *quantum* indenizatório consistirá no valor do bem fixado na tabela FIPE, somado ao montante da despesa efetuada pelo autor, que será comprovada em sede de execução, para transporte do veículo de Araraquara/SP à São Paulo/SP, devidamente corrigidos de acordo com os consectários legais.

Observe, por oportuno, considerando as peculiaridades da forma de elaboração da tabela FIPE, em relação a automóveis, a tabela ser aplicada é aquela vigente para o mês do ajuizamento da ação (agosto/2019), e da qual será extraído o valor de referência para veículo do mesmo modelo do autor, mas ano 2016.

Por outro lado, improcede o pleito do autor de restituição dos valores pagos a título de tributos incidentes sobre o veículo, relativos aos anos em que este ficou sob a guarda e responsabilidade da União.

Não obstante seja evidente que o autor tenha sido privado da propriedade do seu bem durante o período em que esteve apreendido, a restituição dos tributos incidentes sobre o veículo automotor deve ser pleiteada perante a Fazenda Estadual, destinatária da arrecadação.

Nesse ponto, vale destacar que a fazenda do estado de São Paulo prevê procedimento administrativo próprio para dispensa de pagamento do IPVA em casos de arresto, sequestro, penhora, apreensão judicial ou apreensão administrativa, consoante informação disponível em seu site eletrônico: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/Paginas/gu-dispensa-arresto-sequestro-etc.aspx> (acesso em 21/08/2020).

Portanto, inexistente obrigação da União em restituir qualquer montante relativo ao tributo estadual.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial apenas para CONDENAR a União a pagar ao autor, a título de indenização por dano material, pelos danos e depreciação do seu veículo marca TOYOTA, modelo CAMRY XLE, ano de fabricação/modelo 2004/2005, placa GDC-1117, CRLV nº 5828026727, o valor da indenização será o equivalente ao estimado para veículo do mesmo modelo, identificado em Tabela FIPE, com vigência para agosto de 2019 (data de ajuizamento da ação) para veículo modelo do ano de 2016 ou similar (na hipótese de descontinuação do modelo em 2016), acrescido das despesas de transporte do veículo de Araraquara/SP à São Paulo/SP, que serão determinados na fase da execução, e sobre os quais deverá incidir, até o efetivo pagamento, os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora desde a citação, calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (RE 870.947).

CONDENO a União à restituição das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010637-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES, EDSON RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

ID. 33349128: proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID. 34496054: a parte autora opôs embargos de declaração, com o fim específico de reiterar o pedido de gratuidade da justiça.

ID. 34586293: o Banco do Brasil opôs embargos de declaração, sob o fundamento de existir erro material consistente na condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimadas as partes, a União Federal pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelos autores.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No que diz respeito aos argumentos expostos pela parte autora, observo que esta não apontou qualquer vício existente na sentença proferida, que justificasse sua reapreciação.

Por outro lado, procede a manifestação da parte ré quanto à existência de erro material.

Considerando que autora se manteve inerte quanto à ordem emanada na decisão ID. 28557211, assim como ter havido a regular citação das corréis e apresentação de contestação, devida a condenação dos *autores* ao pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados pela autora (ID . 34496054), e ACOLHO aqueles opostos pelos réus (ID 34586293) para retificar a sentença proferida, fazendo constar, onde se lê:

“Ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos de cada autor, que arbitro no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, devendo cada autor responder em idêntica proporção.”.

Leia-se:

“Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos de cada réu, que arbitro no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, devendo cada autor responder em idêntica proporção.”.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028476-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a CEF autorizada a apropriar-se do depósito id. 35516253, independentemente de ofício.

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a CEF comprovante de apropriação do referido valor.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003157-09.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para exigir o pagamento de verba honorária.
O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 8.062,46 (ID. 23026267).
A União Federal não impugnou o valor pleiteado (ID. 27454964).
Expedido, transmitido e pago o respectivo ofício requisitório de pequeno valor (ID. 37002624), os autos retornaram conclusos para extinção.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).
Publique-se.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015779-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES, VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela EMGEA (doc ID 38398813).

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129
REU: BEST GAMERS E-COMMERCE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Autora, em termos de prosseguimento.
(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019521-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA AFFONSO
Advogado do(a) SUCESSOR: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

2. Detemino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

3. Manifeste-se a União sobre a habilitação pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019409-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANGELO MIGUEL PARIZOTTO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA 21.025 – GERÊNCIA EXECUTIVA GUARULHOS – CENTRAL DE ANÁLISE** cujo objeto é anulação de ato de indeferimento de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada possui endereço em Guarulhos/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tema seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo e detemino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000647-23.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JULIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença perante o Juízo Estadual para cobrança de verbas condominiais.

Com a substituição processual no polo passivo pela EMGEA, houve deslocamento da competência para o Juízo Federal.

As partes foram intimadas, em fevereiro/2011, e decorrido o prazo sem manifestação os autos foram arquivados.

A pedido da EMGEA, os autos foram desarquivados em agosto/2014.

Intimada para recolher as custas, manifestar-se e trazer certidão atualizada do imóvel, a parte exequente cumpriu parcialmente o determinado, abstendo-se de requerer o prosseguimento; os autos retomaram ao arquivo.

Em setembro/2019, os autos foram desarquivados, a pedido da parte exequente, que apresentou petição com nova certidão de matrícula, demonstrativo de cálculos e pedido de intimação da executada para pagamento.

Com a digitalização, as partes foram intimadas para conferência das peças, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifica-se da certidão de matrícula do imóvel que, após a redistribuição, ocorreram transferências da propriedade do imóvel, tendo o atual adquirente José Francisco do Carmo Filho alienado fiduciariamente a propriedade à CEF.

Portanto, a manutenção da EMGEA no polo passivo não mais se justifica.

O demonstrativo de cálculo apresentado discrimina valores que estão fora dos limites do julgado, o qual se restringe às despesas condominiais vencidas em janeiro e abril de 2004, outubro de 2004 a fevereiro de 2005 e julho de 2008 a outubro de 2008, além das que se venceram no curso da lide.

Dessa forma, o polo passivo deve ser retificado pela parte exequente e o demonstrativo de cálculo retificado.

Caso a indicação no polo passivo recaia sobre o atual adquirente, será competente o Juízo Estadual.

Diante do tempo decorrido, deve a parte exequente, ainda, manifestar-se sobre eventual prescrição.

Decisão

Manifeste-se a parte exequente para:

- a) retificar o polo passivo do cumprimento de sentença;
- b) apresentar demonstrativo de cálculo de acordo com os termos do julgado;
- c) manifestar-se sobre eventual prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014544-18.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS SILVA - PR71053, EDMUNDO MANOEL SANTANA - PR31308

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019410-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA - SP252938

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

2. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Recebo os presentes embargos à execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018603-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JEFFERSON MUCCILOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

JEFFERSON MUCCILOLO ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou ter sido sócio da empresa LASER COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA desde a fundação até o encerramento em 15/03/2006, mas incluído como devedor responsável por débitos da empresa referentes a importações efetuadas a partir de 05/2007.

Alegou que não foram efetuadas importações após o encerramento das atividades e que o sistema do Siscomex não admitiria o registro de declaração de importação após o encerramento da empresa, com CNPJ inativo e sem RADAR para importação.

Sustentou a ocorrência de erro material, bem como ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, pois sem importação não há fato gerador, sendo que a baixa do CNPJ importa no fim da capacidade civil da empresa, sem capacidade para ser parte, nos termos do artigo 70 do CPC.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer a nulidade do auto de infração MPF 0818500.2012.00.105 lavrado em face da empresa LASER COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e consequentemente sejam canceladas as CDA 80.3.19.000543-80, 80.4.19.000676-92, 80.6.19.011287-54, 80.6.19.011288-35 e 80.7.19.004949-75, que somadas resultam no montante de R\$ 282.427.930,97 (Duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta reais e noventa e sete centavos) decorrentes do processo administrativo 16561 720037/2012-84, afastando à responsabilidade tributária do autor JEFFERSON MUCCILOLO e, consequentemente da empresa LASER COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. por quaisquer dos débitos tributários discutidos nestes autos [...]”.

O autor apresentou aditamento da petição inicial em 16/10/2019, na qual sustentou ofensa aos princípios do não confisco e razoabilidade e proporcionalidade no valor da multa, com apresentação de pedido subsidiário de que “[...] sendo mantido o auto de infração MPF 0818500.2012.00.105 lavrado erroneamente em face da empresa LASER COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, requer que seja rechaçada a multa aplicada de 150,00% (cento e cinquenta por cento) por ser totalmente desproporcional e de natureza confiscatória com base no artigo 150, inciso IV, CF/88, bem como requer seja rechaçada a cobrança de juros sobre a multa aplicada com base na legislação vigente e jurisprudência atinente à matéria” (num. 23382462).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de conexão com a execução fiscal n. 5003650-62.2019.403.6182 e, no mérito, alegou que os atos praticados pela ré têm presunção de legitimidade, bem como a litigância de má-fé praticada pelo autor, que praticou fraude em nome de empresas, sendo instauradas duas ações penais. O autor foi incluído como responsável tributário, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 24150405).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova documental e pericial (num. 27077042).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Preliminar de conexão com a execução fiscal n. 5003650-62.2019.403.6182

A questão da competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007771-55.2019.4.03.0000, n. 5008977-07.2019.4.03.0000, n. 5018328-04.2019.4.03.0000, n. 5004065-30.2020.4.03.0000 e n. 5020915-67.2017.4.03.0000, entre outros.

A ementa do julgamento do processo n. 5007771-55.2019.4.03.0000, proferido pelo Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, em 08/06/2020, com intimação disponibilizada em 12/06/2020, tema seguinte redação:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE.

I - A ação declaratória, objeto do conflito de competência, proposta posteriormente à execução fiscal, versa matéria típica de embargos à execução fiscal, **devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais**, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção.

II - Conflito improcedente.”

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, a competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal é do Juízo das Execuções Fiscais.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho** a preliminar da União.

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa do processo à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por conexão com a execução n. 5003650-62.2019.403.6182.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019381-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCCHESI CAVALCA EDITORIAL LTDA - EPP, CLAUDIO LUCCHESI CAVALCA, REGIANE MAMCZUR BREDIKS CAVALCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

2. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

3. Os embargantes requerem a concessão da gratuidade da justiça.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Recebo os presentes embargos à execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

4. Defiro a gratuidade da justiça.

5. Removi a anotação de sigredo de justiça, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, mas mantive a anotação de sigilo nos documentos assinalados, que defiro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002933-86.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOTOPTICAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DECISÃO

Nos termos do julgado, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica para obrigar a exequente ao recolhimento da contribuição social prevista na LC n. 110/2001, referente ao exercício de 2001.

A parte exequente requereu a intimação da União e a conversão dos depósitos efetuados para quitação dos débitos relativos ao FGTS.

Em cumprimento ao ofício expedido para conversão, a agência depositária dos valores efetuou a conversão em renda do FGTS e informou a existência de saldo remanescente.

A parte exequente manifestou-se para requerer a expedição de ofício à agência da CEF para: 1) comprovar a conversão dos valores em renda do FGTS; 2) a alocação aos débitos correspondentes; 3) a extinção dos referidos débitos; 4) o saldo remanescente.

Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 365-366, apresentando comprovante do recolhimento.

A Secretária juntou extrato da conta judicial para verificação do saldo remanescente.

Intimadas as rés, a CEF reiterou as informações já prestadas e a União manifestou interesse na penhora no rosto dos autos, referente ao montante remanescente.

A parte exequente requereu novamente a expedição de ofício à CEF e o levantamento do saldo depositado.

Os Juízos Federais da 1ª e 3ª Varas de Execuções Fiscais solicitaram a penhora no rosto dos autos, relativa a débitos em execuções fiscais e a transferência dos valores para conta judicial.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF, por intermédio dos seus advogados e da agência depositária, prestou todas as informações relativas ao procedimento de conversão e apresentou o documento comprobatório do recolhimento.

As informações relativas aos débitos fiscais, referentes à contribuição social discutida nos autos, devem ser requeridas, administrativamente, aos órgãos competentes pela cobrança e inscrição em dívida ativa.

A prioridade é que o depósito judicial seja utilizado para pagamento de débito de FGTS.

Se a autora ainda tiver débito de FGTS, deverá comprovar para que seja determinada a conversão.

Se não houver débito de FGTS, o saldo remanescente poderá ser transferido para os Juízos que fizeram penhora no rosto dos autos.

Os Juízos solicitantes precisam informar os valores atualizados e os dados necessários à transferência.

Se após a transferência ainda remanescer saldo, a parte exequente poderá requerer o levantamento, ouvida a União quanto a inexistência de outros débitos.

Decisão

1. Indefero o pedido de expedição de ofício requerido pela parte exequente.

2. Solicite-se aos Juízos da 1ª e 3ª Varas de Execuções Fiscais os valores atualizados e os dados necessários à transferência dos valores, objeto de penhora no rosto nos autos.

Com as informações, oficie-se à CEF para efetivação das transferências.

3. Efetuadas as transferências, junte a Secretária extrato da conta judicial e dê-se vista às partes.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019398-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INDOOR MÍDIA COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA

INDOOR MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA ajuizou ação cautelar antecedente em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** cujo objeto é a posse de bens móveis.

Narrou a autora, em síntese, que firmou o Contrato de Concessão de Uso de Área sem Investimento – Propaganda – TC n. 02.2016.024.0003, com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, com a finalidade de exibição de mídias para publicidade nas telas instaladas no aeroporto, de propriedade da autora, as quais são vinculadas ao Sistema Informativo de Voo – SIV.

O contrato foi naturalmente extinto em 17 de janeiro de 2020. Não obstante a extinção, ainda foi executado durante os meses de fevereiro e março. Posteriormente, a autora cedeu os equipamentos à ré a título de comodato pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o qual se encerrou em 27 de maio de 2020.

Em junho encaminhou notificação requerendo autorização para ingresso e imediata retirada e remoção de todos os equipamentos e acessórios de propriedade da Indoor que se encontram instalados no Aeroporto de Congonhas, mas não foi respondida.

Sustentou o direito à retirada dos equipamentos em razão do término do contrato.

Requeru o deferimento de tutela cautelar “[...] autorizando a Indoor Mídia a ingressar nas áreas do Aeroporto de Congonhas onde se encontram instalados os equipamentos e acessórios, objetos do contato sub judice (TC nº 02.2016.024.0003), descritos e pormenorizados no anexo ‘doc. 04’, e a promover à retirada e remoção dos mesmos, ressalvando a autora que, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, e no prazo legal, apresentará o pedido principal, cujo objeto está acima delineado”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente, recebo a petição inicial como tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do artigo 305, parágrafo único, em razão do caráter satisfatório da medida pleiteada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se no direito da autora à posse dos equipamentos de sua propriedade instalados no Aeroporto de Congonhas, em decorrência do contrato TC n. 02.2016.024.0003.

A autora alega que não obstante a extrapolação do prazo estipulado, o contrato continuou a ser executado por algum tempo, e, depois, o concedeu o prazo de sessenta dias para que a ré usufruísse dos equipamentos a título de comodato.

Havia procedimento licitatório em curso, com o mesmo objeto, no qual a autora sagrou-se vencedora – porém – devido à pandemia do Coronavírus “se sentiu impedida e impossibilitada de assinar contrato com a Infraero”. A licitação foi tomada sem efeito em 19 de junho de 2020 (doc. 39455204).

Não há notícias nos autos de quais são as medidas tomadas pela Infraero para devolução dos equipamentos, porém, a imediata devolução dos equipamentos, não se afigura medida prudente em razão da necessidade de continuidade do serviço público.

Os equipamentos ainda estão afetados à prestação de um serviço público atribuído à Infraero, e a remoção das telas vinculadas ao Sistema Informativo de Voo pode causar transtornos a um dos maiores aeroportos do País.

O interesse econômico da autora deve, neste momento, ceder espaço ao interesse público na continuidade tranquila do serviço aeroportuário, até que sejam efetivadas medidas para substituição dos equipamentos.

Ademais, parte da lide foi – de certa maneira – causada pela própria autora ao desistir de licitação da qual havia sido vencedora.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, recebo a petição inicial como tutela antecipada requerida em caráter antecedente e **indefiro o pedido de antecipação de tutela** de autorizar “a Indoor Mídia a ingressar nas áreas do Aeroporto de Congonhas onde se encontram instalados os equipamentos e acessórios, objetos do contato sub judice (TC nº 02.2016.024.0003), descritos e pormenorizados no anexo ‘doc. 04’, e a promover a retirada e remoção dos mesmos [...]”.

2. A autuação foi retificada.

3. Intime-se a autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Aditar a petição inicial, apresentando petição inicial completa.

b. Comprovar o recolhimento das custas processuais.

c. Apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFERSON DA COSTA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LEVI PAIXAO CAVALCANTE - SP256856, MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA - SP223140

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DREX/SR/DPF/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009751-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOIS PETS SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009751-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOIS PETS SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022765-96.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO VOSS, VALTER GARCIA, ROBERTO ALVARENGA, BENEDITO SIDNEY ANTUNES, WASHINGTON TEIXEIRA, ANTONIO DI ANGELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

ANTONIO DE ANGELIS

BENEDITO S. ANTUNES

WASHINGTON TEIXEIRA

ALEXANDRE D. FRONZAGLIA

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012247-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANA CRISTINA FONTENELE SOARES

Advogado do(a) REU: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5012247-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ANA CRISTINA FONTENELE SOARES

Advogado do(a) REU: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011436-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA BORZAQUEL MELLO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021223-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

EXECUTADO: NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO, ORLANDO PRANDO, OSVALDO GIMENEZ, SERGIO ANTONIO CALAMARI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

SENTENÇA

(TIPO A)

A CEF executa honorários advocatícios.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou causa extintiva da execução e requereu a cominação de multa por litigância de má-fé. .

A parte exequente manifestou-se para requerer expedição de ofício à Receita Federal para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda da parte executada.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Primeiramente, observo que não é caso de exceção de pré-executividade, mas sim de impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento na inexigibilidade da obrigação, hipótese prevista no inciso III do artigo 525 do CPC.

A parte executada alegou que a CEF propôs indevidamente a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, tendo em vista a existência de condição suspensiva, decorrente da concessão da gratuidade da justiça na fase de conhecimento.

Em resposta, a CEF reconheceu o argumento da parte executada, porém, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer cópia da declaração de imposto de renda da parte executada.

Conforme se verifica das peças trazidas pela CEF, a sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF; acolhendo embargos de declaração, a sentença foi complementada com a referência à condição dos autores como beneficiários da assistência judiciária e suspendeu a execução correspondente até eventual comprovação da perda da condição de necessitados.

A comprovação da perda da condição ao benefício da gratuidade é providência que incumbe ao exequente, não cabendo ao Juízo diligenciar a situação financeira da parte, salvo em circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas pela parte exequente, o que não é o caso.

Neste sentido, o requerimento de expedição de ofício à Receita, formulado pela CEF, é desarrazoado; conseqüentemente, a execução promovida é nula de pleno direito.

A CEF estava ciente da concessão do benefício da assistência judiciária à parte autora na fase de conhecimento e da condição suspensiva de execução dos honorários, declarada na sentença e tentou transferir para o Poder Judiciário o ônus que lhe compete de provar a modificação da situação financeira dos executados. No entanto, não se verifica a caracterização de má-fé porque a CEF não escondeu que a gratuidade de justiça havia sido deferida.

Não há no CPC um procedimento específico para a comprovação da alteração da situação financeira posterior para efeito de cobrança dos honorários advocatícios. No entanto, esta demonstração precisa ser prévia ao início do cumprimento de sentença.

Por esta razão, tendo a CEF dado início ao cumprimento de sentença direto, arcará com os honorários advocatícios da outra parte.

Sucumbência

São devidos honorários advocatícios pela CEF, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado (R\$ 4.295,08 x 10% = R\$ 429,50).

Decisão

1. Diante do exposto, declaro a nulidade da execução e **JULGO EXTINTA** a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Condeno a CEF a pagar à parte executada os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 429,50. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Caso a CEF não efetue o depósito no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação.
5. Indique o advogado da parte executada dados de conta bancária de sua titularidade para transferência direta dos honorários, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
6. Com os dados, oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor total a ser depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
7. Após o trânsito em julgado e efetivação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014840-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA INTEGRADA DE NEUROLOGIA FUNCIONAL - CINF LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019012-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALICIO BATISTADE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: VILSON LAUDELINO PEDROSA - SC16092, GIOVANNI VERZA - SC9828

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(tipo C)

ALICIO BATISTADE JESUS ajuizou ação cujo objeto é o levantamento de FGTS.

Narrou o autor ser titular de conta de FGTS e, em virtude do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia causada pela Covid-19, requer o levantamento integral dos valores contidos nas contas fundiárias vinculadas em seu nome.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e redistribuído à Justiça Federal em virtude de declaração de incompetência.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF. O Alvará é procedimento de jurisdição voluntária e, se tem recusa, é contencioso.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CET

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

DARLENE F. F. DENDINI

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024025-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DPS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2020 854/1183

Sentença

(Tipo A)

DPS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ajuizou ação em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, cujo objeto é indenização por danos materiais.

Narra a parte autora que em 27/10/2015 enviou um equipamento, utilizando-se dos serviços da empresa ré, para um dos seus clientes, gerando o código de rastreo PE-397.296.777-BR. Contudo, o equipamento foi extraviado/roubado em 10/11/2015, durante o envio. Apesar das tentativas de obter indenização junto à ré, não houve acordo, mesmo se demonstrando, com nota fiscal, o valor do equipamento roubado. A ré apenas se prontificou a indenizar o custo do serviço de envio da mercadoria. Diante da situação, precisou adquirir outro equipamento para o cliente. O prejuízo suportado foi de R\$ 4.372,78 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Sustentou que o serviço oferecido pela empresa ré configura relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, do que decorre a inversão do ônus da prova, a caracterização da falha na prestação do serviço e a consequente responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos materiais.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] condenando a requerida no pagamento dos danos materiais arrolados, devidamente atualizado desde o dano até a época do efetivo pagamento [...]”.

A ré ofereceu contestação, com preliminar de desinteresse na audiência de conciliação, falta de interesse de agir e ausência das condições da ação. No mérito, alegou que não cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor não é destinatário final do serviço, e a excludente de responsabilidade, por ser o roubo da mercadoria durante a prestação do serviço uma força maior ou fato de terceiro. Alegou também que o autor não expõe os fatos corretamente, tendo em vista que prestou atendimento à reclamação do mesmo, indenizou-o no valor do serviço de envio, não houve a contratação do serviço adicional de valor declarado no momento da postagem e que a Nota Fiscal n. 6.956 não o comprova. Afirma que a única indenização devida no caso diz respeito ao valor do serviço de postagem e que o autor não comprovou o seu dano.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Interesse de agir

A ECT alega que a autora não teria interesse de agir, uma vez que a única indenização devida, referente ao valor do serviço de postagem contratado, já foi realizada no processo administrativo n. 40828283.

Não prospera o argumento da parte ré, uma vez que o objeto da presente ação diz respeito juntamente a indenização que não recebeu, qualquer seja, no valor da mercadoria extraviada.

Na aceção corrente do interesse de agir, situado no binômio adequação-necessidade, verifica-se que o provimento jurisdicional visado permanece útil, tendo em vista que sua pretensão de indenização remanesce resistida, bem como adequado, eis que o instrumento processual eleito se afigura correto.

Permanece, portanto, o interesse de agir.

Afasto a preliminar.

Ausência das condições da ação

A parte ré afirma que o autor não comprovou documentalmente a existência da relação contratual que embasaria a responsabilidade civil. Aponta que o único documento hábil à referida comprovação é a nota fiscal do serviço contratado.

Verifico que o conjunto probatório juntado oferece subsídios robustos para firmar a convicção de que a relação jurídica efetivamente existiu, quer em relação aos comprovantes de comunicação entre o autor, quer em relação aos documentos descritivos da ocorrência do roubo, quer, ainda, em relação à própria afirmação da parte ré de que “A encomenda postal, objeto da lide, foi extraviado, ou melhor, roubado conforme consta na Informação nº 17/2015-SO/DPF/AGA/TO”.

A parte ré traz em sua contestação uma contestação em seus próprios termos, vez que ora alega que o autor não comprovou a contratação de seus serviços, ora que a encomenda postal foi extraviada conforme comprova documento por ela mesmo juntado.

Verifico que constam todos os documentos essenciais à propositura da ação, bem como ao julgamento de seu mérito.

Afasto a preliminar.

Mérito

Do regime de responsabilidade da ECT

A questão do processo situa-se no dever de indenização do valor da mercadoria extraviada.

Conforme sedimentado entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 46, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, DJE de 26-2-2010), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública prestadora de atividade considerada serviço público.

Enquanto integrante da Administração Pública, sujeita-se ao regime constitucional da responsabilidade objetiva, definido no artigo 37, §6º, da Constituição da República:

Art. 37, §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Além disso, consistindo a atividade em serviço público, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme previsões combinadas dos artigos 6º, 14 e 22 do diploma:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Da alegada excludente de responsabilidade

A alegação de que o roubo consistiu em caso fortuito ou força maior, excludente de sua responsabilidade, não encontra ressonância na jurisprudência dos Tribunais, conforme julgados abaixo transcritos, pois é considerado um fortuito interno, isto é, cujos riscos são inerentes à atividade, transferindo ao prestador a responsabilidade por adoção de salvaguardas necessárias e a oneração pelos prejuízos decorrentes de sua falha.

É esse o entendimento:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. SEDEX 10. ROUBO DE MERCADORIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão discutida nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.451,27 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), e danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pleiteados por Ferticare Medicamentos Especiais Ltda., em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de extravio de encomenda, um medicamento para tratamento de fertilidade. [...]

5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de monopólio. Assim, sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público.

6. Não bastasse isso, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados pelos Correios, no que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores.

7. Em relação à alegação de exclusão de obrigação de indenizar na hipótese de roubo (força maior), a jurisprudência deste Tribunal possui entendimento de que o risco envolvendo a possibilidade de roubo ou furto é intrínseco à atividade desenvolvida pela EBCT, razão pela qual não exclui a sua responsabilidade, uma vez que a apelante não demonstrou que tivesse procedido com as cautelas necessárias para evitar tais ocorrências. Precedente.

8. Assim, não há dúvida quanto à responsabilidade dos Correios pela ineficiência do serviço prestado. A correspondência, de fato, não chegou a seu destino, o que não foi negado pela apelante. A dívida recai, no entanto, sobre o valor desta indenização. Sendo incontroversa a ausência de entrega da encomenda, justifica-se o ressarcimento do valor do serviço de postagem, do medicamento de do montante pago em acordo judicial, conforme estabelecido em primeira instância. [...]

13. Apelação da EBCT desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006851-10.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:28/02/2020) [grifei]

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ECT. EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS. SENTENÇA PRACIELMENTE REFORMADA. [...]

- Está demonstrado na espécie que o serviço prestado pelos Correios configura o exercício de típico serviço público (art. 21, X, da Constituição Federal), relevante ao interesse social, exercido por meio de monopólio ou privilégio conferido aos Correios (art. 9º da Lei nº 6.538/1978), a quem incumbe o "recebimento, transporte e entrega no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal", o que acarreta sua responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal e arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor).

- Com fundamento no artigo 33, § 2º, da Lei nº 6.538/78, segundo jurisprudência firmada no âmbito do STJ: para a condenação do ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo.

- A previsão legal de possibilidade de declaração do valor dos objetos postais para fins de eventual ressarcimento (artigo 33, § 2º, da Lei nº 6.38/78) não impede que o prejudicado por extravio de correspondência comprove em juízo o seu conteúdo por outros meios admitidos por lei vigente.

- No caso, restou provado que, em 04/10/2007, foi realizada a postagem em debate e que efetivamente ocorreu o extravio. Entendo configurado, nesse contexto, a falha na prestação do serviço. Está demonstrado, ademais, o prejuízo causado ao autor, conforme documentos juntados (comprovante de postagem - nota fiscal de venda), os quais comprovam o valor do material extraviado (R\$ 65,00) e o montante gasto com a postagem (R\$ 25,10), que perfazem o total de R\$ 90,10. Por outro lado, o comprovante de fl. demonstra que a ECT pagou a soma de R\$ 298,50 a título de indenização, como reconhecido pelo autor/apelante. Assim, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao afirmar que está ressarcido o prejuízo material suportado. [...]

- Não restou demonstrada nenhuma causa excludente de ilicitude, tais como culpa exclusiva da vítima, força maior, confisco ou destruição por autoridade competente ou não reclamação nos prazos previstos em regulamento. [...]

- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1800064 - 0000523-88.2008.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2020) [grifei]

Desse modo, persiste a responsabilidade da ECT, pois, sendo o roubo um fortuito interno, o nexo de causalidade não é afetado.

Da prova do dano

É inconteste, segundo afirmado pela própria ré, que houve a contratação do serviço postal e que o objeto postado foi roubado.

A mera ausência de nota de declaração de valor no momento da postagem não impede, per se, que o autor comprove em juízo, por outros meios o seu prejuízo, conforme julgado anteriormente transcrito: "[...] A previsão legal de possibilidade de declaração do valor dos objetos postais para fins de eventual ressarcimento (artigo 33, § 2º, da Lei nº 6.38/78) não impede que o prejudicado por extravio de correspondência comprove em juízo o seu conteúdo por outros meios admitidos por lei vigente. [...]" (ERESP 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015).

A despeito da ausência de declaração de valor na postagem da mercadoria, restou comprovado o valor da mercadoria que foi extraviada, uma vez que pertencia a um dos clientes da autora, conforme nota fiscal expedida na operação de retorno da mercadoria (ID 11099667 - Pág. 1).

A data de expedição da nota coincide com a data de postagem do produto extraviado (ID 1109967), em 27/10/2015.

O teor dos e-mails trocados com o cliente (ID Num. 11099676 - Pág. 1) denotam tratar-se do mesmo artigo extraviado, bem como a nota fiscal na operação de remessa de doação (ID 11099677 - Pág. 1), no valor de R\$ 4.482,69, em 14/12/2015.

Por todo o conjunto probatório juntado aos autos, infere-se a veracidade das alegações do autor, às quais o réu não opôs prova dissuasiva.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.372,78 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 14/12/2015, devidamente atualizado e com juros até o pagamento. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025063-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: J.F.MODAS LTDA, FERNANDO BENETI BRANCO, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474045-51.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PFIZER SOCIEDADE ANONIMA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021659-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUBERT ENGRANAGENS LTDA, WALTER AUBERT, LUIZ AUBERT NETO, CARLA FREIRE AUBERT, CATHARINA BOSNICH AUBERT

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA - SP206953, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007846-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE PEREIRA TORRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002752-75.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE PEREIRA FRANCO, NEIDE CRESPO FRANCO, NEUSA CRESPO FRANCO, VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI

Advogado do(a) AUTOR: DECIO CABRAL ROSENTHAL - SP101955

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002752-75.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE PEREIRA FRANCO, NEIDE CRESPO FRANCO, NEUSA CRESPO FRANCO, VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI

Advogado do(a) AUTOR: DECIO CABRAL ROSENTHAL - SP101955
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010795-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BRAS - SP221393, MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO - SP32877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010031-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNICA CAMPOY ELETRO - ELETRONICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

TÉCNICA CAMPOY ELETRO – ELETRÔNICA LTDA. – EPP impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante que efetuou trinta e um pedidos de restituição de valores referentes a retenções de contribuições previdenciárias não compensadas. Todos os pedidos foram devidamente deferidos pela administração tributária, o que gerou um crédito a ser restituído/compensado em no importe de R\$ 232.629,46.

A impetrante possui débitos perante o Fisco, em sua grande parte inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Ocorre que a impetrante “está impossibilitada de realizar a compensação do saldo credor a restituir com os débitos que possui para com o ente administrativo, haja vista que tal procedimento somente seria possível acaso (i) os débitos a compensar tivessem natureza previdenciária considerando que os créditos possuem tal natureza e; (ii) não tivessem sido inseridos em parcelamentos. Tais requisitos são claramente verificados na leitura dos artigos 84 e 76, III, ambos da IN/RFB nº 1.717/2017 [...] Portanto, note-se que a Impetrante não está autorizada a efetuar a compensação dos valores cuja restituição já fora deferida pela Receita Federal ao analisar os pedidos de restituição formulados. Outrossim, importante mencionar que a Impetrante não possui débitos previdenciários vincendos – os quais poderia em tese abater –, vez que invariavelmente sofre retenções que acaba por gerar quase sempre saldo credor ao fim das competências. Aliás, foram estes saldos credores que justamente deram origem aos pedidos de restituição que culminaram na existência dos créditos objeto desta demanda”.

Sustentou que havendo débitos em seu nome perante a União, “com certeza este deverá proceder à chamada ‘compensação de ofício’ a que alude desta vez o artigo 89, § 1º da já referida IN/RFB nº 1717/2017 [...] o fato é que este dever ser compensado de ofício pelo ente administrativo acaso existam débitos em seu nome, seja qual for a sua natureza e mesmo que esteja inscrito em dívida ativa ou inserido em parcelamento, tudo consoante preconiza o artigo 89 e §1º acima transcrito”.

O único meio para que a “impetrante ‘realize’ ou aproveite os créditos a restituir que, DESDE AGOSTO DE 2017, faz jus, é que o ente fiscal realize a chamada ‘compensação de ofício’ e proceda ao abatimento deste crédito com débitos que a Impetrante hoje possui ou, acaso entenda que tal abatimento não se faz possível ou necessário, que proceda à imediata devolução dos valores à empresa”.

Requeru o deferimento de medida liminar para que a autoridade seja “compelida a realizar, num prazo máximo de 30 dias, a compensação de ofício do crédito fiscal já reconhecido em seu favor nos 31 (trinta e um) pedidos administrativos descritos no item 1 desta exordial, com seus débitos fiscais em aberto, respeitada, claro, a ordem de compensação prevista na IN/RFB nº 1717/2017, bem como os valores dos créditos e débitos. Requer-se, ainda, a imediata restituição, mediante depósito judicial nestes autos, do valor eventualmente excedente”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para que seja “definitivamente concedida a ordem e confirmada a medida liminar que espera seja deferida, reconhecendo-se o direito do Impetrante em ter seus créditos listados nesta demanda imediata e devidamente compensados e/ou restituídos”.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Foi também interposto agravo de instrumento.

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que é autoridade ilegítima, uma vez que o ato impetrado está na esfera de atribuições de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que “não é possível que a Impetrante possa realizar a pedido a compensação do crédito relativo às contribuições previdenciárias com os débitos que possui para com o ente administrativo, haja vista que tal procedimento somente seria possível acaso os débitos a compensar tivessem natureza previdenciária e que não houvessem sido inseridos em parcelamento”. Informou também que, apesar de iniciados os trâmites para a compensação de ofício “não foi possível efetuar automaticamente o procedimento em virtude da verificação da existência de débitos previamente parcelados que impedem o sistema de compensar de forma automática, sendo necessária intervenção manual.” Informou que, para ser possível a compensação de ofício, deverá ser efetuada nova verificação fiscal, nos termos do art. 6º do Decreto n. 2.138/97 e Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Posteriormente, a impetrante será novamente intimada para se manifestar a respeito da compensação de ofício no prazo de 15 (quinze) dias. Informou ainda que a Secretaria da Receita Federal não tem disponibilidade financeira sobre recursos da União e, por isso, não controla a liberação dos recursos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

A impetrante manifestou-se, com argumentos contrários às informações da autoridade impetrada e informando que os débitos foram inscritos em dívida ativa.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar. Ilegitimidade.

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com efeito, os atos praticados referentes ao procedimento para compensação de ofício se encontravam sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Mérito

A questão controvertida consiste na possibilidade de compensação de débitos previdenciários com créditos não previdenciários.

O art. 73 da Lei n. 9.430 dispõe que a restituição dos tributos será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional; contudo, existindo débitos, inclusive inscritos em dívida ativa, serão utilizados para quitação. Neste feito, a própria lei impõe a compensação de ofício dos créditos a serem restituídos, como créditos tributários parcelados, mas sem garantia, ou inscritos em dívida ativa.

Informou a autoridade que os pedidos da impetrante foram deferidos pela administração tributária, em função da concordância tácita relativa à compensação nos termos do art. 89, §5º, da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, gerando um crédito a ser compensado em favor da impetrante.

Segundo as informações da autoridade impetrada, o procedimento para a efetivação da compensação de ofício deferida ao impetrante será reiniciado com intervenção manual, em função de problemas operacionais no sistema informatizado, com a realização de pesquisa fiscal, concordância do contribuinte e finalização do procedimento.

Como houve a verificação de existência de débitos inseridos em parcelamento, não foi possível a continuidade do procedimento de compensação pelo sistema informatizado e deu-se a retenção dos créditos, o que não conflita com o artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430 de 1996, com a redação da Lei n. 12.844 de 2013, pois informou-se a reinicialização dos procedimentos.

A compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, será efetuada nas condições e sob as garantias que a lei estabelecer.

Desse modo, diante informações da autoridade quanto ao deferimento da compensação, havendo apenas um problema operacional do sistema informatizado, conclui-se pela existência de direito líquido e certo do impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

2. **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito do Impetrante em ter seus créditos devidamente compensados e/ou restituídos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5017521-81.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000919-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIOGAS ENERGIA AMBIENTALS.A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

BIOGÁS ENERGIA AMBIENTALS.A. ajuizou ação em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é regularização do PERT.

Narrou a autora ter aderido ao PRT, posteriormente migrado ao PERT, na forma autorizada pelo art. 2º, I, e 10 da IN RFB n. 1.711 de 2017. A requerente calculou o valor de seu passivo fiscal, considerando os valores já pagos nos parcelamentos anteriores, e concluiu pela existência de um saldo remanescente em valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). A requerente pretendeu seu enquadramento na modalidade prevista no artigo 3º, III, § 1º, da IN n. 1.711 de 2017, que previa o pagamento do valor equivalente a 5% do valor da sua dívida em 05 (cinco) parcelas, com valor inicial estimado em R\$ 732.751,28 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). Considerando a migração do PRT ao PERT, nenhum pagamento se fez necessário.

Ocorre, entretanto, que por ocasião da consolidação dos débitos da Requerente no site da Receita Federal do Brasil, apontou-se a existência de um saldo remanescente de R\$ 19.221.314,09 (dezenove milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e quatorze reais e nove centavos). Com isto, o valor liquidado pela Requerente no âmbito do PRT, posteriormente migrado ao PERT, se mostrou insuficiente segundo o apontado pela Receita Federal na consolidação de ofício, gerando a necessidade de pagamento de uma parcela adicional de R\$ 3.225.661,58 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), até o dia 28 de dezembro de 2018.

Para evitar sua exclusão sumária do PERT, apresentou administrativamente Pedido de Revisão de Consolidação de Pagamento, nos termos do artigo 10 da IN n. 1.855 de 2018; e, por cautela, impetrou o MS n. 5032066-29.2018.4.03.6100, distribuído à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o propósito de assegurar sua manutenção no PERT até o exame e decisão da Receita Federal do Pedido de Revisão de Consolidação de Pagamento, independente do pagamento da parcela gerada após a consolidação.

Mesmo antes do julgamento do referido Mandado de Segurança e também da análise do pedido de revisão a autora foi excluída do parcelamento, sem observar a pendência de julgamento do pedido administrativo, nem tampouco aguardar o prazo para pagamento da diferença na consolidação de ofício procedida pela Autoridade Fiscal, fixado no artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017.

Sustentou que será demonstrado a ilegalidade da exclusão sumária da autora do parcelamento, com fundamento não apenas no disposto no artigo 10, parágrafo único da IN n. 1.855 de 2018 e do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017, mas também em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal.

O artigo 1º da IN n. 1.855 de 2018 prevê a possibilidade de o sujeito passivo discutir a consolidação efetuada pela Receita Federal do Brasil, tendo sido assegurado, em seu parágrafo único, sua manutenção no PERT até a decisão do seu pedido de revisão, estabelecendo que a rescisão do parcelamento só ocorrerá se o sujeito passivo não quitar as prestações devedoras decorrentes da revisão até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão, o que implica "na óbvia conclusão de que não poderá haver a exclusão do contribuinte do PERT enquanto não houver o julgamento do seu Pedido de Revisão de Consolidação de Pagamento e respectiva ciência a respeito da decisão nele proferida".

E, ainda, que o artigo 9º, § 2º, autoriza o pagamento de qualquer parcela do parcelamento em até 30 (trinta) dias contados de seu vencimento original, sem que isso seja considerado inadimplemento para fins de rescisão.

No presente caso, a parcela residual resultante da consolidação promovida pela Receita Federal venceu no dia 28 de dezembro de 2018, assim, não poderia a autora ser excluída do PERT se efetuasse esse pagamento até o dia 27 de janeiro de 2019, na forma autorizada pelo artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017. No entanto, em 07/01/2019, antes, portanto, do decurso dos 30 dias do vencimento, a autora foi excluída do parcelamento.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "o direito de promover o depósito judicial em pagamento do valor atualizado da parcela residual, que hoje equivale a R\$ 3.255.567,57 [...], possibilitando assim, nos termos do art. 151, VI, CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado".

Afirmou que apresentaria no prazo legal, ou que vier a ser fixado pelo Juízo, o pedido principal de readmissão definitiva no Programa Especial de Regularização Tributária instituído por meio da Medida Provisória n. 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei n. 13.496 de 2017, em razão da sua exclusão ter se dado em violação aos comandos inseridos no artigo 10, parágrafo único, da IN RFB n. 1.855 de 2018 e no artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017, e aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente foi indeferido. A autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do art. 303, §6º, do Código de Processo Civil.

A determinação de emenda à inicial foi cumprida e o autor formulou o pedido principal, requerendo a procedência do pedido para "[...] para, reconhecer o direito da Requerente de promover o pagamento do saldo da consolidação, no valor atualizado de R\$ 3.225.661,58 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) no âmbito Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017, tendo em vista o disposto no artigo 9º caput e §2º da Lei nº 13.496/2017, artigo 10º, §único, da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, bem como em homenagem aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da razoabilidade/proporcionalidade."

A ré apresentou manifestação estranha ao processo (ID n. 16622397).

A autora requereu pedido cautelar para sua manutenção no PERT até o julgamento do mérito desta ação.

Decisão proferida determinou a intimação para a União anexar a contestação correta e indeferiu o pedido cautelar apresentado pela autora. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A União anexou a contestação correta, na qual alega que o autor não cumpre as condições para ser incluída no parcelamento, nos termos da Lei n. 13.496/2018 e Instrução Normativa RFB 1711/2017 e que, tratando-se de um benefício fiscal, o pedido de parcelamento impõe a observância das normas previstas na legislação pertinente. No caso da autora, inicialmente, em 31/10/2017, aderiu à modalidade do inciso III, 'a', do artigo 2º da Lei 13.496/2017, consoante se verifica pelos documentos de fls. 62 a 64 do processo administrativo. Em 18/12/2018, quando da prestação das informações para a consolidação, houve troca para a modalidade do inciso I, do artigo 2º da citada lei, conforme fl. 50 do processo administrativo, mas à consolidação realizada nesses termos não se aplicam os benefícios pretendidos previstos no §1º, inciso I, do mesmo artigo.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste em definir se a autora tem direito a realizar o pagamento do saldo da dívida consolidada, para fins de manter-se no PERT.

Consta que a autora aderiu inicialmente à modalidade de parcelamento prevista no art. 2º, III, §1º, da Lei n. 13.496/2017; posteriormente, no momento da consolidação do débito, houve a troca para a modalidade prevista no inciso I, do art. 2º da mesma Lei:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista; [...]

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; [...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade. [grifei]

Como foi apurado valor superior a R\$ 15.000.000,00 do débito, nos termos da modalidade do inciso III do art. 2º da Lei n. 13.496/2017, não se aplicam os benefícios previstos no §1º acima transcrito.

Após a consolidação dos débitos, a administração tributária considerou que não houve pagamento suficiente da parcela de 20% da dívida consolidada, nos termos da modalidade aderida e houve rescisão do parcelamento.

A autora sustenta que o parcelamento foi indevidamente rescindido, pois ainda haveria prazo para o pagamento dos valores (até o dia 27 de janeiro de 2019); quanto a estes argumentos, deve-se ressaltar dois pontos:

A sentença proferida no MS n. 5032066-29.2018.4.03.6100 denegou a segurança, com análise do mérito, e afirmou que não houve violação de direito líquido e certo da autora no que tange à rescisão do parcelamento antes do pedido de revisão de consolidação do parcelamento. No que tange à exigibilidade do crédito em razão da pendência de pedido de revisão administrativa do valor consolidado, este Juízo deve observar a sentença anteriormente proferida, em razão de sua imediata produção de efeitos.

No que se refere ao prazo, o artigo 10 da IN RFB n. 1.855 de 2018, dispõe:

Art. 10. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Já o artigo 9º, da Lei n. 13.496 de 2017, dispõe:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

[...]

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Não se depreende, da análise destas normas, a extensão do prazo para pagamento, tal como alegada pela parte autora. No que tange especificamente ao artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017, a norma menciona expressamente que se aplica aos casos previstos nos incisos I e II do caput artigo, dentre os quais não se insere o pagamento do saldo remanescente em decorrência da diferença constatada na consolidação do débito, este previsto no artigo 2º, §§ 6º e 7º da referida lei.

Ainda, prevê o art. 1º, §4º, da Lei n. 13.496/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. [...]

§ 4º A adesão ao Pert implica: [...] II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei; [...]

Desse modo, o recolhimento do valor consolidado devido no PERT deve atender aos requisitos previstos em lei e o recolhimento extemporâneo representaria a modificação das regras previstas.

Em conclusão, não procedem os argumentos da parte autora.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** de “[...] reconhecer o direito da Requerente de promover o pagamento do saldo da consolidação, no valor atualizado de R\$ 3.225.661,58 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) no âmbito Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017, tendo em vista o disposto no artigo 9º caput e §2º da Lei nº 13.496/2017, artigo 10º, §único, da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, bem como em homenagem aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da razoabilidade/proporcionalidade”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5011946-92.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013302-31.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSE ROBERTO MACIEL DE FRANCA, ROMARIO MACIEL DE FRANCA

Advogado do(a) CONDENADO: MAXIMILIANO PADILHA - SP166914

Advogado do(a) CONDENADO: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DESPACHO

1. Ante o certificado no ID 39110144 em relação ao sentenciado Romário Maciel que não comprovou o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade.

2. Conforme ID 35760722 Romário Maciel não tem interesse no celular apreendido.

2.1. De outro lado, a defesa de José Roberto não se manifestou acerca do celular apreendido, pois não intimada para tanto. Sendo assim, concedo a sua defesa constituída o prazo de 10 dias para informar acerca do interesse na devolução do aparelho, ora acautelado do Depósito Judicial.

2.2. Decorrido o prazo, não sendo requerida a devolução, determino a inutilização de todo o material acautelado no Depósito Judicial vinculado a estes autos, restando a administração do Depósito Judicial autorizada a destinar os resíduos e componentes à reciclagem.

3. Em relação ao veículo VW/KOMBI, placas NOS3315, à bicicleta e cigarros apreendidos (ID 34224299, fls. 27/30), DECRETO SEU PERDIMENTO, uma vez já ouvido o Ministério Público Federal.

3.1. Em relação ao veículo VW/KOMBI, placas NOS3315 expeça-se mandado de constatação e avaliação. Após, venham conclusos para designação de datas para as vistas.

3.2. Em relação à bicicleta, oficie-se o Departamento de Polícia Federal para que proceda a sua reciclagem ou doação.

3.3. Em relação aos cigarros apreendidos, oficie-se o Departamento de Polícia Federal para que proceda à sua destinação legal, seja destruição ou encaminhamento à Receita Federal do Brasil, se assim já não procedeu.

4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

5. Ciência ao MPF e às defesas constituídas.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002538-27.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO VIEIRA CARVALHO - SP427412, MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada através de videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 11/02/2021, às 16:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"

3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.

4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"

5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004301-63.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ONIVALDO PARREIRA DUARTE

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO ALVES JUNIOR - SP427270, JOAO ROBERTO ALVES - SP105498

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 04/08/2020 (ID 36846285), em face **ONIVALDO PARREIRA DUARTE**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material.

Narra a inicial, em síntese, que, na qualidade de titular e administrador da pessoa jurídica DUARTE ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.152.447/0001-25, com sede nesta Capital, o denunciado teria suprimido tributos federais abrangidos pelo regime especial SIMPLES NACIONAL (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e contribuição patronal previdenciária) devidos pela empresa referentes ao ano calendário de 2013, mediante omissão de informações à Receita Federal.

Segundo a denúncia, mediante confronto com valores de notas fiscais, foi constatado pelas autoridades fazendárias que, mês a mês durante o ano calendário de 2013, o denunciado teria declarado valores de receita bruta em PGDAS menores que os efetivamente auferidos, tendo sido apurados créditos tributários no valor total atualizado de R\$ 187.465,67, os quais foram constituídos definitivamente aos **24/01/2018**, sem registro de pagamento, parcelamento ou qualquer outra causa suspensiva de exigibilidade (ID 36846805).

A denúncia foi recebida por este Juízo em **26 de agosto de 2020**.

O acusado foi citado pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual aduz, em síntese, pela ausência de dolo para consumação do delito, argumentando que, no ano de 2013, "*uma funcionária sem experiência acabou repassar informações distorcidas ao Contador da empresa, ocasionando dessa forma o lançamento de receita inferior ao efetivamente praticado*". Assim, pleiteia a absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia o reequadramento dos fatos ao tipo penal do artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Ademais, pleiteou a suspensão do feito em razão do parcelamento tributário (ID 39377379).

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A Defesa do acusado argumenta acerca de eventual ausência de dolo para a consumação delitiva. No entanto, tal tese confunde-se com o mérito e demanda dilação probatória, a ensejar a continuidade do presente feito.

Ademais, sem razão a Defesa quanto ao pleito para reequadramento do feito. Isso porque a conduta narrada na denúncia é de efetiva sonegação tributária, referente à redução ou supressão do cumprimento de obrigação tributária principal (pagamento de tributos e multas). Assim, sua conduta enquadra-se, em tese, no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, conforme consta da denúncia.

No mais, quanto ao parcelamento, **DETERMINO** à zelosa serventia deste Juízo que oficie à Receita Federal do Brasil, para que encaminhe a este Juízo informações detalhadas acerca do parcelamento da dívida tributária. De qualquer forma, como é cediço, o parcelamento tributário após o recebimento da denúncia não enseja a suspensão do andamento processual.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se que a audiência deverá ser realizada virtualmente. Requistiem-se e intimem-se as testemunhas e o réu após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006766-77.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO SEVERINO DOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em 22/01/2015, em face de **MARCIO SEVERINO DOS SANTOS MACIEL** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, §1º, "c", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) porque, segundo a inicial:

“Consta dos autos de inquérito policial, que, em **09 de maio de 2013**, os policiais civis **Moacir Raimundo** e **Liliane Juca do Nascimento** em operação designada pelo DECAP cumpriram diligências para inibir infrações na circunscrição do 80 D.P. Brás quando à Rua Caetano Pinto, 235, nesta capital, depararam com um veículo modelo Corsa- G.M, cor Vermelha, placas BLA - 0223 - SP com 4 (quatro) caixas de cigarros estrangeiros marca Eight. A posteriori, se apresentou **Marcio Severino** com o documento do veículo e RG pessoal informando ser o proprietário do carro e das mercadorias encontradas no seu interior. Questionado sobre a procedência dos cigarros, o indiciado informou não possuir documento alegando haver adquirido -os junto a um desconhecido na chamada "Feirinha da Madrugada", pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com o fito de posteriormente revendê-los. (...)”

A denúncia foi recebida por este Juízo em **31 de março de 2015**.

Foram empreendidas diversas tentativas de citação pessoal do acusado, sem êxito, sendo expedido edital de citação em 27 de junho de 2016. Em 12 de setembro de 2016, este Juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Em 23 de setembro de 2020, o acusado foi localizado e citado pessoalmente (ID 39311605), retomando-se o curso processual.

Em seguida, o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, pleiteando a absolvição (ID 39470462).

É a síntese do necessário. Decido.

Os argumentos aduzidos pela combativa Defesa confundem-se com o mérito da presente demanda, a ensejar instrução probatória.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “**manifesta**” e “**evidentemente**” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Requisite-se à autoridade policial responsável, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre o armazenamento e destinação dos bens apreendidos, determinando-se, desde já, a destruição dos cigarros, considerando que já foram periciados (Ato de Depósito em fl. 64 de ID 34489200).

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna ressaltando-se que a audiência deverá ser realizada virtualmente. Requistiem-se e intinem-se as testemunhas e o acusado após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Ademais, fica a Defesa autorizada a produzir e apresentar todas as provas admitidas em Direito, até o fim da instrução processual.

Ciência ao MPF e à DPU.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0012023-10.2018.4.03.6181

Imputação: [Falsidade ideológica]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO FARIA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs 39481983 e 39484850: Defiro o requerido, tendo em vista que a referida audiência foi designada anteriormente à deste juízo e **redesigno** a realização de audiência para eventual realização de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos da decisão ID 39200661, para o dia **10 de novembro de 2020, às 14h30m (Horário de Brasília)**, por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria as comunicações e intimações pertinentes, bem como todo o no necessário à realização do ato, **servindo a presente decisão de ofício para os aditamentos pertinentes**.

Ciência às partes da juntada do Laudo Vistoria de Aeronaves (ID 38957036 e seguintes).

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente para que **indique a lotação atualizada das testemunhas Cesar Silva Fernandes Junior e Marcos Viegas**, bem como os endereços atualizados de **Sergio Lima e Agnelo Pereira**.

Intime-se a Defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003088-78.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP, **intime-se** a defesa do acusado ANTONIO PEREIRA DA SILVA para ciência e manifestação sobre a petição do Ministério Público Federal de fs. 186/187 do ID 34327304.

Transcorrido o prazo *in albis* ou em caso de desinteresse do acusado e de sua defesa em realizar acordo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002465-55.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILO LESSA VIANNA

ASSISTENTE: LEANDRO MORALES BAIER STEFANO

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981,

DECISÃO

Tendo em vista a informação do ID 39468404 acerca da necessidade de apresentação de mídia para realização do espelhamento deferido, bem como o deduzido no ID 39601610, **intime-se** a defesa para que forneça e entregue a mídia hábil ao cumprimento da diligência no SETEC/NUCRIM/SR/PF/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recebida a mídia, o NUCRIM **deverá** realizar o espelhamento do HD apreendido, nos termos do item 2 da decisão ID 37509585.

Realizado o espelhamento, o NUCRIM **deverá** providenciar o imediato agendamento com os assistentes técnicos da Defesa para realização dos trabalhos naquele setor, após o dia 08 de outubro de 2020, nos termos do terceiro parágrafo da decisão ID 38666330, comunicando este juízo acerca da do período agendado.

Tudo cumprido, **proceda-se** nos termos dos itens 3, 4 e 5 da decisão ID 37509585.

Advirto a defesa que os trâmites administrativos relacionados às diligências deferidas podem ser solucionados diretamente pela Secretária do juízo e Chefe do NUCRIM, não havendo necessidade de peticionamento pela via judicial.

Sirva a presente decisão de Ofício para comunicação ao Chefe do SETEC/NUCRIM/SR/PF/SP.

Intime-se a Defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0007411-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GVT PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. (incorporadora de GVT PARTICIPAÇÕES S.A.), em face da sentença de ID 37792131, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença em relação à fixação dos honorários advocatícios, bem como para que disponha sobre o ressarcimento das despesas que teve com a contratação da garantia apresentada nos autos da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos à execução..

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 37792131, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, as questões relativas à garantia apresentada nos autos da execução fiscal combatida por meio da presente ação, inclusive aquela relativa ao eventual ressarcimento dos custos com a sua contratação, devem, segundo a melhor técnica processual, ser resolvidas naqueles autos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556678-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDICAO TRIANON LTDA

DESPACHO

Nos documentos acostados ao ID 33675848, não fora possível identificar menção quanto ao exercício, pelo sócio cuja inclusão se pretende, Alfio José Saiani, CPF 065.257.338-04, dos poderes de gerência da empresa executada, prova imprescindível para o deferimento do pedido.

Sendo assim, oportunize-se à exequente, em 15 dias, o apontamento da referida informação, esclarecendo, na mesma oportunidade, a condição dos documentos taxados como "sem valor de certidão".

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020530-11.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRADO FERNANDES - SP366461, PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para resolver a controvérsia entre as partes quanto ao cálculo do valor devido à exequente.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019818-42.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005873-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DURATEX S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para ciência da proposta de honorários periciais, nos termos do despacho de id. 33640950.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012424-47.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF64482, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012367-29.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016122-61.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: LILIAN VERISSIMO VILELA PINTURAS ARTESANAIS - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016038-60.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013516-31.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOIS FILHOS DE MARIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSMAR MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PIDORI JUNIOR - SP114980

DESPACHO

Indefiro o prazo requerido pelo executado, por falta de previsão legal.

Concedo tão somente o prazo legal de 5 dias para que o executado comprove que realizou acordo de parcelamento com a exequente.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023319-94.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

ID 37805221: Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da executada.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016050-74.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016541-81.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5017851-25.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016791-17.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: BEROLINA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0060461-74.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALVFER GALVANIZACAO DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALOISIO CAGNOTTO, JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Certifico a intimação da exequente - CEF do despacho de id. 39538188, fl. 42, via sistema.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0022291-53.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AERO MECANICA DARMA LTDA, RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019502-18.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA XAVIER & ALENCAR LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565, DORIVAL ALVES DOS SANTOS - SP104413

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0049481-73.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, WALTER FARABOLINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.
Certifico a intimação da exequente do despacho de id. 39596824, fl. 86, via publicação.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0025920-73.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.
Por este ato ordinatório dou ciência às partes caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."
São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0000392-76.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MILTON PORTO JULIAO TRANSPORTES - ME, MILTON PORTO JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010438-56.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0556581-08.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPS SERVIÇOS DE SEGURANÇAS/A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Certifico a intimação da exequente da r. sentença de id. 39601806, fls. 35/36, via publicação.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013548-68.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.37523970: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de sessenta dias para manifestação nos termos da decisão ID36883799, fls.533.

Após, dê-se vista ao embargado para que se manifeste sobre o laudo pericial.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002762-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VINICIUS BANDECHI LORUSSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030121-11.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SILVIA MARIA SILVA TASSO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003035-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA DO VALE NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020721-07.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: KLEBER LIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006537-17.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046867-90.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERTOLDO BARCHET ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se Ofício Precatório.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527454-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.
2. Esclareça a exequente qual o prazo para a análise informada em sua manifestação. Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058216-51.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE PARI ESTELLES MARTINS - SP256923, RICARDO ESTELLES - SP58768

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Espeça-se mandado de penhora sobre os veículos indicados pela executada para fins de reforço de garantia.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016577-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIEGO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2. Quanto ao pedido de parcelamento, advirto à parte que deverá ser formulado administrativamente junto ao exequente.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008801-31.2018.4.03.6182

AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768, ELDER SANTOS ALVES - SP377225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012545-75.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0057164-20.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TELESKA & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES - EPP, MARCO ANTONIO TELESKA, JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO DA ROCHA - SP426614, YOUSSEF GABRIEL PEDROZA BEZERRA - SP426476

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018964-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOC - INSTITUTO ODONTOLOGICO CETAO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

DECISÃO

O parcelamento do débito, por ser medida administrativa, para surtir seus efeitos legais deve ser homologado/consolidado pela exequente.

Assim, a alegação de parcelamento da dívida condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente.

Ademais, os documentos apresentados pela parte demonstram que o pedido foi formulado na data de hoje (02/10/2020), ou seja, às vésperas da realização do leilão, o que demonstra que seria temerário suspender o leilão sem que haja a confirmação por parte do credor da regularidade do parcelamento.

Vale mencionar que, na hipótese dos bens penhorados serem arrematados no leilão, designado para o próximo dia 05/10/2020 e, posteriormente, restar confirmada a regularidade do parcelamento, a arrematação poderá ser desfeita, de modo que o devedor não suportará qualquer prejuízo, pois resguardados os seus interesses.

Diante do exposto, indefiro o pedido de sustação do leilão, formulado no id 39657020.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C.Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050130-33.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050928-28.2011.403.6182 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes autos nesta Secretaria.

Na mesma oportunidade, dado o tempo decorrido, diga a embargante se persiste seu interesse na produção de prova pericial anteriormente requerida ou outra prova que julgar pertinente.

Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034429-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9)) - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JAMES SILVA DE AZEVEDO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062465-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-08.2015.403.6182 ()) - BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 473, conforme requerido.

Após, promova-se vista à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006532-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054734-95.2016.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Dado o tempo decorrido, nos termos da decisão de fls. 110, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006341-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024808-35.2017.403.6182 ()) - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$56.000,00 para elaboração do laudo pericial.

Considerando a discordância da embargada em relação a esse valor e analisando os autos, não vislumbro no feito complexidade anormal da perícia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar normalmente estabelecido por esse juízo para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como o sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008924-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065584-48.2015.403.6182 ()) - M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$14.000,00 para elaboração do laudo pericial.

Considerando a discordância das partes em relação a esse valor e analisando os autos, não vislumbro no feito complexidade anormal da perícia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar normalmente estabelecido para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como o sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, eis que desacompanhado de comprovação da situação de hipossuficiência.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009108-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-92.2017.403.6182 ()) - RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 446.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011517-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-19.2014.403.6182 ()) - MAF CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 243.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011867-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026720-67.2017.403.6182 ()) - SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a apelante/SO TURBOS COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE TURBINAS LTDA:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013269-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030824-05.2017.403.6182 ()) - ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIAN Y ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 363, promova-se vista à embargante para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 364/365, no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-77.2017.403.6182 ()) - EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que parte da defesa apresentada pela embargante consiste na exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, inicialmente, determino a intimação da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação que julgar necessário para demonstrar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como indique os valores que pretende ver excluídos, na hipótese de acolhimento de sua tese. Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003483-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011580-90.2017.403.6182 ()) - MG CONSULTORIA, TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI (SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial, oral ou designação de audiência para formação de juízo de convencimento. Assim, compare no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbiu-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005148-84.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-34.2014.403.6182 ()) - ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que parte da defesa apresentada pela embargante consiste na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, inicialmente determino a intimação da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação que julgar necessário para demonstrar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como indique os valores que pretende ver excluídos, na hipótese de acolhimento de sua tese. Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005387-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) - PLATINUM TRADING S/A (PE037147 - DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda a Secretaria ao desampensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ PLATINUM TRADING S/A:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização;
 - Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subamos autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005583-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010372-71.2017.403.6182 ()) - INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005872-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033349-04.2010.403.6182 ()) - LISLEY CECILIA VALENCIA SILVA - ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAS STINCHI)

- Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 - Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 - Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006200-18.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027261-03.2017.403.6182 ()) - PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-26.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030726-20.2017.403.6182 ()) - PANTE RIBEIRO COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA X MARCELO AMARAL PANTE X MARIA FERNANDA BORSOI PANTE (SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-80.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-48.2017.403.6182 ()) - SIRLANE LOPES DA SILVA PERFUMARIA (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055741-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) - AYDIR SAMPAIO DA SILVA (RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AYDIR SAMPAIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

No caso cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020495-80.2007.403.6182 (2007.61.82.020495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIM CARGO S/A X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Diante da decisão proferida às fls. 170, prejudicada a análise do pedido de fls. 167/168.

EXECUCAO FISCAL

0038844-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES E MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO E MG151103 - PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o registro da apólice oferecida junto à SUSEP, conforme requerido pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0040965-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 140/146.

EXECUCAO FISCAL

0024808-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 216.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015058-43.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: THORALI CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA. - ME

DECISÃO

Uma vez que o feito já se encontra suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da última decisão proferida.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024797-47.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CENTRO REC E OCUP INFANTIL EVOLUCAO GRADATIVA S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021389-48.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005622-33.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.

2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.

2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.

3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.

4. Indefiro, pois, o pedido formulado.

5. Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-86.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.

2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.

3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.

4. Indefiro, pois, o pedido formulado.
5. Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012125-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.

2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.

3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.

4. Indefiro, pois, o pedido formulado.

5. Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020229-22.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.

2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.

3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.

4. Indefiro, pois, o pedido formulado.

5. Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-89.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.

2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.

3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.

4. Indefiro, pois, o pedido formulado.

5. Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050653-76.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 24826489**.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012011-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANILZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos apresentados pela parte autora nos ID 39532919 – pág. 4, 39532926 – pág. 1 e 39532929 - pág. 9, atestam ser a parte autora portadora de lombalgia crônica, lesões no ombro, dentre outras, que a mantém incapacitada para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID 17398522 – pág. 3)

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011644-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA PEDRETTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 31146958 –pág. 1/3 e ID 31146970 atestam ser a parte autora portadora de lesão do manguito rotador, tendinite e bursite dos ombros, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 31147052), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças e a incapacidade total persistem até este instante.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011242-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID 28602115 atesta ser a parte autora portadora de espondilointrose, abaulamentos disciais, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 38601636 – pág. 8), e os documentos médicos mencionados confirmam que as doenças e a incapacidade total persistem até este instante.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-43.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, JULIANA BRAITI COCCHI - SP197101

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRLAN GIGANTE FERREIRA

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006550-86.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012822-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO CAINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-39.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO NOBILE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012363-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO CARLOS NOVAES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

1. Ciência ao ID 37212182.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ZAMPOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012547-74.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002081-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CASSIO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do ID 37619790.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009120-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:REGINALDO MORATO

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009130-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA LUCIENE PIMENTEL NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 15/06/2017 a 02/09/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008410-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GORETTI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO TORRES GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011944-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOVAL VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordens REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010146-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ZATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MACEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011959-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GERALDO FINAZZI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011988-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001336-90.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALDEMIR NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37079373: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013207-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON REIS CAMPOS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405

DESPACHO

ID Num. 39340349: Indeferido. Cabe à parte diligenciar para a produção das provas.

Cumpra integralmente o item 2 do despacho de ID 32863580, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008205-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA DE SOUZA GIUSELINI

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000492-96.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL ALFREDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37667725 (fs. 13/20): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-13.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMÍDIA PAULA LANA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002841-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO NUNES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FREITAS NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38560279: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho ID 35369230 para intimar o INSS a apresentar os cálculos do devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 4123976), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012482-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUGENIO CARRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007871-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIGI DI SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006004-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO GONCALVES AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015598-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VENTURA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 35517311, no valor de **RS 132.315,53** (cento e trinta e dois mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010306-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRALINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011210-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA PAZ LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que esclareça a divergência entre o valor indicado na petição ID 39301200 e o cálculo apresentado pela parte autora (ID30630885), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065346-07.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO NOVAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008441-69.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a **concordância do INSS (ID 39266666) com os cálculos do autor, no valor de R\$ 82.354,71 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), para 03/2020 (ID 31540614)** e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007483-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007483-20.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012583-24.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLAVO CECILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37671309 (fs. 20/34): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MAXIMIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37653057 (fs. 135/149): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-38.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37665770 (fs. 199/210): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-58.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI VALIDO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37670443 (fs. 103/134): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINILZA MOTTA DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 37667136 (fs. 183/194): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILCEA PEREIRA MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32868125, no valor de **RS 102.767,23** (cento e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, G. O. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 35971101, no valor de **RS 200.761,19** (duzentos mil, setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), para junho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000145-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 33936343, no valor de **RS 33.841,76** (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007659-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31411574, no valor de **RS 108.754,59** (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINEI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 33316473, no valor de **RS 234.624,80** (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005777-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDO PEDRO MINERVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38563891, no valor de **RS 42.451,26** (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005326-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32243292, no valor de **RS 75.559,92** (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001832-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36805606, no valor de **RS 152.843,69** (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006881-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEVALDO MATIAZI COLOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32045490, no valor de **RS 63.235,83** (sessenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31609252, no valor de **RS 152.458,49** (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua**

- regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
 - Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 - Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 - Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003884-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEI PASSERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 37024534, no valor de **RS 168.106,00** (cento e sessenta e oito mil e cento e seis reais), para agosto/2020.
- Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
- Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005452-90.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31297543, no valor de **RS 7.034,17** (sete mil, trinta e quatro reais e dezessete centavos), para março/2020.
- Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
- Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011454-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO PALASSON

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 35978576, no valor de **RS 23.007,12** (vinte e três mil, sete reais e doze centavos), para junho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006229-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o devido cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB/DJ, conforme informação ID 15005609, cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014401-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J. P. N. D. S.
REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN - SP384564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 20555704), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYMORE PIRES ARMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 34013668, no valor de **RS 192.238,34** (cento e noventa e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005562-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008232-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014320-28.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILA SAMBATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDO CASULA

SUCESSOR: MARISA ALVES DOS SANTOS CASULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o reconhecimento dos períodos especiais, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito menciona o não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento dos períodos especiais e para a concessão do benefício por incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

No ID 4589829 foi apresentada certidão de óbito do autor, tendo sido a habilitação da sucessora, Sra. Marisa Alves Santos Casula, homologada no ID 26510472.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 1628015 –pág. 1, 4, 5, 6, 8 e 11, ID 1627994 –pág. 5, 6 e 8, e ID 1990944 –pág. 1, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 19/03/1969 a 20/11/1970 – na empresa Brasilit S.A., de 02/08/1971 a 12/11/1976 – na empresa Mangels Industrial S.A., 29/11/1976 a 26/01/1978 – na empresa Termomecânica São Paulo S.A., e de 02/04/1980 a 12/07/1987 – na empresa Welba S.A. Indústria de Máquinas, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao benefício por incapacidade, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 1628021 –pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 16160896 constatou a incapacidade total e temporária do autor no período de 2008 a até o final de 2017 do autor, quando se tornou permanente até a data do óbito do segurado, diagnosticando neoplasia maligna - linfoma não Hodgking de células B, dentre outras.

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma definitiva, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - *Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.*

XI - *Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.*

XII - *Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, são devidos à parte autora os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (20/06/2007 – ID 1628021 – pág. 2), até a data do óbito do segurado (18/01/2018 – ID 4589829), já que permaneceu incapaz durante todo o período.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar a averbação dos períodos especiais laborados de 19/03/1969 a 20/11/1970 – na empresa Brasilit S.A., de 02/08/1971 a 12/11/1976 – na empresa Mangels Industrial S.A., 29/11/1976 a 26/01/1978 – na empresa Termomecânica São Paulo S.A., e de 02/04/1980 a 12/07/1987 – na empresa Welba S.A. Indústria de Máquinas, bem como condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (20/06/2007 – ID 1628021 – pág. 2), até a data do óbito do segurado (18/01/2018 – ID 4589829), observada a prescrição quinquenal das prestações.

Ressalto que os valores já recebidos pelo segurado falecido a título de auxílio-doença e de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

SÚMULA

PROCESSO: 5002950-54.2017.403.6183

AUTORES: MARIS ALVES SANTOS CASULA (SUCESSORA DE LEONILDO CASULA)

SEGURADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DIB: 20/06/2007

Espécie: 32

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: averbação dos períodos especiais laborados de 19/03/1969 a 20/11/1970 – na empresa Brasilit S.A., de 02/08/1971 a 12/11/1976 – na empresa Mangels Industrial S.A., 29/11/1976 a 26/01/1978 – na empresa Termomecânica São Paulo S.A., e de 02/04/1980 a 12/07/1987 – na empresa Welba S.A. Indústria de Máquinas, bem como condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (20/06/2007 – ID 1628021 – pág. 2), até a data do óbito do segurado (18/01/2018 – ID 4589829), observada a prescrição quinquenal das prestações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013256-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO VINCUNAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 10155117 – Pág. 1/4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID's Num. 18311675 e Num. 28846244 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar neoplasia maligna do esôfago e do rim esquerdo, bem como anemia, apresentando restrições para a realização de atividades que demandem esforço físico. Fixa o início da incapacidade em 2012.

Entretanto, trata-se de pessoa com 62 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 10155111 – Pág. 42/58, Num. 10155119, Num. 10155121 – Pág. 3/6, Num. 10155122 – Pág. 8/10, Num. 10155124 – Pág. 1, Num. 10155128 – Pág. 2 e Num. 17974405, confirmam o diagnóstico do laudo pericial, e é possível constatar que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**motorista**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 340, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" - o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atendido o segurado pelas interpretações decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obter qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demandando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriamas perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.

3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional.

4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.

5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.

6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber: R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.

8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COMEFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.
3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.
3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outor concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.
4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.
5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.
6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.
7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.
8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.
9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.
11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.
12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor; supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor; o pago do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da incidência do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)

Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Punitive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a colibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/601.568.013-3 (14/09/2012 - ID Num. 10155117 - Pág. 1/4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai dos documentos de ID's Num. 10155111 - Pág. 42/58, Num. 10155119, Num. 10155121 - Pág. 3/6, Num. 10155122 - Pág. 8/10, Num. 10155124 - Pág. 1, Num. 10155128 - Pág. 2 e Num. 17974405 e do laudo de ID's Num. 18311675 e Num. 28846244. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5013256-48.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SERGIO VINCUNAS

NB: 31/601.568.013-3

DIB: 14/09/2012

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/601.568.013-3 (14/09/2012 - ID Num. 10155117 - Pág. 1/4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai dos documentos de ID's Num. 10155111 - Pág. 42/58, Num. 10155119, Num. 10155121 - Pág. 3/6, Num. 10155122 - Pág. 8/10, Num. 10155124 - Pág. 1, Num. 10155128 - Pág. 2 e Num. 17974405 e do laudo de ID's Num. 18311675 e Num. 28846244. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007198-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINO NEVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA AUTÔNOMA. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes dos documentos de ID's Num. 33464424 - Pág. 69, 83, 102, 147, 148 e 215, referente às competências de 12/1985, de 02/1987, de 07/1988, de 04/1992 a 05/1992 e de 05/1998.

Em relação às competências de 10/1980 a 12/1984, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 33468008 - Pág. 24/26, que já foram reconhecidas administrativamente.

Em relação à competência de 12/1998, não restou comprovado nestes autos o recolhimento. O documento de ID Num. 39331397 refere-se à competência de 11/1998.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já haviam sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 34 anos, 02 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como contribuinte individual os períodos de 12/1985, de 02/1987, de 07/1988, de 04/1992 a 05/1992 e de 05/1998, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2017 - ID Num. 33464304 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007198-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSINO NEVES QUEIROZ FILHO

NB: 42/183.191.150-4

DER: 27/03/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como contribuinte individual os períodos de 12/1985, de 02/1987, de 07/1988, de 04/1992 a 05/1992 e de 05/1998, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2017 - ID Num. 33464304 - Pág. 1).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência física. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a incapacidade, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito alega que o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discernimento lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonmi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 1883752, 1883881 e 4121847 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial no período laborado de 04/01/1989 a 21/11/2016 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao benefício pleiteado, para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, constata-se que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 14850825 e 24957835 atesta que a parte autora é portadora de deficiência grave desde a amputação da perna esquerda (1976 – ID 1883812 – pág. 14).

Verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS, para indeferir o benefício, de ID 1883812 – pág. 11, que o autor laborou em condições especiais por 25 anos, 3 meses e 3 dias até a data do requerimento administrativo (06/04/2014 – ID 1883812 – pág. 16), tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau grave, que é de 25 anos.

Logo, há que se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente ao autor.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado de 04/01/1989 a 21/11/2016 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2014 – ID 1883812 – pág. 14).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003798-41.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JURANDIR APARECIDO DA SILVA

NB: 42/168.911.963-0

DER: 06/04/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbe como especial o período laborado de 04/01/1989 a 21/11/2016 – na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2014 – ID 1883812 – pág. 14).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004810-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMIRO PACIFICO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito urge constatar o seguinte.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença de ID Num. 31916812 - Pág. 23/34 que todos os períodos mencionados na inicial já foram julgados. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à concessão do benefício.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspira contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS em ID Num. 30730060 - Pág. 87 e 88, com os períodos especiais reconhecidos judicialmente em ID Num. 31916812 - Pág. 23/34, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 05 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2019 - ID Num. 30730060 - Pág. 98).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004810-85.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ RAMIRO PACIFICO VIANA

DER: 18/09/2019

NB: 42/194.895.070-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2019 - ID Num. 30730060 - Pág. 98).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008798-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 35562735 - Pág. 12, 25 e 26 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 08/02/1991 a 30/07/1996 e de 09/02/1998 a 30/09/2014 – na empresa Alimentos Wonder Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 31/07/1996 a 08/02/1998, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 35562735 - Pág. 89, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 11 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/02/1991 a 30/07/1996 e de 09/02/1998 a 30/09/2014 – na empresa Alimentos Wonder Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2019 - ID Num. 35562735 - Pág. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008798-17.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO GOMES DE MENDONÇA

DER: 07/08/2019

NB: 42/193.152.013-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/02/1991 a 30/07/1996 e de 09/02/1998 a 30/09/2014 – na empresa Alimentos Wonder Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2019 - ID Num. 35562735 - Pág. 84).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008128-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO ALVES COTRIM

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 34701656 - Pág. 18, 19, 28, 29, 43/52 e 54/57 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/06/1980 a 27/02/1987 – na empresa São Paulo Alpargatas S/A., de 02/05/1989 a 30/08/1992 – na empresa Stark - Ind. e Com de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, de 01/07/2004 a 07/06/2006 – na empresa W.M. Metais Recicláveis Ltda., de 03/03/2008 a 05/04/2010 – na empresa Patrício Mascigrande -ME e de 01/11/2010 a 02/04/2013 – na empresa Dux Ind. e Com. de Metais Sanitários Ltda. - ME., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 08 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/06/1980 a 27/02/1987 – na empresa São Paulo Alpargatas S/A., de 02/05/1989 a 30/08/1992 – na empresa Stark - Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, de 01/07/2004 a 07/06/2006 – na empresa W.M. Metais Recicláveis Ltda., de 03/03/2008 a 05/04/2010 – na empresa Patrício Mascigrande -ME e de 01/11/2010 a 02/04/2013 – na empresa Dux Ind. e Com. de Metais Sanitários Ltda. - ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2018 - ID Num. 34701656 - Pág. 87).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008128-76.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DARIO ALVES COTRIM

DER: 17/12/2018

NB: 42/191.509.173-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/06/1980 a 27/02/1987 – na empresa São Paulo Alpargatas S/A., de 02/05/1989 a 30/08/1992 – na empresa Stark - Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, de 01/07/2004 a 07/06/2006 – na empresa W.M. Metais Recicláveis Ltda., de 03/03/2008 a 05/04/2010 – na empresa Patrício Mascigrande -ME e de 01/11/2010 a 02/04/2013 – na empresa Dux Ind. e Com. de Metais Sanitários Ltda. - ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2018 - ID Num. 34701656 - Pág. 87).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007136-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILAINÉ VIANA MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 33372799 - Pág. 20, 48 e 49 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 05/01/1994 a 31/08/1995 e de 14/10/1996 a 15/07/1997 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 05 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/01/1994 a 31/08/1995 e de 14/10/1996 a 15/07/1997 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2019 - ID Num. 33372799 - Pág. 81), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007136-18.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILAINÉ VIANA MOREIRA DE LIMA

DER: 05/11/2019

NB: 42/194.373.318-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/01/1994 a 31/08/1995 e de 14/10/1996 a 15/07/1997 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2019 - ID Num. 33372799 - Pág. 81), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008808-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 35570745 - Pág. 15 e 57/60 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 21/01/1991 a 17/06/2019 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 05 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 21/01/1991 a 17/06/2019 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2019 - ID Num. 35570745 - Pág. 39).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008808-61.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SILVANA PEREIRA DA SILVA

DER: 17/06/2019

NB: 42/192.895.236-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 21/01/1991 a 17/06/2019 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2019 - ID Num. 35570745 - Pág. 39).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008748-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PASQUALNARIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 35491670 - Pág. 13, 14 e 22 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/06/1991 a 31/03/1993 e de 01/09/1994 a 23/08/2019 – na empresa Metal Leve Controles Eletrônicos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 02 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/06/1991 a 31/03/1993 e de 01/09/1994 a 23/08/2019 – na empresa Metal Leve Controles Eletrônicos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2019 - ID Num. 35491670 - Pág. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008748-88.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALEXANDRE PASQUALNARIOS

DER: 25/10/2019

NB: 42/195.199.831-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/06/1991 a 31/03/1993 e de 01/09/1994 a 23/08/2019 – na empresa Metal Leve Controles Eletrônicos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2019 - ID Num. 35491670 - Pág. 45).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010124-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010478-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICIO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO CONTO JUNIOR - SP101336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS REGUERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS de acordo com o despacho retro.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR ANIBALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

ID 37244067: intime-se a parte autora para que apresente a cópia integral dos autos n. 0030072-50.2006.4.03.6301, nos termos requeridos pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000013-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38302102: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007418-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANESIO CRODELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de beneficiários habilitados à pensão por morte, bem como os documentos ID 39387736 devidamente autenticados, sendo que esta autenticação pode ser declarada pelo próprio patrono, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008432-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVEIRA MENDES LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37992109: manifeste-se o INSS.

No mesmo prazo, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN ZANZERE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETE BORGES GALHARDO VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37123884: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007024-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003696-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PESSOA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018969-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RAMIRO COLUCCI DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 30934944), fixo os honorários do(a) Sr(a). Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003174-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO FELIPE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29323148), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003780-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBERSON MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37082021), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007919-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZI MARIA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 35972401), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002966-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO CORREALIMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIAREGINASAKAMOTO - SP412082, AMANDAANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 34808954), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003561-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE NORCINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 34119171), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5019148-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 32669195), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011552-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR AFONSO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 30879903), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008213-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERCINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29289430), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012624-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do item 5 do despacho de ID 30768816.

Vistas ao INSS acerca da retificação do polo ativo da demanda.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009697-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES FRANCO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PEREIRA FRANCO PENTEADO - SP341990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das cópias constantes do ID 38094914, referentes ao processo de n.º 5004772-10.2019.403.6183, que tramitou pela 10ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009240-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DESIDERIO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das cópias de 38042803 a 38042812, referentes ao processo de n.º 5002035-97.2020.403.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011317-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO CORREIA SILVA FILHO

DECISÃO

Diante das cópias do processo de n.º 5007929-25.2018.4.03.6183, ora anexadas aos autos, que tramitou pela 9ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5028828-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a)AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 38870827, redistribuindo os autos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009485-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULINA DIAS CORREIA

Advogado do(a)AUTOR: RODINEI PAVAN - SP155192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos juntados à petição de ID 38072171 do processo de n.º 0008881-94.2015.4.03.6183, que tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora (reconhecimento de união estável e concessão de benefício desde a data do requerimento).

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, a habilitação de Adélia Silva como sucessora de Benedito Ribeiro da Silva (IDs. 26224504, 26224513, 26224517 e 31232401), nos termos da lei previdenciária.

2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.

3. Após, intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho ID 22743586.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Darci Gomes Barbosa como sucessora de Tibúrcio da Rocha Barbosa (IDs. 31866334, 31866337, 31866338, 31866342 e 31866346), nos termos da lei previdenciária.

2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.

3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do item 3 do despacho ID 31344351.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014112-25.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCES ISAURA MARTA GERALDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, a habilitação de Francisco Antonio Manuel Geraldês como sucessor de Mercedes Isaura Marta Geraldês (IDs 26831907, 32208355, 32208367, 32208370, 32208381, 32208385 e 32209734, nos termos da lei civil.

2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.

3. ID 38608477: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório

4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**

6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

7.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0032528-90.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ABDIAS OLIVEIRA SILVA, PEDRO DE SOUZA MACHADO, JOAO DE LIMA JACOMO, VICTORIANO GUSMON, EUGENIO CITRINI, MILTON HERNANDES, FRANCISCO LOPES JUNIOR, BRASILIANO DAL ROVERE, JOSE THOMAZ LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos e da juntada de cópia integral dos embargos à execução nº 0005922-92.2011.4.03.6183.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na decisão ID: 39627048, página 353 (cálculos acolhidos estão no ID: 39627048, páginas 312-325).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliente que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008711-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DEJAIR CRISTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39530405: assiste razão à parte exequente. **Intime-se o INSS** para que retifique seus cálculos, considerando a majoração de honorários pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013441-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIA STEAGALL VIANNA
SUCEDIDO: MARIA EDVINA VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de protelar o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Intime-se a parte exequente para que retifique seus cálculos, incluindo os honorários sucumbenciais. Após a retificação, o INSS deverá ser intimado novamente para, ser for o caso, apresentar impugnação. Prejudicados os cálculos anteriores.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY MOURA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, atualize a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018778-59.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDGARD LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075732-86.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA PUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO GUARIERO - SP184669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39448366), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-22.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA MACIEL

SUCEDIDO: CALISTO MARTINS MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39488458 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 39489932), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos atinentes à reclamação trabalhista, devolvam-se os autos à contadoria, conforme determinado no despacho ID: 38439458.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39528353).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010657-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011701-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO LELIS FORONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002960-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-82.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EVERALDO GAVIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE - SP315298, ANA CAROLINA LEONCIO FERREIRA - SP320619, ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015696-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-58.2007.4.03.6183

AUTOR: JORGE PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-41.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-81.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO FELIX DE FAVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-53.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39561068: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para que apresente cálculo da evolução da renda mensal, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019446-64.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ELMERINDA SCARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034721-87.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: AMADEU CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP192674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39563246: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que a alteração da renda mensal, em caso de concordância a parte exequente com o valor apurado pela autarquia, não representa mera faculdade, mas obrigação deste juízo para o correto cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38798396), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012543-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006291-23.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-47.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39580114).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Destaco às partes que suas manifestações estão limitadas aos parâmetros que já foram estabelecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução nº 0010616-02.2014.4.03.6183 e que não serão apreciadas manifestações acerca de questões preclusas.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:39575728 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007562-38.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO DAS GRACAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003912-46.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:39531768).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016048-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GEUNICE BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:39535997: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001793-10.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES QUARESMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643, MAURI CESAR MACHADO - SP174818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004582-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SUELY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão ID: 14660620, ARQUITVEM-SE definitivamente os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012350-90.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTUR BOSCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALIA DE OLIVEIRA CANDIDO, ROBERTA FERNANDA OLIVEIRA DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA LUZ SILVA - SP217081, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA LUZ SILVA - SP217081, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39505000: apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o documento solicitado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO FRANCISCO DEIDAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007796-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RODEMBERG FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

O referido setor deverá verificar se ainda há diferenças a serem pagas ao exequente, nos termos do julgado exequendo.

Esclareço que não será apreciado o mérito da cessação do benefício de incapacidade em 15/07/2020, eis que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, por se benefício concedido administrativamente e com DIB posterior ao benefício deferido nesta demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039629-56.2009.4.03.6301

AUTOR: NELSON PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39467902).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-95.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FILHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-28.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39586318).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMADE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39594822: excepcionalmente, defiro o pedido do exequente.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006878-55.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RAUL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO pelo benefício com DER reafirmada para a data da citação em 26/09/2005 (ID 3959513), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora revisto, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEVAO PERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39598915: não assiste razão ao nobre procurador do INSS. Isso porque a sentença de ID: 35063552, páginas 186-195, que reconheceu o direito da parte exequente à aposentadoria por invalidez desde 12/05/2014, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterando-se tão somente os critérios de correção monetária.

Há manifesto erro material no trecho do acórdão de ID: 35063553, página 38, já que o final do parágrafo citado pela autarquia deixa claro que o direito foi corretamente explicitado na sentença. Observem que, no parágrafo anterior, o Egrégio Tribunal fez questão de ressaltar que a incapacidade que acomete o exequente é total e permanente. Chamo atenção à parte dispositiva do referido acórdão, que negou provimento à apelação do INSS.

Destarte, não há que se falar em reforma da referida decisão. Ademais, como a autarquia comprovou que o benefício está ativo, resta apenas juntar os extratos da renda mensal do benefício (CONBAS E CONCAL), de modo que concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o referido documento.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010896-09.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUELINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38593571, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37605065 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020651-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NARCISO AMADOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38214961 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39586289, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38945161 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007339-17.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009795-71.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE RAFAEL CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDA LUZIO - SP243116

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Revoغو o despacho ID: 39521514, página 250. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013440-36.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39295192), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012438-60.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-14.2014.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL ALVES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021356-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38423828.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-26.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCILENE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 33458684), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 39551978), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MISAE LABADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009548-53.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39550492: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-59.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIMA ROSA, ALINE LIMA ROSA, ANDRESSA MARINHO CESAR LIMA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017495-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39465405: assiste razão à exequente. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-42.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do acórdão ID:39537747.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:39612101: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183

SUCCESSOR: ELIETE MARIA MARTINS, JUAREZ APARECIDO MARTINS, MAGDA APARECIDA MARTINS REZENDE, ROSANGELA APARECIDA MARTINS
SUCEDIDO: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE MORAIS DE SOUZA SIQUEIRA, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI
SUCEDIDO: JOSEFINA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Considerando que a falecida autora tem um filho de nome GIANCARLO MORAIS DE SOUZA, e o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, o valor que lhe cabe, ficará salvaguardado.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação, ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017774-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELOISA HELENA ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183

SUCEDIDO: MARLENE AGUIAR

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ AGUIAR DE LUCCA, LUIZ CLAUDIO DE LUCCA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Como a exequente falecida possuía três filhos e não houve a habilitação da **Sra. Maria**, sua cota de 1/3 deverá ficar reservada até eventual habilitação.

Destarte, tomemos autos ao arquivo, até provocação, ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEY GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010136-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006592-52.2020.4.03.0000.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANA APARECIDA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014954-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIA REGINA FERNANDES FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003238-31.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANNA SIQUEIRA FERNANDES - SP402105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008537-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO SYLVIO GRAMANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RODRIGUES SILVA - SP400646

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

Equívoca-se o patrono da parte impetrante ao juntar suas contrarrazões ao agravo de instrumento nestes autos.

Atente-se, pois, ao andamento processual, de sorte a evitar, reiteradas vezes manifestações equívocas que causem retardamento processual injustificado e podem dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004619-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIS MENDES MADEIRAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004071-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500655-73.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009474-62.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE ERNEQUE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observando-se os documentos juntados, infere-se que a impetrante recorreu da decisão que negou o direito ao seguro-desemprego (id 36402908), em 19/02/2019. Como o mandado de segurança foi impetrado em 03/08/2020, é necessário que a impetrante junte o documento que comprove a data em que o recurso administrativo foi julgado, a fim de aferir o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *writ*.

Logo, intime-se a impetrante para que emende a inicial e junte o documento essencial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a este juízo o exame do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, sob pena de indeferimento de plano da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO

Advogado do(a) REU: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS** em face de MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO, objetivando a cobrança das parcelas pagas a título de pensão por morte, no período de 24/05/2009 a 30/09/2010.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juízo Federal Cível, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Nomeada a Defensoria Pública Federal para representar a ré, que pugnou, na contestação (id 13731499), pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Em razão da constituição de advogado particular por parte da ré (id 19459768), a DPU foi excluída do feito.

Indeferida a alegação da ré de irregularidade na citação (id 24251830).

Designada, de ofício, a audiência para a ré prestar depoimento. A audiência foi realizada, sendo apresentadas, na mesma ocasião, as alegações finais do INSS e da ré (id 38785258).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça em favor da ré.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O compulsar dos autos denota que a ré obteve, em 24/05/2009, uma pensão por morte sob NB 21/150.332.648-6, em decorrência do falecimento do companheiro Luís Carlos Ladeira Correa. Posteriormente, o INSS detectou a existência de irregularidade na concessão do benefício.

Após oportunizar o direito à defesa na esfera administrativa, exercido pela ré, a autarquia concluiu que, da “análise do Benefício, observou-se que os recolhimentos do segurado que geraram direito ao benefício, referente às competências 04/2009 e 05/2009, foram recolhidas via GFIP, pelo CNPJ 03280703/0001-09, referente à empresa LCM COMÉRCIO E INFORMÁTICA ME (de propriedade do segurado instituidor e da pensionista), as quais foram enviadas após o óbito do segurado, em 18/06/2009, não havendo movimentação na competência 05/2009, e nem em período anterior”.

Ademais, ressaltou-se que o “segurado instituidor era sócio de empresa desde 05/1997, porém não efetuou nenhum recolhimento à Previdência Social, sendo que os dois recolhimentos constantes de seu NIT, foram efetuados após o óbito, o que é vedado para obtenção de benefício de pensão por morte, conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 202 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 20, de 10 de Outubro de 2007 (revogada pela IN 45/2010, mas em vigor na data de despacho do benefício) e pela combinação dos Arts. 39 e 328 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010”.

Por conseguinte, a demanda proposta pelo INSS visa à cobrança do montante recebido pela ré a título de pensão por morte, no período de 24/05/2009 a 30/09/2010.

Frise-se, inicialmente, que não se discute na demanda o direito à pensão por morte, porquanto enfrentada a questão, conforme salientado pelo INSS na exordial, nos autos nº 0002460-30.2011.4.03.6183, propostos pela ré, tendo o Tribunal assim decidido:

“No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 24/05/2009 (fl. 13), já que sua última contribuição se deu em 24/01/1992 (fl. 41). Passaram-se mais de 10 anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Também não houve demonstração de que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Observa-se, ainda, que não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

O cerne da controvérsia diz respeito ao direito à cobrança, por parte da autarquia, das parcelas recebidas a título de pensão por morte. Em sua defesa, a ré sustenta que o requerimento se deu de boa-fé, além do fato de o benefício recebido possuir natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetível.

Para o deslinde da questão, foi designada audiência, como intuito de colher o depoimento da ré.

A ré Milena Silva de Miranda Castro declarou que requereu a pensão por morte, com reconhecimento de união estável; que o companheiro falecido possuiu uma empresa, tendo constituído a ré como sócia de 1%; que o finado já possuía a empresa antes de conhecer a ré; que o companheiro faleceu e tinha uma empresa aberta; que a ré, em contato com um contador, foi informada que o companheiro foi segurado obrigatório, tendo direito a benefício previdenciário, havendo necessidade de recolher as contribuições atrasadas; que, após a ré efetuar os recolhimentos, requereu a pensão junto ao INSS; que pagou “mil e poucos” reais, referente às contribuições previdenciárias atrasadas; que não juntou nenhum documento fraudulento; que após um ano ou um ano e meio após obter a pensão, notou que o benefício deixou de ser pago, momento em que tomou ciência da irregularidade alegada pelo INSS.

Nas alegações finais do INSS, foram reiteradas as razões da inicial, no sentido que o segurado faleceu, sendo recolhidas as contribuições posteriormente, caracterizando a irregularidade. Sustentou-se, portanto, ante a ausência da qualidade de segurado do companheiro falecido, o direito à cobrança dos valores pagos a título de pensão.

Por outro lado, nas alegações finais da ré, sustentou-se que o requerimento de pensão por morte foi feito de boa-fé; a ré entendeu que seria possível o recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas no período pretérito por parte do companheiro falecido; que caberia ao INSS analisar a regularidade do pedido de pensão por morte; que, se o benefício foi concedido indevidamente por parte da autarquia, a ré não pode ser responsabilizada; que a pensão por morte possui natureza alimentar, não podendo ser devolvida.

Enfim, a má-fé, cujo ônus pertence a quem alega, não restou demonstrada nos autos, sendo possível inferir que, após obter o auxílio técnico de um contador, realizou as contribuições em atraso do *de cujus*, sem saber que o recolhimento após a morte do segurado não é permitido pelo ordenamento jurídico. Ademais, a autarquia, tendo ciência de toda a situação, com base na documentação apresentada no momento do requerimento administrativo, poderia perfeitamente ter inferido a pensão em razão da vedação legal.

Logo, ante a ausência de má-fé, aliado à natureza alimentar do benefício e com amparo na jurisprudência dominante sobre o tema, não deve prosseguir a cobrança do INSS.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004890-49.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCÉLIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JUCELIO ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31109484).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32648718), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 31/08/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1989 a 02/05/2019 (MECÂNICA THORMAC LTDA). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 30803410, fls. 24-25).

Em relação ao período de 01/09/1989 a 02/05/2019 (MECÂNICA THORMAC LTDA), o PPP (id 30803410, fls. 13-16) indica que o autor desenvolveu funções no setor de produção geral, ficando exposto ao óleo de corte, além do ruído. Há expressa menção de que o contato com o óleo de corte se deu de modo habitual e permanente, sem informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Ademais, embora somente haja anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/06/2012, há informação de que não houve alteração físico-ambiental que pudesse causar variações suficientes para divergir dos dados coletados atualmente. Logo, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/09/1989 a 02/05/2019.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 31/08/2019, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/08/2019 (DER)
MECÂNICA	01/09/1989	02/05/2019	1,00	Sim	29 anos, 8 meses e 2 dias
Até a DER (31/08/2019)		29 anos, 8 meses e 2 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/09/1989 a 02/05/2019**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 30/08/2019, **num total de 29 anos, 08 meses e 02 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela específica, porquanto manifestado o intento do autor, na exordial, de implantação do benefício somente após o trânsito em julgado.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JUCELIO ANTONIO DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 191.964.597-4; DIB: 31/08/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/1989 a 02/05/2019.

P.R.I

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011693-48.2020.4.03.6183

AUTOR:JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **00123415020204036301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia da CTPS referente ao período de 12/07/1988 a 10/02/1989 (INDUSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011934-22.2020.4.03.6183

AUTOR:FRANCISCO XAVIER NUNES

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009039-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DORY EDSON GOMES DAMASCENO

Advogados do(a)AUTOR:FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 37783106 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Reconsidero a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, concedendo-os conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora, entretanto, alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011898-77.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JOSE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. ID 39471426: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso, ou recolha as custas processuais,

4. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011675-27.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO SANCHES BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 39324285: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo acima, esclareça a parte autora:

a) se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou se requer, alternativamente a aposentadoria especial (espécie 46);

b) se o INSS recorreu da decisão administrativa (ID 39156973).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-71.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIANE LOURDES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114, JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35579928 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, todos os períodos/empregadores os quais pretende ver computados no benefício NB 172.591.832-0 (DER de 2015), considerando que mencionou apenas o Benefício nº 196.763.120-1 na petição de ID 35579928.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011979-26.2020.4.03.6183

AUTOR: KATIA MARIA MININEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00141777320114036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010333-15.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSEVALDO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, **SOB PENA DE EXTINÇÃO**, a divergência entre os valores numérico e por extenso dados à causa, na petição de ID 33396363 (RS 69.635,28 - Sessenta Nove Mil, Seiscentos e **Trezentos** e Cinco Reais, Vinte e Oito Mil).

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

AUTOR: AMORESIO ARCE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 39331664: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

4. Esclareça a parte autora a juntada do documento ID 39184738 (processo administrativo) de José Clayton Silva Machado o qual não é o autor do presente feito.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 30 anos, 04 meses e 16 dias (ID 39184744). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade de juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008668-27.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DRUMOND DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37739728 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, conforme já determinado, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5012056-69.2019.403.6183).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008940-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 37664395, 38070073 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a divergência entre os endereços constantes nos comprovantes de residência apresentados no ID 37664400.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011719-46.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ANTONIO GOULART

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 39340666: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre o indicado no item IV (DOS FATOS) e item 4 (DOS PEDIDOS) da inicial, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008743-66.2020.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37751506, 37751873 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00209701320204036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Esclareça a parte autora, conforme já determinado, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais de R\$ 6.000,00, além de ser beneficiária de um auxílio-acidente de R\$ 3.512,91, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora alegou que o salário líquido é de R\$ 4.183,04, em dezembro de 2019.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos e auxílio-acidente cujo total é superior a R\$ 10.000,00.

Intimada, a parte autora alegou que o salário líquido é inferior, contudo, não demonstrou por meio de documentos. De todo modo, além do salário, auferiu um benefício de R\$ 3.512,91.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de, suprimindo a omissão, **ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011302-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais de R\$ 5.467,89, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 5.000,00.

Intimada, a parte autora nem sequer se manifestou sobre a impugnação.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de, suprimindo a omissão, **ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-38.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO DE QUEIROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006592-30.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006356-78.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-66.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37429413-37429418: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011814-13.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32691632: prejudicado o pedido de prazo, em face a juntada dos documentos IDs 34248713-34248721.

IDs 34248713-34248721: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008285-49.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISTELA TREVISAN CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios à(s) empresa(s) para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009390-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-08.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GILDO BISERRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38655943: tendo em vista a discordância do INSS, **INDEFIRO** o **aditamento** da petição inicial, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-49.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISOSTOMO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36226116-36226118: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MOISES AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 38415569-38415572: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006954-32.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39049020: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-13.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3904902: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-84.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006064-93.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FABIO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38571190 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Compulsando os autos verifica-se que o autor é nascido em 28/06/1962. Assim, retifique a secretaria a autuação quanto à prioridade processual, posto que o autor não se enquadra no requisito necessário, quanto à idade, para obtê-la.

3. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015176-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA BUONO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

TERESINHA BUONO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afastada a prevenção como feito 5008669-46.2019.403.6183 e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27185255).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27595125), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 34403634), tendo a autora recolhido as custas.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 20/12/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/11/1989 a 02/08/1990 (DENTAL CENTER SERVIÇOS), 03/09/1990 a 13/07/1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL), 04/12/1990 a 22/03/1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL), 01/08/1998 a 18/11/2003 (SEST – SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE) e 01/05/2018 a 10/12/2018 (SEST – SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/04/2018 (SEST – SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE), sendo, portanto, incontroverso (id 24103246, fls. 53-54).

Em relação aos períodos de 08/11/1989 a 02/08/1990 (DENTAL CENTER SERVIÇOS), 03/09/1990 a 13/07/1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL) e 04/12/1990 a 22/03/1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL), a CTPS indica que a autora foi dentista (id 24103224). Logo, com base nos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, é caso de reconhecer, pela categoria profissional, a especialidade dos períodos de **08/11/1989 a 02/08/1990, 03/09/1990 a 13/07/1993 e 04/12/1990 a 22/03/1993**.

Quanto aos períodos de 01/08/1998 a 18/11/2003 (SEST – SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE) e 01/05/2018 a 10/12/2018 (SEST – SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **01/08/1998 a 18/11/2003 e 01/05/2018 a 10/12/2018**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/12/2018 (DER)
DENTAL	08/11/1989	02/08/1990	1,20	Sim	0 ano, 10 meses e 18 dias
AUTONOMO	03/08/1990	02/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
SANTA ISABEL	03/09/1990	13/07/1993	1,20	Sim	3 anos, 5 meses e 7 dias
AUTONOMO	14/07/1993	31/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 18 dias
JDK	01/12/1994	03/04/1996	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 3 dias
SEST	01/08/1998	10/12/2018	1,20	Sim	24 anos, 5 meses e 6 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	6 anos, 7 meses e 29 dias	72 meses	32 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	7 anos, 9 meses e 20 dias	83 meses	33 anos e 4 meses	-	

Até a DER (20/12/2018)	30 anos, 7 meses e 22 dias	312 meses	52 anos e 5 meses	83 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 4 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 20/12/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 08/11/1989 a 02/08/1990, 03/09/1990 a 13/07/1993, 04/12/1990 a 22/03/1993, 01/08/1998 a 18/11/2003 e 01/05/2018 a 10/12/2018**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/192.360.935-9, num total de 30 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: TERESINHA BUONO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.360.935-9; DIB: 20/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/11/1989 a 02/08/1990, 03/09/1990 a 13/07/1993, 04/12/1990 a 22/03/1993, 01/08/1998 a 18/11/2003 e 01/05/2018 a 10/12/2018.

P.R.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010764-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO NAZARENO CAMPELO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SERGIO NAZARENO CAMPELO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial até a DER. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22558603).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30408147), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 23/03/2018, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDACONSTITUCIONALNº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER de 23/03/2018, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 20495428, fls. 42-45).

Os períodos especiais pretendidos são os seguintes:

ENGEPLAN – Engenharia e Planejamento LTDA: No período de 01/04/1982 a 21/09/1984;
ENGEPLAN – Engenharia e Planejamento LTDA: No período de 21/02/1985 a 04/10/1985;
MACEDO IND. E COM. METALÚRGICA LTDA: No período de 05/05/1986 a 05/09/1986;
ENCOLS/A – Engenharia, Comércio E Indústria: No período de 18/09/1986 a 27/04/1987;
MASERVA ENGENHARIA LTDA: No período de 12/05/1987 a 28/03/1989;
TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA: No período de 15/04/1989 a 03/01/1990;
ARAÚJO ABREU ENGENHARIAS/A: No período de 29/01/1990 a 31/07/1993;
HIDELMA – HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA: No período de 02/08/1993 a 27/12/1993;
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARON BIRMANN: No período de 03/01/1994 a 01/06/1994;
HIDELMA – HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA: No período de 01/06/1994 a 07/01/1995;
INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA: No período de 07/01/1995 a 06/04/1995;
EDIFÍCIO BIRMANN 9: No período de 07/04/1995 a 02/06/1997;
ARAÚJO ABREU ENGENHARIAS/A: No período de 18/06/1997 a 15/12/1997;
SANTAMARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: No período de 18/05/1998 a 04/06/2007;
ÁLAMO ENGENHARIAS. A.: No período de 28/01/2008 a 11/07/2008;
CONBRAS ENGENHARIA LTDA: No período de 03/09/2008 a 14/08/2009;

OPERADORA DE SHOPPING CENTER ELDORADO LTDA: No período de 22/07/2009 a 03/12/2009;

SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. No período de 05/02/2010 a 02/06/2017.

Em relação ao período de 05/02/2010 a 02/06/2017 (SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA), o PPP (id 20495428, fls. 01-02) indica que o autor foi oficial de manutenção, tendo que auxiliar os profissionais qualificados na execução dos serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica etc, executar a manutenção civil e predial, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto a vírus, bactérias e fungos, além de outros agentes nocivos, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como somente há anotação de responsável pela monitoração biológica no interregno de 19/06/2015 a 08/02/2018, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso **19/06/2015 a 02/06/2017**.

Quanto aos demais períodos, o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Remanesce, assim, a análise com base na anotação da CTPS, até 28/04/1995.

Nesse sentido, no tocante ao período de **18/09/1986 a 27/04/1987** (ENCOL S/A – Engenharia, Comércio E Indústria), a anotação na CTPS indica que foi bombeiro, sendo possível o reconhecimento da especialidade com base no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Igualmente, em relação ao período de **15/04/1989 a 03/01/1990** (TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA), a CTPS indica que foi vigilante, sendo possível o reconhecimento da especialidade com base no código 2.5.7 do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

No que se refere à função como encanador, constante na CTPS em relação aos demais períodos, não há previsão de enquadramento nos decretos previdenciários, devendo ser mantidos os lapsos como comuns.

Como os períodos especiais reconhecidos são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, é caso de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão até a DER:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/03/2018 (DER)
VILLA DEL REY	20/11/1980	13/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 24 dias
ENGEPLAN	01/04/1982	21/09/1984	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 21 dias
ENGEPLAN	21/02/1985	04/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias
MACEDO	05/05/1986	05/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
ENCOL	18/09/1986	27/04/1987	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 8 dias
MASERVA	12/05/1987	28/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 17 dias
TIMBIRA	15/04/1989	03/01/1990	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias
ARAUJO	29/01/1990	31/07/1993	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 3 dias
FENIX	02/08/1993	27/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias
ARON	03/01/1994	31/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
FENIX	01/06/1994	31/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
INOVAÇÃO	07/01/1995	06/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
BIRMANN	07/04/1995	02/06/1997	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 26 dias
ARAUJO	18/06/1997	30/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias
SANTAMARIA	18/05/1998	04/06/2007	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 17 dias
ALAMO	28/01/2008	11/07/2008	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias
CONBRAS	03/09/2008	14/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
ELDORADO	15/08/2009	03/12/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias
SOM	05/02/2010	18/06/2015	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 14 dias
SERVTEC	19/06/2015	02/06/2017	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 26 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 2 meses e 4 dias	195 meses	34 anos e 2 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 1 mês e 16 dias	206 meses	35 anos e 1 mês	-	
Até a DER (23/03/2018)	34 anos, 5 meses e 17 dias	409 meses	53 anos e 5 meses	87,8333 pontos	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 10 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	--	--	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 23/03/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Sendo insuficiente o tempo para a aposentadoria até a DER, cabe analisar a reafirmação da DER até 12/11/2019:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
VILLA DEL REY	20/11/1980	13/07/1981	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 24 dias
ENGEPLAN	01/04/1982	21/09/1984	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 21 dias
ENGEPLAN	21/02/1985	04/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias
MACEDO	05/05/1986	05/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
ENCOL	18/09/1986	27/04/1987	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 8 dias
MASERVA	12/05/1987	28/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 17 dias
TIMBIRA	15/04/1989	03/01/1990	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias
ARAUJO	29/01/1990	31/07/1993	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 3 dias
FENIX	02/08/1993	27/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias
ARON	03/01/1994	31/05/1994	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
FENIX	01/06/1994	31/12/1994	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
INOVAÇÃO	07/01/1995	06/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
BIRMANN	07/04/1995	02/06/1997	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 26 dias
ARAUJO	18/06/1997	30/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias
SANTAMARIA	18/05/1998	04/06/2007	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 17 dias
ALAMO	28/01/2008	11/07/2008	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias
CONBRAS	03/09/2008	14/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
ELDORADO	15/08/2009	03/12/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias
SOM	05/02/2010	18/06/2015	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 14 dias
SERVTEC	19/06/2015	02/06/2017	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 26 dias
TEMON	28/01/2019	12/11/2019	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 2 meses e 4 dias	195 meses	34 anos e 2 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 1 mês e 16 dias	206 meses	35 anos e 1 mês		-
Até a DER (12/11/2019)	35 anos, 3 meses e 2 dias	420 meses	55 anos e 1 mês		90,3333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 10 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 35 anos, 03 meses e 02 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Como não preenche esse tempo até 10/2020, conclui-se que a concessão da aposentadoria antes da EC 103/2019 é mais vantajosa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo a **especialidade dos períodos de 18/09/1986 a 27/04/1987, 15/04/1989 a 03/01/1990 e 19/06/2015 a 02/06/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 184.199.687-1, num total de 35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados **a partir de 12/11/2019**, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Ante a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO NAZARENO CAMPELO GOMES; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 184.199.687-1; DIB: 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/09/1986 a 27/04/1987, 15/04/1989 a 03/01/1990 e 19/06/2015 a 02/06/2017.

P.R.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007007-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AMARILDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIETE QUITERIA DA SILVA, THALITA DA SILVA VENITES, FELIPE DA SILVA VENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36322454.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE CLAUDINA DA SILVA - SP135143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **MAURICIO LUIZ DA SILVA** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção, a ausência de descontos na apuração dos honorários e a RMI utilizada. Cálculos e informações no ID 12340859 – págs. 209/223.

Decisão de ID 12340859 – pág. 224 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12340859 – pág. 226 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12340859 – págs. 228/240.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12340859 – pág. 243), o INSS manifestou concordância (ID 12340859 – pág. 246) e a parte impugnada apresentou discordância em sua manifestação de ID 12340859 – págs. 248 e ss.

Decisão de ID 12340859 – pág. 260 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação do termo inicial da conta de liquidação, bem como para esclarecimentos acerca do devido valor de RMI.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 12340859 - Págs. 264/273.

Certidão de pág. 275 do ID 12340859 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13725987, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15865912), a parte impugnada apresentou discordância em suas manifestações de IDs 16535485, 16541861 e 16541882, requerendo, ainda, a homologação dos cálculos anteriormente apresentados pela Autarquia.

Decisão de ID 19009278 consignando que não obstante a apresentação de concordância da parte impugnada em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, os mesmos não se encontram nos termos do julgado. Ademais, intimando o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Manifestação do INSS nos IDs 19575063 e ss. retificando seus cálculos de liquidação.

Decisão de ID 22190314 intimando a parte impugnada para informar se ratifica sua manifestação de concordância devendo observar os cálculos retificados pelo INSS, e, em caso de discordância determinando o retorno dos autos à Contadoria.

Manifestação da parte impugnada no ID 22782369 apresentando concordância em relação a valores divergentes dos constantes nos autos.

Decisão de ID 23078750 determinando a remessa dos autos à Contadoria.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 35429689, ratificando suas informações e cálculos de ID 12340859 – págs. 264/273, que apuraram valores devidos tão somente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Decisão de ID 36429638 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Manifestação do INSS no ID 36777257 apresentando concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial e requerendo a notificação da CEAB/INSS para implantação da RMI conforme apurado pela Contadoria Judicial.

É o relatório.

ID 36777257: Primeiramente, consoante extrato Dataprev de ID 12340859 - Pág. 240, verifico que o valor de RMI implantado corresponde ao apurado pela Contadoria Judicial.

No mais, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12340859 - Págs. 264/273, ratificados no ID 35429689, os mesmos se encontram nos termos do julgado, tendo a Contadoria Judicial verificado nada ser devido à parte impugnada, apurando serem devidos valores tão somente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12340859 - Págs. 264/273, determinando-se como **devido a título de honorários sucumbenciais o montante atualizado para JUNHO/2017 de R\$ 8.708,81 (oito mil, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), não havendo valores devidos à parte impugnada.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12340859 - Págs. 264/273.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008859-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR TOZE TRINTINALIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007325-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008823-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGIDIO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003730-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SHIGUENOBU KUROIWA

Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 37205989, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006418-29.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIOSVALDO FERREIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 36783200, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada das cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, trazer documentação específica DSS/laudo pericial e cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista, conforme determinação de ID Num. 36461457.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON VALIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006927-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADALBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009233-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ABILIO CESAR BARIANI

Advogado do(a)AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 37307076: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

ID Num. 38061585: Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009232-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO GOMES FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 37361911: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000340-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014534-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 39157882, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009038-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES DOS SANTOS MOTTA VERDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36048100: Por ora, quanto ao requerimento de ID acima, no que tange ao destaque da verba contratual, verifico que o instrumento particular de cessão de crédito de ID 36048254 refere-se especificamente aos valores a serem destacados em favor da sociedade AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Ocorre que, no que tange ao destaque da parcela referente a patrona ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, verifico que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntados em ID 36048253 constam dois contratados, não havendo no mesmo nenhuma menção no que se refere ao percentual devido a cada patrono, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos declarações expressas de anuência do contratado MAGNO RICHARD DE ANDRADE, para fins de oportuno destaque da parcela da verba contratual para a patrona acima citada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DACIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA KAROLINA PADULA MARTIN - SP409642, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 36225033, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008413-48.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35917807: Reitera a patrono o pedido de destaque da verba contratual, informando a mesma que junta nova procuração para fins de viabilização do destaque.

Ocorre que, conforme já decidido em ID 33898946, tem-se a inviabilidade do destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, pelas razões ali apontadas.

Outrossim, deixo consignado que, caso requeira a patrono o destaque da verba contratual em seu, será necessária a juntada de declaração de anuência do outro patrono contratado constante do contrato de prestação de serviços de ID 23280789.

Apresente também a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento em que conste a data de nascimento do mesmo (CNH, RG), vez que o juntado em ID 12915734 - Pág. 16 encontra-se ilegível.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE MATTOS AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31424573: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011821-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO VIVIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37614555 e 37614595: Ciência às partes

Ante a manifestação retro do perito, **REDESIGNO** a realização da perícia para o dia **29/10/2020, às 13:30 horas**, com médico clínico geral, Dr. **PAULO CESAR PINTO**, mantendo-se os termos do despacho de ID 29347849, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pirheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 29347849.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 29815887. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 24783147.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE LIMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

No mais, ressalto, por oportuno, que a(s) perícia(s) será(ão) custeada(s) pela parte autora, tendo em vista não ser beneficiária da justiça gratuita.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013220-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA CONCEICAO SALOMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA - SP258745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREUSA RISOLETA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELIDA DE SOUZA SILVA - SP409052

DESPACHO

Providencie a corrê Creusa Risoleta da Conceição da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual juntando procuração atual, uma vez que a constante do ID Num. 38295021 possui data de agosto/2019.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corrê Creusa Risoleta, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intinem-se os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008439-65.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34464192: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do despacho de ID 14861254.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO SILENSE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

DESPACHO

ID 38397299: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5017976-12.2020.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010973-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEI CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010919-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARA FREIRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILDA NASCIMENTO DE REZENDE - SP370569, JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0021730-59.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer a divergência entre o nome da procuradora constante da petição inicial e a do instrumento de procuração, devendo, se for o caso, providenciar a sua regularização.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011025-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROCHA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010999-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MARIA DE JESUS SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2019.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MEIRE DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 36678093, bem como a consulta realizada no ID Num. 39551413, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004688-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURINDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 37894797: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006116-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE LIMA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026534-23.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEUNESSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID's 34926595 e seguintes, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 39556586, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósitos noticiados em ID's 34760025/ 34760026, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas, bem como esclarecer a pertinência de seus pedidos, vez que os valores encontram-se liberados para levantamento pelas partes beneficiárias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER STEPHANO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004459-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON RAMOS COSTA
Advogados do(a)AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007374-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CRISTINA DURAN DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010978-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DELIA CORINA BALDERRAMA BENAVIDEZ
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 38282675 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 38282946 - Pág. 38/39, 48/49 e 65/106. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-66.2020.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao NB 705.658.437-4, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0012709-93.2019.4.03.6301 e 0046838-66.2015.4.03.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 07/2019.
-) trazer declaração de hipossuficiência datada.
-) esclarecer qual o fundamento do pedido de prioridade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007567-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO WILLIAM TELES CEDRO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009047-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006878-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008824-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015505-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES BOTTOS - SP85339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 36063200, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015253-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37627701 e 37627738: Ciência às partes

Ante a manifestação retro do perito, **REDESIGNO** a realização da perícia para o dia **29/10/2020, às 15:00 horas**, com médico clínico geral, Dr. **PAULO CESAR PINTO**, mantendo-se os termos do despacho de ID 33086243, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 33086243.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 33466323. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 24166433 - Pág. 08/10.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

ID 37627540: Dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37622418 e 37622791: Ciência às partes

Ante a manifestação retro do perito, **REDESIGNO** a realização da perícia para o dia **29/10/2020, às 14:30 horas**, com médico clínico geral, Dr. **PAULO CESAR PINTO**, mantendo-se os termos do despacho de ID 33085166, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 33085166.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURI APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação do réu acerca dos despachos de ID Num. 29551332 e Num. 35687306, tendo em vista que já apresentada contestação perante o Juizado Especial Federal (ID Num. 26938175 - Pág. 76/79), manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011083-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARLI JADACH

Advogado do(a)AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006816-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLEIDE MARTINS DO NASCIMENTO BAPTISTA

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008550-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ESTER MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013651-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37630602 e 37632481: Ciência às partes

Ante a manifestação retro do perito, **REDESIGNO** a realização da perícia para o dia **29/10/2020, às 16:00 horas**, com médico oftalmologista, Dr. **PAULO CESAR PINTO**, mantendo-se os termos do despacho de ID 33090348, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pirheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 33090348.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 22794168 - Pág. 14/17.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIA MARINA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 38136538: O pedido de tutela de evidência/urgência será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007723-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HERMINIO FORSETO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014705-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA TORRES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37620654 e 37620672: Ciência às partes

Ante a manifestação retro do perito, **REDESIGNO** a realização da perícia para o dia **29/10/2020, às 14:00 horas**, com médico clínico geral, Dr. **PAULO CESAR PINTO**, mantendo-se os termos do despacho de ID 29508455, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 29508455.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 30054579. Quesitos da parte autora ao ID 23749800 - Pág. 09/10.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MÓTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA SILVA GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016399-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO ETELVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37759794: Nada a apreciar tendo em vista se tratar de reiteração de pedido já apreciado, conforme despachos de IDs 30506622 e 34299065.

No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NORMA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011018-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0053380-66.2016.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010940-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEANE MARIA PEREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5013566-54.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome da autora.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os constantes dos IDs 38235218 e 38235225, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem de digitalização dos originais assinados pela parte autora.

-) trazer novo substabelecimento, tendo em vista que o constante do ID 38235219, s.m.j., não se trata de documento assinados com certificado digital e nem de digitalização do original assinado pelo patrono.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005763-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEZINHO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 38220417, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009466-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CEZAR ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 37760087: Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentar a cópia do processo administrativo, uma vez que os documentos juntados não comprovam a impossibilidade de sua obtenção, devendo a parte autora, se for de seu interesse, juntá-la até o final da instrução.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 37043177: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010963-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer novos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os constantes dos IDs 38268155 e 38268157, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem de digitalização dos originais assinados pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS DACRUZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA ABREU LIGEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005415-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE GERALDO REIS

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 28757134, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006495-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCIA MISIUNAS YOKOMIZO

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013982-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARLEI RODRIGUES MOTA

Advogado do(a)AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID Num. 37126134, esclarecendo o endereço do correu Alessandro Rodrigues de Souza.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DE JESUS DA COSTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008937-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 39303134: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006899-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JILDEAO PALMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009090-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELIZANDRAMARIADASILVA

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015012-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO RIBEIRO DANTAS

Advogado do(a)AUTOR:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca da juntada da petição de ID 36338871, bem como da documentação de ID 36338890, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006774-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PATRICIA F LIMA JUNG

Advogados do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35977318: Nada a decidir.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 17459884.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009050-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JAIR DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-69.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA, JOAQUIM DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO, JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA, JANDYRA MORAES VENANCIO
SUCEDIDO: JOAO VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o manifestado pelo patrono em ID 35796833 e os termos do despacho de ID 35443488, verifico que a presente execução refere-se a valores de saldo remanescente relativos à diferenças de juros de mora, conforme cálculos apresentados pelo INSS em ID 12849315 - Pág. 174.

Ocorre que, a conta dos valores originários expedidos de ID 13020528 - Pág. 175/179 não apresenta discriminação entre valor principal e juros moratórios.

Sendo assim, tendo em vista que o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, com discriminação de valor principal e juros é requisito essencial para expedição dos ofícios requisitórios complementares, nos termos da Resolução 458/2017, do CJF, remetem-se aos autos à CONTADORIA JUDICIAL para, URGENTEMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a discriminação dos valores para fins de expedição dos ofícios requisitórios complementares nos termos dos Atos Normativos em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013677-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 28653101, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 36059245, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 39645240, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34748259, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de ID 36133070.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO HELTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 38529571: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016724-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 33147483, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO GUALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007010-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013640-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MAURO DE ARAUJO

Advogados do(a)AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos,

MAURO DE ARAUJO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como em atividade urbana comum, de sete períodos como em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 23680910, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24308854, com documentos.

Pela decisão id. 27213642, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 27935326, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Réplica id. 28250942.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 29991173), petição do autor id. 30198406. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33762651).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, "direito adquirido" à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades nos Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduza ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o pedido inicial, neste processo o autor requer a concessão do benefício desde a DER, ocorrida em **03.10.2017** (item 'd' do id. 22782415 - Pág. 18/19), o que, segundo o documento id. 24308858 - Pág. 1/2, corresponde ao **NB 42/185.631.543-3**. Ocorre que, instado a juntar as simulações realizadas na via administrativa, o autor trouxe os documentos juntados no id. 24308862 - Pág. 68 e seguintes, que correspondem a outro pedido administrativo (**NB 42/192.512.017-9**). Verifica-se, portanto, que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor. Nesse sentido, ademais, o autor, quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz, como principal pedido, a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da emenda id. 24308854, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.06.1985 a 03.09.1985** ("TADAMACA CHINEN"), **04.09.1985 a 12.02.1988** ("CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA") e **02.03.1988 a 06.12.1988** ("THEVEAR ELETRONICA LTDA"), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **02.03.1988 a 06.12.1988** ("THEVEAR ELETRONICA LTDA"), **12.12.1988 a 31.07.1990** ("CAGESTEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA"), **01.08.1990 a 29.09.1995** ("TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA"), **02.10.1995 a 01.04.1996** ("SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA"), **28.03.1996 a 15.08.1997** ("TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA"), **18.08.1997 a 30.06.1998** ("EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL") e **01.07.1998 a 27.10.2017** ("TELEFONICA BRASIL S.A"), como em atividades especiais.

Com relação aos períodos comuns, pela leitura do CNIS, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, verifico os intervalos em ‘TADAMACA CHINEN’ e em ‘THEVEAR ELETRONICA LTDA’ já constam da daquele cadastro, razão pela qual devem ser computados, eis que os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015). Com relação ao intervalo em ‘Thevear’, embora o termo inicial do CNIS tenha sido fixado em 05.03.1988, a anotação em CTPS id. 22782920 - Pág. 6 comprova que ele começou três dias antes, em 02.03.1988. De outro vértice, o período de ‘CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA’ consta do CNIS como indicador ‘IREM-INDPEND’, isto é, ‘Remunerações com indicadores/pendências’. Todavia, como o período foi reconhecido pela Autarquia no pedido vinculado ao NB 42/192.512.017-9, reputo-o suficientemente comprovado. Com efeito, registre-se que, com exceção a três dias do período em ‘Thevear’, tais intervalos já haviam sido considerados pelo INSS quando do requerimento vinculado ao NB 42/192.512.017-9 (id. 24308862 - Pág. 72/73). Portanto, a sentença somente determinará a averbação desses períodos porque o autor não trouxe a simulação administrativa do NB 42/185.631.543-3, o que impede o Juízo de verificar se a Autarquia os computou também naquele requerimento.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **12.12.1988 a 31.07.1990** (‘CAGESTEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA’), **01.08.1990 a 29.09.1995** (‘TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA’), **28.03.1996 a 15.08.1997** (‘TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA’) e **18.08.1997 a 30.06.1998** (‘EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL’), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período de **02.03.1988 a 06.12.1988** (‘THEVEAR ELETRONICA LTDA’), o autor junta aos autos o PPP id. 22783974 - Pág. 3/4, emitido em 29.07.2019, que informa o exercício do cargo de ‘montador’, com exposição a ruído, na intensidade de 83,6/84,6 dB(a). Inicialmente, verifico que, embora o registro ambiental seja extemporâneo, o PPP informa a manutenção das condições de ambiente de trabalho. Por outro lado, embora os níveis de ruído informados excedam ao limite de tolerância, o formulário notifica o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Para o período **02.10.1995 a 01.04.1996** (‘SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA’), o autor junta o PPP id. 22783974 - Pág. 1/2, preenchido em 17.08.2016, que informa o cargo de ‘técnico de obras’, com exposição a ‘posturas inadequadas de trabalho’ e a ‘atos inseguros, condições inseguras’. Nenhum dos dois, porém, é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria, motivo pelo qual indevido o enquadramento.

Por fim, em relação ao período de **01.07.1998 a 27.10.2017** (‘TELESP CELULAR S/A/ ‘TELEFONICA BRASIL S.A.’), o autor junta o PPP id. 22783974 - Pág. 5/6, emitido em 04.10.2018, que informa o cargo de ‘engenheiro’, com exposição a ‘ruído’, na intensidade de 56/67,1 dB(a), ‘periculosidade por inflamáveis’ e ‘periculosidade por eletricidade’. Nesse sentido, os níveis de ruído se encontram dentro do limite de tolerância. Quanto aos inflamáveis, as atribuições desenvolvidas pelo autor não caracterizam a habitualidade e permanência a tal fator de risco, vez que não condizentes às atividades desempenhadas, haja vista não ocorrido o manuseio de combustíveis, a exemplo de um frentista de posto de gasolina. Com relação a eletricidade, o PPP não esclarece a voltagem, informação necessária à prova que se pretende produzir. Não fosse isso, as tarefas realizadas, tal como descritas, não caracterizam exposição efetiva a tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica. Por último, no que se refere a laudo realizado na Justiça do Trabalho, deve ser observado que eventual reconhecimento de direito a adicional de insalubridade/periculosidade, na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.06.1985 a 03.09.1985** (‘TADAMACA CHINEN’), **04.09.1985 a 12.02.1988** (‘CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA’) e **02.03.1988 a 06.12.1988** (‘THEVEAR ELETRONICA LTDA’), como em atividade urbana comum, e do período de **02.03.1988 a 06.12.1988** (‘THEVEAR ELETRONICA LTDA’), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação deles junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/185.631.543-3**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.06.1985 a 03.09.1985** (‘TADAMACA CHINEN’), **04.09.1985 a 12.02.1988** (‘CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES SA’) e **02.03.1988 a 06.12.1988** (‘THEVEAR ELETRONICA LTDA’), como em atividade urbana comum, e do período de **02.03.1988 a 06.12.1988** (‘THEVEAR ELETRONICA LTDA’), como em atividades especiais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/185.631.543-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA

CURADOR: FRANCISCA MARIA MODOLO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747,

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. PEDRO SEBASTIÃO DE SIQUEIRA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14.08.2015, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/549.448.493-5** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 10050723, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 10608532.

Pela decisão ID 11065373, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 12164065.

Laudo médico pericial anexado ID 13363519.

Decisão ID 13892787, determinada intimação do MPF acerca do interesse na intervenção na lide e a citação do réu.

Manifestação do MPF ID 14313571 através da qual pretende a regularização da representação processual do autor.

Contestação com extratos ID 14497854, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimado o autor pela decisão ID 15217208. Petição e documentos ID 15792768. Decisão ID 16104615. MPF ID 16593651. Petição e documentos ID 17827177 e ID 18296075.

Intimado o autor para providências – decisão ID 20196193. Petição e documentos ID's 20384032 e 21256211.

Em parecer ID 22028065 o MPF opina pela procedência da lide.

Instadas as partes pela decisão ID 22986980, petição do autor ID 23143088 e réplica ID 22402060.

Conforme decisão ID 27962364 intimada a Sra. Perita para resposta aos quesitos do réu.

MPF ID 28705841. Laudo complementar ID 29094371. Intimadas as partes – decisão ID 29891188.

Petição do autor ID 30169885. Ciência do MPF 30236363. Manifestação do réu ID 30326363. Conforme decisão ID 35554589, petição do autor ID 35952914.

Ciência do MPF ID 36552579. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual atrela seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para **24 (vinte e quatro) meses** se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de **12 (doze) meses** para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

”Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos laborais, o último iniciado em 07/01/2008 com última remuneração em 11/2008. Após, três períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de “contribuinte individual” – 10/2010 a 12/2010, 08/2011 a 03/2012, e de 01/2018 a 12/2018. Houveram dois períodos de concessão de benefício de auxílio doença, o segundo, ao qual vincula sua pretensão inicial, concedido entre 27.12.2011 a 14.08.2015 - **NB 31/549.448.493-5**.

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que o autor apresenta “...**transtornos mentais e comportamentos devido ao uso de álcool, síndrome demencial (amnésia) e de transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, F 10.6, F 10.7. A causa é o etilismo crônico**”, com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que havida **incapacidade de forma total e permanente sob a ótica psiquiátrica**. E, a data do início da incapacidade fixada “...em **08.02.2012**, data do documento médico mais antigo indicando perda de memória e alucinações auditivas”.

Portanto, diante da situação fática, verifica-se tratar de **doença incapacitante**. E, não obstante os termos fixados no laudo, acerca do início do estado incapacitante (08.02.2012), atendo-se à data do pedido administrativo ao qual **expressamente vincula sua pretensão inicial** e, principalmente, o fato de já ter sido concedido benefício de auxílio doença no período havido entre 2011 a 2015, auferido ao autor o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **15.08.2015 - NB 31/549.448.493-5**. E, apenas para frisar-se, sem qualquer pertinência, trata-se ou deferir ao autor, nesta demanda, o período anterior não só porque não objeto da pretensão inicial, mas, também, repisa-se, já afeto a outra e anterior demanda judicial (documentos acostados aos autos).

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar ao autor o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde **15.08.2015**, atinente ao **NB 31/549.448.493-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez** afeto ao **NB 31/549.448.493-5**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010410-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SALES - SP243226, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DANIEL PEREIRA DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 35247626, alegando que a mesma apresenta omissão e contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 35658585.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência das alegadas omissão e contradição ou de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante. Portanto, considera-se que a real intenção do embarcante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 35658585, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011011-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE CANEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIS HENRIQUE CANEDO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 35247638, alegando que a mesma apresenta omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 35775595.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência das alegadas omissão e obscuridade ou de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante. A leitura atenta da sentença revela que, aos argumentos apresentados pelo embarcante, devidamente fundamentados naquela. Portanto, considera-se que a real intenção do embarcante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 35775595, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014220-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVONALDO SOARES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LIVONALDO SOARES DE ASSUNCAO, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo dos períodos especificados no item 'A' de pgs. 09/10 – ID 23313314 (petição inicial) como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 11.12.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas e demais consectários legais.

Com a inicial, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 23995550 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 24674577 e documento.

Pela decisão de ID 25185858, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 26134710 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 29085590, réplica de ID 29494330, através da qual o autor reitera o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 33655815, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Documentado nos autos ter o autor formulado pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 11.12.2018 - NB 42/189.175.304-2 (pg. 01 – ID 23313316), assinando que, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da “idade mínima”. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 29 anos, 02 meses e 29 dias (pgs. 18/20 – ID 23313317), restando indeferido o benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, ora anexado aos autos pelo Juízo.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01.12.1987 a 28.11.1989 e de 02.12.2002 a 19.07.2013 (“START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”), de 10.09.1997 a 09.03.2002 (“CONSTRUTORA REMO LTDA”), de 15.08.2013 a 27.12.2014 (“SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES”) e de 23.03.2016 a 21.03.2018 (“ENGLMIG ELETRIC A LTDA”) como exercício em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos de 01.12.1987 a 28.11.1989 e de 02.12.2002 a 19.07.2013 (“START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”), trazido o PPP de pgs. 07/08 – ID 23313316, datado de 26.09.2018, no qual informado que o autor exerceu os cargos subsequentes de ‘*oficial eletricista*’, ‘*oficial eletricista linha viva*’ e de ‘*encarregado de linha viva*’, cujas tarefas descritas indicam ser afetas à instalação/manutenção de redes públicas de energia elétrica. Firmada a sujeição do labor ao agente nocivo ‘ruído’ aos níveis de 64 dB e 71,7 dB entre o lapso de 01.12.1987 a 30.04.2004 e, posteriormente a 01.05.2004, de 80,4 dB, portanto, dentro dos limites de tolerância, conforme as legislações específicas às épocas. Também, assinalada a exposição ao agente nocivo ‘*eletricidade*’ à tensão ‘maior que 250volts’. Existentes os devidos registros ambientais, além de que, não é consignada a utilização e eficácia dos EPC’s e EPI’s.

Quanto ao período de 10.09.1997 a 09.03.2002 (“CONSTRUTORA REMO LTDA”), consta o PPP de pgs. 10/11 – ID 23313316, emitido em 21.06.2018, assinalando a sujeição do labor aos agentes nocivos ‘*intempéries*’ – esses sem previsão legal, e ‘*eletricidade*’ acima de 250volts. No cargo de ‘*eletricista*’, exercido pelo autor até 09.03.2000, as tarefas descritas eram correlatas à instalação e manutenção de transformadores, redes e subestações de energia elétrica, contudo, existente registro ambiental somente após 01.01.2006, além de que, é consignada a utilização e eficácia dos EPC’s e EPI’s. Após 10.03.2000, já exercendo o cargo de ‘*encarregado*’, de acordo com a descrição das tarefas, dentre as quais de caráter de coordenação e acompanhamento de equipes sob sua supervisão, não caracterizada a habitualidade e permanência de modo não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ‘*eletricidade*’.

Em relação aos períodos de 15.08.2013 a 27.12.2014 (“SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES”) e de 23.03.2016 a 21.03.2018 (“ENGLMIG ELETRIC A LTDA”), acostados, respectivamente, os PPP’s de pgs. 15/16 e pgs. 17/18 – ID 23313316, sendo o primeiro deles elaborado em 09.01.2017 e, o outro, em 14.11.2018, nos quais assinalado o exercício do cargo de ‘*encarregado*’ na primeira empregadora e de ‘*encarregado de construção e manutenção*’ na segunda. Indicado o agente nocivo ‘*eletricidade*’ acima de 250 volts, dentre outros sem previsão na legislação específica – ‘*radiação não ionizante, queda ou torções, trânsito e ferimento*’. Em relação à empregadora “SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES”, é firmada a utilização e eficácia dos EPC’s e EPI’s. Ocorre que, a exemplo do documento da empregadora acima analisada, as descrições das tarefas exercidas, em ambas as empregadoras, preponderantemente de caráter de coordenação e supervisão, não demonstram a efetiva exposição ao agente nocivo ‘*eletricidade*’, com a intensidade indicada, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Assim, da análise dos documentos apresentados, constata-se que, no caso específico dos períodos de 01.12.1987 a 28.11.1989 e de 02.12.2002 a 19.07.2013 (“START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”), há como considerar o exercício das atividades com sujeição a exposição habitual ao agente nocivo ‘eletricidade’, à tensão superior a 250 Volts - atividade especial periculosa. Portanto, analogicamente, tal atividade há de ser enquadrada no Código 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que há alusão a registros ambientais, bem como **não indicado que a utilização dos EPC’s e EPI’s neutralizava tal agente de modo eficaz.**

Nestes sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.”

(10ª T. do TRF da 3ª Região, PROC. 00142957420054036102, APELREEX 1360093; Des. Fed. Walter do Amaral; DJ 12.09.2012).

Destarte, conforme as considerações deduzidas, o reconhecimento dos períodos de **01.12.1987 a 28.11.1989 e de 02.12.2002 a 19.07.2013 em atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum**, propiciará **um acréscimo de 05 anos, 00 meses e 18 dias**, os quais somados ao tempo contributivo computado administrativamente pela simulação de pgs. 18/20 – ID 23313317 resulta no **total de 34 anos, 03 meses e 17 dias**, ou seja, ainda **insuficientes** para concessão da pleiteada **aposentadoria por tempo de contribuição**. Portanto, resguardado ao autor somente sua averbação junto ao requerimento administrativo afeto ao **NB 42/189.175.304-2**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.12.1987 a 28.11.1989 e de 02.12.2002 a 19.07.2013 (“START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”)** como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/189.175.304-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação e cômputo dos períodos de **01.12.1987 a 28.11.1989 e de 02.12.2002 a 19.07.2013 (“START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA”)** como exercidos em **atividade especial** e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao **NB 42/189.175.304-2**.

Intimem-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 18/20 – ID 23313317 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003758-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO ROGERIO DE ARAUJO, qualificado nos autos, propõe ‘*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*’, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 02.04.2001 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”) e de 01.12.2008 a 18.07.2018 (“CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A”) como se exercidos em atividade especial, com a condenação do Réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo – 09.10.2018 - sem aplicação do fator previdenciário e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID’s que acompanharam a petição inicial de ID 16196086.

Pela decisão de ID 16605672, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documento de ID’s 17398396 e 17398397.

Decisão de ID 18488056 através da qual indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 18733495 e ID com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, bem como suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20785833, réplica de ID 22563202, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Custas recolhidas no ID 22563217.

Pela decisão de ID 24906124, parcialmente acolhida a impugnação arguida pelo réu e revogada a concessão da justiça gratuita.

Decisão de ID 29211672 intimando o INSS acerca do interesse de produção de outras provas e, nada sendo requerido, determinada a conclusão dos autos para sentença. O réu manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **09.10.2018**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, sendo vinculado o **NB 46/188.446.019-1** (pg. 01 – ID 16196091), assinalando que, se pelas regras gerias, na data do requerimento administrativo, o autor não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, computados 05 anos, 07 meses e 05 dias (pgs. 59/60 – ID 16196091), restado indeferido o benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, ora obtido pelo Juízo, em anexo.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de “**...aposentadoria por tempo de contribuição**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, direcionado à **aposentadoria especial** e não **aposentadoria por tempo de contribuição (comum)**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substituto da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado. Porém, ressalto que, ante a ausência de requerimento administrativo afeto à aposentadoria por tempo de contribuição, na situação em apreço, a contagem de tempo contributivo comum terá como base os períodos contidos na simulação administrativa de pgs. 59/60 – ID 16196091.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia os lapsos de 06.03.1997 a 02.04.2001 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”) e de 01.12.2008 a 18.07.2018 (“CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A”), segundo defende, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afecção a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos citados períodos e empregadoras, trazidos como documentação específica os PPP’s de pgs. 45/47, emitido em 23.02.2018 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”) e pgs. 48/49, emitido em 18.07.2018 (“CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A”), ambos no ID 16196091, nos quais demonstradas semelhantes situações de labor. Em ambas as empregadoras, o autor exerceu os cargos/funções correspondentes a ‘eletricista’ – ‘técnico em eletricidade’ e ‘técnico de subestações’. Em ambos os PPP’s assinalada a exposição ao agente nocivo ‘eletricidade’ acima de 250volts, correlata às tarefas exercidas junto à redes de energia elétrica consistem de transmissão de alta tensão. Ocorre que, em tais documentos específicos de ambas empregadoras é consignada a utilização e eficácia dos EPI’s, fator a rechaçar a consideração dos períodos controversos como exercidos em atividade especial.

Destarte, não havendo o reconhecimento de qualquer período em controvérsia como em atividade especial e, conforme já explanado, considerando-se os períodos contributivos contidos na simulação administrativa de pgs. 59/60 – ID 16196091, não aferido tempo contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 09.10.2018.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 02.04.2001** (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”) e de **01.12.2008 a 18.07.2018** (“CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A”) como se trabalhados em **atividade especial** e a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, pleitos referentes ao **NB 46/188.446.019-1**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009334-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de períodos como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 148.800,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos reais).

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20688476 determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 22882702 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 25167049, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 26726130 e ID com extratos, na qual suscitada a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 28778883, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Réplica de ID 29819684 e petição de ID 29819687, na qual a parte autora informa não haver mais provas a produzir. Silente o INSS.

Não havendo outras provas a produzir, decisão de ID 32922340 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzai Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos demonstra que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 25.09.2014 - NB 42/171.115.787-0 (pg. 05- ID 19620405), assinalando que, à época, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 27 anos, 11 meses e 02 dias (pgs. 51/52 - ID 19620405), restando indeferido o benefício (pgs. 56/57 - ID 19620405). Em face do indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo, cuja decisão recursal proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu determinado período em atividade especial, mesmo assim, ainda insuficiente à concessão do benefício (ID 19620407).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a concessão do benefício de "...**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação de documentos, contagem do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 24.10.1986 a 12.04.2002 ("VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A") e de 13.04.2002 a 25.09.2014 ("LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA") como exercidos em atividades especiais.

Nun primeiro momento, de acordo com a decisão recursal administrativa (ID 19620407), o período de **16.09.1997 a 12.04.2002** ("VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A") já foi reconhecido como **especial**. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Nessa esteira, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 24.10.1986 a 15.09.1997 ("VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A"), trazidos aos autos, como documentos específicos, os PPP's de pgs. 10/11 e 85/86 do ID 19620405, o primeiro deles datado de 24.01.2014, e outro emitido em 25.10.2016, além do laudo técnico de pgs. 88/92 - ID 19620405, elaborado em 16.09.1997. Esses dois últimos submetidos à apreciação em fase recursal administrativa. Em tais documentos consta que o autor exerceu o cargo de 'coletor'. Um dos PPP's indica agentes nocivos somente após 16.09.1997. Já no segundo PPP e no laudo técnico, ambos submetidos à apreciação recursal administrativa, ao período de labor em análise, indicados os agentes nocivos 'ruído' ao nível de 81,2 dB, alguns químicos com mensuração de concentração dentro do limite permitido (pg. 91 - ID 19620405) e biológicos sem maiores especificações. Assim, de acordo com a legislação específica à época, constata-se que o agente nocivo 'ruído', oriundo de motores e equipamentos, estava acima do limite de tolerância ao lapso até 05.03.1997. Outrossim, não obstante os registros ambientais e laudo técnico extemporâneos, é consignada a manutenção das mesmas condições ambientais, razão pela qual possível o enquadramento do período em atividade especial, conforme previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

Ao período de 13.04.2002 a 25.09.2014 ("LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA"), acostado o PPP de pgs. 12/13 - ID 19620405, datado de 18.08.2014, que informa o exercício do cargo de 'coletor', assinalando agentes nocivos somente ao lapso entre 10.12.2012 a 09.06.2014, quais sejam, 'ruído' ao nível de 83,5 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância para tal período, além de alguns químicos, com concentrações nos termos do permitido, como também, de agentes biológicos - sem qualquer especificação. Com efeito, denota-se da descrição das tarefas exercidas, constituídas basicamente à coleta de lixo em vias públicas, que tais se encontram respaldadas como em atividade especial pelo código 3.0.1 do Decreto 2.172/97, contudo, repisa-se, ausente a necessária especificação dos agentes nocivos biológicos, além de que, é consignada a utilização e eficácia do EPI.

Destarte, o reconhecimento do período de **24.10.1986 a 05.03.1997** ("VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A") como em **atividade especial**, acrescido ao lapso de **16.09.1997 a 12.04.2002**, **reconhecido pela decisão recursal administrativa**, não se faz suficientes à **concessão da aposentadoria especial**. Ao pedido alternativo de **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, **tais lapsos admitidos em atividade especial, convertidos em tempo comum**, propiciará o acréscimo de **05 anos, 11 meses e 20 dias**, os quais, **somados àqueles já reconhecidos administrativamente** pela simulação administrativa de pgs. 51/52 - ID 19620405, resulta em **33 anos, 10 meses e 22 dias**, ou seja, tempo contributivo **ainda insuficiente** para a **concessão de tal benefício**, restando direito ao autor somente de sua averbação junto ao NB 42/171.115.787-0.

Por fim, não merece prosperar, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão dos fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de **16.09.1997 a 12.04.2002** ("VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A") como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Posto isto, a teor da fundamentação supra, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **24.10.1986 a 05.03.1997** ("VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A") como se exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva **conversão em tempo comum** averbação como os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/171.115.787-0.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período de **24.10.1986 a 05.03.1997** ("VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A") como exercido em **atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais já computados no processo administrativo - NB 42/171.115.787-0.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SRI), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de pgs. 51/52 - ID 19620405 e da decisão recursal administrativa de ID 1962407, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013709-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELISEU SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento do período de 01.09.1990 a 01.04.2014 ("ELEKTRO REDES S/A") como em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 09.09.2015, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 23738019 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 24311931 e ID com documento.

Pela decisão de ID 25192104, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 25770917 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 29086564, réplica de ID 29494344, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 33655835, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades nos Anexos IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade comum. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição em 15.01.2019**, para o qual vinculado o **NB 42/192.191.637-8**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, somados 32 anos, 02 meses e 12 dias (pgs. 84/88 – ID 22860439), restando indeferido o benefício (pgs. 89/90 – ID 22860439).

Documentado nos autos a existência de anterior requerimento administrativo, com DER 26.01.2017 – NB 42/180.108.190-2; contudo, de acordo com o pedido inicial, o autor especificamente atrela a presente controvérsia ao **NB 42/192.191.637-8**, qual estará delimitado como **objeto da presente ação**.

Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do período de 01.09.1990 a 01.04.2014 (“ELEKTRO REDES S/A”) como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, como documentos probatórios, acostados dois PPP’s. Um deles às pgs. 10/15 – ID 22860439, emitido em 06.09.2018 e outro de pgs. 12/17 – ID 22860446, datado de 23.12.2016. Ambos os documentos trazem idênticas informações, sendo assinalado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de ‘atendente comercial’, ‘auxiliar comercial’ e ‘eletricista’ (com diversas nomenclaturas). Como agentes nocivos, indicado o ‘ruído’ ao nível de 78 dB - dentro do limite de tolerância previsto na legislação específica, bem como o ‘calor’ a 26 IBUTG, para qual reputo somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há menção expressa de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância, nos termos dos parâmetros da NR-15. Assinalado ainda o agente nocivo ‘eletricidade’, com tensão acima de 250 volts. Todavia, em relação a esse último fator nocivo, num primeiro momento, as tarefas exercidas, tal como descritas, não configuram a sujeição do labor à eletricidade acima de 250 volts de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a exemplo daquelas realizadas junto às estações transformadoras/torres de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como é consignada a utilização e eficácia dos EPC’s e EPI’s, informação que, a tal agente nocivo, também afasta a possibilidade de considerar a especialidade do labor.

Destarte, não há resguardo à pretensão do autor ao reconhecimento do período em controvérsia como laborado em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos atinentes ao reconhecimento do período de 01.09.1990 a 01.04.2014 (“ELEKTRO REDES S/A”) como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015, pleitos afetos ao **NB 42/192.191.637-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011778-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NILTON PEREIRA SOBRINHO, qualificado nos autos, propõe “Ação de Concessão de Benefício Previdenciário”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (“S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS”) como se exercido em atividade especial, conforme especificado na petição de emenda da inicial – ID 23182277, com a condenação do Réu à concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o consequente pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo – 08.05.2019.

Documentos nos ID’s que acompanharam a petição inicial.

Decisão de ID 22191637 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 23182277.

Pela decisão de ID 27253263, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 28620391 com extratos, na qual suscitada a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Petição do INSS de ID 28620393 requerendo a revogação da justiça gratuita concedida ao autor.

Nos termos da decisão de ID 29892634, réplica de ID 30083664.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 33761803, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação.

Outrossim, quanto a manifestação do INSS de ID 28620393, pugnando pela revogação da justiça gratuita concedida ao autor, ainda que não expressamente instada a parte autora acerca de tal insurgência, com efeito, quando intimada à réplica, a parte teve oportunidade de ciência da impugnação formulada pelo INSS, para qual não se manifestou.

De todo modo, na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA -

IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, **NÃO ACOLHO** o pedido inserido na presente impugnação e **mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita** para todos os atos processuais ao autor.

Noutro turno, define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabeleceu o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental trazida aos autos revela que em **08.05.2019** o autor formulou requerimento administrativo direcionado à concessão da **aposentadoria especial** – NB 46/193.078.700-3 (pg. 62 – ID 21283706), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito ‘idade mínima’. Conforme consta da simulação administrativa, até a DER, apurados 22 anos, 10 meses e 18 dias de tempo em atividade especial (pgs. 69/71 – ID 21283706), restando indeferido o benefício (pgs. 76/78 – ID 21283706).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como **pedido alternativo** a concessão do benefício de “...**aposentadoria por tempo de contribuição**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, direcionado à **aposentadoria especial** e não **aposentadoria por tempo de contribuição (comum)**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado. Porém, ressalto que, ante a ausência de requerimento administrativo afeto à aposentadoria por tempo de contribuição, na situação em apreço, caso auferido direito ao autor ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo contributivo comum terá como base os períodos contidos na simulação administrativa de pgs. 69/71 – ID 21283706.

Nos termos do pedido inicial, melhor especificado na petição de emenda, postula o autor o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 ("S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS") como laborado em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Outrossim, a função (ou atividade) de "enfermeiro", até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, compreensão absoluta de insalubridade. Após, somente seriam afetas ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos. Aliás, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95, necessária a existência de laudo técnico pericial à comprovação da especialidade do labor.

Em relação ao período e instituição de saúde em questão, trazido aos autos o PPP de ID 21283482, emitido em 27.03.2019, com cópia idêntica às pgs. 09/11 – ID 21283706, e que foi submetido à análise Administrativa quando do requerimento do benefício em questão. Em tal documento, assinalado que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem" até 31.07.1999 e, após, de "enfermeiro AMA", sendo indicados os agentes nocivos biológicos "*bactérias, fungos, protozoários e vírus*". Observo que se tratando de período posterior à vigência da Lei 9.302/95, não há que se falar em enquadramento pela função de enfermeiro. De fato, de acordo com o disposto pelo Decreto 2.172/97, necessário seria a menção da exposição a agentes biológicos "*infectocontagiosos ou com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas*", no caso, ausente. Noutro turno, ainda que a descrição das atividades exercidas pelo autor, tal como registradas, indique o contato direto com pacientes durante suas tarefas, o documento consigna a eficácia dos EPI's.

Destarte, ante a **refusão** do reconhecimento do período de **06.03.1997 a 18.11.2003 como em atividade especial, não há respaldo à concessão da aposentadoria especial**. Já ao pedido **alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme já explanado, a **conversão dos períodos computados como especiais pela simulação administrativa de pgs. 69/71 – ID 21283706**, acrescidos aos demais em atividade comum, inclusive esse trazido em controvérsia nos autos, propiciará tempo contributivo suficiente para a concessão de tal benefício, cabendo à Administração Previdenciária a apuração do tempo total de contribuição, como também da apuração de melhor RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **juízo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos especiais em comuns, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 46/193.078.700-3**, acrescidos de demais outros em atividade comum, com consequente implantação do benefício e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 08.05.2019** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Dada a peculiaridade da situação, não obstante a concessão do benefício ao autor, entendo pela sucumbência parcial, para qual condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum dos períodos computados em atividade especial na simulação administrativa de pgs. 69/71 – ID 21283706** e a somatória com os demais períodos em atividade comum, atinentes ao processo administrativo – **NB 46/193.078.700-3, com a apuração administrativa da totalidade do tempo contributivo e da melhor RMI**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 69/71 – ID 21283706 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017213-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de três períodos laborados junto à empregadora "TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA", como laborados em atividade especial e a consecutiva concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 09.09.2015, e a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 27197704 concedendo os benefícios da justiça, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 27703824, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 29991158, réplica de ID 31184298, na qual o autor requer a produção de prova pericial técnica e formula pedido de reafirmação da DER.

Pela decisão de ID 33685313, indeferida a realização da prova pericial pretendida pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de ‘**regras de transição**’, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
 - c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- E para a aposentadoria proporcional:
- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
 - b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
 - c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que em **09.09.2015** o autor formulou pedido administrativo visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/174.543.579-0** (pg. 03 – ID 26052180), época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 29 anos, 08 meses e 06 dias (pgs. 29 e 57 – ID 26052110), restando indeferido o benefício (pgs. 33/34 – ID 26052110). Em face do indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo, cuja decisão recursal proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou-lhe provimento e manteve o indeferimento do pedido administrativo da aposentadoria.

Nos termos do pedido inicial, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 01.03.1986 a 30.07.1989, 21.10.1989 a 25.05.1999 e 01.02.2000 a 23.05.2014 (“TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA”), segundo alega, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Em relação à empregadora em questão e, respectivamente aos períodos ora controversos, acostados três PPP’s, emitidos em 23.05.2014 (ID 26052119), em que assinalado que o autor, até 30.07.1989, exerceu o cargo de ‘*1/2 oficial montador*’, para qual indicada a presença dos agentes nocivos químicos ‘*solventes e tintas*’ sem a devida mensuração de concentração, até porque, consta somente “*inspeção no local de trabalho*” como sendo a técnica utilizada para a consideração de sua presença, não sendo hábil, portanto, à demonstração da habitualidade e permanência não ocasional nem intermitente a tais agentes nocivos. Ao período controverso após 21.10.1989, já no exercício do cargo de ‘*assistente técnico*’, não é firmada a presença de qualquer agente nocivo a validar o labor como em atividade especial.

Portanto, não há respaldo à considerar os lapsos de trabalho junto à empresa “TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA” como exercidos em atividade especial. Destarte, na situação, prejudicado o pedido de reafirmação da DER, num primeiro momento, porque formulado em momento inoportuno, após a contestação do réu, configurando-se alteração em parte do pedido posteriormente a citação do INSS; como também, tomando-se por base a simulação administrativa de pgs. 29 e 57 – ID 26052110, caso computados eventuais períodos comuns até a presente data, ainda assim, não restaria em tempo contributivo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao reconhecimento dos períodos de **01.03.1986 a 30.07.1989, 21.10.1989 a 25.05.1999 e 01.02.2000 a 23.05.2014** (“TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA”) como exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da Lei 13.183/2015, pleitos referentes ao **NB 42/174.543.579-0**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALFREDO MAGALHAES, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados nos itens ‘a’ e ‘b’ do pedido inicial - pg. 13 – ID 17211434 como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 17.09.2018, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir de então e vincendas.

Com a inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 18829230 concedendo o benefício da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 19030286 com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20833096, réplica de ID 21811788.

Pela decisão de ID 24902420, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 29207873 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Ambas mantiveram-se silentes.

Pela decisão de ID 33760951, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **17.09.2018**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, para o qual vinculado o **NB 46/188.265.599-8** (pg. 02 - ID 17212082), época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de **tempo especial**, não computado qualquer período em atividade especial (pg. 37 - ID 17212082), restando indeferido o benefício (pgs. 38/39 - ID 17212082).

Nos termos do pedido inicial, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 04.09.1989 a 31.12.2007 e 01.06.2009 a 23.02.2011 ("MANGELS INDUSTRIAL S/A") e de 08.08.2011 a 30.08.2018 ("ZF DO BRASIL LTDA"), segundo alega, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação aos pretendidos períodos e empregadoras, ora sob controvérsia, apresentados os PPP's - Perfil Profissiográfico Previdenciário, um deles às pgs. 22/23 - ID 17212082, emitido em 22.08.2018 ("MANGELS INDUSTRIAL S/A") e outro às pgs. 24/25 - ID 17212082, datado de 30.08.2018 ("ZF DO BRASIL LTDA"). Na primeira empregadora, ao período de 04.09.1989 a 31.12.2007, assinado que o autor, no setor de 'laboratório', exerceu os cargos de 'auxiliar de serviços', 'auxiliar de laboratório' e de 'técnico de laboratório', aos quais, firmada a exposição a determinados agentes químicos, com mensuração de concentração ausente ou baixa, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Também, aos períodos como um todo, em ambas as empregadoras, indicada a sujeição do labor ao agente nocivo 'ruído'. Ocorre que, não obstante os níveis apontados estarem acima dos limites de tolerância em determinados lapsos, conforme legislações específicas das épocas - 86,10 dB entre 04.09.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2007 e 01.06.2009 a 27.02.2011 ("MANGELS INDUSTRIAL S/A") e de 85,2 dB ao período de 08.08.2011 a 30.08.2018 ("ZF DO BRASIL LTDA"), devem ser observadas as atividades exercidas pelo autor, sobretudo após 01.06.2009, quando então passou a exercer o cargo de 'analista sistema ambiental', exercido em ambas as empregadoras. De fato, as descrições das tarefas realizadas, afetas a todos os períodos em questão, embora mencionado no PPP da segunda empregadora que exercidas em determinados setores ('caldeiras, compressores e ETE'), as atividades, tais como descritas, em sua maioria de cunho administrativo, não caracterizam a manutenção de mesmo nível de ruído, que é concebível em locais e fatores geradores fixos, como por exemplo, trabalhador exposto habitualmente a determinado maquinário e local de labor. Nessa esteira, torna-se inconsistente o reconhecimento da atividade especial mediante a exposição à esse agente nocivo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de 04.09.1989 a 31.12.2007 e 01.06.2009 a 23.02.2011 ("MANGELS INDUSTRIAL S/A") e de 08.08.2011 a 30.08.2018 ("ZF DO BRASIL LTDA") como se trabalhados em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 46/188.265.599-8. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010072-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20875304, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 22008282 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 22962878, afastada a hipótese de ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0068625-35.2007.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23843414, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 24183720, réplica de ID 24646400. Petição da parte autora de ID 24646909, na qual requer o autor a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 26999151, indeferido o pedido de produção das provas pretendidas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 27194603 requerendo a reconsideração do indeferimento das provas especificadas. Sobreveio a decisão de ID 30329308 mantendo a decisão de ID 26999151 e concedendo prazo ao autor para apresentação de eventuais outros documentos. Petição do autor de ID 26999151 manifestando novamente pela reconsideração do indeferimento da prova pericial técnica.

Decisão de ID 34168095 consignando que o pleito da parte autora já foi apreciado por decisões anteriores e determinando a conclusão dos autos para sentença. Silente a parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramalza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial - NB 46/192.360.797-6**, cuja **DER correta é 28.01.2019** (pg. 65 – ID 19988854), época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da “idade mínima”. Conforme simulação administrativa de pgs. 66 e 67 – ID 19988854, não reconhecido qualquer período em atividade especial, restando indeferido o benefício (pgs. 68/69 – ID 19988854).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01.08.1992 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 07.02.2006 e 01.06.2006 a 14.10.2010 (“**VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA**”) e de 01.02.2011 a 24.10.2018 (“**VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA**”) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Aos períodos e empregadoras em controvérsia, acostados aos autos, como documentos específicos, o PPP de pgs. 07/08 – ID 19988854, emitido em 31.07.2018 (“**VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA**”) e outro às pgs. 16/17 - ID 19988854, datado de 10.12.2018 (“**VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA**”), que informam o exercício do cargo/função de “cobrador”. Com efeito, a cópia da CTPS de pgs. 22/23 - ID 19988854 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador e existente o registro ambiental. Aos períodos exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo. No caso, nos PPP's de ambas as empregadoras é assinalado o agente nocivo “ruído” aos níveis de 73,1 dB e 73,74 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Ainda, apresentado determinado PPRa afeto à empregadora “**VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA**”, elaborado em junho/2018, no qual é firmado o ruído em nível permitido, além de “*vibração de corpo inteiro*”, também abaixo do limite de tolerância. Ademais, quanto a esse agente nocivo, embora previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, a nocividade é considerada apenas em “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”.

Por fim, outro elemento de prova trazido pelo autor como prova emprestada (laudo de determinada ação previdenciária) não serve de prova ao pretendido, vez que não pertencente, especificamente, ao autor. Ademais, apenas a registrar, tal documento também aponta somente a prejudicialidade do labor devido à ocorrência de “*vibração de corpo inteiro*”, fator nocivo, na situação, já afastado, conforme premissa já supra mencionada.

Destarte, dada a descrita situação fática dos documentos específicos, o período ora reconhecido como em atividade especial, de 01.08.1992 a 05.03.1997 (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”), perfaz 04 anos, 07 meses e 05 dias, ou seja, tempo insuficiente à concessão do pleiteado benefício de aposentadoria especial, sendo resguardado ao autor o direito à sua averbação junto ao NB 46/192.360.797-6.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de 01.08.1992 a 05.03.1997 (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos eventuais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 46/192.360.797-6.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017245-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDMILSON RODRIGUES PEREIRA apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 36332819, conforme razões expendidas na petição de ID 36859734.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36859734, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020511-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH CHAD LAUAND

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por RUTH CHAD LAUAND, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com base na readequação da renda mensal do benefício originário de seu falecido marido, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 15807686 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 14755639.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 15937318, na qual suscitadas como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 17099769 intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Réplica de ID 17784647.

Informação e cálculos da contadoria judicial juntados através dos ID's 28195547, 2819635, 28196354 e 28196355.

Decisão de ID 30247600 intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 31725252; silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 07.12.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifado)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 28195547, 2819635, 28196354 e 28196355), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB's 41/086.104.785-0 e 21/140.203.062-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011691-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAILTON CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HAILTON CABRAL, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, de dezenove períodos como em atividades especiais, bem como a retroação da DER para determinada data, e a transformação de seu benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de contribuição ou a revisão da RMI do benefício já concedido, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 22130373, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 23014995.

Decisão id. 27158927, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 28353851, na qual o réu suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 29061293, réplica id. 32330972.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33447362).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista o pedido de revisão documentado no id. 21213740 - Pág. 34, formulado antes da consumação da decadência, e o entendimento jurisprudencial consolidado de que tal requerimento interrompe o prazo decadencial.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **18.07.2013** (cinco anos do pedido de revisão documentado no id. 21213740 - Pág. 34).

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por idade** NB 41/147.630.799-4 em 20.06.2008, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 21213740 - Pág. 56/57, até a DER computados 15 anos, 05 meses e 26 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 21213740 - Pág. 58/59). Documentado nos autos pedido administrativo de revisão (id. 21213740 - Pág. 34), que foi parcialmente deferido.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo do período de **13.06.1969 a 11.08.1970** ('STAMP ESTAMPADOS'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **01.12.1956 a 20.03.1958** ('INEMA INDUSTRIA ELETRO METALURGICA SA'), **15.01.1959 a 29.10.1959** ('DERIPO SA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS'), **06.06.1962 a 30.05.1963** ('METALURGICA ROSSI SA'), **10.08.1964 a 16.03.1965** ('DERIPO SA INDUSTRIA E COMERCIO'), **13.08.1965 a 04.11.1968** ('DELTA SA'), **13.11.1968 a 03.06.1969** ('VIFRA IND E COME DE LAMPADAS LTDA'), **13.06.1969 a 11.08.1970** ('STAMP ESTAMPADOS'), **21.07.1971 a 23.12.1971** ('NUT STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA'), **01.03.1972 a 24.11.1972** ('INCOMETAL SA INDUSTRIA E COMERCIO'), **12.12.1972 a 02.02.1973** ('FRISOS BRASIL SA'), **01.03.1973 a 26.06.1973** ('CALCADA SA'), **01.08.1973 a 10.12.1973** ('IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA'), **10.01.1974 a 08.11.1974** ('DELTA SA'), **21.02.1975 a 09.10.1975** ('KRATOS DINAMOMETROS LTDA'), **19.11.1975 a 18.06.1976** ('PORTUGAL IMOVEIS LTDA.'), **05.07.1976 a 05.11.1976** ('LIA ESPRO INDUSTRIA DE VALVULAS E MANOMETROS LTDA'), **07.12.1976 a 02.06.1978** ('ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA'), **03.07.1978 a 01.07.1981** ('MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.') e **01.06.1982 a 05.03.1987** ('MWM MOTORES DIESEL LTDA'), como em atividades especiais.

Quanto ao pedido de retroação da DER, observo que não há nos autos prova de que o autor tenha formulado pedido de concessão do benefício em 1988. Anoto que, ainda que entenda que naquele ano já estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, o benefício somente é devido a partir da data do requerimento.

De plano, conforme se depreende da 'Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial' id. 21214318 - Pág. 29/30, realizada no âmbito do pedido administrativo de revisão, já computado pela Administração o período de **01.06.1982 a 05.03.1987** ('MWM MOTORES DIESEL LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **13.06.1969 a 11.08.1970** ('STAMP ESTAMPADOS'), observo que há anotação do contrato de trabalho na cópia de CTPS juntada no id. 21213745 - Pág. 23. Todavia, trata-se de registro extemporâneo, isto é, relativo a vínculo iniciado antes da emissão da carteira profissional. Não fosse isso, observo que as anotações em CTPS não tem presunção absoluta da veracidade (Súmula 225/STF). De outro vértice, o período não consta do CNIS, cadastro público que também goza de presunção relativa de veracidade (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015). Por esse motivo, seriam necessários outros documentos para ratificar o período, tais como ficha de registro de empregado, comprovante de pagamento de salário, termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) etc. À míngua desses elementos de prova, reputo não comprovado o vínculo.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rejeitar, de plano, a análise dos períodos de **01.12.1956 a 20.03.1958** ('INEMA INDUSTRIA ELETRO METALURGICA SA'), **15.01.1959 a 29.10.1959** ('DERIPO SA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS'), **06.06.1962 a 30.05.1963** ('METALURGICA ROSSI SA'), **10.08.1964 a 16.03.1965** ('DERIPO SA INDUSTRIA E COMERCIO'), **13.11.1968 a 03.06.1969** ('VIFRA IND E COME DE LAMPADAS LTDA'), **13.06.1969 a 11.08.1970** ('STAMP ESTAMPADOS'), **21.07.1971 a 23.12.1971** ('NUT STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA'), **12.12.1972 a 02.02.1973** ('FRISOS BRASIL SA'), **01.03.1973 a 26.06.1973** ('CALCADA SA'), **01.08.1973 a 10.12.1973** ('IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA'), **21.02.1975 a 09.10.1975** ('KRATOS DINAMOMETROS LTDA'), **19.11.1975 a 18.06.1976** ('PORTUGAL IMOVEIS LTDA.') e **05.07.1976 a 05.11.1976** ('LIA ESPRO INDUSTRIA DE VALVULAS E MANOMETROS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

No que se refere ao período de **01.03.1972 a 24.11.1972** ('INCOMETAL SA INDUSTRIA E COMERCIO'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP 21213748 - Pág. 19/20, emitido em 15.05.2018, que informa o cargo de 'Ferramenteiro', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 89 dB(a). Como efeito, o nível de ruído informado excede ao limite de tolerância, e, embora o registro ambiental seja extemporâneo, há notícia de manutenção das condições de ambiente de trabalho, razão pela qual devido o enquadramento.

Para o período de **13.08.1965 a 04.11.1968** ('DELTA SA'), o autor apresenta o DSS 8030 id. 21213748 - Pág. 12/13, expedido em 08.10.2000, que informa o exercício do cargo de 'meio oficial ferramenteiro', sem informação conclusiva a respeito de eventual incidência de fator de risco. Quanto ao intervalo de **10.01.1974 a 08.11.1974** ('DELTA SA'), o autor junta o DSS8030 id. 21213748 - Pág. 21/22, preenchido em 08.10.2000, que informa o cargo de 'ferramenteiro', também sem informação conclusiva a respeito de eventual incidência de fator de risco. Ao período de **07.12.1976 a 02.06.1978** ('ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 21213748 - Pág. 27/28, expedido em 27.04.2018, que informa o cargo de 'ferramenteiro', com exposição a 'ruído', na intensidade de 78,5 dB(a), dentro, portanto, do limite de tolerância, e a 'óleo lubrificante', para o qual, porém, há notícia de EPI eficaz (item 15.7). Por fim, para o período de **03.07.1978 a 01.07.1981** ('MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.'), o autor junta o PPP id. 21213748 - Pág. 30/32, expedido em 25.04.2018, que informa o cargo de 'ferramenteiro', com exposição a 'ruído', porém em intervalos posteriores ao período controvertido (item 15.1). Nessa ordem de ideias, incabível o enquadramento pelo cargo de 'ferramenteiro', por ausência de previsão nos decretos que informam a matéria, ciente de que não há comprovação de que as empresas atuam na área de metalurgia.

Destarte, dada a descrita situação fática, o autor não possui tempo suficiente à transformação do benefício em aposentadoria especial, pois o período especial reconhecido na esfera administrativa perfaz apenas 04 anos, 09 meses e 05 dias. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 03 meses e 15 dias, que, somado ao tempo reconhecido administrativamente, já considerada a revisão documentada na simulação id. 21214318 - Pág. 38/43, totaliza 31 anos, 03 meses e 11 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Observo não haver nas simulações trazidas aos autos informação a respeito do tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual asseguro à parte autora apenas o direito de averbação do período especial ora reconhecido, ressaltando-se que eventual concessão/transformação do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ou revisão da RMI do benefício já concedido, ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo/requisitos necessários.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.06.1982 a 05.03.1987** ('MWM MOTORES DIESEL LTDA'), como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.03.1972 a 24.11.1972** ('INCOMETAL SA INDUSTRIA E COMERCIO'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, afeto ao **NB 41/147.630.799-4**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.03.1972 a 24.11.1972** ('INCOMETAL SA INDUSTRIA E COMERCIO'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, afeto ao **NB 41/147.630.799-4**.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ) com cópia desta sentença e das simulações id's 21213740 - Pág. 56/57 e 21214318 - Pág. 38/43, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALÍPIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALÍPIO GONCALVES, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a averbação de períodos comuns e especiais ('19') e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - 11.12.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Pela decisão de ID 29932307, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 30568857 com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 33509473, réplica de ID 33668701.

Não havendo outras provas pretendidas pelas partes, pela decisão de ID 35201301, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso - conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em 11.12.2017, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/186.430.684-7** (pg. 01 - ID 28953615), época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 26 anos, 03 meses e 28 dias (pgs. 48/51 - ID 28953619), restando indeferido o benefício (pgs. 56/60 - ID 28953619). Em face de tal indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu determinados períodos como exercidos em atividade especial, contudo, com a conversão dos mesmos em tempo comum, ainda insuficientes para a concessão do benefício pleiteado (pgs. 70/76 - ID 28953619).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia o reconhecimento e averbação de determinados períodos comuns e especiais. Com efeito, quando da formulação do pedido, a parte autora não especificou, claramente, como deveria, quais seriam os períodos comuns e/ou especiais e respectivas empregadoras em controvérsia. Segundo constou do pedido inicial, de acordo com o item 'a' e 'b' de pg. 12 - ID 28953045, tais seriam os 19 (dezenove) períodos elencados em determinado momento da narrativa da inicial, constantes no quadro de pg. 04 - ID 28953045. Tomando-se por base tal quadro de períodos de labor e suas descrições de especificação das pretensões afetas aos mesmos, concluem-se as seguintes pretensões: a averbação dos períodos comuns de 21.11.1973 a 03.12.1973 ("ELGIN MAQUINAS S/A"), de 02.05.1975 a 30.08.1976 ("HIDEO SUENAGA"), de 10.02.1977 a 20.06.1977 e 08.01.1979 a 22.02.1979 ("HOWA DO BRASIL S/A - INDUSTRIA MECANICA"), de 01.05.1985 a 30.12.1992 e 01.01.1993 a 02.10.1995 ("CARMAR & DRESJAN LTDA"), de 14.05.1996 a 28.12.1996 ("PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ"), de 11.08.2003 a 18.11.2003 ("METALÚRGICA CATERINA S.A."), de 07.02.2008 a 06.05.2008 ("VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA"), de 06.09.2011 a 05.10.2011 ("FOX INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA"), de 01.08.2012 a 30.10.2012, 01.11.2012 a 30.12.2012 e 01.01.2013 a 30.01.2013 ("SPILL PREVENTION SER. DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA") e de 01.05.2013 a 11.12.2017 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), além do reconhecimento dos períodos de 06.05.1998 a 05.05.1999, 06.05.1999 a 10.08.2003 e 19.11.2003 a 13.04.2007 ("METALÚRGICA CATERINA S.A."), de 07.05.2008 a 05.09.2011 ("FOX INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA") e de 15.02.2013 a 30.04.2013 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA") como exercidos em atividade especial.

Sob um primeiro aspecto, não há pertinência aos pedidos correlatos à averbação dos períodos comuns de 21.11.1973 a 03.12.1973 ("ELGIN MAQUINAS S/A"), de 10.02.1977 a 20.06.1977 e 08.01.1979 a 22.02.1979 ("HOWA DO BRASIL S/A - INDUSTRIA MECANICA"), de 01.05.1985 a 30.12.1992 ("CARMAR & DRESJAN LTDA"), de 14.05.1996 a 28.12.1996 ("PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ"), de 11.08.2003 a 18.11.2003 ("METALÚRGICA CATERINA S.A."), de 07.02.2008 a 06.05.2008 ("VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA"), de 01.11.2012 a 30.12.2012 ("SPILL PREVENTION SER. DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA") e de 01.05.2013 a 11.12.2017 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA"), haja vista que já foram considerados administrativamente, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 48/51 - ID 28953619, como também, em relação ao reconhecimento dos períodos de 06.05.1999 a 10.08.2003 e 19.11.2003 a 13.04.2007 ("METALÚRGICA CATERINA S.A."), de 07.05.2008 a 05.09.2011 ("FOX INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA") e de 15.02.2013 a 30.04.2013 ("MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA") como exercidos em atividade especial, vez que já reconhecidos com tal pela decisão recursal administrativa de pgs. 70/76 - ID 28953619, não havendo assim, controvérsia aos mesmos e, portanto, falta interesse ao autor, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Pois bem. Passo à análise dos períodos comuns remanescentes.

Quanto ao período comum de 02.05.1975 a 30.08.1976 ("HIDEO SUENAGA"), trazida cópia da CTPS de nº 080819 - série 321ª. Embora as anotações do registro, alterações salariais e de férias se encontrem demasiadamente ilegíveis (pgs. 03, 07 e 09 - ID 28953603), há a inserção do vínculo no CNIS, conforme extrato ora obtido pelo Juízo e anexado à sentença.

Ao lapso entre 01.01.1993 a 02.10.1995 ("CARMAR & DRESJAN LTDA") que, embora parcialmente inserido no CNIS, em mesma CTPS já citada, e na CTPS de continuidade, de nº 038691 - série 00106-SP, há anotação do registro, de contribuições sindicais, de alterações salariais, fruição de férias e anotações gerais (pgs. 05/09, 11, 15, 19/28 - ID 28953603).

Ao período de 06.09.2011 a 05.10.2011 ("FOX INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA"), o mesmo não consta no CNIS. Quanto às suas anotações na CTPS, observa-se certa peculiaridade. Existente o devido registro abrangendo o vínculo entre 07.05.2008 a 05.09.2011 (pg. 71 - ID 28953615). Ocorre que tal empregadora foi incorporada pela empresa "FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA" e, nesse sentido, a anotação de pg. 10 - ID 28953619 informa a transferência do autor para tal empregadora e, em nome dessa empresa o vínculo constou no CNIS. Noutro turno, em relação ao lapso remanescente, em controvérsia, existente a anotação na CTPS informando que a data efetivamente trabalhada foi 05.09.2011, sendo que o dia 05.10.2011 foi data do 'aviso prévio indenizado'. Nesse sentido, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.230.957/RS, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial". Portanto, não há como considerar o lapso como tempo de carência.

Em relação aos períodos de 01.08.2012 a 30.10.2012 e 01.01.2013 a 30.01.2013 ("SPILL PREVENTION SER. DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA") não há qualquer anotação em CTPS. De fato, tais lapsos constam no CNIS como 'contribuinte individual' e, nesse contexto, o extrato do CNIS atualizado, em anexo, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, assinala pagamento de valor inferior à alíquota de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da época, que deve ser paga pelo contribuinte individual ou facultativo. Assim, não há respaldo à sua averbação como tempo de carência.

Assim, da análise relatada da situação documental dos períodos comuns remanescentes, há como considerar a averbação dos lapsos de 02.05.1975 a 30.08.1976 ("HIDEO SUENAGA") e de 01.01.1993 a 02.10.1995 ("CARMAR & DRESJAN LTDA").

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período remanescente ora pretendido como em atividade especial, qual seja, de 06.05.1998 a 05.05.1999 ("METALÚRGICA CATERINA S.A.", atual "TOWNER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A"), existente o PPP de pgs. 09/11 - ID 28953615, no qual consta que o autor, exercendo o cargo de 'ajudante geral', no setor de 'usinagem', esteve exposto ao agente nocivo 'ruído', ao nível de 97 dB, que, de fato, acima do limite de tolerância, como também, existente o devido registro ambiental. É consignada a eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de **ruído**, a eficácia do EPI não lide a especialidade dos períodos, restando passível o enquadramento do período de **06.05.1998 a 05.05.1999** (“METALÚRGICA CATERINA S.A.”, atual “TOWNER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A”) como **exercido em atividade especial**.

Destarte, tomando-se por base o período contributivo computado pela simulação administrativa de pgs. 48/51 – ID 28953619 (26 anos, 03 meses e 28 dias), acrescido da conversão em tempo comum dos já citados períodos especiais reconhecidos pela decisão recursal de pgs. 70/76 – ID 28953619 (06.05.1999 a 10.08.2003, de 19.11.2003 a 13.04.2007, de 07.05.2008 a 05.09.2011 e de 15.02.2013 a 30.04.2013) temos o tempo contributivo de **30 anos, 09 meses e 21 dias**. Com consecutivo **acréscimo** gerado pelo reconhecimento dos períodos de **atividade comum**, de **02.05.1975 a 30.08.1976** (“HIDEO SUENAGA”) e de **01.01.1993 a 02.10.1995** (“CARMAR & DRESJAN LTDA”), bem como do período de **06.05.1998 a 05.05.1999** (“METALÚRGICA CATERINA S.A.”) em **atividade especial**, esse com a **devida conversão em tempo comum**, **resultará** no tempo total contributivo de **35 anos, 03 meses e 16 dias**, ou seja, **suficientes** para a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição** na DER 11.12.2017, afeta no NB 42/186.430.684-7, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração do valor da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento dos **períodos comuns** de **21.11.1973 a 03.12.1973** (“ELGIN MAQUINAS S/A”), de **10.02.1977 a 20.06.1977 e 08.01.1979 a 22.02.1979** (“HOWA DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA MECÂNICA”), de **01.05.1985 a 30.12.1992** (“CARMAR & DRESJAN LTDA”), de **14.05.1996 a 28.12.1996** (“PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ”), de **11.08.2003 a 18.11.2003** (“METALÚRGICA CATERINA S.A.”), de **07.02.2008 a 06.05.2008** (“VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA”), de **01.11.2012 a 30.12.2012** (“SPILL PREVENTION SER. DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA”) e de **01.05.2013 a 11.12.2017** (“MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA”), como também dos períodos de **06.05.1999 a 10.08.2003 e 19.11.2003 a 13.04.2007** (“METALÚRGICA CATERINA S.A.”), de **07.05.2008 a 05.09.2011** (“FOX INOX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA”) e de **15.02.2013 a 30.04.2013** (“MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA”) como em **atividade especial**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos **períodos comuns 02.05.1975 a 30.08.1976** (“HIDEO SUENAGA”) e de **01.01.1993 a 02.10.1995** (“CARMAR & DRESJAN LTDA”), além do reconhecimento do período de **06.05.1998 a 05.05.1999** (“METALÚRGICA CATERINA S.A.”) em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/186.430.684-7, com consequente **implantação da aposentadoria por tempo de contribuição**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 11.12.2017 e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em parte do pedido, que culminou na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação dos **períodos comuns 02.05.1975 a 30.08.1976** (“HIDEO SUENAGA”) e de **01.01.1993 a 02.10.1995** (“CARMAR & DRESJAN LTDA”), bem como do período de **06.05.1998 a 05.05.1999** (“METALÚRGICA CATERINA S.A.”) em **atividade especial**, com respectiva **conversão desse em tempo comum** e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – NB 42/186.430.684-7 e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de pgs. 48/51 – ID 28953619 e da decisão recursal de pgs. 70/76 – ID 28953619 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017559-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE DE MOURA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSUÉ DE MOURA CAMPOS, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a averbação dos períodos comuns de 01.08.1974 a 29.02.1976 (“INDÚSTRIA DE ADUBOS OSASCO LTDA”) e de 21.06.1977 a 08.07.1977 (“STAMPOCAR – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA”) e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 08.02.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 27292955 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 28592748 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 30244837, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 31487197 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade do indeferimento administrativo.

Nos termos da decisão de ID 33516542, réplica de ID 33749128, na qual requer o autor o julgamento antecipado do lide e reitera o pedido de tutela antecipada.

Não havendo produção de outras provas pelas partes, pela decisão de ID 35199958, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que, em 08.02.2019, o autor formulou pedido administrativo visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/192.635.997-3** (pg. 76 – ID 26304018), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 08 meses e 07 dias (pgs. 101/105 – ID 26304018), restando indeferido o benefício (pgs. 110/112 - ID 26304018).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 01.08.1974 a 29.02.1976 (“INDÚSTRIA DE ADUBOS OSASCO LTDA”) e de 21.06.1977 a 08.07.1977 (“STAMPOCAR – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA”).

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 101/105 – ID 192.635.997-3, já computados pela Administração os dias 01.08.1974 (“INDÚSTRIA DE ADUBOS OSASCO LTDA”) e 21.06.1977 (“STAMPOCAR – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA”), razão pela qual maiores lidações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

De acordo com extratos do CNIS, ora obtidos pelo Juízo e que seguem em anexo, ambas as empregadoras possuem dados parcialmente inseridos em tal cadastro. Na situação, a análise ocorrerá com observância de eventuais outros documentos apresentados à corroborar a existência da totalidade dos vínculos empregatícios ora em controvérsia.

Ao período de 02.08.1974 a 29.02.1976 (“INDÚSTRIA DE ADUBOS OSASCO LTDA”), acostada a CTPS de nº 031862 – série 378a, com emissão datada de 04.10.1973, na qual há a anotação do registro com data de admissão e saída, contribuições sindicais e inscrição no FGTS (pgs. 04,05 e 08 – ID 26304026), não sendo identificado qualquer sinal de adulteração na mesma.

Quanto ao lapso de 22.06.1977 a 08.07.1977 (“STAMPOCAR – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA”), para a comprovação documental é trazida a CTPS de nº 028625 – série 465a, com correta ordem cronológica de suas folhas, na qual encontra-se a anotação de registro contendo as efetivas datas de admissão e saída (pg. 04 – ID 26304029). É fato que se trata de curto período de labor e, nesse sentido, razoável não haver outras anotações no documento.

Portanto, em vista de início de inserção de dados no CNIS, a situação documental apresentada se faz hábil à consideração do reconhecimento dos períodos comuns 02.08.1974 a 29.02.1976 (“INDÚSTRIA DE ADUBOS OSASCO LTDA”) e de 22.06.1977 a 08.07.1977 (“STAMPOCAR – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA”).

Destarte, o cômputo dos períodos de 02.08.1974 a 29.02.1976 e de 22.06.1977 a 08.07.1977 gerará um **acréscimo de 01 ano, 07 meses e 15 dias**, os quais, acrescidos ao tempo contributivo apurado da simulação administrativa, perfaz o tempo total de **35 anos, 03 meses e 22 dias**. Nos termos da Lei 13.183/2015, tal tempo contributivo, acrescido à idade do autor na DER – **61 anos, 09 meses e 14 dias**, totalizam **97 anos, 01 mês e 06 dias**, suficientes à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DER em 08.02.2019, **sem aplicação do fator previdenciário**, nos termos da Lei 13.183/2015, correlata ao **NB 42/192.635.997-3**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração do valor da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação aos dias de tempo em atividade comum de 01.08.1974 (“INDÚSTRIA DE ADUBOS OSASCO LTDA”) e 21.06.1977 (“STAMPOCAR – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA”), por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos comuns de 02.08.1974 a 29.02.1976 (“INDÚSTRIA DE ADUBOS OSASCO LTDA”) e de 22.06.1977 a 08.07.1977 (“STAMPOCAR – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA”), devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, desde a DER 08.02.2019, pleitos afetos ao NB 42/192.635.997-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos comuns de 02.08.1974 a 29.02.1976 (“INDÚSTRIA DE ADUBOS OSASCO LTDA”) e de 22.06.1977 a 08.07.1977 (“STAMPOCAR – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA”) e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/192.635.997-3 e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 13.183/2015**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 101/105 – ID 26304018) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013792-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SATURNINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOAO SATURNINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe *‘Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição’*, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 01.03.1986 a 29.02.2008 (“PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRIC’S LTDA”) como se exercido em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER 13.01.2014, como também, ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 23747073 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 25021187 e 25021190 acompanhadas de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 29334113, afastada a ocorrência de eventuais causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0020671-70.2019.403.6301, 0013330-90.2019.403.6301 e 0039554-65.2019.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 31618600 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 33298913, réplica de ID 34641511, na qual o autor formula requerimento de prova testemunhal.

Pela decisão de ID 35169656, indeferida a produção da prova testemunhal pretendida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *‘fundo de direito’*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que *“direito à contagem de tempo de serviço”* é diverso do *“direito à aposentadoria”*. Na esfera previdenciária, *‘direito adquirido’* à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172/97, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduza ao entendimento ou constitua-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **‘regras de transição’**, quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:

A situação fática retratada nos autos revela que em **13.01.2014** o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/167.794.561-0 (pg. 22 – ID 22917728)**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 29 anos, 07 meses e 05 dias (pgs. 33/34 – ID 22917728), restando indeferido o benefício (pgs. 38/39 - ID 22917728).

Documentado nos autos que, posteriormente ao pedido administrativo com **DER em 13.01.2014**, o autor formulou outros requerimentos administrativos, que também restaram indeferidos. Contudo, à delimitação da específica pretensão nos autos e, de acordo com o pedido do autor na presente ação, a controvérsia estará atrelada ao **NB 42/167.794.561-0**.

Nos termos da inicial e petição de emenda, a controvérsia está afeta ao reconhecimento do período de 01.03.1986 a 29.02.2008 (“PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRIC’S LTDA”), defendido pelo autor como exercício em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, acostado o PPP de pgs. 16/17 – ID 22917728, datado de 15.06.2016. Ainda que eventualmente tal documento apresentado em requerimentos posteriores, o autor requer o reconhecimento do direito em data anterior à elaboração do mesmo – DER 13.01.2014 e, de acordo com a data de sua emissão, conclui-se que não ofertado à análise administrativa à época do pedido administrativo atrelado a presente ação - NB 42/167.794.561-0, sequer em pedido recursal na esfera administrativa, quando do indeferimento do pedido administrativo em questão, a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. Em referido PPP, firmado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de ‘ajudante geral’, ‘cilindrista’ e ‘operador de máquinas’. Correlato ao labor, não há registros de quaisquer agentes nocivos. Ademais, quanto à alegação do reconhecimento pela atividade de ‘cilindrista’, tal não encontra previsão nos decretos vigentes à época, como também, eventuais ocorrências de acidentes de trabalho pelos equipamentos utilizados, por si só, não caracterizam a especialidade do labor, de acordo com a legislação específica, na esfera previdenciária.

Portanto, não há comprovação hábil ao reconhecimento do pretendido período como se em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento do período de **01.03.1986 a 29.02.2008 (“PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRIC’S LTDA”)** como se exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/167.794.561-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ WILSON PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 15318049, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 16169319 e 17476330, com documentos.

Pela decisão id. 17576582, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 00096503920144036183 e determinada a citação.

Contestação id. 18371281, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta, de concessão parcial do benefício de justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a ineficácia da sentença trabalhista em face da Autarquia e a inexistência de prova material do direito alegado.

Nos termos da decisão id. 19308061, réplica id. 20287739.

Decisão id. 23651872, que rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de concessão parcial de justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 29209133), silentes os interessados, vindo os autos conclusos para sentença (id. 33500781).

Petição do autor id. 33999592, com documento.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.02.2014.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/151.067.305-6** -, com DER/DIB em **18.09.2009**, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que o autor é empregado público, e, em 1989, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal (esta excluída do processo). Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição do segurado, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo ao autor.

Preliminarmente, verifico que a inicial não delimita o período que o autor pretende revisar, nem as diferenças salariais postuladas, isto é, os salários computados pelo réu e os efetivamente devidos. Nesse sentido, o autor afirma apenas que “as diferenças deferidas na reclamação trabalhista devem compor a base de cálculo da revisão da aposentadoria ora pleiteada. E, para fins de apuração das diferenças, foi utilizado o salário da paradigma Toyoko Sonia Takahashi Vittorato” (id. 14075681 - Pág. 17). No que se refere aos valores postulados, o autor limitou-se a dizer que pretende a revisão pelos tetos previdenciários.

Nessa ordem de ideias, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; ...”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, “afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos”. Continua a decisão dispondo que “a segunda reclamada reconhece que ‘de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado (...)’”. Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que “releva notar que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, ‘desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato’, o que equivale à confissão” (grifo nosso). Continua que “as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos”. Conclui a decisão que “as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional”. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que “(...) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, **bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)**” (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu “julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI).”

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para "(...) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...)", o julgado expressamente exclui o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: "(...) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)" (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito 'serviço prestado ao mesmo empregador' (461, *caput*, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que "com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)". Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido ao autor na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/151.067.305-6**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010778-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA PAIOLA TATEISHI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por HELENA PAIOLA TATEISHI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, com base na readequação da renda mensal do benefício originário de seu falecido marido, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 9609408, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/ documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 11455115, determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 11957659, na qual suscitadas como prejudiciais ao mérito as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 12203308, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 12615901.

Parecer da contadoria judicial de ID 15340244, requerendo a juntada da memória de cálculo do benefício com os salários-de-contribuição efetivamente utilizados na concessão.

Despacho de ID 15742292, intimando a parte autora para a juntada da documentação solicitada pela contadoria judicial.

Cópia do processo administrativo juntada através do ID 18066982.

Cálculos e informações da contadoria judicial de ID 31116910.

Decisão de ID 31329298, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação do INSS de ID 31836677 e petição da parte autora de ID 32495439.

Despacho de ID 33668255, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 13.07.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)(grifi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 31116910), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB's 42/086.104.616-1 e 21/144.625.142-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontando os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução atualmente vigente e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013472-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UILSON VITALINO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE UILSON VITALINO DE SÁ, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada em sentença, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item 'd.2' de pgs. 06/07 – ID 22654817 como exercidos em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, a consequente concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 10.04.2018, afeto ao NB 42/185.400.557-7, com a condenação do réu ao pagamento dos valores das parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 23595295 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 23807084 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 25101253, afastada a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0013956-85.2014.403.6301 e 0009043-84.2019.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 29783954 acompanhada de ID's com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 29886488, réplica de ID 30513406.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 33640807, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e requerimento e/ou indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzani Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, em 10.04.2018 – NB 42/185.400.557-7, época em que, pelas regras gerais, já possuía o requisito "idade mínima". Emitida determinada carta de exigência administrativa, instado o autor a apresentação de documentos complementares, como também, a informar eventual concordância com a aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional e, para tanto, expressamente houve a **concordância pelo autor** (pgs. 37/38 – ID 22655186). Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 07 meses e 28 dias (pgs. 42/44 – ID 22655186), sendo então **concedido o benefício de modalidade proporcional** (pg. 62 – ID 22655186 e ID 22654847 – "carta de concessão e memória de cálculo").

Pois bem. Primeiramente necessário tecer certas considerações. Nas alegações iniciais, a parte autora narra que, ainda que concedido o benefício administrativamente, não houve concordância do autor com o valor da RMI do benefício, haja vista que o mesmo entendeu que foi prejudicado pela desconsideração administrativa de períodos que defende laborados em atividade especial. Nesse sentido, em princípio, poderia o interessado ter interposto eventual recurso administrativo, o que não o fez, como também expressamente houve sua concordância com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional. Em relação ao informado cancelamento do benefício administrativo, proposto pelo autor por vontade própria, pela parte autora nada foi devidamente documentado. A efetiva comprovação da cessação do benefício foi documentada pelo réu, em sua contestação, quando trazido aos autos o extrato do sistema DATAPREV/PLEUNUS, onde consta a informação "cessado em 06.07.2018 - desistência escrita titular do benefício" (pg. 02 – ID 29783955). Diante desse contexto, acerca do benefício objeto da presente ação – NB 42/185.400.557-7, mister frisar que, a pretensão estará atrelada à concessão/restabelecimento de tal benefício caso auferido tempo contributivo suficiente para a implantação do mesmo de modo integral, haja vista que não houve qualquer óbice pela Administração na concessão do benefício de modo proporcional, configurando-se a falta de interesse pelo autor em pretender o benefício de tal modo, nesse processo judicial.

Diante do relatado, passa-se a análise dos períodos controvertidos e seus reflexos no pedido administrativo de NB 42/185.400.557-7.

Nos termos da inicial, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 26.08.1977 a 01.03.1978 ("VIAÇÃO JARDIM MIRIAM LTDA"), de 13.02.1980 a 11.03.1988 ("WECARBRAS S.A. – WEBER DO BRASIL IND. E COM. LTDA") e de 20.02.1990 a 16.04.1990 ("METAL LEVE S/A") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 26.08.1977 a 01.03.1978 ("VIAÇÃO JARDIM MIRIAM LTDA") e de 20.02.1990 a 16.04.1990 ("METAL LEVE S/A"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referentes a tais empregadoras. Anotações em CTPS, por si sós, nada comprovam em relação à existência da atividade especial. Ademais, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial que, de qualquer forma, não foi requerida.

Ao período remanescente de 13.02.1980 a 11.03.1988 ("WECARBRAS S.A. – WEBER DO BRASIL IND. E COM. LTDA"), atual "MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND. E COM. LTDA"), apresentado o PPP de ID 22655184, emitido em 25.01.2019, ou seja, posteriormente a DER 10.04.2018. Assim, caso o documento tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão e consequentes efeitos financeiros terão efeito a partir da data da citação. Em tal PPP, assinalado que o autor laborou com sujeição ao agente nocivo "ruído" ao nível de 90 dB, sendo assinalada a existência dos registros ambientais, como também, a utilização e eficácia dos EPI's. Ocorre que, não obstante tal intensidade acima do limite de tolerância, no caso, a descrição das atividades exercidas demonstram que possível considerar a sujeição a tal agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente somente ao lapso entre 13.02.1980 a 30.09.1980, quando o autor exercia o cargo de "auxiliar de serviços gerais". Ao período posterior, já estando exercendo os cargos de "estoquista", "apontador de produção", "auxiliar de controle de produção" e "almoxarife", as tarefas exercidas, tal como descritas, não induzem a exposição permanente ao "ruído" em mesma intensidade, haja vista que, além de tarefas de cunho administrativo, tais eram também realizadas em outras localidades – "conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, sítios e depósitos", "controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações", o que desconfigura a manutenção das mesmas condições ambientais.

Num primeiro momento, somente a registrar, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado "eficaz". Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não lida a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de 13.02.1980 a 30.09.1980 ("WECARBRAS S.A. – WEBER DO BRASIL IND. E COM. LTDA") como exercido em atividade especial.

Destarte, dada a descrita situação fática, o enquadramento do lapso de 13.02.1980 a 30.09.1980 como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, propiciará um acréscimo de 00 anos, 03 meses e 01 dia, o que resulta em tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício esse que seria mais vantajoso ao autor, haja vista que expressamente desistiu da aposentadoria na modalidade proporcional concedida administrativamente. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido em atividade especial junto ao NB 42/185.400.557-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de 13.02.1980 a 31.09.1980 ("WECARBRAS S.A. – WEBER DO BRASIL IND. E COM. LTDA") como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/185.400.557-7.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **13.02.1980 a 31.09.1980** (“WECARBRAS S.A – WEBER DO BRASIL IND. E COM. LTDA”) como exercício em **condições especiais**, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/185.400.557-7.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de tempo contributivo de pgs. 42/44 – ID 22655186 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015412-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAN FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à **reafirmação da DER**: “... tendo em vista que o segurado continua trabalhando, os períodos da DER até a data de ingresso da Ação, a data em que adquirir o melhor benefício previdenciário ou que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição...” (item ‘3’ - pgs. 14/15 – ID 24313367 – pedido inicial).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS atualizado, que segue anexo, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 22.03.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR FLORINDO BECCARO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido, em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1005” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005174-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ESPOSITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 (réplica de ID 19566919).

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1005” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO TIMOTHEO DE PAULA NETO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO - SP307291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.073,03 (seis mil, setenta e três reais e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 37321872.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e manterho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016817-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Na concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 190.866.579-0, em favor da parte autora, com RMI igual a 100% do salário de benefício e DIB em 13/03/2019, ou na data em que satisfizer os requisitos para aposentadoria, incluindo o pagamento de valores atrasados;”** id. 25679028 - Pág. 26.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 05.12.2019, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002098-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MARIM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000407-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004967-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PATTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 (réplica de ID 20936442).

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da solicitação da Polícia Federal, constante do ofício ID nº 37889910 e tendo em vista que não foram juntadas aos autos as cópias dos mandados devidamente assinados, por ora, solicite-se à CEUNI, via e-mail, o encaminhamento a este Juízo das cópias das intimações (contrafês) assinadas, referentes aos mandados/certidões constantes dos IDs nºs 15367796, fls. 01/02, 15673866, 18847977, fls. 01/02, 19274614, para atendimento da solicitação.

Com a resposta da CEUNI e após a juntada dos documentos, cumpra-se o quanto solicitado pela Polícia Federal.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho à Polícia Federal, via e-mail, observando-se o endereço eletrônico constante do ofício ID nº 37889910.

Após, cumpridas todas as determinações e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SOFFO NUCIATELLI, GILMAR SEBASTIAO SOFFO
SUCEDIDO: RACHELIORIO SOFFO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A,
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33247933: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELLO SALEM NETO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36219479: Anote-se.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 29598591.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011603-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36471821: Anote-se.

ID 37633430 e 37634904: Ciência às partes

Ante a manifestação retro do perito, **REDESIGNO** a realização da perícia para o dia **29/10/2020, às 16:30 horas**, com médico oftalmologista, Dr. **PAULO CESAR PINTO**, mantendo-se os termos do despacho de ID 33091619, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 33091619.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 36471823 - Pág. 02/04.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011044-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38378909 - Pág. 16: Anote-se

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2019.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 38378945 - Pág. 03/05 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020 às 15:00 horas.**

Providencie a Secretaria a expedição de mandado, para intimação da testemunha do Juízo, em relação ao cancelamento.

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora em relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000275-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Por ora, ante o lapso temporal decorrido, solicite-se a secretaria informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias 25/2018 e 05/2019.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015612-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALMEIDA DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Na remota eventualidade de não serem reconhecidos todos os períodos postulados, desde já requer seja reafirmada a DER para o momento em que a parte Autora adquirir direito a aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-se o benefício a partir da data da aquisição do direito, nos termos do art. 690 da IN 77/2015.*”- id. 24515744 - Pág. 18).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 11.11.2019, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tem Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004602-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA KAUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **ELIZETE APARECIDA KAUS** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 18283064 e ss.

Decisão de ID 19248168 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 19317842 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 33544571 e ss.

Manifestação da parte impugnada no ID 33627742 apresentando concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a sua homologação.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 34947028), o mesmo manifestou concordância no ID 35900152.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33544571, atualizada para **JANEIRO/2019, no montante de R\$ 279.535,58 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33544571.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009069-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a prova produzida junto ao JEF, entendo, a princípio, desnecessária a realização de nova perícia médica. Assim, ante a fase em que o feito se encontra e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008833-58.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício da exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária contratual encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o desfecho do agravo de instrumento 5000987-28.2020.4.03.0000 (ID 37252754) e tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LINO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012165-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARIA CONCEICAO DE LIMA

EXEQUENTE: MARIA ALICE CANHEDO, VERA LUCIA CANHEDO MARTINS, RITA DE CASSIA CANHEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME NERY FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37434546: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010880-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TADEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00151207520204036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003691-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006785-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR APARECIDO PIETRO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38156888: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009217-06.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON TELLES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011883-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DALAROVERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verificado que o INSS não foi intimado do despacho de ID 38209736, intime-se o mesmo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho supramencionado.

Após voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010965-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ROBERTO QUARENTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00595782720134036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001477-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUCIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 23405301), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015880-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NELSON WEINGRILL

Advogado do(a)AUTOR:KATIA CASSEMIRO - SP117223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela patrona da parte autora, defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do despacho ID 29881217.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011070-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA PEREZ BORGHI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00996901920054036301, à verificação de prevenção.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012176-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005693-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SYDNEI MORAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para informar como foi obtida a RMI concedida ao autor, tendo em vista a documentação constante dos autos.

No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012079-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011135-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia completa do documentos constante do ID Num. 38492110 - Pág. 35.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA PALHARES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011092-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP426180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002272-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

No mais, ante o trânsito em julgado do presente feito e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5028781-58.2019.4.03.0000, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006740-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SCHIAVO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS - SP424071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processo para sentença, o Juízo verificou que, na emenda id. 23522129, o autor formulou pedido de "*Intimação da Ré para prestar esclarecimentos acerca do desconto unilateral, sem prévio aviso*" (item d', id. 23522129 - Pág. 3). Segundo a narrativa dos autos, esse pedido decorre do fato de que, em maio de 2019, "*o Autor teve a surpresa do desconto no valor de R\$ 736,16 (setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), desconto esse que desconhece o motivo e assim, discorda*". Nesse sentido, de acordo com extrato do Sistema Plenus juntado pela parte autora no id. 23522132 - Pág. 1, o desconto decorre de "*consignação*" (item 203). Todavia, o documento, por si só, não esclarece natureza do débito nem os motivos que levaram a Autarquia a descontá-lo do benefício do autor. Registre-se, ainda, que a contestação do INSS nada menciona a respeito desse pedido.

Assim, com a finalidade de esclarecer ponto indispensável ao deslinde do feito, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia completa do processo administrativo vinculado ao NB 41/180.110.546-1, **inclusive em relação ao débito/consignação documentado nos autos**. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011231-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DELAZARI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a qualificação completa da parte autora (ID Num. 38582037 - Pág. 1), a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018471-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA CERIZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **EDNA CERIZZA**, alegando a ilegitimidade de parte, a ocorrência de prescrição, e argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 19598802 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 19743876 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 21016536 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial ante a discordância da parte impugnada.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 33911011.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 34914955), o INSS requereu a extinção do feito com o reconhecimento da prescrição executória (ID 35302860) e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais (ID 35935326).

É o relatório.

ID 19598802: Primeiramente, verifico que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário derivado de benefício abrangido pela Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183.

ID 34914955: No que tange à alegação de ocorrência de prescrição em razão do ajuizamento da presente ação, verifico que o prazo final para a propositura de ação executória referente aos atrasados da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 findou em feriado legal para efeitos forenses (Domingo) nos termos do artigo 216 do Código de Processo Civil.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33911011, atualizada para **JANEIRO/2019, no montante de R\$ 13.489,94 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33911011.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011075-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCI SIMAO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00036049220194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011426-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELINA FIGUEIREDO GALVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35748261: Razão assiste a parte impugnada. Dessa forma, retomem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os seus cálculos no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no terceiro parágrafo de fl. 47, do v. Acórdão de fs. 35/48 dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011380-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CONRADO MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004327-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCELIO NATIVO DA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-63.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante as notícias de depósito, intime-se os patronos da parte exequente dando ciência de que os depósitos referentes à verba honorária sucumbencial se encontram à disposição para retirada, devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009160-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008887-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR TORRES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária contratual encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FIRMINO MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA - SP291969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

AUTOR:ARLETE SALOMAO

Advogado do(a)AUTOR:ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017158-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE RENATO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que o INSS tenha apresentado impugnação ou concordado expressamente com os cálculos da parte exequente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerado pela Autarquia previdenciária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALKIRIA REGIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010591-28.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VERALUCIA DAMATO - SP38399, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35510576: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARILEIDE PINTO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 27154587, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 35854270, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 21250791.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 366.715,57 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 343.258,26 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 23.457,31 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2020.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, verificado que na procuração do exequente de ID 12956135 - Pág. 11 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: HELIO LANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o requerimento do patrono do exequente de destaque da verba contratual de ID 36254758, verificado que no contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 36255331 consta nome de dois contratados, intime-se o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração expressa de anuência do outro contratado para fins de viabilização do destaque.

No caso de decurso de prazo sem a parte exequente realizar as regularizações devidas, será expedido ofício precatório do valor remanescente sem destaque da verba contratual.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019146-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante os teores do ofício do INSS ID 28865827 e da petição da parte autora constante do ID 29096876, encaminhem-se os autos à CEAB/DJ, para que no prazo de 10 (dez) dias preste os devidos esclarecimentos, inclusive com relação ao integral cumprimento da determinação constante da sentença ID 33718776.

No mais, ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008734-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON INACIO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016957-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido da parte autora de nova intimação do Perito Judicial, ante os esclarecimentos médicos apresentados no Id n. 37064046.

Ademais, mantenho a decisão Id n. 34303138, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007348-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO FELDMAN

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIHAOUN - SP258461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha com o tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS no NB 41-9/195.141.049, bem como os que pretende sejam reconhecidos com a presente ação informando, ainda, os períodos que foram utilizados para concessão de aposentadoria no regime próprio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015609-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OSMAR RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo bem como outros documentos comprobatórios do período de 01.12.1976 a 01.12.1984, em que alega ter laborado na empresa "Adão Tardivo", tais como: CTPS(s), ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001141-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMADEU REIS DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:MARIASOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (Id n. 31898201 e 31925007)

Id retro: Retifico o despacho Id n. 34375088 a fim de constar que a perícia por similaridade será realizada somente na empresa "Viação Campo Belo Ltda.", para comprovação dos períodos laborados pela parte autora como "motorista" (Id n. 39556042).

Assim intime-se eletronicamente a referida empresa, conforme determinado no despacho Id n. 34375088, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007979-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO GERALDO BELISARIO FILHO

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS bem como para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME MORAIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica indireta, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (Id n. 36405644 e n. 36403004).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008407-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012130-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES JOAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005802-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. S. D. S.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-03.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBRAIM ALVES PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005853-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006338-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009171-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE DE ARRUDA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDOMAR MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA PEREIRA - SP69174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007606-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003085-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013271-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009914-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO HEISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIFAS LEVI DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICA FETTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA COSTA SIQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010148-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANTUIL VANIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO FERNANDES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013170-12.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006827-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VAZ NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTI MIRANDA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011431-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-24.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007967-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ THEOZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006199-16.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001709-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO MONTREZOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-95.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS HAILTON BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DE MIRANDA - SP137312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007258-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE TORATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002954-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008935-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO LUIZ LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013715-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015986-45.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE TAMOSAUSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINCOLN PALUMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018853-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS SOARES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-09.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE SILVA ROCHA
EXEQUENTE: ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003620-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008910-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013535-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008931-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO DE MATOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015646-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006545-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISOLDE JACINTO DE PAULA
SUCEDIDO: CIRO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILZA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MOREIRA BORGES DE ARAUJO, KATIA BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-26.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001371-79.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZEU GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007246-93.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005850-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022051-53.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012020-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSIAS ROSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005810-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENICIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005854-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006498-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:IVO FLOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008199-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALTAIR DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007733-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SEBASTIAO LUIZ VERGILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 30227008, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 32652804 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Oportunamente, voltem conclusos para expedição de ofício precatório de valor incontroverso, nos termos da decisão do AI n. 5000123-24.2019.4.03.0000, (decisão essa ainda pendente de trânsito em julgado).

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009597-29.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação anteriormente proferida, reitere-se o despacho de Id 35605820, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017268-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 28775918, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não mencionar a forma de cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29899527 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial, que expressamente menciona o cálculo dos juros moratórios, tendo a contadoria judicial utilizado o percentual de 1%, inclusive, exatamente o que estabelecido pelo título executivo, em respeito à coisa julgada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: OPHELIA MEILSMITH STUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 26017697, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 28111891 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ADENIR MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 29547849, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29907516 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO BENJAMIM DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP249781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 26217257, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi contraditória, à luz do julgamento definitivo do Tema 810 pelo STF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29843881 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial, que expressamente menciona o cumprimento dos índices expressos no título executivo judicial, de modo que não assiste razão à parte embargante..

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACAROSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387, ARIANA MASSANORI DOS SANTOS - SP367131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 38668586, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário com a concessão do adicional de 35% sobre a pensão vitalícia por síndrome de talidomida, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de tutela de evidência.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, com razão a embargante em suas alegações de contradição na decisão ID 38668586, tendo em vista que esta se fundamentou na tutela de urgência, e não na de evidência, conforme requerido.

Contudo, atentando-se para o objeto da presente ação e a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de evidência após a apresentação da resposta do réu à intimação da decisão ID 38668586.

Ademais, não verifico, neste Juízo preliminar, que a parte autora tenha juntado toda a documentação necessária à comprovação do direito pleiteado.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo concessório referente ao NB 56/076.648.304-5.

Semprejuízo do curso do prazo para o INSS apresentar resposta, intime-se novamente a autarquia-ré para que se manifeste sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014211-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINA SIQUEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 25999330, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 28111874 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015518-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE FRATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 26167294, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não mencionar a forma de cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29606333, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial, que expressamente menciona o cálculo dos juros moratórios, tendo a contadoria judicial utilizado o percentual de 1%, inclusive, exatamente o que estabelecido pelo título executivo, em respeito à coisa julgada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Ciência à parte impugnante, ora embargante, acerca da interposição de AI pela parte impugnada – ID 29114514.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003959-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 28557341 sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não mencionar a forma de cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29932104 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial, que atende o determinado no título executivo.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CLEONICE DE SOUZA RAIMUNDO, JAMES DE SOUZA RAIMUNDO, JOHNNY DE SOUZA RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 28623416, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não mencionar a forma de cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 30039035 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial, que expressamente menciona o cálculo dos juros moratórios, tendo a contadoria judicial utilizado o percentual de 1%, inclusive, exatamente o que estabelecido pelo título executivo, em respeito à coisa julgada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: AFONSO OTONI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 15422531 sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29321067 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011974-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ESCUDERO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 12.12.2019, sob o protocolo nº 1520369881 – ID 39550244 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007599-84.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL IGNACIO SERGIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37645412: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007569-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

DESPACHO

1. ID 36820027: Ciência à parte exequente.
 2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 28699949, fl. 207).
 3. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Após, voltemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011913-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 39549862 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006658-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS, JOAO JOSE DE SOUSA NETO, WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias o despacho de ID 31900958.
2. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte autora para que seja expedida RPV, e considerando que o valor da condenação de R\$ 57.849,15 supera 60 (sessenta) salários-mínimos para a posição março de 2017, é necessário que haja renúncia expressa ao valor que supera 60 (sessenta) salários, para que se possa pagar a execução por RPV.

Dessa forma, **na eventual renúncia** ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, **deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos** para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-31.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 (dois) anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008503-56.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUALBERTO BRAZ JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 (dois) anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002939-47.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS, I. S. D. O., MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35741133: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN CECILIA CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32748137: Razão não assiste à parte exequente.

Nos termos da Resolução n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caberá à parte exequente providenciar a virtualização dos autos, mediante a anexação dos documentos essenciais ao cumprimento da decisão.

Assim, cumpra a parte exequente o despacho de ID 31909237, providenciando as cópias solicitadas pelo INSS no ID 29655797, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012539-39.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDACI DANTAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente – ID 12998536, Vol. 01, p. 241/242, pleiteando diferenças entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório.

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 15.061,19 (quinze mil, sessenta e um reais e dezesseis centavos), atualizada até março de 2018, a título de principal, mais verba honorária sucumbencial – ID 12998536, Vol. 01, p. 243.

O INSS discordou dos valores apresentados – ID 12998536, Vol. 01, p. 246.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos – ID 23354007.

Todavia, verifico que assiste razão à parte impugnante / INSS.

As partes firmaram acordo, em sede recursal, onde foi acordado que: "4. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como juros moratórios até a data do cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009;" (...) - p. 178, Vol., 01.

O acordo foi devidamente homologado às fls. 208, sendo determinado o pagamento de quantia líquida de R\$ 319.312,53 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e doze reais e cinquenta e três centavos) - ID 12998536, p. 208. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 205, Vol. 01. Houve o trânsito em julgado em 18/11/2016. (ID 12998536, p. 213).

Dessa forma, nada é devido à parte a título de juros complementares, vez que houve o cumprimento da obrigação, por parte do INSS, nos exatos termos do acordo homologado pelo E. TRF3, assistindo razão portanto ao INSS, nada sendo devido ao autor.

Dessa forma, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010863-17.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACQUELINE FERREIRA TURBIANI, GABRIELA FERREIRA TURBIANI, E. F. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA FERREIRA MANSO TURBIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA NABAS LOPES - SP138179

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIZIO PEREIRA - SP135060

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte exequente.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 29164912), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003582-05.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO CAETANO TIBURTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEGVALDO DA SILVA - SP282938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte exequente.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 29207250 - Pág. 234), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006933-64.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANA GOIS DA SILVA, GABRIEL GOIS DA SILVA, MARCOS BORGES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes.
 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 29372802 - Pág. 271), no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012234-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045324-15.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERLY FONTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO AMARO DE AQUINO - SP279779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32712417 e seguintes: Ciência à parte exequente.
 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 22395007), no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010259-61.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI BUOSE RABELO - SP86843, LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA - SP128010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066795-87.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32508895: Ciência à parte exequente.
 2. ID 37447934: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 3. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010335-46.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação do INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 26126426 - Pág. 17), no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015348-65.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANA TORRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITORIA TORRES GONCALVES, ALINE DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

- Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 35796138).
- Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 35796132, fl. 08), no prazo de 30 (trinta) dias.
- Após, voltem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON GALVAO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

DESPACHO

Em que pese a idade avançada da parte autora, cabe aos beneficiários da Previdência Social se submeterem às determinações emanadas daquele órgão, o que inclui a prova de vida anual. Todavia, diante da situação de pandemia do novo coronavírus, intime-se o INSS a fim de que indique os meios pelos quais a parte exequente poderá providenciar a fê de vida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005356-22.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação da conta dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Oportunamente, manifeste-se o INSS também sobre a petição ID 13706056.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FELIPE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 33774743, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012591-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015911-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIYOKO NAGANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/067.764.409-4, concedido em 02/10/1995.

Aduz, em síntese, que o benefício originário, concedido em 02/04/1991, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 24960667), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 25893975).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 27806782 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27829372).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28288169).

Houve réplica (Id 31634594).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 31662678).

Convertido o julgamento em diligência, para suspensão do feito nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (Id 33236457).

Interposto recurso de embargos de declaração contra a decisão que determinou a suspensão do processo (Id 34043416).

Provido o recurso da parte autora, para determinar o prosseguimento do feito (Id 36767446).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Ummil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Ummil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevemos limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 a aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MIYOKO NAGANO, NB 21/067.764.409-4, a partir da DIB desse benefício, 02/10/1995 (Id 24827716, p. 1), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014628-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, JULIO CESAR PANTHOCA - SP220920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id. 31873521.

Id. 30838093: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012031-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DULCINEA FERREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011663-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREMIAS SOARES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HILARIO GANGI - SP47459, CARLA REGINA CESPEDES GANGI - SP416633

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 27.05.2020, sob o protocolo nº 839477859 – ID 39143354.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENTO ALVES BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 38928247: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. ID 39661203: Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026131-04.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 445.761,20 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizados para fevereiro de 2018, conforme Id 4599114 - Pág. 3.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 346.688,78 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2018 (Id 8248818 - Pág. 9).

Intimado, o impugnante discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e requereu, ainda, a expedição dos valores incontroversos (Id 8482171).

Indeferido o pedido de liberação dos valores incontroversos e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id 10002082).

Desse modo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 13784788, apresentando como devido o valor de R\$ 345.295,25 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 357.523,46 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019. Ademais, foi apurada RMI no valor de R\$ 5.116,99 (cinco mil, cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), em fevereiro de 2018.

Intimadas as partes, a impugnante concordou com os cálculos apresentados (Id 14374317).

Por sua vez, a impugnada manifestou discordância em relação ao índice de correção monetária, por entender correta a incidência do índice IPCA-E, nos termos do RE 870.947. Ademais, reiterou o pedido para a expedição dos valores incontroversos (Id 14560165).

Indeferida a expedição dos valores incontroversos (Id 15569688). Diante desta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (Id 15982700), tendo o E.TRF3 dado provimento ao recurso para determinar a liberação de tais valores (Id 33671367 - Pág. 18).

Desse modo, foi determinada a expedição dos valores incontroversos ao Id 22228956.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como em relação ao cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciária do exequente.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” (Cf. Id 4599106 - Pág. 57 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 13784788, apresentando como devido o valor de R\$ 345.295,25 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 357.523,46 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019, bem como RMI no valor de R\$ 5.116,99 (cinco mil, cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), em fevereiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Outrossim, é devida a retificação da RMI, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial ao Id 13784788.

Observo, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 22228956.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 13784788, no valor de R\$ 345.295,25 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Providencie o INSS o necessário para retificação da RMI do benefício, conforme apontado pela Contadoria Judicial ao Id 13784788.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ILMA MARIA CALDAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CESAR MIRANDA - SP327760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 34676195, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010180-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 23815236.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante *Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux*" (Cf. Id 9185962 - Pág. 13 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010334-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL NUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Mantenho a decisão de Id. 35890407 por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra a secretária o item 2 do despacho Id. 35890407, arquivando-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5008538-59.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012039-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALITA EVANGELISTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 23.07.2019, sob o protocolo nº 1593654680 – ID 39635220 - págs. 7/8

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012041-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONATHAN ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar o autor.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011955-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMARUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar o autor.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011987-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDECIR TEODORO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a propositura da presente ação nesta Vara Previdenciária e a finalidade da procação ID 39573291.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011999-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019221-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GENIVAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 39352123 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0022840-35.2016.403.6301, indicado na referida certidão (aba "associados"), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012034-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013986-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista a decisão de incompetência deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014192-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCY MARIA DE SANTANA, THIAGO ANGELO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39660631: Cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025929-27.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007436-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE GARCIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39235285: Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006765-76.2020.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID 30583295 e 37339051 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 28670537 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009969-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.097.403-7, concedido em 20.07.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período comum de 01.02.1974 a 04.01.1977, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 9858323 - Pág. 12.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital – Id 9858323 - Pág. 45.

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (Id 9948108).

Houve réplica (Id 10390827).

Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora (Id 11244501), esta não foi localizada (Id 14768708).

A parte autora requereu a desistência da ação, alegando ter obtido a concessão do benefício pela via administrativa (Id 16480722), com a qual não concordou o INSS (Id 16841266).

O autor manifestou-se requerendo a continuidade do processo, sustentando que os valores atrasados não foram pagos administrativamente (Id 18135914).

Convertido o julgamento em diligência (Id 20225842), o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu a produção de prova testemunhal (Id 21063906).

Deferida a produção da prova oral (Id 22080450), houve audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Id 26017673).

O autor apresentou novos documentos (Id 31865846), bem como alegações finais (Id 35150452).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que o autor obteve o deferimento administrativo, em fase recursal, do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Desse modo, passo à análise do período comum de trabalho de 01/02/1974 a 04/01/1977, para fins de revisão da renda mensal inicial deste benefício.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

Ademais, o conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 01/02/1974 a 04/01/1977, em que alega ter trabalhado na empresa Agro Industrial Manganeli Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho possui registro extemporâneo em CTPS, porquanto esta foi emitida em 1978, ou seja, após a cessação do vínculo junto à empresa Agro Industrial Manganeli Ltda (Id 9858320 - Pág. 17/18).

Verifico, todavia, que o registro de empregado anexado aos autos (Id 9858320 - Pág. 40) comprova a veracidade deste vínculo de trabalho, na medida em que indica as anotações pertinentes ao período de 01/02/1974 a 04/01/1977 – tais como alterações de salário e de cargo, contribuições sindicais e períodos de férias gozados.

Ademais, a testemunha *Mariza Losano Sanches*, que também trabalhava na empresa Agro Industrial Manganeli Ltda. à mesma época (Id 31866405 - Pág. 4), corroborou as alegações tecidas na inicial, na medida em que declarou ter trabalhado juntamente com o autor no período que antecedeu sua demissão.

Desse modo, diante do conjunto probatório formado nos autos, entendo que é devido o reconhecimento do período comum de trabalho de 01/02/1974 a 04/01/1977, o qual deverá ser computado pela Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/189.097.403-7.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 01/02/1974 a 04/01/1977 (Agro Industrial Manganeli Ltda), e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.097.403-7, desde a DER (20.07.2017), nos termos da fundamentação, compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011054-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WILIANS FERNANDO DOS SANTOS - SP337198, PAULA SIDERIA - MG158630

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos apresentados pelo autor ao Id 34345644, abra-se vista ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000986-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEISON JOSE RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o laudo técnico relativo à empresa ITAUTEC Componentes S/A, ao Id 27462367 - Pág. 32, está ilegível.

Desse modo, visando à melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia legível deste documento.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente providencie a adequação de seus cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA CAMARGO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do recente julgamento do Tema 810/STF, reconsidero a decisão Id. 21903420.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Porém, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Porém, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007260-28.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intime-se novamente o INSS para apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONZAGA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, como decurso do prazo, cumpre-se a decisão id. 38316099.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011133-70.2015.4.03.6183

AUTOR: JORGE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FLORENTINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010176-40.2013.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO MENEZES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não pediram mais nenhum esclarecimento acerca dos laudos apresentados, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011964-57.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DE SOUZA - SP372622

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende sua petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-88.2019.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA LIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835, JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA - SP291940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021364-66.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA PAULO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006313-78.2019.4.03.6183

AUTOR: EDISON ALCARA VALENZOELA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-96.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS URIEL RAMIREZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005225-73.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NITYANANDA PORTELLADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358, LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015597-13.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de **perícia médica indireta** nomeio a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 – especialidade oncologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009559-80.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para que seja realizada a perícia na empresa indicada pela parte autora (Id 34459636), qual seja **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO**, localizada na AV. CAMINHO DO MAR N. 2652, COMPLEMENTO : 2700 e na R.12 DE OUTUBRO 148; Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo- SP, CEP:09.612-000.

Após sua expedição, deverá o patrono do autor promover a distribuição da carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número dos processos distribuídos.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008538-35.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI

Advogados do(a) REU: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

DESPACHO

A parte exequente deve requerer o que de direito nos autos principais, juntando as peças destes autos.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011917-83.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE IORIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005164-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-95.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA TOZZO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011958-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GULLIT DAVISON ALVES - SP384427

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende sua petição inicial indicando o endereço completo da autoridade coatora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da informação do INSS (Id 34806991).

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008018-80.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HILTON DE MAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000926-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVAALZIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIVAALZIRA DE SOUSA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/184.196.903-3) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 22/11/2017).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número de contribuições mínimo exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições para o ano de 2017.

Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer as contribuições relativas aos períodos de trabalho 01/01/1977 a 03/11/1977 (Empregadora Margarida O. Figueiredo) e 02/07/1980 a 23/11/1981 (Empregadora Dirce Ribeiro Berreiro).

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, que foi deferido (id. 27679582).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 31711054).

A parte autora apresentou réplica (id. 31954048).

É o Relatório. Decido.

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/14.196.903-30, desde 22/11/2017, quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei n.º 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **09/11/1957**, tendo completado o requisito etário exigido em **09/11/2017**, quando já vigente o art. 48, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 14 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição da Autora, assim como **173 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição os seguintes períodos: 01/01/1977 a 03/11/1977 (Empregadora Margarida O. Figueiredo) e 02/07/1980 a 23/11/1981 (Empregadora Dirce Ribeiro Berreiro).

Para comprovação dos períodos a autora apresentou cópia da CTPS (id. 27433692 - Pág. 3 e id. 27433696 - Pág. 2), corretamente preenchida e sem rasuras. Apresentou, também, cópia de guias de recolhimento referentes ao período de 07/1980 a 11/1980 (id. 37697459 - Pág. 82/87). Ademais, eventual ausência de contribuições previdenciárias não poderá acarretar prejuízo à autora, na medida em que o ônus do recolhimento é do empregador.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 173 meses, somadas aos períodos reconhecidos nessa sentença (01/01/1977 a 03/11/1977 e 02/07/1980 a 23/11/1981), observo que a autora, na data em que preencheu o requisito etário, **já contava com mais de 180 contribuições**, necessárias para o cumprimento da carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual reconheço o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 22/11/2017.

Dispositivo

Posto isso, **julgo PRocedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os seguintes períodos: 01/01/1977 a 03/11/1977 (Empregadora Margarida O. Figueiredo) e 02/07/1980 a 23/11/1981 (Empregadora Dirce Ribeiro Berreiro), devendo o INSS proceder sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/184.196.903-3**), desde a data do requerimento administrativo (22/11/2017).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-55.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO SEVILHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012586-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi concedida (id. 22050433).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 31155813).

A parte autora apresentou réplica (id. 33712530).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Xilotécnica Ind. e Com. Ltda (26/01/1988 a 14/03/1990): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta que exerceu o cargo de polidor e estava exposto a ruído na intensidade de 83,9 dB(A). No entanto não há informação sobre os responsáveis pelos registros ambientais para a época requerida. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

2 – Duratex S/A (01/07/1997 a 20/08/2008): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22002186 - Pág. 6/7), no qual consta que exerceu os cargos de polido e afinador de célula de produção e estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas, na intensidade de 91,3 dB(A), motivo pelo qual reconheço tal período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda (01/09/2009 a 04/03/2016): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22002186 – pág. 1/3), onde consta que estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, na intensidade de 88 dB(A). No entanto, somente há identificação do responsável pelos registros ambientais a partir de 25/04/2011, sendo que tal informação é imprescindível para a regularidade do PPP em relação a todo o período.

Assim, reconheço somente o período de 25/04/2011 a 04/03/2016 como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1997 a 20/08/2008 e de 25/04/2011 a 04/03/2016, verifico que na data do requerimento administrativo (12/03/2018) o autor teria 23anos e 8 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Duratex S/A	1,0	25/06/1990	16/12/1998	3097	3097
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3097	3097

2	Duratex S/A	1,0	17/12/1998	20/08/2008	3535	3535
3	Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda	1,0	25/04/2011	04/03/2016	1776	1776
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5311	5311
Total de tempo em dias até o último vínculo					8408	8408
Total de tempo em anos, meses e dias					23 ano(s), 0 mês(es) e 8 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, convertendo-os em comum e somando ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, verifico que, na data do requerimento administrativo (12/03/2018), o autor teria de 39 anos e 9 dias tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Oficina de Polimentos Jofre Ltda	1,0	01/04/1982	01/06/1982	62	62
2	Roteka Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/05/1985	28/06/1985	59	59
3	Luma Elétrica Ltda	1,0	02/01/1986	02/02/1987	397	397
4	Irmãos Rastrello Ltda	1,0	01/06/1987	17/12/1987	200	200
5	Xilotécnica Indústria e Comércio Ltda	1,0	26/01/1988	14/03/1990	779	779
6	Duratex S/A	1,4	25/06/1990	30/06/1997	2563	3588
7	Duratex S/A	1,4	01/07/1997	16/12/1998	534	747
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4594	5833
8	Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda	1,4	17/12/1998	20/08/2008	3535	4949
9	Vellroy Serviços Náuticos Sociedade Simples Ltda	1,0	08/09/2008	18/12/2008	102	102
10	Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda	1,0	01/09/2009	24/04/2011	601	601
11	Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda	1,4	25/04/2011	04/03/2016	1776	2486
12	Weril Instrumentos Musicais Ltda	1,0	01/08/2016	11/10/2016	72	72
13	Recolhimentos	1,0	01/07/2017	30/09/2017	92	92
14	St James Industrial Ltda	1,0	16/11/2017	12/03/2018	117	117
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6295	8420
Total de tempo em dias até o último vínculo					10889	14253
Total de tempo em anos, meses e dias					39 ano(s), 0 mês(es) e 9 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas empresas **Duratex S/A (01/07/1997 a 20/08/2008)** e **Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda (25/04/2011 a 04/03/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (12/03/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006727-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ROSSONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Simone de Oliveira Rossoni**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, **Sérgio Moacir Rossoni**, ocorrido em **13/08/2014**.

Alega, a parte autora, que em **06/02/2017** protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/180.290.165-2**), o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Sustenta que restou comprovada qualidade de segurado do *de cujus*, especialmente pelo reconhecimento em ação judicial trabalhista da existência de vínculo de emprego até a data de seu falecimento.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a emenda da inicial (Id. 8236350), como o posterior indeferimento da tutela de urgência, com determinação para citação do Réu (Id. 10891383 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido apresentado na inicial (Id. 11362445 - Pág. 1/7).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 18852403 - Pág. 1/4), quanto reafirmou os argumentos da inicial, contrariando os argumentos trazidos na contestação, postulando, em seguida, a realização de prova testemunhal (Id. 18852413 - Pág. 1/2), o que foi deferido (Id. 22284900).

Realizada audiência, foram ouvidas, além da própria Autora, três testemunhas por ela arroladas (Id. 39588547 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (Id. 8197380).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

Tendo o entendimento deste Juízo reconhecer a qualidade de segurado daqueles que obtêm decisão trabalhista com trânsito em julgado, desde que não decorrente de mero acordo entre as partes, entendendo a necessidade de observância da coisa julgada na esfera trabalhista para fins de reconhecimento de direito à previdência previdenciária.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer, também, que somente a parte dispositiva da sentença de mérito torna-se imutável, conforme artigo 503 do CPC, sendo perfeitamente admissível que os fundamentos da decisão possam vir a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior, o que demonstra plena possibilidade de rediscutir-se tanto os motivos que determinaram o alcance do dispositivo, quanto a verdade dos fatos e eventuais questões prejudiciais decididas incidentalmente, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

1.- *A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum.*

2.- *Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo." (art. 469, do CPC).*

3.- *O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.*

4.- *Recurso Especial improvido. (REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014)*

Tal posicionamento da Corte Superior, que ora adotamos, decorre da interpretação do artigo 504, inciso II, do CPC, segundo o qual, não fará coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

De tal maneira, a verdade da existência de vínculo de emprego considerado naquela ação que tramitou perante o Judiciário Trabalhista, não se torna inatável e indiscutível, uma vez que tal qualidade se agrega apenas ao conteúdo declaratório da existência de direito à percepção de verbas rescisórias de contrato de trabalho, assim considerado durante o período indicado naquela sentença transitada em julgado.

Nada impede, portanto, que na presente ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pese a proximidade dos temas e a relação entre as matérias trabalhista e previdenciária, possamos concluir de forma diversa daquela primeira decisão.

O que nos leva a tal conclusão é a completa ausência de comprovação da efetividade da sentença trabalhista, em face da pretensão apresentada pela Autora da presente ação e reclamante daquela primeira demanda perante a justiça especializada, na qualidade de representante do espólio de seu falecido esposo, mesmo diante de sentença de procedência.

Não houve apresentação de qualquer comprovação do efetivo pagamento de valores devido pela condenação, os quais a Autora disse ter recebido em seu depoimento pessoal.

Diante da simples alegação da existência de condenação trabalhista, não seria viável utilizar tal título executivo judicial, que em momento algum comprovou-se ter sido executado naquela esfera de jurisdição especializada, para fazer cumprir a mesma decisão em face de terceiro, no caso o INSS, pois se nem mesmo foi executada em favor dos sucessores do trabalhador, tem-se a impressão de que aquela ação visava exclusivamente impor à Previdência Social a obrigação de reconhecimento do tempo de contribuição, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

Em que pese a total falta de comprovação a respeito da execução daquela decisão trabalhista, além da simples anotação em CTPS, as testemunhas ouvidas em audiência foram bastante convincentes a respeito da tese apresentada pela Autora em sua inicial, especialmente no que se refere à manutenção da relação de emprego de seu falecido esposo.

Todas as três, portanto, foram convincentes em relação à manutenção do contrato de trabalho do falecido esposo da Autora junto à empresa que foi demandada na esfera trabalhista.

Por outro lado, ainda que não haja a efetiva realização de contribuição por parte da empresa, e mesmo sem a execução do julgado trabalhista, visto que não houve registro na CTPS do falecido Segurado para cumprimento da decisão judicial, não se pode negar que restou comprovada a prestação de serviço junto à empresa, e que mesmo que não houvesse o vínculo trabalhista, tal período deve ser reconhecido pelo INSS, pois, conforme dispunha o artigo 4º da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003 em sua redação original, até a atual redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.933 de 28 de abril de 2009, passou a ser obrigação da empresa *arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.*

Confirmada a qualidade de segurado do esposo da Autora na época de seu falecimento, é certo o direito ao recebimento de pensão por morte.

Tendo em vista que o falecimento do segurado ocorreu antes da publicação da Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015, o benefício da Autora deverá ser concedido de forma vitalícia.

Quando ao início do benefício, tendo em vista que fora apresentado mais de dois anos após o falecimento do segurado, deverá ser considerada a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, conforme pretende a Autora em sua inicial.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/180.290.165-2) à autora Simone de Oliveira Rossoni, desde a data do requerimento administrativo (06/02/2017), devendo o INSS proceder à sua implantação de forma vitalícia;

2) pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias).**

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011142-68.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria **para o dia 10/03/2021, às 16h50**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

AUTOR: WILSON ROSSI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003073-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIDIA LÍCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NIDIA LÍCIA RIBEIRO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/630.116.038-3, cessado em 31/10/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade oncologia.

Em fase atual de agendamento da perícia, a parte autora peticionou, requerendo urgência na apreciação do pedido de tutela antecipada.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e nomeou médico especialista em psiquiatria para apresentação laudo médico pericial (id.38748712).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, a parte autora não apresentou documentos médicos atualizados que pudessem comprovar a atual incapacidade para a concessão do benefício. Assim, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Por fim, designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 16/03/2021, às 08h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.
Intimem-se.

Aguarde-se a realização de perícia agendada.